



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 37/2011 – São Paulo, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2860**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0027784-10.1993.403.6100 (93.0027784-7)** - HAMILTON DONIZETI PEREIRA X IZILDA APARECIDA PEREIRA(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0019972-57.2006.403.6100 (2006.61.00.019972-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIO MENDES PASLANDIM X SANDRA SANTOS ODORICO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017197-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017197-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DOS SANTOS RODRIGUES  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0027125-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027125-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAYS DOS SANTOS FERNANDES  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021049-87.1995.403.6100 (95.0021049-5)** - ADELINA GIANECCHINI(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0023684-41.1995.403.6100 (95.0023684-2)** - IVO FRANCISCO SPERA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X

BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024776-54.1995.403.6100 (95.0024776-3)** - MANOEL JORGE CLAUDINO(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012714-45.1996.403.6100 (96.0012714-0)** - HELIO OLIMPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0049505-76.1997.403.6100 (97.0049505-1)** - ALBERTO ALVES DOS SANTOS X ALBERTO LIMA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ARNALDO FAGUNDES MORENO X JOSE SABINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO FAGUNDES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SABINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0052418-31.1997.403.6100 (97.0052418-3)** - ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X GENI PEREIRA DA SILVA X JORGE AKIO FUKAGAWA X JULIETA ABANI MAFRA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0031937-13.1998.403.6100 (98.0031937-9)** - GERSON CANOS PELEGRINO X ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES X AGNALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X OSVALDO CEZARIO X PEDRO BATISTA DE SALES X VANIA APARECIDA PERES PICHOLARI X IVONE DA SILVA LIMA X MARIO BENEDITO DE SOUZA X ROMILDO BERTELONI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0046261-08.1998.403.6100 (98.0046261-9)** - ANTONIO JOSE DA COSTA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X SANDRA LINO X RENATA FOSCHI X ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X PEDRO LINO DE ALMEIDA X MANOEL LEITE DA SILVA(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE ARAUJO X MARIO DOMINGUES DA LOMBA X ROSELI APARECIDA TOSCANO DI LEONE X CELSO DE MENDONCA(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012601-81.2002.403.6100 (2002.61.00.012601-7)** - HELENA RAMIRES MARIN GREGHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015357-29.2003.403.6100 (2003.61.00.015357-8)** - GETULIO FONSECA DO NASCIMENTO(SP051045 - ANTONIO FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021760-14.2003.403.6100 (2003.61.00.021760-0)** - ANTONIO BAZANE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024156-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024156-0)** - BRUNO LUIZ ZANON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0030034-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030034-4)** - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X CLAUDIMAR APARECIDO VIDOTTI X DANIEL MARCIANO DE MORAIS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X MARCOS PAULO DOS SANTOS FERNANDES X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000888-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000888-1)** - LOURDES GONCALVES NEMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002221-28.2004.403.6100 (2004.61.00.002221-0)** - ROSEMEIRE PRADO VIANNA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003053-61.2004.403.6100 (2004.61.00.003053-9)** - RENATO NAGASE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015974-52.2004.403.6100 (2004.61.00.015974-3)** - MARIA DO CARMO SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003604-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003604-2)** - WILSON ARNALDI TOMAZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005808-24.2005.403.6100 (2005.61.00.005808-6)** - JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002161-84.2006.403.6100 (2006.61.00.002161-4)** - ODAIR SGARLATTA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002583-59.2006.403.6100 (2006.61.00.002583-8)** - UNIAO MEDICA BEBEDOURO LTDA(SP105555B - CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que

requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002999-90.2007.403.6100 (2007.61.00.002999-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026645-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026645-3)) MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012120-16.2005.403.6100 (2005.61.00.012120-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ATTOL SHOE IND/ E COM/ LTDA - ME(SP187903 - PAULO LOPES DE FIGUEIREDO JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003640-44.2008.403.6100 (2008.61.00.003640-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAWAMA MAQUINAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022565-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022565-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IANDIRA PEREIRA EVANGELISTA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029261-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZILIO STROHMAYER

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000243-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000243-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON INACIO DA SILVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032908-37.1994.403.6100 (94.0032908-3)** - TRANCHAN S/A IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO RESPONSAVEL PELA REGIAO DO CENTRO-NORTE/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002584-44.2006.403.6100 (2006.61.00.002584-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-59.2006.403.6100 (2006.61.00.002583-8)) UNIAO MEDICA BEBEDOURO LTDA(SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI E SP105555B - CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PETICAO**

**0026068-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026068-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026067-06.2006.403.6100 (2006.61.00.026067-0)) BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP165758 - ALESSANDRO DIAS) X BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 2864**

#### **MONITORIA**

**0013234-87.2005.403.6100 (2005.61.00.013234-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DROGA 2000 LTDA(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E Proc. NORMA MARIA DE SOUZA F. MARTINS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 317, expedindo-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

**0028781-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028781-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008346-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008346-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X MARIA DE LOURDES ROSA DE LIMA

1. Em cumprimento a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20090300023092-4, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0015085-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015085-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LARISSA VERUSKA DE SOUZA(SP072905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO E SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015650-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015650-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TADEU MARTINS FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X HELDA HELEN MACHADO FARAH

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015653-46.2006.403.6100 (2006.61.00.015653-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI

Ciência a autora das informações prestadas pelo DRF, após a consulta, proceda a Secretaria a inutilização de tais documentos, posto que protegidos pelo sigilo fiscal Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0015655-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015655-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X REINALDO YOCHITAKE

Fls. 102/109: Indefiro o requerido, vez que a citada empresa não faz parte da relação jurídica. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0017583-02.2006.403.6100 (2006.61.00.017583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANDRA MARIA CUNHA ISHIKAWA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Considerando que o perito Sr. Tadeu Rodrigues Jordan já requereu seu afastamento em outros processos onde a Caixa Econômica Federal figura como uma das partes, destituo-o do cargo e nomeio o Eduardo de Azevedo Ferreira, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração de laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

**0025937-16.2006.403.6100 (2006.61.00.025937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEBASTIAO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA

SOBRINHO)

Ante a certidão de fls. 124 e a petição de fls. 123, defiro a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores bloqueados às fls. 118/119 em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0026573-79.2006.403.6100 (2006.61.00.026573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIAZENTIN**

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.99, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 24.659,90 ( vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0001150-83.2007.403.6100 (2007.61.00.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BARBOSA DA SILVA(SP240459 - SORAYA MARTINS)**

Fls. 255/266: Defiro prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, nada sendo requerido pela parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0017863-36.2007.403.6100 (2007.61.00.017863-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO ZANCAN**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0019046-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERLA JOSETTE MOSSERI**

Dê a autora regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0021314-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X P B COM/ E SERVICOS LTDA ME X RONALDO CORDEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO MATIAS DA ROCHA NETO**

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 38867,96 ( trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0021412-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021412-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVANA MARIA DE JESUS X NELI DE PAULA RIBEIRO**

Trata-se de ação monitória, para pagamento de quantia referente a contrato de crédito estudantil - FIES. Citados, os réus opuseram Embargos sustentando a abusividade das cláusulas e protestando pela produção de prova pericial. Intimada, a CEF ofereceu impugnação. Às fls. 125/128, as requeridas pleiteiam a concessão de tutela ou medida cautelar, para fins de efetuar o depósito judicial de R\$250,00 mensalmente até o vencimento do contrato ou deslinde da questão posta em Juízo e b) para que a promovente não encaminhe ou se já o tiver feito, exclua, os nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito. A medida foi concedida nos seguintes termos: DEFIRO PARCIALMENTE a medida pleiteada, considerando que o valor incontroverso não se mostra irrisório (fls. 128 - R\$250,00) e, assim, autorizo o pagamento direto à CEF de tal valor, por meio de boleto bancário. Consequentemente, suspendo a exigibilidade dos valores discutidos, desde que sejam também pagas as parcelas vencidas incontroversas diretamente à CEF. Prazo 10 dias. À fl. 142, a CEF informa o descumprimento da medida liminar e requer seja desconsiderado o despacho que a concedeu, desobrigando a Cef de tal determinação. As Requeridas, por sua vez, alegam não ter condições financeiras para liquidar as parcelas em atraso e pedem que a CEF receba o valor mensal de R\$250,00. À fl. 151, foram intimadas as rés a comprovar o recolhimento das parcelas vencidas, sob pena de cassação da liminar. À fl. 164, a CEF requer a cassação da liminar e que seja proferida sentença ressaltando, contudo, a possibilidade de acordo. Às fls. 121/121v., as Requeridas reiteram a impossibilidade de cumprimento da liminar e manifestam seu desinteresse em promover acordo nos termos propostos pela CEF. Vieram os autos conclusos. Decido. Examinado o feito, entendo que a tutela deve ser revogada. Com efeito, as Requeridas pleitearam a concessão de tutela ou medida cautelar, para fins de efetuar o depósito judicial de R\$250,00 mensalmente até o vencimento do contrato ou deslinde da questão posta em Juízo e b) para que a promovente não encaminhe ou se já o tiver feito, exclua, os nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito. Concedida parcialmente a medida, as próprias Requeridas admitem não ter condições para cumpri-la. Ao mesmo

tempo, manifestam seu desinteresse em promover acordo. Posto isto, tendo em vista o descumprimento da medida e, não vislumbrando nenhuma intenção das Requeridas no sentido de compor a dívida, defiro o pedido formulado pela Ré CEF e REVOGO A MEDIDA CONCEDIDA. Intimem-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0021465-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021465-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO LUPINO(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X WILSON SALVADOR LUPINO(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X NATALIA LUPINO(SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

Fls. 133/135: Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes outorgados ao advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP n 235.460. Ademais, diante da nova redação dada pela Lei n 12.202/2010 ao inciso II, do art. 3, da Lei n 10.260/2001, bem como do decurso do prazo previsto em seu art. 20-A, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço indicado pela CEF às fls. 132, para que promova a sua integração no polo ativo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo ativo da ação o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao invés da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0028175-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028175-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)

Fls. 360/361 e 363/365: Anote-se. Diante da nova redação dada pela Lei n 12.202/2010 ao inciso II, do art. 3, da Lei n 10.260/2001, bem como do decurso do prazo previsto em seu art. 20-A, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço indicado pela CEF às fls. 362, para que promova a sua integração no polo ativo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo ativo da ação o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao invés da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001073-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT GONCALVES(SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROGERIO GONCALVES(SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 182/183: Anote-se. Diante da nova redação dada pela Lei n 12.202/2010 ao inciso II, do art. 3, da Lei n 10.260/2001, bem como do decurso do prazo previsto em seu art. 20-A, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço indicado pela CEF às fls. 181, para que promova a sua integração no polo ativo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo ativo da ação o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao invés da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003597-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003707-09.2008.403.6100 (2008.61.00.003707-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X AMILTON DIAS TEIXEIRA X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 142/143, bem como o substabelecimento juntado às fls. 145/146, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil, regularize o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460 sua representação nos autos, juntando para tanto procuração, no prazo de 15 dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0010606-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010606-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA IRACI PAMPLONA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA)

Fls. 101/102: Anote-se. Diante da nova redação dada pela Lei n 12.202/2010 ao inciso II, do art. 3, da Lei n 10.260/2001, bem como do decurso do prazo previsto em seu art. 20-A, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço indicado pela CEF às fls. 104, para que promova a sua integração

no polo ativo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo ativo da ação o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao invés da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016175-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X VIVIAN SOARES DE SA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA**

À vista do não cumprimento da parte autora em relação ao despacho de fls. 95 não informando sobre o cumprimento da carta precatória nº 204/2008 bem como da distribuição da carta precatória nº 206/2008, indefiro o requerido às fls. 93. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007116-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSANDRA LOPES DOS PASSOS X LUCILEIA APARECIDA LOPES DA ROCHA X MARCOS FREITAS DA ROCHA**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0015627-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUSANA ANDRADE COELHO X VERONIKA KEDOR**

À vista da juntada dos mandados às fls. 59 e 61 e sem notícia de pagamento pela parte do executado, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 ( dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016484-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE RODRIGUES CONTELLI X JOSE LUIZ RODRIGUES X ROSANGELA BIMONTE RODRIGUES**

Fls. 82: Anote-se a renúncia comunicada e cadastre-se no sistema processual um dos advogados constantes do instrumento de mandato de fls. 06/07. Ante a inércia dos executados quanto aos mandados de intimação de fls. 74/75 e 78/81, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, conforme art. 475-J, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo. Int.

**0024442-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SOLANGE CALSAVARA PIRES DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA**

Intime-se o procurador da parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 ( cinco) dias. No mesmo prazo regularize a parte autora sua representação processual. Intime-se.

**0000228-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003057-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA X PAULO EDUARDO ROSA**

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 255, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 46.944,23 ( quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizada, no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0003773-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X CLECIO DE SOUZA SOARES X VERONICA APARECIDA CORDEIRO SOARES**

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.94, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 13.594,89 ( treze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0007040-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER JOAQUIM DE SANTANA**

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 14897,63 ( quatorze mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0007058-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA**

Fls. 36: Proceda a Serventia a pesquisa no Webservice da SRF, após, fica a CEF intimada para requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008094-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER HUMBERTO DA CRUZ SANTANA X ROSALIA DA CRUZ SANTANA X NIVALDINO SANTANA**

Recebo os embargos monitorios de fls. 54/72.Concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifeste-se a autora no prazo legal.Int.

**0008101-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA**

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 17.204,11 ( dezesete mil, duzentos e quatro reais e onze centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0008927-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RAFALDINO LANCA X ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANCA**

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009014-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILMAURO PAULINO DA SILVA**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011249-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LAERTE TEIXEIRA MARTINS SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA SILVA**

À vista da petição de fls. 52 e traslado de fls. 53/69, cite(m)-se e intime-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil.

**0012111-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E**

SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LAURA HIPOLITO DE MELO

Fls. 38: Defiro pelo prazo requerido. Com informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s). Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013992-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLYTTON FERNANDES DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014938-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILMA MIEIRO KOZAKEVIC

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016212-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

Promova a parte ré a juntada de declaração de pobreza, a fim de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**0017852-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR DOS SANTOS NEVES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.40, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 42.221,39 ( quarenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0018065-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ MONTEIRO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 17.592,88 ( dezesete mil, quintos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0018233-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA LIMA FAGUNDES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020756-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BELL COMPUTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA X RODRIGO VALENTE NETTO CANDIDO X FERNANDO BEDANI DE BRITO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021527-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002248-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X ANDREA GALICHIO

Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil.

**0002250-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREA CHAGAS DE OLIVEIRA**

Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil.

**Expediente Nº 2914**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)**

Vistos etc.Dentre as provas requeridas pelas partes, passo, por ora, à análise do requerimento de provas periciais.Os réus, às fls. 2764/2767, requereram perícia no sistema de informática da Receita Federal.A União, às fls. 2770/2773, requereu perícia contábil.Para que seja possível a aferição da pertinência das provas periciais requeridas, reputo necessária a apresentação dos quesitos.Dessa forma, intimem-se as partes para apresentarem os quesitos pertinentes às duas perícias.Prazo: 10 dias, a começar pelos réus.Escoado o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, após, à União. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 3164/3167).Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004363-15.1998.403.6100 (98.0004363-2) - ANTONIO ALVES DE CAMARGO X ADELICIO FURLAN X ANTONIO ROVERO X DANIEL DE SOUZA BIAS X DEOMIRO MENDES DA SILVA X JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ALVES DE LIMA X SERGIO BILLI DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE GOMES DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 394/418, expeçam-se alvarás das quantias depositadas às fls. 193, 249, 326 e 346 conforme requerido às fls. 383.Cumpra-se.

**0010170-11.2001.403.6100 (2001.61.00.010170-3) - MANOEL PEREIRA ALVES X MANOEL PEREIRA ALVES X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DIAS X MANOEL RODRIGUES PUGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 287/295: Razão assiste à Caixa Econômica Federal.A exequente inclui em seus cálculos de verba honorária (fls. 261/263 e 280/282) o valor creditado ao coautor Manoel Rodrigues Puga, sendo que tais valores já foram depositados pela executada e levantados pela exequente.A CEF, às fls. 277, comprova o crédito feito em relação aos coautores que aderiram, sendo que o recolhimento da verba honorária devida em relação a esses autores foi comprovado às fls.255.Dessa forma, correta está a manifestação da CEF de 287/295.Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 255 em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 301.Int.

**0019632-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019632-7) - ABILIA DO CARMO ZAMBEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme anteriormente determinado, intimando-se a seguir o perito. Retirado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012197-64.2001.403.6100 (2001.61.00.012197-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DAS ANDORINHAS(SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO E SP301435 - ANA CAROLINA DA SILVA CEZARIO E SP261327 - FABIO HENRIQUE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Diante da certidão de fls. 181 vº, intime-se novamente o exequente para requerer o que entender de direito em relação ao levantamento da verba honorária, depositada nos presentes autos, que lhe é cabível.Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027914-63.1994.403.6100 (94.0027914-0)** - NEUSA VERONA X LUZIA TAVELINI VERONA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 264/266: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 263. Deverá a executada apontar o valor, em reais, que cabe a cada uma das coautoras, sendo que os cálculos têm que ser apresentados com base em sua própria manifestação de fls. 227. Se a executada preferir, poderá indicar quais contas apontadas às fls. 227 pertencem a cada uma das autoras. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se. Int.

**0011045-20.1997.403.6100 (97.0011045-1)** - EUCLIDES PEREIRA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EUCLIDES PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. O advogado dos autores, às fls. 119/120, apresentou seus cálculos de execução do valor devido a título de honorários advocatícios, exercendo sua faculdade processual, sendo que a executada, às fls. 149 depositou o montante requerido e tal valor já foi levantado pelo advogado dos exequentes. Dessa forma, e tendo em vista a exatidão do primeiro depósito realizado pela executada, não há que se falar em saldo remanescente. Dessa forma, expeça-se alvarás de levantamentos das quantias depositadas às fls. 211 e 232 em favor da CEF. Expedidos e retirados os alvarás e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0035937-56.1998.403.6100 (98.0035937-0)** - AIRES GOMES DE ABREU X CECILIA RODRIGUES X ERALDO FERNANDES DE MORAES X GILDO FLOES X JOAO OSCAR DA SILVA X JOSE ROSA DE MORAIS X MARIA TERESA DE MORAIS X MARINA CARLOS RODRIGUES X ORLANDO FERNANDES DA COSTA X PEDRO BENTO DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X AIRES GOMES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO FERNANDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO FLOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OSCAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 336 e 299 conforme requerido às fls. 348. Retirado o alvará e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012204-56.2001.403.6100 (2001.61.00.012204-4)** - PEDRO CLARO ALVES X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS FERREIRA X PORFIRIO BARBOSA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X PEDRO CLARO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 282 conforme requerido às fls. 285. Retirado o alvará e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026035-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026035-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que o documento juntado às fls. 105 não é cópia autenticada e nem houve, pelo advogado da executada, declaração de sua autenticidade. Ainda anoto que o houve um equívoco na data do referido documento. Dessa forma, intime-se a executada para esclarecer o equívoco na data e para juntar cópia autenticada ou declaração de autenticidade do documento. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 103 em favor da CEF (executada). Int.

## **Expediente N° 2923**

### **USUCAPIAO**

**0003350-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003350-5)** - CREUSA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020906-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020906-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015747-33.2002.403.6100 (2002.61.00.015747-6)) MARCOS ALBERTO TEWFIQ(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005619-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005619-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-06.1994.403.6100 (94.0004502-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X ZENAIDE BORIM FERNANDES X MARIA DA SILVA SOARES X VALTER JOSE DA SILVA X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X ANA REGINA PIMENTA X MARIA SILVIA MAGOGA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X IRENE FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.71/72v. Cumpra-se a parte final da mesma. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0030135-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030135-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035313-04.1999.403.0399 (1999.03.99.035313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) Tendo em vista as manifestações de fls. 131-153, tornem os autos à contadoria judicial.

**0032925-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032925-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022928-61.1997.403.6100 (97.0022928-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X YARA MARAN X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X ERNESTO CONSORTI X CID MANOEL RODRIGUES X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X MARGARETH MARY MACHADO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002627-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002627-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-59.1994.403.6100 (94.0000127-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) Ante a manifestação da União, de fls. 23/26, traslade-se para os autos principais cópias de fls. 05/10, 7 e 200. Após, desapensem-se estes, arquivando-os.

**0013032-37.2010.403.6100 (96.0021812-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 51-54.Int.

**0024952-08.2010.403.6100 (96.0040133-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040133-40.1996.403.6100 (96.0040133-0)) ANGELO COSTACURTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0040133-40.1996.403.6100. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013707-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013239-27.1996.403.6100 (96.0013239-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X YOLANDA VAZ COELHO X IRACEMA BONIFACIO DE SOUZA X IRACI CARDOSO DA SILVA X IRONINA PAULA CORREA X ISAAC BRASIL TAVARES X ISAAC MOURA VIEIRA X ISABEL BARBOSA GONCALVES REIS X DEOMAR CLEMENTE X ISABEL BEZERRA SALGADO X ISABEL MACARTY CUSTODIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Recebo a apelação do embargante seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014204-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014204-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059722-81.1997.403.6100 (97.0059722-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELICIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0018995-65.2006.403.6100 (2006.61.00.018995-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059923-73.1997.403.6100 (97.0059923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ELIAS MEKLER X MARIA APARECIDA MOTTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TERESA SETSUKO TOGASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Compulsando os autos, verifico que o valor acolhido na sentença de fls.70/71 decorre do parecer e cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 04/09, em que reconhece como devido à co-embargada, Teresa Setsuko Togashi, o valor de R\$ 36.011,89 (trinta e seis mil, onze reais e oitenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2006, como resultado da composição de diferença devida, correção monetária e juros. Depreende-se, assim, que mencionado valor refere-se apenas ao crédito principal, pertencente à co-embargada, não tendo o INSS considerado o valor dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados, na fase de conhecimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme v. acórdão de fls. 99, dos autos principais. Dessa forma, reconheço, também, como devidos pelo embargante (INSS) o montante de R\$ 3.601,19 (três mil, seiscentos e um reais e dezenove centavos), com data de fevereiro de 2006, a título de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 57/68, os quais deverão ser juntados aos autos principais. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando-se os presentes, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007351-33.2003.403.6100 (2003.61.00.007351-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0029019-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029019-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020906-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020906-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARCOS ALBERTO TEWFIQ(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO)

Traslade-se cópia da decisão para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022422-31.2010.403.6100** - CREUSA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013239-27.1996.403.6100 (96.0013239-9)** - YOLANDA VAZ COELHO X IRACEMA BONIFACIO DE SOUZA X IRACI CARDOSO DA SILVA X IRONINA PAULA CORREA X ISAAC BRASIL TAVARES X ISAAC MOURA VIEIRA X ISABEL BARBOSA GONCALVES REIS X DEOMAR CLEMENTE X ISABEL BEZERRA SALGADO X ISABEL MACARTY CUSTODIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X YOLANDA VAZ COELHO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Fls. 361: Aguarde-se pelo trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0013707-39.2006.403.6100. Int.

**0022928-61.1997.403.6100 (97.0022928-9)** - YARA MARAN X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X ERNESTO CONSORTI X CID MANOEL RODRIGUES X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X EZEQUIEL

TEMISTOCLES GARCIA X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X MARGARETH MARY MACHADO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X YARA MARAN X UNIAO FEDERAL X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CONSORTI X UNIAO FEDERAL X CID MANOEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARY MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010572-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010572-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VILMA APARECIDA SANTANA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Por ora, intime-se a subscritora da petição de fls. 199-201, Dra. Ana Claudia Lyra Zwicker, para que a regularize, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015884-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MOAB NASCIMENTO DOURADO X ALINE MIRANDA LOPES DOURADO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

(...) Defiro a juntada dos comprovantes dos pagamentos efetuados pelo autor, em 05 (cinco) dias, bem como o depósito judicial das parcelas vincendas referentes ao PAR e ao condomínio, a serem efetuados todo dia 10 (dez) de cada mês. Indefiro o pedido liminar pleiteado pela autora. Os réus deverão juntar a contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003737-20.2003.403.6100 (2003.61.00.003737-2)** - JOSE GONCALVES LACERDA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) Ciência à parte autora da expedição do ofício. Com o cumprimento do ofício e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007867-39.1992.403.6100 (92.0007867-2)** - ARNALDO FIOROTTI X MARIA E FIOROTI X CONCEICAO DE MARIA COELHO X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X NEVIO CARLOS LUIZ VITO BARATTINO X SUELY SABBAG BARATTINO X FRANCISCO CARLOS SORIANO ARCOVA X MILTON SIMBERG X JOSE ROBERTO VAROLO X ANTONIO GOMES PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X PAUL MAX MULLER FILHO X ELLEN ALMEIDA LOPES X ADAIL MUTTI X SUMIO NELSON KUROTA X IARA BELLI PASSOS X CELSO DOS ANJOS VIEIRA X ALFIO ESCANDURA X ROLF EBERHARD ALEXANDER MENTZEL X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR X SYLVIO VICENTE VOLK X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 547, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, bem como para inclusão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 551/556. Defiro aos autores o prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à União Federal.

**0005912-55.2001.403.6100 (2001.61.00.005912-7)** - WEBER BOPPRE(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor ter efetuado o recolhimento do montante executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**0017266-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017266-6) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0017266-96.2009.403.6100 por WILMA FERREIRA SEGURA POLA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 126/129. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 9.870,41 (nove mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e um centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 2.969,21 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), em novembro de 2010. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.000,09 (quatro mil e nove centavos), em novembro de 2010. Expeça-se alvará de levantamento à autora, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006353-27.1987.403.6100 (87.0006353-3) - RALF LIGER(SP039916 - NELSON BISPO E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X RALF LIGER X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista os documentos apresentados pela União Federal, intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 429360/09, da Delegacia Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria, bem como acerca do pedido da União Federal de fls. 248/249. Int.

**0030695-05.1987.403.6100 (87.0030695-9) - DIXIE TOGA S/A X CONSORCIO NACIONAL COPERKAR SC LTDA X RKM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA. X A. GRAZIANO REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA. X AGRATEX REPRESENTACOES LTDA. S/C X ARMANDO GRAZIANO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSSEL E SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X DIXIE TOGA S/A X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0019582-49.1990.403.6100 (90.0019582-9) - EDMUNDO GOMES JUNIOR(SP105626 - MARIA HELENA BRANDAO DE SOUZA E SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDMUNDO GOMES JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do ofício precatório.

**0669406-88.1991.403.6100 (91.0669406-3) - ILDENE MALUF BATISTA X MARCIA MARIA MALUF BATISTA MCQUOID X SELMA MARIA MALUF BATISTA GIMENEZ X CARLA MARIA MALUF BATISTA X MARCOS ERNESTO MALUF BATISTA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ILDENE MALUF BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA MALUF BATISTA MCQUOID X UNIAO FEDERAL X SELMA MARIA MALUF BATISTA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CARLA MARIA MALUF BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ERNESTO MALUF BATISTA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0678931-94.1991.403.6100 (91.0678931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654879-34.1991.403.6100 (91.0654879-2)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-

se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do ofício precatório.

**0005601-79.1992.403.6100 (92.0005601-6)** - MARIA ALICE DE SOUZA DURA O X CARLOS GUNDIN FERNANDEZ(SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA ALICE DE SOUZA DURA O X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0011906-79.1992.403.6100 (92.0011906-9)** - ANTONIO VICENTE FERNANDEZ TEJERINA X EDMUNDO IGNACIO CORTES X ELVIO LUIS RUGGI X MARIA INES ALFREDO X SILVA MARIA CESARINO PESSOA X SILVIA BARBOSA CORREA X SERGIO ROBERTO BASSO X LEONEL GODOY PESSOA X ERMELINDA AUGUSTA GARDENGHI SUIAMA X SERGIO MALTA CARDOSO X VANIA DE MELLO MALTA CARDOSO(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANTONIO VICENTE FERNANDEZ TEJERINA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0018125-11.1992.403.6100 (92.0018125-2)** - MANOEL GARCIA FILHO(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MANOEL GARCIA FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do ofício precatório.

**0045631-59.1992.403.6100 (92.0045631-6)** - HUDSON ELMO FRANCISCO X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X BRUNO VAROLLO X MASATORI KAI X BENEDITO XAVIER PEREIRA X POLIHONIS NICOLAOS ILIADIS X SERGIO CARBAJO X ZILDA CARNELOS X ENIVAL SALVIANO DE ALMEIDA X JOSE CARDOSO VALENTE X ALCINDO PAULINO DEFAVARI X LUIS CARLOS DEFAVARI X NOEMI CARVALHO NEVES X MANUEL VICENTE MOREIRA X MARINES ADELIA DOMENICO X WALTER SEMMELMANN X DECIO PAULO NAMURA X SERGIO VICENTE DOMENICO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HUDSON ELMO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRUNO VAROLLO X UNIAO FEDERAL X POLIHONIS NICOLAOS ILIADIS X UNIAO FEDERAL X MASATORI KAI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO XAVIER PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CARBAJO X UNIAO FEDERAL X ZILDA CARNELOS X UNIAO FEDERAL X ENIVAL SALVIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARDOSO VALENTE X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PAULINO DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X NOEMI CARVALHO NEVES X UNIAO FEDERAL X MANUEL VICENTE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARINES ADELIA DOMENICO X UNIAO FEDERAL X WALTER SEMMELMANN X UNIAO FEDERAL X DECIO PAULO NAMURA X UNIAO FEDERAL X SERGIO VICENTE DOMENICO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0059219-36.1992.403.6100 (92.0059219-8)** - BERGEN INFORMATICA LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BERGEN INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0021300-71.1996.403.6100 (96.0021300-3)** - ALTAIR SILVA(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ALTAIR SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-

se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0059869-10.1997.403.6100 (97.0059869-1)** - EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X ILVAN CARVALHO NASCIMENTO X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X PEDRO ORVILLE MEGALE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002782-59.1999.403.0399 (1999.03.99.002782-4)** - CARLOS ROBERTO CORDEIRO FARIAS(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ROBERTO CORDEIRO FARIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0064072-88.1992.403.6100 (92.0064072-9)** - CELSO MARCOS MOURA X BERTA AUGUSTA BRANCO MOURA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CELSO MARCOS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido do autor de fls. 257. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da r. sentença prolatada expedindo-se a Declaração de Quitação de Mútuo Hipotecário, sob pena de incidência de multa.

#### **Expediente Nº 5640**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042499-33.1988.403.6100 (88.0042499-6)** - ANTONIO PENHAVEL AGUERA(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)  
Em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.043246-2, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015261-68.1990.403.6100 (90.0015261-5)** - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo interposto nos autos no arquivo sobrestado. Int.

**0002897-93.1992.403.6100 (92.0002897-7)** - ERNANI ALVES LEITE(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento dos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0)** - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista que não consta, até o momento, liberação de pagamento para o exercício de 2011, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019001-58.1995.403.6100 (95.0019001-0)** - DEMETRIO LOBO DE SOUZA(SP095255 - MARILZA APARECIDA DE LACERDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006626-88.1996.403.6100 (96.0006626-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053289-32.1995.403.6100 (95.0053289-1)) VISAGIS S/A IND/ ALIMENTÍCIAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6)** - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Intime-se o autor acerca dos depósitos realizados nos autos.Int.

**0016060-54.2004.403.0399 (2004.03.99.016060-1)** - ANTONIO PASCOTE X DAUREA OLIVEIRA PASCOTE X FRANCISCO SAN MARTINI X PAULO CESAR SAN MARTINI X CONCEICAO BARRETO CAMARGO SAN MARTINI(SP008452 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA ROMANO E SP134254 - JOELIS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ITAU S/A(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP084644 - ANTONIO VITORINO DA SILVA E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN E SP057152E - REGINA DRAGICA KALMAN) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO SANTANDER S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 906/907: Tendo em vista que a partir de 01/01/2011 as custas judiciais na Justiça Federal de 1º. Grau em São Paulo são por Guia de Recolhimento da União - GRU, intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos através da Guia GRU.Int.

**0025668-74.2006.403.6100 (2006.61.00.025668-0)** - IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X ALCIDES SINGILLO X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIONISIO X NICOLAU BRUNETTI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X RODRIGO MILANEZI CARVALHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Indefiro o pedido do autor vez que a CEF efetuou o depósito de fls. 234, dentro do prazo e, a atualização é feita pelo banco depositário obedecendo as normas bancárias.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0643180-90.1984.403.6100 (00.0643180-1)** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à exequente acerca do pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional.Após, conclusos.

**0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Autorizo as penhoras/arrestos requeridos às fls. 304, 311, 318, 324 e 331. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal cópia de fls. 338 e 230. Saliento que, o Ofício Requisitório de fls. 230 não foi transmitido ao TRF3R, portanto, não tem valores para serem transferidos no momento. Após, aguarde-se informações da 1ª Vara de Execução Fiscal quanto à penhora requerida às fls. 284/286. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040886-31.1995.403.6100 (95.0040886-4)** - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X POLYANA COLUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POLYANA COLUCCI

Tendo em vista o depósito de fls. retro, reconsidero o despacho de fs. 291, providencie a Secretaria o desbloqueio do montante bloqueado.Dê-se vista à CEF acerca do depósito efetuado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0048249-69.1995.403.6100 (95.0048249-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040886-31.1995.403.6100 (95.0040886-4)) SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X POLYANA COLUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POLYANA COLUCCI

Tendo em vista o depósito de fls. retro, reconsidero o despacho de fs. 260, providencie a Secretaria o desbloqueio do montante bloqueado. Dê-se vista à CEF acerca do depósito efetuado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 5650**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015240-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015240-6)** - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X UNIAO FEDERAL X BANCO FIAT S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/02/2011). Expeça-se ofício requisitório, observando-se o requerido quanto aos honorários advocatícios. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5651**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000194-53.1996.403.6100 (96.0000194-4)** - CLAUDIR GIANNETTO X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIR GIANNETTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAUDIR GIANNETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SILVETE SCHIAVENATO GIANNETTO

Defiro ao autor a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido.

#### **Expediente Nº 5652**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8)** - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UBIRAJARA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove a patrona do autor que esgotou todos os meios ordinários para a localização do Sr. Ubirajara Nogueira. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 5654**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020804-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020804-7)** - ANTONIO BENTO MARQUES SILVA X SILVIA ROSA PICCOLO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. retro. Int.

**0016889-91.2010.403.6100** - ELISA YURI IKEMORI(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X DINAMICA DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA

Vistos. Fls. 309/324: Indefiro, eis que a alteração noticiada em nada modifica a situação fática da autora. Vejamos. Em 09/07/2009 a autora firmou contrato de promessa de compra e venda de um imóvel novo (na planta) com a corre MRV Engenharia e Participações S/A. De acordo com a inicial, a autora relata que o negócio foi motivado pelo fato de que o imóvel poderia ser financiado através do programa habitacional do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, gerido pela Caixa Econômica Federal. De acordo com a cláusula 3 do contrato (fl. 31), o valor de venda do imóvel pela construtora foi de R\$115.734,00. Para a conclusão do negócio a autora pagou à MRV um sinal de R\$32.319,00, restando saldo de R\$83.415,00 a ser financiado através de financiamento habitacional a ser contraído pela promitente compradora (cláusula 4.1.4 do contrato, à fl. 31). A cláusula 4.3 do contrato (fl. 36), prevê que Na hipótese de financiamento junto à instituição financeira, inclusive mas não se limitando à Caixa Econômica Federal, e/ou utilização de recursos do FGTS, o(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) estará sujeito às condições estipuladas pela referida instituição, devendo, no momento oportuno, assinar o correspondente instrumento público ou particular. (grifei). Da aludida cláusula extrai-se que, ao assinar o contrato, a autora teve ciência de que poderia utilizar financiamento habitacional e que este poderia (grifei), ser concedido pela CEF ou não, dependendo do enquadramento da situação

fática exigida pelo agente financiador. Portanto, o contrato assinado entre a autora e a corr  MRV   bastante claro e n o deixa d vidas de que o pagamento do saldo restante do im vel n o est  automaticamente vinculado a programas habitacionais de qualquer natureza, muito menos especificamente ao Minha Casa Minha Vida, constituindo-se este apenas em umas das hip teses de financiamento ofertadas no mercado.   importante esclarecer que as regras acima destacadas dizem respeito ao financiamento do im vel, sendo que outra   a previs o para o financiamento da obra prevista na cl usula 10.2 (fl. 41) que prev  que esta poder  vincular-se a financiamento banc rio podendo at  o im vel servir de garantia sendo, por m, a quita o de eventual financiamento para a constru o de responsabilidade da construtora. Tal cl usula n o tem influ ncia sobre a mat ria controvertida nos autos, pois a discuss o versa sobre o financiamento da compra da unidade e n o para sua constru o. S o, portanto, fatos distintos e que n o se confundem. As fotos tiradas do local (fl. 43/44) revelam a exist ncia de placas com o logotipo da Caixa Econ mica Federal, e, principalmente do Programa Minha Casa Minha Vida, o que, de certa forma, poderia incutir na autora a id ia de que a compra de unidades poderia ser financiada por tais meios. Por m, ao analisar os autos, verifico que, em nenhum momento, tal publicidade oferta, vincula ou torna autom tica a aquisi o de unidades com recursos do aludido Programa. E, ainda que assim o fosse, quando da leitura e assinatura do contrato a parte teve total ci ncia de o financiamento pela Caixa Econ mica Federal, sobretudo pelo Minha Casa Minha Vida seria uma alternativa e n o uma garantia de recursos. A publicidade feita pela corr  MRV (fls. 45/47), apenas oferta o financiamento pela CEF, mas - repita-se - por si s  n o o garante. Caso a r  desejasse o financiamento teria de se submeter  s regras do programa Minha Casa Minha Vida. A discrep ncia entre o valor da compra do im vel (valores estabelecidos entre a autora e a corr  MRV), e o valor m ximo para financiamento supracitado, n o s o, em princ pio, de responsabilidade da corr  Caixa Econ mica Federal, salvo seja demonstrado ao longo da instru o processual que CEF e MRV teriam agido em conluio para lesar a autora. Assim, s  se poderia obrigar a CEF a prestar o financiamento requerido se provado ato il cito nos moldes acima mencionados, o que at  o presente momento n o ocorreu. A divulga o a cargo da MRV acerca das facilidades e possibilidade de financiamento de im veis atrav s da CEF n o   suficientemente h bil para garantir o financiamento ou vincular a CEF a prestar obrigatoriamente o financiamento. Assim, o que se verifica dos autos   que, ao tempo do ajuizamento da a o, e, conforme as regras do Programa naquela  poca, a autora n o preenchia os requisitos para o financiamento habitacional Minha Casa Minha Vida, pois a avalia o do im vel superava o teto m ximo estabelecido. Correta, portanto, a conduta da CEF em n o assinar contrato de financiamento. Hodiernamente, a autora, atrav s da peti o de fls. 309/316, traz aos autos fato novo, ou seja, de que em 11 de fevereiro de 2011, foi publicada no D.O.U. a Resolu o n  653, de 2 de fevereiro de 2011, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Servi o, prevendo o aumento do teto m ximo de avalia o do im vel para enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida em R\$170.000,00, hip tese em que o im vel em quest o avaliado em R\$133.500,00, se enquadraria. Com a altera o das regras a autora pretende reaprecia o da tutela. Pois bem. Em que pese assistir raz o   autora quanto a altera o das normas do Programa de Financiamento Habitacional, inclusive com a possibilidade de retroatividade das regras em rela o a contrato anteriores, como   o caso da autora, a aceita o da CEF em contratar o financiamento com a demandante n o pode ser imposta por decis o judicial, eis que ao menos em an lise perfunct ria pr pria desta fase processual, n o restou demonstrada qualquer rela o jur dica entre autora e CEF que justifique a imposi o da obriga o. Em outras palavras, n o restou veross mil que a CEF tenha praticado atos formais ou at  mesmo de propaganda enganosa que pudessem incutir na autora a id ia de que o financiamento estava garantido pela CEF. Ao contr rio, como j  dito acima, os termos do contrato n o deixam d vidas de que o financiamento n o est  automaticamente vinculado   CEF. Todas as demais assertivas da autora acerca de not cias em meios de comunica o ou eventuais promessas de executivos da corr  MRV e agentes da CEF devem ser analisadas com cautela pelo Ju zo nesta fase processual, pois n o oportuno o contradit rio necess rio. Deste modo, n o h  como deferir a antecipa o dos efeitos da tutela. Contudo, na tentativa de promover entendimento entre as partes, este Ju zo oportuniza   CEF que se manifeste novamente sobre a possibilidade de inclus o da autora no financiamento pretendido   luz da Resolu o n  653, de 2 de fevereiro de 2011, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Servi o. Desta forma, mantenho o indeferimento da antecipa o dos efeitos da tutela e determino   Caixa Econ mica Federal que se manifeste acerca da peti o e documentos de fls. 309/324, no prazo de 5 dias. Ap s, d -se vista  s partes acerca dos documentos de fls. 309/324 no prazo sucessivo de 5 dias iniciando-se pela MRV Engenharia e Participa es Ltda seguido da Din mica Documenta o Imobili ria Ltda. Em seguida, intime-se a autora para querendo apresentar r plica no prazo legal.

## 5<sup>a</sup> VARA C VEL

**DR. PAULO S RGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUST DIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N  7003**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015636-83.2001.403.6100 (2001.61.00.015636-4)** - VALDEMAR EVANGELISTA DA FRANCA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDEMAR GABRIEL DA FONSECA X VALDEMAR JOSE DE FRANCA X VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VALDEMAR EVANGELISTA DA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GABRIEL DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR JOSE DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 7004**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000857-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000857-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X COZINHAS BURIT LTDA X LUIZ EVALDO KADOW X MAURICE DAL SANTO KADOW

Dê-se ciência à exequente, com urgência, da juntada do ofício de fls. 125/126, do juízo deprecado, informando acerca da designação das datas de 17/03/2011, 31/03/2011, 05/10/2011 e 19/10/2011 para a realização de leilão dos bens penhorados (136 persianas horizontais de PVC, 60 x 1,30m, marca Jaloezie), a fim de que proveja o que se fizer necessário, perante a Vara Federal de Lages - SC. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017082-92.1999.403.6100 (1999.61.00.017082-0)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 1.893/1.906, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0013735-12.2003.403.6100 (2003.61.00.013735-4)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a União Federal (PFN) já apresentou as contrarrazões, às fls. 340/342, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 554/564: Recebo a apelação do fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0030765-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030765-4)** - UNIAO FEDERAL X ENGE RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A - MASSA FALIDA(SP109546A - EDSON BARROSO FERNANDES)

Vistos. Fls. 892/902: Recebo o apelo da União Federal (AGU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0032103-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032103-1)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 917/935, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0003201-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003201-3)** - PATRICIA MORAES DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0007730-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007730-6)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 855/862, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0009486-42.2008.403.6100 (2008.61.00.009486-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 509/519: Considerando a r. decisão de fls. 285/286 do E. TRF-3, recebo o apelo do fisco somente no efeito devolutivo, com arrimo no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. I.C.

**0011191-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011191-0)** - REGINA FISCHER SANTOS(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 333/343, 345/363 e 370/378: Recebo os apelos da parte autora, União Federal (AGU) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o correu União Federal (AGU) já ofereceu suas contrarrazões às fls. 364/368, dê-se vista à autora e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para, querendo, ofereçam duas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0027000-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027000-3)** - ANTONIO BATISTA PEREIRA BRONDI X HIDEKI MILTON YOSHIMOTO X RENATO FRANCESCHINI OLIANI X SANDRA TEZZON(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 249/267 e 281/287: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o fisco já ofereceu suas contrarrazões às fls. 288/293, dê-se vista aos autores, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0033426-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033426-1)** - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Fls. 756/782 e 783/809: esclareça a ré o motivo pelo qual apresentou duas contrarrazões com partes e conteúdos diversos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0034725-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034725-5)** - JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE(Proc. 2120 - JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 103/106: Recebo o apelo interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3, observadas as formalidades legais. I.C.

**0003356-02.2009.403.6100 (2009.61.00.003356-3)** - FRANCISCO FUENTES GARCIA X SOLEDADE GARCIA SANCHES FUENTES X MARINES FUENTES X SERGIO FUENTES GARCIA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 153/166: Recebo o apelo do banco-réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista aos autores, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. I.C.

**0009728-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009728-0)** - MULTI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 218/232: Recebo o apelo do fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0017067-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017067-0)** - CARLOS JOSE DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 97/106: Considerando a r. decisão de fls. 38/38V, recebo o apelo interposto pelo fisco, somente no efeito devolutivo com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4)** - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 87/96: Recebo o apelo do banco-réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0025015-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025015-0)** - BENEDITO JESUS JUNQUEIRA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 107/113: Considerando a r. decisão de fl. 49/50, recebo o apelo do fisco, somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0001213-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001213-6)** - ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 100/108: Deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto pela CEF, haja vista a MP nº 2.180 de 24/08/01. Diante do exposto, recebo seu apelo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0002169-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002169-1)** - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 149/160, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0003579-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003579-3)** - RPM REDE PAULISTA DE MONTAGEM E ASSISTENCIA TECNICA DE MOVEIS LTDA - ME(SP275978 - ANA MARCIA GOTO POSO E SP274631 - IDNEI TEIXEIRA POSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Fls. 473/489: Recebo o apelo do fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0004083-24.2010.403.6100 (2010.61.00.004083-1)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 228/231, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0006112-47.2010.403.6100** - ICARO COSTA MONTEIRO X IRANI MONTEIRO DE CASTRO X JEFFERSON FARIA HERNANDES X JOAO FALANGA X JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO X JULIANA MIRANDA PARREIRAS X KAZUCO MATSUDA X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LUCIANA NEGRO DE CARVALHO X LYGIA DE SIQUEIRA PORTO X MARCO AURELIO FERREIRA DE MENEZES X MARIA CARMEN ALVES DE SOUZA X MARIA LUCIA DEL NERY X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X NEUZA MARIA GARCIA X PHYRNEA ANTUNES DE LEMOS COELHO X SILVANA GORETE SOARES DE OLIVEIRA LIBERAL X SIOMARA GRACA DE TOLEDO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 -

ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 379/395, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0009330-83.2010.403.6100** - CLETO MARINHO DE CARVALHO FILHO X MARTA MARIA BRAGION MARINHO DE CARVALHO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Vistos. Fls. 250/261 e 263/265: Recebo os apelos da Caixa Econômica Federal e União Federal (AGU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0012319-62.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC(SP123027 - EDUARDO VASQUES DA COSTA)

Vistos. Fls. 272/285: Recebo o apelo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à EBCT, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0012548-22.2010.403.6100** - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 225/242 e 244/262: Considerando as r. decisões de fls. 46/47V e 126/133 do E. TRF-3, recebo os apelos das partes somente no efeito devolutivo com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Considerando que o fisco já ofereceu suas contrarrazões às fls. 263/277, dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0014550-62.2010.403.6100** - CRISTIANE CONCEICAO DO CARMO(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 204/213: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0017899-73.2010.403.6100** - REINALDO DISERO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Vistos. Fls. 252/287: Compulsando os autos, verifico que ainda não foi apreciado o pedido de justiça gratuita. Pois bem, o autor não é pobre na acepção jurídica do termo, haja vista que é servidor público federal e percebe remuneração acima da média dos demais trabalhadores do setor privado, conforme demonstrativos de fls. 88/99. Considerando a prolação de sentença às fls. 248/250, condiciono o recebimento do apelo de fls. 252/287 ao recolhimento das custas no montante de 1% (Um por cento) do valor da causa e no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0018827-24.2010.403.6100** - JULIANO FRANCIOLLI SOUTO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Passo à análise quanto a necessidade e oportunidade das provas que as partes pretendem produzir: a) indefiro a expedição de ofício ao INSS, bem como a requisição de extratos pela CEF, tendo em vista a inversão do ônus da prova previsto no direito consumerista; b) quanto a juntada aos autos de gravação do circuito interno do banco, tal pleito já foi objeto de resposta da CEF (fls. 46) que alegou manter por 180 dias o material das câmeras, prazo esse há muito esgotado. Defiro a prova oral e para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria expedir os competentes mandados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020730-94.2010.403.6100** - JOSE BEZERRA SILVA FILHO(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 85/86, por seus próprios fundamentos. Recebo o apelo da parte autora (fls. 88/111), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a União Federal (AGU), para, querendo, ofereça suas contrarrazões ao recurso ofertado pela autoria. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008311-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008311-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-49.1997.403.6100 (97.0007758-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MARIA HELENA BIANCHI X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X SADI LANDO X ZEBEQUIAS ULISSES MACIEL(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte embargante já apresentou suas contrarrazões às fls. 98/101, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

## **Expediente Nº 3181**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018437-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018437-2)** - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Solicite-se pelo e-mail da Secretaria o saldo atualizado e a data de abertura da conta nº 1181.635.2562-2.2. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das manifestações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) às folhas 627/628 e 632/635.3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0012631-38.2010.403.6100** - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.2. Compareça o advogado da empresa impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos documentos que foram digitalizados em mídia (folhas 50 e 52), mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem.Int. Cumpra-se.

**0015628-91.2010.403.6100** - SERVIFER REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000546-83.2011.403.6100** - FUJIFILM SERICOL BRASIL PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 258/260: Tendo em vista a certidão de folhas 260, nada há, por ora, a se decidir.Prossiga-se nos termos da r. liminar de folhas 214/215.Int. Cumpra-se.

**0001247-44.2011.403.6100** - JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS X ELISABETE RATKE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 44/ 52: Mantenho a r. decisão de folhas 36 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Dê-se ciência à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

**0002526-65.2011.403.6100** - 3MA SERVICOS DE COBRANCA E CADASTRO LTDA -ME(SP242645 - MARILENE CASTRO DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos

apresentados para instrução das contrafé.s.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0002566-47.2011.403.6100** - ANDRE MAYNART DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a cópia do contrato dos serviços prestados pela impetrada; a.3) a apresentação da declaração de que é a primeira vez que postula o pedido em questão, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé.s.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0000033-25.2011.403.6130** - LUCIANA BRUSADIN QUEIROZ X JORG GOMOLKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0103105-89).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência dos registros imobiliários, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.014170/2010-75, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos impetrantes como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031880-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031880-2)** - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 133: Tendo em vista que a parte autora noticiou que somente efetuou o levantamento em 15 de fevereiro de 2011, aguarde-se a devolução da guia liquidada pela entidade bancária.Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5766**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2)** - SQUIBB IND/ QUIMICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 215: concedo, à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0000927-63.1989.403.6100 (89.0000927-3)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)  
Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

**0025482-76.1991.403.6100 (91.0025482-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-02.1991.403.6100 (91.0004813-5)) LOUIS HENRY LORiot OLIVEIRA DE ROUVRAY X LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL X NILCE JUNQUEIRA DE MESQUITA PEIXOTO X ORISVALDO JACOMINI X PEDRO LUIZ CANQUERINI(SP195826 - MICHELLI LOPES DE OLIVEIRA) X REGINALDO MACEDO X ROBERTO DE TOLEDO PINHEIRO X ROBERTO LUIZ REBUCCI X SANDRA CAPELLI ROSA X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP019833 - NELSON CELLA E SP285741 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA E SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 417 e 428: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito realizado em benefício do autor Tasso de Toledo Pinheiro, tendo em vista que a questão do levantamento de depósitos realizados à ordem do beneficiário, para pagamento de ofício requisitório de pequeno valor, já foi decidida às fls. 287.2. Fl. 432: providencie a Secretaria a exclusão, do sistema de acompanhamento processual, do advogado Eugenio Reynaldo Palazzi Júnior. Saliento que é desnecessária a intimação dos autores para constituírem novo advogado, tendo em vista que eles permanecem representados pelo advogado Márcio Gomez Martin (fls. 11/14 e 16/19), com exceção dos autores Pedro Luiz Canquerini e Tasso de Toledo Pinheiro, que são representados, respectivamente, pelas advogadas Michelli Oliveira de Magalhães Paulino (fl. 393) e Maria de Fátima de Souza (fl. 413). Verifico, no sistema de acompanhamento processual, que os advogados que representam os autores estão devidamente cadastrados naquele sistema.3. Constatado que na petição de fl. 428 o termo de juntada não foi preenchido pelo servidor. Determino a sua regularização. 4. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0025498-93.1992.403.6100 (92.0025498-5)** - EDLEYNE MARIA CAVASSANI X ALOISIO ANTONIO BIANCHINI X ZENON STANISLAW WOJCIECHOWSKI X JOSE MORAES SANTOS X APARECIDO DELMORIO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0044333-32.1992.403.6100 (92.0044333-8)** - SEBASTIAO MIGUEL X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE EDSON FAVARO MARQUES(SP112672 - CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fl. 234: não conheço do pedido de desistência da execução, considerando que já houve o pagamento do valor devido com a sua conversão em renda (fl. 231).3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0011513-23.1993.403.6100 (93.0011513-8)** - CLAUDIO PERETO X DELACI ULIANA PERETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0013829-72.1994.403.6100 (94.0013829-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-56.1994.403.6100 (94.0008023-9)) COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(Proc. WALTER DE MELO VASCONCELOS BARBARA E SP013519 - LUIZ OGSTON SARNO E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 290/296) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Deixo de intimar a União para apresentar as contrarrazões, considerando que já foram apresentadas às fls. 302/316.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2) - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0014368-96.1998.403.6100 (98.0014368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2)) BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0016960-79.1999.403.6100 (1999.61.00.016960-0) - CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)**

1. Fls. 300/301: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0008838-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008838-0) - LEO WALLACE COCHRANE X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Vistos em inspeção.Resolvo a controvérsia sobre os valores a levantar pelo autor e a transformar em pagamento definitivo da União.O autor renunciou ao direito em que se funda a demanda e optou pelo pagamento à vista do crédito tributário, com recursos de depósitos judiciais, nos termos da Lei 11.941/2009.O artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, estabelece o seguinte:Art. 1º 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;Conforme estabelece o artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Por sua vez, o artigo 10, caput, da Lei 11.941/2009, na redação da Lei 12.020/2009, dispõe que Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.O 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, dispõe que Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados (grifei e destaquei).Desse modo, ao estabelecer o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, que os percentuais de redução nela previstos serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, teve presente esse dispositivo que as reduções do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09 incidem, no caso de pagamento a vista, sobre o valor consolidado do débito na data da opção de pagamento, isto é, na data do pagamento a vista ( 6.º do artigo 1.º da Lei 11.941/2009). A Lei 11.941/2009 estabelece a norma segundo a qual o pagamento a vista deve ter como parâmetro o valor do débito consolidado na data desse pagamento, somente autorizando a incidência das reduções previstas no seu artigo 1º, 3º, inciso I se tal pagamento compreender o valor total do débito consolidado na data em que efetivado. As reduções incidem, desse modo, somente se realizado o pagamento integral.Equivalendo o depósito ao pagamento à vista, o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, adotou parâmetro idêntico ao previsto na Lei 11.941/2009: os percentuais de redução devem ser aplicados considerado o valor do débito tributário consolidado na data do depósito judicial ou administrativo, depósito esse equivalente ao pagamento a vista.De outro lado, ao dispor o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, que as reduções somente incidirão sobre as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e o encargo legal efetivamente depositados, novamente adotou critério idêntico ao previsto no assaz citado artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09: o de que o pagamento a vista, para os efeitos dessa lei, somente produz o efeito nela previsto no caso de compreender o valor total do débito consolidado na data desse pagamento.Na situação do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, se o pagamento a vista não compreendeu o valor total consolidado do débito na data do pagamento, não incidem as reduções previstas nesse dispositivo.Igualmente, se o depósito administrativo não foi integral, se não compreendeu o valor total das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do

encargo legal, é incabível a aplicação de qualquer redução sobre valor que não foi depositado pelo contribuinte (sobre atualização monetária e juros remuneratórios pagos sobre o depósito pela instituição financeira depositária ou pelo Tesouro Nacional). Feitas tais considerações sobre as normas que incidem neste caso, passo a resolver concretamente as questões. O autor fez dois depósitos. O primeiro depósito foi realizado pelo autor em 26.7.2000, no valor correspondente a 30% do crédito tributário, à ordem da autoridade administrativa, para efeito de admissibilidade do recurso administrativo. O segundo depósito foi realizado pelo autor à ordem deste juízo, em 31.3.2003, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Para fixar os valores a levantar pelo autor ou a transformar em pagamento definitivo da União é necessário: i) amortizar do crédito tributário devido em 26.7.2000 o valor depositado em 26.7.2000; ii) após tal amortização atualizar o valor do crédito tributário remanescente de 26.7.2000 até 31.3.2003, data do segundo depósito; iii) verificar se o segundo depósito, realizado em 31.3.2003, compreendeu o principal, juros moratórios e multa de ofício, isto é, a totalidade do crédito tributário em 31.3.2003 e, em caso positivo, aplicar as reduções do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, sobre o valor depositado. Foi o que fez a Receita Federal do Brasil nos cálculos de fls. 810/814. Com base em tais cálculos é possível verificar que, na data do depósito realizado à ordem da Justiça Federal, os dois depósitos efetivados compreenderam o montante total do crédito tributário devido (principal, juros moratórios e multa de ofício). Na data do pagamento a vista, que, neste caso, para os fins da Lei 11.941/2009, é a data do depósito realizado à ordem da Justiça Federal, aplicam-se as reduções previstas nessa lei, de modo a definir o valor a transformar em pagamento definitivo da União e a levantar pelo autor. Ante o exposto, acolho os cálculos da União, elaborados pela Receita Federal do Brasil (fls. 810/814), e determino: i) quanto ao depósito de R\$ 1.658.486,71 realizado em 26.7.2000: a) a transformação, em pagamento definitivo da União, do principal de R\$ 721.222,25 e dos juros moratórios de R\$ 217.991,23, ambos posicionados para a data do depósito (26.7.2000); b) a expedição em benefício do autor de alvará de levantamento dos juros moratórios de R\$ 178.356,46 e da multa de ofício de R\$ 540.916,69, ambos posicionados para a data do depósito (26.7.2000); ii) quanto ao depósito de R\$ 5.300.668,15 realizado em 31.3.2003: a) a transformação, em pagamento definitivo da União, do principal de R\$ 1.715.218,42 e dos juros moratórios de R\$ 1.264.469,73, ambos posicionados para a data do depósito (31.3.2003); b) a expedição em benefício do autor de alvará de levantamento dos juros moratórios de R\$ 1.034.566,14 e da multa de ofício de R\$ 1.286.413,82, ambos posicionados para a data do depósito (31.3.2003); Decorrido o prazo para interposição de recursos, cumpra-se esta decisão e, comprovada a transformação do depósito em pagamento bem como a liquidação do alvará de levantamento, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido no prazo de 5 dias. Se comprovada a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se no arquivo o julgamento do pedido de efeito suspensivo, ficando sobrestada a expedição do ofício, à CEF, de transformação dos depósitos em pagamento definitivo, bem como do alvará de levantamento do remanescente, até o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se a União.

**0002437-86.2004.403.6100 (2004.61.00.002437-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038225-98.2003.403.6100 (2003.61.00.038225-7)) TANIA REGINA PITTNER (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0030460-03.2008.403.6100 (2008.61.00.030460-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO MENDONCA DE AMORIM X LINDACY ALVES DE SOUSA

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042073-79.1992.403.6100 (92.0042073-7)** - CARLOS AUGUSTO LIGUORI X MARINA HELENA VELLOSO DE ANDRADE X ERIC JOSE PARRA X ENILA ROSA PARRA X JOERMES ZAFRED DE SOUZA X MARIA AURINEIDE SILVA ZAFRED X MARCOS BARBOSA DE MELO X JOSE PEDRO ARREBOLA X WANDERLEY TITO MARCELINO X IVETE MOREIRA MARCELINO X FAUSTO HERRERA FEITOZA X SUELI TERESINHA STEFANI FEITOZA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8)** - DANVAL S/A IND/ E COM/ (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em cumprimento à r. decisão de fl. 774, item 3, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 779/803, no prazo sucessivo, para cada uma das partes de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte requerente.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742359-50.1991.403.6100 (91.0742359-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726615-15.1991.403.6100 (91.0726615-4)) EVANS S/A - IND/ E COM/(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X EVANS S/A - IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 247/249: não conheço do pedido de compensação formulado pela União. Os valores a ser levantados pela parte autora referem-se a depósito judicial realizado por ela à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade de crédito tributário. A compensação requerida pela União, de que tratam os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, é cabível sobre crédito da parte beneficiária de precatório, e não sobre outros valores a levantar, como depósitos judiciais: Art. 100 (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Considerando o desprovemento do agravo de instrumento nº 2004.03.00.036615-0 (fls. 189/215 e 222/227), cumpra-se a decisão de fl. 184, expedindo-se alvará de levantamento em favor da autora e ofício de conversão em renda da União, conforme determinado. 3. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista à União. 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0)** - ROHN AND HASS BRASIL LTDA (SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 512: CERTIFICO e dou fé que a decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/02/2011, não diz respeito a estes autos, motivo pelo qual faço nova remessa para publicação. DECISÃO DE FLS 504/505: 1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 477. 2. Fls. 485/487: acolho a impugnação da União aos cálculos de fls. 469/473, tendo em vista que não foram considerados os pagamentos já efetuados pela União, em razão do ofício precatório n.º 202/2000, expedido quanto à parcela incontroversa (fls. 169, 183, 228, 239, 253, 258, 263, 267, 272, 350, 477 e 498/501). Embora a pendência de julgamento do recurso extraordinário interposto pela União (fls. 219/220 e 496/497), esse recurso não impede a execução do título judicial (artigo 497 do Código de Processo Civil), pelo que indefiro o sobrestamento do feito requerido pela União. Assim, determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações a fim de que apresente nova conta para indicar de forma individualizada: i) eventual saldo remanescente da parcela incontroversa da execução (objeto do primeiro precatório, fl. 169), considerando os valores das parcelas pagas e os juros de mora pendentes (fls. 368/369); ii) o saldo referente à parcela controversa da execução, consistente na diferença entre o valor total do crédito da autora fixado nos embargos à execução e o valor da parcela incontroversa (fls. 169, 211/213, 214/218 e 391/392). Deverá o Setor de Cálculos e Liquidações, para a realização da conta, observar: a) o valor total do crédito da autora é de R\$ 1.961.873,17 para setembro de 1999, acrescido dos honorários advocatícios arbitrados na fase de execução, no valor de R\$ 500,00 para fevereiro de 2002 (fls. 211/213 e 214/218); b) no valor total do crédito da autora fixado nos embargos a execução (item a), já estão incluídos os juros moratórios de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da sentença condenatória e os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento de 5% sobre o valor da condenação (fls. 85/90); c) a execução cindiu-se em parcela incontroversa e parcela controversa; d) a parcela incontroversa é de R\$ 1.278.727,53 para agosto de 1998 (fls. 165 e 169); e) sobre a parcela incontroversa incide correção monetária desde agosto de 1998 até a data do pagamento de cada uma das parcelas do ofício precatório de fl. 169 (fls. 498/501) e juros moratórios a partir da data da conta incontroversa (agosto de 1998) até a data de sua inclusão no orçamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (julho de 2000), conforme decidido no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.009709-0 (fls. 368/369); f) a parcela controversa consiste na diferença entre o valor fixado nos embargos à execução (item a supra) e o valor da parcela incontroversa (item d supra); g) sobre a parcela controversa da execução, que não foi objeto de nenhum precatório, incidem correção monetária e juros moratórios, estes desde setembro de 1999 até a data da conta que servir de fundamento para sua expedição (fls. 211/213 e 391/392). 3. Quanto à parcela incontroversa da execução, a eventual diferença entre as parcelas pagas (fls. 169, 183 e 498/501) e o valor a ser apurado pelo Setor de Cálculos e Liquidações, decorrente de eventual incorreção da aplicação da correção monetária ou da incidência dos juros, conforme determinado no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.009709-0, deverá ser requisitada por meio de ofício precatório complementar. 4. A parcela controversa da execução deverá ser requisitada por meio de ofício precatório suplementar. 5. Tendo em vista a realização das penhoras de fls. 207 (em outubro de 2007), 398 (em agosto de 2009) e 466 (em janeiro de 2007), pelos valores de R\$ 286.853,86, R\$ 2.651.099,86 e R\$ 2.564.265,97, respectivamente, bem como os levantamentos de fls. 424, 435, 436, 450, 451 e 452, mantenho a sustação do levantamento dos depósitos realizados a serem realizados no rosto dos autos (fls. 221, item 2, 183, 228, 350 e 477). 6. Ainda não consta dos autos a resposta à mensagem enviada por meio de correio eletrônico à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo (fl. 418). Reitere-se a solicitação, conforme determinado no item 2 de fls. 411/412, também por meio de correio eletrônico. 7. Com a juntada dos cálculos (item 2 supra), dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para cada uma

delas.Publique-se. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043096-55.1995.403.6100 (95.0043096-7) - BRAZ SILVESTRE DA SILVA(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA E SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRAZ SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.3. Fls. 200/201: em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia dos nomes dos exequentes no Cadastro das Pessoas Físicas CPF corresponde à constante da autuação. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício dos exequentes Braz Silvestre da Silva e Solange Stival Goulart.4. Após, dê-se vista às partes.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5768**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041709-15.1989.403.6100 (89.0041709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037528-68.1989.403.6100 (89.0037528-8)) MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)**

1. Fl. 273: remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da parte autora, fazendo constar MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA., no lugar de MWM Motores Diesel Ltda.2. Após, expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 266/267 e 268/269 e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0072964-83.1992.403.6100 (92.0072964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066331-56.1992.403.6100 (92.0066331-1)) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 167/168: indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da autora, tendo em vista que o acórdão de fls. 154/158, que transitou em julgado (fl. 161), negou provimento à apelação por ela interposta, conheceu parcialmente da apelação da União e deu-lhe provimento, bem como deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. 2. Fl. 169: fica prejudicado o pedido de apensamento da cautelar a estes autos, tendo em vista o traslado das principais peças daquela demanda (fls. 174/191).3. Dê-se vista à União para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0082105-16.1999.403.0399 (1999.03.99.082105-0) - JOSE MOURA NEVES - ESPOLIO X JOSE MOURA NEVES FILHO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)**

1. Fls. 507/508: verifíco, em consulta realizada ao sítio da Receita Federal do Brasil, cuja juntada aos autos ora determino, que a grafia do nome da parte exequente José Moura Neves Filho no CPF é a mesma cadastrada nestes autos.2. Defiro a expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente. 3. Expedido o ofício, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se a União (Advocacia Geral da União).

**0047462-98.1999.403.6100 (1999.61.00.047462-6) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS**

1. 6. Fl. 500: homologo o pedido da parte autora de renúncia do direito de executar o título executivo judicial nos presentes autos, salvo quanto aos honorários advocatícios.2 Susto, por ora, a expedição do ofício precatório referente aos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem.Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e

preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Publique-se. Intime-se.

**0014582-77.2004.403.6100 (2004.61.00.014582-3) - ANISIO GONCALVES CORREA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0004711-13.2010.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 879/887 e 889/892: indefiro a petição inicial da execução para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no que diz respeito à sociedade de advogados, em razão de sua ilegitimidade ativa para a execução. O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. O instrumento original de mandato que instruiu a petição inicial não alude à sociedade de advogados. A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. Somente os próprios advogados beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial têm legitimidade ativa para a execução. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a emenda da petição inicial da execução, a fim de que seja descrito o advogado que figurará como exequente dos honorários advocatícios e beneficiário do precatório a ser expedido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004240-32.1989.403.6100 (89.0004240-8) - AGNALDO SOLATO X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X ANTONIO AKIRA HIRAHATA X CELINA SANTOS SOUZA X CELSO ROLLIM X CLAUDIO AUGUSTO NARA X GIL COHEN X INSTITUTO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA CAMANO LTDA X JOAO DIAS X JOSE ROBERTO BIANCALANA X JOSE TIMOTEO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO NUNES X LUIZ CYRILLO X MARIA DA PENHA ALVES DE CASTRO X ULISSES GOMES DA ROCHA JUNIOR (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X AGNALDO SOLATO X UNIAO FEDERAL X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Determino, em aditamento à decisão de fls. 556/557 e a fim de evitar o cancelamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos em benefício dos autores Agnaldo Solato, Celina Santos Souza, Cláudio Augusto Nara, Gil Cohen, Jose Roberto Biancalana, Luiz Cyrillo e Maria da Penha Alves de Castro, a inclusão, no campo observações daqueles ofícios, do valor individualizado requisitado em benefício de cada um daqueles autores no ofício precatório originário. 3. Em seguida, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas dos ofícios antes do seu aditamento para ofícios requisitórios de pequeno valor e da decisão de fls. 556/557, e não os impugnaram. 4. Susto, por ora, a transmissão dos ofícios precatórios expedidos em benefício dos autores Antonio Akira Hirahata, Instituto de Obstetrícia e Ginecologia Camano Ltda e Jose Temoteo de Sousa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União

tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026969-76.1994.403.6100 (94.0026969-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-90.1994.403.6100 (94.0012722-7)) TEKNO S/A - CONSTRUCOES, IND/ E COM/(Proc. LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TEKNO S/A - CONSTRUCOES, IND/ E COM/**

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Tekno S/A - Construções, Ind/ e Com/ (CNPJ n.º 33.467.572/0001-34), em instituições financeiras no País. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União (fl. 605), de R\$ 219.237,45 (setembro de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 21.923,74, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 241.161,19, para o mês de setembro de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009178-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009178-6) - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Fábrica de Estopa Paulista Ltda. (CNPJ n.º 60.840.626/0001-38), em instituições financeiras no País. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União (fl. 401), de R\$ 6.167,23 (julho de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 616,72, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 6.783,95, para o mês de julho de 2010. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento

das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 5774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036619-16.1995.403.6100 (95.0036619-3)** - CECILIA CANDIDO TSUTSUMI X TAKASI TSUTSUMI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Remetam-se os autos à contadoria para que retifique os cálculos apresentados às fls. 507/509, mantendo a atualização somente até novembro de 2007 (data do depósito efetuado nestes autos pela Caixa Econômica Federal - fl. 267), observando que:- a partir da citação incidem os juros legais;- da data da citação até dezembro de 2002, os juros moratórios legais são devidos no percentual de 6% ao ano ou de 0,5% ao mês, nos termos do disposto nos artigos 1.062 e 1.536, 2º, Código Civil de 1916 (até dezembro de 2002);- a partir da vigência do novo Código Civil de 2002 ? Lei 10.406/02, que entrou em vigor em janeiro de 2003 ?, os juros legais são devidos nos termos do seu artigo 406, segundo o qual Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.A taxa legal de juros para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).

**0017617-26.1996.403.6100 (96.0017617-5)** - EDSON TORALVO X FRANCISCO JUAREZ X JOAO DALBETO X LUIZ BOTTARO X MARCIO LUCIO PASSOS X MIGUEL FERREIRA X NELSON BONGIORNO X PAULO ROBERTO MALDONADO X PEDRO IZQUIERDO VADILLO X SYRIO GONCALVES DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em cumprimento ao despacho de fl. 503 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 511/584 e 587/608, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0017186-16.2001.403.6100 (2001.61.00.017186-9)** - GILMAR BARBIERATO FERREIRA X EDMAR DE SOUSA BARROS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em cumprimento ao despacho de fl. 287 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.295/299, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0025970-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025970-6)** - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LEILA METSIK ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em cumprimento à determinação de fl. 112 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 114/119, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

**0027071-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027071-4)** - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X EUGENIA SANTINI SALGADO - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Oficie-se à CEF, por meio de correio eletrônico, para que informe se o alvará nº. 451/2010 foi liquidado.2. Fls. 126/127: indefiro o requerimento de expedição dos honorários advocatícios em nome da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal, que não consta de nenhum instrumento de mandato tampouco é parte na presente demanda.3. Cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 122/124 verso. A presente decisão tem o mesmo efeito

do alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o valor remanescente do valor depositado à fl. 108, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou expedição de ofício para tal finalidade.

**0027636-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027636-4) - PAULO BRASIL FERREIRA VELLOSO - ESPOLIO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1. Cumpram-se as decisões de fls. 118/119 e 130, que determinaram a expedição de alvará de levantamento.2. Segundo os documentos de fls. 137/148, ainda tramitam os autos do inventário nº 021842-03.2006.8.26.0100 no Juízo da 12ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo. Oficie-se, por meio eletrônico, àquele Juízo, informando-se os valores que foram levantados pelo espólio.3. Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos.

**0028834-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028834-2) - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCI X FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1. Oficie-se à CEF, por meio de correio eletrônico, para que informe se o alvará nº. 446/2010 foi liquidado.2. Fls. 144/145: indefiro o requerimento de expedição dos honorários advocatícios em nome da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal, que não consta de nenhum instrumento de mandato tampouco é parte na presente demanda.3. Cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 137/138 verso. A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o valor remanescente do valor depositado à fl. 120, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou expedição de ofício para tal finalidade.

**0030921-72.2008.403.6100 (2008.61.00.030921-7) - ROBERTO NAVARRO(SP187564 - IVANI RODRIGUES E SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0030935-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030935-7) - MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em cumprimento à determinação de fl. 91 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 94/97, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

**0033339-80.2008.403.6100 (2008.61.00.033339-6) - TACITO MORBACH DE GOES - ESPOLIO X TACITO PEREIRA NOBRE(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

1. Dê-se vista destes autos ao advogado Dr. Salvador Luiz Fontes (OAB/SP 139.343) para que subscreva a petição de fls. 59/60, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No mesmo prazo, requeiram as partes o quê de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0075051-12.1992.403.6100 (92.0075051-6) - JUAREZ FERNANDES PITA X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X CAMILA FERNANDES PITA X RAFAEL FERNANDES PITA X DANIEL FERNANDES PITA(SP113398 - FRANCISCO JOSE VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JUAREZ FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 152: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados pela ré.3. Expeça-se em benefício da parte autora, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 147, conforme dados apresentados à fl. 152.4. Fls. 153/154: não conheço do pedido dos autores, porque subscrito pelo advogado Pedro Mora Siqueira (OAB/SP 51.336), que não possui instrumento de mandato/substabelecimento nestes autos.

**0025493-66.1995.403.6100 (95.0025493-0)** - HERMINIA DE CARVALHO COURA - ESPOLIO X SYLVIO JOSE DE CARVALHO COURA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMINIA DE CARVALHO COURA - ESPOLIO

1. Providencie a secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 235: apresente a parte autora os comprovantes de depósito das parcelas vencidas em 28/10, 28/11 e 28/12/2010 no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0036858-83.1996.403.6100 (96.0036858-9)** - ANTONIO DRESSANO X ANTONIO MOSCA X DOMINGOS CHINELATO X ELOISA ELENA DA SILVA SALATI X GUILHERMO LOPEZ ANTON X JOSE CARLOS BELLENTANI X JOSE DELBIANCO X JOSE MARTINES RECHE X MARIA DA PENHA SEREGATO X ORESTE BELLUCCI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS CHINELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTE BELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DELBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Decreto a extinção da execução com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, relativamente ao autor Antonio Mosca, ante a petição dele de desistência da execução às fls. 799/801.3. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 0023504-98.2009.403.0000.

**0005079-32.2004.403.6100 (2004.61.00.005079-4)** - SERGIO MARCELLINI FUSTINONI X REGINA HELENA BERNARDELLI ABRANTES CICCARELLI(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SERGIO MARCELLINI FUSTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA BERNARDELLI ABRANTES CICCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. A parte autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para os fins do artigo 475-J do CPC, a fim de que efetue o pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% do montante principal executado porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O título executivo judicial transitado em julgado não contém nenhuma condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios.Independentemente de saber o motivo por que não houve o arbitramento dos honorários advocatícios no título executivo judicial transitado em julgado, o fato é que, sem título executivo não cabe falar em propositura da execução. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.A ausência de título executivo quanto aos honorários advocatícios é motivo suficiente para afastar a instauração de processo de execução desta verba.Ainda que assim não fosse, o artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada).Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie.Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 82/85). A sentença transitou em julgado.Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada.Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF

ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

**0011316-43.2008.403.6100 (2008.61.00.011316-5)** - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IBATE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de andamento processual do agravo de instrumento nº 0012146-05.2010.4.03.0000/SP, em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como dos 3 acórdãos proferidos nesses autos. 3. Aguarde-se no arquivo o cumprimento, pela autora, do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do indigitado agravo de instrumento (fornecimento pela autora, para cada conta, do nome do antigo banco depositário, como condição para que a CEF apresente os extratos do FGTS necessários à liquidação da sentença).

**0031673-44.2008.403.6100 (2008.61.00.031673-8)** - EDVALDO DOS SANTOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X EDVALDO DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a peça de fls. 154/155 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 2. Cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

**0034865-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034865-0)** - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELIO ANTONIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GREGORIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Oficie-se à CEF, por meio de correio eletrônico, para que informe se os alvarás n.ºs. 492/2010 e 493/2010 foram liquidados. 2. Fl. 189: cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 182/186 verso. A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o valor remanescente do valor depositado à fl. 136, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou expedição de ofício para tal finalidade.

**0003240-93.2009.403.6100 (2009.61.00.003240-6)** - VICENTE LOPES FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VICENTE LOPES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Vicente Lopes Ferraz (fl. 189) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 5783**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0225928-81.1980.403.6100 (00.0225928-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA) X MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA X ORLANDO CASADEI

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0935929-40.1987.403.6100 (00.0935929-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0030568-66.2007.403.6100 (2007.61.00.030568-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP113803 - JOSE

FRANCO DA SILVA)

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001343-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001343-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SANDRA LACERDA FERNANDES(SP100335 - MOACIL GARCIA) X MAGALI APARECIDA MARIANO CERESO X ALESSANDRO MUNHOZ CERESO**

Retifico de ofício erro material existente no item 4 da decisão de fl. 143, a fim de excluir da expedição do alvará de levantamento ali determinado o depósito de fl. 118, uma vez que este pertence ao executado Alessandro Munhoz Cereso. No mais, ratifico a decisão de fl. 143, cuja republicação determino. Publique-se. DECISÃO DE FL. 143:1. Fls. 123 e 133/134: não conheço do pedido de homologação do contrato firmado entre a executada Sandra Lacerda Fernandes e a Caixa Econômica Federal, uma vez que não se trata de transação, mas sim de novo contrato firmado em aditamento ao contrato original. Somente cabe falar em transação, versando ela sobre direitos já contestados em juízo, se foi feita por termo nos autos (artigo 842, segunda parte, do Código Civil). Daí por que não há transação a ser homologada por este juízo, mas sim novo contrato, cuja assinatura prejudica o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 3. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito para aguardar o termo do novo contrato, tendo em conta que a presente execução está extinta e eventuais débitos decorrentes de descumprimento do acordo deverão ser cobrados por meios próprios. 4. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 118 e 119 em benefício da executada Sandra Lacerda Fernandes mediante a apresentação de petição que indique os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 5. Após a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020302-54.2006.403.6100 (2006.61.00.020302-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA) X MARIA ISABEL NUNES CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)**

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0026309-62.2006.403.6100 (2006.61.00.026309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIGUETAKA CHIKU(CE006756 - JOSE MARIA FARIAS GOMES)**

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0003062-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TATIHANA STEIN ARANTES BASTOS**  
1. Não conheço do pedido de prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para extração de documentos que instruíram a petição inicial (fl. 76), uma vez que estes já foram desentranhados e retirados pela exequente (fls. 74 e 75). 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASEELI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)**

1. Indefiro o requerimento formulado pelo Município de Penápolis (fls. 327/329) de expedição de ofícios aos Tribunais Superiores para requisitar informações sobre o andamento dos autos do agravo de instrumento nº 0018685-89.2007.4.03.0000. O autor não pode utilizar o Poder Judiciário como agente de pesquisa para andamento dos autos. Cabe ao autor, e não ao Poder Judiciário, fazer diligências para localizar os autos e sobre seu julgamento. O autor não pode transferir o ônus e os custos dessas diligências ao Poder Judiciário. 2. Remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 324. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP027946 -**

**JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X JOAO VILELA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fl. 447. Oficie-se, por meio eletrônico, à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF-3, informando-se que a parcela do ofício precatório n.º 20070087449 referente ao mês de novembro de 2009, no valor de R\$ 6.550,34, depositada em benefício do expropriado João Vilela de Andrade, já foi transferida para a conta judicial n.º 1181.005.48500721-4, à ordem do Tribunal, no valor atualizado de R\$ 6.738,94, para o mês de julho de 2010 (fl. 436).3. Dê-se ciência às partes da decisão dos autos do agravo de instrumento n.º 0019611-65.2010.4.03.0000 (fls. 467/470) e da comunicação de pagamento do ofício precatório (fls. 473/474), para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA X BRENDA VIANNA PRADO X MARCO ELISIO PRADO X BRUNO SOUZA VIANNA X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X BRAULIO SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIGUEL VIANA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA**

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos (fls. 392 e 393) relativamente à parcela de 2011 (fls. 733 e 734), para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando que já houve partilha nos autos do inventário de Maria José Carvalho Vianna (fls. 496/573), proprietária do imóvel expropriado, devem ser habilitados todos os seus sucessores. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir Breno Souza Vianna (CPF n.º 286.874.426-53), Ines Lessa Vianna (CPF n.º 352.227.946-87), Brenda Vianna Prado (CPF n.º 346.444.906-87), Marco Elisio Prado (CPF n.º 213.731.086-49), Bruno Souza Vianna (CPF n.º 820.194.448-87), Midory Sakamoto Vianna (CPF n.º 819.363.978-20) e Bráulio Souza Vianna (CPF n.º 332.944.536-04) no pólo ativo do presente feito.3. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados nas contas n.º 1181.005.48500671-4 (fl. 447) e 1181.005.48500724-9 (fl. 679) em benefício das partes indicadas no item 2 acima.Publique-se.

**0127072-19.1979.403.6100 (00.0127072-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA ROMERO GIMENEZ RODRIGUES - ESPOLIO X IOMAR LAMELAS X HEDVIGES AURORA MATOZINHOS LAMELAS X MANOEL LAMELLAS ROMEIRO X CELSO PEDRO GOUVEA X NAZIR GOUVEA X JOAQUIM FERREIRA DE ALMEIDA X JULIA DE ALMEIDA X LUIZ HENRIQUE MONTEIRO X IZIDORA LAMELLA MONTEIRO X ELVIRA PINTO LAMELLAS X JOSE LAMELLAS FILHO X MARIO LAMELLAS X HELENA MARIA NAZARETH LAMELLAS X ENOQUE VIEIRA DE SOUZA X MARIZA VIEIRA X ORLANDO BARRETO X DORA LAMELLAS BARRETO X IRES MARCOS X JULIO MARCOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP031471 - MANUK ADJAMIAN) X MARIA ROMERO GIMENEZ RODRIGUES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IOMAR LAMELAS X UNIAO FEDERAL X HEDVIGES AURORA MATOZINHOS LAMELAS X UNIAO FEDERAL X MANOEL LAMELLAS ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X CELSO PEDRO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X NAZIR GOUVEA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JULIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X IZIDORA LAMELLA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ELVIRA PINTO LAMELLAS X UNIAO FEDERAL X JOSE LAMELLAS FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIO LAMELLAS X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA NAZARETH LAMELLAS X UNIAO FEDERAL X ENOQUE VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BARRETO X UNIAO FEDERAL X DORA LAMELLAS BARRETO X UNIAO FEDERAL X IRES MARCOS X UNIAO FEDERAL X JULIO MARCOS X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fl. 498: aguarde-se no arquivo a apresentação, pelos expropriados, da certidão atualizada de propriedade do imóvel contendo o registro do formal de partilha, nos termos da decisão de fl. 365, no prazo de 10 (dez) dias, cujo cumprimento se aguarda há dez anos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025610-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 206)

conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal dos executados (fl. 103), quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9991**

### **DESAPROPRIACAO**

**0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 279: Apresente a expropriante todas as cópias necessárias à instrução do Mandado de Averbação.Fls. 291/297: Manifeste-se o expropriado.Int.

**0942906-48.1987.403.6100 (00.0942906-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)

Em face da consulta supra, e considerando o lapso de tempo decorrido desde a propositura da ação, providencie o Expropriado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia do formal de partilha. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, deverão os sucessores indicados no formal de partilha substituir o Espólio, regularizando, inclusive, as suas representações processuais. Silente o Expropriado, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015749-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015749-2)** - GUALTER GODINHO X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da consulta de fls. 301, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 127.347,27 (cento e vinte e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado para outubro de 2008, conforme decisão de fls. 234/235, e os depósitos efetuados pela CEF às fls. 203 (R\$ 31.552,68) e 217 (R\$ 96.105,37), atualizados para 27/09/2007 e 10/10/2008, respectivamente.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 303/311.

**0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5)** - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora a juntada de memória de cálculos atualizada do seu crédito.Cumprido, intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Não cumprido o primeiro parágrafo acima, arquivem-se os autos. Int.

**0024199-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024199-0)** - LUIZ PADULA X THEREZA FERRANTE PADULA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 119/122: Dê-se ciência às partes.Int.

**0082241-77.2007.403.6301 (2007.63.01.082241-0)** - TITO LIVIO DA SILVA LEITE(SP235148 - RENATO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Fls. 1190: Ciência à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014426-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014426-5)** - LENY RAGNOLE(SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 118/120: Dê-se ciência às partes. Int.

**0023099-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023099-6)** - REGINA CELIA RODRIGUES DE MORAES ABDULKADER(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 116/119: Dê-se ciência às partes. Int.

**0027545-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027545-1)** - JOAO EUDES DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 87/90: Dê-se ciência às partes. Int.

**0028570-29.2008.403.6100 (2008.61.00.028570-5)** - SERGIO ROBERTO LATOH(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 112/115. Int.

**0029541-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029541-3)** - JOSE PADUAN(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 102/105: Dê-se ciência às partes.

**0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1)** - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 162/164: Dê-se vista às partes. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003961-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003961-0)** - FRANCISCO THEODORO ROMANO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 155/162 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 143. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006065-20.2003.403.6100 (2003.61.00.006065-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-31.2000.403.6100 (2000.61.00.014523-4)) JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X INES VAZZOLER(SP092126 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº. 0014523-31.2000.403.6100.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014523-31.2000.403.6100 (2000.61.00.014523-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X INES VAZZOLER(SP092126 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO PINTO E SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Fls. 260/261 e 262/263: Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, conforme fixado às fls. 38, devendo os executados comprovarem o seu depósito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista à exequente. Silente a União, ou em caso de expressa concordância, expeça-se mandado para o levantamento da penhora efetuada às fls. 87/88<sup>v</sup> e liberação do depositário dos bens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018275-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018275-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILENA GRACA SILVA

Fls. 369/390: Embora nomeada de impugnação, a peça apresentada pela parte autora, ora executada, não se relaciona com a execução de honorários advocatícios promovida pela CEF. Outrossim, os depósitos mencionados no presente feito foram efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 2002.61.00.015101-2 e sua destinação deve ser definida naqueles autos. Ainda, tendo em vista que até o presente momento os executados não efetuaram o pagamento da verba devida, manifeste-se a CEF. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006437-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006437-0)** - BENJAMIN DELLAVANZI X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BENJAMIN DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 151/154: Dê-se ciência às partes. Int.

**0021310-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021310-0)** - LAERCIO BARROS (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LAERCIO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 216/219: Dê-se ciência às partes. Int.

**0026685-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026685-1)** - ASSAE SUGUIYAMA KATO (SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ASSAE SUGUIYAMA KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145/148: Dê-se ciência às partes. Int.

#### **Expediente Nº 10002**

#### **MONITORIA**

**0025646-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025646-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARIO CARDEAL X MONICA APARECIDA CARDEAL

Fls. 68/69: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal diante da certidão de fls. 65. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8)** - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 693/695: Prejudicado em virtude do ofício de fls. 702/706. Fls. 696/701: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020859-66.2010.4.03.0000. Fls. 702/706: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetivada no rosto destes autos. Comunique-se ao Juízo solicitante. Publique-se o despacho de fls. 687, dando-se vista ao patrono da parte autora, inclusive, da manifestação da União de fls. 689/692. Int. DESPACHO DE FLS. 687: Tendo em vista a consulta retro, antes da expedição de nova minuta de ofício precatório referente aos honorários advocatícios, informe o advogado indicado às fls. 559 sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, em relação ao crédito referente à verba honorária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora, no caso da existência de débitos passíveis da compensação acima mencionada. Nada requerido pela União, expeça-se ofício precatório, nos termos do r. despacho de fls. 581. Fls. 646/649: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Fls. 650/685: Mantenho a decisão de fls. 608/608vº por seus próprios fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020859-66.2010.4.03.0000. Int.

**0036918-03.1989.403.6100 (89.0036918-0)** - ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ X MARIA CONCEICAO HELENA MARKOWICZ (SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Fls. 369/371: Manifeste-se a parte ré. Int.

**0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0)** - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT (SP047342 - MARIA

APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Tendo em vista a alegação da impugnante (fls. 329/334) e a manifestação da Contadoria (fls. 347), providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extratos comprobatórios do creditamento do índice de abril/90 na conta poupança da autora. Cumprido, remetam-se os autos ao Contador Judicial.Int.

**0007278-08.1996.403.6100 (96.0007278-7)** - ANA KATY LAZARE X ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO ABE X ANAIARA SANTOS DE OLIVEIRA EVANGELISTA X ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA FRANCA X ANDREIA ALVES TEIXEIRA X ANDREIA SOARES X ANDRELITA SANTANA ARAUJO X ANITA YOCICO YONAMINE X ANTONIO BATISTA CORBETA X ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, às fls. 286, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0051252-61.1997.403.6100 (97.0051252-5)** - CATARINA JINNO MATUDA X HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA X JOAO BAKK X MARLENE SILVA SAPORITO X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X CALIXTO ADAS X SAWAE CUNIHIRO X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON NUNES GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 1255/1527 e 1528/1528/1530: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0005724-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005724-3)** - BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Fls. 157/158: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0900895-71.2005.403.6100 (2005.61.00.900895-0)** - MARLENE LIBERTA BUENO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remetam-se os autos ao SEDI para que insira no campo das observações deste feito a sua vinculação aos autos nº. 2005.63.01.314968-7. Em face da manifestação de fls. 178, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, §1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos.Int.

**0060903-47.2007.403.6301 (2007.63.01.060903-9)** - CAMILA SOARES(SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a conclusão. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Camila Soares.A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 44.413,62 (para setembro de 2010) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 42.021,85.A impugnada manifesta-se às fls. 115/116 aceitando o valor depositado pela impugnante como quitação do débito, requerendo a expedição de alvará de levantamento.Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não

há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Tendo em vista a concordância da exequente, ora impugnada, com os valores apresentados pela executada, ora impugnante, acolho a presente impugnação à execução e fixar o valor da execução em R\$ 42.021,85 (quarenta e dois mil, vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2010.Expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento da referida quantia, bem como, em favor da ré, do valor remanescente, conforme guia de fls. 112. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020176-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020176-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055757-71.1992.403.6100 (92.0055757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FLORINDO AUGUSTO CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 38, manifeste-se a embargada.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0722234-61.1991.403.6100 (91.0722234-3)** - REAL SEGURADORA S/A X BRASILEIRA SEGURADORA S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 304: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 00114150920104030000.Arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0572090-56.1983.403.6100 (00.0572090-7)** - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP068848 - ROSELI IGNACIO DA SILVA MADRUGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 456: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 10004**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080441-65.1989.403.6100 (00.0080441-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JACOB NERY DA SILVA VARGAS(ESPOLIO)(SP068272 - MARINA MEDALHA E SP015927 - LUIZ LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA)

Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro ao réu o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058985-54.1992.403.6100 (92.0058985-5)** - ITALINA S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 388/391: Recebo como pedido de esclarecimento.O pagamento do precatório judicial no prazo do artigo 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, não legitima a apuração de saldo devedor, a título de juros de mora no período entre a data da expedição do ofício e da quitação do débito, nos termos da decisão de fls. 385/386.Em se tratando de precatório parcelado, previsto no art. 78 do ADCT, igualmente não incidem juros de mora, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, que explicitamente já afirmou que o pagamento parcelado não enseja a imposição de juros, uma vez inexistente a mora solvendi. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução - devidamente acrescido dos juros eventualmente fixados no título judicial exequendo - será decomposto em até dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros, sejam eles compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.Nesse sentido julgou o Supremo Tribunal Federal: (...). Relativamente às parcelas a serem satisfeitas a partir de 1º de julho de 1989, com base no art. 33 do ADCT, cabe, apenas, a atualização do respectivo valor, até a data do pagamento. 4. Somente seriam admissíveis juros de mora, quanto a nova prestação anual, na hipótese de não ser paga na data aprazada, o que caracterizaria, então, inadimplência da Fazenda Pública, podendo, em consequência, juros de mora ser exigidos (...) (RE 158430, Ministro Néri da Silveira, DJ 17/10/1997).Em face do exposto, indefiro o pleito da parte autora às fls. 388/391 e mantenho a decisão de fls. 385/386 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que se refere às alegações da União Federal às fls. 395/399.Cumpra-se a parte final da aludida decisão.Int.

**0075367-25.1992.403.6100 (92.0075367-1)** - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.071520-7.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002211-91.1998.403.6100 (98.0002211-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.1998.403.6100 (98.0001933-2)) ANA PALERMO BARBOSA X AUGUSTO BAPTISTA MARTINS X BARTOLOMEU CONCEICAO X BENEDITO DE SOUZA X DANTE PEDRO FERRARI X DANTE PEDRO FERRARI JUNIOR X REGINA CELIA FERRARI LOPES X CLAUDIO LOPES X DEJANIRA DE SOUZA ESPINOLA X DILKAR MARANHÃO HILBERT X JOSE MENDES SALGADO X LUIZA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA FANUCCHI COELHO X TEREZINHA BAREM LEPORE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) Fls. 843: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de DANTE PEDRO FERRARI pelos sucessores indicados às fls. 831/833.Cumprido, cite-se a União, nos termos do artigo acima mencionado.Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0012448-79.2002.403.0399 (2002.03.99.012448-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-46.1996.403.6100 (96.0008045-3)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO X ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Arquivem-se os autos.Int.

**0026667-66.2002.403.6100 (2002.61.00.026667-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 66/66-V, fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, e em seguida, prosseguir nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05.

**0008592-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008592-0)** - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Insurge-se a União Federal às fls. 282/283 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 269/270, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado.O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Providencie a parte autora o depósito do referido montante no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Efetivado o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 222/223.Int.

**0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 82/82-V, fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, e em seguida, prosseguir nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05.

**0027187-79.2009.403.6100 (2009.61.00.027187-5)** - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023191-39.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018243-54.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018243.54.2010.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo.Dê-se vista ao Embargado.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021931-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021931-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBERIA COM/ DE ESPADAS MILITARES LTDA-ME X WALTER PARREIRA  
Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 20086100023819-3, requeira a exequente o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS  
Fls. 147/150: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 236/2010.Publique-se o r. despacho de fls. 145.Int.DESPACHO DE FLS. 145:Fls. 143/144: Depreque-se a citação do executado Paulo Roberto Maria Leite no endereço indicado às fls. 143.No mais, concedo o prazo requerido para a CEF indicar bens passíveis de penhora dos executados.Int.

**0018243-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO  
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0018458-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018458-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)  
Fls. 302/304: Recebo como pedido de esclarecimento.Manifeste-se a União Federal, especificamente, sobre o pedido de expedição de mandado de averbação da desconstituição da penhora, conforme requerimento de fls. 265/267 e 302/304.Nada requerido, cumpram-se os terceiros e quarto parágrafos do despacho de fls. 268.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do Conflito de Competência nº 0028871-45.2005.403.0000.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011522-77.1996.403.6100 (96.0011522-2)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA  
Fls. 312/314: Ciência à parte autora.Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União Federal se manifestar sobre fls. 227/281.Int.

## **Expediente Nº 10005**

## **DESAPROPRIACAO**

**0080611-23.1978.403.6100 (00.0080611-0)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO X ADELAIDE NASCIMENTO DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP202296 - VIVIANE SANCHES TORRECILLAS) X ANTONIA DE ALMEIDA NOGUEIRA X EUGENIA DE ALMEIDA SALLES X PAULO MARCOS DE ALMEIDA SALLES X JOSINO DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DE ALMEIDA SALLES  
Fls. 497/500 e 509:A parte expropriada tem razão no que tange à composição do polo passivo da demanda. No entanto, até o momento restou comprovada apenas a ausência de débitos que oneram o bem imóvel(fl. 429), remanescendo a necessidade de cumprimento do art. 34, do Decreto-lei nº 3365/41, no que tange à publicação de editais e quanto à propriedade do bem. Os registros, de fls. 439, não demonstram que os réus mencionados na manifestação de fls. 497/500 são ou foram titulares do bem imóvel objeto da desapropriação. Por outro lado, a certidão do registro acostada às fls. 10/13 demonstra que os réus, em algum momento, adquiriram e alienaram o bem, sem ser o referido documento capaz de evidenciar se foram tais réus aqueles que sofrem o ato expropriatório advindo do presente processo.Assim, juntem os réus aos autos certidão completa atualizada do registro de imóvel.Tendo em vista o tempo já decorrido depois da expedição do alvará de fls. 440, forneça certidão de objeto e pé do inventário dos bens de Josino de Almeida Salles ou habilitem-se os seus herdeiros no presente feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0939730-61.1987.403.6100 (00.0939730-2)** - FRANCISCO DE SOUSA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0691060-34.1991.403.6100 (91.0691060-2) - JOSE MARABESI(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE MARABESI X UNIAO FEDERAL**

Fls. 177/179: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0011258-31.1994.403.6100 (94.0011258-0) - PAULO TADAO NAGATA(SP032081 - ADEMAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)**

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução referente à aplicação dos expurgos inflacionários em conta poupança do exequente. Da análise do processado na ação de conhecimento depreende-se que o juízo monocrático julgou procedente o pedido (fls. 152/162) para: a) condenar o Banco Central do Brasil a creditar as diferenças de remuneração referentes à aplicação do IPC nos meses de março (para a conta com aniversário na 2ª quinzena), abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991 e b) condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, sobre o saldo mantido na conta poupança nº 00047311-3, agência 0320 de Marília, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC no mês de março de 1990. Em sede de apelação a sentença foi reformada (fls. 190/196) para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. E, aos embargos declaratórios, coube o acolhimento da ilegitimidade passiva ad causam do BACEN apenas quanto ao mês de março de 1990, rejeitando-a quanto aos demais meses (fls. 204/212). A fls. 313, o Banco Central do Brasil manifestou não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou sua conta a fls. 332/333. Citada e garantido o Juízo através do depósito de fls. 371 (penhora de fls. 391/392), a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação a fls. 373/377, argumentando a ausência de extrato e a inexigibilidade do título, na medida em que o pagamento de 84,32% a que foi condenada já foi realizado. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos a fls. 380/388. A parte autora manifestou-se a fls. 402. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os esclarecimentos de fls. 405. De início, vale consignar que a presente execução resume-se à conta 00047311-3 e ao índice de 84,32% referente ao mês de março de 1990. Depreende-se da decisão transitada em julgado que a diferença decorrentes do expurgo inflacionário de março de 1990 é devida à caderneta de poupança iniciada ou renovada no dia 15 de março (fls. 152/162). Outrossim, a aplicação do seguro inflacionário em época própria (Cr\$ 1.063.848,69), comprovada pelos extratos juntados aos autos (fls. 18 e 383), bem assim confirmada pela contadoria judicial (fls. 405), deixa clara a atualização pelo IPC de março de 1990 (84,32%), não existindo, portanto, crédito em favor da parte exequente. Não há, portanto, valores devidos pela executada, salientando-se que os honorários advocatícios, ainda, deveriam ter como base de cálculo o valor da condenação. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, ACOLHO a impugnação para declarar a ausência de crédito em favor da parte exequente. Levante-se a penhora e expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 377 em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0062901-83.1999.403.0399 (1999.03.99.062901-0) - GIOVANNA SINOPOLI - ESPOLIO X VINCENZO SINOPOLI X ANTONIO SINOPOLI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)**

Informe a parte autora a proporção de seu crédito, cabente a cada um dos herdeiros. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0070750-09.1999.403.0399 (1999.03.99.070750-1)** - CELIA REGINA N DE SOUZA X CLEIDE VIEIRA MARTINS X ERNESTO TERRERI NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA GOMES JORDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fls. 470/471: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que teve seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme informado às fls. 139/141. Nada requerido, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento do ofício precatório de fls. 456. Int.

**0004304-90.1999.403.6100 (1999.61.00.004304-4)** - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0037867-75.1999.403.6100 (1999.61.00.037867-4)** - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 478: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0040566-05.2000.403.6100 (2000.61.00.040566-9)** - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0000569-78.2001.403.6100 (2001.61.00.000569-6)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0017128-42.2003.403.6100 (2003.61.00.017128-3)** - ANTONIO SERGIO SECURATO X DENIS SECURATO X SERGIO SECURATO(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada em face de pedido de execução referente à aplicação dos expurgos inflacionários em conta poupança dos exequentes. Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução, arguindo que esta deve ser fixada no montante de R\$ 1.747,37, em dissonância com o valor de R\$ 11.991,96 requerido pela parte exequente, calculado em setembro de 2007. A executada efetuou depósito dos valores discutidos a fls. 177. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado. A Contadoria Judicial apresentou sua conta a fls. 180/183, acerca da qual a parte autora se manifestou a fls. 186/187. Os autos retornaram ao Contador, o qual prestou esclarecimentos a fls. 193, ratificando, outrossim, os cálculos de fls. 180/183. DECIDO. O cálculo da Contadoria Judicial obedece aos critérios definidos no julgado, razão pela qual as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas e não remanescem. Ademais, no tocante à divergência alegada pela parte exequente em relação ao saldo existente na conta poupança em janeiro/89, frise-se que o Contador prestou os devidos esclarecimentos a fls. 193. Contudo, embora os critérios aplicados pela executada coincidam com aqueles aplicados pela contadoria judicial, o valor apurado por esta é inferior ao indicado pela própria impugnante. Assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, acolho a impugnação de fls. 170/177 para fixar o valor da execução em R\$ 1.747,37 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado para setembro de 2007. Expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento da referida quantia, bem como, em favor da ré, do valor remanescente, conforme guia de fls. 177. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0037958-29.2003.403.6100 (2003.61.00.037958-1)** - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ADMINISTRACAO DE VENDAS, PROMOCOES E EVENTOS - COOPERTRAB(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

**0011168-03.2006.403.6100 (2006.61.00.011168-8)** - DINORAH DIAMANTINO MORAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada em face de pedido de execução referente à aplicação dos expurgos inflacionários em conta poupança do exequente.Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução, arguindo que esta deve ser fixada no montante de R\$ 27.654,19, em dissonância com o valor de R\$ 59.279,76 requerido pela parte exequente, calculado em abril de 2009.A executada efetuou depósitos dos valores discutidos a fls. 186.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado.A Contadoria Judicial apresentou sua conta a fls. 191/194.DECIDO.O cálculo da Contadoria Judicial obedeceu aos critérios definidos no julgado, razão pela qual as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas e não remanescem.ObsERVE-se que a sentença exequenda (fls. 86/94) definiu os critérios de atualização do débito, tendo sido incluídos, em sede de apelação, a incidência dos juros remuneratórios (fls. 142/148).Consigne-se que, em seus cálculos, a Caixa Econômica Federal deixou de calcular a diferença do Plano Bresser em relação à conta 00099021-1 (saldo base constante do extrato de fls. 20), bem como aplicou os juros remuneratórios de forma indevida.Por sua vez, o exequente utilizou-se de critérios de correção monetária diversos do definido no título executivo.Conclui-se, portanto, que os cálculos que devem prevalecer são os elaborados pelo Contador Judicial, que são inferiores aos apresentados pela parte exequente e superiores ao da executada e, por estarem de conformidade com o julgado, devem prevalecer em relação aos apresentados pelas partes.Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifica o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 51.937,29 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta sete reais e vinte e nove centavos), atualizado para abril de 2009, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 192/194.Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia, conforme guia de fls. 186, em favor da parte exequente, bem como o valor remanescente em favor da executada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intimando-se os beneficiários para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0023121-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023121-9)** - ADINOLIA DE OLIVEIRA ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 156/159: Dê-se vista às partes.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027463-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027463-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055189-50.1995.403.6100 (95.0055189-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X OSCARLINA FERREIRA DE SILVA LEMKE X CELINA MONASTIRSCY X DECIO GOMES DE SOUZA X GUITA MONASTIRSCY X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Fls. 146/149: Manifeste-se o embargado.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003751-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003751-8)** - ESTEBAM KINJO ESCOBAR(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recolha o requerente da certidão de objeto e pé as custas devidas.Prejudicado o requerido às fls. 68 tendo em vista a comunicação do Cartório do Primeiro Subdistrito da Sé, às fls. 65, do registro da opção definitiva pela nacionalidade brasileira do requerente.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0080353-22.1992.403.6100 (92.0080353-9)** - PLASTENG - IND/ E COM/ LTDA X PLASTIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X PLASTIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar PLASTIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.Fls. 217 e 225/226: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 10006**

### **DESAPROPRIACAO**

**0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 1034, providencie a expropriante cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 714/722, para instrução da Carta de Adjudicação.Publique-se o r. despacho de fls. 1034/1034-v.º.Int.DESPACHO DE FLS. 1034/1034-V.º: Em face da consulta retro, expeça-se Carta de Adjudicação, conforme requerimento de fls. 839. Fls. 921 e 922/923: Manifestem-se os Expropriados. Prejudicado, por ora, o requerimento do patrono dos Expropriados Espólio de Sator Watanabe e Massae Sugino Watanabe, Dr. Ademar Koga, às fls. 853 e 924/926 no que concerne ao levantamento do montante devido referente à quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a indenização decorrente de ação expropriatória somente deve ser paga a quem comprovar ser o titular do domínio do imóvel, de forma que a existência de fundada dúvida sobre a titularidade do bem autoriza a suspensão da execução e, conseqüentemente, do levantamento das quantias eventualmente depositadas a título de indenização ou de honorários advocatícios. Em que pesem ser os honorários direito autônomo do advogado, em ações de desapropriação como esta em que persiste a dúvida sobre a questão dominial, devem todos os valores ficar depositados em juízo, aguardando o deslinde de toda a controvérsia. Isto porque a questão do domínio do imóvel expropriado figura como prejudicial à satisfação imediata do crédito e, portanto, uma vez que os honorários advocatícios sucumbenciais são acessórios em relação à desapropriação, devem seguir a sorte do valor principal, com a conseqüente suspensão do levantamento dos valores depositados até a solução definitiva acerca do domínio da propriedade. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200400590381, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, data da decisão 18/11/2008, DJE data 02/03/2009; STJ, ADRESP 200201119859, Relator Ministro Humberto Martins, data da decisão 13/05/2008, DJE data 24/05/2008). Fls. 927/928 e 930/936: Manifeste-se a Expropriante. Manifeste-se a Expropriante sobre os requerimentos de habilitação dos herdeiros de Sator Watanabe contidos às fls. 937/944, 945/952, 956/962, 963/968, 969/975, 976/982, 983/989, 990/996, 997/1004, 1005/1010, 1011/1016, 1017/1025, 1026/1032, bem como sobre o requerimento da expropriada Masae Sugino Watanabe às fls. 953/955. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760888-93.1986.403.6100 (00.0760888-8)** - VULCABRAS S/A X MECANICA BONFATIS/A(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4101/4106: Providencie a autora a juntada de memória discriminada do cálculo que entende devido, tendo em vista que, na execução, a remessa dos autos à contadoria judicial ficou restrita às hipóteses previstas no art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC.Cumprido, dê-se vista a União.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6) - MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Tendo em vista a concordância apresentada pela CEF em relação ao requerimento da parte autora às fls. 213, antes da expedição dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para indicar o valor a ser levantado pela parte autora, após a compensação dos honorários da CEF (R\$ 401,78 para 01/2007 - fls. 213), considerando que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 4.017,89 (quatro mil e dezessete reais e oitenta e nove centavos), atualizado para maio de 2003, conforme sentença de fls. 196/198 proferida nos Embargos à Execução nº 2005.61.00.023210-4, e o depósito efetuado pela CEF às fls. 181, no montante de R\$ 12.542,69 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2005. Após, dê-se vista às partes. Nada requerido, fica cancelada a penhora de fls. 180, do que as partes desde logo ficam cientes. Outrossim, indiquem os autores a proporção dos valores cabíveis a cada um, tendo em vista a necessidade de individualização do crédito, bem como informem o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, observando-se o valor a ser indicado pela Contadoria Judicial, em favor dos autores e da ré, por força da compensação. Referidos alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do(s) alvará(s) sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 218/219.

**0041497-05.2001.403.0399 (2001.03.99.041497-0) - EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)**

Fls. 528/529: Dê-se vista à União. Cumpra-se o despacho de fls. 525. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 525: Fls. 517: Expeça-se ofício de conversão em renda da União. Fls. 521/524: Em face do ínfimo valor do débito remanescente, diga a União se possui interesse no prosseguimento da execução, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Juntado o comprovante de conversão, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**0008657-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008657-1) - MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE(SP261952 - RICARDO FAE DE MOURA E SP285638 - FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Em face da consulta de fls. 105, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 36.846,25 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para junho de 2008, conforme decisão irrecorrida de fls. 103/103vº e certidão de fls. 104, e os depósitos efetuados pela CEF às fls. 69 (R\$ 11.847,91) e 88 (R\$ 24.971,34), atualizados para 31/07/2007 e 05/03/2009, respectivamente. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 107/108.

**0009769-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009769-0) - OSWALDO SOUBIHE(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Em face da consulta de fls. 81, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 52.785,55 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2008, conforme decisão irrecorrida de fls. 78/78vº e certidão de fls. 79vº, e o depósito efetuado pela CEF às fls. 63 (R\$ 53.970,22), atualizado para 19/06/2009. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 84/85.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012954-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9)) ROBERTO DELGADO MARSURA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)**

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Comprove documentalmente a Caixa Econômica Federal o termo inicial da inadimplência, tendo em vista as alegações da parte embargante de que pagou uma das prestações, conforme pactuado no contrato firmado inter partes (fls. 06). Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERVIMAXI METAIS**

LTDA X ROBERTO DELGADO MARSURA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da declaração de falência da executada Servimaxi Metais Ltda., conforme documentos juntados aos autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032198-90.1989.403.6100 (89.0032198-6)** - JOSE CEZAR MATTOS(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CEZAR MATTOS

Fls. 188: Manifeste-se o executado. Int.

#### **Expediente Nº 10015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005293-09.1993.403.6100 (93.0005293-4)** - MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS X MARIA DE FATIMA SINOTTI X MARIA IVETE TREVISAN SALCIOTTO X MARIA IZABEL DE CAMPOS GUSMAO LANDGRAF X MARCOS DE SOUZA X MARY AMORIM FAIA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA CUNHA X MAURICIO DE OLIVEIRA PARANHOS X MAGDA VASSALLI X MARA REGINA RODRIGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 468/469: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003251-16.1995.403.6100 (95.0003251-1)** - TANIA MARIA FERREIRA CHAGAS X THAIS FERNANDA DAVILA GALLO RONDON X TADEU IRAPUA MOREIRA DA SILVA X TANIA MARIA PESSUTTI MALINVERNI X TERESA CRISTINA CAETANO DA SILVA X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X TANIA MAGALI BRITTES X TAMIKO SHIROMA KINJO X TAMIKO NAKAZA X TANIA FERNANDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls. 519/520: Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, sobrestem-se os autos no arquivo até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0035686.2008.403.0000/SP. Int.

**0056606-38.1995.403.6100 (95.0056606-0)** - ANA LUCIA KOVATCH X FRANCISCO ANTONIO ALIMO X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN X KIYOSI KASSA X MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO X MARIA APPARECIDA IRENCIO BARBAN X NAIRO CORREA LEITE X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X SEBASTIAO LOPO MONTALVAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 405/435.

**0050418-24.1998.403.6100 (98.0050418-4)** - JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOSE RAMOS DA FONSECA X JOSE SOBRINHO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA NETO X JOSE VICTOR ALVES X JOSE ZACHARIAS DA SILVA X JURANDIR MATIAS BARBOSA X JUSSELINO ALMEIDA X LAURI ALVES X LEONARDO DE BRITO BARBOSA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores José Sobrinho dos Santos, José Zacharias da Silva, Jusselino Almeida e Leonardo de Brito Barbosa, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores José Pereira de Andrade, José Ramos da Fonseca, José Teixeira, José Victor Alves, Jurandir Matias Barbosa e Lauri Alves. Fls. 331/341: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado a fls. 332, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6)** - IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fls. 426/430: Manifeste-se a parte autora. Fls. 431: Indefiro tendo em vista que tal pedido é estranho ao feito, devendo tal prova ser produzida naqueles autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria conforme requerido às fls. 433/434. Int.

**0056449-26.1999.403.6100 (1999.61.00.056449-4)** - CICERO RIBEIRO DE SANTANA X DALVANIR GOMES DE LIMA RAMOS X DAVIDSON RIBEIRO SODRE X EMILIO CONTRERAS PIRES X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 412/414: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0018003-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018003-6)** - MARCO ANTONIO DE PROENCA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOURD X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 456/457: Recebo como pedido de esclarecimentos. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos com a estrita observância ao julgado. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003657-56.2003.403.6100 (2003.61.00.003657-4)** - MARIA DO CARMO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO X ANA MARIA SAMPAIO X HARUO KOJO X JOCILENE DE CARVALHO NASCIMENTO X ALCIDES LUIZ X TSUNEO MATSUMOTO X ELIZABETH FERRABRAZ GAMEIRO X HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER X JESSICA APARECIDA LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X FERNANDO CESAR LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X LUIZ CARLOS CROTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Depreende-se da análise dos autos que não se trata de aplicação da taxa de juros progressivos, mas a discussão resume-se ao percentual a ser aplicado às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários correspondentes ao Plano Verão, sendo, portanto, suficientes os documentos já juntados aos autos. Assim, providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em relação ao autor Alcides Luiz, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia excedente do prazo fixado, aApós, tornem-me os autos conclusos para apreciação das questões concernentes ao autor Tsuneo Matsumoto.Int.

**0012265-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012265-1)** - JOSE FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

**0002435-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002435-7)** - JOSE HONORATO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 210/235 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033701-58.2003.403.6100 (2003.61.00.0033701-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029721-50.1996.403.6100 (96.0029721-5)) JOSE MARQUES DA COSTA X PERSIO DIAS X BENEDITO LOPES RIBEIRO X DANILO SALVIATTI X JOSE FERREIRA X JOSEFA MARQUES DE SOUZA X BENEDICTO LEMES X GETULIO TELESFARO VIEIRA X GENY DONATTI SILVEIRA VASQUEZ X ANEZIO CAMPAGNARO(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 90/91: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 10022**

#### **MONITORIA**

**0023555-16.2007.403.6100 (2007.61.00.0023555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EXPRESSO BOM CAFE PAULISTANO LANCHES LTDA X NELIA MARIA GARRIDO DE FREITAS X JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de fls. 90, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido

de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Assim, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu José Alves de Souza Junior no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu. Int.

**0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 81, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da ré Iracema Soares Valença no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação a referida ré. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017513-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017513-0) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 800/810 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 788. Int.

**0025155-38.2008.403.6100 (2008.61.00.025155-0) - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 538/550 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020977-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020977-0) - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 305/313: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0025899-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025899-8) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

Vistos em inspeção. Fls. 233/235: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à parte autora. Havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo. No caso em tela, a decisão de 146/148º e 164/165 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido pela parte autora. Por sua vez, a sentença de fls. 193/195º julgou procedente o pedido, confirmando, assim, o pedido de tutela antecipada. Destarte, reconsidero o despacho de fls. 232 a fim de determinar que o recurso de apelação de fls. 203/230 seja recebido apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004441-86.2010.403.6100 - DOMINGOS ZABELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 105/110 nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Int.

**0025034-39.2010.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Vistos em Inspeção. Fls. 92/109: Manifeste-se a parte autora. Fls. 84/91: Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora eventual concessão de efeito suspensivo nos autos da Agravo de Instrumento nº 0000776-92.2011.4.03.0000. Int.

#### **Expediente Nº 10027**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056153-64.2001.403.0399 (2001.03.99.056153-9) - HAT COMPANY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X HAT COMPANY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos em inspeção. Considerando que o ofício de fls 527 do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de

Taboão da Serra foi recebido apenas na presente data, dê-se ciência as partes, com urgência, acerca da designação de data para a realização de praça dos bens penhorados.Int.

## **Expediente Nº 10035**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017451-04.1990.403.6100 (90.0017451-1)** - CALMAC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 329/332: Ciência às partes do levantamento do arresto efetuado às fls. 227, referente à execução fiscal n.º 2000.61.82.094184-1, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Fiscal de São Paulo.Publique-se o r. despacho de fls. 319.Cumpra-se aquele despacho, no que tange à expedição de alvará de levantamento, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que não há mais óbice para o levantamento integral das quantias remanescentes nos autos em favor da parte autora.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 319:Fls. 306/310: Considerando que os depósitos efetuados nestes autos referentes ao Precatório n° 2003.03.00.074960-5 iniciaram-se a partir de 29/04/2005, conforme fls. 245/246, e o arresto efetivado às fls. 226/232, no montante de R\$ 25.201,60 é atualizado para 10/09/2004, oficie-se à 9ª Vara de Execuções Fiscais solicitando informações acerca do valor que deverá ser transferido à disposição daquele Juízo referente aos autos da Execução Fiscal n° 2000.61.82.094184-1.Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, expeça-se ofício para transferência do valor arrestado para conta a ser aberta e vinculada ao processo supramencionado junto ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, devendo a CEF informar o saldo remanescente.Fls. 312/316: Dê-se ciência às partes acerca do levantamento do arresto efetuado às fls. 316, referente à Execução Fiscal n° 2000.61.82.091456-4, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do beneficiário indicado às fls. 317, relativo aos valores remanescentes, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n° 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0078087-62.1992.403.6100 (92.0078087-3)** - MARCONDES DE GODOY ANDRADE X ITIC ROIZMAN(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 110: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativamente ao depósito efetuado às fls. 109.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos.Int.

**0002111-14.2000.403.6118 (2000.61.18.002111-5)** - MARIA DE LOURDES CAMELO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) Vistos em inspeção.Fls. 249: Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o número da conta e agência em relação à importância bloqueada às fls. 243.Cumprido, expeça-se ofício para conversão em renda em favor do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0022797-47.2001.403.6100 (2001.61.00.022797-8)** - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Vistos em inspeção.Fls. 270/294 e 296: Oficie-se, conforme requerido pelas partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0023368-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023368-9)** - SERGIO GOBBETTI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL Fl. 328: Tendo em vista que já houve manifestação da União Federal quanto ao deferimento da conversão em renda, cumpra-se o despacho de fls. 327.Após, arquivem-se os autos. Int.

**0025935-17.2004.403.6100 (2004.61.00.025935-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023368-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023368-9)) SERGIO GOBBETTI(SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL Fl. 209: Tendo em vista que já houve manifestação da União Federal quanto ao deferimento da conversão em renda, cumpra-se o despacho de fls. 208.Após, arquivem-se os autos. Int.

**0028846-02.2004.403.6100 (2004.61.00.028846-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025957-75.2004.403.6100 (2004.61.00.025957-9)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL Trsalade-se cópia da petição da parte autora às fls. 976/984 para os autos da Medida Cautelar n° 2004.61.00.025957-9, uma vez que os valores mencionados naquela manifestação encontram-se depositados nos autos da medida

cautelar.Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 945.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0025058-09.2006.403.6100 (2006.61.00.025058-5)** - EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP033936 - JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 277/278, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, bem como a data da abertura referente ao montante bloqueado pelo sistema BACENJUD às fls. 269/270.Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do montante a ser informado.No mais, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, apresente a União Federal nova memória atualizada do crédito. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 275.Int.

**0021843-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021843-1)** - JOSE BAUER X ERNA ANNA BAUER(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021603-07.2004.403.6100 (2004.61.00.021603-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025856-82.1997.403.6100 (97.0025856-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X MARCO ANTONIO VALEIRAS X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA X RONALDO ALVES X SAVERINO ALBANO GAGLIARD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002305-25.1987.403.6100 (87.0002305-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-10.1987.403.6100 (87.0002306-0)) METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Em face do ofício da 14ª Vara Cível Central da Capital às fls. 345, solicite-se à CEF, eletronicamente, informações sobre o número da conta judicial, data da abertura e saldo atualizado, referente aos valores transferidos da agência nº 0384-1 da Nossa Caixa Nosso Banco.Com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos do despacho de fls. 284. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0003345-95.1994.403.6100 (94.0003345-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077127-09.1992.403.6100 (92.0077127-0)) PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Em face da consulta supra, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 185, inclusive no que tange aos depósitos de fls. 70/78 e 84/91.Int.

**0025042-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025042-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017227-1)) C&A MODAS LTDA X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA X IBIBANK S/A BANCO MULTIPLO X ANTHOS CONSULTORIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Em face das manifestações da parte autora às fls. 227/228 e da União Federal às fls. 229, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativamente aos depósitos efetuados nos presentes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008175-55.2004.403.6100 (2004.61.00.008175-4)** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE

Fls. 302/304: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda.Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0000268-92.2005.403.6100 (2005.61.00.000268-8)** - MARIA BENEDITA MOSCONI RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X JOSE MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA MOSCONI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA RODRIGUES

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 248, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data da abertura e o saldo atualizado referente ao montante bloqueado pelo sistema

BACENJUD às fls. 245/247. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao montante a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7)** - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **Expediente N° 10037**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001279-49.2011.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

#### **Expediente N° 10038**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021838-61.2010.403.6100** - BAR ANTIGO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de afastamento de 15 dias por doença ou acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de um terço de férias, hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 158/167. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). As horas extras, o banco de horas pago na rescisão e o terço constitucional de férias não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). As férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não

integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Contudo, as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). Já as verbas pagas a título de auxílio-creche também possuem natureza indenizatória, uma vez que têm por objetivo repor a ausência de uma creche no estabelecimento do empregador. Ademais, a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Outrossim, o reembolso combustível não representa contraprestação, mas indenização pela despesa efetuada pelo empregado, não configurando verba remuneratória. Esta tem sido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 20030194546, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.06.2004). Por outro

lado, as ajudas de custo somente quando não pagas habitualmente não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO E DE TRANSPORTE. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despcienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. 3. As verbas relativas à ajuda de custo e de transporte pagas impropriamente de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado, caracterizam-se como salário e são base de cálculo de contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200702237793, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 01/09/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, SOBREVISO, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS. 1 - O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 2 - Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os abonos pecuniários possuem caráter salarial. 3 - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 4 - A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem nítido caráter indenizatório, pois decorrente de não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária. 5 - Agravos internos não providos. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AGTAG 200901000312095, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 627). No caso em exame, não restou demonstrado nos autos se as ajudas de custo são pagas pela impetrante de forma eventual. Os prêmios, gratificações e abonos, no entanto, não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba

paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293)Por fim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Disponha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).Outrossim, está presente o perigo de dano, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de um terço de férias, hora extra e banco de horas pago na rescisão até ulterior decisão deste Juízo.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0021840-31.2010.403.6100 - ETAX - RESTAURANTE LTDA-ME(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de afastamento de 15 dias por doença ou acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de um terço de férias, hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 118/127.Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As horas extras, o banco de horas pago na rescisão e o terço constitucional de férias não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). As férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Contudo, as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP

963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).Já as verbas pagas a título de auxílio-creche também possuem natureza indenizatória, uma vez que têm por objetivo repor a ausência de uma creche no estabelecimento do empregador.Ademais, a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Outrossim, o reembolso combustível não representa contraprestação, mas indenização pela despesa efetuada pelo empregado, não configurando verba remuneratória.Esta tem sido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(STJ, RESP 20030194546, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.06.2004).Por outro lado, as ajudas de custo somente quando não pagas habitualmente não integram o salário-de-contribuição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO E DE TRANSPORTE. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicieinda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. 3. As verbas relativas à ajuda de custo e de transporte pagas impropriamente de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado, caracterizam-se como salário e são base de cálculo de contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, RESP 200702237793, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:01/09/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADASCONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, SOBREVISO, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS. 1 - O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 2 - Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os abonos pecuniários possuem caráter salarial. 3 - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 4 - A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem nítido caráter indenizatório, pois decorrente de não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária. 5 - Agravos internos não providos. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, AGTAG 200901000312095, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:627).No caso em exame, não restou demonstrado nos autos se as ajudas de custo são pagas pela impetrante de forma eventual.Os prêmios, gratificações e abonos, no entanto, não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição.Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e

AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293) Por fim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-

MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).Outrossim, está presente o perigo de dano, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de um terço de férias, hora extra e banco de horas pago na rescisão até ulterior decisão deste Juízo.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## **Expediente Nº 10039**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0016492-32.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL Vistos.Inicialmente, verifica-se nos autos que houve determinação de citação dos réus a fls. 194.Contudo, tendo em vista que há pedido de antecipação de tutela e arguições de preliminares nas defesas prévias, passo ao exame de tais questões antes da citação.Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o andamento do Concurso Público iniciado pelo Edital nº. 45/2010 pelo primeiro réu, no que se refere à nomeação e ao provimento no cargo de Auditor de pessoa que não preencha os requisitos estabelecidos na Lei nº. 11.091/05, com base no art. 461 do Código de Processo Civil, bem como suspender a aplicação do Ofício Circular nº. 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC, até julgamento final.Ao final, o autor formula os seguintes pedidos: a) a anulação do referido concurso público, no que tange ao cargo de Auditor; b) subsidiariamente, a anulação do certame no que tange aos inscritos que possuam formação exclusiva em Administração; c) anulação do Ofício Circular nº. 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC, no que tange ao cargo de Auditor, e; d) a condenação do primeiro réu à restituir aos prejudicados os valores pagos a título de inscrição no referido concurso. Notificados, os réus Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP e União Federal apresentaram suas defesas preliminares a fls. 149/157 e 163/171.A fls. 184 foi acolhida a alegação do primeiro réu quanto à necessidade de inclusão dos aprovados no concurso como litisconsortes passivos.A fls. 196 o autor apresenta as cópias necessárias para instrução dos mandados de citação para os litisconsortes incluídos no feito.Recebo como aditamento à inicial a petição de fls. 196.Rejeito as demais preliminares arguidas nas defesas prévias. O Ministério Público Federal é parte legítima para propor a presente ação civil pública, a qual visa à tutela do correto preenchimento do cargo público, preservando-se os princípios da legalidade, da moralidade e eficiência.De fato, os arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1.988 conferem legitimidade ao Ministério Público para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como lhe assegura, como função institucional, a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.Outrossim, apesar do fato de terem sido aprovados para o cargo de Auditor no referido concurso apenas candidatos que não possuem formação superior em Administração, o autor requer também a anulação do Ofício Circular nº. 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC.Por outro lado, conforme bem salientado pelo autor a fls. 179, não foram juntadas provas de que apenas os aprovados estariam aptos a assumir o cargo, considerando, por exemplo, a possibilidade de desistência de algum deles, ou futura exoneração, tendo em vista o tempo de validade do concurso. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela requerida, não procede a alegação de impossibilidade de sua concessão contra o Poder Público, uma vez que resta sedimentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a possibilidade da concessão da tutela de urgência, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:EMENTA: TUTELA ANTECIPATÓRIA - POSSIBILIDADE, EM REGRA, DE SUA OUTORGA CONTRA O PODER PÚBLICO, RESSALVADAS AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 - VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO PERICULUM IN MORA - ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (CPC, ART. 273, INCISOS I E II) - CONSEQÜENTE DEFERIMENTO, NO CASO, DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS ASTREINTES CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO REFERENDADA EM MAIOR EXTENSÃO - TUTELA ANTECIPATÓRIA INTEGRALMENTE DEFERIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE OUTORGA, CONTRA O PODER PÚBLICO, DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. - O ordenamento positivo brasileiro não impede, em regra, a outorga de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, ressalvadas, no entanto, as situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97, cuja validade constitucional foi integralmente confirmada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 4/DF, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO. Existência, no caso, de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, em favor do menor impúbere, o direito em seu nome vindicado. Ocorrência, ainda, de situação configuradora de periculum in mora (preservação das necessidades vitais básicas do menor em referência). LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS ASTREINTES. - Inexiste obstáculo

jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no 5º do art. 461 do CPC. A astreinte - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito. Doutrina. Jurisprudência.(STF, RE-TAR 495740, Celso Mello).Outrossim, o autor requer apenas a suspensão do concurso e do Ofício Circular, não se tratando, portanto, de tutela satisfativa.No entanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão.Conquanto a Lei nº. 11.091/2005 não tenha previsto a formação em curso superior de Administração para o preenchimento do cargo de Auditor nos quadros do primeiro réu, não restou demonstrado pelo autor o prejuízo à Administração Pública de incluir entre os cursos de formação superior previstos em lei (Direito, Economia e Ciências Contábeis) o curso de Administração.No caso em exame, há conflito entre o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica.Apesar de o Ofício Circular nº 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC ir além dos requisitos previstos em lei, a suspensão do concurso que já se encontra em fase final poderá causar insegurança jurídica aos candidatos aprovados, mormente quando estes possuem formação superior nas áreas previstas na lei.Portanto, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantida a segurança jurídica, a fim de que não sejam prejudicados terceiros que lograram aprovação de forma lícita e da própria Administração Pública que despendeu recursos financeiros para a realização do certame e carece de novos servidores para o exercício do cargo.A preponderância da segurança jurídica sobre o princípio da legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORA DO ESTADO DE TOCANTINS, COM BASE EM ASCENSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL DE TOCANTINS 351/92, POSTERIORMENTE REVOGADA. NORMA INCONSTITUCIONAL. ATO PRATICADO SOB OS AUSPÍCIOS DO ENTÃO VIGENTE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE TOCANTINS. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE.CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. SERVIDORA QUE JÁ SE ENCONTRA APOSENTADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio de segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas conseqüências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação. 2. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular. 3. O poder da Administração, destarte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo ou a convalidação dos efeitos jurídicos, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração. 4. O art. 54 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos (sejam eles nulos ou anuláveis) e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício. 5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica. 6. O ato que investiu a recorrente no cargo de Professora Nível IV, em 06.01.93, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, a sua efetivação sob os auspícios de legislação vigente à época, (em que pese sua inconstitucionalidade), a aprovação de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas, e o transcurso de mais de 5 anos, consolidou uma situação fática para a qual não se pode fechar os olhos, vez que produziu conseqüências jurídicas inarredáveis. Precedente do Pretório Excelso. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo ignorar a realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de Professor, nível IV, referência 23, do Estado do Tocantins.(STJ, ROMS 200701304927, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.10.2008, DJE 17.11.2008).Ressalte-se que a suspensão do concurso nesse momento somente beneficiaria aqueles que não lograram êxito no concurso por não atingirem nota suficiente.Outrossim, pelas mesmas razões já expostas, não se verifica a presença do perigo de dano, eis que conforme informado pelo primeiro réu os quatro aprovados no certame não são formados em Administração, de sorte que a tutela requerida poderá prejudicar os candidatos aprovados que ficarão impedidos de tomar posse e usufruir os benefícios do cargo até o deslinde da presente demanda.Por outro lado, não basta o mero receio de que o Ofício Circular nº. 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC seja novamente utilizado pelo primeiro réu em futuro concurso. Para configurar a presença do dano irreparável ou de difícil reparação é necessário que seja demonstrado pelo autor uma situação concreta de que o referido ofício servirá de fundamento para futuro edital e que trará prejuízos à Administração Pública.Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 194, citando-se todos os réus.Ao SEDI para que seja incluído no polo passivo os litisconsortes José Henrique da Silva Pereira, Wladimir Aparecido Vecchiato, Alessandra Vaz Ferreira e Carina Ribeiro de Castro.Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4627**

### **DESAPROPRIACAO**

**0080470-09.1975.403.6100 (00.0080470-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RENATO PACE(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS)

1. Em vista da informação de fl. 657, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos agravos mencionados (com a consequente redistribuição a esta Vara), traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para estes autos e instrua-se o Mandado de Registro de Servidão. 2. Fls. 654-655: A expedição de alvará de levantamento será feita após o traslado da certidão de trânsito em julgado. 3. Cumprido o item 1, prossiga-se com as expedições. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005228-48.1992.403.6100 (92.0005228-2)** - CLAIR DE OLIVEIRA X ANGELO ANDRUCIOLI NETO X APARECIDA DO CARMO LOPES SANFELIX X JOSE WILSON DOS SANTOS X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO NETO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se o a decisão de fl. 274. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 278-287, em 15 dias. Int. DECISÃO DE FL. 274:(((((((Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.247, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Fls.269-273: Anote-se a penhora no rosto dos autos relativo ao crédito do autor ANGELO ANDRUCIOLI NETO. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (fl.270) a existência de outra penhora nos autos e que o crédito do executado é de R\$ 705,58, em 30/05/98. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora para futura análise e destinação do valor. Em vista da divergência entre as partes quanto ao saldo remanescente do valor da condenação relativo aos autores CARLOS PEREIRA DE CARVALHO NETO e CLAIR DE OLIVEIRA, remetam-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de cálculos. Int.)))))

**0029724-39.1995.403.6100 (95.0029724-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025672-34.1994.403.6100 (94.0025672-8)) ARTS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação.

Prazo:05(cinco)dias. Satisfeita a determinação, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0026998-53.1999.403.6100 (1999.61.00.026998-8)** - INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 05(cinco) dias.Satisfeita a determinação, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0057722-40.1999.403.6100 (1999.61.00.057722-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041284-36.1999.403.6100 (1999.61.00.041284-0)) ZILDA PRADO DE OLIVEIRA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Neste processo, foi deferido o pedido de concessão de antecipação da tutela para intimar o Cartório de Registro de Imóveis a não promover qualquer ato de alienação do imóvel objeto da matrícula (fl. 68-69), razão pela qual foi expedido o ofício n. 217/00, ao 4º CRI/SP (fl. 119). O processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 396-397 verso). A autora interpôs recurso de apelação. Quando os autos se encontravam em grau de recurso perante a 2ª instância, as partes entabularam acordo, que foi homologado pelo TRF3 (fls. 541-542; 544).A autora, agora, vem requerer o cancelamento do ofício n. 217/00 baixando o gravame existente.É um breve relato. O

TRF3 homologou o acordo firmado entre as partes, pondo termo ao processo com resolução do mérito. Todavia, a autora encontra-se impedida de ter o imóvel novamente registrado em seu nome, uma vez que o Cartório de Registro de Imóveis do 4º Ofício foi intimado a não proceder a alienação do imóvel objeto deste processo. Assim, determino a expedição de ofício ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para intimá-lo de que o ofício n. 217/00 não mais produz efeitos, podendo realizar-se normalmente transações envolvendo o imóvel descrito neste processo. Em razão do acordo firmado entre as partes, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores remanescentes referentes aos depósitos efetuados neste processo. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0033887-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033887-0)** - ILKA ZORZETTI ZAIA X ANA LEONE MIRA X ANNA SILVA POSTILIONE X AURORA PEREIRA BORTOLIN X DEOLINDA PINTO TEIXEIRA X DILA MENDES ANTUNES X ELIZA CANALE PIOVESAN X EMERENCIANA ELOY DE MORAES DA SILVA X EUNICE RIBEIRO SAMPAIO X IRACEMA PINOTTI DE ALMEIDA X IRENE MORAES X JOSEPHINA GUERREIRA DE ALMEIDA X LUZIA CRUZ COCHETE X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA PERIPATO VICENTIN X MARIA APARECIDA ROTILIO CORREA PORTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA BARBOSA HAACK X MARIA JOSE BORTOLIN X MARIA LUIZA GUIZZO BOVO X MARIA LUIZA TEIXEIRA GARCIA RUBIO X MARIA SEBASTIANA TONHOLO DE CARVALHO X MARIA THEREZA KOBAL CERQUEIRA X MEIRE FIRMINO ALVES X NAIR LEITE META X OTILIA PRECIOSO ALVES X PASCHOALINA PRESTES DE OLIVEIRA LEME X RINA CRES DIAS X ROSA MARIA DE JESUS PINTON X YVONE DE PAULA OLIVEIRA X GILKA ROCHA CAMARGO MIANO X EUNICE ROCHA CAMARGO IOVINE X ABELAIR TEIXEIRA PEDROSO X MAURO HENRIQUE TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X VALDEREZ PIOVEZAN ROSSI X MARIA IGNEZ PIOVESAN LOPES X MARCO ANTONIO PIOVESAN X LIGIA PIOVESAN SOUSA X MARIA ELISA PIOVESAN X JOSE GERALDO PIOVESAN X MONICA PIOVESAN X ALICE DA SILVA X HELENA DA SILVA ANDRADE X BENEDICTO DA SILVA X JOSE APARECIDO ANTONIO X BENEDITO DA SILVA ANTONIO X MARIA DE FATIMA ANTONIO X MARIA APARECIDA ANTONIO CUNHA X ALESSANDRA DO NASCIMENTO SILVA X DANIEL DO NASCIMENTO SILVA X CLEA APARECIDA BOVO TROYA X CARLOS EDUARDO BOVO X MARLY ISABEL METTA DOS SANTOS X AURELIO AMARO DIAS X ODETE DIAS CAGLIARI X ALCIDES AMARO DIAS X AURILDO BENTO DIAS X MARIA APARECIDA DIAS ROCHA X NELSON ROBERTO DIAS (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Comprove a parte autora a inexistência de outros herdeiros de Josephina Guerreira de Almeida por meio de cópia de formal de partilha (só relação de herdeiros). Sem prejuízo, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027143-07.2002.403.6100 (2002.61.00.027143-1)** - BARROS RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo em favor da União o total depositado na conta n.0265.635.00207982-0. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0006302-15.2007.403.6100 (2007.61.00.006302-9)** - IRINEU MARTINEZ RAMOS (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

1. Fls.318-325: Providencie o Impetrante planilha contendo todas as contribuições realizadas pelo Impetrante e pela empresa patrocinadora do fundo de pensão, com a relação de proporcionalidade entre as duas, mês a mês, para possibilitar a realização do cálculo. Comprove a data em que se aposentou ou, caso não tenha se aposentado, a data em que começou a perceber o benefício de antecipação da aposentadoria complementar. Prazo: 30(trinta) dias. 2. O cálculo será realizado conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. O cálculo atenderá a forma prevista na Resolução n.134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). 3. Após o cumprimento do item 1, apresente a União o cálculo nos termos desta decisão. Prazo para União 30 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0044498-35.1999.403.6100 (1999.61.00.044498-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Fls.147-148: Requer a Ré a intimação da autora para juntada de planilha com cálculos detalhados, documentos que provem o segundo saque com a sua assinatura, bem como a juntada de documentos referente ao bloqueio referente ao Plano Collor. Indefiro o requerido. Há nos autos planilha demonstrativa dos valores em execução (fl.119), assim como os documentos que comprovaram o saque em duplicidade (fls.15-16). Ressalto que o feito não foi contestado e os fatos narrados pela autora foram reputados verdadeiros, com a conseqüente condenação da Ré ao pagamento da quantia

sacada em duplicidade da conta vinculada do FGTS equivalente a R\$ 6.551,74 (valor em setembro/1999), com juros e correção monetária nos termos do Provimento n.24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Portanto, quanto a isto o feito não comporta discussão. Para eventual discussão sobre os cálculos do valor em execução deverá ser garantido o Juízo. Em vista do decurso de prazo concedido à fl.135, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0003887-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003887-0)** - IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI X NEUZA MARIA HIRATA X CECILIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE PADUA X ROSA TOMAZ DE SOUZA X LUZIA PEREIRA BARBOSA X MARIA DAS MERCES SANTOS FERREIRA X FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO X MARIA INES LOPES X EUNICE MARIAH MASSAGARDI(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP156870 - FERNANDA LINGE DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI X BANCO DO BRASIL S/A X IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA MARIA HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA TOMAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA PEREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS MERCES SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE MARIAH MASSAGARDI X BANCO DO BRASIL S/A X NEUZA MARIA HIRATA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE PADUA X BANCO DO BRASIL S/A X ROSA TOMAZ DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A X LUZIA PEREIRA BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DAS MERCES SANTOS FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA INES LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X EUNICE MARIAH MASSAGARDI

Conclusos por determinação verbal. Publique-se a decisão de fl. 392. Pretende a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do valor de R\$ 300,00 de honorários advocatícios a que os autores foram condenados. Como o litisconsórcio ativo, no caso, foi facultativo, não há solidariedade na obrigação de satisfação do débito, o que impõe a divisão desse valor pelas 9 coautoras, resultando a importância de R\$ 33,33 para cada uma. O prosseguimento da execução, portanto, impõe um ônus muito superior ao valor da própria dívida, inclusive para a própria CEF, na condição de depositária dos valores judiciais que eventualmente sobreviessem. Ainda, a movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário a exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Assim, reconsidero a decisão de fl. 392 e indefiro o prosseguimento da execução. Arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.

392:((((((((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.))))))))))

#### **Expediente Nº 4629**

#### **MONITORIA**

**0019027-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019027-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABIMAEAL ALVES FRAGA(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)  
Publique-se a determinação de fl. 161. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DETERMINAÇÃO DE FLS. 1611. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 2. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito. 4. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. In

**0031961-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031961-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP271627 - ALISSON LIMA DOS SANTOS)

Publique-se a determinação de fl. 134. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado.

Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 134:1. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. 2. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. 4. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0034979-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034979-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNICORP EVENTOS LTDA X JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES  
Publique-se a determinação de fl. 105.1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Bradesco de titularidade da empresa Unicorp eventos LTDA e nos Bancos do Brasil e Itaú/Unibanco de titularidade de Jose Antonio Campos Chaves. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. 2. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se indicação, pela parte autora, de bens para penhora. Prazo: 30 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 1051. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, conseqüentemente, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Portanto, prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA  
A executada pede para realizar o pagamento do débito em prestações. 1. Intime-se a CEF a se manifestar sobre o pedido. 2. Sem prejuízo, autorizo que a executada realize os depósitos, desde agora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000875-66.2009.403.6100 (2009.61.00.000875-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CESAR ALBERTO SOARES SANTIAGO X EDUARDO MIRANDA DE SOUZA(SP146860 - NEREU SILVA FILHO)  
Fl.66: O processo foi suspenso para dar oportunidade ao réu de negociar o débito. Fl. 68-72: O réu informa que a proposta de acordo foi recusado e pede que o acordo seja efetuado em juízo. Decido. 1) O FIES constitui programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos estudantes de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas. Por esta razão, mesmo quando realiza acordos, a Caixa segue os parâmetros e as autorizações expressamente previstas nas normas, estas já mencionadas na decisão de fl. 66. Desta forma, eventual composição deve se dar de acordo com as condições previstas nas regras próprias e não nos termos propostos pelo devedor. Indefiro o pedido do réu. 2) Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. 3) Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco HSBC BANK. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

**0015614-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015614-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA INES MARCIANO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X ELIAS MAXIMINO CONCEICAO(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)  
1. Fls. 80-103: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerido por Maria Ines Marciano. 2. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios apresentado pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0018249-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GISLAINE CRISTINA SANTOS(SP293294 - MARIO SERGIO DE PROENCA) X BENEDITO CICERO DE PROENCA  
Publique-se a decisão de fl. 58. Em face da petição de fls. 65-68, informem as partes sobre a formalização de eventual acordo. Em caso negativo, e decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos para solicitação de transferência dos valores bloqueados. Int.

**0019971-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019971-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)  
1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que a mesma não comprovou

sua impossibilidade de pagar as custas de processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.2. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios apresentado pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001715-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO TADEU CARVALHO**  
Publique-se a determinação de fl. 43.Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DETERMINAÇÃO DE FLS. 43:1. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, consequentemente, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Portanto, prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora.Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0005414-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHIRLEY FLORES**  
Publique-se a determinação de fl. 132.Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. Determinação de fl. 132:1. Fls. 121/122: Anote-se.2. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, consequentemente, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Portanto, prossiga-se com a execução. 3. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.4. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora.Prazo: 30 (trinta) dias.5. Após, expeça-se mandado de penhora.In

**0009179-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AMANDA DE SOUZA**  
Fls. 45/46: A Autora requer o bloqueio das contas bancárias em nome da Ré, bem como, consulta junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil e Banco Central do Brasil, para localizar o endereço da mesma.Decido.1. O pedido de penhora on line, dos ativos financeiros em nome da Ré, não tem pertinência nesta fase processual, pois a ré nem ao menos foi citada.2. Defiro o pedido de consulta junto à DRF e BACEN para localizar o endereço da Ré. Determino que a Secretaria verifique junto aos sistemas INFOSEG e BACENJUD a existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação da executada. 3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 4. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço da ré). Int.

**0009190-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDIR ALEGRE FERREIRA X LEONILDA GOUVEIA FERREIRA**  
Publique-se a determinação de fl. 78.1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao banco bradesco, de titularidade de Leonilda Gouveia Ferreira.Procedi ao desbloqueio dos montantes retidos junto aos bancos HSBC e CEF.Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 78:1. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, consequentemente, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Portanto, prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora.Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0009608-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA DENISE DA SILVA**  
Publique-se a determinação de fl. 50.Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado.

Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 50:1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo. Prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud do valor da dívida, custas processuais e honorários advocatícios. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, a execução prosseguirá para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. Indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Após, expeça-se mandado. Int.

**0010925-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA FERNANDA MALHEIROS MARTINEZ X FRANCISCO MENDES**

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0013690-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOABES MACENA**

Publique-se a determinação de fl. 31. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 31:1. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, conseqüentemente, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Portanto, prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0014610-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVAM TAVARES OLIVEIRA**

Publique-se a determinação de fl. 44. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 44:1. A parte ré, embora intimada, não efetuou o pagamento voluntário da dívida. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud do valor da dívida, custas processuais e honorários advocatícios. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, a execução prosseguirá para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. Indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Após, expeça-se mandado. Int.

**0015960-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIO AURELIANO**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios apresentado pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027662-31.1992.403.6100 (92.0027662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695214-95.1991.403.6100 (91.0695214-3)) STECK IND/ ELETRICA LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Int.

**0006375-07.1995.403.6100 (95.0006375-1) - RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Esta execução teve início em 06/2005 para recebimento de R\$ 7967,99 (valor em novembro de 2008).O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte; a penhora on line foi tentada, com resultado negativo; infrutífera também a tentativa de penhora de bens pelo Oficial de Justiça. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. O exequente requereu a penhora de veículo de propriedade de Rubens Simões, no entanto, consta do extrato emitido pelo sistema do DETRAN, acostado aos autos, débitos relativos a multas e IPVA e financiamento/arrendamento.Tomando-se em consideração o valor do bem, as dívidas acima mencionadas e o custo para a realização da hasta pública, conclui-se que o prosseguimento desta constrição gerará mais gasto e nenhum retorno. A menos que o credor indique bens à penhora, não há justificativa para o prosseguimento da execução.A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. DecisãoDiante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0032705-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032705-0) - CELIA LIBERNAN X SERGIO LIBERMAN(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Processo n. 0020032705-84.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.032705-0)Vistos em decisão. Na fl. 128 foi determinado aos autores que comprovassem quem são os co-titulares das contas.Os autores informaram nas fls. 129-130 que são os únicos herdeiros de seus pais LEO LIBERMAN E GENY LIBERMAN.O fato de serem os únicos herdeiros não soluciona a questão da co-titularidade das contas.Os autores precisam provar que os outros co-titulares não receberam os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, precisam trazer os documentos que demonstrem quem era(é) o outro titular da conta.Assim, concedo o prazo de quinze dias para que os autores comprovem que diligenciaram seus documentos perante o banco, bem como forneçam cópia do CPF de seus sucedidos.Intimem-se.

**0002925-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002925-0) - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Tendo em vista que na fl. 152 foi determinada a comprovação da co-titularidade da conta n. 13503-8 (fls. 64-70) e que o documento juntado à fl. 158 refere-se a conta diversa da determinada, por economia processual, determino a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal, conforme já determinado nas fls. 152 e 155, para elaboração dos cálculos.Enquanto os autos permanecerem na contadoria os autores deverão comprovar a co-titularidade da conta n. 13503-8, fornecer a cópia do CPF do co-titular da conta, bem como do sucedido dos autores.Int.

**0005115-64.2010.403.6100 - HARDI SOLIGO POTTING - ESPOLIO X MARTA HELENA RODRIGUES POTTING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0011536-70.2010.403.6100 - ESKA TRADING LTDA(SP072537 - OTO SALGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0014242-26.2010.403.6100 - ANDERSON GOMES DE CARVALHO X KARINA RIBEIRO DO VALLE ROCHA X LEILA CRISTINA DAMASCENO FRANCA X MARCOS VINICIUS MACHADO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0018898-26.2010.403.6100 - FERNANDA HELLEN FERREIRA -MENOR INCAPAZ X PAMELA HELEN FERREIRA - MENOR INCAPAZ X MARILENE FERREIRA DE ANDRADE(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0020427-80.2010.403.6100 - CARLOS JOSE DA SILVA X ROSENEIDE FELIX LAGES DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0021216-79.2010.403.6100** - DERIK ALEJANDRO AZULY - INCAPAZ(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X SAMUEL TANGARA CHINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0023271-03.2010.403.6100** - MARIA NASARE ALVIM MELIM LEISTER(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0023942-26.2010.403.6100** - DORIVALDO NICARETA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0024222-94.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos em embargos de declaração de decisão. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. O pedido liminar foi decidido fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Na petição de fls. 80-83, o autor questiona a decisão, confrontando-a com os documentos anexados à petição inicial. Isto não constitui matéria para embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

**0001743-50.2010.403.6119** - EDINA APARECIDA DE CARVALHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO REAL S/A

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001425-90.2011.403.6100** - FERNANDO ANTONIO FARIAS X MARCIA KASSAB FARIAS X MARIA KASSAB(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança. Esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Collor II (IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%), são necessários extratos bancários que demonstrem o saldo do poupador no mês de fevereiro de 1991. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Se apresentados os extratos, se em termos, cite-se. Int.

**0001430-15.2011.403.6100** - JULIETA SOARES DA SILVA STUCCH(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001598-17.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FOZ DO BRASIL - ORGANIZACAO ODEBRECHET

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de BANDEIRANTE ENERGIA S/A e FOZ DO BRASIL - ORGANIZAÇÃO ODEBRECHT, cujo objeto é a garantia do monopólio postal. Afirma o autor que detém o monopólio postal, com fulcro no artigo 21, inciso X da Constituição Federal, o qual abrange a entrega de cartas, cartão postal e correspondência agrupada. Narra que a primeira ré firmou contrato com a segunda para entrega das contas aos domicílios das cidades nas regiões do Alto do Tietê e Vale do Paraíba, fato este constatado em visita realizada por assistente comercial da autora em 29.10.09; aduz que notificou a primeira ré para que se abstinhasse da utilização de meios diversos dos serviços prestados por si, em 24.03.2010 e 18.10.2010, sem obter qualquer resposta. Sustenta que tal atividade lhe traz diversos constrangimentos e prejuízos financeiros ao erário, bem como é ilícita. Requer antecipação de tutela [...] com a determinação judicial de que a segunda corré (Foz do Brasil) cesse, imediatamente, a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de

serviços postais, que são exercidos exclusivamente pela ECT, em caráter de monopólio (exclusividade postal), e a primeira corre (Bandeirante energia S.A.) rescinda o contrato com outra corre para a prestação de tais serviços, conforme fundamentos apresentados, sob pena de aplicação de multa diária (4º do artigo 461 do CPC).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Os dispositivos legais invocados pela autora na inicial são os seguintes, além de outros pertinentes ao objeto da ação: - Constituição Federal de 1988:Art. 21. Compete à União:X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. - Lei n. 6538/78:Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.[...]Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Tramita, no Supremo Tribunal Federal, a ADPF n. 46, proposta por ABRAED - Associação Brasileira das Empresas de Distribuição em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Ministério das Comunicações, a qual tem, entre outros pedidos, o seguinte: Nesta ação já foi proferida decisão, julgando-a improcedente, mas dando interpretação conforme ao artigo 42 da Lei 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da referida Lei. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria, considerando que o voto do Senhor Ministro Carlos Britto mais se aproxima do entendimento da divergência inaugurada pelo Senhor Ministro Eros Grau, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente, e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que a julgavam parcialmente procedente. O Tribunal, ainda, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 05.08.2009. (sem negrito no original)Decisão: Preliminarmente, o Tribunal rejeitou o pedido de adiamento. Após, votou o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente, reajustando seu voto para julgar parcialmente procedente a arguição, fixando a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos, e julgando procedente a arguição quanto ao artigo 42 da referida lei, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Em seguida, também reajustou o voto o Senhor Ministro Carlos Britto, para excluir do conceito de serviço postal, além das encomendas, a entrega de impressos, como jornais revistas e outros periódicos, mantendo o julgamento pela procedência parcial da ação. Em seguida, após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, julgando-a improcedente, a proclamação da decisão ficou suspensa para a próxima sessão. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso, que proferira voto em assentada anterior, e o Senhor Ministro Menezes Direito, que declarou suspeição. Plenário, 03.08.2009. (sem negrito no original)Verifica-se que o STF restringiu o conceito de carta, cartão postal e correspondência agrupada e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido:ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO DE SERVIÇOS POSTAIS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRIVILÉGIO LIMITADO ÀS CARTAS, CARTÕES-POSTAIS E CORRESPONDÊNCIAS AGRUPADAS. EXCLUSÃO DA ENTREGA DE BOLETOS, JORNAIS, LIVROS, PERIÓDICOS OU OUTROS TIPOS DE ENCOMENDAS OU IMPRESSOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A controvérsia gira em torno do monopólio - para muitos, privilégio - da ECT na prestação de serviços postais, nos termos da Lei 6.538/78. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º deste mesmo diploma legal, limitando-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. 3. O privilégio da ECT não abrange encomendas e impressos, tais como boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. 4. A ré distribui jornais, revistas, brindes e encomendas (fls. 27/45), não se dedicando à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, de forma a não ferir o disposto na Lei 6.538/78. 5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF3 - AC 199961040096047 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 797468 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 148) (sem negrito e sublinhado no original).Logo, nesta análise em cognição

sumária, não se constata a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Além disso, o autor pode eventualmente estar sofrendo prejuízo econômico, mas inexistente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões deixo, por ora, de seu acolher o pedido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0001747-13.2011.403.6100 (2009.61.00.020421-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020421-7)) BEST PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por BEST PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é a condenação em obrigação de fazer. Narra a autora que é franqueada da ré e que seu contrato está sub judice, autos n. 2009.61.00.020421-7, em trâmite nesta Vara, mas encontra-se em plena vigência, estando a autora em dia com suas obrigações contratuais e legais (fl. 03). Aduz que, apesar disso, a ré está impedindo-a de participar e firmar novos contratos, bem como vem obstando o livre exercício das suas atividades, o que considera abusivo e ilegal. Requer tutela antecipada [...] com a determinação de que os CORREIOS não obste, sob forma ou pretexto, a apreciação dos novos contratos, em qualquer de suas modalidades, a exemplo do cliente STAR TRIDE, admitida, dessa forma, a participação da BEST na contratação, sob pena de fixação e PAGAMENTO de MULTA DIÁRIA, imposta aos CORREIOS, pelo descumprimento da determinação e sem prejuízo da apuração de perdas e danos decorrentes do ato arbitrário e ilegal. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a autora está em vias de perder a efetivação de contrato, o que lhe causará prejuízos financeiros. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Em consulta aos autos n. 2009.61.00.020421-7, cujo autor é os CORREIOS em face da ora autora, verifica-se que o pedido de tutela foi deferido para: Decisão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar o fechamento da Agência Franqueada BEST PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA; a devolução pela ré dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da franqueadora; deixe de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora e retire placa/luminoso e outras identificações da marca Correios, no prazo de 2 (dois) dias. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a última prestação de contas e, junto aos órgãos competentes, dê entrada ao pedido de baixa da firma. Findo o prazo acima estipulado e não cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para deliberação sobre a fixação de multa diária. Sem prejuízo da execução forçada do fechamento e reintegração dos equipamentos e utensílios. Indefiro o pedido de isenção de custas processuais e concessão da prerrogativa contida no artigo 188 do Código de Processo Civil, uma vez que ao autor deve ser dispensado o mesmo tratamento dado às demais empresas públicas. Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado nos autos o recolhimento, cite-se. Não comprovado, retornem conclusos. Em face desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi concedido o efeito suspensivo (autos n. 0040441-86.2009.4.03.0000); posteriormente, a ação foi julgada procedente para descredenciar a ora autora do sistema de franquia, e o agravo considerado prejudicado: Cuidam-se os autos de agravo de instrumento em que se visa à modificação de tutela antecipada concedida ao agravado. Conforme ofício expedido pelo Juízo a quo, o feito que originou o presente agravo foi devidamente julgado com resolução do mérito. Expositis, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. A apelação foi recebida no duplo efeito e, naqueles autos, ao ser comunicado que havia recusa da entrega de mercadorias, foi proferida a seguinte decisão: A ré interpôs apelação em face da sentença que julgou o pedido procedente e foi recebida no duplo efeito. Narra, no entanto, que está sendo impedida pela autora de adquirir os materiais e produtos necessários e imprescindíveis ao seu regular funcionamento. Considerando-se que a apelação foi recebida no duplo efeito, a autora não pode negar-se ao fornecimento. Assim, intime-se a autora a apresentar contra-razões de apelação, bem como a não obstaculizar o fornecimento dos materiais/produtos à ré, uma vez que não é possível, por ora, a execução da sentença. Int. Denota-se que o fornecimento de produtos não pode ser negado pela ré, uma vez que é necessidade intrínseca e imprescindível à atividade da franquia e já há determinação judicial para tanto. Quanto à vinculação de novos contratos comerciais à autora, objeto destes autos, a resposta dos CORREIOS a este questionamento na via administrativa (fls. 51 e 54), não merecem ser afastadas, nesta análise em cognição sumária. A recusa deu-se em obediência às normas do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT - e esta sujeição está prevista no contrato de franquia. Esta cláusula contratual não foi questionada no processo que tramitou perante esta Vara (2009.61.00.020421-7) e, portanto, encontra-se em vigor. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014038-79.2010.403.6100 (2008.61.00.001893-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001893-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001893-4) ANDREIA MARTINS PRADO SILVA OLIVEIRA(SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES E SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos em decisão. ANDREA MARTINS PRADO DA SILVA OLIVEIRA opôs embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, relativa a contrato de Financiamento Estudantil. Narra a embargante que a embargada inseriu na contratação valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos, de forma que já na primeira prestação somava os valores a pagar onerosos e indevidos, quais sejam: cobrança de juros capitalizados, juros a 9% ao ano, Tabela Price, contrato de adesão, enriquecimento sem causa. Requer concessão de antecipação de tutela para ser determinado à ré que realize o recálculo das prestações e que proceda à exclusão do nome da autora dos registros do SPC, SERASA e CADIN. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se encontra presente, uma vez que a embargante encontra-se devedora desde agosto de 2007. Além disso, as teses formuladas pela autora quanto ao valor das prestações dependem de abertura de contraditório, não sendo por isso possível a concessão da antecipação da tutela. Quanto à baixa da restrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (STJ, REsp n. 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 2ª Seção, votação unânime, DJ 24/11/2003). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo os embargos somente no efeito devolutivo. À embargada, para impugnação. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011228-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011228-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X W R C PRODUcoes AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI**

DECISÃO DE FL. 122: Fls. 117-121: expeça-se carta precatória. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0000174-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLAN LOPES DE ARAUJO**

1. Promova a exequente o recolhimento das custas processuais em Guia de Recolhimento da União, código n. 18740-2, nos termos da Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Recolhidas as custas, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) sobre o valor executado. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (artigo 172, parágrafo 2º, CPC). Intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória em Secretaria para distribuição no Juízo deprecado. A comprovação da distribuição deverá ser realizada no prazo de 15 dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000702-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000702-5) - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000235-39.2004.403.6100 (2004.61.00.000235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE PEDRO DA SILVA**

Publique-se a determinação de fl. 137.1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto à CEF. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. 2. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se indicação, pela parte autora, de bens para penhora. Prazo: 30 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DECISÃO FL. 137: Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e

proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int

#### **Expediente Nº 4630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040725-26.1992.403.6100 (92.0040725-0)** - PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

A fim de facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.273, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Tendo em vista que até esta data não houve resposta dos ofícios expedidos (fls.296 e 301) ao Juízo da 1ª Vara do Fórum de Arujá, dê-se vista à(s) exequente(s) para que se manifeste(m) quanto ao prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0021132-40.1994.403.6100 (94.0021132-5)** - MARIA ANA CENTRONE SANTINI - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

**0024279-74.1994.403.6100 (94.0024279-4)** - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.190: Ciência as partes do pagamento/parcial do ofício requisitório expedido à fl.178. Informe a parte autora o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

**0029567-66.1995.403.6100 (95.0029567-9)** - CICERO GALLI COIMBRA(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 527). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0017803-15.1997.403.6100 (97.0017803-0)** - SANDOVAL COSTA GALVAO X VERA LUCIA PINTO GALVAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário, intime-se a CEF a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. Int.

**0011737-72.2004.403.6100 (2004.61.00.011737-2)** - ROBSON ANDREZA SANTOS(SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 1151-1153). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0001708-26.2005.403.6100 (2005.61.00.001708-4)** - RUTH DOLCE CHIOSSI(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da decisão transitada em julgado, determino: 1) oficie-se à Fundação CESP para que cesse a realização dos depósitos em juízo, devendo o recolhimento ser efetuado na forma da Lei; 2) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o total depositado na conta 0265.6352374520. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024491-36.2010.403.6100 (93.0037260-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037260-72.1993.403.6100 (93.0037260-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA NEGRAO X ROSELI ESCOLASTICO(SP098661 - MARINO MENDES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

**0000208-12.2011.403.6100 (97.0060386-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060386-15.1997.403.6100 (97.0060386-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMELIA MARIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO VERONESI X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X ROSEMARY ESTEVAO X TANIA MARIA SILVA DO AMARAL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036943-16.1989.403.6100 (89.0036943-1)** - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls.269-272: Concedo à União o prazo de 15(quinze) dias para manifestação sobre o pedido formulado pela autora. Decorridos sem manifestação, e em vista dos documentos juntados às fls.260-268, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança, que deverá ser retirada pela Impetrante em 05(cinco) dias. Int. Após, arquivem-se os autos.

**0053853-11.1995.403.6100 (95.0053853-9)** - WAL-MART BRASIL S/A(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X INSPETOR DA ALFANDEGA EM SAO PAULO X SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO ARMAZEM ALFANDEGADO - CNAGA

Buscou a impetrante o afastamento da aplicação da Portaria 201/95, que majorou a alíquota do Imposto de Importação de 14% para 45%, com pedido de liminar para autorizar o depósito judicial dos valores discutidos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A liminar foi deferida, e o pedido da impetrante foi, ao final, denegado. Assim, tendo em conta que os depósitos efetuados nos autos o foram com base nas guias de importação juntadas às fls. 54-58, que compreendem somente o valor principal do tributo discutido, sem a aplicação de quaisquer encargos, e em vista do trânsito em julgado da decisão que denegou o pedido do impetrante, a conversão em pagamento definitivo é de rigor. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo todos os depósitos efetuados nos autos (fls. 90-93). Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021637-26.1997.403.6100 (97.0021637-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017803-15.1997.403.6100 (97.0017803-0)) SANDOVAL COSTA GALVAO X VERA LUCIA PINTO GALVAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000474-68.1989.403.6100 (89.0000474-3)** - JOAO MARTINS DA COSTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE X UNIAO FEDERAL Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0032067-47.2010.403.0000. Int.

**0682470-68.1991.403.6100 (91.0682470-6)** - WALFRIDO AGUIAR X JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LIMA X EMIR MADDI X ILDA TARZIA X MILTON JOSE TESSARI X JUAREZ MORET BRANDAO X PAULO ROBERTO HANDEM X JOSE REINALDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO HANDEM X MARCIA RAVANINI GOMES X ANTONIO CARLOS BARBOSA X SIDNEI CESAR MACHADO X MANOEL HERRERA SANCHES(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WALFRIDO AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LIMA X UNIAO FEDERAL X EMIR MADDI X UNIAO FEDERAL X ILDA TARZIA X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE TESSARI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ MORET BRANDAO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO HANDEM X UNIAO FEDERAL X MARCIA RAVANINI GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI CESAR MACHADO X UNIAO FEDERAL X MANOEL HERRERA SANCHES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056674-46.1999.403.6100 (1999.61.00.056674-0)** - MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA

Fls. 153-157: Anote-se no sistema o nome da advogada substabelecida a fl. 135, e republique-se a decisão de fl. 152. Int. DECISÃO DE FL. 152: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA (executada) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplimento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 150).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.//////////

**Expediente Nº 4636**

#### **MONITORIA**

**0006833-67.2008.403.6100 (2008.61.00.006833-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELIANA GOMES(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029712-59.1994.403.6100 (94.0029712-2)) AUTO PECAS OLIGIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X MONAMI PRESENTES LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fl.380: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo co-autor Auto Peças Oligil Ltda.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestado. Int.

**0057556-76.1997.403.6100 (97.0057556-0)** - ABRAHAO JOSE DE ANDRADE X ANTONIO INZONHA X AZELINO ZAMPOL X CARMO PAOLINI NETO X EUCLIDES ANTONIO PAZETTI X GETULIO DOS PRAZERES X HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X LUIZ CARLOS PINTO X MARINO FIOROTTO X SONIA MARLY FONTANA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) Fls. 476/477: Não há nos autos comprovação de que tenha havido obstáculo à vista dos autos, pelo contrário, à fl. 475 registrou-se carga dos autos pela autora em 17/01/2011 e devolução em 18/01/2011; portanto, ausente hipótese a justificar devolução do prazo recursal requerido. Intime-se e prossiga-se.

**0018888-55.2005.403.6100 (2005.61.00.018888-7)** - ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0019613-44.2005.403.6100 (2005.61.00.019613-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033518-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033518-1)) EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021202-71.2005.403.6100 (2005.61.00.021202-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fl.405: Homologo a desistência do recurso de apelação, requerida pela autora.Certifique-se o trânsito em julgado.Dê-se vista ao vencedor (União Federal) para manifestação em 05 (cinco) dias. Int.

**0025030-75.2005.403.6100 (2005.61.00.025030-1)** - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 241: Homologo a desistência da apelação interposta pela União Federal.Certifique-se o trânsito em julgado.Vista ao vencedor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Int.

**0017444-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017444-7)** - SATICO ICHIKAWA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O recolhimento das custas de desarmamento foi efetuado novamente no Banco do Brasil, não obstante a determinação de fl. 25. As custas de desarmamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.9.289/96. Se em termos, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0002933-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002933-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INFOTECNICA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05(cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

**0013699-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013699-2)** - JOSE MITSURO IIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls.190/192: Em razão da intempestividade das contrarrazões apresentadas pela parte autora, determino o desentranhamento da peça para que seja retirada pelo seu subscritor no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo estabelecido sem a retirada, à reciclagem.3. Fls. 193/201: Ciência ao autor.4. Cumpra-se o determinado (fl. 159 vº), intimando a União Federal da sentença de fl. 158/159vº bem como das decisões posteriores.5. Em termos, ao TRF-3. Int.

**0010854-31.2009.403.6301 (2009.63.01.010854-0)** - MARIA LUIZA RIGO PASQUARELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl: 101.1. Prejudicado o pedido em razão da interposição de recurso de apelação pela parte autora.2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021018-42.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X DAIANE GARCIA DOS SANTOS

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011050-22.2009.403.6100 (2009.61.00.011050-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025391-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025391-1)) AUTOTEK MECANICA E ELETRICA LTDA X CONSTANCIO BAPTISTA SIMOES X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0025795-61.1996.403.6100 (96.0025795-7)** - JALVO FERRAZ DE ANDRADE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento..OPA 1,5 Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0033518-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033518-1)** - EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0016628-29.2010.403.6100** - JANDIR JORGE DE SOUTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### Expediente N° 4638

## **MONITORIA**

**0025704-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025704-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANO TADEU BRAZ THIMOTHEO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X GELCY PEREIRA THIMOTHEO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X PAULO CESAR PEREIRA THIMOTHEO X NORMA BRAZ THIMOTHEO

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0019420-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019420-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X JANAINA GRACE OLINDA DE MOURA SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X RODOLFO DA ROSA XAVIER(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009800-42.1995.403.6100 (95.0009800-8)** - MIGUEL DIEZ MARCOS X CELSO MARCANSOLE X LAERCIO LAURINDO SPINELLA X SUDARIO DE FREITAS E SILVA X VANDERCI FAUSTINO X ADILSON ROBERTO ROMERA X JOSE ZACARIAS SOBRINHO X JOAO ELIAS LEME X MAURO DE SOUZA X TEREZINHA ROCHA CAMARGO(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0010791-18.1995.403.6100 (95.0010791-0)** - LUIZ KURBAN ABRAHAO(SP108045 - ANDREA BONATTO ABRAHAO DANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção.A parte autora deve efetuar o preparo do recurso de apelação interposto, conforme o disposto no artigo 14, inciso IV, parágrafo 3º da Lei 9289/96, que estabelece o recolhimento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0018239-42.1995.403.6100 (95.0018239-4)** - LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO CINTRA(SP067834 - SORAYA FUMO E SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP146695 - CRISTIANA CORREA E CONDE E SP147026 - HELOISA ARAUJO CINTRA TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Visto em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição da fl. 246, manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte dias.Int.

**0004315-22.1999.403.6100 (1999.61.00.004315-9)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0044918-40.1999.403.6100 (1999.61.00.044918-8)** - UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0015297-56.2003.403.6100 (2003.61.00.015297-5)** - COLEGIO REGINA MUNDI(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para as contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0026755-36.2004.403.6100 (2004.61.00.026755-2)** - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0900887-94.2005.403.6100 (2005.61.00.900887-0)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0018364-24.2006.403.6100 (2006.61.00.018364-0)** - AIR BP BRASIL LTDA(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0005020-68.2009.403.6100 (2009.61.00.005020-2)** - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões expendidas.1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0016276-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016276-4)** - RUI GASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0017065-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017065-7)** - JOSE FEDELI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0026775-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026775-6)** - HOSPICARE COMERCIAL LTDA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em inspeção.1. A autora deverá proceder à execução da antecipação da tutela nos termos previstos no Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista do processo à União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 135-136 verso. 3. Int.

**0027025-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027025-1)** - NEUSA MARUNO X NEUSA MARIA SULINO DOS SANTOS X ORLANDO SALA X SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES X SERGIO RODRIGUES SANCHES X SEVERO BENITEZ X SONIA FRITSCHY HARO GIL X SONIA ROCHA MARQUES X SUMIE TANAKA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004354-33.2010.403.6100** - EDMAR ERNESTO RIEDL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0014661-46.2010.403.6100** - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0018943-30.2010.403.6100 (00.0080572-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6)) ELISA VILLARES LENZ CESAR X RICARDO VILLARES LENZ CESAR X ELIANA VILLARES LENZ CESAR X MARINA VILLARES LENZ CESAR SISSON X ARNALDO SISSON FILHO X ISABEL VILLARES LENZ CESAR X DANIEL VILLARES LENZ CESAR X MONICA CORINNA GUNIA LENZ CESAR X ALBERTO VILLARES LENZ CESAR X RUTH HALL LENZ CESAR(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHIAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

O recolhimento das custas judiciais apresentado à fl. 226 se refere ao cumprimento da determinação para recolhimento das custas iniciais de distribuição. Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação

interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019586-85.2010.403.6100** - LUIZ ROBERTO PAIS LEME(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022395-48.2010.403.6100** - EDSON VICENTE DA SILVA X CLAUDETE FRANCISCO DE LIMA E SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014918-71.2010.403.6100** - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009548-14.2010.403.6100** - SINPROQUIM - SIND INDUSTRIAS PRODUTOS QUIMICOS P/FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA EST S PAULO(SP102586A - ENIO SPERLING JAQUES E SP249285 - ELISA JAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a Apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos so TRF3.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026005-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026005-1)** - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL BEIRAO LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2190**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011559-16.2010.403.6100** - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO - IPH(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SOU DA PAZ

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja incluído no pólo passivo, como assistente simples da União Federal, o INSTITUTO SOU DA PAZ no presente feito. Manifeste-se, a autora, sobre a contestação do Instituto Sou da Paz, de fls. 174/188. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público e União Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP119648 - GISELDA CRUZ)

Para melhor instruir o feito, detemrino ao autor que junte aos autos a cópia da assembléia realizada em 27.06.2006, na qual foi autorizada a alienação dos imóveis descritos na inicial. Prazo: dez (10) dias. Após, dê-se vista às partes do documento e, a seguir, voltem os autos conclusos. Int.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002126-51.2011.403.6100** - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos em despacho. Considerando a visível diferença entre a assinatura do Instrumento de Mandato de fl. 06 com a do Contrato Social de fls. 11/13, e a fim de futuramente não se alegue prejuízo, junte a autora aos autos novo Instrumento de Mandato com firma reconhecida. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **MONITORIA**

**0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA X THEREZA GALHARDO PARREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos réus DJALMA GALHARDO PARREIRA e THEREZA GALHARDO PARREIRA, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pela autora à fl. 381, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital dos réus DJALMA GALHARDO PARREIRA e THEREZA GALHARDO PARREIRA. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301451-57.1995.403.6100 (95.1301451-7)** - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Tendo em vista a informação de fl. 390, publiquem-se os despachos de fls. 376 e 383. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 376: Vistos em decisão. Fls. 373/375: Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 601,08 (seiscentos e um reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/10/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 383: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 174. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros da parte autora), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0007757-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007757-4)** - SILAS ZAGO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Fls 324/325: Face a alegação do autor, cumpra o co-réu (FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO) integralmente a tutela de fls 36/38, fornecendo o medicamento BENICAR HCT - (Olmesartana Medoxomila), naqueles termos, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento da referida tutela, tendo em vista que na relação fornecida pelo réu não consta o referido medicamento. Após, voltem conclusos. I.C.

**0022532-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022532-0)** - THALIA VALTAS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da CEF no cumprimento do despacho de fl. 231, e a teor do que dispõe os incisos II e V do artigo 14 do C.P.C., esclareça à CEF as razões de seu descumprimento, no prazo legal. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente na pessoa do Dr. Rodrigo Otávio Paixão Branco, para que cumpra o despacho supra mencionado. Cumprida a determinação de fl. 231, retornem conclusos. Int.

**0028840-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028840-8)** - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE JORGE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 371: Informa a parte autora que aguarda a fase memorial para apresentação de suas razões finais, porém, compulsando atentamente os autos, verifico que o processo já se encontra em termos para proferimento de sentença. Desta forma, venham os autos conclusos. I.C.

**0007082-47.2010.403.6100** - ANTONIO FERNANDO CARVALHO GOMES - ESPOLIO X ROSA MARIA PISTELLI GOMES X DANIELA PISTELLI GOMES X FABIANA PISTELLI GOMES X LUCIANA PISTELLI GOMES FREITAS X RAFAEL PISTELLI GOMES(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 93/100: Recebo a petição de fls. 93/100 como emenda à inicial. Compareça o patrono da parte autora para subscrever o peticionário, sob pena de desentranhamento. Efetue corretamente o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias. Atente a parte autora que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, o que, nos termos da Lei 10.259/01, em seu artigo 3º estabelece que a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal. Isto posto, com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao JEF. Int.

**0007855-92.2010.403.6100** - JOSE MARIA DA SILVA X FABIO LEONARDO GOMES DA SILVA(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Efetue a parte autora o recolhimento das custas processuais de seu Recurso Adesivo de Apelação, no valor especificado à fl. 117, e obedecendo aos termos da Resolução nº 411/2010 do E. TRF da 3ª Região (i.e., através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento: 18.740-2, exclusivamente na CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018732-91.2010.403.6100** - BICICLETAS MONARK S/A(SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em decisão. Petições de fls. 373 e 375/379: Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BICICLETAS MONARK S.A. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP/MS), objetivando a declaração da nulidade da multa imposta pelo réu, no valor de R\$4.296,90 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), exigida por meio do Aviso de Cobrança Amigável. Alega que o réu, não obstante a apresentação de Defesa Administrativa e Recurso Administrativo pela autora nos autos do Procedimento nº 2890, manteve a exigência de contratação de profissional da química como responsável técnico e o consequente registro no CRQ IV, com fulcro no artigo 27 da Lei nº 2.800/56, artigos 341, 350 e 351 do Decreto-lei nº 5.452/43, artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Relata que o réu justifica a determinação por entender que empresa desempenha atividade de tratamento superficial, a qual demanda ser conduzida por profissional da área química habilitado. Argumenta a autora, em seu favor, que a atividade desenvolvida não envolve reações químicas para a obtenção do produto final (bicicleta), de sorte que não se faz necessária a presença de químico. Tutela antecipada indeferida às fls. 178/182. Inconformada, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0030218-40.2010.4.03.0000, tendo o Relator indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 216/219). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 221/363, aduzindo que a autora manteve até 1993 responsável técnico na área de química. Ademais, as atividades por ela desempenhadas, consistentes nos os processos de fosfatização, pintura eletrostática e descarte de efluentes, são básicas da Química, devendo, portanto, ter a presença do profissional dessa área, conforme a legislação pertinente à matéria. Réplica às fls. 368/372. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial para avaliar o processo de produção e, com base nesse trabalho, concluir se há necessidade da contratação de profissional químico (fl. 371). O réu, por sua vez, solicitou a realização da mesma prova, a fim de que se apure in loco que a autora, no desempenho de suas atividades, realiza operações químicas unitárias e reações químicas dirigidas. Vieram os autos conclusos. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que há necessidade da produção de prova pericial, para que seja averiguado se as atividades básicas desenvolvidas pela autora são de natureza química. Nomeio, para a realização da prova pericial o Dr. RENATO CEZAR CORRÊA, CREA nº 199.293/D e CRQ nº 04334129, telefones: (11) 3289.2623, (19) 3826.2692 e (19) 9779.8536, com escritório à Rua 13 de Maio, nº 1216 - sala 121 - Bela Vista, São Paulo-SP. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente. Assevero que o pagamento dos honorários cabe à parte autora, que requereu a produção da prova em sua exordial e reiterou a necessidade da dilação probatória. Fixo os honorários periciais, desde já, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalto a possibilidade do Sr. Perito, em havendo necessidade, demonstrar discriminadamente que o valor não foi suficiente à remuneração de seu trabalho, obedecido o contraditório. Os honorários periciais devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois de prestados. Entendo dispensável a expedição de Carta Precatória, nos termos requeridos pela autora, dado que o Sr. Perito tem meios para deslocar-se até a cidade de Indaiatuba, além do que o trabalho pericial deve ser desempenhado por profissional da confiança deste Juízo. Após a entrega do laudo pericial, será verificada a necessidade da realização de

prova oral. Dê-se ciência à ré acerca das alegações da parte autora.I.C.

**0046329-14.2010.403.6301 - SAID ASSAF NETO(PR050473B - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

Vistos em despacho.Providencie o autor a juntada de procuração original, bem como de cópias para instrução da contrafé.Recolha as custas processuais devidas, nos termos das Resoluções nº 278/2007 e 411/2010.Após, considerando que os fatos narrados e os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a resposta do réu, no prazo legal.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0000044-47.2011.403.6100 - ALAN DE SOUSA RIBEIRO MOTOBOY ME(SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Fls. 28/29: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 27, juntando aos autos cópia da peça inicial e emendas para instruir o mandado de citação. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo contar a UNIÃO FEDERAL. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 27. Int.

**0001144-37.2011.403.6100 - RAUL LUIZ ROCHA(SP298758 - PAULA GARCIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MP IMOVEIS X EDSON JOSE DE SOUZA**

Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAUL LUIZ ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MP IMÓVEIS e EDSON JOSÉ DE SOUZA, objetivando a exclusão do nome do autor do SPC e SERASA, mediante depósito judicial das parcelas de 05/12/2010 e 05/01/2011. Requer, ainda, que a CEF congele o financiamento habitacional do autor, até decisão final.Segundo afirma, o autor adquiriu o imóvel do Sr. Edson José de Souza, por intermédio da MP Imóveis, tendo financiado o valor pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Alega que, em razão de diversas ações de execução contra um antigo proprietário, o Juízo da 39ª Vara Cível do Fórum João Mendes entendeu pela ineficácia da alienação do imóvel, resultado na arrematação do bem por um terceiro.Sustenta, em síntese, que houve negligência da CEF e da imobiliária quando da análise dos documentos do vendedor.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Analisando as alegações expostas na inicial, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para análise do pedido de tutela antecipada, razão pela qual entendo necessária a oitiva da parte contrária.Por outro lado, a fim de evitar maiores prejuízos ao autor, julgo prudente deferir parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar a exclusão de eventual inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito judicial das parcelas do financiamento, referentes aos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, assim como das vincendas, até a análise das contestações. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão de eventual inscrição do nome do autor no SPC e SERASA, mediante o depósito judicial das parcelas do financiamento, referentes aos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, assim como das parcelas vincendas, até a análise das contestações. Ciência às rés do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.Após a juntada das contestações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Citem-se.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.DESPACHO DE FL.218:Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais réus no pólo passivo do feito, uma vez constar do sistema tão somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, expeça a Secretaria os mandados de citação e a Carta Precatória para citação dos réus, nos termos da decisão de fls.212/214.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.227:Vistos em despacho.Fls. 225/226: Manifeste-se a parte autora acerca do mandado não cumprido juntado ao feito, em relação ao corréu MP IMÓVEIS, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.Publique-se os despachos de fls.218 e 212/214.Int.

**0001169-50.2011.403.6100 - JOSE CAMILLE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito.Emende o autor sua petição inicial, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e da Lei nº 9.289/96. Informe o autor, a data de aniversário de todas as contas de poupança.Em face da possibilidade de prevenção, conforme termo de prevenção on-line às fls. 48/49, junte o autor cópia da petição inicial/sentença dos autos de nºs 0007687-27.2009.403.6100 em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal e o processo de nº 0840363-01.0014.660.1120 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 30 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0001674-41.2011.403.6100 - NILO AFONSO VEZU(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X INSTITUTO**

## NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por NILO AFONSO VEZU em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando a vista de todas as provas do ENEN 2010, especialmente as provas de Redação, Linguagem, Códigos e suas Tecnologias e de Matemática e suas Tecnologias. Requer, ainda, seja determinada a reserva de uma vaga no Sistema de Seleção Unificada no curso de ciências tecnológicas nas Universidades Federal do ABC ou UNIFESP, até a decisão final. Afirma o autor que participou do ENEN 2010, tendo realizado as provas nos dias 06 e 07 de novembro de 2010. Segundo alega, preencheu corretamente a cor do Caderno de Questões no Cartão-Resposta, além de ter sido um dos últimos três candidatos a deixar o local das provas. Relata que o resultado do exame foi publicado em janeiro de 2011, porém não obteve nota nas provas de Redação, Linguagem, Códigos e suas Tecnologias e de Matemática e suas Tecnologias e, conseqüentemente, eliminado do exame em questão. Sustenta, em síntese, ter ocorrido erro na correção da prova do autor, razão pela qual requer vista de todas as provas realizadas e reserva de vaga, até decisão final. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações. Petição de fls. 67/68: requer o autor a reconsideração do despacho que determinou a vinda das contestações antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, alegando, para tanto, a urgência no caso.

DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que o autor foi eliminado do exame do ENEN, por descumprir o item 6.8 do Edital nº 01/2010 (fl. 12). Por outro lado, o documento de fl. 68 juntado pelo autor demonstra a possibilidade de ocorrer a terceira e última chamada do Sistema de Seleção Unificada, caso haja vagas não preenchidas, razão pela qual entendo presente a urgência no caso. Posto isto, DEFIRO a tutela antecipada, para o fim de determinar que os réus reservem vaga para o autor na exata medida de sua classificação, no curso de ciências tecnológicas nas Universidades Federal do ABC ou UNIFESP, até decisão final. Determino, ainda, a juntada aos autos das provas originais realizadas pelo autor. Dê-se ciência aos réus do deferimento da tutela antecipada pleiteada, para fiel cumprimento. Citem-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

## **0001789-62.2011.403.6100 - DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em despacho. Para que este Juízo possa apreciar o pleito de gratuidade, junte o autor, declaração de ajuste anual dos exercícios de 2009 e 2010, ou, recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região. Emende a inicial, uma vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para compor o polo passivo desta demanda. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011074-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X NICOLAU DOS SANTOS NETO (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)**

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Nicolau dos Santos Neto, em face do despacho de fl. 570, que manteve a determinação de penhora do bem imóvel indicado pela União Federal à Rua São Domingos n.º 220/222, Bela Vista, São Paulo/SP (fls. 468/471). Alega obscuridade e omissão do despacho embargado.

Tempestivamente opostos, vieram os autos conclusos. Decido. Muito embora tenha o executado indicado que se tratam de Embargos de Declaração do despacho que manteve a penhora determinada sob o bem imóvel supramencionado, verifico que a referida peça aventa matéria referente a alienação antecipada do automóvel Chevy 500. Assevero que a questão da alienação provisória é questão já dirimida no presente feito, nos exatos termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 0025828-27.2010.403.0000, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes (fls. 559/561) que recebeu aquele recurso com efeito suspensivo. Diante do todo exposto, deixo de apreciar os presentes Embargos de Declaração. Realizada a penhora determinada às fls. 562, promova-se a conclusão para sentença nos autos dos Embargos à Execução n.º 0000419-92.2004.403.6100. Int.

## **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0023192-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-16.2010.403.6100) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO - IPH (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSTITUTO SOU DA PAZ (SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO)**

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63/68), determino que sejam os autos desapensados e remetidos ao arquivo. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018248-23.2003.403.6100 (2003.61.00.018248-7) - HENRY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do v. Acórdão de fls. 404/421, que julgou procedente a ação rescisória proposta pela União Federal, e julgou, por conseguinte, improcedente o pedido formulado originalmente, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0006551-58.2010.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015355-15.2010.403.6100 - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019178-94.2010.403.6100 - RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL**

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento nº 0030907-84.2010.403.0000 (fls. 112/147), cumpra o impetrante a determinação de fl. 102, atribuindo corretamente o valor dado à causa, e recolhendo as custas judiciais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0022038-68.2010.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANERO TRANSPORTES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativos às contribuições previdenciárias. Segundo afirma a impetrante, existem em seu nome débitos que impedem a emissão da certidão. Sustenta, em síntese, que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia se cinge ao direito da impetrante em obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Conforme informações prestadas às fls. 137/151, no âmbito da Receita Federal, apenas o débito nº 39.350.596-0 constitui óbice para a expedição da certidão, pois não há pedidos de revisão ou de parcelamento efetuados pela impetrante. Contudo, a impetrante comprova, por meio do documento de fl. 156, a regularização do referido débito. Em relação aos demais, a própria Receita Federal reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito Tributário. Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa, noto que os nºs 35.550.508-8 e 35.672.081-0 foram extintos, conforme comprova o documento de fl. 148/149. O débito nº 35.550.511-8 não constitui impedimento para emissão da certidão, haja vista encontrar-se com a exigibilidade suspensa, em razão de despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 0048305-64.2006.403.6182. No entanto, em relação ao débito nº 35.550.510-0, cumpre esclarecer que a suspensão do curso da execução fiscal não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, é necessária a comprovação da efetivação de penhora suficiente para garantia do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não foi comprovado pela impetrante. Assim, remanesce a restrição impeditiva da emissão da certidão pleiteada, não restando caracterizado o direito líquido e certo da impetrante. Por fim, cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora (Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.) para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-

se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo incluir o Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

**0023543-94.2010.403.6100** - COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP038390 - MOISES AYUCH AMMAR E SP173587 - ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 253/278: Manifeste-se a impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0024537-25.2010.403.6100** - CONPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA-EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o parcelamento de débitos previsto na Lei nº 10.522/2002, em relação aos débitos do Simples Nacional.Sustenta, em síntese, a inexistência de proibição legal para a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002.Liminar parcialmente deferida às fls. 37/38.Informações da autoridade impetrada às fls. 56/72.DECIDO.Em análise primeira, não entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante.O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS.De acordo, ainda, com a norma em questão, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido por um Comitê Gestor do Simples Nacional, formado por representantes de todos os entes da federação.Por sua vez, o artigo 146, inciso III, d da Constituição Federal, prevê o regime de recolhimento único, in verbis:Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)A concessão de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL além de estar expressa em Lei Complementar, engloba receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Portanto, não há se falar em aplicação da Lei nº 10.522/2002, porquanto o artigo 10 prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não especificando, expressamente, a possibilidade de parcelamento dos débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.Ressalto, ainda, que a Lei n 10.522/2002 não poderia prever a possibilidade de parcelamento dos débitos conforme requerido pela impetrante, haja vista a criação do SIMPLES NACIONAL em momento posterior, quando da edição da Lei Complementar nº 123/2006.Assim, em uma análise preliminar, entendo que a concessão do parcelamento, conforme requerido pela impetrante, violaria o princípio da legalidade.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0025237-98.2010.403.6100** - ISABE OLEO HIDRAULICA LTDA(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 65/67: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0025379-05.2010.403.6100** - TAMPOMIL LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 39/42: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a sua retificação. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, e não no Banco do Brasil, em conformidade com a Resolução nº 411/2010, do E. T.R.F. da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste

informações, conforme já determinado no despacho de fl. 28. Int.

**0000645-53.2011.403.6100** - KELY FERNANDES CAMPOS(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)  
Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 165, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002324-88.2011.403.6100** - ROBERTO JOAQUIM FERREIRA PEREIRA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP  
Vistos em despacho. Emende o impetrante sua petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos V e VII do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18740-2, conforme previsto na Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002394-08.2011.403.6100** - PAOLLA ALEXANDRINA DA SILVA(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA  
Vistos em despacho. Indique a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18740-2, conforme previsto na Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como forneça cópia dos documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade impetrada. Comprove, ainda, se está apta para cursar o 5º semestre do curso de Fisioterapia, sendo, pois, a inadimplência o único óbice para a matrícula. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000218-17.2011.403.6113** - 4 A FRANCA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Vistos em decisão. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por 4 A FRANCA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a multa aplicada no Auto de Infração nº 4429/2010, bem como de aplicar novas penalidades. O Impetrante afirma ser comerciante com atuação no comércio varejista de produtos agropecuários. Sustenta que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão, nos precisos termos da Lei nº 6.839/80. Acrescenta, ainda, que não exerce as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de medicina veterinária, estabelece as hipóteses de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com base nos artigos 5º e 6º, e determinam as atividades privativas do médico veterinário. Por outro lado, o Decreto nº 1662/95, que aprovou o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, acerca da obrigatoriedade de se contratar Médicos Veterinários, como responsável técnico, nos estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários. Assim, de acordo com o acima exposto, entendo que se a impetrante exerce qualquer das atividades acima descritas haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Analisando a documentação juntada aos autos, mormente o documento de fls. 21, verifico que a atividade desenvolvida pelo Impetrante, qual seja, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, se amolda perfeitamente ao inciso IV do art. 6º do Decreto nº 1662/95, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie corretamente o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, conforme previsto na Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023399-23.2010.403.6100** - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL X BRENO BORGES CAMARGO X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
Vistos em despacho. Atente a parte autora devendo cumprir corretamente as determinações deste Juízo. Assim, as custas iniciais, tal como determinado no despacho de fl. 119, deverão ser recolhidas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se cumpra a determinação legal. Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR****0000155-31.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUREO XAVIER LOPES X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**13ª VARA CÍVEL****Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ****Expediente Nº 4042****MONITORIA****0019424-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019424-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR MATTAR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 15.058,68 (quinze mil, cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu sua obrigação assumida em decorrência de Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços de nº 195.000712115 em que se previa a contratação de crédito rotativo em conta corrente, razão pela qual seria devedor do valor total de R\$ 15.058,68 (quinze mil, cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Regularmente citada por edital, à Ré foi nomeada advogada dativa que apresentou embargos, às fls. 151/153, contestando por negação geral. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 155/158. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, tão-somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 34/35. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em

periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

**0005414-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)**

**VISTOS.** Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 170.841,11 (cento e setenta mil oitocentos e quarenta e um reais e onze centavos). A autora afirma que os Réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 170.841,11 (cento e setenta mil oitocentos e quarenta e um reais e onze centavos). Após inúmeras diligências, restaram-se infrutíferas as tentativas de localização dos réus, razão pela qual foi determinada a citação por edital. Decorrido o prazo para apresentação de embargos, foi nomeada curadora especial para os réus, a qual após embargos às fls. 498/500, contestando por negação geral. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 505/510. Instados a especificarem provas, os réus requereram produção de prova pericial, enquanto que a autora ficou inerte. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, tão-somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos

documentos juntados com a inicial. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos,

declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

**0021507-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MARCELLA FERRARI X MARIO FERRARI NETO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)**

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 164.120,91 (cento e sessenta e quatro mil cento e vinte reais e noventa e um centavos). A autora afirma que os Réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 164.120,91 (cento e sessenta e quatro mil cento e vinte reais e noventa e um centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos alegando, preliminarmente, a impropriedade da via eleita e a falta de documentos para embasar a cobrança. No mérito, alega que o valor apresentado é abusivo, cumulando a cobrança de juros com a comissão de permanência. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 422/430. A autora juntou documentos às fls. 433/612. Instados a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que os réus requereram produção de prova pericial. Na decisão de fls. 620/621, foram afastadas as preliminares alegadas pelos réus, bem como deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 634/652. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Réus, ora Embargantes, cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança cumulada de comissão de permanência e de juros. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, tão-somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos juntados na inicial. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do

Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 19 de abril de 2006 (fls. 11/16), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Em relação à cobrança relativo às datas entre 25/04/2007 e 25/05/2007, acolho o parecer do perito judicial para determinar que a autora retifique os cálculos, tendo em vista cobrança de valor a maior. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas, bem como para determinar que a autora retifique os cálculos, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência em valor maior que o devido. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

**0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)**

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 15.058,68 (quinze mil, cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu sua obrigação assumida em decorrência de Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços de nº

195.000712115 em que se previa a contratação de crédito rotativo em conta corrente, razão pela qual seria devedor do valor total de R\$ 15.058,68 (quinze mil, cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Regularmente citada por edital, à Ré foi nomeada advogada dativa que apresentou embargos, às fls. 151/153, contestando por negação geral. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 155/158. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, tão-somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 34/35. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia

Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistiu óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

**0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)**

VISTOS. A autora opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 203/208, alegando que há omissão no julgado por não ter analisado a preliminar suscitada de inépcia da inicial, por não expressamente constar que a planilha do débito atualizado deverá ser apresentada após o trânsito em julgado, bem como que a execução será provisória e que será necessária caução para tanto. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). No que diz respeito à apresentação de planilha atualizada do débito, bem como das explicações sobre o procedimento de execução provisória, tal não se faz necessário tendo em vista sua disposição expressa no Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021231-24.2005.403.6100 (2005.61.00.021231-2) - GILMAR MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

VISTOS. A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. In casu, o autor, quando da realização da audiência de conciliação, venho acompanhado de novo procurador, sem contudo, apresentar procuração em nome deste. Desse modo, em audiência foi determinada a apresentação de procuração no prazo de 05 (cinco) dias, o que não foi cumprido pelo patrono do autor. Carecendo de representação processual, foi determinada a intimação pessoal do autor para regularização. No entanto, a diligência determinada no endereço indicado na exordial restou infrutífera (fls.303), o que permite aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Constatada a ausência de representação processual, em face da morte do advogado constituído nos autos, foi exarado despacho determinando a intimação dos impetrantes para regularizarem suas representações processuais, consoante prevê o art. 13 do CPC

Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, em decorrência de mudança e falta de endereço dos impetrantes. 2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o 3º do art. 267 do CPC. 3. Aplicável ao presente caso o seguinte julgado do Colendo STJ: Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-V, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193) in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 34ª ed., 2002, P. 341) 4. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, ficando prejudicada a apelação. (MAS 1997.01.00.047367-2/DF, 1 TURMA SUPLEMENTAR, REL. JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, DJ 14/11/2002, P.355) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

**0025736-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025736-5) - JOSE CARLOS DE ALENCAR (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, em parte, para sanar a omissão acerca do momento do levantamento da hipoteca pelo Banco Itaú S/A. Quanto à condenação do Banco Itaú S/A no pagamento de honorários advocatícios inexistente qualquer vício a ser sanado tendo em vista que referida instituição financeira também deve figurar no pólo passivo da presente ação já que é parte na relação jurídica de direito material que se pretende extinguir. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 28 de julho de 1986 e o levantamento da hipoteca após a quitação do eventual saldo residual pelo FCVS pela Caixa Econômica Federal. No que se refere à denúncia à lide, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal. Condeno os Réus Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um. Condeno, outrossim, o Banco Itaú S/A ao pagamento dos honorários advocatícios à União Federal, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Dê-se vista aos réus para contrarrazões. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

**0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4) - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO (SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora cópia dos extratos da conta bancária, objeto da lide, no período de setembro de 1991 a agosto de 1992, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0002534-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002534-7) - ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI (SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A VISTOS.** A autora ajuizou a presente Ação de Ordinária, em face do Unibanco e da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de quitação do financiamento e consequente cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Requer, ainda, a condenação dos réus em danos materiais que estima em 168 salários mínimos e morais no montante de 84 salários mínimos. Alega a autora que adquiriu em 22/06/1983, juntamente com seu falecido marido, um imóvel por intermédio de financiamento imobiliário obtido perante a Nacional Cia. de Crédito Imobiliário-Banco Nacional, sucedido pelo Unibanco. Aduz que teria direito à liquidação do financiamento com 100% (cem por cento) de desconto, já que pagaram todas as prestações, inclusive as contribuições para o FCVS, mas seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que havia outro financiamento que afastava a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/121. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 125). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou a sua ilegitimidade passiva, a necessidade de intimação da União Federal (fls. 140/158). Citado, o Unibanco alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva por entender ser responsável o Banco Nacional, que se encontra em fase de liquidação extrajudicial. Requer, ainda, a nomeação à autoria do referido banco (185/221). Intimada, a autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, o Unibanco postulou pelo julgamento antecipado da lide e a autora e a CEF quedaram-se inertes. Às fls. 245 a autora foi intimada para se manifestar sobre a pretensão do Unibanco de nomeação à autoria da Nacional Cia. de Crédito Imobiliário. Considerando a recusa da autora, a decisão de fls. 261 tornou sem efeito a nomeação à autoria, nos termos do art. 65 do CPC. Não obstante ao ocorrido, o Banco Nacional S/A ingressou voluntariamente no feito, contestando a presente ação, alegando preliminarmente ser o legitimado para figurar no pólo

passivo. Aduz que o regime liquidatório não extingue sua personalidade jurídica, nem lhe afeta a capacidade de atuação, em juízo ou fora dele, devendo responder por suas dívidas. Postula assim a extinção do feito com relação ao Unibanco e a adequação do pólo passivo com sua inclusão. (fls.274/311) A União Federal, por força de decisão proferida em sede de impugnação, ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF (fls. 273), ratificando as manifestações e a contestação da mesma. Convertido em julgamento o feito, foi determinada a apresentação pelo Unibanco, do Contrato de Compra e Venda, de Assunção de Direitos e Obrigações e de Prestação de Serviços e Outras firmado com o Banco Nacional, o que foi atendido às fls. 340/377. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, a ação em comento foi proposta em face do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros, e da Caixa Econômica Federal, a fim de obter a quitação do saldo devedor do imóvel pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, além da condenação por danos morais e materiais. Malgrado seja a Caixa Econômica Federal sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, não detém ela legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos de financiamento imobiliário firmados com outras instituições financeiras, ainda que sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, exceto se houver cláusula prevendo a cobertura do saldo devedor eventual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porquanto a ela foi conferida a gestão do fundo. Afora tal hipótese, o contrato somente produz efeitos entre as partes contratantes, não havendo motivo para a permanência da Caixa Econômica Federal em um dos pólos da ação. Esta é a exegese correta da súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido aqui explanado: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REAJUSTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSAS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações promovidas por mutuários contra agente financeiro, em que se discutem o valor ou o reajuste das prestações mensais, existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União nem a Caixa Econômica Federal, cujos interesses somente surgirão quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS. 2. Agravo desprovido. (AgRg no CC 34.616/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 25.11.2002, p. 179). Conseqüentemente, versando a demanda sobre a cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário pelo FCVS, é patente a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação. Deixo de apreciar a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, tendo em conta que a mesma já ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Já a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pelo Unibanco, merece prosperar. A cláusula décima-quarta da re-ratificação do Contrato de Compra e Venda, de Assunção de Direitos e Obrigações e de Prestação de Serviços e Outras (fls. 374/375) prescreve: CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA BANCO NACIONAL responde perante o UNIBANCO HOLDINGS e o UNIBANCO: ... 1.5 pelas insuficiências ou superveniências, ativas e passivas, decorrentes de atos e omissões, cujos fatos geradores tenham ocorrido na gestão do BANCO NACIONAL até a data da assinatura deste CONTRATO; Desse modo, tendo em conta que o contrato firmado entre as instituições financeiras data de 18 de novembro de 1995, fica claro que o Banco Nacional permanece legitimado para responder a presente ação, visto que o imóvel, objeto da presente, foi adquirido em 22/06/1983. Ademais, a liquidação extrajudicial não retira do Banco Nacional a sua personalidade jurídica e legitimidade para litigar. Feitas tais considerações, passo a apreciar o mérito em face da Caixa Econômica Federal, do Banco Nacional S/A e da União Federal. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pleiteia a Autora a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto ao Banco Nacional S/A, cujo contrato foi assinado em 22 de junho de 1983, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a

hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179).

SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. Melhor sorte não assiste à Autora, contudo, no que se refere aos pedidos de danos morais e materiais. No que tange aos danos morais, a sua configuração prescinde da produção de provas no processo, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido a Autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sua consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou *in re ipsa*. (ANTONIO JOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui

compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). Ainda no mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - LETRA DE CÂMBIO - PROTESTO - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7. (...)II - Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. (...) (AGA no AG 1.062.888/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 8.10.2008). Basta, portanto, para que se configure a responsabilização do ofensor, que os atos comissivos ou omissivos por ele praticados sejam capazes de gerar ofensa a qualquer direito da personalidade da vítima. No caso em testilha, a Autora afirma que a negativa de cobertura do saldo devedor causou-lhe, por anos, sofrimento e angústia, que merecem ser reparados pela condenação dos Réus ao pagamento dos danos morais. Contudo, a mera negativa da instituição financeira em proceder à cobertura do saldo devedor não tem o condão de ferir qualquer dos direitos da personalidade da Autora. As consequências, desagradáveis reconheça-se, da negativa, levaram a Autora a ter de ajuizar a presente ação para valer-se do FCVS para a cobertura do saldo devedor de seu contrato, exaurindo-se aí a potencialidade lesiva da conduta dos Réus. Interpretação diversa levaria à conclusão de que a condenação por danos morais seria um corolário lógico e necessário de todas as ações judiciais que fossem propostas, o que não é verdadeiro. A configuração dos danos morais implica o reconhecimento da presença de determinados pressupostos técnico-jurídicos, entre os quais o resultado lesivo aos direitos da personalidade, o que não ocorre na espécie. No que tange aos danos materiais, a improcedência do pedido também é de rigor. Também, para a configuração dos danos morais, entremostra-se necessária a comprovação da conduta, do resultado (dano) e do nexo de causalidade. O dano patrimonial, apto a gerar a obrigação de indenizar, atinge o patrimônio da vítima e, por este motivo, é possível de ser mensurado pecuniariamente. Os danos materiais que a Autora alega terem ocorrido se referem, em suma, às oportunidades perdidas de venda do bem imóvel. Caso não haja comprovação cabal de tais oportunidades, bem como do quantum que a Autora deixou de lucrar pelo não entabulamento do negócio jurídico, não pode haver a indenização. Ora, se a indenização se destina à restituição integral do patrimônio do ofendido, mas não se prova se o patrimônio, efetivamente, sofreu diminuição, não é cabível a reparação civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, segunda figura do CPC, em relação ao Unibanco e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 22 de junho de 1983 e determinar o levantamento da hipoteca. Honorários compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo passivo. P.R.I.C. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

**0010611-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010611-6) - MARIA DE LOURDES BISPO DA SILVA (SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

A autora ingressa com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de saldo em conta de FGTS no importe de R\$ 1.632,93. Alega que a Caixa Econômica Federal lhe exigiu o Termod e Rescisão do Contrato de Trabalho para efetivação do levantamento, o que não foi possível apresentar diante da inexistência de referido documento, posto que a empregadora Service Center Administração de Serviços S/C Ltda., que teria encerrado suas atividades há anos, não lhe entregou o referido documento. Instada a se manifestar, alega a CEF que a ausência do TRCT homologado constitui fator impeditivo para saque do valor pleiteado, sendo que referido documento se faz necessário para indicar o motivo da rescisão, bem como que, dependendo da razão do desligamento do empregado da empresa, não se configuraria hipótese de saque vinculado. Devidamente intimada pelo Diário Eletrônico e pessoalmente para cópia da Carteira de Trabalho, a autora ficou-se inerte, não promovendo o regular andamento do feito. Desse modo torna-se inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa face parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

**0026527-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026527-9) - JAIR CUSTODIO RIBEIRO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. Jair Custódio Ribeiro propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, requer, a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/36). Verificada a existência de outra ação, que tramitou na 3ª

Vara Federal, na qual o autor reproduziu parte do pedido formulado aqui, foi extinta a presente no tocante ao pedido de aplicação dos percentuais apurados em junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo da conta vinculada do FGTS em nome do autor. Citada, com relação aos demais pedidos, a Caixa Econômica Federal argüiu em sede de contestação, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 93/108). Apesar de intimada, a autora não apresentou réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 84,32% em março de 1990; b) os 12,92% em julho de 1990 e c) os 21,87% em março de 1991, bem como a aplicação dos juros progressivos. O índice de março de 1990 a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Ocorre, no entanto, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN n.º 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca aos demais índices pleiteados convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. N.º 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo autor, exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo autor, por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de

10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos.Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor (fls. 35), não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente à aplicação dos índices inflacionários postulados, bem como quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

**0011236-11.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA TAVARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

VISTOS. A Autora acima nomeada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial e a revisão do contrato firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação-SACRE. Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações, bem como a ausência de notificação.Quanto à revisão do contrato, embora não tenha especificado pontualmente tal pedido, argumenta a ocorrência da amortização negativa do saldo devedor e a existência de anatocismo no contrato celebrado. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/39).Juntado aos autos cópias da inicial e da sentença proferida nos autos ordinária n. 0027963-50.2007.403.6100 que tramitou na 12ª Vara Federal, onde a autora postulou pela revisão do contrato, objeto desta lide, e pela nulidade da execução extrajudicial com fundamento na inconstitucionalidade do DL 70/66. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.100). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de execução extrajudicial, nos termos do constitucional Decreto-lei n. 70/66 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 110/230).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 232/233)Decorrido o prazo sem apresentação de réplica. Indeferido pedido de prova pericial, dada a natureza da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Há de ser reconhecida a litispendência desta ação com o feito distribuído na 12ª Vara Federal, no tocante a apreciação da inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, bem como da ocorrência da amortização negativa e capitalização de juros, posto que a ação n. 0027963-50.2007.403.6100, que hoje encontra-se no E.TRF/3ª Região pendente de julgamento, já foram apreciadas, no mérito, estas questões.Assim, passo a analisar o mérito apenas sobre o prisma da única causa nova de pedir: a inobservância do DL 70/66 no tocante a cientificação em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os

seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegitimidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para

purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise das Cartas de Notificação para purgar a mora, acostadas às fls. 160/162 dos autos, enviadas a mutuária por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Poá e 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que foram realizadas diligências positivas. Assim, notificada e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Os editais dos leilões foram publicados (fls.168/173) e o imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal (fls. 177/179). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de nulidade da execução extrajudicial, sob o fundamento de inobservância do procedimento, nos termos do DL 70/66. Com relação aos demais pedidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, c.c. o 3º do mesmo dispositivo, todos do CPC. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

**0017537-71.2010.403.6100 - DELSIDES DIAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos, etc. Delsides Dias propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, requer, a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/42). Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 46). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu em sede de contestação, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 93/108). A autora apresentou réplica fora do prazo legal. Às fls. 68/69, a CEF junta aos autos o Termo de Adesão assinado pelo autor em 20/11/2001 nos termos da Lei Complementar 110/2001. Dada vista à autora, a mesma quedou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho, em parte, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01. Falece ao autor interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária, tanto que, intimado, ficou silente. Descabida é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 9,36% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); b) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; c) os 84,32% em março de 1990; d) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); e) os 7,87% em maio de 1990; f) os 9,55% em junho de 1990; g) os 12,92% em julho de 1990 e, h) os 2,32% em fevereiro de 1991. Em relação

aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a questão já foi debatida em sede preliminar, devendo ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor. Já outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo autor, exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo autor, por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência

na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos.Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Face ao exposto, em relação aos índices apurados em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, terceira figura do Código de Processo Civil e, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente à aplicação dos outros índices inflacionários postulados, bem como quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

**0022494-18.2010.403.6100 - NELSON DORACIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carteira de trabalho comprovando que optou pelo regime do FGTS em 01/01/1967, com efeito retroativo ao primeiro registro em 16/03/1959, conforme alegado às fls. 05.Após, dê-se vista à CEF e tornem conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 18 de fevereiro 2011.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019474-19.2010.403.6100 - MARCELO FERNANDES ATALA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL**

Recebo a apelação de fls. 162/175, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, intime-se o MPF da Sentença.Após, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.Int.

**0023208-75.2010.403.6100 - VETRACAN INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0000204-72.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1ª JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

VISTOS.A impetrante PEDREIRA SARGON LTDA. formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PRESIDENTE DA 1ª JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÕES - JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPF a fim de que a autoridade se abstenha de enviar o nome da impetrante ao Cadin em razão do não pagamento da Notificação nº B110532228 até decisão final destes autos.Relata, em síntese, que em 02.10.09 recebeu a Notificação de Autuação nº B110532228, apontando a infração de trânsito tipificada pelo artigo 231, V da Lei nº 9.503/97, supostamente cometida no dia 02.02.09 no quilômetro 199 da BR-116 pelo veículo Ford Cargo 1615, placas LIS 4162. Por considerar que a notificação de autuação não atendia às exigências do artigo 280 do CTB, a impetrante apresentou defesa prévia que foi instruída com cópia da procuração, além de outros documentos. A defesa foi indeferida e a impetrante apresentou recurso à Jari, instruindo-o com os mesmos documentos que haviam acompanhado a defesa prévia, dentre eles, a cópia de procuração. Em 25.10.2010 a impetrante recebeu notificação da decisão do julgamento do recurso, expedida pela 1ª Jari da 6ª SRPRF/SP, informando que deixou de conhecer o recurso em razão da ilegitimidade da impetrante por defeito da procuração. Argumenta que tal entendimento caracteriza evidente arbitrariedade, pois a autoridade deveria conceder prazo para a apresentação da via original ou cópia autenticada da procuração para sanar o defeito de representação, como determina o artigo 9º da Resolução nº 299/08.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/48.A análise do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 54).Devidamente notificada (fl. 69), a autoridade prestou informações (fls. 71/74) combatendo as irregularidades aduzidas pela impetrante em defesa administrativa. No tocante ao procedimento do recurso administrativo, argumenta inexistir qualquer ilegalidade do relator que não conheceu o recurso administrativo por defeito de representação, vez que a legitimidade do recorrente deve observar as determinações da Resolução nº 299/08 do Contran que em seus artigos 2º, 2º, 4º, II e 5º V prevêem a obrigatoriedade de instrução de recurso administrativo com instrumento de procuração.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser indeferida.A Resolução nº 299/08 do Contran que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso prevê, no tocante à representação e ilegitimidade do recorrente, o seguinte:Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.(...) 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso

poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso. Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos: I - requerimento de defesa ou recurso; II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito; III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação; IV - cópia do CRLV; V - procuração, quando for o caso. (negritei em ambos) Percebe-se, assim, nos termos dos mencionados dispositivos, que a procuração outorgada na forma da lei é documento necessário à interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. Trata-se do mesmo diploma a que se referiu o impetrante na fundamentação de seu pedido - Resolução nº 299/08 do Contran, do qual não poderia alegar desconhecimento. Neste caminho, desassistida razão à impetrante ao afirmar que a autoridade deveria solicitar a apresentação de procuração original ou cópia autenticada, nos termos no artigo 9º da mencionada Resolução. Com efeito, tal dispositivo é expresso ao dizer que os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito (...). Incabível a interpretação que a impetrante busca dar ao dispositivo, transmutando em obrigatório procedimento previsto como mera faculdade do órgão julgador. Ademais, a solicitação de documentos ao recorrente afigura-se razoável quando necessária ao julgamento da quaestio juris, não dizendo respeito à regularização de questões formais como a representação. É esse o entendimento que se extrai do parágrafo único do artigo 9º da Resolução nº 299, segundo o qual Caso não seja atendida a solicitação citada no caput deste artigo será a defesa ou recurso analisado e julgado no estado que se encontra. Ora, se a demonstração da legitimidade compromete o próprio conhecimento do recurso, nos termos do artigo 2º, 2º da citada Resolução, não há que se falar em sua análise e julgamento quando não regularizado o defeito de representação. Ausente, pois, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar não há como ser acolhido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. Posteriormente, tornem à conclusão. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017841-70.2010.403.6100** - ADILSON JOSE PEREIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. O autor ajuizou a presente Ação Cautelar de exibição de documentos, visando obter cópia de todo o procedimento de execução extrajudicial do imóvel adquirido por contrato de gaveta do mutuário Wilson Mendes Conceição, em 17 de junho de 1997. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/40. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 48/101 e às fls. 103/158 apresentou cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel adquirido pelo autor. Intimado a se manifestar, o autor impugna os documentos apresentados, sob o fundamento de que os mesmos não foram juntados em momento oportuno, devendo ser desentranhados. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a carência de ação por falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação cautelar tinha por objeto a exibição do procedimento de execução extrajudicial do imóvel adquirido pelo mutuário Wilson Mendes da Conceição, sob o n. 8.1226.0013.520-0; de quem o requerente adquiriu por meio de contrato de gaveta. Não houve pedido liminar. A CEF, independente de determinação judicial, carrou aos autos os documentos requeridos (fls. 104/158). Embora, incoerentemente, impugnado tais documentos, houve a satisfação da pretensão do requerente. Não havendo necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção da providência almejada, e ainda em razão do caráter satisfativo da presente cautelar, não dispõe o requerente de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar o requerente do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006362-80.2010.403.6100** - RODRIGO PEREIRA DE LIMA X ANALICE DO CARMO FABRICIO (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Os autores ajuizaram a presente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão ou anulação do leilão extrajudicial e dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel adquirido por Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária- Carta de Crédito Individual-FGTS. A liminar foi indeferida (fls. 48/49). A Ré apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial, considerando que os fatos narrados não correspondem ao contrato objeto da ação. Aduz que o contrato está fundado na Lei 9.514/97 de alienação fiduciária e não na execução extrajudicial pelo DL70/66 (fls. 53/113). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 141). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido. Com efeito, os requerentes ajuizaram a presente ação cautelar inominada

em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. Sobressai, por conseguinte, da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a presente ação cautelar veicula, na verdade, pretensão a ser veiculada pela via própria do processo de conhecimento, porquanto se refere ao próprio direito material dos Requerentes. A ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta à conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Desta forma, o instrumento utilizado pelos Requerentes para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0025372-13.2010.403.6100 - NICOLE SONDER ROUBEN(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X NAO CONSTA**

VISTOS.NICOLE SONDER ROUBEN opõe embargos de declaração (fls. 36/38) contra a sentença de fls. 32/34, noticiando a existência de erro material no trecho dispositivo que teria constado incorretamente o nome da requerente.É o relatório.Fundamento e decido.Com a razão a embargante, vez que na sentença embargada constou equivocadamente o nome da requerente.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 32/34 que passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de NICOLE SONDER ROUBEN, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.Sem condenação em honorários. Custas pelo requerente. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.L, retificando-se o registro anterior.São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1293**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0074321-98.1992.403.6100 (92.0074321-8) - VALDAIR DE SOUZA LAITER X MARYNES CURY LAITER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005836-31.2001.403.6100 (2001.61.00.005836-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0005396-35.2001.403.6100 (2001.61.00.005396-4) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP148979 - CINTIA BARUDI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0028032-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028032-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025399-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025399-6)) WAGNER DOS SANTOS(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0022871-04.2001.403.6100 (2001.61.00.022871-5)** - JOAO BATISTA DA SILVA X ROSA SINHORINI DA SILVA(SP054935 - MARIA REGINA ARAGONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0021360-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021360-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0019413-32.2008.403.6100 (2008.61.00.019413-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO MACHADO COELHO(SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0521395-98.1983.403.6100 (00.0521395-9)** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012426-78.1988.403.6100 (88.0012426-7)** - EMPRESA CAMPINEIRA DE CINEMAS E DIVERSOES LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0026458-88.1988.403.6100 (88.0026458-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020612-90.1988.403.6100 (88.0020612-3)) ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP041079 - JOSE JONAS DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007339-39.1991.403.6100 (91.0007339-3)** - JOAO PAULO MARCONDES(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0706171-58.1991.403.6100 (91.0706171-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654800-55.1991.403.6100 (91.0654800-8)) OLICE RAIZA X ELZA SOARES RAIZA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007160-71.1992.403.6100 (92.0007160-0)** - HIDEO TOKUU X RENATO PENNA DE MENDONCA X ARNALDO

SERGIO KUTNER X CARLOS EDUARDO MORITA KUBOTA X NORIO OTACHI X MIRIAM MITIYO MURAKAMI OTACHI X JAMES KAWANO X TETSUO KAWANO X ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA X FRANCISCO DENON COIMBRA DE FIGUEIREDO X CLAUDIO LOURENCO RACT X JOSE BRAGA X KERSAN ALTOUNIAN X MITSURU SAWADA X MIRYAM BERTHA BURDA KUTNER X ANTONIO EDUARDO DI LORETO(SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0052161-79.1992.403.6100 (92.0052161-4)** - DICAVE DISTRIBUIDORA CAMPINEIRA DE VEICULOS(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0075634-94.1992.403.6100 (92.0075634-4)** - CREUZA GQLINDO GOMES X IOLANDA REIS DA SILVA X JOAO BAROSA DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003908-26.1993.403.6100 (93.0003908-3)** - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F.da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0019926-88.1994.403.6100 (94.0019926-0)** - DIVENA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0020630-04.1994.403.6100 (94.0020630-5)** - LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003549-08.1995.403.6100 (95.0003549-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-49.1995.403.6100 (95.0001173-5)) BENITO GOMES E CIA/ LTDA X CINBAL COM/ IND/ E BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA X CINBAL COM/ IND/ E BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA FILIAL(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005752-40.1995.403.6100 (95.0005752-2)** - TUBOPECAS IND/ E COM/ LTDA(SP078103 - LUIS FAUSTINO GALBETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0016158-23.1995.403.6100 (95.0016158-3)** - BRUNA CHAMBO BARRETO X JOAQUIM LUIS CHAMBO BARRETO X MARIA JULIA BARRETO GEHRMANN X JOSE BARRETO GEHRMANN(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0035570-37.1995.403.6100 (95.0035570-1)** - HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO E SP123422 - LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0037075-63.1995.403.6100 (95.0037075-1)** - PRO TEXT INDL/ E COML/ S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002188-19.1996.403.6100 (96.0002188-0)** - JOSE ALBERTO SOARES DE CASTRO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0040966-58.1996.403.6100 (96.0040966-8)** - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0020525-22.1997.403.6100 (97.0020525-8)** - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0022531-02.1997.403.6100 (97.0022531-3)** - MARTINS E SALVIA ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0032365-29.1997.403.6100 (97.0032365-0)** - ANDRE KENGO IWAMOTO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0042388-34.1997.403.6100 (97.0042388-3)** - METALURGICA DETROIT S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0056135-51.1997.403.6100 (97.0056135-6)** - CIRCULO DO LIVRO LTDA(SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0406414-65.1997.403.6100 (97.0406414-4)** - ARY BERNARDO HANDLER(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0008218-02.1998.403.6100 (98.0008218-2)** - ADELSON GONCALEZ X CELIA MARIA PORTO X ELIANA VIEIRA DE PAULA X HILTON PEREIRA DA SILVA X JAIR MAROLLA X LUCILENE SILVA DE DEUS X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO X LUIZ IVAN CHIOVETTO X MARCOS ROVATTI FARACO X MARIO ANAIA GOMES NETO(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0016361-77.1998.403.6100 (98.0016361-1)** - ILDA SILVA DE OLIVEIRA X JACIO ADELINO DANTAS X LEILA ISABEL LEME X MARCIA PEREIRA BATISTA X MARINALVA RITA DO NASCIMENTO X WALDAIR BRUNO DA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0027653-59.1998.403.6100 (98.0027653-0)** - JUDITH MARIA CARDINALI DO NASCIMENTO X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO X KATIA PASINI GIOSO X KEIKO MONAKA UEKI X LAIS CECI CADENAZI PASCHOAL X LAURA MITIKO MANO X LEDA MAZZO DA SILVA X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LEILA NEIA SILVA DE JESUS X LENICE TIEKO OKAWA TABUSE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0008309-58.1999.403.6100 (1999.61.00.008309-1)** - MINEKO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0018695-50.1999.403.6100 (1999.61.00.018695-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028286-70.1998.403.6100 (98.0028286-6)) TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA X TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0020675-32.1999.403.6100 (1999.61.00.020675-9)** - JOAO LUIZ COSTA X GERALDO FORTUNATO NEVES X HIDEKO FUKUMIZU X MAGDO SCHOOLA X MICHELE CANNONE X OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA X RUBENS MARCILIO JUNIOR X SERGIO NUNES DA SILVEIRA X SEVERINO FRANCO BATISTA X WALTER AUGUSTO FIGUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0029135-08.1999.403.6100 (1999.61.00.029135-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019173-58.1999.403.6100 (1999.61.00.019173-2)) NANCY YARA GRILLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0050022-13.1999.403.6100 (1999.61.00.050022-4)** - SADI GILBERTO BAUER X SUPERMERCADO GUACU LTDA X ADP - COM/ DE FERRO E ACO LTDA X AGROPECUARIA SPACIARI LTDA X VIACAO MORENA LTDA X ARLINDO MUCIO X DEMEL OFICINA DO PAO LTDA X MCA - MOVEIS CENTRO AMERICA LTDA X AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA X AGUIA INFORMATICA LTDA X B&B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA X MENEGON - COM/ DE ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA X ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X DELSI DA LUZ X EDUVAL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA) X CONSTRUTORA PATAMAR LTDA X EDC MANHATTAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X LEWISTON IMPORTADORA LTDA X SGS - STORAGE GRAIN SYSTEM LTDA X COMASA COML/ DE MAQUINAS LTDA X AUTO POSTO ANGULO LTDA X NELSON TEIXEIRA DA MATA X LUIZ FERNANDO GUERRA X IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA X PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ASE MOTORS LTDA X SERVIOTICA LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X LEANDRO CORAZZA X MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X NOROESTE ARQUI-DESIGN S/C LTDA X TRANSPORTES DE MAQUINAS MONTEIRO LTDA X M S SERVICOS LTDA X ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S/A X LATICINIOS OLMOS LTDA X JULIO LERNER-FI X SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMOVEIS LTDA X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA X RADIO TERRA FM LTDA X TIZZA CONSTRUCOES PAVIMENTACOES E SANEAMENTOS LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELITE - VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(PR016777 - JOSE CARLOS COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0024948-20.2000.403.6100 (2000.61.00.024948-9)** - DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 -

ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0040563-50.2000.403.6100 (2000.61.00.040563-3) - MECANICA E FERRAMENTARIA SIMOES LTDA(SP171208 - MARCIO GEORGES CALDERARO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0046109-86.2000.403.6100 (2000.61.00.046109-0) - RED ZONE COML/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0050405-54.2000.403.6100 (2000.61.00.050405-2) - INDUSTRIA DE JERSEY MALHAS TANIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001947-69.2001.403.6100 (2001.61.00.001947-6) - CORDOBAN - ARTIGOS DE COURO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005396-35.2001.403.6100 (2001.61.00.005396-4) - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP148979 - CINTIA BARUDI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0006889-47.2001.403.6100 (2001.61.00.006889-0) - ANTONIO FERREIRA DE SANTANA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007607-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007607-1) - ROBERTO LEONE CAIELLI X SANTIM ESTEVAM X SEBASTIAO FERMINO X SEBASTIAO AFFONSO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0014672-90.2001.403.6100 (2001.61.00.014672-3) - PAULO TRAJANO LOPES X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA LYRA X PEDRO BATISTA DA SILVA X PEDRO BATISTA DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0014699-73.2001.403.6100 (2001.61.00.014699-1) - FRANCISCA PONTES DOS SANTOS X JOSE TOME DE BARROS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA MOTA DA SILVA X JOSEILDO BARBOZA DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0017154-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017154-7) - MARIO NELSON ZANDOMENIGHI X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E Proc. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0019790-47.2001.403.6100 (2001.61.00.019790-1)** - CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0025603-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025603-6)** - JOSE FERREIRA MARQUES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0026135-29.2001.403.6100 (2001.61.00.026135-4)** - GREGORIO DE FAZIO(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0032238-52.2001.403.6100 (2001.61.00.032238-0)** - FLAVIA DE AZEVEDO BERETTA X JOSE CARLOS MORA X JAIR PINTO FONSECA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003493-28.2002.403.6100 (2002.61.00.003493-7)** - JOSE ROBERTO AMORIM COUTINHO X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA COUTINHO(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012583-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012583-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010934-60.2002.403.6100 (2002.61.00.010934-2)) ROSELI PAVANI(SP095011 - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0015426-95.2002.403.6100 (2002.61.00.015426-8)** - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0025980-89.2002.403.6100 (2002.61.00.025980-7)** - UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(DF006982 - MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO E SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0030384-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030384-9)** - WILSON ROBERTO TAKACS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0037357-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037357-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033161-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033161-4)) SOLANGE APARECIDA DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado

em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0038000-78.2003.403.6100 (2003.61.00.038000-5)** - DINAM GOMES DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000772-35.2004.403.6100 (2004.61.00.000772-4)** - MARIADA PENHA MACIEL SUCUPIRA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012835-92.2004.403.6100 (2004.61.00.012835-7)** - CARLOS ALBERTO CORDEIRO PIRES PARDAL(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0023485-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023485-6)** - DROGARIA CINCINATO BRAGA X WALDEMIR GABRIEL DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0028940-47.2004.403.6100 (2004.61.00.028940-7)** - BENEDITO BERTOLINO X MARIA GORETE DE VASCONCELOS BERTOLINO X ANA PAULA DE VASCONCELOS BERTOLINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000670-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000670-5)** - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - ME(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009604-23.2005.403.6100 (2005.61.00.009604-0)** - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012873-70.2005.403.6100 (2005.61.00.012873-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-12.2005.403.6100 (2005.61.00.008486-3)) VERA LUCIA DOS SANTOS X EDVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0015059-66.2005.403.6100 (2005.61.00.015059-8)** - RAQUEL APARECIDA CORDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7)** - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0029157-56.2005.403.6100 (2005.61.00.029157-1)** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0900527-62.2005.403.6100 (2005.61.00.900527-3)** - BENJAMIN SILVA LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005127-20.2006.403.6100 (2006.61.00.005127-8)** - SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANA PAULA ZDRILIC DE OLIVEIRA SA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0021476-98.2006.403.6100 (2006.61.00.021476-3)** - MAXX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0022540-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022540-2)** - EDNALDO JOSE VALIN X CRISTINA ANTUNES BERNARDES VALIN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0025010-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025010-0)** - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005459-29.2006.403.6183 (2006.61.83.005459-8)** - MARIA DORISVANA LIRA LIMA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005537-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005537-9)** - ALBERTO LUIS KIRINO DE ALBUQUERQUE(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA E SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007578-81.2007.403.6100 (2007.61.00.007578-0)** - COOPERATIVA AUTOGESTIONARIA INDL/ DE TRABALHADORES TEXTEIS-COOPERTEX(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0033144-32.2007.403.6100 (2007.61.00.033144-9)** - LUCELIA VATAM MATHEUS MASSOM(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0008284-30.2008.403.6100 (2008.61.00.008284-3)** - ANTONIO RIBEIRO NUNES X MARIA JOANA SOUZA NUNES X CESAR SOUZA NUNES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado

em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0033198-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033198-3)** - MARCIA JOSE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0034749-76.2008.403.6100 (2008.61.00.034749-8)** - ERMETE MARETTI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000128-19.2009.403.6100 (2009.61.00.000128-8)** - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004452-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004452-4)** - EMY AYAKO OGAWA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0006029-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006029-3)** - GILVANIA FERREIRA DE BRITO(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0006140-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006140-6)** - GABRIEL JERONIMO DE FREITAS(SP164494 - RICARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0017259-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017259-9)** - ESTEVAO MENDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005945-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005945-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104188-26.1999.403.0399 (1999.03.99.104188-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADALBERTO BRASILINO DE ABREU X ADONIAS JOSE DA CRUZ X ANDRE LUIZ ALMEIDA FERRAZ X DEMERVAL DUARTE MAIA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO TEIXEIRA X PASCHOAL CIPULLO X PAULO FIRMINO CELESTINO X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028019-06.1995.403.6100 (95.0028019-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001950-97.1996.403.6100 (96.0001950-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944439-42.1987.403.6100 (00.0944439-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0031251-55.1997.403.6100 (97.0031251-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237705-63.1980.403.6100 (00.0237705-5)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X RUY ZANON - ESPOLIO(SP015753 - ONESIO CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0061053-98.1997.403.6100 (97.0061053-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027162-62.1992.403.6100 (92.0027162-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VIACAO PARATY LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003116-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003116-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-95.1992.403.6100 (92.0001707-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRO TAKANO X LUIZ ANTONIO MARTINI X ROQUE PAULO COELHO X OSMANI DO AMARAL X YUTAKA TAMURA X ANTONIO MITSUO MORITA X FRANCISCO DO AMARAL X RICARDO LOPES GODINHO X SOSSUMU TAKAHASHI X OSMAIR BARBIERI X JOAQUIM MOREIRA NETTO X ALCIDES RIBEIRO(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012753-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012753-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091666-77.1992.403.6100 (92.0091666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SISTENAC ELETRONICA LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0024239-43.2004.403.6100 (2004.61.00.024239-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTDA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0013576-98.2005.403.6100 (2005.61.00.013576-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040787-66.1992.403.6100 (92.0040787-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X PLACIDO DOS REIS ALVERENGA X GIUSEPPE CONSTANZO X MARIA NAZARETH TAIAR DA SILVA X JOANA RESSINETTI X JOSE SIMOES VAZ X OSWALDO PENNACINO JUNIOR X MILTON ROSA DE NEGREIROS X LUIS CARLOS TSUTOMO I X LUIZA MIOKO NOMIYAMA X VERA LUCIA DALVIA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001173-49.1995.403.6100 (95.0001173-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018151-38.1994.403.6100 (94.0018151-5)) BENITO GOMES E CIA. LTDA X CINBAL COM/ IND/ E BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA X CINBAL COM/ IND/ E BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA - FILIAL(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0034814-57.1997.403.6100 (97.0034814-8)** - JOSE PEPE X JOSIANE APARECIDA BARBOSA NUNES X JACY GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA CARVALHO X JACINTO WENCESLAU FURLAN X JOSE OLAVO SILVEIRA X JAIR DOMINGUES DE ALMEIDA X JOSE DOS CAMPOS X JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO FERNANDO DE SOUZA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0010934-60.2002.403.6100 (2002.61.00.010934-2)** - ROSELI PAVANI(SP095011 - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0033161-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033161-4)** - SOLANGE APARECIDA DE LIMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0980568-46.1987.403.6100 (00.0980568-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ANA MARIA ALVES(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0017697-43.2003.403.6100 (2003.61.00.017697-9)** - SIND/ DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP162740 - EDUARDO PANNUNZIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10510**

#### **MONITORIA**

**0007053-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 70/71, republique-se o despacho de fls. 67. (FLS.67) Cumpra integralmente a CEF a determinação de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033179-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033179-6)** - NIVALDO LUIZ OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que requer o autor provimento jurisdicional que determine à Ré seu enquadramento funcional na carreira de Auditor Fiscal do Trabalho, Classe S, Nível IV. Alternativamente, pede a equiparação salarial e sucessivamente, requer a condenação da Ré ao pagamento das diferenças salariais, inclusive gratificações, observada a prescrição quinquenal. Esclarece o autor que exerce o cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho (ASHT), desde 04/04/1977, pertencendo a um seletor grupo de 113 servidores distribuídos entre os vários Estados da Federação. Referido cargo, juntamente com o de Auditor Fiscal do Trabalho - atual denominação dos Fiscais do Trabalho - compõe o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, criado com o Decreto nº 55.841/65. Na época ambos os cargos eram reconhecidos formalmente como espécies do gênero Agente da Inspeção do Trabalho e hierarquicamente gozavam da mesma importância e autoridade, inexistindo

subordinação entre um e outro. Com a edição do Decreto 97.995/89, o Ministério do Trabalho, em cumprimento a Portaria SSMT nº 06/1998 promoveu a todos os Agentes da Inspeção do Trabalho curso com o objetivo de capacitá-los para a ação fiscal. Referido curso constituía condição prévia e indispensável para o efetivo exercício da atividade fiscalizatória, consoante o artigo 3º, 3º da Portaria SSMT nº 06/1998. Em momento seguinte, com o advento da Lei nº 10.593/02, os Agentes da Inspeção do Trabalho passaram a ter a denominação de Auditores Fiscais do Trabalho e obtiveram substancial aumento em seus vencimentos, o que acabou por discriminar os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, que não foram contemplados com o referido aumento salarial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 523. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 532/542 arguindo, em preliminar, a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Osasco - SP. No mérito, afirma que para o exercício da profissão de Auditor Fiscal do Trabalho é necessária a concessão da Carteira de Identidade Fiscal - CIF, concedida pelo Ministério do Trabalho e com renovação quinquenal, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 4552/2002. Para o exercício da profissão de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, as atribuições são outras, condizentes com atividades auxiliares à inspeção do trabalho, conforme preconiza o artigo 31 do Decreto 4552/2002. Este Decreto revogou os Decretos 55.841/65, 57.819/66, 65.557/69 e 97.995/98 e, portanto, boa parte da legislação apontada pelo autor não mais existe no ordenamento jurídico, de modo que não servem de paradigma para se sobrepor à Constituição Federal de 1988 e transformar um cargo público em outro sem a prévia aprovação em concurso público. Diz, ainda, que a pretensão da parte autora esbarra nos dizeres das Súmulas nº 339 e 685, ambas do Supremo Tribunal Federal. Apresentada réplica às fls. 570/575. Instadas as partes à especificação das provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 656 e 659/664). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A preliminar arguida pela União Federal está prejudicada em razão da tramitação do processo neste Juízo Federal. Passo, pois, à análise do mérito. O Autor é Agente de Higiene e Segurança do Trabalho e tem suas atividades descritas no artigo 31 do Decreto 4.552/2002. De acordo com a enumeração legal ali inserta, observa-se que as atividades do AHST são de apoio e de auxílio à atividade fiscalizatória propriamente dita, sendo esta exclusiva dos Auditores Fiscais do Trabalho, conforme disposto na Lei nº 10.593/2002. Assim, resta evidente que ambos - os AHST e os Auditores Fiscais do Trabalho - atuam no mesmo segmento, porém em patamares distintos, que não se confundem, mas apenas se complementam. Em razão da atividade exercida é perfeitamente viável que aos servidores de apoio - tais como aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho - sejam atribuídas tarefas que colaborem com a atividade fiscalizatória, mas jamais a fiscalização e a auditoria em si que, repita-se, são privativas dos Auditores Fiscais do Trabalho. Não restou demonstrado, na documentação carreada aos autos pelo autor o desvio de função e o exercício de atividades privativas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, a ensejar o pagamento das diferenças salariais. Por outro lado, com o advento da Constituição da República de 1988, passou-se a exigir a prévia aprovação em concurso público como ato-condição para toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público, não se admitindo, por força do disposto no artigo 37, II, a ascensão, a transposição ou o reenquadramento funcional, porquanto em todos esses atos está contida a burla à regra do concurso público para ingresso na carreira pública. A firme jurisprudência de nossos Tribunais é contrária à tese defendida na inicial, conforme se verifica, exemplificadamente, na ementa a seguir transcrita: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. CORPO DE BOMBEIROS. PROMOÇÃO DE OFICIAL AO POSTO DE MAJOR. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. PRECEDENTES A Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo público exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A transposição de cargos públicos requerida pelo impetrante, modalidade de provimento derivado, é vedada pela Constituição da República, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais que previam tal modalidade de investidura em cargo público. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 200501910983 - Relatora Ministra MARIA THEREZINHA DE ASSIS MOURA - publ. DJE de 23/11/2009) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS DO INSS. TRANSPOSIÇÃO PERMANENTE PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO EM CARGO. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II DA CF/88. Recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do INSS a proceder a transposição dos autores, aposentados daquela Autarquia, para o cargo de Auditor Fiscal, a partir de 1º de agosto de 1999, com fundamento no art. 17 da Medida Provisória nº 1.917-7 de 11/01/2000. Na hipótese, os cargos nos quais os apelantes foram aposentados (arquivista e técnico em contabilidade) não estão enquadrados no rol taxativo relacionado no art. 17 da Medida Provisória em questão. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar a necessidade de prestação de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo, não mais sendo toleradas as vias oblíquas de aproveitamento e transposição de servidores. (destaquei) A decisão do STF nas ADIN nºs 231-7, 245-7 e 837-4, interpretando o art. 37, II, da CF/88 é abrangente, impedindo todas as formas de investidura (exceto a de mérito, aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos) em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso, seja por acesso, transferência, aproveitamento ou transposição. Ademais, o instituto do desvio de função não pode ser aplicado ao Serviço Público, onde o provimento em qualquer cargo depende da aprovação em concurso público, sob pena de descumprimento da Constituição Federal. Precedentes. Recurso improvido. (TRF2 - AC 200202010314135 - Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD - publ. DJU de 06/07/2009) Por fim, a pretensão de equiparação encontra óbice na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL cristalizada na Súmula 339,

segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia No mesmo diapasão a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO, verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ.1. Embora autorizada sua extinção (Lei 8029/90 e Decreto 90240/90), o Instituto Brasileiro do Café teve assegurada sua personalidade jurídica até ultimação de todos os atos do processo extintivo.2. O exercício de atribuições iguais ao de exercente de outro cargo não enseja ao funcionário público direito a diferenças de vencimentos . Súmula 339 - STF.3. Recurso provido (AC 9104074416, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 23/12/92, pág. 44402). III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO o autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cujo pagamento ficará suspenso em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

**0033833-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033833-0) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer que as compensações objetos do Processo Administrativo nº 13811.001326/2001-41 (Inscrição na Dívida Ativa nº 13811.001326/2001-41) sejam integralmente homologadas, anulando-se o crédito tributário em cobrança. Alega a autora, em síntese, que em 13/07/2001 ingressou com pedido de restituição e de compensação de créditos de decorrentes de saldo negativo de CSLL (período de apuração 1998 e 1999) com débitos de COFINS, no valor de R\$2.086.000,00, a qual foi parcialmente homologada no valor de R\$598.154,38. Sustenta a homologação tácita das compensações, posto que a decisão administrativa ocorreu após cinco anos da entrega da declaração, da qual foi intimada somente em 16/03/2007. Aduz que as compensações realizadas são legítimas porque o montante de R\$1.487.845,62 desconsiderado pelo Fisco decorre de: prejuízos fiscais aproveitados integralmente em razão da incorporação da empresa Agroquisa-Agroquímica Industrial Ltda; aproveitamento do saldo credor de CSLL existente em nome da incorporada; parcela do valor relativo a 1/3 da COFINS efetivamente recolhida; valores relativos à CSLL retidos em órgãos públicos; diferença relativa à correção monetária. Anexou documentos. Por decisão exarada às fls. 877 foi suspensa a exigibilidade dos débitos objetos do P.A. nº 13811.001326/2001-41 até a vinda da contestação. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 886/889). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 892/896), na qual argumentou com a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita e de legitimidade dos atos administrativos. Sustentou que o crédito da autora perante o Fisco não foi suficiente para quitar o débito da COFINS. Antecipação de tutela indeferida às fls. 897/898. Réplica às fls. 911/917. A autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 920/934), tendo o E. TRF indeferido a tutela recursal requerida (fls. 942/943). A União Federal juntou às fls. 961/962 manifestação proferida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT. Manifestação da autora às fls. 964/970. O E. TRF negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 972/978). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código Processo Civil. II - Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De seu turno, o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A autora formulou pedidos de restituição e de compensação dos créditos de CSLL em 13 de julho de 2001 (fls. 45 e 46) tendo a autoridade fiscal até o dia 13 de julho de 2006 para homologar ou não a referida compensação, após o que a homologação se daria tacitamente. Outrossim, os pedidos de compensação que estavam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, na entrada em vigor da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, passaram a ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo (4º do artigo 74 da Lei 9.430/96). O despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de restituição e compensação foi proferido em 16 de fevereiro de 2007 (fls. 622/628 e 635), tendo sido a autora intimada de seu teor somente em 16 de março de 2007, nos termos da manifestação do Chefe da EQPIR/DIORT/DERAT/SP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 962. Verifica-se, de fato, a ocorrência de decadência, posto que a decisão que não homologa a compensação deve ser efetuada dentro do quinquênio previsto no artigo 150, 4º do CTN. Após o transcurso desse prazo, não é dado à Administração a possibilidade de recusar a compensação declarada, porquanto extinto o crédito tributário (2º do artigo 74 da Lei 9.430/96). III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a integralidade das compensações efetuadas pela autora, objetos do Processo Administrativo nº 13811.001326/2001-41, bem como para ANULAR o débito em cobrança no referido processo administrativo porquanto atingido pela decadência. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0030490-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030490-6) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP171968A - ISABELLA**

MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual requer a autora a anulação do lançamento tributário promovido pela ré, consistente na exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os 60 (sessenta) meses definidos no ato da concessão do regime de admissão temporária de bem estrangeiro. Esclarece a autora, que firmou com a empresa norte americana CESSNA FINANCE CORPORATION, contrato de arrendamento mercantil para admissão temporária em território nacional da aeronave marca Cessna, modelo 525ª, Citation Jet CJII, série 525ª-0048, tendo sido concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo originário de 60 (sessenta) meses. Contudo, houve a reexportação do bem antes mesmo de findo o prazo concedido pela Receita Federal, processada por meio do Registro de Exportação RE nº 02/1296918-001 e da Declaração de Despacho de Exportação DDE nº 2030085321/1, permanecendo a aeronave em solo brasileiro por menos de 12 (doze) meses. Esclarece, outrossim, que a ré, ignorando a redução do prazo de permanência do bem em território nacional, efetuou o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados pelo prazo total de 60 meses, ou seja, a Autoridade Fiscal considerou fato gerador e base de cálculo ficta, contrariando a legislação em vigor que rege a matéria. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido por decisão exarada às fls. 438, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 10814.004820/2002-20. Opostos embargos declaratórios (fls. 447/452), a decisão de fls. 438 foi ratificada (fls. 453/454). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 457/464. Afirma, com fundamento no artigo 14, 2º da IN SRF 150/99 que os impostos pagos não serão restituídos e nem poderão ser compensados em virtude da extinção do regime antes de completado o prazo de concessão inicial, o que impede o atendimento do pleito formulado pela autora. Aduz, ainda, que a exação tributária é revestida de liquidez, o que legitima a cobrança do IPI pelo período concedido para a permanência do bem em território nacional. As fls. 465/468 sobreveio decisão mantendo integralmente a antecipação de tutela parcialmente deferida. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 487/499), tendo sido negado o seu seguimento (fls. 506). Apresentada réplica às fls. 474/482. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Dispõe o artigo 17 da Lei nº 6.099/74: a entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação. O IPI é imposto incidente sobre produtos industrializados (artigo 153, IV da CF), tendo como fato gerador o seu desembarço aduaneiro, quando for de procedência estrangeira (artigo 46, I, do CTN), não sendo necessária sua internação definitiva no País. No caso dos autos, estamos diante de um benefício fiscal que dispensa parcialmente o pagamento do tributo de acordo com seu tempo de permanência no território nacional. Confirma-se a redação do art. 79, da Lei 9.430/96, que trata da admissão temporária, verbis: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001). Há, portanto, incidência dos tributos na internação do bem referido pela Autora, contudo, de forma proporcional ao tempo de permanência no País, objetivando alcançar os princípios da razoabilidade e equidade. A fim de regulamentar o dispositivo supra, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 150/99, dispondo o seguinte: Art. 14. O II e o IPI, devidos no caso de admissão temporária com pagamento parcial de acordo com o disposto no 4º do art. 7º serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático com conta, nos termos da Instrução Normativa nº 98, de 29 de dezembro de 1997.... 2º Os impostos pagos na forma deste artigo não serão restituídos e nem poderão ser compensados em virtude da extinção do regime antes de completado o prazo de concessão inicial ou prorrogação. A regulamentação promovida pela Instrução Normativa acabou por extrapolar os limites legais ao vincular a incidência do tributo ao período determinado na admissão temporária e não ao efetivo tempo de permanência no País, contrariando o disposto na lei de regência (Lei 9.430/96). A Instrução Normativa retro mencionada inovou a ordem jurídica quando seu papel era unicamente conferir executoriedade à Lei 9.430/96, nos exatos limites do que por ela fixado. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. FATO GERADOR. DESEMBARÇO ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 37, II, A, DO DECRETO 4.544/2002. ARTIGO 79 DA LEI 9.430/1996. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DO IMPOSTO. É cabível a incidência do IPI no desembarço aduaneiro de produto industrializado e importado por meio de contrato de arrendamento operacional, em consonância com o disposto no art. 46, I, do CTN, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem. A exceção prevista no art. 37, II, a, do Decreto 4.544/2002 guarda relação com o fato gerador descrito no inciso II do art. 34 (saída de produtos do estabelecimento industrial ou equiparado, subsequente à primeira, nos casos de locação ou arrendamento), e não quando a hipótese de incidência do IPI consiste no desembarço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (inciso I). A importação do bem realizada sob o regime de admissão temporária impõe o recolhimento do IPI proporcionalmente ao tempo da sua permanência em território nacional, nos termos do art. 79 da Lei 9.430/1996, que não criou exação nova, assim como não viola os princípios da não cumulatividade e da seletividade. (destaquei) Apelação da empresa impetrante a que se nega provimento. (TRF1 - AMS 200338000003945 - Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - publ. e-DJF1 de 07/05/2010 - pág. 546) III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para anular o lançamento tributário procedido pela Ré relativamente ao Imposto de Produto Industrializado incidente sobre os 60 meses definidos no ato de concessão do regime de admissão temporária da aeronave descrita na petição inicial, legitimando a cobrança apenas no período de permanência em território nacional, ou seja, ou seja 12 meses. Condeno a ré ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo desembolso. Condeno-a, outrossim, ao reembolso do valor correspondente às custas judiciais à autora.P.R.I.

**0011061-17.2010.403.6100** - ANTONIO REBEQUE DESCALVADO ME X BALAI O GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA X INJETO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PANIFICADORA BELA VISTA DE BERTIOGA LTDA X PANIFICADORA SAO JOAO DA BARRA LTDA X ROQUE DONIZETI DIAS SOBRINHO X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X CERAMICA BAGATTA & FILHO LTDA EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer a aplicação de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, desde a data dos pagamentos das faturas até o resgate ou conversão em ações, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano até a entrega destes, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS e de juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação. Alegam os autores, em síntese, que metodologia utilizada para a correção monetária dos recolhimentos desnatura o empréstimo compulsório, pois impede a restituição integral. Insurgem-se, ainda, contra o índice utilizado (UP) e requerem a aplicação dos índices oficiais de inflação. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 262/290, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de decadência e prescrição. No mérito, argumentou com a legalidade da correção monetária aplicada. A ELETROBRÁS contestou o feito (fls. 312/696) alegando em preliminares a inépcia da inicial, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ativa, o necessário desmembramento do litisconsórcio ativo. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e que obedeceu a legislação específica quanto à correção monetária e os juros a serem utilizados. Aduz que o pleito da autora fere o princípio da legalidade. Réplica às fls. 703/716. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo civil. II - A inicial não pode ser considerada inepta, pois não se encontram presentes os pressupostos do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Tanto é assim que os réus ofereceram defesas, refutando as alegações dos autores, não lhes causando nenhum tipo de prejuízo. Os autores comprovaram sua condição de contribuintes do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 e, em favor da ELETROBRÁS, pois estão devidamente identificados nos autos pelos números dos CICES (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório), não sendo necessários, neste momento processual, os documentos comprobatórios de todos os recolhimentos efetuados. O número de litisconsortes facultativos (nove) é razoável e não compromete a solução da lide, nem a defesa dos réus, razão pela qual rejeito o pedido de desmembramento do feito. No tocante à legitimação passiva, pacificou-se a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido da legitimação da UNIÃO FEDERAL para responder, ao lado das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS pelo empréstimo compulsório por ela instituído. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. PRECEDENTES. 1. A recorrente não indicou os motivos pelos quais a análise dos arts. 242 e 286 da Lei n. 6.404/76 seriam relevantes para o deslinde da controvérsia, de forma que não é possível acolher a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese, haja vista a deficiente fundamentação recursal nesse sentido. Incide, no particular, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório. Esse entendimento não afasta a aplicação do mencionado artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62, mas apenas conduz à sua interpretação em conformidade com os demais diplomas que regem o empréstimo compulsório e com a Constituição Federal, o que não demanda a realização do procedimento previsto no artigo 97 da CF/88 (AgRg no REsp 1.155.662/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/08/2010). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 712.261/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1078791, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 08/10/2010) No mérito, a razão está com a parte autora. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi exaustivamente debatida nos Tribunais Pátrios ao longo dos anos. Em agosto de 2009, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, destacados como recursos representativos da controvérsia para efeito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento sobre a matéria: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO

**DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (RESP 1003955,

Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 27/11/2009, RSTJ VOL.:00217 PG:00461) - destaquei. Considerando o prazo prescricional quinquenal e a data da última assembleia de conversão em ações, ocorrida em 28/04/2005 (créditos escriturados de 1988 a 1993) e homologada em 30/06/2005 (143ª AGE), a que estão restritos os créditos pretendidos pela, fica afastada a ocorrência de prescrição, ante ao ajuizamento da ação em 20/05/2010. A prescrição dos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção resta igualmente afastada, eis que a obrigação acessória prescreve juntamente com a principal. Assim, na esteira do decidido pela Colenda Corte nos itens 2 e 4, a correção monetária sobre o principal deve ocorrer de forma plena (integral), incluindo o período decorrido entre a data do recolhimento do empréstimo compulsório e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, parágrafo 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, sendo descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. O reflexo de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre essa diferença de correção monetária é devido nos termos do artigo 2 do Decreto-lei 1.512/76. Sobre o valor da condenação incidem juros Selic, a partir da citação, inacumuláveis com qualquer outro índice, dada a sua natureza híbrida. III - Isto posto PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as rés a aplicarem a correção monetária medida pelos índices oficiais de inflação constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, acrescidos dos índices expurgados nos períodos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), setembro/90 (12,76%), outubro/90 (14,20%), novembro/90 (15,58%), dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), sobre os valores recolhidos pelos autores a título de empréstimo compulsório de energia, desde a data dos pagamentos das faturas até a homologação da conversão em ações, em 30/06/2005, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre as diferenças, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros Selic a partir da citação. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0023819-28.2010.403.6100** - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) Diga a parte autora em réplica, conforme determinado às fls.1060. Int.

**0000742-53.2011.403.6100** - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Fls.532/534: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, requerido pela parte autora. O pedido de restituição dos valores recolhidos erroneamente deverá ser requerido administrativamente junto ao órgão fazendário competente. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002260-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X F J T CONSTRUCOES LTDA - EPP X FRANCISCO VIEIRA TORRES X JOANA DARC SILVA TORRES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003105-67.1998.403.6100 (98.0003105-7)** - ROSELI APARECIDA BRUNETTA DEL SASSO X SUELI DAISE TOSCANELLI X MIGUEL ANGELO FERNANDEZ X ANA MARIA AVELLAR X ARLINDO PEREIRA DE SOUZA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROSELI APARECIDA BRUNETTA DEL SASSO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para intrusão do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025282-25.1998.403.6100 (98.0025282-7)** - APARECIDA NOALE DUIN X ARIEL BASTOS CARRENHO X JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS X PAULO SERGIO VERISSIMO DA SILVA X PEDRO GOMES SARGIONETI X RICIERI CARASSO X SERGIO NEGRETTI X WILSON JEREMIAS DA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APARECIDA NOALE DUIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001827-89.2002.403.6100 (2002.61.00.001827-0)** - PROCRE COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X RECEITA FEDERAL MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RECEITA FEDERAL MUNICIPIO DE SAO PAULO X PROCRE COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.125/128, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0027675-10.2004.403.6100 (2004.61.00.027675-9)** - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.456/459, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente N° 10514**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907922-72.1986.403.6100 (00.0907922-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Fls.220: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela expropriante. Int.

#### **MONITORIA**

**0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 197/2010, distribuída perante a Comarca de Taboão da Serra/SP. Int.

**0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 117/2010 (fls. 41. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8)** - AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0022923-44.1994.403.6100 (94.0022923-2)** - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que a União Federal foi intimada da expedição do precatório em 29/10/2009 (fls.367,verso) e os precatórios foram transmitidos ao E.TRF em 10/11/2009 (fls.368/369), anterior, portanto, à EC nº 62/2009 (DOU 10.12.2009), REJEITO os embargos de declaração de fls.416/420 e mantenho a decisão de fls.413/415 tal como proferida.Aguarde-se no arquivo a disponibilização dos valores.Int.

**0004661-26.2006.403.6100 (2006.61.00.004661-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001667-9)) STAR BKS LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FEPKIT COM/ IND/ SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. CASCIA MARIA FREIRE DE BARROS E Proc. ANTONIO F.F. FRANCO-OABSE-2261) X INPRIMA BRASIL LTDA(SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA E SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA) X POWERPRINT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X MULTILASER INDL/ LTDA(SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008374-67.2010.403.6100** - RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls.234/235: Diga a parte autora se houve cumprimento da liminar. Int.

**0016884-69.2010.403.6100** - CLAUDIO ANTONIO SAMMARONE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019879-55.2010.403.6100** - OCTAVIANO DUARTE X MARIA DE LOURDES DECONTI DUARTE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

**0021358-83.2010.403.6100** - ALMIR ROSSIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0022410-17.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.66/76: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para os autores darem cumprimento integral à determinação de fls.60. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008383-34.2007.403.6100 (2007.61.00.008383-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS)

Fls.115/119: Manifestem-se os embargados. Int.

**0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls.109/110: Manifeste-se a exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0025260-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES

Proceda a CEF ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2011.00017, expedido às fls. 25. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017720-42.2010.403.6100** - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(FLS. 137/155) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL-FN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002408-89.2011.403.6100** - BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇÕES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP301766 - VIVIANE DE SENA RIBEIRO) X MALHA E MOLHA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, proceda a requerente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7)** - IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLES E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que eventual provimento ao Agravo de Instrumento nº 0031385-92.2010.403.0000 poderá acarretar modificação nos valores apurados em favor dos autores, resta prematura, nesta atual fase, qualquer discussão acerca da compensação requerida pela União Federal (fls.466/496), razão pela qual determino sejam os autos remetidos ao arquivo até o trânsito em julgado do Agravo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A Fls.1050/1052: Manifeste-se o executado. Int.

**0016827-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016827-0)** - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HERMINIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição de fls.186/188 (Protocolo nº 2011.070006810-1 de 14/02/2011) entregando-a ao subscritor por estranha aos autos. Apresente a parte autora a cópia do alvará liquidado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10515**

#### **MONITORIA**

**0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 279. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 275/278, aguardando-se em Secretaria a juntada das guias de depósito. Após, conclusos. Int.

**0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA

I - Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Augusto Maia Cerqueira Filho e outros, objetivando o pagamento da dívida por ele(s) contraída resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1360.185.0000008-46, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e aditamentos, devidamente assinados e extratos de atualização do débito. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação, onde o(s) réu(s) alegou preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, irregularidades e abusos nos reajustes das parcelas e formulou pedido liminar de exclusão dos nomes dos órgãos de proteção ao crédito. DECIDO. II - Inicialmente, quanto à preliminar de inadequação da via, tenho que a propositura de ação monitoria para cobrança de dívida fundada em contrato de empréstimo para financiamento estudantil é em tese legítima, conforme entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende de definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (AC 2009.33.00.010666-3, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, publ. e-DJF em 31/05/2010, pág. 51). O Contrato de financiamento estudantil foi firmado entre as partes litigantes em 04 de novembro de 1999. O atraso no pagamento dos valores apontados pela CEF é incontroverso, conforme se observa da planilha de fls. 50/56, que demonstra a pendência das parcelas desde 2007. Sendo inconteste a inadimplência e estando em curso a cobrança por meio da presente ação não verifico abusividade no ato da CEF em inscrever o(s) nome(s) do(s) autor(es) no SPC e SERASA. III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0117607-93.1973.403.6100 (00.0117607-2)** - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS (Proc. BERNADETE DOS ANJOS C. OABDF 16.901 E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. ARTHUR RABAY E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a pendência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 92.03068693-2 interposto da decisão que indeferiu o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial por entender que a indenização foi integralmente paga, indefiro, por ora, o pedido de expedição de precatório complementar. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 92.03068693-2. Int.

**0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5)** - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATTO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES X INES DO CARMO GUIMARAES X REGINA MARIA GUIMARAES EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X SORAYA DE MELLO MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X LUCAS VALERIO SANDRESCHI - INCAPAZ X KELLY CRISTINA VALERIO IAZETTA X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE (SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

HABILITO no polo ativo da demanda os herdeiros e sucessores dos autores falecidos: 1- Autor falecido - RENATO CORREA SANDRESCHI:- Flavio Silveira Sandreschi (Procuração fls.1923);- Lucas Valério Sandreschi - menor assistido por sua mãe Kelly Cristina Valério Iazetta (Procuração fls.1928); 2- Autora falecida - NORMA MUSITANO:- Soraya de Mello Musitano (Procuração fls.1934). 3- Autor falecido - JACKSON GRANGEIRO GUIMARÃES:- Maria

Anna Frangelli Guimarães - viúva (Procuração fls.1903);- Inês do Carmo Guimarães (Procuração fls.1903);- Regina Maria Guimarães Evangelista de Souza (Procuração fls.1903).Ao SEDI para retificação do pólo.OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região e à CEF para que coloque à ordem e à disposição deste Juízo os depósitos de fls.1852, 1872 e 1876 para posterior levantamento.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0027120-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027120-6) - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL**

Fls.431/432: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais. Havendo concordância proceda a parte autora o depósito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010860-38.2009.403.6301 - LAURA MEDICI AMERUSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a autora o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente nas suas contas poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro/89. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Por determinação deste Juízo, a autora juntou às fls. 54/68 cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2008.61.00.024746-7, que tramitou na 13ª Vara Cível Federal, em que são partes LAURA MÉDICI AMERUSO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e por meio da qual busca a autora a condenação da ré ao pagamento da diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, a qual encontra-se sentenciada e transitada em julgado (fls. 68). Observa-se que além da identidade de partes, o pedido e a causa de pedir repetem-se na presente ação, dando ensejo à situação prevista no parágrafo 1º do artigo 301, do Código de Processo Civil, que está assim grafado: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.Em sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil (coisa julgada). Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, face a não formação da relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007440-12.2010.403.6100 - OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença de fls. 521/525 e à decisão de fls. 535 e versos ao fundamento da existência de contradição e omissão. Alega que não houve pronunciamento judicial sobre o pedido consubstanciado no reconhecimento judicial da inconstitucionalidade parcial do artigo 28, 9º, j da Lei 8.212/91 e do artigo 214, 9º, X do Decreto nº 3.048/99 na parte que condiciona a isenção aos requisitos de lei específica. Aduz que tendo o julgado entendido pela constitucionalidade da Lei 10.101/2000, o dispositivo da sentença deveria ser parcialmente procedente. Argumenta com a omissão no tocante à insuficiência do depósito realizado na ação cautelar.D E C I D O.Sem razão a embargante. O não reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 28,9º da Lei 8212/91 e respectivo Decreto regulamentar não conduz à parcial procedência do pedido, já que o pedido principal - a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de PLR - foi acolhido pelo Juízo por ter entendido que os requisitos estabelecidos na Lei 10.101/00 (tese também abordada na inicial) foram atendidos pela autora.Também não procede a alegada insuficiência do depósito efetuado na ação cautelar. Os valores depositados visam à suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de PLR no mês de fevereiro de 2009 (fls. 30/32), pela filial de São Paulo. Os valores devidos pela empresa matriz no Rio de Janeiro são objetos de discussão em outra ação, com a qual não há conexão, conforme restou consignado na sentença embargada.As questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Isto posto REJEITO os presentes embargos de declaração.Int.

**0013105-09.2010.403.6100 - DALVA CARDOSO CAMACHO(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X HUMBERTO DA SILVA X CELIA ALBERT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende a autora a rescisão do contrato de Recibo de Sinal com Promessa de Venda e Compra de Imóvel cumulado com reintegração de posse. Relata que firmou em outubro de 1997 contrato particular com Humberto da Silva e Célia Albert da Silva para venda de imóvel e, posteriormente, outorgou-lhe procuração acreditando que tomaria as providências necessárias à transferência do mesmo junto ao Registro de Imóveis. Afirma que em agosto de 2009 foi surpreendida com um bloqueio judicial de sua conta corrente referente a honorários

sucumbenciais de uma ação judicial proposta pelo 1º réu (Humberto). Ao averiguar o ocorrido, a autora constatou que o 1º réu - comprador do imóvel - havia utilizado a procuração pública para ingressar com ação judicial pretendendo discutir o contrato de financiamento e desde então não pagava as prestações do referido contrato. Tal fato ocasionou a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a cobrança dos honorários referentes àquela ação judicial. Requer, ao final, a rescisão do contrato firmado com o Sr. Humberto com a conseqüente reintegração na posse do imóvel ou, alternativamente, a transferência da dívida para o nome do Sr. Humberto e esposa. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A petição inicial é inepta, em virtude da incompatibilidade entre os pedidos. A autora formulou seu pedido nos seguintes termos: b) no mérito, que a presente Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse seja julgada INTEGRALMENTE PROCEDENTE, tornando-se definitiva a tutela concedida antecipadamente, para o fim de ser decretada a rescisão do contrato celebrado entre a autora e o primeiro requerido, com a conseqüente reintegração da autora na posse do seu imóvel, que está em posse do primeiro requerido, e acaso assim não entenda Vossa Excelência, que determine que a Caixa (segunda requerida) efetue a transferência da dívida para o nome do primeiro requerido, isentando a autora de quaisquer ônus, condenando-se, ainda, os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser medida de DIREITO e aplicação da mais lúdima JUSTIÇA. Conforme se verifica do item acima transcrito, a autora formulou pedidos aparentemente alternativos, mas que, na prática, são prejudiciais e incompatíveis entre si. O artigo 292 do CPC estabelece que: É permitido a cumulação num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. 2º. Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. Os pedidos formulados pela autora não podem ser processados e julgados pelo mesmo juízo. A rescisão do contrato firmado entre a autora e o Sr. Humberto é matéria de competência da Justiça Estadual e a transferência da dívida envolve a anuência da Caixa Econômica Federal sendo, portanto, de competência da Justiça Federal. Além disso, a autora teria que primeiro tratar da pretendida rescisão contratual para depois, caso não tenha êxito, possa requerer a transferência da dívida, o que caracteriza a prejudicialidade dos pedidos. III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, I c/c 292 e 295, I, parágrafo único, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em razão do benefício da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0019020-39.2010.403.6100 - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL**

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual alega o autor que tendo sido empregado da CTEEP- Cia de Transmissão Energética Elétrica Paulista, no período de 12/07/1976 a 08/01/2007, aderiu a um plano de previdência privada administrada pela Fundação CESP- Entidade Fechada de Previdência Complementar e que contribuía mensalmente com valores e percentuais estabelecidos nos Estatutos da Entidade, sobre o total de sua remuneração, até o seu desligamento em 08/01/2007. Afirma, dessa maneira, que já tendo havido, sobre tais valores referentes às contribuições, tributação por meio de imposto de renda retido na fonte no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, seria descabida, sob pena de bis in idem, uma nova incidência de imposto de renda, por ocasião de sua restituição através da suplementação da aposentadoria. A União Federal contestou o feito às fls. 109/122 argüindo, em preliminar, prescrição. No mérito, alega ser o autor carecedor do direito de ação, por ausência de pretensão resistida capaz de gerar o binômio necessidade/utilidade, como também que o resgate recebido não constitui simples devolução de contribuições atualizadas monetariamente ou retorno de capital, mas sim ganho de capital com acréscimo de rendimentos auferidos. Alega também, que as verbas recebidas a título de resgate de previdência privada, exceto no período de 1989/1995 previsto em Medida Provisória, amoldam-se perfeitamente à previsão abstrata contida no art.43 do CTN c/c art.33 da Lei nº. 9.250/95, bem como que não há de se falar em bis in idem. O autor apresentou réplica às fls. 127/136. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Consoante disposição do artigo 189 do Código Civil, somente com a lesão ao direito dos contribuintes (bitributação) é possível determinar-se o termo a quo do prazo prescricional, em face do princípio da actio nata. Assim, considerando que o resgate do benefício pelo autor teve início em 09 de janeiro de 2007( fls. 16), deve ser afastada a preliminar argüida pela ré.No mérito.Com relação às contribuições vertidas pelos participantes à entidade de previdência privada, a partir da promulgação da Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, não foram mais autorizadas as deduções previstas em normas anteriores (Decreto nº 58.400/66, Decreto 76.186/75 e Decreto 85.450/80), dispondo referida Lei que O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei (grifei). Portanto, a partir de janeiro de 1989 as contribuições pagas pelo autor às entidades de previdências privadas foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Em contrapartida, os benefícios pagos por tais entidades foram, no bojo da mesma Lei, isentados do pagamento do imposto de renda, conforme se verifica da leitura do artigo 6º, VIII, verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ..... VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) .....omissis.....b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte;Embora tratado como isenção, na verdade houve um reconhecimento legal de que nova incidência do imposto por ocasião do recebimento do benefício implicaria em bis in idem, posto que os benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar nada mais são do que a restituição dos valores já vertidos pelos participantes e por seus empregadores. Se sobre tais valores já incidiu o imposto de renda, no retorno deles ao contribuinte não poderia o imposto incidir novamente, sob pena de incorrer em bis in idem.A Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, no entanto,

inverteu a regra dessa tributação, dispondo exatamente o contrário. A dedução das contribuições passou a ser admitida e o recebimento do benefício, ao revés, passou a ser tributado. Dispôs referida Lei :Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser

deduzidas:.....V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Oficial. Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Desse modo, a partir de janeiro de 1996 os benefícios recebidos, ainda que correspondessem às parcelas de contribuições efetuadas na vigência da Lei 7713/89, passaram a ser tributados pelo imposto de renda. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar. A própria Lei 9250/95, no texto original aprovado pelo Congresso Nacional, reconhecia o bis in idem e determinava, no então parágrafo único do artigo 33, o seguinte: Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como os resgates dessas contribuições. Esse texto, no entanto, foi vetado pelo Presidente da República, de modo que a nova incidência não excluiu as parcelas das contribuições sobre as quais já havia incidido o imposto de renda. Tratava-se de norma de transição, que visava exatamente evitar a ocorrência do bis in idem, cujo veto veio calcado nas seguintes razões :A redação do parágrafo único do artigo 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado no Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais. Afora isso, vulnera o equilíbrio que se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados (publ. No DJ de 27/12/1995, pág. 22348). Vê-se, pois, que as razões que levaram o Congresso a incluir o único no artigo 33 não foram enfrentadas pelo Executivo, que limitou-se a elencar razões de ordem operacional e equilíbrio tributário para vetar o dispositivo que tratava de evitar a incidência do imposto duplamente, sobre a mesma medida de riqueza. Aplica-se, portanto, a novel legislação, até mesmo àqueles aposentados na vigência da Lei 7713/89, respeitado tão somente o fato de que sobre algumas parcelas de contribuição - aquelas vertidas para a entidade previdenciária no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 - o contribuinte já recolheu, na fonte, o imposto de renda e por tal razão não precisará recolhê-lo proporcionalmente aos valores que receber a título de benefício. Nesse sentido, confira-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. Nega-se provimento ao Agravo Regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas antes da vigência da Lei nº 9.250/95, não cabe a cobrança do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício, eis que já foi descontado na fonte, o que caracteriza evidente bis in idem. (AGRESP - 478107; 1ª Turma; a Turma; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; publ. no DJ de 09/06/2003, pág. 185). III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para assegurar ao autor o não pagamento do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos pela entidade de previdência privada (Fundação CESP), proporcionalmente àqueles recolhidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, correspondente às contribuições feitas por ele à entidade de previdência e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte, condenando a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos, corrigidos nos termos do Provimento 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Feita a devida restituição dos valores já recolhidos, a incidência do imposto de renda far-se-á nos termos da Lei 9250/95 ou legislação ulterior que a suceda. Oficie-se à entidade previdenciária para que dê cumprimento a esta decisão. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% ( dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

**0009107-21.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO**

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor a nulidade do Processo Administrativo nº 275/2004 do Tribunal de Ética e Disciplina XIV da OAB/SP, bem como os efeitos da decisão proferida naqueles autos. Alega que todo o procedimento administrativo encontra-se eivado de nulidade decorrente de cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Sustenta a inobservância de vários aspectos formais do procedimento previsto no Código de Ética e Disciplina da OAB. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré que alegou a inexistência das nulidades argüidas pelo autor e pugnou pela improcedência da ação. DECIDO. II - Estão ausentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. Da análise dos documentos juntados pelas partes, verifica-se que, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa. O autor assinou recibo das cópias do início do Processo Administrativo Disciplinar em 06/08/2002, conforme documento de fl. 173. A par disso não se manifestou por meio de defesa prévia, sendo então nomeado defensor dativo (que renunciou ocasionando nova nomeação). O defensor nomeado apresentou defesa prévia em 20/11/2003 - quase 01 (um) ano após a sua nomeação e vista dos autos (documentos de fls. 181/183) - ensejando a intempestividade da manifestação, uma vez que o Código de Ética e Disciplina prescreve o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Após o parecer de admissibilidade, foi aberta oportunidade para razões finais para ambas as partes e o

defensor do autor apresentou suas alegações (fls. 197/198). Houve, então, o julgamento do PAD tendo transcorrido o prazo para recurso. Saliente-se, ainda, que o referido julgamento foi proferido em 26/10/2006, há mais de 4 (quatro) anos, o que afasta o perigo de dano irreparável. III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga o autor em réplica no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7)** - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

- Comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o depósito nestes autos no valor requerido de R\$ 5.418,95 em face da r.decisão de fls. 222, bem assim manifeste-se sobre o cálculo do Impetrante de fls. 232/235, no importe R\$ 65.342,50 cujo valor é resultante da correção das diferenças dos índices expurgados não contemplados no primeiro cálculo, mas que deverá ser nele deduzido a importância acima referida. Silentes, proceda-se a penhora online. Oficie-se à CEF. Int.

**0046935-93.1992.403.6100 (92.0046935-3)** - CABRINI BERETTA & CIA LTDA X METALFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls. 396/397) Reitere-se os termos dos Ofícios n.º 14/2011, n.º 1565/2010, n.º 1344/2010 e n.º 1021/2010, devendo o Banco depositário observar que a solicitação efetuada no Of.Ag. n.º 2667/2010-JCB de 02/06/2010 foi devidamente cumprida no Ofício n.º 1565/2010 deste Juízo. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Int.

**0000718-25.2011.403.6100** - ASTER PETROLEO LTDA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Diante das manifestações contraditórias das partes, onde a autoridade sustenta sua ilegitimidade passiva e a impetrante insiste na afirmação de que o ato coator foi realizado pela autoridade indicada na petição inicial, manifeste-se a autoridade impetrada conclusivamente acerca dos documentos juntados às fls. 146/154, que dão conta da permanência dos Processos Administrativos nas unidades de São Paulo. Em 05 (cinco) dias. Int.

**0001764-49.2011.403.6100** - MARCOS JOSE MASCHIETTO(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. A petição de fls. 56/57 não cumpre a determinação de fls. 55, uma vez que não indicou corretamente a autoridade impetrada. Cunpra-se integralmente o contido a fls.55, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005891-64.2010.403.6100** - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

I - Trata-se de ação cautelar em que a parte autora requer a condenação da ré à exibição de extratos bancários das contas poupança n.ºs 0269.013.1675-2 e 0269.013.1675-7, referentes aos períodos de março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Alega o autor que pretende ingressar com ação de cobrança para a aplicação de correção monetária suplementar, mas devido à demanda a Requerida não tem condições de entregá-los antes que se consuma a prescrição do direito, em 15 de março de 2010. Aditamento à inicial às fls. 19/20. Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 24/29, na qual argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a falta de interesse processual pela ausência de recusa da Instituição Financeira e em razão da prescrição da pretensão aos expurgos e a necessidade de pagamento de tarifa de emissão de segunda via de extrato. No mérito, argumentou com a ausência dos requisitos fundamentais para a cautelar e a ausência de resistência ao fornecimento dos extratos. Réplica às fls. 33/38. Deferido à CEF o prazo suplementar de 30 dias para a exibição dos extratos (fls. 40 e 56), tendo a Requerida informado a impossibilidade de localização (fls. 41/45, 57/64 e 72/75). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - O processamento de medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, é incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais, razão pela qual afasta a alegada incompetência da Justiça Federal comum. Considerando que o pedido formulado cinge-se à exibição de documentos dos Planos Collor I e II e que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança é vintenário, entendo que remanesce o interesse do autor ante a propositura da ação em 15/03/2010. O pedido de exibição de documento não pode ser condicionado ao pagamento de tarifa bancária, pelo que rejeito a preliminar arguida. O fato do requerente não ter formulado prévio Requerimento administrativo não obsta o prosseguimento da ação, tendo em vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Delimitado o pedido inicial com o fornecimento dos números das contas e agência (fls. 04), acompanhados dos extratos de fls. 08/15, foram apresentados os extratos da conta 43001675-7, relativos a outubro de 1991 (fls. 59/64), tendo a CEF informado a não localização de extratos referentes aos planos econômicos de ambas as contas (fls. 41 e 72). No que diz respeito à conta n.º 0269.013.99001675-2 considero frágeis os argumentos tecidos pela CEF, vez que os documentos às fls. 08 e 09

demonstram que ela permaneceu aberta do período de 31/12/1979 até 01/11/1991. Desse modo, havendo indícios suficientes da existência da conta nº 0269.013.99001675-2 nos meses de março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, deve ser reconhecida a resistência da CEF, que deixou de apresentar os extratos requeridos, mesmo após a concessão de prazo adicional. No tocante à conta nº 0269.027.43001675-7, não há elementos nos autos que indiquem a existência da conta nos períodos reclamados na inicial. Foram várias as tentativas frustradas de localização da conta, conferindo legitimidade à alegada impossibilidade material do pleito do autor. Embora o banco depositário tenha o dever de apresentar aos seus clientes os extratos de suas contas, não é razoável que se imponha à ré o ônus da apresentação de documento comum às partes, datado de vinte anos atrás, sem que lhe sejam fornecidos dados suficientes para as pesquisas necessárias em meio às inúmeras contas ativas e inativas existentes em seus arquivos. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à CEF que proceda a exibição dos extratos da conta nº 0269.013.99001675-2, referentes aos períodos de março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0010068-71.2010.403.6100 - FRANCISCO JIMENEZ MOLINA X FERNANDO GIMENEZ VIANA (SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

I - Trata-se de ação cautelar em que a parte autora requer a condenação da ré à exibição de extratos bancários das contas poupança nºs 0236.027.43019391-8, 0236.643.00019391-2 e 165.013.00012697-3, referentes aos períodos de março de 1990 a março de 1991. Alegam os autores que formularam pedido administrativo de exibição dos documentos, mas a Requerida manteve-se inerte, estando na iminência de ter sua pretensão relativa ao pagamento da diferença de correção monetária atingida pela prescrição. Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 24/28, na qual argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a falta de interesse processual pela ausência de recusa da Instituição Financeira e em razão da prescrição da pretensão aos expurgos e a necessidade de pagamento de tarifa de emissão de segunda via de extrato. No mérito, argumentou com a ausência dos requisitos fundamentais para a cautelar e a ausência de resistência ao fornecimento dos extratos. Réplica às fls. 35/52. Deferida à CEF a dilação de prazo (fls. 54, 74 e 79), foram apresentados os extratos de fls. 55/60 e 81/97 as justificativas de fls. 63/64. Manifestação dos autores às fls. 71/72 e 103/104. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O processamento de medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, é incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais, razão pela qual afastado a alegada incompetência da Justiça Federal comum. Considerando que o pedido formulado cinge-se à exibição de documentos dos Planos Collor I e II e que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança é vintenário, entendendo que remanesce o interesse do autor. O pedido de exibição de documento não pode ser condicionado ao pagamento de tarifa bancária, pelo que rejeito a preliminar arguida. Os pedidos extrajudiciais formulados perante a CEF foram protocolados cerca de 70 (setenta) dias antes do ajuizamento desta ação, prazo razoável para que se reconheça a oposição da ré no tocante à exibição dos documentos na via administrativa. Os pedidos dos autores foram devidamente instruídos com o número do CPF e números das contas e agências, comprovando eles, ainda, a existência das contas mediante a apresentação de declarações de imposto de renda (fls. 44/45 e 48/49). Embora concedidas duas dilatações de prazo para a exibição dos extratos requeridos, o pedido dos autores foi apenas parcialmente atendido pela CEF. No tocante à conta nº 0236.027.43019391-8, entendo pertinentes os esclarecimentos da CEF de que se trata da mesma conta de nº 0236.013.19391-2. Conforme consignado às fls. 75/78 a operação 643 foi criada por ocasião do plano econômico que instituiu o cruzado novo para diferenciar a parte indisponível, transferida ao Banco Central, da poupança livre, cuja operação é 013. Após o desbloqueio, em agosto de 1991, as contas resultantes da operação 643 retornaram para as instituições financeiras com a operação 027, migrando automaticamente para a operação 013 (poupança) em 29/12/1995. Outrossim, ao contrário do que ocorre com as outras duas contas, não há elementos nos autos que indiquem a existência da conta 0236.027.43019391-8 nos períodos reclamados na inicial. Foram várias as tentativas frustradas de localização da conta, conferindo legitimidade à alegada impossibilidade material do pleito do autor. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à CEF que proceda a exibição dos extratos das contas nº 0236.643.00019391-2 e 165.013.00012697-3, referentes aos períodos de março de 1990 a março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0016715-82.2010.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

I - Trata-se de ação cautelar em que o requerente requer a imediata exibição dos extratos das contas de FGTS, de sua titularidade, do período compreendido entre 1969 e 1999. Aduz que necessita dos extratos para conferência e provável ajuizamento de ação revisional dos juros aplicados ao fundo. Aditamento à inicial às fls. 18/19. Liminar deferida às fls. 20. A CEF contestou o feito argumentando com a prescrição trintenária e a ausência dos requisitos ensejadores da medida liminar, dado que o autor não apresentou documentos imprescindíveis ao seu cumprimento (fls. 30/32). O requerente juntou documentos às fls. 37/46. A CEF informou às fls. 49/50 o início do cumprimento da liminar. Réplica às fls. 51/54. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A Lei 8.036/90 atribuiu à CEF a qualidade de agente operador das contas do FGTS (artigo 4º), cabendo-lhe a centralização, o controle e a normatização do Fundo de Garantia, além da

emissão periódica dos extratos. O Requerente ingressou com a presente medida preparatória objetivando a obtenção de extratos analíticos de todas as suas contas vinculadas do FGTS, abertas desde 1969, a fim de viabilizar o futuro ajuizamento de ação de cobrança, para a revisão dos juros aplicados a tais contas. É entendimento assente nos Tribunais Pátrios que os extratos do FGTS não são documentos essenciais à propositura das ações dessa natureza, posto que incumbe à CEF a prova da correta atualização dos saldos das contas do FGTS, mediante a apresentação dos respectivos extratos. Para o ajuizamento de ações objetivando a diferença de correção monetária ou a aplicação de juros progressivos basta a apresentação de cópias da CTPS, o número do PIS e a comprovação da opção ao FGTS. Destaco, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, RESP 988127, Relator Juiz Federal conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE de 13/05/2008) FGTS. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. 1. Os extratos não são documentos indispensáveis à propositura da ação. É suficiente qualquer outro documento apto a atestar a conta vinculada ao FGTS, como a própria opção na CTPS. 2. Decorre, desde aí, que a ação cautelar para exibição de extratos referentes à conta vinculada apenas poderá ter pertinência em execução de sentença. 3. Apelação não provida. (TRF-1, AC 199901001015413, Relator Juiz Federal CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, DJ de 24/10/2002, página 221) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença prolatada nos autos da medida cautelar, onde se objetiva a concessão de liminar para determinar que a CEF traga aos autos todos os extratos da conta de FGTS do autor desde a data da celebração do contrato de trabalho. 2. O recurso merece provimento, a uma face à ausência de interesse processual, ante inexistência de prova, seja de requerimento, seja de recusa da Administração na apresentação dos documentos em comento, ou mesmo mera dificuldade na sua obtenção (TRF2, AC2007.51.01.013705-5, DJ 25/09/07); a duas, por inadequação da via eleita, face à possibilidade de ser, o pleito em comento, objeto de mero incidente processual, sobretudo face ao seu caráter não urgente, passível de ser produzido nos autos principais; a três, porque Como cedo, a exibição de documentos, como medida cautelar (art. 844, do CPC), tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída; identificando-se o interesse de agir na pretensão de se questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos (STJ-REsp nº 659139/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2006). Assim, entendo que a prova pretendida não é imprescindível para o ajuizamento da ação respectiva. (TRF2, AC 2007.51.011325-7, minha Relatoria, DJ 28/07/08). 4. Apelação conhecida e provida. (TRF-2, AC 449666, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU de 28/09/2009, página 118) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal contra sentença prolatada nos autos de ação cautelar que julgou procedente o pedido deduzido determinando à instituição bancária a apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor. 2. A ação exhibitória se justifica quando a parte interessada estiver em dúvida acerca do seu enquadramento na situação que geraria algum direito em seu favor. No caso dos autos, a obtenção dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor se destinava à propositura de ação pleiteando a correção monetária do saldo da conta de FGTS referente aos expurgos inflacionários. 4. A respeito da matéria discutida nos presentes autos, já decidiu esta egrégia Segunda Turma no sentido da inexistência de interesse de agir para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos, tendo em vista a possibilidade de obtenção dos extratos durante o curso da ação ordinária principal, onde se tentará obter o reconhecimento judicial do objeto principal. 5. Como corolário dos princípios da celeridade e da economia processual, não se justifica a movimentação do Judiciário para o processamento e julgamento de uma ação cautelar preparatória quando se objetiva meramente a obtenção dos extratos de conta vinculada ao FGTS, para posterior levantamento de tais valores, estando configurada, assim, a carência de ação por ausência de interesse processual, o que implica na extinção do feito sem resolução do mérito, consoante art. 267, VI, do CPC. 6. Extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir (TRF-5, AC 472389, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE de 13/05/2010, página 591) Ausente, portanto, o periculum in mora, a justificar a propositura da presente ação cautelar e, conseqüentemente, o interesse processual do requerente. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033497-68.1990.403.6100 (90.0033497-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-88.1990.403.6100 (90.0031297-3)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETOBRAS (Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1999.03.0033497-7 passo ao exame da questão da regularidade do estorno efetuado pela CEF nas contas de depósitos judiciais realizados nestes autos. Controvertem a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a propósito da incidência dos juros de 6% ao ano na conta de depósito judicial vinculada a este processo. Em breve síntese, argumenta a autora que a CEF fez incidir na conta judicial os juros de 6% ao ano para competir com o Banco do Brasil, que à época também aceitava depósitos judiciais. No entanto, ao argumento de que tais juros não seriam devidos, a CEF procedeu ao estorno em novembro de 1998 sem autorização e conhecimento do Juízo, o que se afigura inadmissível face sua condição de depositária judicial. Argumenta, ainda, com a inexistência de dispositivo legal proibindo a incidência dos juros nos depósitos judiciais, além do que houve tratamento diferenciando entre os depositantes que levantaram o numerário antes e depois de 30 de novembro de 1998, quando foi efetuado o estorno dos juros. A CEF, de seu turno, argumenta ter remunerado as contas judiciais no período de março/92 a abril/94 com correção monetária e juros de 6% ao ano. No entanto, a legislação a propósito dos depósitos judiciais (DL 1737/79 e Lei 6032/74) previa tão somente a incidência da correção monetária, o que levou a CEF a proceder ao estorno dos juros em novembro de 1998, quando fez um recadastramento das contas judiciais. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Inicialmente, consigno estar superado o entendimento segundo o qual os acessórios do depósito judicial devam ser discutidos entre o depositante e o depositário em ação própria. Parece-me correta a assertiva no sentido de que sendo o depositário em auxiliar do Juízo (artigo 139 do CPC), as questões surgidas entre o depositante (parte na ação judicial) e o depositário devam ser dirimidas nos próprios autos da ação originária, pelo Juiz da causa. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada nas Súmulas 179 e 271, verbis:Súmula 179 - O Estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Súmula 271 - A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. No tocante ao tema de fundo, razão assiste à Eletrobrás. Com efeito, no período de março/92 a abril/94 a CEF remunerou as contas judiciais com correção monetária e juros de 0,5% ao mês. Mas assim o fez não por equívoco ou lapso, mas por razões sobejamente conhecidas por todos os que militam na Justiça Federal: a disputa travada à época pela recepção dos depósitos judiciais entre a CEF e o Banco do Brasil. Assim, embora seja correta a afirmação de que a legislação previa tão somente a incidência da correção monetária nesse tipo de depósito (artigo 3º do DL 1737/79), não é menos correto que não havia proibição à incidência dos juros, tanto assim é que a CEF divulgou que faria a remuneração das contas com os juros e efetivamente o fez, no período acima mencionado. O que não se pode admitir, sob pena de ofensa à boa-fé do depositante, é que recordando a existência da legislação de 1979, a CEF proceda ao estorno dos juros que voluntariamente depositou na conta judicial. Desse modo, por se haver comprometido com a incidência dos juros, não poderia a CEF proceder ao estorno unilateral. E não poderia fazê-lo, também, porque na condição de receptora dos depósitos a CEF age como auxiliar do Juízo, não podendo dispor do numerário depositado à disposição do Juízo do como bem lhe aprouver. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte própria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização judicial, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados (RMS 17.406/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.06.2004, DJ 23.08.2004). Entrementes, a encampação, pelo Juízo da causa do estorno efetuado sponte própria pela CEF, torna desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial (REsp 894.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 26.04.2010). 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802099102 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJE 01/07/2010). Confirma-se, ainda, as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O CRÉDITO DE JUROS ESTORNADOS À CONTA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO. SÚMULA 202 DO STJ. ILEGALIDADE DO ATO E ABUSO DE PODER AFASTADOS. - A Caixa Econômica Federal na qualidade de depositária judicial não é parte e sim auxiliar do Juízo, terceiro a que se confere faculdade de impetrar segurança contra ato judicial sem se condicionar à interposição de recurso. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça. - Uma vez computados juros pela Caixa Econômica Federal nos depósitos não pode ela, sem determinação judicial, estorná-los quando do levantamento dos valores. - Qualidade de depositária que não permite dispor como bem entenda sobre contas postas à disposição do Juízo, de modo que venha a desonerar do encargo antes assumido. - Legalidade do ato judicial que determinou o retorno, à conta de depósitos judiciais, dos valores de juros estornados no período de março de 1992 a abril de 1994. - Segurança denegada. (MS 200203000269007 - Órgão Especial - TRF3 - Relator Juiz FABIO PRIETO - DJU 03/03/2006 - pg. 166).PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ESTORNO DE JUROS CREDITADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há necessidade de ajuizamento de ação própria para cobrança de juros indevidamente estornados pela CEF, que funciona apenas como auxiliar do Juízo, a quem compete dirimir as questões atinentes aos depósitos judiciais. 2. Não pode a instituição financeira depositária invadir conta de depósito judicial, unilateralmente, e estornar juros que ela própria creditou, sem anuência de depositante ou expressa autorização judicial para tanto. 3. Agravo de instrumento provido. (Ag 200803000164856 - Terceira Turma - TRF3 - Relator Juiz MARCIO MORAES - DJF 23/09/2008). II - Isto posto DEFIRO o requerido pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS a fls. 418/434 e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda ao depósito do valor estornado da conta judicial vinculada a este processo a título de juros no período de março/92 a abril de 1994 no prazo de 48 horas. Int. Expeçam-se.

**0004771-83.2010.403.6100** - OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença de fls. 521/525 e à decisão de fls. 535 e versos ao fundamento da existência de contradição e omissão. Alega que não houve pronunciamento judicial sobre o pedido consubstanciado no reconhecimento judicial da inconstitucionalidade parcial do artigo 28, 9º, j da Lei 8.212/91 e do artigo 214, 9º, X do Decreto nº 3.048/99 na parte que condiciona a isenção aos requisitos de lei específica. Aduz que tendo o julgado entendido pela constitucionalidade da Lei 10.101/2000, o dispositivo da sentença deveria ser parcialmente procedente. Argumenta com a omissão no tocante à insuficiência do depósito realizado na ação cautelar. D E C I D O. Sem razão a embargante. O não reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 28,9º da Lei 8212/91 e respectivo Decreto regulamentar não conduz à parcial procedência do pedido, já que o pedido principal - a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de PLR - foi acolhido pelo Juízo por ter entendido que os requisitos estabelecidos na Lei 10.101/00 (tese também abordada na inicial) foram atendidos pela autora. Também não procede a alegada insuficiência do depósito efetuado na ação cautelar. Os valores depositados visam à suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de PLR no mês de fevereiro de 2009 (fls. 30/32), pela filial de São Paulo. Os valores devidos pela empresa matriz no Rio de Janeiro são objetos de discussão em outra ação, com a qual não há conexão, conforme restou consignado na sentença embargada. As questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.

#### **PETICAO**

**0017553-26.1990.403.6100 (90.0017553-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0117607-93.1973.403.6100 (00.0117607-2)) S/A PLANALTO CENTRAL DE GOIAS(SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) Fls.379/411: Ciência às partes. Traslade-se cópia de fls.379/411 para os autos principais (0117607-93.1973.403.6100). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7772**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIÁRIA**

**0019647-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUCIANO AIRES  
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008803-44.2004.403.6100 (2004.61.00.008803-7)** - DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022447-83.2006.403.6100 (2006.61.00.022447-1)** - MEGATECH-DUMON LTDA X JOSE LUIS ARMESTO MONDELO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013898-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013898-4)** - SERGIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0027031-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027031-0)** - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a pertinência da petição de fls. 201/215, no prazo de cinco dias. Int.

**0077600-46.2007.403.6301 (2007.63.01.077600-0)** - MASAKO GOIA X DECIO SUSSUMO GOIA(SP184724 - JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA E SP219424 - TELMA CRISTIANE SIMÕES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 130/132: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010722-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010722-0)** - FRANCISCO ANTONIO IANNINI(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020750-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020750-0)** - LEONILDO DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024148-11.2008.403.6100 (2008.61.00.024148-9)** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007518-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007518-1)** - SONIA REGINA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026276-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026276-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COML/ TAMANDARE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELIAS SOARES ALVES X RAQUEL DINIZ BORGES ALVES

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão do Agravo. Int.

**0004503-29.2010.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011490-81.2010.403.6100** - WILSON MACORIN X NELIA BOCUZZI MACORIN(SP242261 - ALOISIO SANTINI PEDRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017276-09.2010.403.6100** - MIRIAM FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017679-75.2010.403.6100** - ISABELA BARBOSA DIORIO DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(33) No prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes, sem prejuízo, deverão no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo supra; b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

**0017871-08.2010.403.6100** - LUCIANO LISBOA DA SILVA X SANDRA GOMES DE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024648-09.2010.403.6100** - TAMTA COMUNICACAO S/C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para retificar o pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015935-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015935-1)** - MARLENE WENCESLAU CAPEL(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Não é passível de acolhimento o pedido da parte autora de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, visto que com o trânsito em julgado do feito se encerra a prestação jurisdicional, sendo defeso a modificação da coisa julgada. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012663-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012663-2)** - PENG KAI(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024505-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024505-0)** - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO-COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002413-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002413-8)** - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações da impetrante e da União Federal no efeito devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002813-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002813-2)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006259-73.2010.403.6100** - AMANDA MICHELLE OLINTO LIMA(SP016536 - PEDRO LIMA E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024731-25.2010.403.6100** - TANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a

procuração de fls. 11/11v encontra-se com a validade expirada, sob pena de extinção do feito. II - Cumprido o item anterior, notifique-se à autoridade impetrada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. III - Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. IV - Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021868-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021868-0)** - VALENTINA NOGUEIRA DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 7823**

#### **MONITORIA**

**0025624-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025624-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA MOREIRA X DANIEL ROBERTO DO CARMO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. Int.

**0004169-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004169-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIZ RUIZ CAPUTO X EDNA RUIZ CAPUTO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0006999-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006999-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste-se o réu sobre fls.65/74, no prazo de cinco dias. Int.

**0000531-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000531-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WAGNER PANFILLI X CLEITON SOUZA DOS SANTOS X SONIA REGINA ANTUNES PANFILLI

Ante a não manifestação dos réus, regularmente citados, requeira a parte autora em cinco dias. Int.

**0015361-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015361-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ RANDOLFO DOS SANTOS ARAUJO X CARLOS EDUARDO DA COSTA X VANETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o requerido e informado às fls. 83/109, informando o saldo atualizado da conta 0265.005.267366-8. Após, com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento dos valores, em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0017276-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017276-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LOPES DOS SANTOS X ROSANGELA DO NASCIMENTO TRINDADE

Ante a notícia da renúncia ao mandato, republique-se o despacho de fls. 58, em nome do patrono informado à fl. 61. Int. Intime-se a CEF a recolher as custas pertinentes a carta pre-catória da contracapa, após, reenvie ao juízo de Diadema. Sem prejuízo, cite-se nos endereços de fl. 56/57.

**0006238-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME X MARIO CONCEICAO OLIVEIRA X VALERIA DIAS BAETA

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 76/79, em cinco dias. Int.

**0011758-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSI SELENIC X HENRIQUE SELENIC

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. Int.

**0013457-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LEANDRO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. Int.

**0013465-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MIRIAM SANCHEZ

Ante a citação regular da ré e sua não manifestação, requeira a autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005375-37.2007.403.6104 (2007.61.04.005375-8)** - ARNALDO JOSE DO COUTO RIOS - ESPOLIO X NILDE VARGAS DE LIMA RIOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0067325-38.2007.403.6301** - LUIZ ANTONIO TREVELLIN FILHO X RAQUEL MARCONDES MACHADO TREVELLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a ré. Int.

**0000424-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000424-1)** - ADILSON JULIO LONNI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Subscreva a patrona do autor as petições juntadas às fls. 69/70 e 71/72, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Int.

**0009821-90.2010.403.6100** - CHOTARO KOBAYASHI - ESPOLIO X NELSON KOBAYASHI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Os documentos trazidos aos autos não comprovam a condição de inventariante de NELSON KOBAYASHI, visto que o pedido de substituição inventariante nomeada, TURUYA KOBAYASHI, por Nelson Kobayashi não foi deferida pelo juízo competente, por falta de manifestação do herdeiro. Assim, concedo o prazo de dez dias para cumprimento do determinado, sob as penas legais. Int.

**0010424-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SP(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO E SP247076 - ERIKA FRANÇOIS)  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

#### **Expediente Nº 7891**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023001-76.2010.403.6100** - ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, proposta por ANDREIA CRISTINA DE SOUZA E JOSÉ COUTINHO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a realização de depósito judicial mensal no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), confirmação da renegociação judicial do saldo devedor atualizado no valor de R\$ 31.229,44 (Trinta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), extinção da obrigação de fazer e exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC). Narra a parte autora que firmou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.4011.185.0000009-94 e pretendendo regularizar os pagamentos do crédito educativo e comprovar o excesso de juros cobrados interpôs a Medida Cautelar Inominada nº 2008.61.00.015780-6 para efetuar o pagamento das prestações por meio de depósito judicial na proporção de uma vencida e uma vincenda até o tramite da Ação Declaratória de Revisão de Contrato com pedido de tutela antecipada (processo nº 2008.61.00.018739-2). Alega que pretendendo uma resolução administrativa e atendendo a orientação do funcionário da agência Sapopemba requereu a renúncia das ações interpostas. Entretanto, ao comparecerem à agência para assinatura do contrato de renegociação foi informado da sua impossibilidade, em razão de inscrição em órgãos de proteção ao crédito em nome de José Coutinho de Souza. Sustenta que pretende efetuar o pagamento de R\$ 31.229,44 (Trinta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) por meio de depósito judicial mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme renegociação na agência da ré. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/45. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 55). Postergada a apreciação do pedido de depósito para após a contestação (fl. 55). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/156, arguindo em preliminar, ocorrência de coisa julgada, em razão do pedido de renúncia formulado pelo autor nos processos nº 0018739-54.2008.403.6100 e 0015780-13.2008.403.6100, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito, sustenta que não houve recusa em receber a quantia devida, o valor oferecido em consignação não corresponde ao devido, o depósito não é integral, inexistência de relação de consumo, não incidência de restrição de juros e legalidade da aplicação da tabela price. Réplica às fls. 173/194. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora e administradora dos ativos e passivos, é responsável pela seleção dos candidatos para integrar o programa, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 10.260/01. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, pois a ela compete tão somente formular a política de oferta de financiamento e supervisão da execução das operações do Fundo, não intervindo diretamente nos ajustes entre os estudantes e o agente operador do FIES. Nesse

sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. [...]. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.10.000425-5, 3ª Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 25/06/2009)(grifei)No que tange ao pedido de renúncia formulado nos autos nº 0018739-54.2008.403.6100 e 0015780-13.2008.403.6100 também não assiste razão à CEF, pois os objetos das lides são distintos. Na presente ação a parte autora objetiva autorização de depósito judicial no valor de R\$ 350,00 ante a renegociação do contrato de FIES. A Ação nº 0015780-13.2008.403.6100 tem por objeto o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas referentes ao contrato de FIES e na Ação nº 0018739-54.2008.403.6100 a parte autora objetiva a revisão do contrato de FIES. Desta forma, constata-se que a parte autora não renunciou ao direito de consignar o pagamento das prestações do Contrato de FIES, mas tão somente de rever as cláusulas do contrato e depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas.No mérito a ação é improcedente, pois na realidade o que os autores pretendem é que o Juízo conceda o parcelamento do débito à revelia da vontade do credor, o que não encontra respaldo jurídico.No caso de FIES sequer a CEF tem poderes para transigir na medida em que as condições para renegociação da dívida são previstas em lei.O parcelamento do débito e/ou renegociação da dívida somente poderá ser realizado entre credor e devedor, segundo as condições que estabelecerem referente à atualização do débito, prazos, taxa de juros, garantias, valores de prestações e descontos.Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010453-24.2007.403.6100 (2007.61.00.010453-6) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SPI38979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SPI83068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SPI99551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual requer seja reconhecida a não-incidência do PIS e da COFINS nos termos da Lei 9.718/98 sobre a receita bruta, bem como seja declarado que as contribuições de seus beneficiários e assistidos, que ingressam na sua conta não representam receita bruta da autora.Sucessivamente, requer seja reconhecida a isenção da COFINS e a cobrança do PIS, por meio da alíquota de 1% sobre a folha de salários, nos termos dos artigos 14, X e 13, VIII, da MP 2158-35/01.Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos conforme guias DARFs juntadas aos autos.Alega que a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS foi ampliada pela Lei 9.718/98, equiparando o faturamento à totalidade das receitas receita bruta, em afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Ademais, sustenta que não possui receita bruta, pois administra recursos de terceiros.Afirma, ainda, que por se tratar de fundação de direito privado, está isenta do pagamento da COFINS, e deve recolher o PIS mediante a incidência da alíquota de 1% sobre a folha de salários, nos termos do artigo 13, VIII e 14, X, da MP 2158-35/01.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/894.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 898).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 905/941. Afirma a impossibilidade de formular pedido indeterminado e, no caso, a autora requereu a restituição de valores, sem formular pedido certo e determinado. Aduz a compatibilidade do conceito de faturamento contido na Lei n 9.718/98 com o artigo 195, I, da Constituição Federal. Alega que para apontar-se em cada caso que tipos de receitas podem ser classificadas como recita operacional, é preciso ter-se em vista qual a atividade social da empresa. Se for uma empresa prestadora de serviços, uma receita proveniente de uma ocasional venda de mercadorias consistirá em receita não-operacional; se for uma empresa comercial, a eventual prestação de serviços, ou uma receita financeira darão origem a receitas não-operacionais. Deste modo, a receita operacional ou o faturamento das entidades fechadas de previdência complementar, tendo em vista seu objeto social tal como definido no art. 17 da Lei 4.595/64 será composto essencialmente pelas receitas financeiras, que comporão sua maior parcela, e, em menor parte, pela receita da prestação de serviços.Ressalta que se o 1 da Lei 9.718/98 foi julgado inconstitucional, não o foram os artigos 2 e o caput do artigo 3. Afirma, também, que a isenção da COFINS das entidades financeiras, de seguros privados e entidades fechadas de previdência complementar veio a ser revogada com a Lei 9.718/98. Assim, em relação às entidades fechadas de previdência complementar, deve ser reconhecida como base de cálculo validada para incidência do PIS e da COFINS o faturamento, assim entendido como receita operacional. Afirma que as entidades de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras e não se sujeitam aos ditames da MP 2.158/01. Assim, não estão isentas da contribuição à COFINS, e nem devem recolher o PIS com base na folha de salários.A decisão de fl. 943 indeferiu o pedido de tutela

antecipada. Consignou que o pleito subsidiário da parte autora de efetuar o depósito judicial do crédito em discussão, nos termos do artigo 151, II, do CTN para suspensão da exigibilidade do tributo enquanto pendente a demanda é possível. A autora interpôs agravo de instrumento, sob o n 2007.03.00.081865-7. A parte autora apresentou guias de depósito nos autos. Réplica às fls. 988/1015. As partes não requereram a produção de provas. A União Federal peticionou fls. 1148 informando que os depósitos realizados nos autos foram suficientes para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nos autos do processo administrativo n. 16.327.001046. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de pedido indeterminado, pois a parte autora formulou pedidos de maneira clara e objetiva. No mérito, assiste razão parcial à autora. Da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, caput e 1º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente às receitas operacionais da pessoa jurídica, enquanto que o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Transcrevo ementa de acórdão prolatado nos autos do RE 378191- AgR: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (RE 378191 AgR, DJ 25/08/2006). Da base de cálculo do PIS e da COFINS - caso concreto É aplicável ao caso concreto a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, já que o fundamento de validade da cobrança das referidas contribuições é o artigo 195, I, da Constituição da República, segundo reiterada jurisprudência dos tribunais superiores. No entanto, de suma importância ressaltar o seguinte aspecto. Somente a partir da análise do objeto social da pessoa jurídica é possível concluir se um determinado ingresso de recurso se enquadra ou não no conceito de faturamento ou receita bruta, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que faturamento corresponde à receita operacional, ou seja, receita decorrente do exercício de suas atividades empresariais. Nesse sentido: Recurso. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 371258 AgR, DJ 03/10/2006). O conceito faturamento acatado pelo STF exclui tão somente as receitas não operacionais, ou seja, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte. As entidades de previdência privada se equiparam às instituições financeiras para fins de incidência do PIS e da COFINS, tendo em vista que sua receita operacional é composta pelas contribuições e produto das aplicações financeiras, isto é, seu objeto social consiste em negociar valores. Assim, integram seu faturamento todas as receitas típicas da atividade de intermediação financeira. Assim, se é verdade que as receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento para a quase totalidade das pessoas jurídicas, no caso das entidades de

previdência privada, essas receitas decorrem diretamente da consecução de seu objeto social. Por esses motivos, o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, não afasta, pura e simplesmente a incidência da COFINS em relação às instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas. A incidência é afastada apenas quanto às receitas não provenientes das atividades típicas e características de intermediação financeira. Ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 444.601, opostos por uma entidade de previdência privada, o Supremo Tribunal Federal deixou claro seu posicionamento restrito quanto aos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, no que tange às instituições financeiras e demais sociedades equiparadas (artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91). Segue a ementa do acórdão: 1. RECURSO. Embargos de Declaração. Caráter manifestamente Infringente. Embargos recebidos como Agravo Regimental. Agravo, no entanto, improvido. Quando manifestamente infringentes, devem embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental. 2. RECURSO. Extraordinário. Provimento parcial. Tributo. Contribuição. COFINS. Base de cálculo. Receitas oriundas do cumprimento de contratos de seguro (prêmios) e do exercício das atividades de entidade de previdência privada. Compreensão. Incidência do tributo. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. O conceito de receita bruta sujeita à incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais. (ED RE 444.601, DJ 15/12/2006). Ressalto que a questão é objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Embargos Declaratórios opostos no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 400.479, pela Axa Seguros Brasil S/A. O julgamento foi interrompido, em razão do pedido de vista formulado pelo I. Ministro Marco Aurélio. Até então, foi proferido voto apenas pelo I. Ministro Relator César Peluso. Segundo notícia veiculada pelo site daquela Corte: o Ministro fez um histórico da evolução do conceito de faturamento e disse que seu conceito moderno abrange não só a venda de mercadorias e serviços, mas também todo o rol das demais atividades que integram o objeto social da empresa nos dias de hoje. Assim, segundo ele, a arrecadação das seguradoras em prêmios de seguro enquadra-se plenamente neste conceito, porque faz parte do objeto social dessas empresas. Entretanto, não se enquadrariam, para fins de incidência do PIS/COFINS, ganhos, por exemplo, com a venda de um imóvel, dentro de uma política de se desfazer de ativo imobilizado. Já tal venda é tributável, quando efetuada por uma empresa que se dedica, por seu objeto social, à comercialização de imóveis. Da inaplicabilidade dos artigos 13, VIII e 14, X, da MP 2158-35/01 Nos termos do artigo 22, 1, da Lei 8.212/91, as entidades de previdência fechada são equiparadas a instituições financeiras, motivo pelo qual não lhes aplicam os artigos 13, VIII e 14, X, da MP 2.158/01, regra geral para as fundações de direito privado. Aplica-se a regra especial relativa às instituições financeiras, que impõem o pagamento de PIS e COFINS sobre o faturamento. Do pedido de restituição No que tange ao pedido de restituição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.002.932 - SP consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/95 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09). A autora pretende a restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme DARFs relativas ao período de 31/01/02 a 20/04/07. No caso dos autos, o prazo para repetição dos valores recolhidos no período de junho de 2005 a abril de 2007 é de cinco anos. Com relação aos valores recolhidos no período de janeiro de 2002 a junho de 2005, aplica-se o regime anterior, aplica-se o a sistemática anterior, limitado ao prazo de cinco anos a contar da lei nova, nos termos acima expostos. Como a ação foi proposta em 18 de maio de 2007, os valores recolhidos nos períodos em que a autora pretende a restituição, não foram alcançados pela prescrição. DO DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o pedido, para: (i) afastar a incidência do 1º do artigo 3º da Lei 9718/98, e reconhecer o direito da autora de recolher o PIS e a COFINS, apenas sobre sua receita operacional; (ii) após o trânsito em julgado, reconhecer o direito da autora à restituição do indébito, dos valores indevidamente recolhidos nos períodos de apuração de janeiro de 2001 a abril de 2007, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96. Sobre o montante, a ser apurado por meio de processo administrativo, deverá incidir a taxa SELIC, desde o recolhimento. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n. 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

**0033615-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033615-4) - CENTRO ATENDIMENTO BIOPSIKOSOCIAL MEU GURI(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE**

INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de ação ajuizada por Centro de Atendimento Biopsicosocial MEU GURI em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, objetivando a decretação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de registro da expressão MEU GURI, protocolado sob o n 823.913.716. Requer, ainda, a intimação da Associação Amigos do Projeto Guri para manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial. Narra a autora que na data de 09 de novembro de 2001 solicitou perante o INPI o registro da expressão MEU GURI, para a Classe 41, o qual restou indeferido sob o argumento da existência de um registro anteriormente concedido à Associação Amigos do Projeto Guri - PROJETO GURI - para identificar serviços na mesma classe. Afirma o autor ser ilegal a decisão proferida pelo INPI, tendo em vista que as expressões são distintas fonética e graficamente, somado ao fato de que a expressão guri é de uso comum para identificar atividades educacionais, assistenciais e beneficentes a crianças. Defende seus argumentos, alegando ser associação civil de finalidade filantrópica de idoneidade reconhecida e que atende todos os requisitos exigidos pela lei no exercício de suas atividades, atendendo a milhares de crianças carentes. A Classe 41, conforme a Classificação Nacional de Produtos e Serviços do INPI, trata de serviços de ensino e de educação de qualquer natureza e grau, diversão, sorteio, jogo, organização de espetáculos em geral, de congresso e de feira e outros serviços prestados sem finalidade lucrativa ou de natureza filantrópica. Relata que seu pedido foi apresentado para o registro de uma marca mista (que envolve expressões fonéticas e ilustração). O pedido de depósito foi devidamente publicado no órgão informativo do réu - Revista da Propriedade Industrial, em sua edição nº 1626, de 05.03.2002. A comunicação do pedido foi efetuada pelo réu INPI em 12.03.2002, na edição n 1627 da revista. Em 07.11.2006 o pedido foi sobrestado, conforme decisão administrativa de 07.11.2006. Em 11/03/2008 foi publicado o indeferimento do pedido, com fundamento no inciso XIX do art. 124 da Lei 9279/96. A decisão administrativa apontou como razão para o indeferimento do pedido do autor, a existência do registro n 820188875, também para a classe 41. Afirma que mesmo decorrido o prazo para interposição de recurso, a decisão administrativa deve ser anulada. Ressalta que a lei é clara ao estabelecer a impossibilidade do registro de expressões que sejam reprodução de marca registrada suscetíveis de causar confusão ou associação com marca alheia, o que não ocorre no presente caso. A expressão MEU GURI não reproduz a expressão PROJETO. Além disso, a marca MEU GURI foi registrada apenas como registro de expressões fonéticas. Assim, não se aplica a regra do artigo 124, XIX da Lei 9279/96. Aduz também, que a mera identidade de expressões não é suficiente para a negativa de registro, pois não enseja a hipótese de confusão ou associação de ambas as marcas. Afirma, ainda, que após o indeferimento do pedido de registro do autor, a Associação Projeto Guri depositou pedido de registro de marca mista própria, sob o n 900.974.648, pelas quais se observa que a disposição gráfica e a imagem são totalmente diversas daquelas apresentadas pela autora. Afirma que a expressão GURI é uma expressão que visa identificar serviços assistenciais e educacionais destinados a crianças, da qual a Associação não pode ser a única detentora. Entende que uma expressão de uso comum, cujo significado é sinônimo de criança/menino, não pode ser de uso exclusivo de uma pessoa jurídica. Aponta, ainda, a existência de 11 marcas registradas com a expressão guri, das quais 4 identificam atividades educacionais para crianças. E, negando registro ao autor, o INPI acaba por ferir o princípio da isonomia. Afirma, por fim, que a autora é de reconhecida utilidade pública, atendendo, assim, o princípio da função social da propriedade (art. 5, CF). Inicial instruída com documentos de fls. 28/88. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 90). O Instituto Nacional de Propriedade Industrial apresentou contestação às fls. 98/103. Afirma que a questão foi submetida ao exame técnico do INPI, que entendeu inexistir a colidência apontada administrativamente. A Diretoria de Marcas apresentou parecer pelo qual, verificando que a palavra PROJETO é genérica para as atividades que assinala, que a marca Meu Guri reveste-se de suficiente cunho fantasioso, que pode conviver com as outras marcas que já existem no mesmo segmento e que também ostentam o termo guri. Afirma que se a autora tivesse recorrido da decisão, certamente o INPI teria julgado procedente suas alegações, resultando na reforma da decisão. Requer, assim, a procedência do pedido formulado. A decisão de fl. 107 determinou a integração da Associação Amigos do Projeto Guri no pólo passivo da ação, conforme requerido pela autora. Citada, a Associação Amigos do Projeto Guri apresentou contestação às fls. 115/241. Afirma, primeiramente, que a autora omitiu que desde 08/05/2008, existem diversas divulgações na mídia sobre investigações de possível envolvimento em desvio de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social. Assevera, também, que é evidente a existência de confusão das marcas das duas entidades perante o público em geral, ressaltando que o nome da autora é expressamente confundido pela imprensa, fato que levou ao ajuizamento da Ação de Abstenção de Uso de Marca com Indenização por Danos Materiais e Morais - processo n 001.08.604.335-9. Afirma que a confusão gerada vem causando diversos prejuízos a exemplo do cancelamento de uma doação de 4.059 livros à Associação. Assevera que mesmo sendo a expressão guri, uma expressão de uso comum, não justifica a realização de um registro sem a observância dos requisitos legais para a obtenção de uma marca que contém a mesma expressão. Invoca ter adquirido reconhecimento pelos serviços prestados, sendo amplamente conhecida pelo público, atribuindo então, um significado muito além do que o uso genérico. Afirma que a marca é notoriamente conhecida e por tal razão, nos autos da ação de indenização ajuizada em face da autora, foi deferida a tutela antecipada na qual entendeu a MM. Juíza que a marca é notoriamente conhecida e mercê a proteção disposta no artigo 126 da Lei de Propriedade Industrial. Requer a condenação da autora em litigância de má-fé, por ter a autora omitido a existência da ação ajuizada pela assistente perante a Justiça Estadual. A autora apresenta réplica às fls. 251/272. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 274. Instadas quanto ao interesse na realização de provas, o INPI informou não ter provas a produzir, a autora requereu prova pericial (fl. 288/289). A Associação Amigos do Projeto Guri peticionou às fls. 292/294 informando que a ação de abstenção de uso de marca foi julgada parcialmente procedente e apresentou relação das nove marcas que contém a expressão guri,

afirmando que todas possuem serviços e finalidades diversas. A decisão de fl. 330 indeferiu o pedido de prova pericial requerido pela autora. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 332/343. A Associação Amigos do Projeto Guri apresentou contra razões ao agravo retido às fls. 347/360. O INPI apresentou contra razões de agravo retido às fls. 377/381. É o relatório. Decido. A presente ação foi proposta visando à anulação de ato administrativo do INPI, que indeferiu o registro da marca mista Meu Guri, sob o n 823.913.716, para distinguir serviços de ensino e educação, compreendido na classe 41, da Classificação Nacional de Produtos e Serviços. Em sua peça de defesa, o INPI (órgão responsável pela concessão dos registros) pronunciou-se favoravelmente ao pleito autoral em face da sua denominação conter o termo Guri, que reporta a criança/menino. Defende tratar-se de expressão de uso comum, que não vincula exclusividade a uma única pessoa jurídica. Relata, também, que a Diretoria de Marcas analisou os critérios elencados e não encontrou óbice ao registro da marca Meu Guri. Em suma, reconhece a procedência do pedido. Esse reconhecimento, no entanto, não tem o efeito processual de conduzir à prolação de sentença fundada no artigo 269, II, do CPC, na medida em que a Associação Amigos do Projeto Guri apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido. Portanto, passo a apreciar o mérito. É cediço que a marca tem como escopo fundamental identificar e diferenciar produtos, função esta, de extrema importância em uma sociedade de consumo. Diante de tal importância, o legislador brasileiro regulamentou a proteção das marcas, a fim de evitar, pelo uso indevido, a confusão entre os consumidores. Dentre as medidas adotadas, encontra-se a proibição de registro de reprodução de marca já existente. A Lei 9.279/96 foi editada com o objetivo de regulamentar o direito à propriedade industrial, estendendo a proteção às marcas. Nesse sentido, o artigo 129 da Lei 9.279/96, estabelece que a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido. O registro de uma marca se dá mediante a obediência ao princípio da especialidade, ou seja, a proteção ao uso exclusivo da marca pelo seu titular se dá tão somente contra seu uso em produtos ou serviços similares. Com o objetivo dar cumprimento à lei, através de Ato Normativo expedido pelo INPI foram criadas classes nas quais os produtos ou serviços se enquadram. A autora afirma que a negativa de registro da sua marca teve por fundamento a violação ao inciso XIX, do artigo 124, da LPI. O artigo 124, XIX, da Lei n 9.279/96 é claro ao dispor: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. O dispositivo acima transcrito impõe três requisitos para impedir o registro da marca: a) reprodução ou imitação, no todo ou em parte, mesmo que com acréscimo, de marca alheia que já possua registro; b) identidade ou semelhança entre o produto/serviço da marca já existente e do produto/serviço da marca c) possível confusão do consumidor diante da coexistência das marcas. Cinge-se a controvérsia em saber se houve violação ao comando contido no inciso XIX do artigo 124 da lei em comento. Impende anotar, primeiramente, que não se trata aqui de hipótese de reprodução, tendo em vista que não houve cópia idêntica da marca Projeto Guri. Ao distinguir reprodução de imitação, João da Gama Cerqueira ensina que caracteriza-se a imitação pela semelhança capaz de criar confusão prejudicial ao titular da marca anterior e aos próprios consumidores. Depreende-se do conceito acima transcrito, que existem dois requisitos essenciais para que se verifique a imitação: a semelhança e a possibilidade de confusão na mente do consumidor. Vale dizer, o escopo fundamental da proibição da imitação é evitar a indução do consumidor em erro. No caso concreto, tal como decidido em sede de antecipação de tutela, a semelhança entre a marca Meu Guri e Projeto Guri, que atuam na mesma área, é evidente e pode ocasionar confusão. Aliás, a Associação Amigos do Projeto Guri trouxe prova documental da ocorrência de efetiva confusão entre as marcas Meu Guri e Projeto Guri (fls. 241), em que a Associação se viu envolvida em denúncias de repasse de verbas públicas, que na realidade se dirigiam à autora. Em suma, o fato de a autora e a Associação Amigos do Projeto Guri serem instituições voltadas à atuação na mesma área de assistência a menores, e com sede no mesmo Município, torna patente a possibilidade de confusão entre as marcas. Com relação a outras marcas registradas no INPI e que contêm a expressão guri, a Associação Amigos do Projeto Guri comprovou que nenhuma das pessoas jurídicas que as detém exploram o ramo de assistência social de crianças, como comprovam os documentos de fls. 310/329. Portanto, com fundamento no artigo 124, XIX, da Lei 9.279/96, o pedido formulado na inicial não merece ser acolhido. Por fim, não vislumbro a existência de litigância de má-fé por parte da autora, como alegado pela assistente à fl. 146. Ao contrário do alegado, a parte autora não alterou a verdade dos fatos, ao deixar de mencionar a existência de ação judicial ajuizada pela ré no Juízo Estadual. Ademais, a prolação de decisão favorável à Associação Amigos do Projeto Guri naqueles autos em nada afeta o curso desta ação em que o pedido formulado é de anulação do ato administrativo que indeferiu o registro n 823.913.716. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, a autora arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado. P.R.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5271**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007190-18.2006.403.6100 (2006.61.00.007190-3) - ANDERSON ROVARIS VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Cível Federal de Osasco. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0055638-64.2007.403.6301 - FUMIHIRO KUWAMOTO(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa, adequando-o, conforme benefício econômico pretendido em Juízo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0057759-65.2007.403.6301 - GILBERTO RONEI GUTIERREZ(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Ciência à autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0066869-54.2008.403.6301 - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA(SP220584 - MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

Converto o julgamento em diligência. A parte autora comprova que requereu administrativamente os extratos referentes às contas mencionadas na inicial, inclusive antes do ajuizamento do presente feito. Aditou a inicial (fls. 21/28), juntando os extratos das contas nºs 00063827-3 e 00063823-0, que conseguiu mediante ação cautelar de exibição de documentos. Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos os extratos do período pleiteado referentes às contas nºs 99008691-3, 00076343-0 e 00342917-0, tendo o autor quedado silente. Dessa forma, esclareça a autora se pretende prosseguir com a ação em relação a tais contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito quanto a elas. Ressalto a imprescindibilidade dos extratos para o deslinde da questão, sem os quais se torna inviável a apreciação do mérito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017507-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017507-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP**

Fls. 1036 - verso: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando atual endereço para a citação da empresa ré, sob pena de extinção. Int.

**0009236-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009236-9) - VALERIO OANA POTECASU(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - SP. Trata-se de ação ordinária onde se postula a declaração de quitação do imóvel adquirido pelo Sistema de Financiamento da Habitação, mediante a utilização da cobertura do fundo de compensação de variação salarial - FCVS. Desde modo, reconsidero a r. decisão de fls. 216, para deferir a vista dos autos à União (AGU), para que esclareça se possui interesse em ingressar no presente feito. Indefiro o pedido de substituição da parte formulado pela Caixa Econômica Federal, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0017870-23.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E**

SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X L A ADORNO ILUMINACAO - ME Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos do registro nº 823.114.880, marca mista E EXTRALUZ de titularidade da Ré L A Adorno e Iluminação, inclusive para bloquear a transferência de titularidade deste registro a terceiros. Pretende, também, que a Ré L A Adorno Iluminação se abstenha de utilizar a marca E EXTRALUZ. Alega que pretende o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que concedeu, em favor da Ré L A Adorno e Iluminação, em 18/03/2008 o registro nº 823.114.880, referente à marca E EXTRALUZ. Sustenta que se trata de marca e ato administrativo que violam a norma contida no artigo 165 da Lei nº 9.279/96, já que a marca E EXTRALUZ é reprodução com acréscimo da marca registrada e título de estabelecimento EXTRA, de titularidade da autora, bem como configura prática de concorrência desleal e aproveitamento parasitário. Esclarece ser a principal empresa do Grupo Pão de Açúcar, cujos estabelecimentos comerciais são identificados pela marca e títulos de estabelecimentos EXTRA, PÃO DE AÇÚCAR, COMPREBEM, ASSAI e PONTO FRIO entre outras. Defende que o registro da marca E EXTRALUZ incide nas proibições de art. 124, incisos V, XIX e XXIII, bem como nos artigos 125 e 126, todos da Lei de Propriedade Industrial nº 9.279/96. Relata que EXTRA é elemento característico e diferenciador de diversos estabelecimentos da Autora (hipermercados, drogarias, e-commerce, postos de combustíveis etc) surgido na década de 80, e que até a presente data tem sido utilizado ininterruptamente pela Autora e, assim, deve ela ser conferido o direito de usos exclusivo desse sinal distintivo. Afirma que a marca E EXTRALUZ, registrada pela Ré L A Adorno e Iluminação traz em seu bojo evidente e indevida confusão e associação com o elemento característico do título do estabelecimento e à famosa marca EXTRA da Autora, com nítido propósito de aproveitar o prestígio, sucesso e credibilidade que esta marca tem no mercado, iludindo o consumidor e o público em geral. Aduz que a Lei de Propriedade (LPI) impede o registro de marcas a reprodução, ainda que com acréscimo de elemento característico de título de estabelecimento ou de marca anteriormente registrada, a fim de evitar a ocorrência de confusão ou associação pelo consumidor. Aponta que a marca EXTRA ainda se encontra registrada nas mais diversas classes de produtos e serviços, tais como produtos alimentícios, artigos de vestuário em geral; móveis e artigos de decoração; utensílios domésticos, produtos farmacêuticos e de higiene; aparelhos elétricos e eletrônicos, eletrodomésticos; artigos de papelaria e de armarinhos; artigos elétricos e de iluminação etc. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. O Réu Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação às fls. 809-821 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva. No mérito, assinala que o termo EXTRA já compõe marcas registradas, pelo menos, desde 1937, tornando-se elemento de composição de uso comum, razão pela qual é descabido discutir-se o caráter definitivo das marcas da Autora, quando, à evidência, tal caráter não existe isoladamente. Esclarece que existem registradas, em favor de diversos titulares, o equivalente a 600 marcas contendo em suas composições a denominação EXTRA para produtos e serviços em diversos segmentos do mercado, muitas com datas de depósito e de registro anteriores aos próprios registros da marca EXTRA pela Autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora a suspensão dos efeitos do registro nº 823.114.880, marca mista E EXTRALUZ de titularidade da Ré L A Adorno e Iluminação, inclusive para bloquear a transferência de titularidade deste registro a terceiros. Pretende, também, que a Ré L A Adorno Iluminação se abstenha de utilizar a marca E EXTRALUZ. Ocorre que, compulsando os autos, notadamente a contestação apresentada pelo INPI, observo que o exame da questão atinente à nulidade do registro da marca nº 823.114.880 foi submetida à Diretoria de Marcas do INPI, que concluiu pela improcedência das razões invocadas, mantendo o registro da marca E EXTRALUZ, ressaltando que, o termo EXTRA já compõe marcas registradas pelo menos desde 1937 (vide exemplos a seguir), tornando-se elemento de composição de uso comum, sendo completamente descabido, agora, discutir-se o caráter distintivo das marcas da Autora, quando, à evidência, tal caráter não existe isoladamente. Corroborando o entendimento exposto pelo INPI, o documento juntado às fls. 835-861 aponta a existência de inúmeros registros concedidos à diferentes titulares com o termo EXTRA, o que revela cuidar-se de termo genérico, de uso comum. Ademais, no caso das marcas em questão, EXTRA e E EXTRALUZ, restou consignado na concessão a não exclusividade do uso do termo EXTRA, o que, em princípio, afasta a verossimilhança do alegado. Por outro lado, não diviso a ocorrência de prejuízo, tendo em vista que os produtos da Autora identificados com a marca EXTRA são comercializados exclusivamente no interior dos seus estabelecimentos. Destaque-se, ainda, que não se trata de reprodução ou imitação que acarrete erro, dúvida ou confusão pelo contribuinte, na medida em que as marcas são suficientemente distintas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 805, bem como indique novo endereço para citação da Ré L A Adorno e Iluminação - ME. Int.

**0021670-59.2010.403.6100 - CORRETORA DE SEGUROS E CAPITALIZACAO UBB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relacionados às Declarações de Compensação nºs 05939.28186.150709.1.3.04-0500 (Processo Administrativo de Cobrança nº 13896.913103/2009-92) e 01939.45593.280709.1.3.04-8131 Processo Administrativo de Cobrança nº 13896.913713/2009-96, objetos,

respectivamente, dos Despachos Decisórios nºs 848665925 e 848665956. A autora apresentou comprovantes de depósitos judiciais às fls. 109-116. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. No presente caso, a autora comprova mediante documentos juntados às fls. 109/116, o depósito judicial no montante exigido pelo Fisco. Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados às Declarações de Compensação nºs 05939.28186.150709.1.3.04-0500 (Processo Administrativo de Cobrança nº 13896.913103/2009-92) e 01939.45593.280709.1.3.04-8131 (Processo Administrativo de Cobrança nº 13896.913713/2009-96, desde que o montante depositado corresponda à integralidade dos débitos exigidos. Intime-se.

**0023144-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-09.2010.403.6100) NATASHA SARDE MARTELETO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a condenação da União ao pagamento de pensão até os seus 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou até a conclusão do curso universitário; bem como o pagamento das prestações em atraso. O pedido de tutela antecipada é para concessão do benefício de pensão por morte de sua avó materna. A análise da tutela foi postergada após a vinda da contestação (fl. 96). Citada (fl. 99 e verso), a União contestou (fls. 102/142). Alega, preliminarmente, litisconsórcio necessário e litispendência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não prospera o pedido de litisconsórcio necessário. Explico. Os filhos já são maiores e capazes, conforme consta na certidão de óbito de fl. 34, motivo pelo qual já não fazem jus ao benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 217, Lei n.º 8.112/90. Afasto a preliminar apresentada de litispendência, pois os autos n.º 0025889-52.2009.403.6100 possui objeto distinto, de acordo com as cópias apresentadas (fls. 176 e seguintes). Rejeito a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que a interpretação deve ser restritiva no tocante ao artigo 1º da Lei 9.494/97, com atenuação da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Neste sentido os seguintes julgados: REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00. Passo ao exame da medida antecipatória pleiteada. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso de pensão por morte aplica-se a legislação em vigor à época do óbito do instituidor do benefício - tempus regit actum. No presente feito, a instituidora faleceu em 21/03/2007 (fl. 34), razão pela qual aplica-se o disposto na Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União. O artigo 217, Lei n.º 8.112/90 estabelece: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Verifico, neste exame de cognição sumária, típico desta fase processual, que a parte autora não se encaixa nas hipóteses legais. Primeiro, não restou comprovada a dependência econômica desta com a avó. Ademais, não se encontrava designada como dependente na repartição pública a qual estava vinculada, nos termos do artigo 241 do mesmo diploma legal, tampouco estava sobre a guarda ou tutela da avó, nos termos da lei, desta. Além disso, não há permissivo legal para concessão da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos. Neste sentido: Processo ROMS 200700975929 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24029 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-

CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. Hipótese em que o falecimento da servidora estadual deu-se em 11/11/04, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 124/03, que, ao alterar o disposto no art. 245 da Lei Complementar Estadual 4/90, passou a prever que a pensão temporária será devida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez. 3. Recurso ordinário improvido. Data da Decisão 28/08/2008 Data da Publicação 17/11/2008 Processo AC 200983000182300 AC - Apelação Cível - 493125 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::25/03/2010 - Página::150 Decisão UNÂNIME ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BENEFICIÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. LEI Nº 8.112/90. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Segundo a Lei no 8.112/90, o benefício da pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, menor sob guarda ou tutela, irmão órfão ou menor designado, completa 21 anos de idade. 2. Diante da previsão na Lei no 8.112/90, a extensão do benefício além de 21 anos, até o implemento da idade de 24 anos, por ser a beneficiária estudante universitária, fere o princípio da legalidade. Precedentes deste Tribunal. 3. O princípio da igualdade e os direitos à educação e ao trabalho devem ser aplicados harmonicamente com o princípio da legalidade também albergado constitucionalmente. 4. A dependência econômica da apelante é fato que, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, uma vez que esta não é benefício assistencial, mas benefício previdenciário. 5. Apelação improvida. Data da Decisão 04/03/2010 Data da Publicação 25/03/2010 Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União.

**0023239-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019226-53.2010.403.6100) SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que autorize o depósito das parcelas correspondentes ao parcelamento contido na Lei nº 10.522/02. Alternativamente, pleiteia que seja determinado à Ré que receba o pedido de parcelamento da autora. Insurge-se contra a impossibilidade de parcelar débitos do Simples Nacional, nos termos da Lei nº 10.522/02. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora parcelar seus débitos nos moldes da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista ser optante do Simples Nacional. A Lei nº 10.522/2002, que assim prevê: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637/2002). Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (...) De seu turno, dispõe a LC nº 123/2006: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (...) Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...). Como se vê, o Comitê Gestor do Simples Nacional é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada. Assim, apurados os débitos na forma desse regime especial, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002. Outrossim, a LC nº 123/06 além de não prever qualquer parcelamento para débitos posteriores ao ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional, também não admite a permanência na sistemática simplificada de recolhimentos de sociedade empresária que vier a se tornar inadimplente, razão pela qual entendo que a Autora não faz jus ao benefício pretendido. Por outro lado, somente o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito, razão pela qual indefiro o pedido de depósito das parcelas referentes ao parcelamento pretendido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime(m)-se.

**0023407-97.2010.403.6100** - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 938-939. Assiste razão à parte autora. A r. decisão de fls. 464-468 que indeferiu a tutela antecipada foi publicada dia 15/01/2011, os autos foram encaminhados à PFN em 14/01/2001 e devolvidos em 03/02/2011 (fl. 479), impossibilitando a obtenção de cópias para instruir Agravo de Instrumento. Diante do exposto, determino a devolução do prazo ao autor para interposição de eventual recurso. Fls. 480-505. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, justificando sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024712-19.2010.403.6100** - ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a ATA de reunião realizada na 12ª Delegacia de Polícia como legítima e válida juridicamente, garantindo o direito de igualdade dos seus associados que laboram no galpão do pari e de permanecerem no local para trabalhar.Pretende a parte autora manter seus associados no imóvel denominado Páteo do Pari mediante o reconhecimento de validade jurídica da mencionada ATA assinada por Miguel Roberto Ruggiero (inventariante da RFFSA), Arnaldo Bernardo (consultor da RFFSA), Capitão da PM Audie Lorenval Fiovamonte (comandante da 3ª Cia do 13º BPM), Tenente Coronel da PM Antonio Luiz Bazela (comandante do 13º BPM), Delegado de Polícia Titular Eder Pereira e Silva e o Presidente da ACIMPE, na qual restou firmada a data de 06/11/2010 para finalização da obra de instalação das vagas que seriam sorteadas para os comerciantes. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.Às fls. 1294/1298, a autora peticionou relatando que alguns de seus associados foram surpreendidos por policiais da Guarda Civil Metropolitana no galpão do pari, ocasião em foram agredidos e expulsos do local, razão pela qual pleiteia a concessão de liminar para que eles não sofram mais represálias.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora manter seus associados no imóvel denominado Páteo do Pari, sob o fundamento de que o documento juntado às fls. 39-44 lhes garante tal direito.A despeito da argumentação desenvolvida pela autora, não diviso, nesta primeira aproximação, a verossimilhança do alegado.A controvérsia posta no presente feito envolve a utilização, pelos associados da autora, de imóvel de propriedade da União Federal, portanto, de bem público. Segundo informações da própria autora, o imóvel pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, cujos bens foram inventariados, nos termos da Lei nº 11.483/2007. Considerado não operacional, o Pateo Pari teria sido transferido para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e entregue à Secretaria do Patrimônio da União. Posteriormente, o imóvel em questão teria sido cedido à Prefeitura de São Paulo, que passou a administrar a área com a supervisão do Ministério Público em novembro de 2010. Pois bem, feitas estas considerações com base nas informações contidas na petição inicial, já que as contestações ainda não foram oferecidas, tenho que os associados da autora devem se submeter às regras impostas pela atual administração do local - Prefeitura Municipal de São Paulo -, haja vista cuidar-se bem público.Nesta linha de raciocínio, verifico que o documento denominado ATA DE REUNIÃO (fls. 39-44) assinado em 14/10/2010, sobre não constituir meio hábil para autorizar a utilização do local pelos comerciantes associados da autora, tampouco o é para lhes garantir a posse do imóvel. Aparentemente, tratou-se de iniciativa das autoridades presentes no evento destinada a evitar possível confronto dos comerciantes com a polícia.Ademais, importa salientar que não há direito à permanência em área pública ocupada sem a competente autorização do ente público que a administra. Meros atos de tolerância não são indutores de direito à proteção possessória.Por outro lado, em que pese a gravidade dos fatos narrados pela autora às fls. 1294-1298, deve-se levar em conta o Poder de Polícia conferido à Administração em casos da espécie, cujo abuso no seu exercício configura crime a ser denunciado à autoridade competente e apurado por meio de ação própria.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Intime-se.

**0003783-07.2010.403.6183** - APARECIDA DE CASSIA CARVALHO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 19ª vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a autora o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo do presente feito, devendo constar a União Federal por força do disposto na Lei 11.457/2007, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Res.411/2010 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região e Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se a União (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0000466-22.2011.403.6100** - GUIDO CAVALARI NETO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias iniciando-se pelo autor, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência. Após, voltem os autos

conclusos. Int.

**0001356-58.2011.403.6100** - FABRIZIO DANGELO PENTEADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento original de procuração. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Defiro a inversão do ônus da prova, providencie a parte ré os extratos bancários relativos aos períodos pleiteados pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001442-29.2011.403.6100** - MARIA KONDO SUGANO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento original de procuração. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Defiro a inversão do ônus da prova, providencie a parte ré os extratos bancários relativos aos períodos pleiteados pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002139-50.2011.403.6100** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração 36216.003025/2006-81 (DEBCAD 35.903.641-4), no termos do inciso V do art. 151 do CTN, independentemente de depósito. Alternativamente, requer a transferência do depósito recursal de 30% (trinta por cento) efetuado em 20/03/2006, abrindo-se prazo para o depósito dos 70% (setenta por cento) remanescentes, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora discutido. Alega que a presente demanda tem por objeto a anulação de crédito tributário descrito no auto de infração nº 36216.003025/2006-81 (DEBCAD 35.903.641-4), relativo à contribuição social incidente sobre valores pagos a título de Seguro de Vida. Sustenta entender a autoridade fiscal que o valor pago a título de prêmio de seguro de vida não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho constitui base de cálculo para a contribuição previdenciária. Afirma que o art. 28 da Lei nº 8.212/91 expressamente excluiu da base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo ao programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. Defende que, como a lei não escolheu o critério da presença ou não do seguro de vida em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o ato de infração lavrado contra a autora é nulo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração 36216.003025/2006-81 (DEBCAD 35.903.641-4), sob o fundamento de que não incide contribuição social sobre valores pagos a título de Seguro de Vida. Pois bem, os documentos colacionados apontam que a NFLD n. 35.903.641-4 reflete débito que tem por fato gerador o pagamento de valores de Seguro de Vida aos segurados da autora, estando em desacordo com o art. 214, 9º, inciso XXV, do Decreto 3.265/1999, tendo em vista não estar previsto em acordo ou convenção coletiva. A Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, assim estabelece: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Por outro lado, o Decreto n. 3048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, assim prevê: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Como se vê, a lei de regência não prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida pago pela empresa aos seus empregados. Assim, entendo que a regulamentação da Lei nº 8.212/91 através do Decreto n. 3.048/99 extrapolou os limites estabelecidos na norma ao exigir a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho para a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de seguro de vida em grupo. Neste sentido decidi o Superior Tribunal de

Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrário sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exção.3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei nº 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.10. Recurso especial provido.(STJ, Resp 200400957300, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE data 11/06/2010)No mesmo diapasão decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ANULATÓRIA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A NÃO INCIDIR SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, POR NÃO CONFIGURADO SALÁRIO, MUITO MENOS GANHO - PRECEDENTES - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA ACERTADA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.1. Com relação à decadência, insta destacar-se devolvida a análise das competências 01/1995 a 11/1999; 07/2003 a 12/2003; 07/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 08/2005, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.2. Revelam os autos deram-se os fatos tributários da exação nos períodos de 01/1995 a 11/1999; 07/2003 a 12/2003; 07/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 08/2005, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da N.F.L.D., ocorrida em 16/12/2005.3. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, com relação aos débitos referentes a 01/1995 a 11/1999, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, do referido art. 173, CTN.4. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.5. Em mérito, sem razão a voracidade fiscal em pauta, pois cristalina a natureza não-salarial do seguro de vida em grupo em xeque, veemente seu tom indenizatório, sem a característica do comumente aventado ganho habitual.6. Em nada a se confundir (com a engenhosa impressão de salário, pelo Fisco) dita conduta patronal de conceder seguro de vida ao todo de seus empregados.7. A própria Fiscalização, reconhece a abrangência sobre o todo dos operários quanto ao seguro em questão, igualmente o extraindo a v. jurisprudência torrencial, a não assumir, a rubrica do prêmio do seguro de vida coletivo em tela, feição salarial, a contrario sensu seja da original como da posterior redação atribuída ao inciso I, do art. 28, Lei 8.212/91, irrelevante, ademais que a exigência para tal pagamento esteja (ou não) estabelecida em Acordo ou Convenção Coletiva. Precedentes.8. Procedência ao pedido, prejudicados demais temas, reformando-se a r. sentença, a fim de se afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre seguro de vida em grupo, sujeitando-se a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em prol do particular, da ordem de R\$ 50.000,00, por equidade, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.9. Provimento à apelação e improvimento à remessa oficial, reformada a r. sentença.(TRF da 3ª Região, proc. 200761000270163, Rel. Juiz convocado Silva Neto, DJF3 data 07/10/2010, pág. 210) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes no auto de infração nº 36216.003025/2006-81 (DEBCAD 35.903.641-4).Cite-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0000432-47.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Fls. 50-51: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser alterada a classe processual para o rito ordinário. Providencie a para autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Res. 411/2010 TRF 3ª Região e cópias para instrução da contrafé, bem como esclareça se os débitos objeto do presente feito são objetos do processo 0006387-93.2010.403.6100. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Int.

### CAUTELAR INOMINADA

**0019226-53.2010.403.6100** - SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial destinado suspender a exigibilidade dos créditos tributários descritos no relatório de débitos juntado às fls. 26-27, a fim de que eles não impeçam a emissão da certidão de regularidade fiscal. Alega que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar as parcelas do Simples Nacional em 2007, 2008 e 2009. Oferece bens móveis como garantia da dívida, com o intuito de garantir seu direito à obtenção da referida certidão, antecipando-se ao processo de execução fiscal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A Requerida contestou o feito às fls. 87-107, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo, já que a presente medida visa caucionar futura execução fiscal; impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista ser impossível a aceitação de bens em processo diverso dos Embargos à Execução Fiscal. No mérito, defende que o não ajuizamento da execução fiscal não revela estar a Administração em mora. Afirma que à exceção da execução fiscal, apenas o depósito judicial do montante integral garante o crédito. Aduz que a garantia oferecida não atende ao interesse da Fazenda Pública, posto que a Autora não demonstrou a impossibilidade de apresentar garantia de maior liquidez, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Sustenta que não houve manifestação da União com relação à integralidade ou não da garantia ofertada. Pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 108 foi determinada a juntada de planilha especificando os bens ofertados e seus respectivos valores, bem como nova vista dos autos à União Federal, para que se manifeste especificamente sobre os bens ofertados, já que a contestação tratou de matéria estranha ao presente feito. A União Federal apresentou manifestação às fls. 113-117, alegando que os bens ofertados não se prestam a garantir a dívida e, portanto não atendem ao interesse da Fazenda Pública. Sustenta que os bens são artigos de informática de rápida depreciação e difícil alienação, além de já estarem usados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A presente medida cautelar visa tão-somente antecipar os efeitos da penhora que poderá vir a ser efetivada em futuro executivo fiscal para obtenção de certidão de regularidade fiscal. A despeito da argumentação da requerente, o oferecimento de bens móveis como garantia não figura entre as hipóteses autorizadas da suspensão do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, não se enquadrando a requerente em nenhuma das situações previstas para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Por outro lado, conforme defendido pela Requerida, são artigos de informática de rápida depreciação e difícil alienação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011322-89.2004.403.6100 (2004.61.00.011322-6)** - RONALDO FELISBERTO DOS REIS(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALDO FELISBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80: Defiro a expedição da Certidão de Objeto e Pé. Uma vez expedida o documento requerido, publique-se o teor desta decisão para que o subscritor da petição promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, decorrido o prazo concedido, determino o retorno dos autos ao arquivo findo. Int.

### Expediente Nº 5314

### MANDADO DE SEGURANCA

**0022584-26.2010.403.6100** - JANDAIRA ARTES GRAFICA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Considerando a petição de fls. 202-207, na qual a impetrante aponta que o objeto da presente ação é o processo administrativo nº 13811.0012110/2010-01, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

### Expediente Nº 5345

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0026703-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026703-5)** - CARLOS EDUARDO MILLETA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 306: Defiro o prazo de 10 (dez) dia para que a Caixa Econômica Federal apresente documento que comprove a arrematação, bem como cópia da matrícula do imóvel objeto do presente feito. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA. Int.

#### **Expediente Nº 5346**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049028-29.1992.403.6100 (92.0049028-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037418-64.1992.403.6100 (92.0037418-2)) ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA (SP204210 - RICARDO PINHEIRO ELIAS E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto. Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais (25% dos valores depositados - conta nº 0265/005/00113759-2) em renda da União, sob código de receita 2836 - FINSOCIAL. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia remanescente em favor da parte autora (75% dos valores depositados - conta nº 0265/005/00113759-2). Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento do alvará ou no silêncio da parte autora e comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035212-19.1988.403.6100 (88.0035212-0)** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A

Vistos. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 195-225. Fls. 195 - 227. Diante da comprovação do pagamento (fls. 227) dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da União (PFN), determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em duplicidade (fls. 193) em favor do autor VOTORANTIM CIMENTOS S/A, representado por seu advogado Dr. MAURICIO STELLA MUSSI - OAB 237.879. Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5012**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010597-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010597-4)** - CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE (SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (DF017597 - ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

FLS. 648/654 - Vistos em sentença. CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação declaratória, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, da ANEEL e da CCEE, com pedido de antecipação de tutela, objetivando determinação judicial para participar do 2º Leilão de Ajuste - Edital nº 001/2006, na qualidade de proponente vendedora, a fim de entregar sua documentação de pré-qualificação, em 15 de maio de 2006, bem como celebrar os contratos resultantes do mencionado leilão, enquanto não concluído o seu processo de segregação de atividades. Ao final, requer seja a ação julgada procedente tornando definitiva a tutela antecipada, para permitir a participação da CEEE nos leilões de ajuste e de comercialização de energia elétrica, em especial o relativo ao Edital nº 001/2006, bem ainda para permitir a celebração dos contratos resultantes dos mencionados leilões, enquanto não finalizado seu processo de segregação de atividades, conforme lhe faculta a própria Lei nº 10.848/04. Aduziu a autora, em resumo, que: é empresa concessionária dos serviços públicos federais das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, sob a forma de economia mista, tendo como acionista majoritário o Estado do Rio Grande do Sul, e participação da Eletrobrás; é detentora dos Contratos de Concessão de Geração nºs 188/98 e 25/2000 - ANEEL; suas atividades são reguladas pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que regula todo o Setor Elétrico Brasileiro e, inclusive,

estabelece normas para a realização do mencionado Leilão de Ajuste, que será promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; o art. 20, da Lei nº 10.848/2004, determinou às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica a adaptação às disposições da Lei nº 9.074/95, até 15 de setembro de 2005; o prazo foi prorrogado pela ANEEL com a Resolução Normativa nº 316, de 14 de setembro de 2005, até 30 de junho de 2006; está impedida de participar de tal leilão em razão do 2º do artigo 20, uma vez que este artigo determina que, após 11 de setembro de 2004, ficam as empresas estatais ainda não desverticalizadas impedidas de celebrar contratos para a venda de energia elétrica. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela, para autorizar a autora a participar como proponente vendedora no 2º Leilão de Ajuste - Edital de nº 001/2006, com a entrega de documentação de pré-qualificação marcada para 15/05/2006, mesmo sem a conclusão de seu processo de segregação de atividades (vez que o prazo para a finalização iria até 30/06/2006), e desde que o motivo do impedimento de sua participação fosse apenas o alegado na inicial, isto é, a não conclusão de seu processo de segregação. De tal decisão, foram interpostos Agravos Retidos pela ANEEL (fls. 281/289) e pela União (fls. 336/356). Citadas, as rés contestaram, sendo a CCEE, às fls. 366/377, a União, às fls. 381/400 e a ANEEL, às fls. 472/480. A CCEE arguiu, preliminarmente, conexão com o processo nº 2005.61.00.017781-6, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustentaram, todas, em resumo, que a CEEE requereu dilação de prazo a ANEEL para encerrar o processo de segregação de suas atividades, o que foi deferido, não tendo sido deferida a prorrogação do prazo para celebrar novos contratos enquanto não realizada a segregação. Réplica juntada às fls. 440/454. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam porventura produzir, todas aduziram não ter outras provas. À fl. 536, baixaram os autos em diligência, para que a autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito e informasse se foi a vencedora do certame (2º Leilão de Ajuste - Edital nº 001/2006). A autora noticiou que o deferimento da tutela possibilitou sua participação e já concluiu o processo de segregação de atividades. Às fls. 622 e verso, foi recebida a contestação da ré CCEE e determinada sua inclusão no polo passivo, bem como foi intimada a autora a esclarecer a reestruturação societária da CEEE, e qual deve ser o polo ativo correto do feito. Às fls. 633/643, apresentou a autora réplica à contestação da CCEE e esclareceu a questão da reestruturação societária. Requereu a retificação do polo ativo para constar a COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O âmbito da cognição desta demanda deve ficar restrito ao direito de participação da autora como proponente vendedora do 2º Leilão de Ajuste - Edital nº 001/2006, na medida que o pedido genérico formulado, para poder participar de todo e qualquer leilão, tem conteúdo normativo, processualmente impróprio. Portanto, deve ser extinto, sem resolução de mérito, quanto a essa parte do pedido. Por outro prisma, vislumbro o interesse de agir da autora, tendo em vista que sua participação como proponente vendedora no 2º Leilão de Ajuste - Edital de nº 001/2006, deveu-se, tão somente, à concessão da tutela pleiteada nestes autos. Ainda, afastado a alegação da CCEE de ilegitimidade passiva, haja vista que ela promoveu, sob o regime de autorização, o 2º Leilão de Ajuste, Edital nº 001/2006, objeto destes autos, devendo, portanto, permanecer no polo passivo da lide. Rejeito a alegação preliminar de conexão destes autos com os de nº 2005.61.00.017781-6, uma vez que naquele feito a autora pleiteou autorização para participar dos Leilões de Ajuste - Editais nºs. 02 e 03/2005 e neste o pedido versou sobre o Edital 01/2006. Ademais, na ação nº 2005.61.00.017781-6 já foi, inclusive, proferida sentença. A matéria aduzida pela União Federal, em sede preliminar, concernente ao cabimento da tutela antecipada resta prejudicada, diante da decisão de fls. 208/213. No mérito propriamente dito, objetiva a autora autorização para participar do 2º Leilão de Ajuste - Edital nº 001/2006, na qualidade de proponente vendedora. Da Constituição Federal temos: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.... A Lei nº 8.631/93 dispôs sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extinguindo o regime de remuneração garantida, instituindo o regime de desqualificação tarifária. Após, a Lei nº 8.987/95 regulamentou o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Por seu turno, a Lei nº 9.074/95 estabeleceu normas de outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos. Já a Lei nº 9.427/96 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. Após, a Lei nº 9.648/98, dentre outras determinações, promoveu a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS. Do referido diploma legal, cito: Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.... 6º Decorrido o prazo previsto no caput, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.... Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição. Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de

distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 1995. Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição: I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência: a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste;c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea c, deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002....Por fim, a Lei nº 10.848/04 trouxe relevantes modificações, inclusive alterando a redação do 5º do art. 4º da Lei nº 9.074/95, verbis:Art. 4o As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei no 8.987, e das demais. 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)I - de geração de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)II - de transmissão de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)...E em seu art. 20: Art. 20. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica deverão adaptar-se às disposições contidas nos 5o, 6o e 7o do art. 4o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar de sua entrada em vigor. 1o O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado pela ANEEL, 1 (uma) única vez, por igual período, se efetivamente comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos citados neste artigo. 2o Excepcionalmente, as pessoas jurídicas em processo de adaptação previsto no caput deste artigo poderão celebrar novos contratos relativos às atividades previstas nos incisos I, II, III e IV do 5o do art. 4o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de 11 de dezembro de 2003, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 2o desta Lei e, no caso de empresas sob controle da União, dos Estados e dos Municípios, o rito previsto no art. 27 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada por esta Lei. ...Como dito quando da análise do pedido de antecipação da tutela, às fls. 208/213, pela MMA. Juíza prolatora daquela decisão, a situação que se criou foi a autorização legal para que as concessionárias efetivassem a segregação de suas atividades de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, até 30/06/2006, mas, contrariamente, o prazo para a celebração de novos contratos de comercialização de energia elétrica daquelas empresas, ainda em processo de desverticalização, iria somente até 11/12/2004. Tal situação acarretou um contra senso, porque a concessão de prazo para adaptação teria que permitir a empresa viabilizar suas atividades, ou seja, durante o processo de desverticalização deveria ser permitido, inclusive, que ela celebrasse novos contratos. No caso telado, a ANEEL autorizou a prorrogação do prazo para a autora realizar a segregação de atividades e foi deferida sua participação no Leilão de Ajuste - Edital de nº 001/2006. A autora sagrou-se vencedora do certame, nos termos da Resolução Homologatória da ANEEL nº 402/2006, e concluiu o processo de segregação das atividades.Portanto, a situação encontra-se consolidada no tempo, já que a autora só participou do certame em razão da tutela nestes autos deferida, havendo realizado contratos subsequentes. Assim, em nome da segurança jurídica deve ser convalidada a tutela concedida, mormente porque correta a posição adotada na oportunidade.DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) Quanto ao pedido genérico formulado, para poder participar de todo e qualquer leilão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de participação no 2º Leilão de Ajuste - Edital nº 001/2006, na qualidade de proponente vendedora, bem como de celebrar os contratos resultantes do mencionado leilão, enquanto não concluído o seu processo de segregação de atividades, confirmando a tutela antecipadamente concedida.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que despendeu e os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Ao SEDI, para que retifique o polo ativo da lide para que conste COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT, tal como no cabeçalho supra. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0014865-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014865-2) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO(SP185796 - MARCELO**

FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 107/110 - Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SÉRGIO MACHADO ASSUMPCÃO, em que objetiva a restituição do montante de R\$ 542.971,97, relativo ao imposto de renda incidente sobre a importância que lhe foi paga a título de servidão de passagem.Alega, em resumo, que: é proprietário de imóvel rural denominado Condomínio Vila Verde; através de três Escrituras Públicas de Constituição Amigável de Servidão de Passagem pactuou com a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS a instituição de servidão de passagem para a construção do Gasoduto Paulínia/SP - Jacutinga MG; foi retida, a título de imposto de renda, a quantia de R\$ 542.971,97; o valor recebido da PETROBRÁS não representa acréscimo patrimonial, mas mera indenização decorrente da perda/limitação ao exercício do direito de propriedade.Inicial instruída com documentos pertinentes.Regularmente citada, a União apresentou contestação, na qual sustenta, em síntese, a validade da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido pelo autor, em virtude da instituição de servidão de passagem sobre imóvel de sua propriedade.Réplica às fls. 95/102.É o relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame.Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469:A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR.No tocante à servidão administrativa, destaca a i. Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que Quando a servidão decorre de contrato ou de decisão judicial, incidindo sobre imóveis determinados, a regra é a indenização, porque seus proprietários estão sofrendo prejuízo em benefício da coletividade. (in, Direito Administrativo, 20. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 139) In casu, foram constituídas servidões administrativas de passagem sobre imóveis de propriedade do autor, nos termos das Escrituras Públicas de Constituição Amigável de Servidão de Passagem, juntadas às fls. 39/42, 43/46 e 47/50, das quais destaco as seguintes cláusulas:Cláusula Segunda: A presente servidão destina-se a permitir a passagem em terra do(a-s) Outorgante(s) Proprietário(a-s) do(s) dutos e/ou outros que necessário forem, bem como cabos de comunicação, em uma faixa de terras ... (fls. 40, 44 e 48)Cláusula Quinta: DA ÁREA DE SERVIDÃO: Fica vedado ao(a-s) Outorgante(s) Proprietário(a-s) praticar, dentro da área de servidão, onde estarão os dutos, atos que embarquem ou causem danos aos dutos, incluídos entre eles os de: a) fazer construções de qualquer natureza, mesmo provisórias ou de pequeno porte; b) utilizar explosivos; c) fazer escavações, exceto aquelas destinadas ao plantio das culturas previstas nas letras c e d da cláusula quarta; d) promover queimadas e/ou acender fogueiras sem prévio aviso à Outorgada; e) impedir a passagem e o acesso à faixa de dutos dos prepostos da Outorgada, seus empreiteiros e subempreiteiros, bem como de seus equipamentos; f) explorar silvicultura, reflorestamento ou fruticultura de árvores permanentes ou de grande porte; g) retirar ou danificar sinalizações e outras instalações da Outorgada, existentes sobre a faixa serviente; (fls. 41, 45-verso e 49)Cláusula Sétima: A Outorgada Beneficiária indeniza, neste ato, o(a-s) Outorgante(s) Proprietário(a-s) por todo e qualquer prejuízo presente, causado ao imóvel serviente, em virtude de danos materiais diretos ocasionados pelos serviços de assentamento de dutos bem como as benfeitorias, culturas e cobertura vegetal nativa existentes na faixa de domínio da presente escritura. (fls. 41/41-verso, 45-verso e 49/49-verso)Cláusula Décima: Por força do que ora é ajustado entre as partes contratantes, fica a Outorgada Beneficiária imitada na posse da área de servidão descrita e caracterizada na cláusula segunda, cujo direito de uso e fruição lhe transfere(m) o(a-s) Outorgante(s) Proprietário(a-s), que também responde(m) pela evicção de direito. (fls. 41-verso, 45-verso e 49-verso)Da leitura das cláusulas acima transcritas, depreende-se que os gravames impostos aos imóveis do autor, de fato, resultaram em limitação ao seu direito de propriedade, impondo-lhe a abstenção de diversas condutas em relação à área objeto da servidão administrativa constituída, por intermédio da qual, como visto, foram transferidos os direitos de uso e fruição à PETROBRÁS. Em decorrência da limitação imposta, houve o pagamento de indenização ao autor, conforme previsto na cláusula sétima acima referida, cujo montante não caracteriza ganho ou acréscimo de capital e, portanto, não incide o imposto de renda.Cito, a propósito, a seguinte ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. I - No pólo passivo do mandamus, deve vir indicada a



decisão de fl. 63. Às fls. 147/148, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 a incidir sobre as verbas pagas pelas autoras a seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo não foi apreciado até o momento. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 169/195, arguindo, preliminarmente, ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipada e de documentos essenciais à propositura da ação e, como prejudicial de mérito, alegou prescrição em relação ao pedido de compensação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 197/211. É o Relatório. Decido. Oportunamente, verifiquemos que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registro, ainda, que a demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora trouxe aos autos a planilha demonstrativa dos valores que entende recolhidos indevidamente e dos quais pretende a compensação, o que é suficiente para análise do mérito da demanda. Outrossim, resta prejudicada a preliminar de ausência de requisitos ensejadores da tutela antecipada, tendo em vista a decisão de fls. 147/148. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do

órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009) No caso em testilha, a parte autora pretende a compensação dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. No mérito, o pedido é procedente. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o

incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009). Assim, procede o pedido, neste particular. No que é pertinente à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei) Art. 11. (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) (...) Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), através da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)** 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei) (STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010) Portanto, a parte autora procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1.** Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas

vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (neritei) Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros sobre o terço constitucional de férias, a teor da fundamentação, e o direito da parte autora compensar-se, após o trânsito em julgado, dos indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o prazo prescricional, nos moldes fixados na fundamentação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte própria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Confirmo a decisão que antecipou a tutela. A União arcará ainda com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, para que passe a constar de acordo com o cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

#### **ACAO POPULAR**

**0000747-75.2011.403.6100** - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

FLS. 30/31 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não supriu a irregularidade nestes autos apontada, conforme determinado à fl. 26, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 4.717/1965. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO DESCUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL DISPENSADA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSÁRIA**. 1. Na hipótese dos autos, o autor popular não cumpriu a determinação de emenda da petição inicial para indicar, corretamente, os nomes e endereços das instituições financeiras contra as quais desejava demandar, como determina o artigo 282, II, do estatuto processual civil. O juiz, verificando que a peça não preenchia os requisitos exigidos em lei, e que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinou a sua emenda, aliás, em duas oportunidades, certamente à consideração de tratar-se de ação popular. 2. Em face do descumprimento das providências determinadas, o juízo proferiu sentença de indeferimento da inicial e, provavelmente, por ter perdido o prazo para recurso, o agravante requereu a remessa dos autos para o tribunal ad quem, para o reexame necessário, o que restou indeferido pelo juízo, por ser inaplicável a remessa no caso dos autos, determinando fosse certificado o trânsito em julgado da decisão e arquivados os autos. 3. De fato, em se tratando de sentença de indeferimento da inicial, não é mesmo hipótese de remessa ex officio, pois, esta é de rigor, nos termos do artigo 19, da Lei nº 4.717/65, nos casos em que a decisão concluir pela carência ou pela improcedência da ação, caso em que produzirá efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, sendo certo que, no caso de procedência da ação, o recurso de apelação deverá ser recebido também no efeito suspensivo. 4. Nas hipóteses de indeferimento da petição inicial, não é de rigor a intimação do Ministério Público, conquanto este ato processual somente se realiza quando da citação da parte ré, e esta somente ocorre quando o juiz despacha a exordial, se em termos. 5. Deveras, no caso dos autos, não se completara, ainda, a triangularização que caracteriza o processo, pois não foi chamada, por meio da citação, a parte ré, e, no caso da ação popular, também não foi intimado o representante do Ministério Público. Somente a partir deste ato o Parquet passa a funcionar, conforme disposto no artigo 6º, 4º, da Lei nº 4.717/65, e, desde então, a sua intervenção é obrigatória, sob pena de nulidade do processo por falta de sua intimação, devendo o juiz anular o feito desde o momento em que o órgão deveria ter sido intimado e não o foi. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AG 200403000188296, Rel. Juiz VALDECIDOS SANTOS, DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 169). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007622-95.2010.403.6100** - IMPORTMED IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG

JULGAMENTO DE SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 295/297 VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que o impetrado analise e emita decisão em relação ao Auto de Infração nº 10314.009014/2008-74, no prazo estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Aduz, em resumo, que impugnou o referido Auto de Infração, em 12 de novembro de 2008. Contudo, seu recurso não foi apreciado pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para a análise do seu pleito, ante o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição da República de 1988. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda, em cumprimento à decisão de fl. 212. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, cujas informações foram juntadas às fls. 226/229. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - II, em suas informações, confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de julgadores para o desempenho de todas as atribuições conferidas às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei nº 9.784, defendendo a aplicabilidade do Decreto n. 70.235/72 e da Portaria SRF nº 6.182/2005 ao caso referido nos autos. Às fls. 232/233º, o pedido liminar foi concedido para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação da impugnação interposta no Auto de Infração nº 10314.009014/2008-74, no prazo de 30 (trinta) dias. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo não foi apreciado até o momento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para determinar que a autoridade se pronuncie de maneira definitiva, no prazo de 30 dias, sobre a impugnação ao auto de infração nº 10314.009014/2008-74. Instada a se manifestar sobre o cumprimento da decisão de fls. 232/233, a autoridade vergastada aduziu não ter sido, à época, notificada da decisão que concedeu a liminar, mas que adotará as providências no sentido de seu cumprimento. À fl. 291, foi determinada a cientificação da impetrante. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 232/233º, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos recursos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com o uso de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Ademais, trata-se de norma hierarquicamente superior, bem como posterior à Portaria SRF nº 6.182/2005 referida nas informações. Neste contexto, considerando as datas de distribuição deste feito (05/04/2010) e da Impugnação do Auto de Infração em questão (12/11/2008), resta demonstrado o direito líquido e certo apontado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009068-36.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO BASSOLI (SP149839 - JADER GARCIA DOS SANTOS E SP216136 - CAMILA GARCIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

FLS. 391/394 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO CARMO BASSOLI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de

praticar qualquer ato tendente à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores levantados em 14/08/2009, a título de indenização por desapropriação de imóvel de sua propriedade. Alega, em resumo, que: era proprietária de 50% de imóvel, cuja área foi declarada de utilidade pública e objeto da ação de desapropriação nº 053.08.120113-9, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, promovida pela Municipalidade de São Paulo; em 14 de agosto de 2009, levantou a importância de R\$ 324.509,19, sobre a qual a Receita Federal entende incidir o imposto de renda, a ser declarado até o dia 30 de abril de 2010, na sua Declaração de Ajuste do Imposto de Renda (e pago, se for o caso); entende ser ilegal e inconstitucional a cobrança de imposto de renda sobre o referido montante, na forma do art. 117, 4º, do Decreto nº 3.000 (RIR), por não representar acréscimo patrimonial, mas mera indenização que visa à recomposição patrimonial do expropriado. Inicial instruída com documentos pertinentes. Processou-se o feito com medida liminar concedida para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores levantados pela impetrante, em agosto de 2009, nos autos da Ação de Desapropriação nº 053.08.120113-9, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando à autoridade impetrada que se abstivesse de lavrar autuação e impor multas em desfavor da impetrante, bem como de inscrever tais valores na Dívida Ativa da União. Contra tal decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs Agravo Retido. Regularmente notificado, prestou informações o impetrado, sustentando, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre eventual ganho de capital decorrente da desapropriação de imóvel da impetrante. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil. Opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Evitando-se o vício da tautologia, como restou registrado na decisão que decidiu o pedido de liminar, estão presentes os requisitos necessários à concessão da ordem rogada, a teor do abaixo expendido. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. No tocante à desapropriação, dispõe o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; ... (negritei) Considerando-se que a própria Constituição Federal declina o caráter indenizatório dos valores auferidos pelo titular do imóvel desapropriado, é evidente que estes não caracterizam ganho ou acréscimo de capital, não incidindo sobre seu montante, portanto, o imposto de renda. A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.460/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o montante recebido a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial. Cito, a propósito, a ementa proferida no referido julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais

consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.116.460/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/02/2010).Nesta linha, o montante levantado pela impetrante, em 14 de agosto de 2009, nos autos da Ação de Desapropriação acima referida, de acordo com o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, possui nítido caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda. Assim sendo, merece acolhida o pedido formulado. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante levantado pela impetrante em 14 de agosto de 2009, nos autos da Ação de Desapropriação nº 053.08.120113-9, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, devendo a d. autoridade vergastada abster-se de lavrar atuações e impor multas no que toca ao objeto deste writ. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0012215-70.2010.403.6100 - PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MAINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 266/275 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a parte impetrante, em síntese, assegurar o direito líquido e certo de não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao/à: 15 primeiros dias relativos ao auxílio doença e ao auxílio acidente; salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Requer, também, autorização para que possa compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Finalmente, pleiteia que a autoridade impetrada se abstenha de lhe aplicar quaisquer penalidades. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 155. Às fls. 167/171, o pedido de liminar foi em parte deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pelas impetrantes a seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias. De tal decisão, interpuseram as impetrantes agravo de instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (fls. 223/227). A UNIÃO FEDERAL também interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 264). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 182/190, sustentando, em síntese, a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas na presente ação, bem como o prazo prescricional de 05 anos para restituição ou compensação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o Relatório DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do

CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos

autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009).No caso em testilha, pretende a parte impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos.Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, in casu, não há que se falar em prescrição dos valores que a impetrante pretende compensar, em caso de procedência. Passo à análise do mérito.A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Embora a impetrante tenha nomeado essas verbas como auxílio doença e auxílio acidente, tais montantes em nada se confundem com os benefícios previdenciários previstos nos arts. 59 e 86, respectivamente, da Lei nº 8.213/91.Cumpra anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados.Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que

decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual, em que pese os entendimentos em sentido contrário. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infe-re-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (negritei) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (negritei) No que concerne à remuneração das férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para

correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)**12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE.** 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre terço constitucional de férias, a teor da

fundamentação, e o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte própria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0012803-77.2010.403.6100** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 3746/3757 - Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante, em síntese, assegurar o direito líquido e certo de não incluir na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao/à: auxílio doença; auxílio acidente; auxílio educação; auxílio creche; adicional de 1/3 sobre férias; férias vencidas convertidas em pecúnia, na rescisão do contrato de trabalho; abono especial; diárias; complemento ao auxílio previdenciário; indenização por morte ou invalidez; auxílio funeral; indenização a empregado demitido com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais. Requer, também, autorização para que possa compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a tais títulos, sem aplicação da Lei Complementar nº 118/05, mas na forma prescrita no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Finalmente, pleiteia, que a autoridade impetrada se abstenha de lhe aplicar quaisquer penalidades. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 3324/3325 e fls. 3645. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, prestou suas informações, juntadas às fls. 3.658/3.672, sustentando, em síntese, a denegação da segurança. Às fls. 3673/3679, o pedido de liminar foi deferido em parte para determinar a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas às férias indenizadas, ao terço constitucional de férias, o auxílio educação, o auxílio creche, o auxílio funeral, as diárias e o abono especial não habitual desvinculado do salário (nos limites legais), a complementação ao auxílio previdenciário e as indenizações por morte, invalidez e por demissão de empregado com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, ante o que dispõe o inciso II do art. 7º da Lei nº 12016/2009 e indeferido o pedido de inclusão das filiais da impetrante no polo ativo do feito. De tal decisão, interpôs a UNIÃO FEDERAL agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo não foi apreciado até o momento. Opôs a impetrante embargos de declaração, mas a decisão liminar foi ratificada (fls. 3734 e verso). Logo após, apresentou pedido de reconsideração e, novamente, este Juízo manteve a decisão (fl. 3742). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino

Zavaski, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavaski, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-

275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Passo à análise do mérito.A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Embora a impetrante tenha nomeado essas verbas como auxílio doença e auxílio acidente, tais montantes em nada se confundem com os benefícios previdenciários previstos nos arts. 59 e 86, respectivamente, da Lei nº 8.213/91.Cumpra anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados.Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial.Inferre-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à**

diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. A indenização por férias não gozadas, contudo, constitui verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado. De fato, trata-se de verba de natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Ademais, as férias indenizadas não são integrantes do salário-de-contribuição, nos termos do parágrafo 9º, alínea d, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) No tocante aos valores pagos pelo empregador a título de auxílio educação cumpre transcrever as específicas disposições normativas. Da Lei nº 8.212/91, transcrevo: Art. 28: omissis. 9º: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...); e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, cito: Art. 458: omissis. 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Parágrafo incluído e renumerado em 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pela Lei nº 10.243, de 19-06-01, DOU 20-06-01) (...); II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (inciso acrescentado pela Lei nº 10.243, de 19-06-01, DOU 20-06-01) Verifica-se que a CLT, em legislação mais recente, excluiu do salário as verbas concedidas pelo empregador aos seus empregados, a título de custeio da educação, sem as limitações que constam na letra t do 9º, da Lei nº 8.212/91. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já teve oportunidade de analisar a questão, e assim decidiu: **SALÁRIO-UTILIDADE-MENSALIDADE ESCOLAR.** O legislador ao editar a Lei nº 10.243, de 19/06/2001, que dá nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, introduziu mudanças significativas ao estabelecer que não constitui salário-utilidade, a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. No mesmo sentido caminha o artigo 28, parágrafo 9º, letra t, da Lei nº 8.212/1991, que não reputa salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela entidade patronal. Com efeito, a intenção do legislador era despertar o patrão a proporcionar melhores condições de trabalho aos seus empregados, visando maior flexibilização na relação laboral, além de proporcionar melhor qualidade de vida e de trabalho, bem como incentivá-lo a fornecer sempre a benesse, seja de forma

integral ou parcial, sem se preocupar com o risco de que venha a constituir salário. Da r. sentença de fls. 87/92, que decretou a procedência parcial da reclamação, complementada pela r. decisão de fl. 104 que acolheu os embargos de declaração, recorrem as reclamadas, às fls. 106/111. Buscam a reforma quanto aos seguintes temas: I - horas extras e reflexos; II - salário pago por fora. (Acórdão : 20070667670 Turma: 08 Data Julg.: 16/08/2007 Data Pub.: 28/08/2007, Processo : 20050813620 Relator: ROVIRSO APARECIDO BOLDO) Frise-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. (AGRESP 200801704469, DJE:12/11/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). Sendo, ainda, tal verba paga em caráter eventual e transitório, desvinculada de prestação laboral, não deve incluir o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuições previdenciárias. Do mesmo modo, as diárias possuem, respeitados os requisitos legais, natureza indenizatória. Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). Assim, as diárias para viagens, que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado - limite legal conforme art. 28, 9º, h, da Lei nº 8.212/91 - não integram o salário-de-contribuição. Igualmente, o abono especial não habitual -ou seja, que não se verifique em todos os exercícios financeiros - desvinculado do salário, concedido pela impetrante em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho, não integra a remuneração do empregado. Assim dispõe o art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, verbis: Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97, DOU 11-12-97) (g.n.) Ainda, há expressa determinação legal para a não incidência da contribuição previdenciária sobre os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, conforme art. 28, 9, e, 7, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, cito a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO- INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de- contribuição, nos termos do art. 28, 9, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (STJ, REsp 1155095 / RS, RECURSO ESPECIAL 2009/O 168678-7, Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2010, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN) A verba denominada complementação do auxílio previdenciário, prevista no item 51 da Convenção Coletiva de Trabalho, carece de maiores explanações, ante o disposto no art. 28, 9º, n, da Lei nº 8.212/91, que expressamente a exclui do salário-de-contribuição. O auxílio creche, por sua vez, constitui o reembolso das despesas comprovadas a tal título, quando terceirizado esse serviço, ante a sua não disponibilização pelo empregador, na forma do permissivo art. 389 da CLT. O tema, regulado na forma do art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91, é, inclusive, objeto da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição Regra geral, as indenizações previstas em Convenções Trabalhistas não possuem natureza salarial, consubstanciando-se em indenização compensatória e, desta forma, não integram o salário-de-contribuição. Ademais, de acordo com os arts. 458 da CLT e 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações e dos prêmios, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas, pagas de forma eventual e desvinculada do salário. Nessa linha, a indenização por morte ou invalidez e o auxílio funeral, previstos nos itens 55 e 58 da Convenção Coletiva de Trabalho, não compõem o salário-de-contribuição. Por fim, também a verba denominada indenização por idade, paga ao empregado demitido com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, no ato de rescisão do contrato de trabalho, na forma do item 65 da Convenção Coletiva de Trabalho, possui natureza indenizatória, pois não decorre de mera liberalidade do empregador mas, sim, de fonte normativa prévia ao ato de dispensa e visa à reparação pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia. No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei) Art. 11. (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...) Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO,

NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio educação, auxílio creche, auxílio funeral, diárias, abono especial não habitual desvinculado do salário (nos limites legais), complementação ao auxílio previdenciário e as indenizações por morte, invalidez e por demissão de empregado com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional retro detalhado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013968-63.1990.403.6100 (90.0013968-6) - REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS**

LTDA(SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP163105 - VALÉRIA DE MELO E SP073008A - UDO ULMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 518 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores relativos ao ofício precatório expedido nestes autos, foram efetivamente levantados pela exequente, conforme documentos de fls. 412, 462, 463 e 490. Posteriormente, verificou-se que a autora não possui créditos remanescentes a receber, a título de precatório complementar, diante do valor ínfimo apurado pela Contadoria Judicial (fls. 503/507).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos valores relativos ao ofício

precatório expedido nestes autos, bem como o levantamento do respectivo montante pela exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025464-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025464-4)** - DEDINI REFRATARIOS LTDA (SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEDINI REFRATARIOS LTDA  
FL. 332 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 292, bem como a manifestação da União à fl. 328, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0027547-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027547-5)** - MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X HISATOSHI SHIMABUKURO X HISATOSHI SHIMABUKURO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISATOSHI SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISATOSHI SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FLS. 130/131 VERSO - Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 110/114), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 102/106, no valor de R\$86.799,79 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em fevereiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até julho de 2010, seria de R\$48.629,21 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos). Efetou a impugnante depósito no valor de R\$86.799,79, em 16.07.2010 (fl. 114). À fl. 115, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2010, resulta em R\$67.444,73 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos); atualizado até julho de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$69.219,43 (sessenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e três centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados (petição de fl. 128), tendo os autores se insurgido contra a não inclusão da importância relativa à multa que entendem devida (petição de fl. 129). Passo a decidir. Em primeiro lugar, afastado o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois entendo que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de seu trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que se deve tomar ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelos exequentes. No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 121/124 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$69.219,43 (sessenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), apurado em julho de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Expeçam-se Alvarás de

Levantamento do depósito de fl. 114, nas quantias equivalentes a R\$62.926,77 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) e R\$6.292,66 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), em julho de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0031830-17.2008.403.6100 (2008.61.00.031830-9) - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 264/265 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 242/247), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 219/239, no valor de R\$551.630,92 (quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta reais e noventa e dois centavos), apurado em outubro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até janeiro de 2010, seria de R\$355.389,61 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$599.400,28, em 15.01.2010 (fl. 247). À fl. 248, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de outubro de 2009 (data da conta do autor), resulta em R\$469.324,43 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos); atualizado até janeiro de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$474.216,52 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 262 e 263. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 255/258 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$474.216,52 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), apurado em janeiro de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 247, nas quantias equivalentes a R\$431.495,68 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) e R\$42.720,84 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), em janeiro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 15 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0032474-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032474-7) - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE FRANCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 121/122 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 93/98), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 87/90, no valor de R\$119.392,38 (cento e dezenove mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), apurado em novembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até fevereiro de 2010, seria de R\$5.980,39 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$119.392,38, em 25.02.2010 (fl. 98). À fl. 99, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Às fls. 105/110, o autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF e apresentou novos cálculos, no valor de R\$12.374,58 (doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Face à divergência nas contas elaboradas pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de fevereiro de 2010 (data da conta da CEF, do depósito e do segundo cálculo do autor), resulta em R\$8.767,08 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 119 e 120. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 112/114 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$8.767,08 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), apurado em fevereiro de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE

EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 98, nas quantias equivalentes a R\$7.970,08 (sete mil, novecentos e setenta reais e oito centavos) e R\$797,00 (setecentos e noventa e sete reais), em fevereiro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0033271-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033271-9)** - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AFRANIO RUBENS DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FLS. 122/123 VERSO - Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 79/84), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 67/75, no valor de R\$109.614,36 (cento e nove mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em janeiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até março de 2010, seria de R\$67.576,07 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos). Efetuou a impugnantia depósito no valor de R\$109.614,36, em 26.03.2010 (fl. 84). Concedeu-se efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC (fl. 85). A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. A advogada originalmente constituída pelo exequente insurgiu-se contra a petição de fls. 88/89, em que foi requerida a juntada de nova procuração (fls. 101/105). Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2010 (data da conta do autor), resulta em R\$87.776,00 (oitenta e sete mil e setecentos e setenta e seis reais); atualizado até março de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$88.324,16 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados (fl. 115) e a parte autora discordou das contas apresentadas (fls. 116/118). Às fls. 119/121, foi requerida a desconsideração da petição de fls. 88/89. Passo a decidir. Face ao pedido de desconsideração da petição de fls. 88/89, formulado às fls. 119/121, restam prejudicados os requerimentos de fls. 101/105 e 114. Afasto o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois entendo que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de seu trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que se deve tomar ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelo exequente. No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, diante da manifestação do autor, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, que aplicou as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 561/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, juros de mora e remuneratórios, conforme julgado. Além disso, esclareço que os parâmetros indicados pelo exequente às fls. 116/118, dizem respeito ao Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, que não estava em vigor na época da prolação da sentença. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 107/110 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$88.324,16 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), apurado em março de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 84, nas quantias equivalentes a R\$80.336,28 (oitenta mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) e R\$7.987,88 (sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em março de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P.R.I. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz

**0004479-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004479-2)** - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X ZULEIDE MARIA MANI SAUER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULEIDE MARIA MANI SAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS.170/171 - Vistos, em sentença.Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 117/122), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 88/92, no valor de R\$42.362,74 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em setembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até fevereiro de 2010, seria de R\$24.743,56 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$42.362,74, em 25.02.2010 (fl. 122). À fl. 123, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 138/141.Foi juntada, às fls. 145/154, cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.005477-2, interposto contra a decisão de fl. 99.Às fls. 158 e verso, foi indeferida a incidência da multa prevista no art. 475-J e determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborasse os cálculos de liquidação na data da conta do exequente (setembro de 2009).O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da conta do autor), resulta em R\$38.510,82 (trinta e oito mil, quinhentos e dez reais e oitenta e dois centavos); atualizado até fevereiro de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$41.955,21 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados (fl. 167) e a parte autora discordou das contas apresentadas (fls. 168).Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Ressalto, ainda, diante da manifestação do autor, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, que aplicou as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 561/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, em conformidade com o Provimento CORE nº 64/2005 (art. 454), juros de mora e remuneratórios.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 160/163 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$41.955,21 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), apurado em fevereiro de 2010 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Por ter a parte autora decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído do depósito de fl. 122.Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 122, nas quantias equivalentes a R\$38.141,11 (trinta e oito mil, cento e quarenta e um reais e onze centavos) e R\$4.114,10 (quatro mil, cento e quatorze reais e dez centavos) - já acrescido o valor de R\$300,00 - em fevereiro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, eventual saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3286**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008812-11.2001.403.6100 (2001.61.00.008812-7)** - JOSE MESSIAS DOS SANTOS FILHO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NESTOR DA SILVA X JOSE NILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE NITO MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Determino a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 303 e 310. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se.

**0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CHARBEL GEORGE HAJJ MOUSSA  
Manifeste-se, a parte autora, sobre as informações fornecidas pelo Juízo Deprecado à fl. 116, devendo fornecer àquele Juízo as informações necessárias a fim de localizar o réu. Intime-se.

**0016489-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016489-6)** - FERNANDO DELGADO MUNOZ X PATROCINIO PEREA CAMERO DE DELGADO(SP246812 - RODRIGO JIMENEZ GOMES E SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que às fls. 137/138 a parte autora requereu a exclusão dos índices de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, emende, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição inicial, devendo adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022408-47.2010.403.6100** - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pela qual o autor objetiva a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes de financiamento imobiliário (contrato nº 8.4050.0056109-6), com aplicação das regras do direito do consumidor, especialmente a inversão do ônus probatório. Pleiteia, ainda, antecipação da tutela jurisdicional que autorize o depósito judicial ou pagamento direto de 50% do valor da prestação que a ré se abstenha de qualquer ato tendente à execução judicial ou extrajudicial da dívida, notadamente, a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações do autor remetem este Juízo à análise do valor devido das prestações, mediante a revisão de cláusulas e critérios de reajuste e de eventual inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, exame que entendo inoportuno no atual momento processual, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução judicial ou extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. E, o depósito judicial ou pagamento direto ao credor das prestações pelo valor que o autor entende devido não tem a eficácia liberatória por ele pretendida, tampouco afasta a caracterização da inadimplência, já que não se trata de ação consignatória. A caracterização do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige além de sua alegação, que esteja apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifiquei, pois o autor não demonstrou qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a execução judicial ou extrajudicial do contrato ou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

**0000622-10.2011.403.6100** - SUELY FOX RACY - ESPOLIO X DENYS IRINEU PALAZZINI(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a extinção de crédito tributário, relativo a imposto de renda - IRPF, em virtude da decadência e prescrição, mencionados em avisos de cobrança de 31/12/2000 e 31/12/2003. A autora aduz, em síntese, que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e que não constatado o pagamento, aplicam-se as regras previstas nos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, concluindo que a exigência fiscal é indevida. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é esse o caso dos autos, pois as alegações iniciais e a documentação que a acompanha são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade típico da tutela antecipada. O Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, em que pese as singelas informações trazidas pela autora,

se infere que o imposto de renda, relativo aos exercícios de 2000 e 2003, foi lançado pelo Fisco, possivelmente em face da ausência de declaração de ajuste anual por parte da contribuinte. E esse lançamento se deu no ano seguinte ao ano-base, conforme avisos de cobrança juntados às fls. 15/16 e, portanto, dentro do prazo legal para constituição do crédito tributário. Assim, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifico. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0000842-08.2011.403.6100 - QUEICO ETO SHIMADA (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fl. 21, tendo em vista que possui pedido distinto dos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a parte autora, sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada de procuração atualizada. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000861-14.2011.403.6100 - ROZIVALDO BEZERRA DA COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade de imóvel pela ré. Aduz o autor, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 porque fere os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, além de não terem sido observadas as formalidades para a execução extrajudicial. O autor requer a aplicação das regras do direito do consumidor e sustenta a ausência de título executivo líquido que justificasse a execução extrajudicial da dívida. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações iniciais exigem desse juízo análise de eventual inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, bem assim antes de formada a relação jurídica processual não é possível afirmar a inobservância dos requisitos para execução extrajudicial da dívida a consolidação da propriedade, de modo que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. O vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e o próprio autor reconhece a inadimplência de prestações, circunstâncias que descaracterizam a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, comprovada a consolidação da propriedade do imóvel financiado em nome da ré, entendo prejudicado o pedido de depósito judicial ou pagamento direto das prestações vencidas. Não há prova, ainda, de qualquer iniciativa da ré no sentido de afastar o autor da posse do imóvel, sendo certo que essa condição para concessão da tutela de urgência esteja calcada em dados objetivos e não em mero temor de que haja dano ou risco de prejuízo irreversível. Antes de efetivada a citação da ré, por outro lado, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0001205-92.2011.403.6100 - GAFOR LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 279/281, tendo em vista que o objeto dos feitos que lá tramitam é diverso do presente caso. Trata-se de Ação Ordinária movida em face de União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de crédito tributário relativo à contribuição ao PIS (dezembro/2002 a janeiro/2004), constituído no auto de infração 19515.003315/2005-50 e exigido no PA 16151.000296/2008-31. Aduz a autora, em apertada síntese, que referido crédito tributário baseia-se na suposta não-inclusão de receitas decorrentes de locação de equipamentos (receitas diversas - conta contábil 351.01) na base de cálculo da contribuição ao PIS. Narra a inicial, contudo, que, no período questionado, a autora considerou a totalidade das receitas para apuração do tributo, nos termos da Lei 10.637/2002, de modo que a exigência fiscal é indevida, consoante laudo contábil particular que acompanha a inicial. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o deslinde da controvérsia exige averiguar a escrita fiscal e contábil promovida pela autora, a observância da norma de regência para apuração da contribuição ao PIS, bem como a higidez do auto de infração lavrado pelo fisco, exame que demanda o exercício do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, a autora demonstrou ter realizado depósito judicial da exigência fiscal (PIS - dezembro/2002 a janeiro/2004), com valor

atualizado até janeiro/2011, conforme guias de fls. 309/321, providência que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Saliente, de qualquer sorte, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem a eficácia, como pretende a autora, de impedir a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal. Tais providências são consequências naturais e previsíveis da atividade vinculada do fisco, fundadas, no mais das vezes, pelo interesse legítimo da União Federal em não ver contra si operadas a decadência do direito de constituir o crédito tributário e a prescrição de sua pretensão executiva. Nesse contexto, emprestam cartularidade ao crédito tributário, referindo-se, assim, a sua existência e não exigibilidade, além do fato de constituir dever legal da Procuradoria da Fazenda como responsável pelo controle de legalidade dos procedimentos e atos administrativos da administração tributária. Ressalto, finalmente, que a suspensão da exigibilidade só alcança o crédito tributário relativo à contribuição ao PIS, no período de dezembro/2002 a janeiro/2004, pois no que diz respeito a esse mesmo tributo, no período de março/2001 a fevereiro/2002 e a COFINS (março/2001 a janeiro/2004) não está comprovada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e, assim, a causa de suspensão apontada pela autora. Note-se que a autora apresenta certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fl. 184) onde consta a opção pelo mencionado parcelamento, entretanto, essa modalidade de moratória (apelidada de REFIS da crise), oportunizou ao contribuinte a adesão integral ou parcial de seus débitos (artigos 1º, 4º e 5º, da Lei 11.941/2009) por isso, sem a demonstração individualizada da indicação do crédito tributário não é possível constatar a alegação inicial. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, no caso dos autos, contudo, entendo que sua caracterização deflui da própria narrativa inicial. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS (dezembro/2002 a janeiro/2004 - AI 19515.003315/2005-50 e PA 16151.000296/2008-31), nos limites dos depósitos judiciais comprovados nos autos (fls. 309/321). Cite-se. Intime-se.

**0001547-06.2011.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR (SP129020 - CAIO VELLOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 1674/1695 como aditamento à inicial. Cumpra o autor o determinado à fl. 1663. Forneça, ainda, o autor cópia das fls. 1663/1696 para instrução da contrafé. Após, tornem conclusos. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5968**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013913-10.1993.403.6100 (93.0013913-4) - IVA MARIA FREIRE GOMES X JOSE ROBERTO POIANAS X LUCIENE RODRIGUES CORREA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIO INDOLFO FILHO X MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO X MUTUCO CHIMURA SAKEMI X MARIA LUIZA FUGANTI X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

1- Homologo, para que produzam seus regulares efeitos os cálculos da Contadoria do Juízo. Deposite a CEF o valor da diferença apurada. 2- Folhas 523/524: Não procedem as alegações, pois conforme informado os créditos e as contas de Mário Lindolfo Filho foram atualizados até 07/2006 e de Marcelo Pinto e Silva Cardoso, até a data do saque, estando corretos. 2- Folha 527: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3- Int.

**0024925-16.1996.403.6100 (96.0024925-3) - IGNEZ MORENO LUIGI (SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 269/271, pois elaborados de acordo com o julgado. 2- Defiro à Caixa Econômica Federal o estorno da pequena diferença apurada, R\$30,00 reais devendo juntar o extrato da operação nestes autos. 3- Após venham conclusos para sentença de extinção. 4- Int

**0027896-71.1996.403.6100 (96.0027896-2) - JOEL ENEAS DE ARAUJO X FRANCISCO IZIPATO X BERTINO GOMES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA**

LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. LUIS CARLOS FERREIRA MELO)

1- Folhas 482/484: Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre os cálculos da contadoria, conforme requerido.2- Int.

**0008640-71.1999.403.0399 (1999.03.99.008640-3)** - ABEL MONTEZOR X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ X ARNALDO NUNES DOS SANTOS X DAGMAR LAURINDO X EDUARDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM VICENTE APARECIDO X JOSE GONZAGA DIAS X JOSE REINALDO DA SILVA X MARIA ROSINEIDE FERREIRA X MIGDONIO PEREIRA DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifeste-se a parte autora quanto a divergência cadastral em relação em relação à coautora Dagmar Laurindo, folha 302, bem como requeira o que de direito, folha 342.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0032758-80.1999.403.6100 (1999.61.00.032758-7)** - CARMO MOREIRA DE CAMPOS X CELIA REGINA SILVA BONONI X CESARIO FRANCISCO DA SILVA X CICERA ALVES PINTO X CID APOLINARIO DE OLIVEIRA TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 408: Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a obrigação na qual foi condenada em relação à coautora Célia Regina Silvia Bononi eis que está comprovada a existência de conta vinculada ao FGTS em seu nome pelos documentos documento de folhas 38/44, ao contrário do alegado pela CEF à folha 317, letra F.2- Int.

**0000994-73.2000.403.0399 (2000.03.99.000994-2)** - MARGARIDA DE SOUZA NETA X VENANCIO ELIAS DE MELO X DIONISIO PRADO DOS SANTOS X ADEMAR GOMES DA MOTA X OSVALDO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE NEGREIROS X VALDEVANDE NEVES X CLEIDE MARIA DA SILVA LIMA X EDSON VIEIRA LIMA X LUIZ ALVES MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Folha 610: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações dos autores Dinísio Prado dos Santos e Luis Alves Mota.2- Int.

**0004735-24.2000.403.0399 (2000.03.99.004735-9)** - JOAO OSNY GOMES DA SILVA X JOSE DE JESUS SANTANA(Proc. LILIAN M.FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 418/419: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0037594-62.2000.403.6100 (2000.61.00.037594-0)** - FELIX ORTEGA X GERALDO DONIZETTI COSTA DE JESUS X JACQUELINE RISSUTO DA SILVA X JAIME NUNES DE SOUZA X JOSE ALLOCCA X LOURENCO JULIO CESAR PAOLINI X LUIZ VALDIR DA COSTA LEANZA X MARIA LUCIA FIGUEIREDO BUENO DE CAMARGO X MILTON DANIEL X VICENTE JOSE DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 730: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. 2- Int.

**0050328-45.2000.403.6100 (2000.61.00.050328-0)** - MARIA SEVERINA DA SILVA X MIRIAM LEAL LOBO X MOACIR LEITE DA SILVA X NEIDE MARQUES BRAZ X RAFAEL ALVES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 30/302: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 283, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória. 2- Int.

**0007554-63.2001.403.6100 (2001.61.00.007554-6)** - PAULO RICARDO CASTRO DA CUNHA X REGINA CLAUDIA CARDOSO LAINO X REGINA ELENA TENORIO LIMA X REGINA MARIA MOREIRA X VALERIA CATHERINE MARTINS LOPEZ(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 279: Informe a advogada da Caixa Econômica Federal Dra. Maria Alice Ferreira Bertoldi o número de sua Identidade Registro Geral, bem como o número de seu CPF a fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de folha 277.2- Int.

**0009547-44.2001.403.6100 (2001.61.00.009547-8)** - JOHNNY WILLIAN SERRANO DE SOUZA(SP146873 -

AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Folha 436: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0002749-96.2003.403.6100 (2003.61.00.002749-4)** - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Folha 187: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0028664-50.2003.403.6100 (2003.61.00.028664-5)** - VANDERLEI BERTOLAZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Folha 182: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0029450-94.2003.403.6100 (2003.61.00.029450-2)** - MARIA ISABEL STRONG(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 157/159, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1)** - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 189: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0008453-87.2004.403.0399 (2004.03.99.008453-2)** - IVONE PINTO DA SILVA X IVONI ROTIROTI MONTANHOLLI DA SILVA X INES MASSAKO YAMAMOTO X IRANI APARECIDA DE ANDRADE X IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO X IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA X ISILDA APARECIDA CANATO TOLOI X IZAURA SOUZA OLIVEIRA X IVONE ENDO SOLTEIRA X ILIANA SUELI VICCARI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 544/545: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0033111-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033111-9)** - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 110/111: Reconsidero in totum o despacho de folha 108.2- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias o que foi requerido pela parte autora, ou seja, trazendo para estes autos os extratos de depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, pertinentes aos vínculos com as empresas relacionadas no item 02 de folha 106/107.3- Int.

## **Expediente Nº 5972**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8)** - JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil e à União da audiência designada para 02/03/2011 e do informado pela CEF às fls.976.Fls.976 - Ciência às partes.Publique-se o despacho de fls.970.Despacho de fls. 970 - Fls.969 - Publique-se o despacho de fls.941.Despacho de fls.941...Ante o interesse da parte autora (fls.937/938) e da COHA (fls.940), na conciliação, designo o dia 02 de março de 2011, às 15:00horas, para audiência de conciliação. Intime-se as partes.

### **MONITORIA**

**0003014-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003014-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA BASE CONSTRUCOES E COM/ LTDA

.P A1,10 Expeça-se edital para citação nos termos do artigo 1102-b e 231 do CPC. Providencie a parte autora (embargante) a retirada da minuta do edital em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para publicação nos termos dos artigos 231 e seguintes, do CPC. Int.

**0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Fls. 222 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007551-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

Designo o dia 03 / 05 /2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se as partes e testemunhas arroladas.

**0022042-08.2010.403.6100** - CONDOMINIO PATEO POMPEIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FERNANDES X RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDES

Designo o dia 28 /04 / 2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se as partes e testemunhas arroladas.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000767-66.2011.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MACHADO GOULART X PAULO ROBERTO KRAVZUK(RS045211 - JOSE ALTEMAR ELIAS DA SILVA) X ANGELO VALDIR CARRE(RS008175 - SOLANO ADOLFO SANDER E RS051889 - CRISTIANO BERGER SANDER) X CELSO RODRIGUES(RS045211 - JOSE ALTEMAR ELIAS DA SILVA) X NILTON ANTONIO WOHLMEISTER(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E RS072487B - MARCIA ANDREIA SONEGO DA SILVEIRA) X VALMAIR DE ANDRADE DIAS(RS056957 - MONIA PERIPOLLI DIAS) X EVERTON GRANDO MACUGLIA(RS008175 - SOLANO ADOLFO SANDER E RS051889 - CRISTIANO BERGER SANDER) X RENATO MARODIN(RS027488 - VANDERLEI POMPEO DE MATTOS) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a audiência de oitiva da testemunha para o dia 12 / 04/2011, às 15:00 horas.Oficie-se ao Juízo Deprecado dando ciência e solicitando cópias das contestações apresentadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, URGENTE, as partes.

#### **Expediente N° 5974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003434-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003434-1)** - MCM SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003434-45.1999.403.6100AUTOR: MCM SERVIÇOS LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL REG. Nº...../2011 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 1701/1704, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015828-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015828-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFFAELE SPERANZA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2008.61.00.015828-8AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: RAFFAELE SPERANZA REG N.º \_\_\_\_\_/ 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 13.330,46, atualizado até 16.12.2005 ( ou R\$ 20.353,93 atualizado até 30/05/2008) , decorrente da utilização, pelo Réu, de cartão de crédito sem o pagamento das respectivas faturas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/75.O Réu foi devidamente citado, tendo contestado o feito às fls. 97/112. Preliminarmente alegou a ausência de documento essencial à propositura da presente ação, qual seja, o contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito da Caixa. No mérito, alega a inaplicabilidade dos encargos contratuais, juros de financiamento e multa contratual de 2% em razão da ausência do contrato escrito, bem como a abusividade da cobrança das verbas intituladas taxa de cobrança, transferência plus jurídico, aduzindo que os juros estão sendo cobrados de forma capitalizada. Às fls. 117/118 a parte autora requereu a produção de prova pericial.Realizada audiência para a tentativa conciliação( fl.125), a CEF não compareceu. Na ocasião o Autor formulou proposta de acordo, oferecendo o valor de R\$ 7.000,00 para quitação do débito( parcelado em seis vezes) intimando-se a Autora para que se manifestasse no prazo de dez dias sobre eventual interesse nessa proposta( fls.142/143), o que deixou de fazer. Às fls. 145/146 o Autor desistiu da produção de prova pericial.Réplica às fls. 147/157.É o relatório. Passo a decidir.Matéria preliminarObserve, inicialmente, que a CEF acostou aos autos os documentos de fls. 11/24 e 27/73, ou seja, uma cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa e os respectivos saldos de fatura, documentos suficientes para a propositura da presente ação, os quais são hábeis para comprovar a existência do crédito, ao menos do seu valor nominal, o que não é objeto de contestação, limitando-se esta aos encargos da dívida, sob o fundamento de serem ilegais e abusivos. A inicial só deveria estar acompanhada do contrato assinado, como alega o autor, caso se tratasse de ação monitória, para a qual exige-se a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la, ficando rejeitada a preliminar.MéritoQuanto ao mérito propriamente dito, anoto que os demonstrativos dos saldos da fatura de fls. 27/73, comprovam que o Réu, de fato, utilizou-se do saldo de seu cartão de crédito, que lhe foi disponibilizado pela Autora. Assim, muito embora não tenha sido acostada aos autos a via assinada do contrato, não se discute nos autos a efetiva utilização dos recursos e sim apenas a legalidade e a abusividade dos encargos moratórios incluídos na dívida, em razão de seu inadimplemento. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou e utilizou o cartão de crédito prevê: a incidência de tarifas de serviço previamente informados ao cliente e cobrados na fatura mensal (cláusula sétima); a cobrança de juros e demais tributos nos casos de financiamento do saldo devedor(cláusula décima), sem contudo, especificar a taxa de juros incidente; e a multa moratória fixada no percentual de 2% ou até o limite previsto na legislação de regência.No que tange aos juros, o documento de fl. 75 demonstra que o valor da dívida em dezembro de 2005 era de R\$ 13.330,45, valor este que acrescido de juros e correção monetária corresponde, em maio de 2008, a R\$ 20.353,93. Em outras palavras, verifica-se que a dívida aumentou cerca de 52% em dois anos e cinco meses, o que equivale a um aumento de 1,7% ao mês, percentual este que não se mostra excessivo, considerando-se as taxas usualmente praticadas no Brasil. Assim, em que pesem os argumentos do Autor, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria( 4595/64) e não a lei da usura( Decreto 22.626/33).Rejeita-se, também a alegação do Autor, de que a Ré estaria cobrando juros de forma capitalizada, o que não procede conforme consta no demonstrativo de fl. 75.Forá isto, os juros aparecem na fatura sob a rubrica juros do financiamento e correspondem à remuneração do capital que foi financiado ao titular do cartão para cobertura do saldo devedor, sendo, portanto, legítima sua cobrança. Resta, portanto, analisar a questão atinente aos encargos cobrados nas faturas do cartão de crédito sobre as rubricas encargos contratuais multa contratual 2%, taxa de cobrança e transferência plus jurídico, incluídos no valor da cobrança.A definição de encargos contratuais é trazida pela alínea J do item 1.1 da cláusula primeira do contrato, fl. 12, caracterizando-se como o percentual aplicado sobre o saldo devedor, quando o titular opta pelo financiamento de suas transações (cláusula décima).Compõem-se dos Juros, IOF e CPMF.Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga a fatura de seu cartão de crédito no vencimento. Nesta situação, a administradora do cartão realiza operação que se caracteriza como verdadeiro financiamento(empréstimo bancário), no qual é concedido ao titular do cartão o crédito necessário à cobertura do saldo.Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico( que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima) sendo que a cobrança dos tributos IOF e CPMF (à época) têm como fundamento as disposições legais pertinentes, que obrigam as instituições financeiras a cobrá-los e repassá-los aos tomadores de crédito. No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª , no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida.A taxa de cobrança constante das relações de fatura acostadas à inicial, por sua vez, não encontra respaldo no contrato, devendo, por isto, ser afastada, uma vez que contraria o disposto no inciso XII do artigo 51 do CDC. Confira-se: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(. . .)XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;( . . .) Veja que a cobrança desse encargo somente seria possível se prevista em cláusula contratual que assegurasse ao consumidor o mesmo direito, o que não há. O mesmo se aplica em relação à rubrica transferência plus jurídico, cuja cobrança igualmente não se encontra prevista no contrato, inexistindo nos autos, a justificativa para sua inclusão no débito.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o Réu a pagar à Autora os valores devidos em decorrência da utilização do cartão de crédito que lhe foi fornecido, atualizado monetariamente pelo IGPM e acrescido dos juros remuneratórios de 1% ao mês, não capitalizáveis, bem como da multa de mora de 2%, conforme planilha de cálculos de fl. 75, excluindo-se, porém, as verbas relativas às rubricas transferência plus jurídico e taxa de cobrança, o que será apurado na fase de execução da sentença. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022740-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022740-7) - CLUBE AQUATICO DO BOSQUE(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.022740-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:CLUBE AQUÁTICO DO BOSQUE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária na qual o autor, Clube Aquático do Bosque, requer o cancelamento dos efeitos das NFLDs n.º 37.012.207-0 e 37.012.208-9, bem como o reconhecimento da prescrição do período cobrado indevidamente, abatendo-se a quantia de R\$ 14.887,18, a que foi compelido a recolher. A parte autora afirma que foi fiscalizada e autuada conforme NFLDs n.º 37.012.207-0 e 37.012.208-9, que apontam como devidas as quantias de R\$ 92.376,57 e R\$ 265.342,28, em razão de recolhimento a menor de contribuições vencidas no período de abril de 1998 a julho de 2006. Inconformada, alega que ingressou com defesa administrativa, fundamentada na prescrição em razão da edição da Súmula Vinculante n.º 8, que reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, os quais fixavam o prazo decadencial e prescricional em dez anos. Alega que, considerando o prazo prescricional de cinco anos, verifica-se que o período abrangido pela fiscalização considerou débitos prescritos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/173. Contestação às fls. 185/193. Preliminarmente alega a inépcia de parte do pedido e a ausência de interesse de agir com relação aos pleitos alternativos, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, 267, I e VI do CPC. Réplica às fls. 205/210. A União requereu a improcedência do pedido às fls. 246/248, sendo que a parte autora reiterou o pedido de procedência, às fls. 275/280. É o sucinto relatório, passo a decidir. I - Das Preliminares 1.1 - Da inépcia de parte do pedido A União alega que a causa de pedir narrada pela parte autora não se coaduna com o pedido formulado, uma vez que a prescrição parcial dos débitos abrangidos pelas NFLDs não contamina a totalidade dos créditos nelas contidos. O pedido formulado pelo autor consubstanciou-se: a) na declaração da inexistência da obrigação de recolher os valores apurados pelas NFLDs, cancelando-se as NFLD por nulidade e, b) no reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Conclui-se, portanto, que a parte autora formula pedidos sucessivos não conflitantes entre si ( anular as NFLDs e o reconhecimento da prescrição do direito de ação da fazenda pública, para a cobrança do crédito tributário), o que é plenamente possível, uma vez que, não sendo acolhido o primeiro pedido( nulidade das NFLDs), abre-se a possibilidade de se reconhecer, ao menos parcialmente, a alegada prescrição. Desta forma inexiste a alegada inépcia parcial da petição inicial, preliminar que fica rejeitada. I.1 - Da Falta de Interesse Processual A Ré alega, ainda a preliminar de falta de interesse de agir da autora, afirmando que efetuou o recálculo da dívida, excluindo os débitos prescritos e apontando o valor devido, razão pela qual a autora careceria de interesse processual para o prosseguimento da ação. De fato, houve o recálculo da dívida, porém em momento posterior à propositura da ação, caso em que o ônus da sucumbência, proporcional aos valores cancelados, deve ser suportado pela Ré. Acolhe-se, parcialmente, esta preliminar, considerando-se que o interesse processual da Autora decorre da existência do débito remanescente das NFLDs, as quais pretende sejam integralmente canceladas. Do Mérito A NFLD 37.012.207-0 data de 29.09.2006. Aponta um débito de R\$ 92.376,57, sendo R\$ 49.488,67 o valor principal da dívida, R\$ 7.423,35 a título de multa, R\$ 35.464,55 a título de juros, abrangendo débitos vencidos no período de 04/98 a 07/2006. A NFLD 37.012.208-9 data de 29.09.2006. Aponta um débito de R\$ 265.342,28, sendo R\$ 145.680,73 o valor principal, R\$ 21.852,12 a título de multa, R\$ 97.809,43 a título de juros, abrangendo o período de 04/1998 a 07/2006. A Súmula Vinculante n.º 8, por sua vez, estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 estabelecia: Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere. (Vide Súmula Vinculante n.º 8, de 2008) Já os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 fixavam o prazo decadencial e prescricional em dez anos. Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (Vide Súmula Vinculante n.º 8). (Revogado pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (Revogado pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (Revogado pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) 1o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o 1o deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 2006). (Revogado pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) 3º No caso de

indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 6º O disposto no 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 7º A contribuição complementar a que se refere o 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. (Vide Sumula Vinculante nº 8). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Assim, às contribuições sociais passou a ser aplicado o prazo decadencial e prescricional de cinco anos previsto nos artigos 173 e 174 do CTN, respectivamente, os quais assim dispõem: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva..... Da regra trazida pelo CTN, conclui-se que o prazo da Fazenda para impugnar o pagamento efetuado pelo sujeito passivo ou responsável pela obrigação tributária é de cinco anos, sendo este prazo decadencial, de tal modo que não se interrompe e nem se suspende. Este prazo decadencial quinquenal é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, as NFLDs foram emitidas em 29.09.2006 data da constituição dos créditos tributários ali apontados (fls. 22/136), referindo-se a diferenças de contribuições previdenciárias sobre folhas de pagamentos a partir do mês de competência abril de 1998. Considerando o prazo decadencial quinquenal nos moldes supra mencionados, ou seja, considerando que o prazo da Fazenda para impugnar o pagamento efetuados pelo autor extingue-se após cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observa-se a decadência em relação a todos os débitos cujo prazo de recolhimento foi anterior ao primeiro dia do exercício do ano de 2001. De fato, se a Fazenda demora para agir e efetua o lançamento de seu crédito apenas em setembro de 2006, pode abranger apenas valores com vencimentos até 31.12.2000 (mês de competência novembro de 2000), pois que em relação aos créditos vencíveis a partir de janeiro de 2001 (mês de competência dezembro de 2000 em diante) o prazo decadencial conta-se a partir de 01.01.2002 (1º dia do exercício seguinte àquele em que poderiam ser exigidos), fluindo-se a prescrição em 01.01.2007. As decisões administrativas proferidas, fls. 212/214 e 226/228, demonstram que administrativamente a União reconheceu a decadência em relação a tais débitos, retificando suas contas, fato que ocorreu em 06/04/2009 e 03/04/2009, respectivamente. Com isto, pode-se dizer que o débito remanescente não se encontra atingido pela decadência de cinco anos (porque dele excluídos os valores decaídos), nem pela prescrição, porque esta conta-se a partir da respectiva constituição definitiva, o que não ocorreu antes de 29/06/2006, quando o lançamento foi efetuado, conforme artigo 174 do CTN, supra transcrito. Dessa forma, partindo-se de 29/06/2006, nota-se que a ação de cobrança pode ainda ser proposta, pelo menos até 29/06/2011, quando fluirá o prazo quinquenal. Anoto, por fim, que a retificação posterior do lançamento tributário é plenamente legítima, em especial para excluir valor atingido pela decadência, não ensejando sua nulidade total (como pretende a Autora), caso em que reabre-se para o contribuinte o prazo para impugnar os novos valores. Veja que a NFLD não é ainda um título executivo extrajudicial, representando apenas o lançamento tributário. Por isso, nesse momento se cogita da decadência e não da prescrição. Somente após a fluência do prazo para apresentação de recurso administrativo por parte do contribuinte (ou da decisão administrativa de última instância) é que o lançamento estará definitivamente constituído, dando ensejo à inscrição do crédito tributário na dívida ativa, formando-se a CDA, este sim um título executivo de crédito, líquido, certo e exigível (que se sujeita à prescrição), o qual, mesmo assim, pode ser retificado enquanto não proferida a sentença de primeira instância, desde que para exclusão de valores indevidamente incluídos, quando isto demandar simples cálculos aritméticos, conforme entendimento que se extrai da jurisprudência do C.STJ, da qual colaciono o seguinte precedente: Processo RESP 200301790956RESP - RECURSO ESPECIAL - 687200Relator(a)ELIANA CALMONSÍgla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJ DATA:17/08/2006 PG:00340DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo-se no julgamento, após a retificação de voto da Sra. Ministra-Relatora, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. O Sr. Ministro Humberto Martins não proferiu voto, nos termos do Art. 162, Parágrafo 2º, do RISTJ. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ILEGALIDADE DA

COBRANÇA DO IAA E DO SEU ADICIONAL - NULIDADE DA CDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Reconhecida a ilegalidade da exigência para o IAA e do seu adicional, devem ela ser excluídos da ação de cobrança os valores respectivos. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. 3. Diferentemente, quando o expurgo exige outras operações, deve-se decretar a nulidade da CDA, possibilitando a revisão do lançamento. 4. Hipótese dos autos em que será necessário mexer nas notas fiscais e realizar diversas operações para finalizar o cálculo do devido. 5. Recurso especial provido. Indexação VEDA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 03/08/2006 Data da Publicação 17/08/2006 Em síntese, se a própria CDA pode ser retificada, com mais razão o lançamento tributário. Isso posto: 1) Julgo a Autora carecedora de ação por perda superveniente do interesse processual, em relação ao valor que foi excluído das NFLDs n.º 37.012.207-0 e 37.012.208-9 pela administração, após a propositura desta ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, atribuindo-se neste ponto o ônus da sucumbência à Ré. 2) Julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade das NFLDs supra aludidas (considerando-se a exclusão supra referida), atribuindo-se neste ponto o ônus da sucumbência à Autora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e com a metade das custas processuais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0009396-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009396-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.009396-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata cessação da exigência da Ré, para que a Autora devolva as comissões recebidas nos períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, referentes aos serviços realizados para a empresa TECPLAN. Requer, ainda, que a Ré se abstenha de lançar em balancetes os valores indevidamente cobrados, assim como se abstenha da aplicação de sanções administrativas, em vista da inexistência de inadimplemento contratual e ausência de causa que justifique a adoção de penalidades contidas na notificação recebida. Aduz, em síntese, que firmou contrato de franquia empresarial com a Ré, a fim de utilizar a marca Correios para prestar atendimento e comercialização de serviços e produtos, assim como executar outras atividades e serviços afins, desde que com prévia autorização. Entretanto, afirma que foi surpreendida com a notificação de irregularidade quanto à aceitação de postagem para faturamento no contrato 4400172944, o qual não estaria formalmente vinculado à franqueada, ora autora, infringindo, assim, o estabelecido na cláusula 7.4.3 do contrato de franquia empresarial e, conseqüentemente, gerando comissionamento indevido. Assevera que foi compelida a reembolsar o valor de R\$ 51.234,45, referente às comissões recebidas nos últimos 5 (cinco) anos, sob pena de suspensão da linha de crédito fornecida pela franqueadora, bem como da suspensão do fornecimento de mercadorias para operacionalizar a prestação dos serviços da agência. Alega o descabimento da referida notificação, uma vez que efetuou a postagem de serviços de Sedex à Tecplan, em razão da anuência inequívoca da franqueadora (Ré), a qual, durante cinco anos pagou as comissões sem qualquer reclamação ou pedido de devolução das quantias pagas. Acrescenta, assim, que as comissões recebidas da franqueadora são totalmente devidas, sendo descabido o reembolso desses valores no sistema eletrônico dos correios, formulado na notificação de 06/04/2009. Junta aos autos os documentos de fls. 36/232. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 236/238. A autora interpôs recurso de agravo por instrumento face a decisão de fls. 236/238, ao qual foi parcialmente concedida tutela antecipada, para cessar a exigência de devolução das comissões pagas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, referentes aos serviços prestados à empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., e para que a agravada se abstenha de lançar em balancete a quantia cobrada a título de reembolso de comissões. O feito foi contestado às fls. 316/333, pugnando a CEF pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 353/360. É o relatório. Decido. Questiona-se, no caso dos autos, a determinação da ECT à Autora, para que esta devolva as comissões que lhe foram pagas pelos serviços de postagem realizados para a empresa TECPLAN, sob o fundamento de que não haveria um vínculo contratual entre a franqueada e esta empresa. A ECT sustenta que não autorizou o contrato firmado entre a franqueada autora e a empresa Tecplan, razão pela qual não estabeleceu qualquer vínculo com esta empresa, devendo a franqueada assumir todos os riscos do contrato, devolvendo os valores recebidos a título de comissão. Analisando o teor do contrato firmado entre as partes, observa-se que a cláusula quarta dispõe: Cláusula Quarta - Das Obrigações da Franqueada. ( . . ) 4.17 Submeter à FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela Franqueada. O documento de fl. 145, cópia da solicitação de alteração do contrato de Sedex convencional firmado entre a franqueada autora e a empresa Tecplan, demonstra que a ECT a ele não anuiu, tanto que o campo destinado ao carimbo e assinatura do representante comercial da ECT está em branco. Os serviços de entrega de sedex convencional foram prestados no período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2008 (documentos de fls. 162/231), tendo a franqueada recebido a comissão correspondente e a ECT prestado o serviço de entrega. Assim, muito embora a CEF não tenha aderido formalmente ao contrato, ou seja, seus representantes não tenham assinado o instrumento do contrato, o fato é que a franqueada recebeu suas comissões, a ECT recebeu os valores que lhe eram devidos pela prestação do serviço e o serviço foi efetivamente prestado pela ECT. Portanto, ainda que todas as formalidades previstas no contrato não tenham sido integralmente cumpridas, no mundo dos fatos as obrigações dos contratantes foram efetivamente cumpridas e por

um período de aproximadamente quatro anos, sem que a ECT vislumbrasse qualquer irregularidade, o que por si só demonstra a boa-fé da autora. Assim, pode-se afirmar, sem incorrer em erro, que se a ECT não anuiu expressamente ao contrato, por meio de uma assinatura, anuiu de forma tácita, ao executar o serviço e receber o pagamento correspondente, por cerca de quatro anos consecutivos. É bem verdade que à ECT, como empresa pública que é, aplica-se o regime jurídico de direito público e, por consequência o princípio da legalidade, mas este princípio não pode ser utilizado como meio de favorecer o enriquecimento sem causa. Explico, uma vez que o cliente captado pela franqueada cumpriu regularmente suas obrigações efetuando o pagamento devido e a franqueada repassou à ECT o valor dos serviços, recebendo a comissão respectiva, a empresa pública não sofreu qualquer prejuízo, pelo contrário, lucrou com o serviço prestado. A franqueada, por sua vez, captou um cliente e prestou a parcela de serviço que lhe competia, merecendo ser por isto remunerada. Assim, obrigar a franqueada a devolver todos os valores que recebeu a título de comissão, seria promover o enriquecimento sem causa da ré. Por outro lado, deve-se observar que a ECT pagou as comissões à autora em razão de sua atividade como franqueada. Ora, se este pagamento se realizou normalmente por quatro anos, é porque a ECT tolerou esse procedimento. Assim, a ausência de uma formalidade não pode justificar as drásticas medidas tomadas pela Ré. Afinal se todos, incluindo a ECT, lucraram com o contrato, à ECT caberia ratificar os atos pretéritos, sanando a irregularidade. A ECT em momento algum apontou qualquer ato que desabonasse a conduta da autora franqueada ou da contratante, Tecplan; ao contrário, contestou o feito apegando-se unicamente ao aspecto formal dos fatos, ignorando a realidade subjacente, que tornou consolidada no tempo uma situação de fato, assegurando-lhe, todavia, o direito à sua anuência nos casos futuros. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, para que a Ré ECT se abstenha de exigir a devolução dos valores recebidos a título de comissões pagas nos períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, referentes aos serviços prestados para a empresa TECPLAN, devendo ainda a Ré abster-se de lançar em seus balancetes, a título de devoluções a receber, os valores das comissões pagas, ficando vedada a aplicação de sanções administrativas, em vista da inexistência de inadimplemento contratual e ausência de causa que justifique a adoção de penalidades contidas na notificação de 06/04/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057036-19.1997.403.6100 (97.0057036-3)** - DAVINA CARAN VIZCAINO X DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X DANIELE APARECIDA MARTINS X DIRCEU ALVES DE LIMA X DECIO JORGE X DULCINEIA SANTOS DA COSTA YAMATO X DANIEL DE VASCONCELOS PEREIRA X DIONEIA MOREIRA X DETINHO HONORATO DE LIMA X ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SHIAVELLI (SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X TELEBRAS S/A (SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC (SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A (SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 632: Defiro o prazo de 10 dias requerido novamente. Int.

**0040018-48.1998.403.6100 (98.0040018-4)** - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Publique-se o despacho de fls. 129.2. Fl. 133. Defiro nova vista dos autos à União. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a desistência de fl. 131/132. Int. DESPACHO DE FL. 129 EM 17/08/2010: ...Eventual dissolução irregular da empresa executada deve ser cabalmente demonstrada nos autos, não podendo ser apenas objeto de aferição, como pretende a União Federal. Nesse sentido, esclarecedora a jurisprudência do TRF 3ª Região ao assentar que ... a situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva ... (Apel/Ree 200561820350769 - Rel. Juiz Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - 08/04/2010). Por outro lado, ainda quando certa, entendo que a dissolução irregular da sociedade comercial, à luz do artigo 50 do Código Civil, não enseja a desconsideração de sua personalidade jurídica para o fim de permitir a persecução de bens de propriedade dos seus sócios. Esse posicionamento também está cristalizado no âmbito do TRF 3ª Região, nos seguintes termos: A apontada dissolução irregular de sociedade empresária não é suficiente para desconsiderar sua personalidade jurídica. O artigo 50 do Código Civil exige o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, para estender aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica os efeitos das relações de obrigações contraídas ... (AI 200403000107946 - Rel. Juiz Rubens Calixto - 3ª Turma - 19/01/2010). Diante disso, indefiro a petição de fls. 99/101 no que diz respeito ao pleito relativo à citação do sócio da executada, e concedo a União Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o quê de direito. Int.

**0002131-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002131-6)** - BINELL DE COM/ E SERVICOS (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 416, dou por preclusa a fase instrutória deste feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003137-91.2006.403.6100 (2006.61.00.003137-1)** - S&R MED LTDA(SP188258 - VANESSA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 143/167: Ciência à autora da manifestação e documentos do Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, juntados aos autos, para que se manifeste, no prazo de 5 dias. Tendo o v. acórdão transitado em julgado (fls. 135), dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0003209-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003209-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X THERMEX IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA

Fls. 236/237: Ciência à autora da certidão de cumprimento negativo do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0004314-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004314-6)** - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

**0011168-66.2007.403.6100 (2007.61.00.011168-1)** - DANILO VALENTIM(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)

Fls. 419/420: Deverá o réu, Município de Itupeva observar que, às fls. 408/414, encontra-se juntada Carta Precatória enviada a Campinas, que posteriormente remeteu a Jundiá (fl. 410) para diligenciar na cidade de Itupeva, no endereço mencionado em sua petição, o que restou negativa. Portanto, cumpra o réu o despacho de fl. 415, requerendo o que de direito, diante da negativa de endereço da denunciada à lide, CMI, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0027730-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027730-3)** - FATIMA JOANA SARANTTO PAULA NETO PISSATO(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do depoimento de Matilde Barbosa, fls. 460/465, e de José Joaquim do Nascimento, fls. 513/513-verso, testemunhas arroladas pela autora. Ciência à autora da certidão de fls. 483-verso, para que se manifeste acerca da necessidade da oitiva da testemunha Sandra Takeda, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, expeça-se Carta Precatória à Subseção de Presidente Prudente, a fim de deprecar-se sua oitiva. Caso desista da testemunha, fica aberto o prazo de 10 dias para alegações finais, a iniciar-se pela autora. Int.

**0016235-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016235-8)** - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 280/303: Manifeste-se em réplica a autora, no prazo de 10 dias. Defiro depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, conforme requerido pela litisdenunciada Carla Cecília Alvares Garcia ME. No prazo supra, tragam o rol de testemunhas que desejar serem ouvidas. Após, venham os autos conclusos para designar audiência. Int.

**0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Estando revel a ré, citada às fls. 127, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0028826-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028826-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X OITAVO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA)

Considerando os documentos juntados pela parte autora às fls. 419/427, converto o julgamento em diligência para que a ré sobre eles se manifeste. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0034610-06.2008.403.6301 (2007.61.00.015186-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015186-33.2007.403.6100 (2007.61.00.015186-1)) NORIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Apesar da distribuição por dependência aos autos

da ação cautelar nº 0015186-33.2007.403.6100, considero desnecessário apensamento dos autos, tendo em vista que no procedimento cautelar houve prolação da sentença, a qual deverá ser trasladada para estes autos para os devidos fins. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0010531-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM**

Fls. 70/71: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Int.

**0011379-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011379-0) - PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Fls. 148/151: Em razão do alegado pela ECT e demonstrada sua impossibilidade de ter vista dos autos, republique-se a decisão de fls. 141/142, conforme requerido. Após, se nada mais for requerido venham os autos conclusos para sentença. Int. Decisão de fls. 141/142: 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.011379-0AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de protesto de títulos. Requer, ainda, a decretação de inexigibilidade do valor cobrado e a determinação de pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que, em 29/04/2008, firmou com a ré contrato de prestação de serviço de encomenda PAC, que consiste no recebimento e/ou coleta, transporte e entrega de mercadorias com ou sem valor mercantil, postadas de forma individualizada ou agrupadas por notas fiscais, bem como na venda de produtos postais relativos às embalagens das encomendas. Alega que, em 21/11/2008, postou o aparelho Notebook Asus EEEPC 701 sob o objeto n.º EC446343039BR, para ser entregue à Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, na cidade de Belém/PA, sendo que o referido aparelho não foi entregue na data prevista. Diante dessa situação, o requerido formalizou o extravio do aparelho, com o conseqüente pagamento de indenização pelo ocorrido. Entretanto, em 15/01/2009, a autora recebeu uma carta com a informação de que o aparelho havia sido localizado e entregue ao seu destinatário, o que ensejaria o débito do valor da indenização paga na próxima fatura. Assevera que a referida cobrança é indevida e a indenização deve ser mantida, uma vez que, em que pese a alegação de que o aparelho foi localizado e entregue, seu cliente não tem mais interesse no mesmo. A ré apresentou contestação às fls. 80/126. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, noto que as partes firmaram contrato de prestação de serviço de encomenda PAC, sob o n.º 9912206460 (fls. 22/30). Verifico que efetivamente, em 21/11/2008, a autora postou sob o n.º do objeto EC446343039BR o sedex referente ao Notebook Asus EEEPC 701 (nota fiscal n.º 1326), a ser entregue na Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, situada na Rua Augusto Corrêa, s/n, Guamá, Belém/PA, CEP: 66075-900. (fls. 33 e 34). Por sua vez, em 22/12/2008, a ré informou o extravio no trâmite postal do sedex supracitado, o que ensejou o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 960,09 (fl. 37), sendo que, em 15/01/2009, a requerida comunicou que a encomenda havia sido localizada e entregue ao destinatário no dia 23/12/2008 e que, assim, efetuará o lançamento do débito de R\$ 940,00 na próxima fatura (fl. 40). Entretanto, não restou demonstrado nos autos que a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa teria recebido o Notebook Asus EEEPC 701 (fl. 136), havendo, por outro lado, notícia de que teria cancelado a compra do referido aparelho notebook, em razão do não cumprimento do prazo estipulado (fl. 38). Ademais, em que pese as alegações da ré, o documento de fl. 122 não se presta a comprovar que o Notebook Asus EEEPC 701, sob o n.º do objeto EC446343039BR, foi entregue ao destinatário final, uma vez que se refere a n.º de objeto distinto, qual seja, SC268555998BR. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, entendo indevida a cobrança da indenização paga pelo extravio do aparelho. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à ré que suspenda a cobrança do valor de R\$ 940,00, referente à indenização paga pelo extravio do Notebook Asus EEEPC 701 (nota fiscal n.º 1326), deixando de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de protesto de títulos, em razão de tal débito. Intimem-se as partes da presente decisão. Tendo a ré apresentado sua contestação às fls. 80/126, intime-se a parte autora do prazo para réplica, devendo ainda as partes especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0) - ROBSON ALVES BARBOSA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

Fls. 238/262: Defiro perícia requerida pelo autor (fls. 253). Nomeio para tanto o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, regularmente cadastrado no sistema AJG. Considerando a complexidade e o nível de especialização requerido para o ato, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) e, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 131), o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, art. 3º, parágrafo 1º. Assim, oficie-se comunicando ao Corregedor-Geral. Tragam as partes aos autos

os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos em Se- Cretaria e agendamento de consulta, para a confecção do laudo pericial, com prazo de 30 (trinta) dias. Depois manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correto pagamento. Fls. 267/282: Ciência à União dos documentos juntados. Int.

**0024794-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024794-0)** - MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO MONTEIRO(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP199738 - JORGE MÁRCIO GOMES MÓL)  
Fls. 163/169: Vista à autora dos documentos, após, venham conclusos para sentença, conforme fls. 162. Int.

**0001636-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001636-1)** - ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de fl. 150, considerando-se que nos extratos de fls. 81/82 está anotada a taxa de juros aplicada na conta do FGTS do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Desnecessária a oitiva do depoimento pessoal da ré (fls. 119). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004740-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA

Fls. 66: Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Salvador-BA, para citação da ré no endereço fornecido pela CEF. Int.

**0006683-18.2010.403.6100** - RAFAEL TRINDADE MARTINS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 204: Ciência à autora do comunicado de cumprimento da liminar pela União, às fls.215/219. 2) Fls. 205: Defiro prova pericial requerida pelo autor. Nomeio para tanto o Dr. Antonio Faga. Tragam as partes os quesitos que desejam ser respondidos no prazo de 5 dias, bem como nomeiem assistente técnico, se assim quiserem, no mesmo prazo. Considerando a complexidade e o nível de especialização requerido para o ato, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) e, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 30), o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, art. 3º, parágrafo 1º. Assim, oficie-se comunicando ao Corregedor-Geral. Tragam as partes aos autos os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos em Secretaria e agendamento de consulta para o autor, a fim de proceder à confecção do laudo pericial, com prazo de 30 (trinta) dias. Depois da manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento. 3) Fls. 212: Desentranhe-se a petição da União de fls. 114/133, juntando-a nos autos 0010648-04.2010.403.6100 (Mandado de Segurança), conforme requerido. 4) Fls. 221/231: Ciência às partes das decisões dos agravos. Int.

**0006806-16.2010.403.6100** - JOAO VICTOR BENICIO - INCAPAZ X BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR X FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1) Fls. 281/295 e 333/342: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 dias. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-a, no mesmo prazo. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Reynaldo André Brandt como assistente. 4) Dê-se vista ao MPF. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008368-60.2010.403.6100** - BAR E LANCHES CAUE MAIRIPORA LTDA X CAFE TESOURO LTDA X IRMAOS TOLARI LTDA X JOEL CORDEIRO DE SOUZA X PADARIA MINEIRA AMERICANA LTDA - ME X PADARIA SS LTDA ME X PANIFICADORA FLOR DA VILA TEIXEIRA LTDA EPP X PANIFICADORA SIMPATIA DO GUARUJA LTDA X PANIFICADORA TRES LTDA ME X TECELAGEM SILVANIA LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 167/192 e 204/267 (contestações e documentos): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012142-98.2010.403.6100** - TROPICAL HOTELARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 107/113. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 114/153. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012300-56.2010.403.6100** - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO EC LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86 e 113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 150/176: Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 dias. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012332-61.2010.403.6100** - CERAMICA ERMIDA LTDA X EMPRESA DE MINERACAO VARZEA PAULISTA LTDA X CERAMICA MONTREAL LTDA X CERAMICA SATURNO LTDA X IND/ CERAMICA NIVOLONI LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 191/235. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014178-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DINORA SENHORA DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão de Oficial de Justiça, às fls. 34, para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. Publique-se a decisão de fls. 27/29. Decisão de fls. 27/29: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014178-16.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF\*É: DINORA SENHORA DOS SANTOS\* REG. Nº \_\_\_\_\_/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a desocupação pela ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a arrendatária Creusa Barbosa da Silva, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Saliencia, entretanto, que a arrendatária deixou de cumprir com suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido pela mesma, de modo que a ré passou a ocupar irregularmente o bem em questão. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/23. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 11/12, verifico que aparentemente a ré é a atual ocupante do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre a Caixa Econômica Federal e a arrendatária Creusa Barbosa da Silva. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n. 10.188/2001, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. No referido programa, celebra-se contrato de arrendamento de imóvel residencial para moradia exclusiva do arrendatário e de sua família (conforme cláusula 3ª, à fl. 13 dos autos), o qual, para tanto, deve previamente habilitar-se a esse programa junto à Ré, sendo certo ainda que nessa espécie de contrato, a propriedade do bem permanece com a arrendadora até o pagamento da última prestação, quando então poderá ser transferida ao arrendatário, caso este opte pelo pagamento do valor residual. Do contrário, deverá restituir o imóvel à arrendadora. Em razão das peculiaridades desse tipo de contrato, em especial a destinação do imóvel para uso exclusivo do arrendatário e de sua família (o que pressupõe sua necessidade de moradia) e a existência de saldo residual a ser pago ao final do contrato, no caso de opção do arrendatário pela aquisição do imóvel, proíbe-se a cessão de direitos do contrato a terceiros. Com isto evita-se que arrendatários atuem como meros intermediários nesse programa subsidiado, auferindo lucros com o repasse dos contratos a terceiros. Desta forma, se a ré pretende obter um imóvel através do Programa de Arrendamento Residencial, deve procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para a formalização de um contrato próprio. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a reintegração da autora no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, qual seja, o Apartamento 1005, localizado na Rua Riskallah Jorge, 10º andar, Edifício Riskallah Jorge, São Paulo - SP. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, que não deverá ser cumprido se a arrendatária Creusa Barbosa da Silva for a atual ocupante do imóvel. Intimem-se. Cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014379-08.2010.403.6100** - EDIVAN NUNES DA SILVA X SANDRA FATIMA DE CARVALHO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 79/97, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016255-95.2010.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 -

VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0016255-95.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAVICCHIOLLI E CIA LIMITADA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da inscrição em dívida ativa referente à multa imposta à autora ou os efeitos de sua publicidade. Aduz, em síntese, a nulidade do Auto de Infração n.º 2032730, que culminou na imposição da multa no montante de R\$ 2.048,00, sob o fundamento de expor a venda e comercializar o produto FILÉ DE SALMÃO CONGELADO marca KOMDELLI em quantidade nominal em desacordo com a padronização quantitativa em vigor. Alega a inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e proporcionalidade, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/51. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 2.048,00 (fl. 91), relativo à multa constante do Auto de Infração n.º 2032730 (fl. 50), DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade da referida multa, devendo a ré abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança. Citem-se os réus. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016465-49.2010.403.6100** - JOAO ANACLETO MARQUES FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/83. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 51/81. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018368-22.2010.403.6100** - ITHIARA DO VALE PELINE X SARAH SANTOS DE PAIVA X VALTER TAVARES DOS SANTOS X SIMONE FERNANDES TAVARES(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) 1- Manifeste-se o autor em réplica às contestações de fls. 86/120 (da CEF) e de fls. 123/155 (do Município de São Paulo), no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021027-04.2010.403.6100** - ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021027-04.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ESTRELLA POSTAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA RÉUS: UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, objetivando o autor que este Juízo determine à ECT que se abstenha de extinguir os atuais contratos de franquia postal, até a entrada em vigor dos novos contratos de agências franqueadas devidamente precedidos de licitação, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 11.668/08. Requer, ainda que a ECT deixe de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo sobre os respectivos fechamentos, bem como não adote qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 281/283. Por sua vez, às fls. 334/354, o autor alega que está sendo impedido de vincular contratos comerciais em sua agência franqueada em razão de ter ajuizado a presente ação judicial. Notadamente, tem-se pela validade do procedimento licitatório para as contratações das agências franqueadas dos Correios, com o conseqüente fechamento das agências já existentes até o dia 11/06/2001, nos termos da Medida Provisória n.º 509/2010. Entretanto, considerando-se que o fechamento das atuais agências franqueadas dos Correios somente se dará em 11/06/2011, deve-se permitir que tais agências continuem realizando normalmente suas atividades e contratações, nos ditames do Contrato de Franquia Postal, até a respectiva data de fechamento. A restrição imposta no Módulo 8, capítulo 21, item 3.5, letra C, do Manual Interno de Comercialização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que impede a vinculação de serviço em agência franqueada que seja parte em processo judicial referente ao seu contrato de franquia empresarial (fl. 348), contraria a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, de forma que não deve prevalecer. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar à ré que não impeça a autora de vincular contratos comerciais em sua agência franqueada, nem imponha outras restrições que não estejam expressamente previstas no Contrato de Franquia Postal, até a data de fechamento de sua agência franqueada, prevista em lei. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, com urgência, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do conteúdo da presente decisão. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021781-43.2010.403.6100** - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/115: Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 116/129: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os autores em réplica à contestação, no prazo de 10

(dez) dias. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000745-08.2011.403.6100** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0000745-08.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a suspensão da decisão que homologou parcialmente a compensação e deixou de reconhecer parte dos créditos relativos às retenções de tributos efetivados por órgãos públicos federais e não comunicados ao Fisco, determinando-se a intimação e resposta de tais órgãos à nova análise do mérito da compensação, bem como que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores referentes ao Processo Administrativo n.º 10882.9013699/2006-04. Requer, ainda a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo n.º 10882.720029/2008-42 (inscrições em Dívida Ativa da União sob o n.º 80709007321-34 e 80609029683-40), correspondentes às dívidas de COFINS, competência 09/2003, no valor de R\$ 1.250.935,18; contribuições ao PIS, competência 02/2003, no valor de R\$ 73.438,43 e contribuições ao PIS, competência 09/2003, no valor de R\$ 138.007,94, as quais foram objeto de compensação com imposto de renda retido na fonte, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dessas inscrições. Aduz, em síntese, que promoveu a compensação de créditos decorrentes de imposto de renda retido na fonte, com débitos de COFINS, competência 09/2003, no valor de R\$ 1.250.935,18; PIS, competência 02/2003, no valor de R\$ 73.438,43 e PIS, competência 09/2003, no valor de R\$ 138.007,94 (PER/DCOMP n.º 17871.77732.151002.1.3.02-6827). Alega que por ocasião da compensação de tais débitos, indicou que o imposto de renda retido na fonte correspondia ao exercício de 2002, quando, na verdade, seria relativo ao exercício de 2003. Afirma que, para regularização, promoveu nova compensação dos valores (PER/DCOMP n.º 28524.64243.180906.1.3.02-6542), limitando-se a alterar a indicação do exercício de apuração de seu crédito de 2002 para 2003, tendo preservado os mesmos tributos, valores e competências que pretendia compensar; entretanto, a ré glosou uma parte do crédito da autora, sob a alegação de que não houve a comprovação dos recolhimentos pelas fontes retentoras, bem como, promoveu a cobrança dos débitos de PIS/COFINS que foram compensados com a parte do crédito que não foi glosado. Acrescenta que a ré não atentou para o fato de que os dois pedidos de compensação se destinavam a quitar os mesmos débitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/232. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, ressalto que o reconhecimento do direito da Autora ao crédito de imposto de renda retido na fonte, que foi glosado pela administração por falta de informação da fonte pagadora na DIRF, no valor de R\$ 162.699,11, não pode ser deferido em sede de tutela antecipada, uma vez que não foram juntados aos autos os respectivos comprovantes da retenção. No tocante aos débitos de PIS/COFINS, nos valores de R\$ 1.250.935,18, R\$ 82.419,94 e R\$ 138.007,94, verifico que os mesmos foram objetos de compensação com o crédito homologado pela Receita Federal, no valor de R\$ 7.178.296,02, conforme se constata dos documentos de fls. 158 e 162/167. Assim, nota-se que efetivamente a Fazenda Nacional está cobrando indevidamente da Autora, os débitos de COFINS, competência 09/2003, no valor de R\$ 1.250.935,18; PIS, competência 02/2003, no valor de R\$ 73.438,43 e PIS, competência 09/2003, no valor de R\$ 138.007,94, referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80709007321-34 e 80609029683-40 (Processo Administrativo n.º 10882.720029/2008-42), os quais foram devidamente compensados. Isto fica bem evidente ao se observar que no demonstrativo dos débitos da Autora (documento de fl. 162), os débitos em questão, após serem compensados, foram novamente incluídos como débitos em aberto. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80709007321-34 e 80609029683-40 (Processo Administrativo n.º 10882.720029/2008-42), correspondentes à COFINS, competência 09/2003, no valor de R\$ 1.250.935,18; PIS, competência 02/2003, no valor de R\$ 73.438,43 e PIS, competência 09/2003, no valor de R\$ 138.007,94, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança desses débitos, até ulterior decisão judicial. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001238-82.2011.403.6100** - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0001238-82.2011.403.6100AUTOR: ISAAC DE SOUZARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos pagamentos de foros e laudêmos vincendos, referentes ao imóvel com RIPs n.ºs 70470001127-41, 70470001128-22, 70470001129-03, 70470001130-47 e 70470001131-28, autorizando-se a lavratura e registro da competente escritura de compra e venda do imóvel. Requer, alternativamente, autorização para realizar o depósito judicial dos valores exigidos a título de laudêmio e foro pela União, com a suspensão da exigibilidade das referidas quantias. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/123. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 27/71, constato

que o autor adquiriu da empresa Tamboré S/A somente o domínio útil do imóvel com os RIPs n.ºs 70470001127-41, 70470001128-22, 70470001129-03, 70470001130-47 e 70470001131-28, sendo a União Federal a proprietária do domínio direto do bem. Assim, neste juízo de cognição sumária, presume-se que o imóvel efetivamente pertence à União, devendo o autor arcar com o pagamento do foro e laudêmio, o que, entretanto, será melhor aferido após o devido contraditório e com a juntada do registro do imóvel desde a sua origem. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Faculto ao autor o depósito judicial dos valores exigidos a título de laudêmio e foro pela União, a fim de se determinar a suspensão da exigibilidade de tais valores. Cite-se a ré. Intime-se a parte autora para que promova a juntada dos registros do imóvel desde a sua origem. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 5981**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9)** - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERCIARA X TERESA EIKO SAIITTO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 617: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0013024-17.1997.403.6100 (97.0013024-0)** - JOSE MARIA MOREIRA RIBEIRO X LEONICIO BARAO VILAR X MARIO FRANCO DE MORAES X MIGUEL PAOLINI X NELSON GONCALVES X NORIVAL PEDRO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROVINA X SERGIO CHIN X SIRLEI VIVEIROS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 655/658: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Int.

**0106656-60.1999.403.0399 (1999.03.99.106656-4)** - DARIO ALVES DE LIMA X VERA DE SOUZA X FRANCISCO BARBOSA CARACA X KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI X AGENOR ANTONIO VIEIRA X MARCELO ROBERTO RIBEIRO(SP137824 - KATHYA A SIMONE DE LIMA CARLINI E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0039667-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039667-6)** - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ X ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 353: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0051374-03.2000.403.0399 (2000.03.99.051374-7)** - JOSE RODRIGUES X JERTE ANTONELLI X MARCOS CESAR NUNES DE AVILA X LUIZ PAULO CARDOSO X FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO X DIRLEI APARECIDA RODRIGUES X SANDRA LUCIA BANDEIRA DA SILVA SILVEIRA X NILTON MOURA BARBOSA X NADIR APARECIDA NUNES X MARIA DO CARMO ACIOLI DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 1039/1041, verso.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor depositado a maior, caso ainda o autor não haja sacado da conta vinculada.3- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

**0000708-64.2000.403.6100 (2000.61.00.000708-1)** - ANTONIA BATISTA DE LIMA X DECIO MANSANO SERVILHA X JOSE CAMPOS DE SANTANA X MAFALDA BRIGO SANCHES X OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0036743-23.2000.403.6100 (2000.61.00.036743-7)** - ROBERTO BARROZO X AURELIO MENDES FERREIRA

SOBRINHO X MARIA APARECIDA ROZATE X MARIA DO SOCORRO COELHO X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0037558-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037558-6)** - EDIVAN CAVALCANTE DA SILVA X ODAIR DA SILVA SELLIS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 176/177: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da IDENTIDADE REGISTRO GERAL; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

**0003844-66.2001.403.0399 (2001.03.99.003844-2)** - FLAVIO TONIOLO VIEIRA X NORBERTO AUGUSTO SANTOS ERNESTO X VERA DA CONCEICAO SILVA(SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante a informação trazida pela Contadoria à folha 466, dou por cumprida a obrigação em relação aos coautores Norberto Augusto dos Santos Ernesto e Vera da Conceição Silva.2- Traga o coautor Flávio Toniolo Vieira, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os extratos que comprovem seu direito à correção dos juros progressivos, sob pena de extinção da obrigação por absoluta impossibilidade de cumprí-la. 3- Int.

**0019223-47.2001.403.0399 (2001.03.99.019223-6)** - AGOSTINHO ANTONIO SIGNORINI X AGUINALDO LAMBIASI X DOMINGOS MAURIELLO X DONATO CARUZO X FRANCISCO RODRIGUES X JOAO DE PAULA NETO X JOSE MARIA PERES X NELSON DAVID X ORIVES BONOLLI X SALVADOR SGARLATA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A.LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 721/723: Dado ao interregno ocorrido entre o pedido protocolizado em 06/10/2010 e a presente data, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que o coautor Donato Caruzo elebore suas planilhas.2- Int.

**0009247-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009247-7)** - JOSE LUIZ FERNANDES CALHEIROS X IRACI COSTA RAMOS X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA HENRIQUE X MARIA DE CESARO X GRACINEIDE SANTANA DA NOBREGA X MARYZETE CHAIM CURY X MARCIA CRISTINA MARIANI X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP092617 - MARIO SERGIO SOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0031124-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031124-2)** - EUGENIO JEREMIAS LEONARDI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0030245-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030245-6)** - MAURICIO TADASHI FUKANGA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0033790-81.2003.403.6100 (2003.61.00.033790-2)** - MARCELO SOMERA LIMA X MARIA LUCA PROFETA FERREIRA X MARIA VILMA DA COSTA FLORENCIO X MARINA ELISA GONCALVES MENEQUINI X NATALINA KAZUKO KOBUTI X NELIA GUSHIKEN X OMAR DIAS MARTINS X PEDRO SIMOES NETO X ROSELY APARECIDA VILLAR X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Folhas 420/433: Intimem-se as coautoras Rosemary Cunha e Rosely Aparecida Villar, por meio de seus advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem a devolução do valor sacado a maior de suas contas vinculadas ao FGTS, devidamente atualizado até a data da devolução, o qual poderá ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo.Int.

**0005551-62.2006.403.6100 (2006.61.00.005551-0)** - ANTONIO CARLOS AVELLAR X JOSE ROBERTO ROCHA

X WANDERLEY DOS SANTOS GIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0029665-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029665-0)** - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 62/65: Reitero o item 02 do despacho de folha 47.2- Cumpra a parte autora o item 03 do despacho de folha 47, no prazo e sob a pena nele cominada.3- Int.

**0020917-05.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO SOUZA X IVANY HELIA DE ALMEIDA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 130/135: Desentranhe-se a petição de Exceção de Incompetência, autuando-a em apartado. Aguarde-se a decisão da Exceção proposta, nos termos do art. 306 do CPC. Int.

## **Expediente Nº 5982**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009920-56.1993.403.6100 (93.0009920-5)** - ANTONIO CARDOSO DAS NEVES X GILBERTO LEONEL FORTES AZEVEDO X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI X JULIO CESAR PEREIRA X WALDIR FERREIRA BASTOS X WANDERLEY NASCIMENTO(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MINISTERIO DO TRABALHO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folhas 570/571: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária representada pela Guia de folha 566.2- Int.

**0013208-41.1995.403.6100 (95.0013208-7)** - ERICH ROEDEL X JOSE FERNANDO TOGNONI X RENATO ALCEU EMRICH PINTO X LAURO BERTONHA FILHO X GERSON FERRARI X RITA DE CASSIA DOS REIS X TANIA MARIA AUGUSTA HERNANDES DE ARAUJO X MARCEL FLEISHMANN X IWALDO JOSE VEIGA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Folhas 465/466: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$3.078,87, em 01/10/2010, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante devido, bem como lhe ser expedido Mandado de Penhora que recaia em tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

**0001662-52.1996.403.6100 (96.0001662-3)** - IVAM BERTAIOLI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- O presente feito encontra-se em fase de execução de sentença, ante a ausência de manifestação da parte autora folha 185, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestando-os.2- Int.

**0011172-89.1996.403.6100 (96.0011172-3)** - MARIZETE DE MORAES CAMPOS X MILTON SOARES DOS SANTOS X MILTON TEIXEIRA RAMOS X NARCIZO ANTUNES DE SOUZA X NELSON JOSE MARCIANO X NELSON MAGRO DE ANDRADE FILHO X NILSON CANDIDO DE LIMA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 552: Ante os esclarecimentos prestados pela Contadoria, folha 542, certifiquem o transito em julgado da sentença de folhas 479/480 e remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- inT.

**0006657-74.1997.403.6100 (97.0006657-6)** - CHARLES DAMERON ST MARTIN X RENATO POLICARPO X ROBSON PERINI(SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Folha 545: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

**0035117-71.1997.403.6100 (97.0035117-3)** - EUDESIO DIONIZIO DA SILVA X ISAIAS CASSORLA X JOSE NILTON DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X NILZA GONCALVES BARBOSA X PEDRO MARTINS DA SILVA X PETRONILA DE JESUS BARROS ABADE X VILMA APARECIDA RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folha 414: Manifeste-se a autora Vilma aparecida Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção, por absoluta impossibilidade de cumprir a obrigação em relação a esta coautora.3- Int.

**0007493-13.1998.403.6100 (98.0007493-7)** - ANDREIA CRISTINA DE LIMA(Proc. EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- O presente feito encontra-se em fase de execução de sentença, ante a ausência de manifestação da parte autora, quanto ao despacho de folha 300, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestando-os.2- Int.

**0042244-26.1998.403.6100 (98.0042244-7)** - ANTONIEL SANTANA X ANTONIO ONORIO DA SILVA X ARMINDO CARLOS DE ABREU X BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folha 312: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0014403-22.1999.403.6100 (1999.61.00.014403-1)** - ADAO VIVAN X DAVINA OLIVEIRA CARDOSO X IVONETE MARIN RICARDO X JOSE GERALDO FURLAN X MARLENE ANTONIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 441: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 438/439, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0001383-58.2000.403.0399 (2000.03.99.001383-0)** - PEDRO DE ARAUJO(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- O presente feito encontra-se em fase de execução de sentença, ante a ausência de manifestação da parte autora, quanto ao despacho de folha 347, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestando-os.2- Int.

**0029975-81.2000.403.6100 (2000.61.00.029975-4)** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0049546-38.2000.403.6100 (2000.61.00.049546-4)** - LUCIA MARIA SILVA DE CARVALHO X LUCIA MESSIAS ANDRIOTI X LUCIANO GOMES DE ANDRADE SILVA X LUCIDALVA MARIA DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Folhas 301/303: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que foi requerido pela coautora Lucivalda Maria Moura, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos de depósitos em conta vinculada ao FGTS.2- Int.

**0020371-62.2001.403.6100 (2001.61.00.020371-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8)) JOSE ANTONIO AZZI X RIVALDO BARROS X VALME RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO GIMENES PIQUERA X ADEMAR GARCIA GONZALEZ(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 414/422. 2- Folha 221: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

**0007526-27.2003.403.6100 (2003.61.00.007526-9)** - MARIA APARECIDA ALVES ALBERTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 209/210, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso IV, após remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0029497-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029497-6)** - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 222/224: Nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil homologo o acordo celebrado entre as partes.2- Dê ciência às partes, em nada sendo requerido remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.3- Int.

**0011444-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011444-6)** - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTOONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Folha 318: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação por litigância de má fé que lhe foi imposta, no valor de R\$630,25, em 11/02/2011, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

**0033172-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033172-3)** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X CAMILA COTTI BORBA DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 199: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar comprovantes de pagamentos de honorários periciais.2- Int.

**0001878-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001878-8)** - JOSE SILVIO OLIVEIRA SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0013364-72.2008.403.6100 (2008.61.00.013364-4)** - JOSE PAULINO DE TOLEDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 57: O pedido é inoportuno e inadequado para fazer frente à sentença de folha 45. Constitui equívoco, em evidente atrito com a temática processual vigente. 2- Defiro de logo o desentranhamento dos documentos de folhas 10/14.3- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de folha 45, a qual extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, após remetendo-se este s autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

**0017642-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017642-4)** - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 105/106: Dado ao lapso temporal decorrido entre o pedido e a presente data defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folha 100, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.2- Int.

**0016405-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016405-0)** - GENEIDE MARIA PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 51: Dado ao interregno decorrido entre o pedido e a presente data defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2- Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 3984**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000619-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000619-2)** - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA - FILIAL CAJAMAR/SP(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0016764-75.2000.403.6100 (2000.61.00.016764-3)** - CELSO MENTA X SUZANA GUTIERRI MENTA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação do remanescente pela CEF, oficiando-se e arquivando-se os autos.

**0017429-91.2000.403.6100 (2000.61.00.017429-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013586-21.2000.403.6100 (2000.61.00.013586-1)) CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP114928 - DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ E SP149584 - LILIAN HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

(Fls. 146) Ciência à União Federal.(Fls. 148) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido

**0009289-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009289-2)** - JOSE SZABO FILHO X TEREZINHA SAES SZABO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 314: O decurso de prazo foi devidamente certificado pela Divisão de Procedimento Diversos (fls. 308).Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004189-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004189-0)** - FABIANO LORENZINI X GLAURA ISMANIA LORENZINI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 149/158: Recebo o recurso adesivo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0008896-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008896-1)** - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Intime-se.

**0021741-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021741-8)** - VANDERLEI PAULINO DA COSTA(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIEMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0000064-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000064-0)** - JEFFERSON FRANCO DE GODOY(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55: Ao Sedi para retificação do valor da causa. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**0000822-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000822-4)** - CONFECÇOES SUMAIA LTDA - EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao IPREM para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0021790-05.2010.403.6100** - CARLOS REYNALDO FISCHER X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X HERMINIA SILVA DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial (fl. 09). Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024588-36.2010.403.6100** - ELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0021114-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021114-0)** - CRISINA HYE YOUNG CHUNG(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora (fls. 148/157) em ambos os efeitos. Vista à apelada para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020170-89.2009.403.6100 (2009.61.00.020170-8)** - RENATA CAROLINA GARCIA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029473-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029473-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

Fls. 151: Defiro à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0024302-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024302-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA

Fls. 152: Defiro à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0016016-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016016-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X Y M MODAS LTDA ME X EDNA YOKO ITO MAKIYAMA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES)

Considerando que já foi homologada a transação das partes (fls. 115/116), prejudicado o pedido da CEF (fls. 120/127). Retornem os autos ao arquivo.

**0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA

Fls. 171: Defiro à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022333-62.1997.403.6100 (97.0022333-7)** - JOSE GUILHERME VICTOR X MARIA SONIA DE MENDONCA VICTOR X CELIA MARIA VICTOR(Proc. ADALEIA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUILHERME VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SONIA DE MENDONCA VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA VICTOR

Considerando que a penhora realizada ultrapassa os valores requeridos pela exeqüente, determino o desbloqueio de R\$574,86, referente à conta de Sonia de Mendonça. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do depósito e pedido formulado pelo executado (fls.377/379), no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0)** - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH

Tendo em vista que a autora Maria da Glória Nascimento Zamith fez prova de que a conta é utilizada para salário (fls. 374/375) e que o autor Valdir Vicente Zamith junta aos autos extrato (fls. 373) demonstrando tratar-se de conta poupança cujo saldo é de R\$ 1.515,68 (um mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649 do CPC), defiro o desbloqueio ante a impenhorabilidade dos valores. outrossim, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de justiça gratuita.

**0018073-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029278-3)) SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES(SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a concordância das partes homologo os cálculos de fl. 158/161. Tempestiva a impugnação, a CEF não foi intimada para comprovar o recolhimento das custas. Por isso a impugnação deve ser conhecida. Foi apurado excesso, embora menor do que sustenta a devedora. Logo válida a impugnação. Oficie-se à CEF para que transfira o valor de R\$ 135.503,65 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e três reais e sessenta e cinco centavos), para os autos do inventário de João Veiga Alves Marques e Saul Alves Marques e Outros que tramita perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Forum Regional VI - Penha de França (proc. 006.06.020162-02). O remanescente será apropriado pela CEF, caso não haja acolhimento do recurso dos autores. Aguarde-se no arquivo o julgamento da apelação da parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 3988**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005274-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005274-9)** - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Não há demonstração de que o benefício foi revisado, com a inclusão do tempo de serviço reconhecido pela sentença. Por isso, expeça-se ofício à agência concessora do benefício (fl.374), pois o anterior não se sabe se foi recebido no órgão corretamente. O ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, que identificará o responsável pelo cumprimento e recebimento. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. No silêncio, venham conclusos para fazer as comunicações às autoridades criminais e fixar pena de multa. Int.

**0000791-94.2011.403.6100** - CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC

Proceda a secretaria à juntada da petição nº 2011.000022972-1 que se encontra na contra capa. Recebo a petição de fls. 71/73 como aditamento à inicial. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Ao Sedi para alteração. Cite-se.

**0001449-21.2011.403.6100** - FROOTY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 45/47 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação ordinária na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento dos protestos realizados, ante o descabimento das duplicatas emitidas, ou, sucessivamente, a suspensão da publicidade dos protestos até a declaração de nulidade das cópias. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, haver paralisado seus negócios em março de 2004, saudando todos os débitos que possuía. Todavia, não houve o fechamento da empresa, uma vez que possuía o interesse de retomar as atividades comerciais. Afirma ter iniciado procedimento para a retomada de suas atividades se deparando com o protesto indevido das duplicatas nº. 1933A, 1933B e 1693, todas de natureza translativa, emitidas no ano de 2008, em favor da empresa Remate Comércio de Produtos de Embalagens e Descartáveis Ltda. Relata desconhecer a origem dos títulos e a sua sacadora, não existindo qualquer comprovante de entrega ou prestação de serviço ou, ainda, nota fiscal que pudesse dar ensejo à emissão de duplicata em seu nome, uma vez que não celebrou contrato com a empresa sacadora dos títulos. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora. O protesto, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 9.492/97, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, se destinando à prova de fato relevante, como a falta de

aceite das duplicatas. Assim, a suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido. Por outro lado, a duplicata é um título de crédito causal cuja gênese está vinculada à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias, podendo somente nestas hipóteses descritas em lei ser emitida. Tem por traço característico a desnecessidade do aceite para a vinculação do devedor, que se encontra vinculado ao título e à obrigação cambial por ele representada, muito embora não tenha formalmente apostado seu aceite na cártula. Todavia, a ausência do aceite obriga o credor à apresentação do título a protesto (por indicação), para que se torne exigível e possa ser objeto de demanda executiva. A mera alegação no sentido da ausência da relação jurídica fundamental que justifique a emissão de um título causal não conduz à verossimilhança das alegações da Autora, na forma exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo necessária a instrução do processo para o cancelamento dos protestos realizados. Note-se, ainda, que a autora não demonstra que esteve inativa no período de saque das duplicatas. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo.

#### **Expediente Nº 3991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Considerando que a União Federal concorda com planilha apresentada pela parte autora a fl. 360, defiro a expedição de alvará de levantamento da importância de R\$ 600.377,45 (seiscentos mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) (35,52%) e em conversão em renda de R\$ 1.090.043,61 (um milhão, noventa mil, quarenta e três reais e sessenta e um centavos), com as devidas atualizações do depósito de fls. 275. Publique-se. Expeça-se.

**0013555-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013555-2) - DIMAS CALEGARI(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Alega a autora que celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca com a ré, em 04.10.1989, adotando-se como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial, sendo que o saldo devedor deveria ter sido reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança e empréstimo SBPE, em conformidade com as cláusulas 8ª e 9ª do referido contrato, entretanto a forma de reajuste tanto das parcelas quanto do saldo devedor não foi observada pela ré. Pede, assim, a revisão dos índices das prestações estabelecidos no contrato (cláusula 8ª e 9ª), bem como a devolução dos valores pagos a maior e a quitação do financiamento. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/40. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 43. Citada (fl. 44 e verso), a ré apresentou contestação que foi juntada a fls. 59/118. Réplica às fls. 120/127. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 140/141). Sentença de mérito (procedente em parte) proferida às fls. 145/154. A CEF interpõe apelação às fls. 159/174 e, em decisão monocrática, foi declarada nulidade da sentença por falta de oportunidade de produção da prova pericial (fls. 197/198). Ausente a parte autora em nova audiência de conciliação realizada no E. TRF -3ª Região/SP à fl. 190. A CEF informa que não tem provas a produzir à fl. 203. O autor apresentou quesitos às fls. 207/208. O despacho de fl. 209 nomeou o perito, fixou honorários e intimou as partes para que, querendo, indicassem assistente técnico e apresentassem quesitos. Laudo contábil às fls. 240/277. Manifestação da CEF quanto ao laudo às fls. 281/302; o autor ficou inerte, conforme certificado à fl. 303. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares acerca da ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA já foram apreciadas à fl. 129. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com o financiamento de recursos do SFH, uma vez que tais recursos são administrados pela ré que assume posição de credora. Prejudicada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que foi possível o exercício da defesa. Ademais, saliento que não há que se falar em prescrição, sobretudo, por se tratar de relação de trato contínuo. Ao mérito, pois. O Sr. Perito constatou que, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorado pelo CES, e de não ter sido o contrato no critério de reajuste das prestações, há diferença de parcelas pagas a menor pelo autor, no montante de R\$ 16.080,59. (fl. 255) Constatou, ainda, que a ré procedeu a técnica correta quando primeiro atualizou para depois amortizar o saldo devedor os valores pagos. Portanto, os valores cobrados pela CEF estão bem abaixo dos valores que seriam considerados devidos. Cumpre salientar que o autor em sua inicial confessa seu inadimplemento desde abril de 2003, ou seja, quase 8 anos sem pagamento das prestações. Muito embora a CEF não tenha se utilizado dos reajustes das prestações com base na variação do salário mínimo de referência e o saldo devedor foi atualizado em desacordo com a cláusula oitava do contrato, como apurado pelo Sr. Perito, os valores das prestações cobradas são inferiores ao pactuado, ou seja, não restou configurado qualquer prejuízo sofrido pelo mutuário. Resta apreciar as questões jurídicas. Não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade

Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - pg. 595) Com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 493-0-DF, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (fl. 105), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão

inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. O próprio Perito constatou que o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar o saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado (item 4.9 - fl. 254). (Grifei). DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Ressalte-se mais uma vez, que os contratos têm regramento legal estrito, uma vez que são utilizados recursos públicos. As cláusulas contratuais estão de acordo com as regras próprias do SFH, não cabendo intervenção judicial para alterar o contrato fora dos limites legais. ANATOCISMO A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a maior resta indeferido, uma vez que não há valores das parcelas que ensejam qualquer tipo de restituição, não restando configurada as hipóteses previstas no artigo 876 do Código Civil combinado com artigo 42, parágrafo nico do CDC, bem como resta indeferido o pedido quanto a quitação do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O autor arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, do CPC. A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. PRI.

**0002571-79.2005.403.6100 (2005.61.00.002571-8) - ISABEL CLISTINA DIAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**0004304-46.2006.403.6100 (2006.61.00.004304-0) - ANTONIO APARECIDO DE JESUS X JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Fls. 303/304: Dê-se ciência ao autor e réu. Outrossim, intimem-se as partes a informar se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0029149-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028143-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028143-4)) RODRIGO VALVERDE DINAMARCO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL RODRIGO VALVERDE DINAMARCO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que em 31 de agosto de 2007, por ato do Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lhe foi outorgada a delegação de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 30º Subdistrito da Comarca da Capital, em decorrência de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. Sustenta ter recebido comunicado do Réu determinando a apresentação das GPSs quitadas e a emissão de uma Autorização para Débito Parcelado em Conta (ADPC) para garantir a permanência em parcelamento de dívidas relativas a contribuições previdenciárias confessadas pelo anterior Oficial de Registro, sob pena de indeferimento do parcelamento, cobrança judicial da dívida e inclusão do contribuinte no cadastro de inadimplentes. Argumenta não ser responsável por nenhum dos débitos confessados pelos designados anteriores, nem por qualquer débito anterior ao início do exercício de suas funções, uma vez que a responsabilidade tributária é da pessoa física do oficial de registro, já que o cartório não detém personalidade jurídica, inexistindo a pretendida sucessão tributária. Pede, assim, a declaração de ausência de responsabilidade tributária por quaisquer débitos assumidos ou não por designados anteriores, em nome do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 30º Subdistrito da Comarca da Capital/SP, anteriores à sua entrada em exercício na delegação de Oficial de Registro. A inicial de fls. 02/18**

foi instruída com os documentos de fls. 19/51. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido mediante o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas (fls. 55/57). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/73), o qual foi convertido em agravo retido. Citado o INSS (fls. 60/62), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada às fls. 81/106. Sustenta que o parcelamento só pode ser efetivado nos exatos termos da lei, estando a Administração obrigada a exigir a Autorização para Débito Parcelado em Conta (ADPC) de quem optou pelo parcelamento. Argumenta que, nos termos dos artigos 1º e 8º da medida Provisória nº. 303/2006, somente os débitos das pessoas jurídicas podem ser objeto deste parcelamento, motivo pelo qual não fosse o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito da Comarca da Capital/SP assim considerado jamais poderia parcelar seus débitos, por expressa vedação legal. Assim, entende ser o atual oficial de registro responsável pelos débitos de seus antecessores. Réplica às fls. 114/126. Instadas a especificarem as provas (fl. 127), o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 130/132) e a Ré nada requereu (fl. 134). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, observo que a União Federal manifestou-se em lugar do INSS, tomando a representação judicial, como determina a lei. Ao mérito, pois. Dispõem o artigo 236 da Constituição Federal: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Assim, à luz deste regramento constitucional, os serviços notariais e registrários têm natureza de atividade estatal, que é delegada a terceiros, que os assumem após concurso público de provas e títulos. Tratando-se de atividade estatal delegada, embora tais serviços sejam exercidos em caráter privado, fiscalizados por órgãos do Poder Judiciário, e não dotados de personalidade jurídica própria, sendo o titular da serventia extrajudicial o único responsável pelos encargos tributários gerados no decorrer da atividade registrária. As próprias normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cometem ao serventuário responsável pelos registros o encargo de recolher com exatidão os tributos que são devidos no decorrer de sua atividade. Embora, nos termos do artigo 15 da Lei n 8.212/91, o delegatário dos serviços notariais e registrários deva inscrever-se na Previdência Social na condição de autônomo em relação à sua pessoa física, e na condição de equiparado à empresa em relação aos deveres sócios-trabalhistas para com seus empregados - isso porque o artigo 40 da Lei n 8.935/94 determinou que notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal - é evidente que ele é o único gestor da serventia que lhe foi atribuída após a aprovação no concurso público, respondendo pessoalmente pelos encargos decorrentes da atividade que aceitou executar. Todavia, sua titularidade é designada pelo Poder Público, e ausente o intrínseco caráter de empresa, de modo que a eles não se aplica o disposto no artigo 133 do Código Tributário Nacional, o qual prescreve que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato de transferência. Deste modo, não tendo os Tabelionatos e Cartórios de Registros Públicos personalidade jurídica, os responsáveis por eles - tabelião, notário e oficial registrário - respondem pessoalmente pelos encargos tributários que não são pagos a tempo e modo adequados, não podendo, todavia, o atual titular do Cartório, investido na função por concurso público, ser responsabilizado por dívidas tributárias do anterior, através da figura da sucessão tributária, porquanto inaplicável a regra do artigo 133 do Código Tributário Nacional, específica para empresa ou fundo de comércio. A propósito: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Em relação a Cartório de Registro de Títulos e Documentos com titularidade designada pelo Poder Judiciário, não se verifica a figura de sucessão tributária, uma vez que não se trata de empresa ou de fundo de comércio e sim de exercício de atividade pública por particular mediante delegação de poder, nos exatos termos do art. 236 da Constituição Federal de 1988. - No acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários de advogado em prol do executado, porquanto ele foi compelido a contratar profissional para defendê-lo em juízo contra a exigência indevida. - Apelação desprovida. (TRF4 - TURMA ESPECIAL - AC 200270090049274 - Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS - DJ 24/03/2004 PÁGINA 450) TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS. 1. NÃO TENDO O CARTORIO PERSONALIDADE JURIDICA, NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA. CORRETA, PORTANTO, A EXTINÇÃO DO FEITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. 2. A VERBA HONORARIA DEVE SER FIXADA EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, EM QUE PESE A INTERVENÇÃO MINIMA, TENDO EM VISTA QUE O EXECUTADO FOI REPRESENTADO NOS AUTOS E OFERECEU DEFESA DE SEUS INTERESSES. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA - AC 9404102377 - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DJ 07/12/1994 PÁGINA 71837) EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE. O OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS NÃO RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELA FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS RELATIVAS A PERÍODO ANTERIOR AQUELE EM QUE PASSOU A RESPONDER INTERINAMENTE PELO ENCARGO. ASSUME, NESSA LINHA, A CONDIÇÃO DE DEVEDOR ORIGINARIO DAS OBRIGAÇÕES QUE SE VIEREM A CONSTITUIR, DESDE A DATA EM QUE ASSUMIU O EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA - AC 8904193214 - Relator(a) ARI PARGENDLER - DJ 19/12/1990 PÁGINA 31100) EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE. O

OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS NÃO RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELA FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS RELATIVAS A PERÍODO ANTERIOR AQUELE EM QUE TOMOU POSSE NO CARGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF4 - PRIMEIRA TURMA - AC 8904051177 - Relator(a) ARI PARGENDLER - DJ 21/08/1990)Entretanto, somente há interesse de agir para os negócios jurídicos ora discutidos (parcelamentos determinados), uma vez que o pedido deve ser certo (art. 286). Não se pode declarar inexistência de relação jurídica para todos e quaisquer negócios sequer identificados (art. 293 do CPC).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a ausência de responsabilidade tributária do Autor pelos parcelamentos assinados pelo Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subsdistrito da Comarca da Capital/SP, anteriores à sua entrada em exercício na delegação de Oficial de Registro.Antes da sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do Autor.PRI.

**0032538-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032538-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP081479 - ADEMIR LOPES E SP037606 - VITAL DOS SANTOS PRADO) X UNIAO FEDERAL COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, ter o então Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes Anderson Aduato, através do Ofício GM/MT nº. 328/2003, solicitado a cessão do empregado da Autora, Sr. Sérgio Antunes de Oliveira, para ocupar cargo de confiança naquele Ministério. Sustenta que seu funcionário foi cedido para prestar serviço junto ao Ministério dos Transportes no período de 06 de março até 31 de dezembro de 2003, devendo as despesas de referida cessão, no tocante a salários e encargos sociais, ser suportada de imediato pela Autora que, posteriormente, deveria ser reembolsada pela União Federal. Todavia, a Ré recusa-se a efetuar o reembolso sob a alegação de ausência de Portaria publicada no Diário Oficial da União nomeando o empregado cedido. Argumenta não poder prosperar tal alegação uma vez que a providência referida deveria ter sido realizada no âmbito administrativo da Ré. Pede, assim, o ressarcimento das despesas e encargos salariais não quitados do período, no montante de 239.885,25 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/67.Custas recolhidas à fl. 68.Citada (fl. 73), a Ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 75/225.Preliminarmente, sustenta a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que a Portaria nº. 77/03 criou, no âmbito do Ministério dos Transportes, Grupo de Trabalho com o objetivo de levantar dados para subsidiar a elaboração do Plano Plurianual, somente assumindo o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento das despesas com diárias e passagens dos membros do grupo de trabalho, sendo a vigência do Grupo de Trabalho prorrogada pela Portaria nº. 371/03. Sustenta que, por meio da Portaria nº. 481/03, foi instituído outro Grupo de Trabalho com o fim de analisar e propor reformulação dos modelos de outorga de rodovias, ferrovias, hidrovias e de serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros. Assim, relata ter o funcionário cedido atuado junto ao Ministério dos Transportes de 19 de março a 16 de setembro de 2003, não tendo, todavia, em momento algum sido nomeado para exercício de cargo em comissão. Argumenta que à época dos fatos já se encontrava em vigor o Decreto nº. 4.050/01 que exigia, para o ressarcimento da remuneração do servidor cedido, sua devida nomeação para o exercício de cargo em comissão, inexistindo, também, publicação no diário oficial de portaria a esse respeito, consoante estabelece o artigo 93 da Lei nº. 9.112/90. Desta forma, entende que não se configurou a cessão, inexistindo embasamento legal para o pedido de restituição. Réplica às fls. 230/232.Instadas a especificarem as provas (fl. 233), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 234) e a União Federal a produção de prova documental (fl. 236), tendo o processo administrativo nº. 50000.013596/2003-97 sido juntado às fls. 238/419.É o breve relato.DECIDO.Afasto as preliminares levantadas.A petição inicial reveste-se dos requisitos previstos em lei (arts. 282 e 283 do CPC) na medida em que aponta suficientemente a causa de pedir. Quando a autora refere-se a contrato está tratando de um ajuste de vontade entre as partes. Ainda que assim não fosse, o juiz conhece o direito, não sendo causa de pedir jurídica motivo para inépcia da inicial.Por sua vez, o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que não há vedação legal para que seja apreciado pelo Judiciário a questão referente ao reembolso das despesas de salários e encargos sociais da eventual cessão ocorrida. Ademais, nenhuma lesão pode ser excluída da análise do Poder Judiciário. Em verdade, a ausência de portaria é questão de mérito.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.O cerne da questão consiste em verificar a quem competia o pagamento da remuneração do empregado cedido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro - para prestar serviços junto ao Ministério dos Transportes.As partes não são divergentes quanto a ter o empregado Sérgio Antunes de Oliveira e Souza da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro - atuado efetivamente junto ao Ministério dos Transportes, divergindo, apenas, quanto a responsabilidade pela sua remuneração e quanto ao prazo de duração desta atuação. Observo, na hipótese dos autos, que o empregado da Autora, Sérgio Antunes de Oliveira e Souza, foi requisitado pelo Ministério dos Transportes, devendo a forma de cessão ser com reembolso das despesas pela União Federal, nos termos do Decreto nº. 4.050/01, conforme se verifica através do documento de fl. 20. O pedido foi atendido nos termos do Decreto Estadual nº. 26.937/87, desde que houvesse o reembolso pela União Federal das despesas resultantes dos encargos e salários, consoante se depreende pelo documento de fl. 21.Pois bem. A cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, prevista no artigo 93 da Lei nº. 8.112/90, é regulamentada pelo Decreto nº. 4.050/01, que estabelece em seu artigo 6º, in verbis:Art. 6º. É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou

empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei. (grifei)Parágrafo único. O ônus da cessão ou requisição prevista no caput não se aplica no caso de o cedente ser empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, bem assim do Governo do Distrito Federal em relação aos servidores custeados pela União. Diante do instrumento normativo acima citado, a constatação que o empregado em questão foi cedido da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro - para prestar serviços junto ao Ministério dos Transportes e que aquela procedeu ao pagamento dos valores referentes ao cargo de origem, tem-se por inconteste a obrigação da União Federal de ressarcir à Autora os valores pagos a título de salários e encargos. A União Federal não logrou comprovar, sequer alegou, estar a Autora inserida na hipótese do parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº. 4.050/01. Assim, a União Federal não pode se desobrigar de efetuar o reembolso determinado no artigo 6º do Decreto nº. 4.050/01, já que, em momento algum, negou a atuação efetiva do empregado da Autora junto ao Ministério dos Transportes, apenas alegou a falta de formalidade do instrumento desta cessão que será em seguida analisada. A alegada falta de Portaria, nomeando o empregado da Autora para exercer cargo comissionado no âmbito do Ministério, não infirma a ocorrência de prestação de serviços, tendo em vista que os documentos apresentados pela Autora referentes ao pedido de requisição do empregado e ao seu atendimento (fls. 20/21), juntamente com os documentos apresentados pela ré, relacionados à criação dos Grupos de Trabalho no âmbito do Ministério dos Transportes, são suficientes para comprovar que a cessão existiu e qual o seu período. Além disso, é por demais sabido que na Administração Pública vários atos são praticados pela mera expedição de ofício, prerrogativa que decorre da própria presunção de legitimidade dos atos administrativos. Por outro lado, a asserção da União Federal de inexistência de Portaria nomeando o empregado da Autora para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e que as portarias que criaram os Grupos de Trabalho e Assessoramento no âmbito do Ministério dos Transportes (fls. 110/116) não determinam o ressarcimento dos salários e encargos sociais, não se sustenta. O empregado da Autora integrou vários grupos de trabalho e assessoramento do Ministério dos Transportes criados pelas Portarias Ministeriais nº. 28, de 12/02/2003 (com o objetivo de analisar e propor nova estrutura administrativa do Ministério), nº. 77, de 11 de março de 2003 (com o objetivo de levantar dados para subsidiar a elaboração do Plano Plurianual) e nº. 481, de 18 de junho de 2003 (com o fim de analisar e propor reformulação dos modelos de outorga de rodovias, ferrovias, hidrovias e de serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros). Pela própria natureza destes grupos de trabalho e assessoramento, e pelos objetivos por eles perseguidos, é nítido que a assessoria prestada pelo empregado da Autora teria nítido caráter de cargo de confiança. Não há, além disso, qualquer comprovação em contrário, no sentido de que a função de Assessoria prestada por Sérgio Antunes de Oliveira e Souza nestes Grupos de Trabalho e Assessoramento não ostentaria natureza de cargo em comissão ou função de confiança, sendo tal ônus imputado ao réu, por constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, com arrimo no art. 333, II, do CPC. Por fim, cumpre destacar que, nos termos do artigo 11, 3º, I, do Decreto nº. 4.050/01, a limitação de que as cessões e requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta somente ocorrerão para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, contidas nos incisos I e II do artigo, não se aplicam às cessões de empresas públicas e sociedades de economia mista que deixaram de receber, ou por óbvio nunca receberam, recursos do Tesouro Nacional para custear sua folha de pagamento de pessoal, in verbis: Art. 11. As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de : (Redação dada pelo Decreto nº 5.213, de 2004) I - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; e (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004) II - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 3, ou equivalente, destinado a chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais. (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004) - grifei(...) 3º A limitação contida no caput deste artigo não se aplica às cessões de empresas públicas e sociedades de economia mista a partir da data que deixaram de receber recursos do Tesouro Nacional para custear sua folha de pagamento de pessoal, cujos empregados, na mesma data, independentemente do exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004) I - estejam em atividade em órgão da Administração Federal direta, autárquica e fundacional; ou (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004) II - tenham respectivo processo de cessão em andamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004) - grifei Compete agora, ante a inequívoca obrigação da União Federal de efetuar o reembolso determinado no artigo 6º do Decreto nº. 4.050/01, verificar qual o real período em que o funcionário da Autora esteve cedido ao Ministério dos Transportes. A primeira Portaria indicando Sérgio Antunes de Oliveira e Souza para atuar em Grupo de Trabalho e Assessoramento é a Portaria nº. 28, de 12 de fevereiro de 2003, que fixa o prazo de 08 de janeiro de 2003 a 07 de março de 2003 para a duração dos trabalhos. A última indicação é feita pela Portaria nº. 481, de 18 de junho de 2003, que estabelece o prazo de 90 dias para a apresentação do relatório final. Assim, o empregado da Autora permaneceu atuando, comprovadamente, junto ao Ministério do Trabalho até 17 de setembro de 2003. Ante a tais fatos, ressaltando que o Juízo está adstrito ao pedido formulado, é devido pela União Federal o ressarcimento das despesas e encargos salariais não quitados do período de 06 de março de 2003 a 17 de setembro de 2003. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a ressarcir a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro - as despesas resultantes dos salários e encargos salariais do empregado da Autora, Sérgio Antunes de Oliveira e Souza, no período de 06 de março de 2003 a 17 de setembro de 2003, época em que esteve cedido ao Ministério dos Transportes. Ante a sucumbência

maior da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

**0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 138: Preliminarmente, proceda a CEF à juntada aos autos da nota atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos.

**0003034-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003034-3)** - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0003564-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003564-0)** - TEREZINHA GARCIA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0022020-47.2010.403.6100** - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a autora sobre a contestação e as respostas dos ofícios.Após, tornem conclusos para verificar o cabimento da antecipação de tutela, nesta oportunidade.Int.

**0001457-95.2011.403.6100** - OSWALDO VILLA - ESPOLIO X AMELIA PASCHOALOTTI VILLA(SP173659 - TANIA CARDOSO FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente demonstrativo do débito, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Já houve partilha e, portanto, não se fala mais em espólio. Por isso, retifique-se o pólo ativo, regularizando a representação processual. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento.

**0002366-40.2011.403.6100** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X MARCELO BLANCO X LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de ação ordinária na qual os autores almejam, em sede de antecipação de tutela, a progressão por titulação, independentemente da observância de interstício. Fundamentando a pretensão sustentam, em síntese, serem titulares de cargos de professor junto à Ré, tendo sido nomeados sob a égide da Medida Provisória nº. 431/08, convertida na Lei nº. 11.784/08. Tiveram enquadramento inicial no nível 1 da classe D1, por força do disposto no artigo 113 do supracitado dispositivo legal. Alegam que o artigo 120 da Lei nº. 11.784/08 estabelece um interstício de 18 meses para a progressão na carreira, dispondo que enquanto não sobrevier nova regulamentação para progressão funcional continuam aplicáveis os artigos 13 e 14 da Lei nº. 11.344/06. Relatam não ter sido editada a referida regulamentação, motivo pelo qual entendem ser devida a progressão prevista na Lei nº. 11.334/06.Este é o relatório. Passo a decidir.A pretensão dos autores, em sede de tutela antecipada, colide com as determinações legais relacionadas à matéria, especialmente aquelas contidas no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09 e no artigo 1º da Lei nº. 9.494/97. Vejamos.Dispõem o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - grifeiPor outro lado, o artigo 1º da Lei nº. 9.494/97, fazendo remissão ao antigo instrumento legislativo disciplinador do mandado de segurança (Lei nº. 4.348/64), estabelece: Art.1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. - grifeiDesse modo, pretendendo os autores a progressão funcional e, conseqüentemente, a majoração dos vencimentos dos cargos que ocupam, não se pode permitir o deferimento do pleito em sede de cognição sumária, por força de expressa previsão legal em sentido contrário.Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Providencie os autores, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de instrumento original de procuração, sob pena de extinção.Regularizada, cite-se.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001816-45.2011.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DO BUTANTA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS

1. Considerando-se a realização da 73ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, considerando o valor da dívida e o valor da avaliação do bem a ser leiloado, insuficiente para a quitação da dívida, defiro a utilização do BacenJud e RenaJud. Quanto à penhora dos aluguéis, intime-se o locatário para que passe a depositar os aluguéis em juízo, uma vez que defiro a penhora do crédito. 3. Apresente a credora valor atualizado do débito, acrescendo a execução da sucumbência nos embargos. Int.

**0013475-27.2006.403.6100 (2006.61.00.013475-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP194266 - RENATA SAYDEL) X WILSON ROBERTO SERRAT PIFFER  
Fls. 79/81: Anote-se. Nada mais sendo requerido pela CEF no prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO  
Fls. 115/117: Anote-se. Nada mais sendo requerido pela CEF no prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0019741-93.2007.403.6100 (2007.61.00.019741-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO  
Fls. 84/87: Traslade-se cópia aos autos principais. Intime-se novamente o FHE a se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010542-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010542-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAIS INTEGRADA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X NATALIO JORGE FERREIRA  
Fls. 141/143: Anote-se. Nada mais sendo requerido pela CEF no prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0010926-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010926-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA  
Fls. 89/91: Anote-se. Nada mais sendo requerido pela CEF no prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA  
Proceda a CEF à juntada de nota atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos.

**0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE  
Fls. 104/106: Anote-se. Fls. 103 - Ciência à exequente e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 (dez) dias da intimação proceda a Secretaria a sua devolução. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

**0022360-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022360-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUCOES - EPP X VITOR GARCIA DE ALENCAR  
Fls. 51/53: Anote-se. Nada mais sendo requerido pela CEF no prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA

Fls. 147/149: Anote-se. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (fls. 143)

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0026569-76.2005.403.6100 (2005.61.00.026569-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-58.2000.403.6183 (2000.61.83.001041-6)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X MARIA JOSE DE SOUZA WITER X SELÊNIA SILVIA WITTER DE MELO X SULHYVAN EDUARDO DE SOUZA WITER X IVONE GOMES DE ARAUJO X JOSEFA APARECIDA DE QUEIROZ X ROSALINA QUEIROZ DE ARAUJO ARAKAKI X JOSE QUEIROZ DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DIAS X JOSIAS MIGUEL DOS ANJOS - ESPOLIO X GETULIO GOMES - ESPOLIO X VICENTE BATISTA SOARES - ESPOLIO X JORDAO DA SILVEIRA CAMPOS - ESPOLIO(SP081268E - CRISTIANA GUERRA E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Considerando que os autos principais foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, encaminhe-se os presentes autos para que sejam apensados, uma vez que houve agravo da decisão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0059622-58.1999.403.6100 (1999.61.00.059622-7)** - ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**0028143-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028143-4)** - RODRIGO VALVERDE DINAMARCO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL RODRIGO VALVERDE DINAMARCO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que em 31 de agosto de 2007, por ato do Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lhe foi outorgada a delegação de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 30º Subdistrito da Comarca da Capital, em decorrência de sua aprovação em concurso público de provas e títulos. Sustenta ter recebido comunicado do Réu determinando a apresentação das GPSs quitadas e a emissão de uma Autorização para Débito Parcelado em Conta (ADPC) para garantir a permanência em parcelamento de dívidas relativas a contribuições previdenciárias confessadas pelo anterior Oficial de Registro, sob pena de indeferimento do parcelamento, cobrança judicial da dívida e inclusão do contribuinte no cadastro de inadimplentes. Argumenta não ser responsável por nenhum dos débitos confessados pelos designados anteriores, nem por qualquer débito anterior ao início do exercício de suas funções, uma vez que a responsabilidade tributária é da pessoa física do oficial de registro, já que o cartório não detém personalidade jurídica, inexistindo a pretendida sucessão tributária. Pede, assim, que o Réu se abstenha de tomar quaisquer medidas tendente ao cancelamento do parcelamento dos débitos previdenciários confessados pelo anterior Oficial de Registro, até o julgamento final da demanda declaratória de ausência de responsabilidade tributária. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/32. O pedido de liminar foi parcialmente deferido mediante o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas (fls. 35/37). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 60/68), o qual foi convertido em agravo retido. Citado o INSS (fls. 45/46), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada a fls. 48/55. Sustenta que o parcelamento só pode ser efetivado nos exatos termos da lei, estando a Administração obrigada a exigir a Autorização para Débito Parcelado em Conta (ADPC) de quem optou pelo parcelamento. Argumenta que, nos termos dos artigos 1º e 8º da Medida Provisória nº. 303/2006, somente os débitos das pessoas jurídicas podem ser objeto deste parcelamento, motivo pelo qual não fosse o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 30º Subdistrito da Comarca da Capital/SP assim considerado jamais poderia parcelar seus débitos, por expressa vedação legal. Assim, entende ser o atual oficial de registro responsável pelos débitos de seus antecessores. Réplica a fls. 73/77. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, observo que a União Federal manifestou-se em lugar do INSS, tomando a representação judicial, como determina a lei. Há, sem dúvida, periculum in mora decorrente da efetividade ou utilidade do processo principal, uma vez que a exclusão dos débitos do programa de parcelamento e sua consequente cobrança, ligadas à adoção de medidas constritivas, serão imediatas. Também presente o fumus boni iuris, uma vez que acolhido, na ação principal, o pedido de inexigibilidade dos débitos em relação ao autor. Assim, presentes os requisitos legais para concessão de medida cautelar, que garante o resultado definitivo da ação principal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à Ré que se abstenha de tomar quaisquer medidas tendentes ao cancelamento do parcelamento dos débitos previdenciários confessados pelo anterior Oficial de Registro, até o julgamento final da demanda declaratória de ausência de responsabilidade tributária. Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do Autor. PRI.

**0000128-48.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 135: Anote-se.Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049740-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049740-7)** - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 268/279: Ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0010970-73.2000.403.6100 (2000.61.00.010970-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARINA MARCONDES RUSSO(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA MARCONDES RUSSO

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1505**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013304-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013304-8)** - IUDEL RIVKIND(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)  
Tendo em vista o decurso do prazo, conforme atesta certidão de fl. 241, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

**0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)

Fl. 259: comprove a ré a sua atual situação econômica financeira, trazendo aos autos documentos que atestem a dificuldade alegada, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente preclusão da prova pericial. Int.

**0006420-83.2010.403.6100** - SIDNEY CESAR DE CARVALHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 159: informe a Caixa Econômica Federal os endereços das empresas REDECARD e VISANET para expedição de ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o fornecimento de tais endereços, EXPEÇAM-SE OFÍCIOS às empresas REDECARD e VISANET para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, os horários, as cidades e os Estados em que foram efetuados os saques objeto dessa demanda, cujo período é de 14/09/2009 a 21/09/2009 - conta bancária n. 013.5339-8, de titularidade de Sidney Cesar de Carvalho, CPF n. 277.074.688-05.Na impossibilidade de fornecer tais informações, justifiquem os motivos, sob pena de desobediência. Int.

**0013286-10.2010.403.6100** - COCONUT PARTICIPACOES LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seu duplo efeito.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0017529-94.2010.403.6100** - JOSE PAULO DOS SANTOS TEODORO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência ao autor acerca do documento de fl. 77 acostado pela CEF.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0024244-55.2010.403.6100** - FRANKLIN BELINSKI X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 35/36, acostando aos autos o endereço da ré a fim de viabilizar a citação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004695-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004695-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DANIEL BERNASCHINA SILVA X ODAIR DA SILVA GARCIA

Fls. 274/275: Com supedâneo no art. 791, III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004453-47.2003.403.6100 (2003.61.00.004453-4)** - OLAVO TADEU MARCHE(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 135/140, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0029281-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029281-3)** - REJANE LUCIA RODRIGUES LOPES X GRACA MARIA CONCEICAO CORDEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0015912-02.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023635-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOURIVAL SANTANA PEREIRA X JENIFER APARECIDA FRANCA

Intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0662131-98.1985.403.6100 (00.0662131-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SAKAE YOSHIDA - ESPOLIO X HISAKO YOSHIDA X TUTOMU YOSIDA X SHINZO YOSHIDA - ESPOLIO X MASAO YOSHIDA X EIZI YOSHIDA X ISAO YOSHIDA X KAHORU YOSHIDA X TOHORO NISHIDA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI E SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X RITSUKO YOSHIDA X SATIE KUKITA YOSHIDA X SUELI YOSHIDA X LUZIA KASUKO YOSHIDA X HATUKO YOSHIDA X SIZUKO NISHIDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X HISAKO YOSHIDA

Fl. 729: Defiro o pedido formulado pela ELETROPAULO.Iso posto, remetam-se os autos arquivo (sobrestados), devendo a autora, ora exequente, solicitar o desarquivamento quando da conclusão do estudo para apuração do remanescente proveniente dos diversos desfalques realizados no imóvel objeto da presente demanda.Publique-se a presente decisão para ciência das partes.Int.

**0037521-90.2000.403.6100 (2000.61.00.037521-5)** - IRCEU RIBEIRO DA SILVA X IVANILDE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE CARLOS CORREA X MARA ROSECLER MANCILIO MARCANTE X MARIA DE LOURDES COSTA LOIOLA X MARINA KEMIE KOBAYASHI X MONICA PEREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X SONIA DE ALMEIDA EVANGELISTA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X TIAGO MACHADO DE MENDONCA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X IRCEU RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 807/828.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009713-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009713-5)** - FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA

EPP(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP

Fls. 181/182: antes de qualquer providência a ser adotada por esse juízo, INTIMEM-SE os patronos da ora executada para que comprovem o cumprimento do art. 45 do Código de Processo Civil, sob pena de não surtir efeitos a alegada renúncia ao mandato.

#### **Expediente Nº 1506**

#### **MONITORIA**

**0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Tendo em vista que o endereço a ser diligenciado às fls.225 pertence à jurisdição da Comarca de Poá, providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória e de diligência do oficial de justiça junto à Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

**0031376-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031376-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X PAULO JOSE LAMOGLIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X LUIZ ALBERTO LAMOGLIA BAPTISTELLA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo de fls. 216/218, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do endereço do correu Luiz Alberto Lamoglia Baptistella. Prazo: 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0005343-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005343-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ALVES URQUIZAR Manifeste-se a CEF acerca do mandado negativo de fls. 107/109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0020057-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020057-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HSS INFORMATICA LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Fls. 135/139: recebo o Agravo Retido interposto pela autora. Mantenho a decisão de fls. 131/133 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF para a apresentação de contraminuta, no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da devolução dos mandados não cumpridos às fls. 391, 392 e 393, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 100: Anote-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022105-82.2000.403.6100 (2000.61.00.022105-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca da certidão do oficial de justiça à f. 982, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0022482-48.2003.403.6100 (2003.61.00.022482-2)** - IVAN PINTO DE MORAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61/63. A parte autora requer obter provimento jurisdicional de verba honorária sucumbencial procedente de ação de FGTS em razão de novo entendimento do STF acerca da matéria. No entanto, ocorre que a presente demanda foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC (fls. 24), certificado o trânsito em julgado às fls 30. Assim, diante do exposto, não assiste razão à pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos arquivo. Int.

**0035057-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035057-8)** - APARECIDA DE FATIMA MANTOVANI CORSINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 226/228. Requer a parte autora a condenação em honorários de ação relativa ao FGTS, tendo em vista novo entendimento do STF acerca da matéria. Ocorre que nesta ação a autora obteve o provimento jurisdicional em relação aos honorários sucumbenciais, conforme verifica-se às fls. 124, pelo trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso especial, interposto pela CEF, contra decisão do E.TRF 3ª Reg. que ratificou a condenação em honorários. Assim, a CEF intimada a depositar o valor dos honorários, o fez, por meio de depósito judicial, comprovado às fls. 130/131. Certificado o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, às fls. 192, foi expedido e retirado alvará de levantamento da verba em questão (fls. 215). À vista do acima exposto, não assiste razão à pretensão da parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

**0003830-46.2004.403.6100 (2004.61.00.003830-7)** - FERNANDO ANTONIO AMARO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico que o pedido formulado às 58/60 é estranho à lide, visto que a sentença prolatada nestes autos (fls. 44) e transitada em julgado (fls. 50) deu-se nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, portanto, não passível de condenação em honorários sucumbenciais. Isto posto, não assiste razão à pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009504-05.2004.403.6100 (2004.61.00.009504-2)** - JANETE ANHOLETTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 55/57. A parte autora requer obter provimento jurisdicional de verba honorária sucumbencial procedente de ação de FGTS em razão de novo entendimento do STF acerca da matéria. No entanto, ocorre que a presente demanda foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC (fls. 40), certificado o trânsito em julgado às fls. 42. Assim, diante do exposto, não assiste razão à pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos arquivado.

**0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO EDSON SOARES  
Fls. 115/116: Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 112, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000861-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000861-1)** - PAULO ROBERTO NACARATTO X MARIA DA GRACA FELICIANO FERREIRA NACARATTO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0020052-79.2010.403.6100** - ROMEU ROGERIO X CLERES ANTONIA DA SILVA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
1. À vista do disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2008, às 16:00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0022012-70.2010.403.6100** - MARLENE GONCALVES BRANCO(SP146897 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023981-23.2010.403.6100** - AIRCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0048039-40.2008.403.6301** - CONDOMINIO MULTIPREDIAL ONIX I(SP264120 - ADRIANA BARROS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor acerca das preliminares suscitadas em sede de contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000478-36.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA MARIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO MARCELO BRAIT

Tendo em vista que este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, certo é que eventual acordo celebrado entre as partes deverá ser homologado pelo Juízo Natural da causa. Isso posto, indefiro o pedido de fl. 33, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tal como determinado na decisão de fl. 31. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006830-64.1998.403.6100 (98.0006830-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X VITRAL VIDROS E CRISTAIS LTDA X LUIZ CARLOS CARABET X BERENICE DE NOBREGA FREITAS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018205-42.2010.403.6100** - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 109/111) no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (AGU) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**0019408-39.2010.403.6100** - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 114/130) no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (PFN) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**0002032-06.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES BRIGIDA CASALINHO(SP086657 - HELENA DE ALMEIDA FREITAS) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA

Fls. 31/36: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a impetrante para que cumpra, corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho proferido à fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017443-07.2002.403.6100 (2002.61.00.017443-7)** - ANDERSON VALERIO DA COSTA(SP149168 - HELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Fl. 96: Nada a decidir, tendo em vista a setença prolatada às fls. 91/93. Contudo, registro que restou consignado na decisão susomencionada que os efeitos lá determinados subsistiriam enquanto perdurasse a ação principal, a qual, segundo informa a CEF, não foi ajuizada. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026252-15.2004.403.6100 (2004.61.00.026252-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu (fls. 80), condeno o(s)réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa). Assim, apresente a CEF, planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que entender de direito. Isto posto, torno sem efeito o despacho de fls. 206. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016972-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO)

Fls. 292/293: manifeste-se a autora. Sem prejuízo, digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação na sede deste juízo. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3804

#### EXECUCAO DA PENA

**0002351-61.2007.403.6181 (2007.61.81.002351-5)** - JUSTICA PUBLICA X VALTER VILCINSKAS(SP118167 - SONIA BOSSA E SP150807 - NELI RODRIGUES)

Defiro o requerido pela defesa às fls. 324/355 e determino que as cestas básicas sejam entregues ao Abrigo dos Velhinhos Frederico Ozanan. Intime-se a defesa de que o apenado deverá reiniciar a entrega das cestas em dez dias, e juntar aos autos mensalmente o comprovante original de pagamento.

**0010131-81.2009.403.6181 (2009.61.81.010131-6)** - JUSTICA PUBLICA X CID MARAIA DE ALMEIDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

A fim de verificar a situação de saúde do apenado, determino a realização de perícia por médico habilitado perante a Justiça Federal. Deverá o perito-médico atestar se o condenado está acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do apenado. Com o agendamento, intime-se o apenado para que compareça no local e data agendada, munido de documentos pessoais e exames médicos já realizados. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

**0012812-87.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PETER JAMES BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS)

Em face do contido na petição de fl. 41, recolha-se o mandado de intimação expedido. No dia agendado para apresentação deverá o sentenciado vir munido de documento de identidade, C.P.F. e de endereço. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

### Expediente Nº 3805

#### ACAO PENAL

**0008465-11.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP083327 - NILCEU RODRIGUES PRATES E SP173897E - CLEBER RICARDO RODRIGUES PRATES) X ROBERTO OLIVERIA SILVA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP083327 - NILCEU RODRIGUES PRATES E SP173897E - CLEBER RICARDO RODRIGUES PRATES)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo acusado ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais. Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento provisória em nome do acusado ROGÉRIO. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias de fls. 254/255.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

### Expediente Nº 1110

#### ACAO PENAL

**0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1)** - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

FICA A DEFESA CIENTE DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS, VISANDO A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, A COMARCA DE TABOAO DA SERRA E À JUSTIÇA FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR, ESTA ÚLTIMA JA COM DATA DE AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 22.03.2011

### Expediente Nº 1111

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006251-86.2006.403.6181 (2006.61.81.006251-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MIGUEL FELMANAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X MARCIA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MONICA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X REINALDO ABRAMOVAY X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ELISABETH MANRIQUE ALBEAR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MARINA FELMANAS CAMPOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FELMANAS SENTENÇA PROFERIDA AOS 24/01/2011: ....Ante o exposto, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Pablo Joaquin Rayo Montao, Miguel Felmanas, Marina Felmanas Campos, Márcia Felmanas, Mônica Felmanas, Marcelo Felmanas e Leon Friedberg Rozlawka, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente da existência do fato. Ademais, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Elizabeth Manrique Albear, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque o fato narrado na denúncia não constitui crime. Em seguida, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Pablo Marina Felmanas Campos, Márcia Felmanas, Mônica Felmanas, Marcelo Felmanas e Leon Friedberg Rozlawka, com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia quanto ao acusado Pablo Joaquin Rayo Montao e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 1º, caput, I, combinado com o 4º desse mesmo artigo e com os arts. 69 e 71 do Código Penal brasileiro, (i) a pena de 33 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado; (ii) a cinco penas de multa, no valor de 65, 65, 87, 56 e 87 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 3 salários mínimos. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia quanto ao acusado Miguel Felmanas e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 1º, 1º, I e II, da Lei n.º 9.613/1998, combinado com o 4º desse mesmo artigo e com os arts. 69 e 71 do Código Penal brasileiro, (i) a pena de 17 anos e 6 meses anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado; (ii) a três penas de multa, no valor de 58, 58 e 78 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 3 salários mínimos. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Determino o perdimento dos bens apreendidos, na forma descrita supra. Condeno, ademais, os acusados Pablo Joaquin Rayo Montao e Miguel Felmanas ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Pablo Joaquin Rayo Montao e Miguel Felmanas Junior no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que faça constar corretamente o nome da acusada Marina Felmanas. Expeça-se pedido de cooperação jurídica às autoridades colombianas, solicitando a localização e repatriamento das esculturas encaminhadas por Pablo para lá. P. R. I. TENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APRESENTADO RECURSO DE APELAÇÃO, FICA A DEFESA INTIMADA A OFERECER CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2343**

### **ACAO PENAL**

**0000778-95.2001.403.6181 (2001.61.81.000778-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSIEL DE CARVALHO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X EDILBERTO JERONIMO DOS SANTOS(SP189134 - HERLON TRAMARIN E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO(SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES GONCALVES(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP234922 - ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK) X DOUGLAS GOMES BAZOLI(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X MARIA VANDARLICE DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA) X IVONE DA SILVA CARVALHO

Ante o advento da Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias se há interesse no reinterrogatório do réu, sob plena de preclusão.

**0006230-52.2002.403.6181 (2002.61.81.006230-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X GONCALO PAINHO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X IRACI ROSA DAMASCENO

Ante a informação do réu de que possui defensor constituído na pessoa do Dr. JULIO CLIMACO, intime-se o referido patrono para que regularize a representação processual, bem como para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

**0006290-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006290-8)** - JUSTICA PUBLICA X CHARLES FREDERICK MARQUES(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Intimem-se. Após, aguarde-se a audiência.

**0000728-73.2005.403.6005 (2005.60.05.000728-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO(PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO)

Ante o advento da Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se há interesse no reinterrogatório do réu, sob pena de preclusão.

**0000248-52.2005.403.6181 (2005.61.81.000248-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Ante o decurso de prazo para a defesa fornecer o endereço da testemunha, operou-se a preclusão. Deverá a defesa providenciar o comparecimento da testemunha MAURICIO SOARES PINTO, independentemente de intimação. Intime-se.

**0016358-24.2008.403.6181 (2008.61.81.016358-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101253-35.1996.403.6181 (96.0101253-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA(RS017229 - EDSON KASSNER)

Intime-se novamente o defensor constituído, para responder por escrito, os termos da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4544**

**ACAO PENAL**

**0006636-44.2000.403.6181 (2000.61.81.006636-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUIZ FERNANDES NEVES(AC000995 - MARIO CORREIA E SP050813 - JORGE ANTUN) X GILSON FERREIRA PEIXOTO

Fl.746: Trata-se de requerimento de desentranhamento de documento dos autos, formulado pelo senhor LUIZ FERNANDES NEVES. Verifico que a r. sentença de fls.717/722, muito embora tenha julgado improcedente a denúncia e absolvido o réu, reconheceu expressamente a materialidade do delito. Assim, defiro o requerimento formulado, mediante certidão e recibo nos autos, devendo a secretaria promover a inserção do carimbo de falso nos registros das empresas indicados na denúncia e sentença(SOCIFER, LUBRIFER, CONSTRUTORA ADOLFO LINDERBERG). Oportunamente, retornem ao arquivo. Intime-se.

**Expediente Nº 4546**

**ACAO PENAL**

**0008023-21.2005.403.6181 (2005.61.81.008023-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LIZABETE DE SANTANA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X WAGNER DA SILVA BUENO

Preliminarmente, retifico o termo de requerimento e deliberação retro no que diz respeito ao nome da testemunha, cuja desistência foi requerida pela DPU e homologada por este Juízo, para que se leia ANTONIA ALVES onde está escrito VALDOMIRA ROSA. Sem prejuízo do determinado no referido termo, expeça-se carta precatória à Comarca de Aquidauana/MS, com prazo de sessenta (60) dias, para o interrogatório do acusado WAGNER DA SILVA (fl. 365). Intimem-se.

**Expediente Nº 4547**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002792-08.2008.403.6181 (2008.61.81.002792-6) - JUSTICA PUBLICA X FERRAGENS PARA CONSTRUCAO LEONES LTDA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 11 de março de 2008, em face de TERESA DIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia, em fiscalização realizada na empresa CONSTRUÇÃO LEONES LTDA - ME, de propriedade da denunciada, agentes do IBAMA teriam constatado que esta vendeu, entre os meses de março e agosto de 2007, em São Paulo, 86,252 metros cúbicos de madeiras serradas nativas diversas, sem licença válida para transporte a ser outorgada pela autoridade competente. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, tendo sido expedida carta precatória para a Comarca de Carapicuíba, onde reside a denunciada, tendo sido designado o dia 11 de setembro de 2007 para realização de audiência (fl. 74). A denunciada não foi localizada (fl. 79), tendo sido determinada a devolução da deprecata (fl. 80). Dada nova vista ao Ministério Público Federal, foi retificada a proposta de transação anteriormente oferecida e determinada a expedição de ofício ao IBAMA, solicitando informações quanto ao endereço da denunciada (fl. 83). Expedida nova carta precatória ao Juízo de Carapicuíba aos 18 de fevereiro de 2009 (fl. 88), tendo sido designada audiência para o dia 23/03/2010 (fl. 97). Em audiência, a denunciada manifestou que tem dificuldade para cumprimento da transação na Capital, tendo o D. Juízo deprecado determinado a expedição de ofício ao deprecante, a fim de verificar a possibilidade de alteração da proposta (fl. 103), ao que concordou o Ministério Público Federal por manifestação acostada às fls. 107/108. O Juízo Deprecado foi comunicado da alteração da proposta de transação (fls. 144/147), tendo sido designada a data de 09 de novembro de 2010 para realização de nova audiência, à qual a denunciada, não obstante regularmente intimada (fls. 156/157), deixou de comparecer (fl. 160). A carta precatória foi devolvida a este Juízo e juntada aos autos em 15/12/2010, tendo sido dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal. Tendo em vista tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do disposto nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 9.099/95, designo o dia 25 de fevereiro de 2011, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se a denunciada, conforme o disposto no art. 78 da Lei nº 9.099/95, fazendo constar do mandado as ressalvas do art 68 da referida lei, para que compareça à audiência, apresentando suas testemunhas, ou ainda oferecendo requerimento para intimação das mesmas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data ora designada. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas da denunciada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4548**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007611-51.2009.403.6181 (2009.61.81.007611-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR(SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP177037 - FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA E SP178028 - JOSÉ EMILIO BRUNO AMBROSIO E SP216030 - DIEGO VILHENA GONCALVES E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA) X JOSE CARLOS RIBEIRO**  
Designo o dia 11 de março de 2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95. Intime-se o autor da infração, comunicando-o de que deverá comparecer em Juízo acompanhado de defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1850**

#### **ACAO PENAL**

**0005047-65.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENJUDE MDUBUEZE(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de BENJUDE MDUBUEZE, imputando-lhe infração ao artigo 338 do Código Penal. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sem, contudo, nada alegar com relação ao mérito (fls. 57/58). É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes

manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Assim, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma: 1) Intime o acusado sobre a data da audiência, e demais determinações acerca do processo cidadão; 2) intime-se o subscritor da petição de fls. 57/58 sobre o teor do despacho de fls. 56, e sobre esta decisão; 3) Intime-se o advogado constituído pelo acusado para que, no prazo máximo de 05 dias: a) regularize a representação processual, apresentando o respectivo instrumento de procuração, e b) manifeste-se sobre a possibilidade de que caberá a ela (defesa) apresentar as testemunhas em audiência por ela arroladas independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação do acusado deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Expeça o necessário. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1851**

##### **ACAO PENAL**

**0009519-22.2004.403.6181 (2004.61.81.009519-7)** - JUSTICA PUBLICA X FLORENCIO ALVES MACHADO X APARECIDA IZILDONHA FRANCO BARBOSA BASTOS X ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA X REGINA MATIAS GARCIA (SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Tendo em vista constar nos autos dois endereços em municípios distintos (a saber, São Vicente e Bragança Paulista, ambos em São Paulo), referentes à testemunha arrolada pela defesa Sr. SYLVIO NEY BAMBINI SCHREINET, da acusada APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, manifeste-se a referida defesa acerca do endereço onde possa ser efetivamente encontrado o intimando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. No mais, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Cachoeira de Minas/MG e Matinhos/PR, para a oitiva, respectivamente, das testemunhas de defesa: Benedito Francisco Bizarria e Antonio Ribeiro de Lima.

#### **Expediente Nº 1852**

##### **ACAO PENAL**

**0006532-03.2010.403.6181 (2009.61.81.007234-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Fls. 459/460: Aguarde-se o término do prazo estabelecido para que as demais partes tenham acesso às mídias eletrônicas. Fls. 461/462: Providencie a Secretaria o documento solicitado pela defesa de Walter Vieira da Silva. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 1854**

##### **ACAO PENAL**

**0006278-45.2001.403.6181 (2001.61.81.006278-6)** - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA (SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE CARLOS PAVANI (SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X CARLOS VASQUEZ DOMARCO

Considerando que, em outros feitos que tratam de fatos análogos aos versados na denúncia ofertada na presente ação penal, foram utilizados a título de prova emprestada os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que diga se insiste em sua oitiva ou concorda que seja adotado o mesmo procedimento para este feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 341, solicitando-se que sejam ouvidas impreterivelmente até, no máximo, 15/03/2011, em razão de audiência de instrução e julgamento.

Mantenho a audiência designada para 16/03/2011 para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 362, as quais comparecerão independentemente de intimação (conforme fls. 361) e eventual novo interrogatório dos réus. Certidão de fls. 487: traslade-se para estes autos cópia da certidão de óbito do corréu GÉRSO MARTINS. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1855**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001195-96.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP226119 - FABRICIO MIGUEL CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA Arquivem estes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia da decisão de fls. 20/21 para os autos principais.

**0001448-84.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.DECIDO.O requerente é denunciado nos autos nº 0000271-85.2011.403.6181 pela prática, em tese, de crime grave, que gera grande intranquilidade no meio social, agravado, ainda, pela suspeita de que o denunciado supostamente integra uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Ademais, o crime, em tese, pelo qual é denunciado, não é passível de liberdade provisória, consoante disposto no art. 44 da Lei nº 11.343/06.A defesa não traz aos autos elementos concretos, aptos a afastar de plano os requisitos da prisão preventiva.As provas carreadas aos autos são por demais frágeis quanto à demonstração de ocupação por parte do requerente, pois as cópias de certificados de cursos de formação de vigilantes, supostamente realizados por PABLO, não são indicativos seguros de que ele de fato dedique-se a atividades lícitas. Por outro lado, não há provas de bons antecedentes criminais e nem mesmo comprovação de endereço fixo.A liberdade do requerente, neste momento, portanto, poderia resultar em risco à ordem pública, à instrução criminal - caso recebida a denúncia nos autos principais - ou à própria aplicação da lei penal.Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ora formulado nestes autos.Intimadas as partes acerca desta decisão, arquivem estes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.

##### **ACAO PENAL**

**0011685-17.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL) X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)

1) Fls. 212: defiro a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ, residentes fora desta Subseção Judiciária. Quanto à testemunha residente em São Paulo, Capital (fls. 202), intimem-na para que seja ouvida, perante este Juízo, na audiência designada para o dia 12 de abril de 2011, às 14 horas. 2) Indefiro, por ora, o pedido de concessão de justiça gratuita em favor de SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ, uma vez que a defesa constituída trouxe elementos comprobatórios acerca da suposta situação de pobreza do réu.3) Manifeste-se o advogado constituído do acusado SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da carta, enviada pelo réu, através do correio, a este Juízo (fls. 217/218).

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7189**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0100340-19.1997.403.6181 (97.0100340-3)** - JUSTICA PUBLICA X JIN YOUNG CHUNG(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 310: ...Sem prejuízo, intime-se o advogado responsável pelo pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, para que se manifeste sobre o valor da fiança no prazo de 05 (cinco) dias, COM PROCURAÇÃO DO INDICIADO PARA EVENTUAL LEVANTAMENTO DOS VALORES..

## **Expediente Nº 7190**

### **ACAO PENAL**

**0004566-73.2008.403.6181 (2008.61.81.004566-7)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) Inicialmente é prudente explicitar que a sentença foi prolatada 14 de outubro de 2010 (fls. 278/281), publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 03 de novembro de 2010 (fl. 285), bem como o réu GILMAR foi intimado pessoalmente em 22 de novembro de 2010 (fl. 289-verso).O trânsito em julgado para o réu operou-se em 29 de novembro de 2010 (fl. 305).Diante de tal contexto, indefiro o pedido de reconsideração e devolução do prazo processual formulado na petição de fls. 331/332, tendo em vista que o recurso de apelação interposto é intempestivo.Insta salientar que o ordenamento jurídico pátrio não prevê a obrigatoriedade de apresentação do termo de apelação pelo oficial de justiça ao sentenciado. A obrigatoriedade reside na intimação PESSOAL do réu quando este estiver preso, o que se verifica no caso em tela.Fl. 327-verso: Expeça-se guia de recolhimento (art. 291, Provimento n. 64/COGE).Cumpra-se na íntegra a r. sentença de fls. 278/281.Int.

## **Expediente Nº 7191**

### **ACAO PENAL**

**0013715-59.2009.403.6181 (2009.61.81.013715-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Decisão de fls. 578:Tendo em vista o teor da certidão de fls. 577:I - Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 396, em particular ao deferimento dos itens a, b, c e d da cota ministerial de fls. 301/303;II - Seja desapensado o IPL nº 0005129-96.2010.403.6181, devendo-se abrir conclusão no mesmo, a fim de deliberação sobre a promoção de arquivamento contida em seus autos;III - Sobre o IPL nº 0008229-59.2010.403.6181, nada a deliberar, tendo em vista o teor da decisão de fls. 503;Sem prejuízo, tendo em vista ofício de fls. 547/562, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do Art. 402, CPP, conforme consta do termo de audiência de fls. 504.Int.Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de MAMERTO MAXIMO QUISPPE QUISPPE, CRISTOBAL ALANOCA MAMANI e LUIS APAZA MAMANI, nos termos do artigo 402, CPP.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1112**

### **ACAO PENAL**

**0003952-49.2000.403.6181 (2000.61.81.003952-8)** - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO PEREIRA X REGINALDO MORENO(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES)

Intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0004986-59.2000.403.6181 (2000.61.81.004986-8)** - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO X EZEQUIAS LIMA DE SOUZA FILHO(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

(Decisão de fl. 1254): Fls. 1237 e 1246: Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 1248, arbitro os honorários dos defensores dativos Dra. Sônia Maria Hernandes Garcia Barreto - OAB/SP 69.688 e Dr. Pedro Luiz de Souza - OAB/SP 155.033, nomeados às fls. 308 e 498, no valor máximo do constante da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 558/2007. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, arquivem-se os autos, mantendo-se os documentos apreendidos acostados aos autos. I.

**0001097-84.2003.403.6119 (2003.61.19.001097-8)** - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA X LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

(DECISO DE FLS. 638/640):Recebo a conclusão nesta data.A defesa constituída de ARMANDO DOS SANTOS PEREIRA e LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ apresentou respostas à acusação às fls. 516/529 e 540/556, aduzindo, em síntese, a inépcia da denúncia, tendo em vista que foi feita de forma genérica, sem a descrição dos fatos,

especificamente sobre o dolo, bem como restar prescrita a pretensão punitiva estatal. Requereram a absolvição sumária dos acusados, já que ausentes nos autos quaisquer indícios de autoria e materialidade do delito, o que ensejaria a desclassificação do delito para o tipo penal previsto no artigo 2º, da Lei n.º 8.137/90. Arrolaram 04 (quatro) testemunhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade no tocante ao correu ARMANDO, porquanto configurada a prescrição (fl. 631). Fundamento e decido. Prejudicada a preliminar de incompetência em razão das decisões de fls. 634 e 635. Nesse passo, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado expressamente as atividades realizadas pelos acusados, especificando, ainda, os períodos em que teriam suprimido informações de receitas. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 475/476, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afastado a preliminar de inépcia da denúncia. Passo à análise da alegada prescrição da pretensão punitiva. O delito previsto no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No tocante ao co-acusado ARMANDO, aplica-se o disposto no artigo 115, do Código Penal, reduzindo-se, pela metade, o prazo prescricional. Depreende-se do ofício de fls. 612/630 que a constituição definitiva do crédito tributário discutido nos autos ocorreu em 30 de abril de 2002. Além disso, a denúncia foi recebida em 02 de junho de 2008 (fl. 475). Desse modo, resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que se refere ao correu ARMANDO, devendo o presente feito prosseguir em relação ao correu LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ. As demais questões suscitadas pela defesa de LUIZ CARLOS dependem de dilação probatória para apreciação. Saliento, outrossim, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, em relação a LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da real necessidade da oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Em caso positivo, deverá o órgão ministerial fornecer o atual endereço para intimação desta. Segue sentença em separado em relação ao co-acusado ARMANDO DOS SANTOS PEREIRA. Intimem-se. (SENTENÇA DE FLS. 641/642): SENTENÇA DE FLS.: Vistos etc. Cuidam os autos de ação penal instaurada contra ARMANDO DOS SANTOS PEREIRA, pela eventual prática de conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão do acusado contar com mais de 70 (setenta) anos. É o relatório. Decido. Como bem asseverou a representante do órgão ministerial à fl. 631, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Sendo o acusado maior de setenta anos, o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal). Depreende-se do ofício de fls. 612/630 que a constituição definitiva do crédito tributário discutido nos autos ocorreu em 30 de abril de 2002. Assim, decorridos mais de 06 (seis) anos da constituição definitiva do crédito e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial, no tocante ao correu ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA. Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fl. 631, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados a ANTONIO DE BIAZI, com fulcro no artigo 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, oficiando-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Prossiga-se o feito em relação ao co-acusado LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ. P.R.I. e C.

**000152-71.2004.403.6181 (2004.61.81.000152-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACE KELLY GONCALVES X PATRICIA SILVA DE CARVALHO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ)**

Vistos, etc. Grace Kelly Gonçalves apresentou resposta à acusação alegando, em síntese, a inocência da ré, discorrendo acerca dos fatos imputados à acusada, sua primariedade, declarando, no seu expor, não haver justa causa para a ação penal. Apresentou rol de testemunhas de defesa. Tendo em vista que a defesa não trouxe nenhum elemento para análise da existência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), determino o normal prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de março de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas na acusação Maria Yatiyo Ise e Deborah Vera Cohn Reis, que deverão ser intimadas e requisitadas. Intimem-se.

**0003584-98.2004.403.6181 (2004.61.81.003584-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO HASSEN JUNIOR(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)**

(Decisão de fls. 341/342): Vistos em inspeção. A defesa do acusado REINALDO HASSEN JUNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 329/340 contestando os laudos da Caixa Econômica Federal em relação aos valores apropriados, informando que restituiu o montante de R\$ 3.956,14 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), por ser este o valor que se apropriou, encerrando o procedimento administrativamente e, sendo antes do recebimento da denúncia, não haveria justa causa para instauração da ação penal. Requeru a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam encaminhadas as fichas do caixa e movimento dos dias em que o réu

trabalhou naquela instituição, entre fevereiro e abril de 2003, a fim de demonstrar o pagamento integral. Por fim apresentou rol de testemunhas e documentos referentes ao pagamento. Decido. Em que pese o colocado pela defesa, o ressarcimento do dano à vítima (Caixa Econômica Federal) não impede a instauração da ação penal, já que o 3º do artigo 312 do Código Penal prevê como causa de extinção da punibilidade o pagamento do prejuízo antes da sentença irrecorrível somente para o crime de peculato culposo (artigo 312, 2º, do Código Penal). Desta forma, tendo em vista que a defesa não trouxe nenhum elemento para análise da existência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), determino o normal prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Ubatuba/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARIA CRISTINA ROEPCKE. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, INDEFIRO, haja vista ser ônus da parte a obtenção de provas a fim de comprovar o alegado. Intimem-se.

**0900113-15.2005.403.6181 (2005.61.81.900113-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARCELLO CAETANO(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR E SP152476 - LILIAN COQUI)**

1. Compulsando os presentes verifiquei que o peticionário de fls.418/460 não está devidamente regularizado nos autos, razão pela qual determino a intimação do Dr. Luiz de Andrade Shinckar - OAB/S.P 50.907 e da Drª. Lilian Coqui - OAB/S.P 152.476, para que esclareçam quem está patrocinando a defesa do acusado João Marcelo Caetano, no prazo de 3(três) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o acusado do inteiro teor da sentença prolatada, bem como, para que manifeste seu eventual interesse em recorrer.

**0009864-46.2008.403.6181 (2008.61.81.009864-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA)**

(Decisão de fl. 578): Diante do teor do artigo 266 do Código de Processo Penal, reconsidero o item 2 da deliberação de fl. 549/550. Intime-se o defensor constituído da acusada APAECIDA SUELI GONÇALVES DOS SANTOS para que apresente os memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. I.

**0009026-69.2009.403.6181 (2009.61.81.009026-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD(SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER) X CLAUDIO MALDONADO MACHADO**

(Sentença de fls. 3654/3663): Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 11 de dezembro de 2001, denúncia contra ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297 e parágrafo único, todos do Código Penal (inquérito n.º 300/SP). Em 15 de abril de 2002 aditou a denúncia para nela incluir MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD e CLAUDIO MALDONADO MACHADO, qualificados nos autos, considerando-os incurso nas penas do artigo 299 c/c artigo 71, ambos do Código Penal, registrando que Roberto Luiz Ribeiro Haddad estava sendo investigado (inquérito n.º 281) pela prática de crime contra a ordem tributária decorrente de enriquecimento ilícito no exercício do cargo de magistrado federal. Em curso das investigações constatou-se a existência de duas declarações retificadoras (ano-base 1995 e 1996), ideologicamente falsas, apresentadas por Maria Cristina Haddad, conduta esta que visava, no expor do aditamento, aumentar os valores de seus rendimentos para justificar a evolução patrimonial a descoberto dela e de seu marido. A falsidade teria consistido na adulteração da data de recepção da retificadora, mediante a inserção no sistema informativo de data diversa daquela da entrega. A realização da fraude teria sido possível mediante a participação de Cláudio Maldonado Machado, servidor que teria operado a máquina utilizada para a alteração, promovendo a transmissão para o sistema de grande porte, conforme esclarecimentos advindos da Receita Federal, tudo no expor do aditamento. Em síntese, a data de recepção pela Receita Federal que seria 22 de dezembro de 1999 havia sido alterada para 30 de abril de 1999, isto com pertinência ao ano-base 1995. Do mesmo modo, em relação ao ano-base 1996, a data do recibo de retificação foi de 29 de abril de 1996, quando, na verdade, seria 26 de janeiro de 2000. Além do colocado, anotou que a Delegacia da Receita que havia recepcionado a retificadora foi identificada pelo número 0812100, que não existia em 24 de junho de 1996, instalada que foi em 17 de fevereiro de 1998. Tudo havia sido feito, sempre no expor do órgão denunciante, com objetivo de iludir o Fisco, para fazer crer na existência de valores declarados ao Imposto de Renda antes do início do procedimento fiscalizatório (08 de outubro de 1999). A participação de Cláudio Maldonado teria consistido na inserção no computador das retificações apresentadas por Maria Cristina, com alteração de datas. Além das falsidades descritas haveria outra de autoria de Maria Cristina Haddad consistente na apresentação à Receita Federal de um contrato de mútuo ideologicamente falso, objetivando justificar a variação patrimonial, relatando que firmara o contrato em 06 de novembro de 1996, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), mas, examinando-se os livros sociais e o contrato feito com mutuante Ditauto Distribuidora de Veículos Ltda., inferiu-se que o contrato nunca existira. A par disso, o contrato de mútuo, que teria sido firmado em novembro de 1996, não constara da declaração de rendimentos, ano-base 1996, nem das retificadoras, sendo somente lembrado, quando da impugnação do lançamento fiscal, em março de 2001. 2 - A denúncia e o aditamento foram recebidos, mas, como consta dos autos, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de trancamento da ação em relação ao réu Roberto Luiz Ribeiro Haddad, detentor de foro especial, tendo os autos sido remetidos a esta Justiça de primeiro grau, prosseguindo-se o feito em relação aos corréus. Foram interrogados os réus e ouvidas algumas testemunhas de acusação no Colendo Superior Tribunal de Justiça e ouvidas as de defesa neste grau de jurisdição, onde também foram ouvidas as testemunhas de acusação antes não

inquiridas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus Memoriais. 3 - O Ministério Público Federal apresentou suas considerações, requerendo a absolvição de todos os réus, a virago com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e o varão em quaisquer das hipóteses elencadas pelos incisos II, V ou VII do mesmo Código. O insigne representante do órgão acusatório houve por historiar os fatos concernentes ao inquerito n.º 300/SP que teria dado origem à presente ação penal e seu aditamento. Em síntese, avivou que o desembargador federal dr. Roberto Haddad, sua então esposa (ora ré) e o funcionário público federal (ora réu), Cláudio Maldonado, passaram a ser circunscritos num mesmo processo na esteira do contexto da imputação que se fizera ao desembargador federal nominado, qual seja o crime de falso com o fito de iludir a administração tributária, gizando a situação sui generis do réu Cláudio Maldonado. Ponderou que a exclusão do desembargador federal Haddad do polo passivo da demanda, em virtude do decidido em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal (HC n.º 83.115), não haveria como não ser aproveitada, a decisão, pela ré, não só pela aplicação analógica do artigo 580 do Código de Processo Penal, como pelo vetusto brocardo a mesma razão autoriza o mesmo direito. No tocante ao réu Cláudio Maldonado, obtemperou que, se existente alguma dúvida no tocante ao fundamento do aludido habeas corpus por ser de caráter exclusivamente pessoal ao casal Haddad, ainda assim não caberia condenação, por total ausência do elemento subjetivo, nas declarações prestadas por este réu, como testemunha, em sua estada na sede da Procuradoria da República nesta capital, em 6 de março de 2002, as quais nunca poderiam ser consideradas como confissão de crime, mas sim esclarecimentos sobre fatos ou procedimentos internos da Receita, esclarecimentos estes chamados por ele de sistema Valida Especial, confirmado pelos testemunhos de Alba Letícia Giacummo e Vera Lucia Camargo. Como tópico final, consignou que os indícios a princípio existentes contra este réu não se convolveram em provas para respaldar eventual condenação. 4 - Maria Cristina Aparecida de Souza Figueiredo Haddad averbou seu entendimento, pugnando pela absolvição com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, diante de atipicidade da conduta imputada, reconhecida em relação ao paciente Roberto Haddad no HC n.º 83.115/SP, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Reportou-se também ao aditamento da denúncia, salientando que os fatos que lhe foram imputados estavam umbilicalmente unidos aos atribuídos ao Desembargador Federal Roberto Haddad, recordando os fundamentos do voto do relator dos embargos de declaração, Ministro Gilmar Mendes, que também lhe serviriam como alicerce de sua absolvição. Teceu considerações sobre o princípio da consunção, trazendo à colação trechos de doutrina e jurisprudência pertinentes para inferir a impossibilidade de que o crime-meio seja erigido à categoria de delito autônomo. Rematou suas alegações trazendo à baila o posicionamento do representante do Ministério Público Federal. 5 - Cláudio Maldonado Machado em suas alegações ressaltou a identidade da situação fático processual entre os corréus, pugnando pela extensão do benefício concedido a um dos réus, o que, no seu ver, deveria ser de ofício, em atendimento ao princípio da isonomia. De conseguinte, o trancamento da ação se imporia. A par disso, ponderou sobre a inocência do réu, ausente qualquer prova a embasar fortuita condenação, instando pela absolvição com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. 6 - Como flui da digressão formulada pelo Ministério Público Federal, com a exclusão de um réu (no caso o desembargador federal Roberto Luiz Haddad), haja vista o decidido em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, por certo a decisão teria de ser aproveitada por outros réus, diante do que preceitua o artigo 580 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão não fora lastreada em critério exclusivamente pessoal. É precisamente este o entendimento que exsurge do HC n.º 85.940/SP, relator Ministro Cezar Peluso, j. 20.06.2006, Informativo n.º 432. A regra do artigo 580 do Código de Processo Penal que autoriza a extensão dos efeitos benéficos do recurso aos corréus, exige que os mesmos se encontrem em identidade de situações no tocante ao tema de fundo versado na peça recursal (STJ - HC n.º 8.038/DF, Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJU n.º 74-E, 17 de abril de 2000, p. 94). A situação processual dos corréus é a mesma do réu que recebeu o arquivamento do processo e o Colendo Supremo Tribunal Federal (RTJ 67/685) tem se posicionado sobre a necessidade da mesma decisão, quando idênticas as situações. As situações objetivas e subjetivas são iguais entre o réu Roberto Haddad e os corréus Maria Cristina e Cláudio Maldonado, como com atilamento colocou o representante do órgão acusatório ao memorar o brocardo latino, que, em tradução livre, significa aos mesmos fatos, o mesmo direito. Já há muito tempo o ordenamento brasileiro consagrou o princípio da igualdade, que não permite que se trate desigualmente situações iguais. Na verdade o contexto dos corréus está jungido ao do réu Roberto Haddad que obteve o arquivamento do processo e o próprio Ministério Público Federal o reconheceu ao aditar a denúncia e a defesa da ré trouxe à lembrança. Avivou também o pensamento do Ministro Gilmar Mendes sobre a consagração do princípio no bis in idem, uma vez que houve o pagamento integral do imposto supostamente devido e o falso não poderia ser tratado como crime autônomo. Gizou doutrina e jurisprudência pertinentes por serem o fanal do juízo supra colocado. Com pertinência ao corréu Maldonado, além de não ser possível dissociá-lo do mesmo destino, como colocado pelo representante do Ministério Público Federal, haja vista o que impõe a analogia, sobrepara a total ausência do elemento subjetivo do injusto. O réu Cláudio Maldonado descreveu perante a Procuradoria da República a sistemática padrão da Receita Federal (sistema Valida Especial), o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas. Além do mais, o produzido nestes autos não convenceu esta julgadora sobre a unidade de desígnios e os indícios eventualmente existentes de início foram convolados em meras suspeitas. Como tópico final, cuida avivar o pensamento do Ministro Gilmar Mendes, em palavras textuais contidas no HC n.º 83.115-0/SP: No caso em exame, verifica-se que a acusação de crime de falso está indissociavelmente ligada à descrição de um potencial crime de sonegação fiscal. O falso, no caso, é descrito como ato praticado com o propósito de iludir o fisco, não podendo ser tratado como crime autônomo. Note-se que o documento supostamente falsificado, atribuído ao paciente, é uma declaração de rendas retificadora. Ou seja, documento destinado exclusivamente a informar ao fisco uma situação jurídica passível de um específico tratamento tributário. E aí se esgota o potencial lesivo de tal documento. E adiante: Aliás, qual seria a lesividade, qual seria relevância jurídico-penal desse falso que, na visão do Ministério

Público, constitui crime autônomo?(...)Em primeiro lugar, considero que, em tese, o fato de o crime absorvido ser posterior ao crime principal não possui o significado pretendido pelo MP, no sentido de afastar a possibilidade de aplicação do princípio da consunção.Ora, foram tantos os argumentos expendidos pelo brilhante Ministro Gilmar Mendes pelo trancamento da ação penal instaurada em face do paciente Roberto Luiz Haddad, que a certeza da improcedência da presente ação se impõe, uma vez que não trancada de início, já que idênticos os fatos, como já averbado nesta sentença.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD, qualificada nos autos, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e ABSOLVER CLAUDIO MALDONADO MACHADO, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Arbitro os honorários do defensor dativo do acusado Cláudio Maldonado, Dr. Pedro Luiz de Souza - OAB/SP 155.033 (fl. 3646), em 50% do máximo da tabela I, do anexo I, do item Ações Criminais, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício de solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado da sentença:a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP);b) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes;c) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I. e C.

**0012900-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012900-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA)**  
(DECISÃO DE FLS. 2221/2222):Vistos, etc.A resposta à acusação não trás elementos que possam comprovar de plano a inexistência do fato.Ademais, não se consumou a decadência do crédito tributário e não há elementos que indiquem a ilicitude da prova produzida.Também ausentes quaisquer das causas ensejadoras da absolvição sumária, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.Dê-se normal prosseguimento ao feito.Designo para o dia 16 de Junho de 2011, às 14:00 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa ARMANDO MASCARANHAS BURSONI, HAMILTON FERNANDO MORENO BERNAL, EUFRÔNIO DOMINGOS RAMOS SERRADEL, CÍCERO DE LIMA SIQUEIRA e SÉRGIO UBIRAJARA WETTER, que deverão ser intimadas.Quanto às testemunhas arroladas que residem no exterior (MARIA CAROLINA NOLASCO e VAN SEBROECJ DAMEN), a teor do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal, deve ser demonstrada a sua imprescindibilidade, bem como a parte requerente deve arcar com os custos do envio, inclusive, a tradução por profissional juramentado.Dessa forma, manifeste-se a defesa de Fares Baptista Pinto, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas acima mencionadas e, em caso positivo, providencie a cópia e tradução integral dos autos, imprescindíveis para apreciação dos juízes rogados, e antecipem os custos do envio ou optem pela oitiva destas testemunhas no Brasil.Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2985**

### **ACAO PENAL**

**0008531-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP108659 - ALMIR SANTOS E SP124957E - JOANNES NEVES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143146 - MAURÍCIO PEREIRA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)**  
DESPACHO DE FL. 1369:1. Fls. 1358/1367: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões recursais.2. Intimem-se os sentenciados, bem como seus respectivos defensores, da sentença proferida às fls. 1298/1354.3. Intimem-se as defesas dos sentenciados para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial. 4. Cumpra-se o que falta da sentença de fls. 1298/1354. São Paulo, 05 de novembro de 2010.\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 1458:1. Recebo a apelação interposta pelo réu CHRISTOPHER FERNANDES DA SILVA (fl. 1418), MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS (fls. 1428/1438 e MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA (fls. 1445/1457)2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recurso acima.3. Aguarde-se as contrarrazões da apelação do Ministério Público em nome dos réus Maurício, Rafael, Josias, Israel, Ilton, Edgar e Vagner.4. O corréu Vagner de Souza requer à fl. 1420/1427, requer a expedição de Guia de Execução Provisória. A situação processual deste e dos demais réus são as mesmas, ou seja, a sentença não transitou em julgado para a acusação, tendo em vista o recurso interposto.A Resolução CNJ n.º. 113, de 20

de abril de 2010, dispõe em seu artigo 9º, que a Guia de Recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º. Assim, em que pese o preceituado no art. 294, da Consolidação do Provimento CORE 64/2005, determino a expedição de Guia de Recolhimento Provisória em nome dos réus Rafael Gomes de Souza, Maurício José de Souza, Christopher Fernandes da Silva, Josias de Souza Fernandes, Ilton Lage de Souza, Marcelo Almeida dos Santos, Isael Silva Santos, Vagner de Souza e Edgard Vinicius Dourado, com posterior envio à Vara das Execuções Penais. Intimem-se as partes. São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 1477:1- Recebo o Apelo dos sentenciado ISAEL SILVA SANTOS, (fl.1465), RAFAEL GOMES DE SOUZA (FL.1470), JOSIAS DE SOUZA FERNANDES (FL.1471), EDGARD VINICIUS DOURADO (FL. 1473), ILTON LAGE DE SOUZA (FL. 1474) e VAGNER DE SOUZA (FL.1475). Intimem-se as defesas para que apresentem as Razões de Apelação, no prazo legal.2- Com a juntada das referidas peças, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.3- Cumpra-se o que faltar dos despachos de fls. 1369 e 1458. São Paulo, 17 de dezembro de 2010.\*\*\*\*\*ATENÇÃO: PRAZO ABERTO Para as Defesas dos réus ISAEL, RAFAEL, JOSIAS, EDGARD, ILTON E VAGNER apresentarem RAZÕES DE APELAÇÃO e CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL, bem como, para a defesa do réu MAURICIO apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL.

### **Expediente Nº 2986**

#### **ACAO PENAL**

**0008220-44.2003.403.6181 (2003.61.81.008220-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UMBERTO LOPRETE(SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO) X GERSON FUJIHARA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO E SP279854 - MICHELLE MESQUITA QUEIROZ) SHZ - FL.446/447:(...)É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas Defesas dos acusados. Não há de se falar em inépcia da denúncia, uma vez que este Juízo já recebeu a peça inicial, entendendo presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, em especial a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria delitiva. Portanto, não há de se falar em denúncia genérica nem de falta de individualização das condutas dos réus, posto que constam da peça inicial os elementos necessários para a realização da defesa, como, efetivamente, foi feito. Além disso, não pode este Juízo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. De qualquer forma, não configura ilicitude a existência do inquérito policial antes da constituição definitiva do crédito tributário, posto que esta só é exigida para a instauração da ação penal. O inquérito policial, como bem lembrado pela Procuradora da República (fls.442) tem como objetivo apurar a existência ou não do crime. E quando da instauração da presente investigação havia indícios suficientes de que teria ocorrido o delito de sonegação fiscal. Ademais, eventuais irregularidades ocorridas na fase de inquérito não impedem o regular processamento da ação penal, se presente, como no caso em tela, justa causa para tanto. Foram verificados ainda indícios de autoria suficientes para o recebimento da denúncia em face de ambos os réus, e nesta fase do processo, prevalece o princípio in dubio pro societatis, reiterado pelo artigo 397 do Código de Processo Penal ao estabelecer como causas de absolvição apenas aquelas manifestas ou evidentes, as quais não se mostram presentes no caso em tela. Quanto às demais alegações, referem-se ao mérito, não configurando causas de absolvição sumária e serão analisadas em momento próprio, quando da prolação da sentença. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 30 de junho de 2011, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia Elci dos Reis Dantas e Alberto Augusto Júnior, auditores fiscais da Receita Federal. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo acusado Gerson, Márcio Fenelon dos Anjos, Domingos Fernandes Tornelli e Luis Antonio Rosa. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Umberto, Luis Antonio Rosa, Darvino Faccini e Willian Pantuff, deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls.439. Intimem-se os acusados e suas defesas. Ciência ao o Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 2987**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012191-27.2009.403.6181 (2009.61.81.012191-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

1- Nada mais a prover nos presentes autos.2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.3- Intimem. São Paulo, 24 de maio de 2010.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1862**

**ACAO PENAL**

**0007430-21.2007.403.6181 (2007.61.81.007430-4)** - JUSTICA PUBLICA X KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF(SP203165 - BERENICE DE TOLEDO KRÜCKEN MARTIN E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em que é imputada a KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal (fls. 238/239). A defesa da denunciada apresentou petição em que alegou a inépcia da denúncia, e requereu, por consequência, sua rejeição (fls. 242/244). É o relatório do essencial. Decido. A denúncia apresenta, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, todos os elementos necessários e essenciais ao seu recebimento. Expõe o fato criminoso - a autora possuía três cargos públicos, tendo assinado declaração omitindo um deles -, contém a qualificação da acusada, a data em que a declaração foi prestada e a classificação do delito. Observo, ainda, que não estão presentes quaisquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do já referido diploma legal, e que ensejariam a sua rejeição. Assim, a denúncia não é inepta, há justa causa e são regulares as condições da ação e os pressupostos processuais. Os questionamentos levantados às fls. 242/244 não impedem o recebimento da inicial acusatória. Não há mera repetição do artigo legal, como afirma a defesa. O fato foi sucintamente descrito e é de clareza meridiana: a acusada, nos termos da inicial, poderia acumular dois cargos públicos; sabedora da impossibilidade de acumulação de terceiro cargo público, assinou declaração omitindo-o. São irrelevantes para o oferecimento da denúncia as conclusões da sindicância administrativa ou o parecer da autoridade policial, bastando o convencimento do Ministério Público Federal acerca da existência do delito. Observo, por fim, que não é possível aferir-se, neste momento, e nem seria o escopo de tal fase processual inaugural, se tal declaração foi ou não assinada de boa-fé. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), requisitem-se as folhas de antecedentes da acusada, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. Com a juntada das informações supramencionadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Cumpridos os itens supra, venham os autos conclusos.

**0006796-54.2009.403.6181 (2009.61.81.006796-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-15.2009.403.6181 (2009.61.81.004490-4)) JUSTICA PUBLICA X IVAN BENTO DA SILVA(SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA E SP229466 - HERNANDES TASSINI)

Preliminarmente, determino a expedição de ofício ao Setor de combate a crimes de ódio e pornografia infantil na internet, com sede em Brasília, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todas as imagens veiculadas pelo perfil UID 2440247669158518508, disponibilizadas pela empresa GOOGLE à CPI da Pedofilia. Após, voltem os autos conclusos.

**0013529-36.2009.403.6181 (2009.61.81.013529-6)** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO BARBOSA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X JISELIA AMARIO DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X MARINALVA DA SILVA

Transcrição do Tópico 2 das determinações da audiência de fls. 225/226: Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se, a seguir, às defesas dos réus, na seguinte ordem: Reinaldo, Marinalva e Jisélia. -----Fica aberta vista dos autos para que os patronos de REINALDO BARBOSA apresentem seus memoriais, conforme determinado no tópico transcrito supra.

**Expediente Nº 1864**

**ACAO PENAL**

**0000383-69.2002.403.6181 (2002.61.81.000383-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WU CHIA CHIN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

DECISÃO DE FLS. 294:1. Fls. 293: considerando que foi extinta a punibilidade do réu, é de rigor a devolução do valor recolhido a título de fiança. Após o trânsito em julgado, intime-se-o, para que, no prazo de 30 (dias), compareça em Secretaria para retirada de alvará de levantamento. Para tanto, expeça-se o necessário e proceda-se ao desarquivamento

dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000441-72.2002.403.6181.2. No mais, segue sentença em separado, em 1 (uma) lauda.-----SENTENÇA DE FLS. 295:Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 287, no nome da mãe do réu, motivo pelo qual corrijo a mesma de ofício para que, onde se lê WU LIN HSIN WEI, leia-se WU LIN HSIU WEI.Anote-se esta providência no livro de registro de sentenças.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013337-06.2009.403.6181 (2009.61.81.013337-8) - JUSTICA PUBLICA X KERSTIN MOCKEL(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN E SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA)**

Despacho de fls. 319/319v:1. Fls. 295/309: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa da sentenciada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.3. Tendo em vista a juntada aos autos da tradução da sentença e do termo de apelação (fls. 315/318v), fixo os honorários da tradutora JULIA KARIN STRAUSS, matrícula nº 338 (tradutora constante da relação de tradutores públicos e intérpretes comerciais matriculados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, nos termos do Decreto nº 13.609, de 21/10/1943 - capítulo V - art. 32, bem como da Instrução Normativa nº 84, de 29/2/2000 - art. 13), em três vezes o valor legal da tabela III da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, consignando-se que o valor fixado acima do limite normativo está justificado pela complexidade da língua e dos fatos envolvidos. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento. Expeça-se ofício ao Corregedor Regional, nos termos do art. 3º, 1º, da referida Resolução. Intime-se a tradutora desta decisão.4. Intime-se a sentenciada Kerstin Mckel da sentença traduzida, no endereço indicado a fls. 290v.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.-----  
-----Aberto prazo de 8 (oito) dias para a defesa da ré KERSTIN MOCKEL apresentar contrarrazões, conforme determinado no item 2 do despacho supra.

#### **Expediente Nº 1865**

#### **ACAO PENAL**

**0001236-05.2007.403.6181 (2007.61.81.001236-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MACEDO(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X MARIA INEZ PANTALEAO MACEDO(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)**

Decisão proferida a fls. 401:1. Fls. 396/398: oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, para que informe a este Juízo se o crédito tributário consubstanciado na NFLD n 35.718.307-0, lavrada em face da empresa Zincafer Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n 43.323.682/0001-86, foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa e, em caso negativo, qual o valor atualizado do crédito tributário em questão.2. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito, inclusive apreciação do recurso de apelação interposto e arrazoado pelo Ministério Público Federal a fls. 387/393, bem como do recurso de apelação interposto pela defesa do réu SILVIO MACEDO a fls. 400.3. Oportunamente, dê-se ciência às partes do teor desta decisão.4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0003503-42.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ARISSI**

Decisão proferida às fls. 472/473:1. Fls. 442: defiro. Intime-se a defesa do réu ALCEBÍADES SANTANA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.2. Ante o teor da certidão supra, dando conta de que os réus JOANNA CANTAREIRO SANTANA e NOBORU MIYAMOTO, embora devidamente citados, conforme fls. 426/426v, não apresentaram resposta escrita à acusação nem constituíram defensor para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa no presente feito.Oportunamente, dê-se vista dos autos a tal órgão, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus supramencionados neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação em favor deles, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada sua prerrogativa funcional.3. Fls. 425 e 429: tendo em vista que os réus MARIA CRISTINA ARISSI e FÁBIO OLIVEIRA ROCHA não foram localizados nos endereços constante nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que requeira o que entender cabível ou forneça endereço onde estes réus possam ser encontrados. Neste aspecto, adianto que o órgão ministerial possui meios próprios e hábeis a obter referida informação. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para a sua citação.4. Consigne-se que se o Oficial de Justiça verificar que se um dos réus relacionados no item 3, ou todos eles, se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-los procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).5. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito,

a ser apresentada juntamente com as alegações finais.6. Consigne-se, ainda, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal ou se um dos réus relacionados no item 3, ou todos eles, citados, ainda que com hora certa, não constituírem defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, em favor dos réus mencionados nos itens 2 e 3, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Se algum dos réus constituir defensor, o encargo restringe-se aos demais.7. Caso não seja declinado novo endereço pelo Ministério Público Federal, ou se um dos réus relacionados no item 3, ou todos eles, não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 5.8. Decorrido o prazo do eventual edital sem que um dos réus relacionados no item 3, ou todos eles, apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal, com relação a eles. Neste caso, tornem os autos conclusos.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....  
.....Aberto prazo de 10 (dez) dias para a defesa do réu ALCEBÍADES SANTANA apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo penal.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2316**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041347-58.1989.403.6182 (89.0041347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008968-98.1988.403.6182 (88.0008968-2)) ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)**

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.97/100Vº, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.103, para os autos da execução Fiscal nº 88.0008968-2.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0509599-72.1994.403.6182 (94.0509599-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505964-20.1993.403.6182 (93.0505964-3)) POSTO TAKILO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos. Tendo em vista o lapso decorrido desde a juntada da última certidão de objeto e pé dos autos da Ação Anulatória n.96.03.011402-2, providencie a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de nova certidão de inteiro teor daquele feito, ante a conexão existente entre aquela ação e os presentes embargos. Observo que duas demandas são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art.103 do CPC). Configura-se a conexão de ações quando ambas pretendam o mesmo bem da vida ou objeto, (art.282, inc.IV, CPC), ou quando forem fundadas no mesmo contexto de fatos, tanto em relação à fundamentação, quanto à causa de pedir (art. 282, III, CPC.Os Tribunais Superiores ratificam esse posicionamento doutrinário:Embora não se configure litispendência entre a ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal, relativamente à mesma dívida, ocorre conexão a justificar o julgamento de ambas no mesmo juízo. Neste caso, a conexão não deve ser tida como critério modificador, mas como um fator de atribuição de competência ao juízo especializado. TRF 1ª R 2ª S CC 95.01.09672-6/DF, rel. Juiz Olindo Menezes, j. 13.6.95, pp. 59.095-6.A ação anulatória de débito, ou a declaratória negativa de dívida fiscal, sem o depósito integral correspondente do crédito tributário, não inibe a conseqüente execução, efetivando-se a penhora. Isto ocorrendo, esta delineada a conexão, as ações devem ser reunidas para julgamento conjunto. STJ, REsp 46.193-6/SP, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 9.8.95.Define-se a competência pela prevenção em relação à ação anulatória de débito fiscal e ação de execução de mesma dívida, não pela litispendência, mas à base da conexão. TFR Ac. Confl. Comp. 3000/RJ, DJ 16.2.1979, Rel. Min. Aldir G.Passarinho. Assim, patente a conexão existente entre os presentes embargos, que visam a desconstituição do título exequendo e a ação anulatória, que tem por objeto obtenção da declaração da nulidade do lançamento (processo n.90.0010653-2), em trâmite pela 13ª Vara Cível Federal, é de se aguardar o desfecho daquela ação, sob pena de proferir-se decisões conflitantes.Neste passo, cumpra a embargante o quanto determinado no 2º parágrafo supra. Em análise ao pedido de provas, observo que não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41, da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de

preclusão do direito à prova. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0524757-36.1995.403.6182 (95.0524757-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518936-51.1995.403.6182 (95.0518936-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.72/74, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.79, para os autos da execução Fiscal nº 95.0518936-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006103-48.2001.403.6182 (2001.61.82.006103-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014689-45.1999.403.6182 (1999.61.82.014689-1)) SUPORTE FORMACAO TECNICA S/C LTDA ME(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC.

**0030616-46.2002.403.6182 (2002.61.82.030616-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-56.1999.403.6182 (1999.61.82.008920-2)) FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Verifico que na petição de fls. 214/215, houve requerimento para que as publicações no presente feito fossem feitas em nome dos advogados descritos no substabelecimento sem reservas de fl. 216, sem que a secretaria houvesse procedido as alterações necessárias no sistema processual. Assim, promova-se a regular anotação dos novos Advogados substabelecidos, republicando-se o despacho de fls. 240, na íntegra. (Despacho de fls. 240: Manifeste-se a embargante sobre a petição da embargada de fls. 226/232, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.. Intime-se.

**0056729-37.2002.403.6182 (2002.61.82.056729-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057336-55.1999.403.6182 (1999.61.82.057336-7)) METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANADORINDA CARBALLED A CADEGIANI)

Fls. 173/174: Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0031188-26.2007.403.6182 (2007.61.82.031188-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532340-38.1996.403.6182 (96.0532340-0)) HANGAR SANTA FE S/A(SP159202 - DEBORA VISCONTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), juntando os comprovantes de depósitos do faturamento da executada; 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0043100-20.2007.403.6182 (2007.61.82.043100-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024649-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024649-4)) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 37), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008968-98.1988.403.6182 (88.0008968-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública.

**0510842-51.1994.403.6182 (94.0510842-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A(SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENÇO)

DECISÃO DE FLS. 2310/2313: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva em 20/07/1994 e foi juntada aos autos em 26/07/1994 (fl. 14). Em 18/05/2007, as coexecutadas Brasília Turismo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, Expresso Brasília Ltda, Viação Planalto Ltda e Locadora de Veículos Ltda opuseram exceção de pré-executividade (fls. 1707/1725), alegando: ocorrência de decadência, prescrição, ilegitimidade passiva ad causam e que a devedora principal tem créditos junto à União Federal capazes de garantir este feito executivo. É o breve relatório. Decido. DA DECADÊNCIA Inicialmente afastou a aplicação do prazo decenal de decadência estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Devendo ser aplicado ao presente caso a decadência quinquenal prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional. Os créditos tributários presentes nesta execução fiscal foram originados de lançamentos de ofício realizados pela autoridade fiscal e estão consubstanciados nas NFLD nºs 31.521.281-0, 31.521.282-9 e 31.521.297-7. Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício, este último além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores quando presta informação à Administração Tributária. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.(...)5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.(...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos) DO DÉBITO Nº 31.521.281-0 O lançamento referente ao débito inscrito sob o nº 31.521.281-0 decorreu do processo administrativo nº 701 e ocorreu 01/03/1993 (fl. 06). Considerando-se que as exações referem-se aos períodos de agosto/1992 a novembro/1992, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1992, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1993. Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 01/03/1993, verifica-se a fluência de menos de 5 anos para os fatos geradores ocorridos. Dessa forma, não ocorreu decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as contribuições relativas aos meses de agosto/1992 a novembro/1992 consignadas na NFLD nº 31.521.281-0. DO DÉBITO Nº 31.521.282-9 O lançamento referente ao débito inscrito sob o nº 31.521.282-9 decorreu do processo administrativo nº 700 e ocorreu 01/03/1993 (fl. 08). Considerando-se que as exações referem-se aos períodos de Janeiro/1991 a maio/1992, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em entre janeiro/1991 e novembro/1991, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1992 e para os fatos geradores compreendidos entre dezembro/1991 e maio/1992, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1993. Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 01/03/1993, verifica-se a fluência de menos de 5 (cinco) anos para todos os fatos geradores ocorridos. Dessa forma, não ocorreu decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as contribuições relativas aos meses de janeiro/1991 a

maio/1992 consignadas na NFLD nº 31.521.282-9.DO DÉBITO Nº 31.521.282-9O lançamento referente ao débito inscrito sob o nº 31.521.282-9 decorreu do processo administrativo nº 700 e ocorreu 01/03/1993 (fls. 08 e 09). Considerando-se que as exações referem-se aos períodos de Janeiro/1991 a novembro/1992, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em entre janeiro/1991 e novembro/1991, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1992 e para os fatos geradores compreendidos entre dezembro/1991 e novembro/1992, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1993.Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 01/03/1993, verifica-se a fluência de menos de 5 (cinco) anos para todos os fatos geradores ocorridos. Dessa forma, não ocorreu decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as contribuições relativas aos meses de janeiro/1991 a novembro/1992 consignadas na NFLD nº 31.521.282-9.DO DÉBITO Nº 31.521.297-7O lançamento referente ao débito inscrito sob o nº 31.521.297-7 decorreu do processo administrativo nº 242 e ocorreu 31/05/1993 (fl. 11). Considerando-se que as exações referem-se aos períodos de dezembro/1992 a abril/1993, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos entre dezembro/1992 a abril/1993, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1994.Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 31/05/1993, verifica-se a fluência de menos de 5 (cinco) anos para todos os fatos geradores ocorridos. Dessa forma, não ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as contribuições relativas aos meses de dezembro/1992 a abril/1993 consignadas na NFLD nº 31.521. 297-7.Deve se salientar que após a elaboração da NFLD e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência.DA PRESCRIÇÃO Os débitos em cobro neste feito foram inscritos em dívida ativa em 01/01/1994 e 01/03/1994 (fls. 03 a 05), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/1994.Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, os créditos estavam definitivamente constituídos, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco contava com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida.No presente feito, a citação da executada principal ocorreu em 20/07/1994 (fl. 14). Assim, entre a data acima mencionada e a data em que houve as constituições definitivas dos débitos não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 174 do CTN.Em síntese, nenhum dos débitos em cobro no presente feito foi atingido pela prescrição.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMO inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 estabelece a responsabilidade solidária de todas as empresas que formam um grupo econômico pelos débitos de natureza previdenciária. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (Grifos nossos)Os débitos presentes nesta execução fiscal tiveram como fundamento as disposições contidas na norma acima mencionada, de modo que a responsabilidade pelo débito tem estrita regência por esta mesma norma.O dispositivo acima esta em conformidade com o que prevê o art. 124, II do Código Tributário Nacional, que estabelece a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses de responsabilização tributária solidária.A condição de grupo econômico fica caracterizada quando na situação concreta se observa que diversas pessoas jurídicas têm quadro societário com mesmos sócios ou quando há participação de empresas na qualidade de sócios de outras pessoas jurídicas do grupo em análise.Para a responsabilização acima mencionada não se faz necessária ocorrência de fraude à lei, abuso de direito ou prejuízo de terceiros. Adicionalmente, esta hipótese de atribuição de responsabilidade a terceiros não se trata de desconsideração de personalidade jurídica, até mesmo porque não se exige que as empresas que compõem o grupo pertençam ao quadro societário da pessoa jurídica que deu origem ao débito.Segundo José Engrácia Antunes in Os grupos de sociedades, o grupo de sociedades fica caracterizado quando um conjunto de sociedades comerciais, em que pese a manutenção de sua autonomia jurídica, está subordinado a uma direção econômica única exercida por outra sociedade. Entendo, ainda, em acréscimo ao acima mencionado, que a direção econômica pode também ser exercida por uma pessoa física ou por um grupo de pessoas físicas pertencentes à mesma família.No caso presente caso, analisando-se os documentos de fls. 1727/1730, 1732/1735, 1737/1740, 1742/1744 e 1746/1753, observa-se que os Srs. Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho e César Antônio Canhedo Azevedo detém o controle direto ou indireto de todas excipientes ( Bratur, Agropecuária Vale do Araguaia, Expresso Brasília, Viplan e Locavel), sendo que os dois primeiros controlam a executada principal VASP (fls. 1243).Assim, observa-se que a direção econômica das empresas estava no comando das mesmas pessoas físicas, que por sinal pertencem à mesma família.Adicionalmente, analisando-se os documentos de fls. 1726, 1731, 1736, 1741 e 1745; verifica-se que diversas empresas possuem a mesma sede, circunstância que reforça a conclusão de se tratar de um grupo econômico.Dessarte, a situação de grupo econômico restou plenamente caracterizada, razão pela qual são solidariamente responsáveis pelo débito em cobro neste feito executivo as empresas Bratur, Agropecuária Vale do Araguaia, Expresso Brasília, Viplan e Locavel, nos termos do inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 124 do Código. Destarte, deve ser rejeitada a exceção oposta também neste ponto.Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 1707/1725.Fls. 1754/1756: A penhora de ativos por intermédio do sistema Bacenjud somente é admissível quando não encontrados bens penhoráveis dos executados, conforme expressamente consignado no art. 185-A do CTN. Assim, mera inércia após a citação não autoriza a adoção da medida pleiteada, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio de ativos por intermédio do Bacenjud formulado pelo exequente. Prejudicado o pedido de penhora, ante a petição da exequente de fl. 2302.Expeçam-se precatórias para penhora livre de bens em relação a Agropecuária Vale do Araguaia, Expresso Brasília e Viplan a serem cumpridos nos endereços consignados às

fls. 1698, 1701 e 1696, respectivamente. Ante os documentos de fls. 1.690 e 1.91, determino que as coexecutadas Bratur - Brasília Turismo S.A. e Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda forneçam seus endereços atualizados, devidamente comprovados, no prazo de 10 dias, sob pena de reconhecimento de dissolução irregular das sociedades. Fls. 1844/1846 e 1932/1952: Tendo em vista a decretação de falência da executada principal pela Primeira Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo (Proc. 583.00.2005.070.715-0), Defiro a suspensão deste feito executivo apenas em relação à falida VASP - Viação Aérea São Paulo, devendo este prosseguir em relação aos demais codevedores. Fls. 1864/1868: Defiro o levantamento da penhora do bem imóvel matriculado no 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº 11.267. Expeça-se o respectivo mandado de levantamento, o qual deverá ser cumprido pelo requerente Comercial, Construções e Serviços Blanchard Ltda. Intime-se a parte interessada (Comercial, Construções e Serviços Blanchard Ltda), na pessoa de seu advogado, para que promova a retirada do mencionado mandado, mediante prévio agendamento com a secretaria da Vara, devendo, após, comprovar seu cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Fls. 1925/1926: Para a apreciação do pedido, traga a peticionária cópia da matrícula atualizada do imóvel. Fls. 1932/1952: (i) Indefiro o pedido de citação de Wagner Canhedo Azevedo e César A. Canhedo Azevedo, tendo em vista que estes não fazem parte do polo passivo desta execução fiscal; (ii) Dou por citada a empresa Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda, ante seu comparecimento espontâneo ao feito, razão pela qual indefiro sua citação editalícia. Defiro a citação editalícia de Bramind Mineração Ind. Mineração Industria, Comércio Ltda e Brata - Brasília Táxi Aéreo Ltda; (iii) Determino o segredo de justiça, ante a documentação juntada aos autos pela exequente. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 2332: Fls. 2322/2323: Indefiro, por ora, a expedição de aditamento ao mandado de levantamento da penhora, tendo em vista que ainda não foi oportunizado o contraditório. Publique-se a decisão de fls. 2310/2313, abrindo-se vista, em seguida, à exequente. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o seu decurso. Após, expeça-se mandado novo mandado de levantamento da penhora, nos termos da decisão de fls. 2310/2313, instruindo-o com cópia da certidão. Intimem-se.

**0532340-38.1996.403.6182 (96.0532340-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MARTE DE AVIACAO LTDA X HANGAR SANTA FE LTDA(SP159202 - DEBORA VISCONTE E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES)

Fls. 327/336: a matéria argüida pela executada já foi apreciada, conforme decisão de fls. 147 e 215, constituindo ainda matéria dos embargos à execução em apenso (processo n. 2007.61.82.031188-8), motivo pelo qual, deixo de apreciá-la. Fls. 505/509: até a presente data o Representante Legal da empresa restou inerte quanto à obrigação assumida, não cumprindo as determinações contidas no item g do mandado de penhora. Assim, determino a expedição de mandado para intimação do Depositário nomeado às fls. 229 para que apresente o demonstrativo do faturamento da empresa executada, como também efetue depósito, mensalente, do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal, que deverá ser realizado, até o quinto dia útil do mês subsequente, em conta judicial vinculada ao presente feito, junto ao PAB/Execuções Fiscais - agência 2527. Cientificar o depositário de que deverá juntar aos autos cópias dos depósitos, que deveriam ter sido efetuados a partir do mês subsequente ao da penhora sobre o faturamento, no prazo de 5 (cinco) dias, como também cientificar de que o descumprimento dessa ordem, sem justificativa, poderá incorrer em multa diária de até 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, limitada a fluência desta multa a 20 (vinte) dias, conforme previsto no artigo 601 do CPC c/c o art. 621 do CC. Expeça-se o competente mandado de intimação, com urgência.

**0553626-38.1997.403.6182 (97.0553626-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BOSS VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCOS DE SOUZA CAMPOS(SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X ALCIDES DE SOUZA CAMPOS X ALUYSIO SIMOES DE CAMPOS FILHO Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0519340-97.1998.403.6182 (98.0519340-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA X FLORIS MULLER KOLM X LEO KOLM(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 175, uma vez que não consta nos autos certidão de trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.014149-2. Abra-se vista ao exequente para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de ilícito no âmbito falimentar. Após, tornem os autos conclusos.

**0523931-05.1998.403.6182 (98.0523931-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nestes autos encontra-se pendente de julgamento, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0542564-64.1998.403.6182 (98.0542564-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA(SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES) X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES X JOEL FERNANDES

Ante o bloqueio de valor irrisório [inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio da conta do co-

executado Joel Fernandes (fls.122, no valor de R\$ 6,37). Tendo em vista que as alegações dos executados (fls.165/176) não foram subscritas por Advogado regularmente constituído nos autos, intimem-se os executados, por via postal, para que providenciem a regularização de suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu não-recebimento, ante a falta de capacidade postulatória dos subscritores. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Intime-se.

**0003283-27.1999.403.6182 (1999.61.82.003283-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM E CONFECÇOES DICHALCO LTDA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0014689-45.1999.403.6182 (1999.61.82.014689-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPORTE FORMACAO TECNICA S/C LTDA ME(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Em que pesem os imóveis matriculados sob os n.ºs 7.675, 7.677, 7.678,7.683 e 7.684 estarem localizados na comarca de Ribeirão Pires, por ordem judicial foi determinado que os atos de registro e averbações são de competência do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, conforme informações de fls. 109, 111, 112/113, 115 e 117. Assim, EXPEÇA-SE NOVA CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, deprecando-se o registro do termo de penhora referente aos imóveis, com urgência.A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência, inclusive com cópia deste despacho e do termo de penhora(fl. 37/38). Após, intimem-se.

**0024649-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024649-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Tendo em vista a comprovação do depósito de fl. 183, declaro que o presente feito (CDA n.º 80.76.03.040959-28) encontra-se garantido nos termos do disposto no art. 9º, II da Lei 6830/80.Intimem-se.

**0025894-95.2004.403.6182 (2004.61.82.025894-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERALISI DO BRASIL LTDA.(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

**0044803-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044803-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0051143-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051143-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0033303-54.2006.403.6182 (2006.61.82.033303-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0017556-30.2007.403.6182 (2007.61.82.017556-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTER PIZZAS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

**0024761-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGELA BERGO FERREIRA ME(SP110878 - ULISSES BUENO)

Reconsidero a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 54, qual seja, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80, tendo em vista que não foram opostos embargos à

execução, mantendo-o no mais. Publique-se o referido despacho juntamente com este. Intime-se. DESPACHO DE FL. 54: Fls. 50/51: O comparecimento espontâneo da Executada supriu a citação. Para a garantia integral da execução, indique a Executada bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela executada às fls. 50/51. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2317**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0543979-19.1997.403.6182 (97.0543979-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-90.1988.403.6182 (88.0005677-6)) OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 88.0005677-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0056607-29.1999.403.6182 (1999.61.82.056607-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508069-28.1997.403.6182 (97.0508069-0)) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante a petição do embargante juntada à fl. 195, renunciando aos direitos sobre os quais se funda o presente feito ante a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, intime-se-o para que traga instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0045344-92.2002.403.6182 (2002.61.82.045344-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015348-54.1999.403.6182 (1999.61.82.015348-2)) REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.015348-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0056718-08.2002.403.6182 (2002.61.82.056718-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527303-59.1998.403.6182 (98.0527303-2)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP089986 - ALAOR BONESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 98.0527303-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013648-04.2003.403.6182 (2003.61.82.013648-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046293-87.2000.403.6182 (2000.61.82.046293-8)) SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.046293-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000185-24.2005.403.6182 (2005.61.82.000185-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.523283-8) VENTILADORES BERNAUER S/A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA FERRI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 199.61.82.0523283-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0031256-44.2005.403.6182 (2005.61.82.031256-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554118-93.1998.403.6182 (98.0554118-5)) ACUMULADORES AJAX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que não há nestes autos instrumento de mandato, determino que a embargante regularize a sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da petição de fls. 220/225. Intime-se.

**0039833-11.2005.403.6182 (2005.61.82.039833-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037451-79.2004.403.6182 (2004.61.82.037451-4)) MAQUINAS PIRATININGA S A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº2004.61.82.037451-4.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014498-29.2001.403.6182 (2001.61.82.014498-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531342-46.1991.403.6182 (00.0531342-2)) VERA LUCIA BADRA DAVID(SP085022 - ALBERTO GUTMARAES A ZURCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 00.0531342-2.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029361-78.1987.403.6182 (87.0029361-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PRIMA ELETRO DOMESTICOS S/A X JEREMIAS LUNARDELLI NETO(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0529760-35.1996.403.6182 (96.0529760-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BECO SEM SAIDA MODAS E PRESENTES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0501607-55.1997.403.6182 (97.0501607-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0522724-05.1997.403.6182 (97.0522724-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TECIDOS J C CURY LTDA X JOSE CARLOS CALIL CURY(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0554118-93.1998.403.6182 (98.0554118-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0031037-94.2006.403.6182 (2006.61.82.031037-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROVELU COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0023725-33.2007.403.6182 (2007.61.82.023725-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0515669-08.1994.403.6182 (94.0515669-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515385-34.1993.403.6182 (93.0515385-2)) ANEIS WORKSHOP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 94.0515669-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2318**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500173-31.1997.403.6182 (97.0500173-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531951-53.1996.403.6182 (96.0531951-9)) IND/ E COM/ TWILL S/A(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0531951-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0543657-96.1997.403.6182 (97.0543657-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514763-47.1996.403.6182 (96.0514763-7)) SAO PAULO IND/ GRAFICA E EDITORA S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 960514763-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0554204-98.1997.403.6182 (97.0554204-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525959-14.1996.403.6182 (96.0525959-1)) PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 960525959-1, 97.0503542 -3 dos embargos à execução fiscal n.º 98.0531124-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0531124-71.1998.403.6182 (98.0531124-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503542-33.1997.403.6182 (97.0503542-3)) PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0525959-1 e 970503542-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0038938-26.2000.403.6182 (2000.61.82.038938-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-21.1999.403.6182 (1999.61.82.001809-8)) CLUBE DOS OFIC DA P M DO EST SAO PAULO - COPM(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.001809-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0062257-23.2000.403.6182 (2000.61.82.062257-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539039-45.1996.403.6182 (96.0539039-6)) GRAFICA REQUINTE LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0539039-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0038247-41.2002.403.6182 (2002.61.82.038247-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019854-73.1999.403.6182 (1999.61.82.019854-4)) SOC INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.019854-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0042492-95.2002.403.6182 (2002.61.82.042492-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056286-91.1999.403.6182 (1999.61.82.056286-2)) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.056286-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0051062-70.2002.403.6182 (2002.61.82.051062-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042706-57.2000.403.6182 (2000.61.82.042706-9)) EMPRESA SUPERCAP DE CINEMAS LTDA(SP016430 - ADALBERTO MOURA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada sob a alegação de contradição na sentença de fls. 98/98v dos autos. Assevera que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é indevida. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário por remissão, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional da ação de embargos. No mais, em relação ao arbitramento de honorários advocatícios, saliento que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. Tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da remissão do débito, que ocorreu depois da propositura da execução fiscal, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é incabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, bem como para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos em virtude da remissão do débito. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

**0004101-37.2003.403.6182 (2003.61.82.004101-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054164-08.1999.403.6182 (1999.61.82.054164-0)) OCANA MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a Secretaria a anotação dos novos Advogados substabelecidos à fl. 208, no sistema processual. Prejudicado o pedido de fls. 202, face o acórdão proferido às fls. 187/196, já transitado em julgado(199). Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 206, arquivando-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0035267-87.2003.403.6182 (2003.61.82.035267-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522752-70.1997.403.6182 (97.0522752-7)) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/06, a embargante alega a ocorrência de prescrição, decadência, direito à compensação, bem como impugna a cobrança de verbas acessórias, tais como, juros de mora, correção monetária e encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Impugnação às fls. 44/74, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos. Instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fls. 76 e 87). É o breve relatório. Decido. O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa

ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fl. 76 e 87), razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0051569-60.2004.403.6182 (2004.61.82.051569-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-84.1999.403.6182 (1999.61.82.005064-4)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/45, a embargante sustenta a nulidade do lançamento e da CDA por ausência de notificação pessoal e pela falta dos requisitos do art. 202 do CTN, bem como incerteza e iliquidez da dívida ante a sentença concessiva de segurança proferida no Mandado de Segurança nº 95.0046457-8, a qual determinou o pagamento de COFINS sem inclusão de parcela relativa a ICMS na base de cálculo. Alegou, ainda, ser abusivo o percentual da multa, em vista da denúncia espontânea, além da impossibilidade de cobrança cumulativa de juros de mora e a não aplicabilidade de correção monetária sobre multa. Aduziu, por fim, ser inconstitucional a cobrança de juros pela taxa SELIC, que deveriam ser fixados à ordem de 12% ao ano. Impugnação da embargada às fls. 74/84, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito ante a adesão ao Refis pela embargante em 25/04/200 e, no mérito, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica da embargante às fls. 89/105, repisando os termos da exordial e alegando, quanto à adesão ao Refis, que não renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação. Requereu a juntada do processo administrativo e a produção de prova pericial. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 109/110 e 174/175). Concedido prazo para que a embargante providenciasse cópia do processo administrativo (fl. 112), esta apresentou cópias às fls. 125/169. A produção de prova pericial foi indeferida à fl. 173. À fl. 184 foi juntada certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 95.0046457-8. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DA AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA EMBARGANTE DO LANÇAMENTO DO DÉBITO No caso em apreço o lançamento do débito não foi praticado pela autoridade fiscal, ao revés, encontra-se consumado pela própria conduta da embargante. Trata-se de tributo constituído por Declaração de

Débitos e Créditos Tributários Federais, firmada pela embargante e não pago. Confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo. Ora, a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto. Este é, aliás, o cediço entendimento do C. STJ, verbis: **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ª T. DJ DATA: 16/12/2002 p. 252. Relator(a) LUIZ FUX.) (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Assim, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, vez que o débito em cobro neste feito decorreu de confissão de dívida da embargante e não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal. **DO MANDADO DE SEGURANÇA** Alega a embargante a incerteza e iliquidez da dívida ante a sentença concessiva de segurança proferida no Mandado de Segurança nº 95.0046457-8, a qual determinou o pagamento de COFINS sem inclusão de parcela relativa a ICMS na base de cálculo. Inicialmente, verifica-se, pela certidão de objeto e pé juntada à fl. 184, que a embargante impetrou o Mandado de Segurança nº 95.0046457-8, tendo sido indeferida a liminar e concedida a segurança em sede de sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em 04/08/2004, foi dado provimento à apelação interposta pelo impetrado e à remessa oficial. Interpostos recurso especial e extraordinário pela impetrante, não foi admitido o recurso especial em 28/03/2007. O recurso extraordinário foi admitido e os autos foram remetidos ao STF em 03/05/2007. Em 04/11/2008, retornaram os autos ao TRF da 3ª Região para sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos da decisão do STF proferida em 28/08/2008. Conforme já explanado, os débitos em cobro foram declarados pelo contribuinte em DCTF, conforme se constata pelas cópias da CDA (fls. 51/60) e do processo administrativo (fls. 125/169). Pois bem, a cópia do processo administrativo traz as informações prestadas pela ora embargante em sua DCTF, por intermédio do espelho da declaração processada (fls. 127/143), onde é possível verificar que a contribuinte, ora embargante, não fez vinculação de qualquer crédito aos débitos (procedimento de compensação), os quais foram, consequentemente, regularmente inscritos em dívida ativa pela falta de pagamento. Note-se que sequer há comprovação nos autos de que os valores de COFINS informados pela embargante na DCTF foram calculados com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Ademais, a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos autos do mandado de segurança citado foi provida, aguardando o feito decisão final em sede de recurso extraordinário, que não possui efeito suspensivo, do que se conclui que não há decisão que impeça a cobrança do tributo, ou seja, inexistente medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário presente na CDA nº 80 6 98 026574-60 que sustenta a execução fiscal nº 1999.61.82.005064-4; contra a qual foram manejados estes embargos. Ademais, deve-se levar em conta que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, que constitui confissão de dívida, nos termos do art. 3º, inciso I da citada lei, que dispõe que a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Assim, a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. **DA MULTA DE MORA - CUMULATIVIDADE COM JUROS E**

APLICABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico ainda que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da CDA (fls. 51/60), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. Saliento ainda que a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação. Dessa forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de tornarem-se irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária.

**DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA** No que tange à alegação da embargante acerca da exclusão da multa moratória pela ocorrência de denúncia espontânea, cabe ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) quando ocorre atraso no pagamento de tributos. A abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória. No artigo 138 do CTN há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise mister se faz compreender qual seria a responsabilidade que seria excluída pela denúncia espontânea. Neste sentido, deve-se observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações. Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo. Nesse sentido, merece destaque o entendimento a seguir exposto: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA:08/08/2005 PÁGINA:204 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (Grifo nosso)

**DOS JUROS MORATÓRIOS** Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. Quanto à alegação de anatocismo, não restou demonstrada a capitalização de juros sobre juros. Além do mais, as disposições legais referentes aos juros de mora constantes da Certidão de Dívida Ativa não fazem qualquer referência à capitalização de juros sobre juros ou a juros compostos.

**DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS** Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes

para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.Não comprovadas as alegações formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 80 6 98 026574-60 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0031910-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031910-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-73.2004.403.6182 (2004.61.82.009981-3)) CALIPSO CONFECÇOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 2004.61.82.009981-3.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0043090-44.2005.403.6182 (2005.61.82.043090-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057582-75.2004.403.6182 (2004.61.82.057582-9)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/05, a embargante alega prescrição, cerceamento de defesa, pois os valores cobrados não teriam sido apurados corretamente em processo administrativo, dificultando sua defesa.Impugnação às fls. 28/40, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Posteriormente, instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais de fundam a presente ação.É o breve relatório. Decido.O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. (fl. 70), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0053877-35.2005.403.6182 (2005.61.82.053877-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031370-80.2005.403.6182 (2005.61.82.031370-0)) PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob a alegação de omissão na

sentença de fl. 123/125 dos autos. Assevera que referida sentença foi omissa quanto à alegação de que a embargante não exercia atividade fim em radiologia, sendo desnecessário seu registro no conselho regional respectivo; bem como que não analisou a alegação de ausência de juntada de demonstrativo de débito. É o relatório. Decido. A decisão embargada, inclusive no que tange as alegações retro mencionadas, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. A fundamentação para a rejeição da alegação de falta de necessidade encontra-se no primeiro parágrafo do tópico MÉRITO da decisão agravada. Note-se que a decisão delineou claramente, no parágrafo seguinte, que a atuação deu-se pela ausência de registro da funcionária que exercia atividades de técnica de radiologia. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à dispensa de que a inicial venha acompanhada de demonstrativo de débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202, II, do CTN; bem como em relação ao afastamento das demais alegações supracitadas. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0049810-90.2006.403.6182 (2006.61.82.049810-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036895-09.2006.403.6182 (2006.61.82.036895-0)) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante para efeitos de prequestionamento sob a alegação de omissão na sentença de fl. 132/135 dos autos. Assevera que referida sentença deixou de se manifestar expressamente sobre pontos indispensáveis. É o relatório. Decido. A decisão embargada, inclusive no que tange à constitucionalidade da Lei 9.718/98, aplicação da taxa selic, bem como em relação ao cálculo da COFINS, encontra-se devidamente fundamentada; não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange ao afastamento das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança dos débitos em cobro. Saliento que os fundamentos da sentença foram suficientes para afastar as alegações da embargante. O magistrado não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos e normas legais elencados pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos necessários, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0040235-24.2007.403.6182 (2007.61.82.040235-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026455-51.2006.403.6182 (2006.61.82.026455-9)) CAP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020444-98.2009.403.6182 (2009.61.82.020444-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-49.2009.403.6182 (2009.61.82.001681-4)) VIVO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/13), a embargante alega a ocorrência de prescrição e compensação. Posteriormente, requereu a embargante a desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 93/94). Os embargos sequer foram recebidos, diante da determinação de regularização do feito. É o breve relatório. Decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação do Embargado para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0061090-63.2003.403.6182 (2003.61.82.061090-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-67.1999.403.6182 (1999.61.82.029923-3)) ALICE YONEDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Tendo em vista que os embargos de terceiros devem ser manejados quando há constrição judicial. Constituindo a

penhora uma das modalidades de constrição, independentemente de seu registro, para fins de processamento dos referidos embargos, revogo a disposição contida no despacho de fls. 68, com fundamento no caput do artigo 1046, do Código de Processo Civil. Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (Grifo nosso)2. Assim, recebo os embargos à discussão, suspendendo a execução, apenas com relação ao imóvel penhorado em comento, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.3. Vista ao embargado para resposta, no prazo legal.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

**0061091-48.2003.403.6182 (2003.61.82.061091-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-67.1999.403.6182 (1999.61.82.029923-3)) IRACI YOKO YONEDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DECISÃO01. Tendo em vista que os embargos de terceiros devem ser manejados quando há constrição judicial. Constituindo a penhora uma das modalidades de constrição, independentemente de seu registro, para fins de processamento dos referidos embargos, revogo a disposição contida no despacho de fls. 68, com fundamento no caput do artigo 1046, do Código de Processo Civil. Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (Grifo nosso)2. Assim, recebo os embargos à discussão, suspendendo a execução, apenas com relação ao imóvel penhorado em comento, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.3. Vista ao embargado para resposta, no prazo legal.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0043505-90.2006.403.6182 (2006.61.82.043505-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035108-76.2005.403.6182 (2005.61.82.035108-7)) INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 238/239: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo excipiente.Ante a decisão de fls. 250/251 dos autos, que não conheceu o agravo de instrumento nº 2008.03.00.019005-3, desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2005.61.82.035108-7, certificando-se.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0148202-90.1991.403.6182 (00.0148202-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BENEFICIAMENTO DE FIOS SAO JOSE S/A(SP096045 - AILTON INOMATA)

Embora a executada tenha juntado cópia do Alvará de Levantamento referente ao depósito efetuado a fls.06 destes autos- valor que já teria sido por ela levantado parcialmente, não consta nestes autos informação da referida expedição ou mesmo cópia de referido Alvará.Assim, preliminarmente, antes de determinar a expedição de Alvará do Levantamento do valor remanescente, oficie-se, com urgência, ao PAB da CEF deste Foro, para que informe acerca do valor já levantado referente ao depósito de fls.06, bem como, acerca do saldo remanescente existente na conta. Instrua-se referido ofício com cópia do Alvará de Levantamento (fls.141) e da guia de depósito (fls.06).Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando, ainda, a juntada de Procuração com poderes especiais para retirada de alvará. Com a resposta da CEF e regularização da representação processual da executada, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0522641-57.1995.403.6182 (95.0522641-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SED IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Tendo em vista que o despacho de fl. 53 tornou insubsistente a penhora de fl. 11, resta prejudicado o pedido de fl. 65. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

**0525959-14.1996.403.6182 (96.0525959-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0531951-53.1996.403.6182 (96.0531951-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES)

JUNQUEIRA) X IND/ E COM/ TWILL S/A(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0532212-18.1996.403.6182 (96.0532212-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ASTA EXP/ E IMP/ LTDA X GUILHERME SOARES DE MELO(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X AUGUSTA VASCONCELOS**

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/09/1996, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, referente ao imposto de importação relativo aos períodos de julho/1993 e junho/1995.O despacho ordinatório da citação foi proferido em 14/10/1996 (fl. 02).A carta de citação da empresa retornou negativa e foi juntada aos autos em 05/06/1997 (fl. 06).O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 11/06/1997 (fl. 07), tendo sido a exequente intimada em 02/07/1999, conforme certidão de fls. 07v. Entretanto, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado.Em 06/12/1999, a exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo desta execução fiscal, o que foi deferido à fl. 12.Após duas tentativas (fls. 26 e 54), o coexecutado Guilherme Soares de Melo foi citado à fl. 99.Às fls. 58/61, a Fazenda Nacional requereu a inclusão da sócia Augusta Vasconcelos no polo passivo, o que foi deferido à fl. 69. Entretanto, até o momento, não houve citação.O coexecutado Guilherme Soares de Melo opôs exceção de pré-executividade às fls. 74/81, alegando ilegitimidade passiva e pagamento integral do débito. Juntou cópia de guias DARF às fls. 83/84.A excepção, instada a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 91v e 100). É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Inicialmente, consigno que atualmente tenho adotado posicionamento mais restrito, do que adotava anteriormente, no que tange à exclusão do sócio/administrador que se retirou da empresa, quando não há comprovação nos autos da continuidade das atividades da pessoa jurídica.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa (fl. 06) é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 33/35, o coexecutado, ora excipiente, foi admitido na sociedade em 07/10/1986 (data da sua constituição) e assinava pela empresa. Note-se que não há nos autos demonstração de que o excipiente tenha deixado de representar a empresa ou de que tenha se retirado dos quadros societários, ou mesmo da continuidade das atividades da empresa.Assim, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, em virtude de ausência de comprovação de que não mais representava a empresa executada antes do encerramento de fato da pessoa jurídica.Destarte, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização de seu administrador pode ser atribuída à excipiente e, por consequência, deve haver sua manutenção no polo passivo do feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 135, III do CTN.DO PAGAMENTO As alegações de pagamento, em regra, não podem ser analisadas nesta sede, pois demandam perícia contábil para aferição de sua correção.Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. EMBARGOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.3. O pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. Agravante que não trouxe aos autos manifestação da União Federal acerca do alegado pagamento. Ademais, verifica-se pela decisão agravada (fls.22) que houve a substituição da CDA, razão pela qual os autos teriam sido remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02 (redação dada pela Lei nº11.033/04).(...)5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324445 - Processo: 2008.03.00.002491-8/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO) (Grifo nosso)Saliente-se, outrossim, que para a aferição dos valores apontados como corretos quanto à CDA n.º 80.4.95.000487-50 é necessária perícia contábil, conforme mencionado acima, tendo em vista que não estão expressos em Real e sim na moeda vigente à época do fato gerador, que por representar dilação probatória é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade.Ressalto, por oportuno, que o documento de fls. 83 refere-se ao pagamento de contribuição FUNDAF - ressarcimento receitas de recintos alfandegados (código da Receita n.º 6525) e o de fls. 84, embora se refira ao imposto de importação (código da Receita n.º 0086 II), não é possível saber se o valor pago é o mesmo valor do débito exequendo.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 74/81.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0503542-33.1997.403.6182 (97.0503542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as

formalidades legais.Intimem-se.

**0520137-10.1997.403.6182 (97.0520137-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DEPOSITO DE MEIAS TOTO LTDA X REINALDO SARRA NETO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X ANTONIO SARRA**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de contradição na sentença de fls. 84/85 dos autos.Assevera que referida sentença extinguiu o processo com resolução do mérito pelo reconhecimento de prescrição, mas deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor.É o relatório. Decido.A decisão embargada, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Saliento que na parte final da sentença houve exposição clara e expressa dos fundamentos que justificam a ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão e contradição.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000418-31.1999.403.6182 (1999.61.82.000418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X G C C B RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)**

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0025291-95.1999.403.6182 (1999.61.82.025291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/03/1999, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, referentes ao período de 1995/1996.O despacho ordinatório da citação foi proferido em 15/06/1999 (fl. 12).A carta de citação da empresa retornou positiva (25/08/1999) e foi juntada aos autos em 05/11/1999 (fl. 14). Entretanto, a penhora restou negativa (fl. 17).O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 8.630/80 em 18/03/2003 (fl. 18), tendo sido a exequente intimada em 06/05/2003, conforme certidão de fls. 19, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 07/05/2003.Em 30/03/2010, os autos foram recebidos do arquivo para juntada da exceção de pré-executividade de fls. 20/25, onde a executada alega a prescrição intercorrente.A exceção, instada a se manifestar, sustentou a não-ocorrência da prescrição intercorrente, por não ter sido intimada pessoalmente, afirmando ter havido falha do Judiciário e não inércia da exequente (fls. 32/35).É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTENa espécie, a exequente, em 06/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fls. 19. Em seguida, foram os presentes autos remetidos ao Setor de Distribuição para remessa ao arquivo sobrestado em 07/05/2003 e recebidos em Secretaria somente em 30/03/2010 (fl. 19v).Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano.Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos)A exequente foi devidamente intimada (fl. 19) da decisão de fls. 18 que aplicou a disposição contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Os autos foram encaminhados ao arquivo em 07/05/2003, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 30/03/2010 e que a manifestação da exequente se deu em 15/06/2010.Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários contidos na CDA nº 80 2 98 027372-01 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que este não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0054085-29.1999.403.6182 (1999.61.82.054085-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSADENTAL IMP/ E COM/ LTDA X ADAYR JOAO JULIAO QUAGLIO X CICERO JOSE ALVES X JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR)  
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/09/1999, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 27/10/1999 (fl. 12). O A.R. de citação da empresa executada retornou negativo e foi juntado em 09/10/2000 (fl. 14). A exequente requereu a inclusão do representante legal Adayr João Julião Quaglio, que não foi localizado para citação (fls. 60 e 70). Em razão disso, a Fazenda Nacional pediu a inclusão no polo passivo dos sócios Cícero José Alves e José Carlos Paes de Barros Junior, representante da sócia Burn Trading S/A (fl. 62), o que foi deferido à fl. 67. Foram citados Cícero José Alves (fl. 126) e José Carlos Paes de Barros Junior, representante da sócia Burn Trading S/A (fl. 127), entretanto a penhora restou negativa. O coexecutado José Carlos Paes de Barros Junior opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, por ter sido mero procurador e advogado da empresa estrangeira sócia da empresa executada (fls. 99/102). Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte (fls. 124 e 128). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, José Carlos Paes de Barros Junior, ora excipiente, foi procurador da empresa Burn Trading S/A, sócia da executada, desde 18/01/1995 (fls. 42 e 115). Segundo a ficha cadastral da JUCESP de fls. 36/43, a empresa Burn Trading S/A é detentora da maior parte do capital social da empresa executada, o que demonstra seu poder de comando na executada. Embora apenas o coexecutado Adayr João Julião Quaglio conste como sócio-gerente (fl. 42), o excipiente, em que pese não constar do quadro societário da empresa executada (Cosadental Importação e Exportação Ltda.), ingressou na empresa estrangeira como procurador, assinando pela empresa (fls. 42/43). Diversamente do que consta no registro presente na fl. 41, em que o Sr. Luiz Antônio Beretta consta apenas como procurador de Burn Trading S.A. Na última anotação da ficha da JUCESP (fl. 43) consta não apenas a observação de que o excipiente detinha a qualidade de procurador de Burn Trading S.A., mas também a observação de que ele assinava pela executada; o que demonstra que o excipiente possuía a qualidade de administrador da executada. Deste modo, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pelo crédito tributário pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra ele é possível. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0042706-57.2000.403.6182 (2000.61.82.042706-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA SUPERCAP DE CINEMAS LTDA(SP174274 - CESAR RICARDO COSTA NASCIMENTO MACEDO)  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob a alegação de contradição na sentença de fls. 73 dos autos. Assevera que o feito foi extinto com fundamento diverso do que retratam as provas dos autos. É o relatório. Decido. Saliento que a própria exequente, ora embargante, requereu a extinção do presente feito nos termos do disposto no art. 26 da Lei 6830/80 e não pela remissão, o que levou ao equívoco na decisão prolatada. Ocorre, contudo, que compulsando os autos, verifica-se à fl. 72 que a CDA 80 2 97 015659-36 foi extinta por remissão da MP 449/2008. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, bem como para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Diante da petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

**0042878-57.2004.403.6182 (2004.61.82.042878-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRATORACO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO)  
Indefiro o pedido de isenção de recolhimento das custas e emolumentos para cancelamento da penhora, tendo em vista que os serviços notariais prestados devem ser remunerados, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual 11.331/02. Saliento que o caso em questão não se enquadra nas hipóteses de isenção e gratuidade previstas nos artigos 8º e 9º do referido diploma legal. Além disso, o arrematante já estava ciente da penhora que recaí sobre o bem arrematado, motivo pelo qual deve arcar com as custas de seu cancelamento. Ante o exposto, expeça-se mandado de cancelamento de penhora que incide sobre o imóvel registrado sob o número de matrícula 51.965 (R-05) ao 7º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, com a ressalva de que o cancelamento está condicionado ao pagamento das custas e emolumentos pela parte interessada; bem como informando que não há nos autos recurso contra decisão de fls. 83 que já havia determinado o cancelamento. Intime-se.

**0062993-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062993-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob a alegação de erro

material na sentença de fls. 40 dos autos. Assevera que o feito foi extinto com fundamento diverso do que retratam as provas dos autos. É o relatório. Decido. Saliento que a própria exequente, ora embargante, requereu a extinção do presente feito tendo em vista o cancelamento da dívida e não pelo pagamento do débito, o que levou ao equívoco na decisão prolatada. Ocorre, contudo, que compulsando os autos dos embargos à execução em apenso, verifica-se às fls. 68/72 que a CDA 14/267186-0 (execução nº 360.411-9/04-1) foi extinta pelo pagamento. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, bem como para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Tendo em vista que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

**0035108-76.2005.403.6182 (2005.61.82.035108-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido às fls. 322/323, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0003959-28.2006.403.6182 (2006.61.82.003959-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A X ABDO AZIZ NADER X CLARICE CASSAB NADER X CARLOS AZIZ NADER X FERNANDO AZIZ NADER X EDUARDO AZIZ NADER(SP146567 - LILIANI DA SILVA BREVIGLIERI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de omissão na sentença de fls. 254 dos autos. Assevera que referida sentença deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Observo que a decisão embargada padece de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios. Na data em que foi proposta a ação executiva, 20/01/2006, os débitos em cobrança no feito não estavam com a exigibilidade suspensa (não estavam incluídas na conta REFIS - fl. 182). Somente em 29/09/2006 é que houve a reinclusão da dívida no REFIS, conforme mencionado pela própria executada (fl. 217). O pagamento no valor de R\$ 214.473,52 ocorreu somente em 11/10/2006, ou seja, após o ajuizamento da execução. Por todo o exposto, o executado deu causa à demanda, diante da pendência do débito, que só foi quitado no curso da execução, sendo incabível, portanto, condenação do exequente ao pagamento de honorários em seu favor. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, bem como para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento da ação e que na data do ajuizamento do feito não havia causa suspensiva da exigibilidade dos débitos. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0037016-37.2006.403.6182 (2006.61.82.037016-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 336, incluindo-se este feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

**0055150-15.2006.403.6182 (2006.61.82.055150-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de omissão na sentença de fls. 145 dos autos. Assevera que a sentença, equivocadamente, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. É o relatório. Decido. Observo que a decisão embargada padece de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios. A execução foi extinta pela sentença de fls. 145, tendo em vista a remissão do débito inscrito na CDA 80 2 06 088046-20. Anteriormente, na decisão de fls. 106/107, a execução foi parcialmente extinta por cancelamento dos débitos inscritos nas CDAs 80 2 06 088045-40 e 80 6 06 182083-02, não havendo condenação de honorários, tendo em vista que o pedido de extinção recaiu apenas sobre duas CDAs em cobrança neste feito, conforme decisão de embargos de declaração de fls. 116. Com a remissão do débito da CDA remanescente a sentença ora embargada extinguiu totalmente a execução. Em que pese a apresentação de exceção de exceção de pré-executividade, é incabível a condenação ao pagamento de honorários, na medida em que as CDAs extintas por cancelamento tiveram seus valores lançados de ofício por erro de preenchimento da DCTF, atribuível ao executado, conforme documentos de fls. 98/99. Já em relação à CDA extinta por remissão, houve um favor legal concedido ao devedor, cujo débito não foi quitado por ele, sendo legítimo o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de tais valores. Por todo o exposto, verifico que o executado deu causa à demanda e, portanto, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários em seu favor. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de

declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, bem como para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Diante da petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado deu causa à demanda por falta de pagamento de débito inscrito na CDA 80 2 06 088046-20, bem como por erro no preenchimento de DCTF em relação às CDAs 80 2 06 088045-40 e 80 6 06 182083-02. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

**0008703-95.2008.403.6182 (2008.61.82.008703-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MM. SIQ ENGENHARIA LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sob a alegação de omissão na sentença de fl. 50 dos autos. Assevera que referida sentença condenou a exequente indevidamente ao pagamento de honorários advocatícios à executada. É o relatório. Decido. A decisão embargada, inclusive no que tange à fixação de honorários advocatícios, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Saliento que o reconhecimento da prescrição por via administrativa em data anterior à interposição da exceção de pré-executividade não é suficiente para afastar a condenação aos honorários, na medida em que esta informação, bem como o pedido de extinção do feito, vieram aos autos pela exequente somente após manifestação de defesa da executada, o que gera a esta o direito de pagamento pelos honorários de seu patrono. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão e contradição. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001681-49.2009.403.6182 (2009.61.82.001681-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELESP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)  
A disposição contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009 especifica prazo de 30 dias após o prazo final para pagamento ou opção pelo parcelamento para requerer a desistência da ação e renúncia ao direito em que esta se funda. Tendo em vista que o dia 30/11/2009 foi a data limite para apresentação do pedido de parcelamento, a data limite para pedido de desistência era 30/12/2009. Em virtude do recesso e suspensão dos prazos no período de 20 de dezembro de 2009 a 06 de janeiro de 2010, esse prazo se estende até o dia 07 de janeiro de 2010. Note-se que a executada apresentou petição de fls. 205 em 26/02/2010, portanto, depois do prazo estabelecido para fazer jus ao benefício previsto no artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.491/09. Observa-se, todavia, da análise dos incisos do mencionado 3º, que o menor benefício para as empresas que aderiram ao parcelamento se encontra no inciso IV (parcelamento até 180 meses). Assim, deve ser este inciso aplicado à situação da executada, porquanto sua adesão ao parcelamento deve garantir-lhe no mínimo esta condição; sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Note-se que se o valor depositado ficar bloqueado nos autos e a executada realizar o pagamento das 180 parcelas, terá as reduções estabelecidas no inc. IV do 3º do artigo 1º e em seguida, ante a quitação do parcelamento, levantará o valor depositado. Esta alternativa (manutenção do pagamento do parcelamento com posterior levantamento do valor depositado) fere o princípio da razoabilidade, porquanto posterga indevidamente a extinção do crédito tributário, que ocorreria desde logo com a conversão em renda do valor efetivamente devido (valor do débito com os benefícios concedidos pelo parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/09). Destarte, no presente caso, deve haver redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Determino que o executado apresente o cálculo do valor devido com as reduções acima consignadas no prazo de 15 (quinze) dias; abrindo-se vista, em seguida, à exequente por igual prazo, para manifestação sobre os cálculos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da conversão dos valores depositado e eventual levantamento de valores remanescentes.

**0029779-44.2009.403.6182 (2009.61.82.029779-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE DE MORAES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/07/2009, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, consistente em multa (referente ao período de dezembro/2007), por descumprimento de obrigação acessória (apresentação de GFIPs de agosto/2004 a maio/2005 devido a preenchimento incorreto, contendo dados não correspondentes a todos os fatos geradores da contribuição previdenciária do período). A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 22/09/2009 (fl. 28). Em 07/01/2010, o executado compareceu espontaneamente nos autos (fls. 30/32). Às fls. 46/70, Alexandre de Moraes opôs exceção de pré-executividade, alegando a impossibilidade de responsabilização per saltum do agente público, ora excipiente, por danos causados pelo Estado aos seus administrados, tendo em vista a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 79 da Lei nº 11.941/09. Sustentou que em razão disso, as penalidades antes previstas aos dirigentes dos órgãos ou entidades da Administração Pública ficam excluídas, em razão da retroatividade benéfica desse artigo, nos termos do art. 106, II, do Código Tributário Nacional. Aduziu o prematuro ajuizamento desta execução fiscal, tendo em vista a tentativa de

esclarecimentos na via administrativa antes da autuação fiscal. Afirmou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da impugnação administrativa. Requer seja esta execução fiscal extinta ante a nulidade da certidão de dívida ativa. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, com base no Parecer PGFN/CAT/N.º 35/2010, concordou com a retroatividade benéfica do art. 79 da Lei n.º 11.941/09, que revogou o art. 41 da Lei 8.212/91. Refutou, entretanto, o argumento de que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa à época da propositura deste executivo fiscal, tendo em vista que o executado fora notificado da decisão administrativa final em 08/08/2008, ou seja, antes do ajuizamento desta ação. Requer não seja a exequente condenada em honorários advocatícios porque não houve lide e pelo fato de o Parecer PGFN/CAT/N.º 35/2010 ser posterior ao ajuizamento desta execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Não procede a alegação do excipiente de que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em razão da impugnação administrativa, pois, conforme demonstrou a Fazenda Nacional à fl. 197, o executado fora notificado da decisão administrativa final em 08/08/2008, ou seja, antes do ajuizamento deste executivo fiscal em 23/07/2009. DA NULIDADE DA CDA razão assiste ao excipiente, que à época do fato gerador ocupava o cargo de Secretário de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, dirigente da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa, quanto à retroatividade benéfica - nos termos do art. 106, II, do CTN - do art. 79 da Lei 11.941/2009, que revogou o art. 41 da Lei 8.212/91, que assim dispunha: Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. Ocorre que referido artigo foi alterado pela Lei n.º 9.476, de 23/07/1997, anistiando os dirigentes de órgãos públicos, in verbis: Art. 1º Os arts. 41, 50, com a redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e o 68, com a redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações: Art. 41. (VETADO)(...) Art. 3º São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei. (Destaque nosso) Verifica-se, na Mensagem de Veto do art. 41 da Lei 8.212/91, que excluía a palavra dirigente do órgão ou entidade da Administração Pública, terem as razões se pautado na igualdade jurídico-política entre os entes da federação, garantida pela autonomia que a Constituição estabelece ao impedir que a lei federal possa estabelecer poder de polícia administrativa entre uns e outros e a faculdade de aplicar-lhes penalidades pecuniárias autônomas. Além disso, na redação dada pela Lei 9.476/97, foi vetado o referido artigo por conter outra inconstitucionalidade, conforme a seguir descrito: A redação do dispositivo que se pretende alterar estabelece a responsabilidade objetiva, sem culpa, sem nexos de causalidade entre a ação do dirigente do órgão público e a infração da lei, seja qual for o funcionário que a praticou. Esta redação atenta contra princípios elementares de direito e contra os direitos e garantias individuais do cidadão que eventualmente venha dirigir órgão público e foge à tradição secular do direito pátrio. Assim, a par do veto à proposta de alteração do art. 41, da Lei n.º 8.212, de 1991, estamos encaminhando projeto de lei que lhe dá redação adequada e compatível com os Termos da Constituição, com vistas a um correto e adequado exercício do poder de polícia da administração previdenciária federal. (Destaque nosso) A propósito, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSS. APRESENTAÇÃO DE GUIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AGENTE POLÍTICO: PREFEITO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE. PRECEDENTE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 9.476/97. I - O artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91 (REsp nº 236.902/RN, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/02), devendo, pois, ser demonstrada a culpabilidade do respectivo dirigente. II - A Lei nº 9.476/97 alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.212/91, vetando-o, e anistiando os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem porventura tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes daquele artigo. III - Recurso improvido. (REsp 838549/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 28/09/2006 p. 225) Posteriormente, o artigo 41 da Lei 8.212/91 foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, diploma este convertido na Lei 11.941 de 27/05/2009, que, em seu art. 79, expressamente revogou o referido artigo 41 da Lei 8.212/91. Neste sentido já se manifestou a Primeira Seção do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme se pode observar no aresto a seguir relacionado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE PESSOAL. ART. 41 DA LEI 8212/91. LEI 9.476/1997 E LEI 11.941/2009. ANISTIA E REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO. 1- A Lei nº 9.476/97 alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.212/91, anistiando os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. 2- Posteriormente, o artigo 41 da Lei 8212/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei 11.941 de 2009. 3- Autos de infração anulados com a conseqüente extinção das multas neles impostas. 4- Apelação provida. (AMS 96030355771, JUIZ CONVOCADO DENISE AVELAR, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009) (Destaque nosso) Saliente-se que, embora a dívida tenha sido inscrita em 06/03/2009, na data em que a presente execução fiscal foi ajuizada (23/07/2009), a Lei 11.941/2009 já estava em vigor (28/05/2009). Assim, independentemente da existência do Parecer PGFN/CAT/N.º 35/2010, a CDA já se encontrava eivada de nulidade por força de lei. Ante o exposto e a concordância da exequente, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 46/70 dos autos, para anular Certidão de Dívida Ativa n.º

37.126.908-3, e, por conseqüência, extinguir a multa nela ventilada, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade e que os débitos em cobro não eram exigíveis à data da propositura desta execução fiscal, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0505618-68.1986.403.6100 (00.0505618-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455788-08.1991.403.6182 (00.0455788-3)) WALTER FLOSI PLASTICOS(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 00.0455788-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1240**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025996-10.2010.403.6182 (98.0501879-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501879-15.1998.403.6182 (98.0501879-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2313 - JANETE MARIA PATRIARCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062057-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062057-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549993-82.1998.403.6182 (98.0549993-6)) ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0043998-04.2005.403.6182 (2005.61.82.043998-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5)) RONALDO MOURA STABILE(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E SP172704 - CARLOS ROBERTO DORA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0047150-60.2005.403.6182 (2005.61.82.047150-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539635-92.1997.403.6182 (97.0539635-3)) MARIA DE LOURDES D ANGELO BORNIA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP010808 - FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0047152-30.2005.403.6182 (2005.61.82.047152-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539635-92.1997.403.6182 (97.0539635-3)) DURVAL LUCIANO BORNIA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que

pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0042706-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042706-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046462-35.2004.403.6182 (2004.61.82.046462-0)) WHIRPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 451/471 - Os processos administrativos encontram-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de requisição de cópia do processo administrativo pelo Juízo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia dos referidos processos, bem como do mandado de segurança nº 98.0017622-5. Cumprida a determinação supra, retornem os autos para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

**0026600-39.2008.403.6182 (2008.61.82.026600-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026522-84.2004.403.6182 (2004.61.82.026522-1)) TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósitos do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0027169-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-12.2008.403.6182 (2008.61.82.007745-8)) MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0031094-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031094-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5)) SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0016085-08.2009.403.6182 (2009.61.82.016085-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021954-9)) SAID HADDAD BALBAS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0049799-56.2009.403.6182 (2009.61.82.049799-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058370-31.2000.403.6182 (2000.61.82.058370-5)) JOSE RUI MEIRELLES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)  
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004717-36.2008.403.6182 (2008.61.82.004717-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539635-92.1997.403.6182 (97.0539635-3)) IRMA BURATO CASARINI X FLAVIO JULIO CASARINI - ESPOLIO(SP114522 - SANDRA REGINA COMI E SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)  
Dê-se vista à(o) Embargante da(s) contestação(ões) e documento(s) a ela(s) acostado(s), bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão.Int.

**Expediente Nº 1267**

#### **DEPOSITO**

**0006882-89.2000.403.6100 (2000.61.00.006882-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X GISELE SILVA DE SOUZA X ZUYDER DE MORAES(SP261176 - RUY DE MORAES E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X JOSE ROBERTO TRUSCHI(SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO)

1) Indefiro o pedido formulado pelo réu Colégio São Mateus S/C Ltda às fls. 193/194 (suspensão do feito ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09), em virtude do trânsito em julgado da sentença.2) Requeiram os patronos de Zuyder de Moraes e José Roberto Truschi o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3) Informe a parte embargada se o réu Colégio São Mateus S/C Ltda teve a opção ao parcelamento (instituído pela Lei nº 11.941/09) consolidada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0569445-15.1997.403.6182 (97.0569445-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511416-45.1992.403.6182 (92.0511416-2)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI E SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido formulado pela parte embargante às fls. 303/307 (desistência da ação ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0518196-88.1998.403.6182 (98.0518196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511418-15.1992.403.6182 (92.0511418-9)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL E SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Indefiro o pedido formulado pela parte embargante às fls. 265/269 (desistência dos presentes autos pelo fato de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09), em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0012533-84.1999.403.6182 (1999.61.82.012533-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550740-32.1998.403.6182 (98.0550740-8)) KARL HEINZ KLAUSER X DANIEL SALVADOR DE JESUS(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144/150: Indefiro a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante tocam matérias exclusivamente de direito ou constituem matéria de fato, cuja comprovação não prescinde de prova documental.Intimem-se.

**0018553-91.1999.403.6182 (1999.61.82.018553-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551761-77.1997.403.6182 (97.0551761-4)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP042285 - JOSE SERGIO SGANGA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Indefiro o pedido formulado pela parte embargante às fls. 104/105 (renúncia ao direito em que se funda a presente ação), em virtude do trânsito em julgado da sentença.Fl. 107/112: Apresente a embargada os cálculos do valor devido a título de honorários sucumbenciais para o início da execução.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0034786-66.1999.403.6182 (1999.61.82.034786-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584591-96.1997.403.6182 (97.0584591-3)) EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0057898-64.1999.403.6182 (1999.61.82.057898-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553631-60.1997.403.6182 (97.0553631-7)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Publicação do despacho de fls. 220.Tendo em vista a manifestação de fl. 213, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal solicitando informações atualizadas quanto ao débito objeto da inscrição nº 80.2.96.038908-08, considerada a necessidade de adequação à decisão judicial transitada em julgado. Com as informações, dê-se vista às partes para

manifestação.

**0068565-12.1999.403.6182 (1999.61.82.068565-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557280-96.1998.403.6182 (98.0557280-3)) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0015037-29.2000.403.6182 (2000.61.82.015037-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550977-66.1998.403.6182 (98.0550977-0)) SAO PAULO EDITORA GRAFICA LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls.374/376: Com fundamento no artigo 739-A, parágrafo 2º do CPC, pretende a parte embarcante a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos. A pretensão não prospera. Consoante assentado na decisão de fl. 369, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embarcante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que os embargos à execução fiscal opostos não comportam a atribuição de efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embarcante acerca da impugnação. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0039487-36.2000.403.6182 (2000.61.82.039487-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060246-55.1999.403.6182 (1999.61.82.060246-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos. Em face da decisão de fls. 471, suspendendo os embargos em virtude da pendência de demanda prejudicial, bem como do extrato de andamento do respectivo processo e da manifestação de fl. 558, aguarde-se provocação das partes no arquivo (sobrestado). Ressalto que incumbe à(o) embarcante comunicar, de imediato, a prolação de provimento que altere a situação atual da demanda, juntando certidões e peças processuais. Int.

**0050719-45.2000.403.6182 (2000.61.82.050719-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571068-17.1997.403.6182 (97.0571068-6)) INDRESCO JEFFREY IND/ E COM/ LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP086845E - FABIANA SGARBIERO E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Para perfeita cognição da lide, entendo imprescindível a produção de prova pericial, a fim de aferir se a conversão em renda do depósito judicial perpetrada nos autos ensejou a extinção do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 31.911.500-3 nos termos do benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 66/2002. Nomeio como perito ALBERTO ANDREONI. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006078-35.2001.403.6182 (2001.61.82.006078-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503639-96.1998.403.6182 (98.0503639-1)) RACOES PRIMAVERA LTDA(SP053278 - ORLANDO DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0025595-89.2002.403.6182 (2002.61.82.025595-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530963-95.1997.403.6182 (97.0530963-9)) JOAO GREGORIO FARIA(SP036245B - RENATO HENNEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência à parte embarcante acerca da apresentação dos autos do processo administrativo nº 138802.600181/96-73. Intimem-se.

**0028230-43.2002.403.6182 (2002.61.82.028230-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-65.2000.403.6182 (2000.61.82.015830-7)) SERGIO VLADIMIRSCHI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.317/321: Defiro o pedido de realização de perícia formulado pelo embargante, inclusive para que o Sr. Perito, além dos quesitos apresentados pelas partes, aponte o seguinte: [i] a época em que fisicamente foram unificados os imóveis registrados sob n.7.463 e 7.464, resultando na matrícula n.78.523; [ii] quais as características do imóvel unificado; [iii] quais as modificações realizadas nos imóveis, a partir de 17 de janeiro de 2001 (data da citação do executado - fls.38 dos autos principais); [iv] se é possível desmembrar os imóveis, sem prejuízo de utilização individual, retornando as características anteriores, inclusive apontando o valor individual dos imóveis, em caso de eventual desmembramento; [v] se o imóvel unificado vem sendo utilizado exclusivamente para fim residencial da família do embargante. Nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Milton Lucato. Intime-se, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como, para que, no prazo de dez dias, estime seus honorários, indicando o critério utilizado para apuração. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes e quesitos ou substituí-los, no prazo de dez dias. Int.

**0005231-62.2003.403.6182 (2003.61.82.005231-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045586-56.1999.403.6182 (1999.61.82.045586-3)) ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro o pedido formulado pela parte embargante às fls. 202/204 (renúncia ao direito em que se funda a presente ação), em virtude do trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006121-98.2003.403.6182 (2003.61.82.006121-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503708-31.1998.403.6182 (98.0503708-8)) QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0000381-28.2004.403.6182 (2004.61.82.000381-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552025-60.1998.403.6182 (98.0552025-0)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando o insatisfatório cumprimento da decisão de fl. 91, requisite-se cópia dos autos do processo administrativo concernente à NDFG nº 248018. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência (processo incluído nas metas de nivelamento do CNJ).

**0049784-63.2004.403.6182 (2004.61.82.049784-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018687-45.2004.403.6182 (2004.61.82.018687-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004643-84.2005.403.6182 (2005.61.82.004643-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029848-28.1999.403.6182 (1999.61.82.029848-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0044408-62.2005.403.6182 (2005.61.82.044408-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023762-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023762-0)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 731/743: Manifeste-se a parte embargante. Int.

**0002912-19.2006.403.6182 (2006.61.82.002912-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045649-08.2004.403.6182 (2004.61.82.045649-0)) MGO PARTICIPACOES LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 134/137: Preliminarmente, providencie a parte embargante as peças necessárias para instrução do mandado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003947-14.2006.403.6182 (2006.61.82.003947-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045852-33.2005.403.6182 (2005.61.82.045852-0)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ITAU MATRIX INSTITUCIONAL FIA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se.Int.

**0046216-68.2006.403.6182 (2006.61.82.046216-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033198-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033198-6)) RAIA & CIA LTDA.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 1549/1550: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

**0007417-82.2008.403.6182 (2008.61.82.007417-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049493-4)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Dê-se ciência à parte embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 131/176 dos autos da ação de execução fiscal em apenso) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.2. Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte embargante certidão de inteiro teor dos autos nº. 90.0009488-7 (3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal); 2001.61.00.008635-0 (5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo) e 2001.61.00.001941-5 (5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo). As certidões deverão ser acompanhadas de cópias dos provimentos jurisdicionais emanados nos feitos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0027430-05.2008.403.6182 (2008.61.82.027430-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018700-10.2005.403.6182 (2005.61.82.018700-7)) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Intime-se a parte embargante, para que se manifeste quanto à petição apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.82/84), notadamente quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei n.11.941/2009. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência.

**0015816-66.2009.403.6182 (2009.61.82.015816-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045931-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045931-4)) MARIA ANTONIA DA SILVA FAVARETO ME(SP218042 - MARCOS EDUARDO PEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Abra-se vista à embargante para ciência da manifestação de fls. 71/75, esclarecendo se procedeu ao parcelamento do débito objeto da CDA nº 80.4.05.021859-30.Intime-se.

**0020421-55.2009.403.6182 (2009.61.82.020421-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051000-35.1999.403.6182 (1999.61.82.051000-0)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP093190 - FELICE BALZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Tendo em vista a rquição de ilegalidade da construçãõ inincidente sobre o imóvel pertencente a MARCELO FENYVES SADALLA por tratar-se de bem de família, apresente a parte embargante recibo das declarações de bens e rendimentos, para efeitos de Imposto de Renda, prestads ao Fisco Federal a partir do exercício de 2005, no qual evidencie o endereço informado por ocasião do ajsute anual. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à parte embargada.Após, tornem os autos conclusos, momento no qual deliberarei acerca de novas provas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0031365-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031365-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020599-04.2009.403.6182 (2009.61.82.020599-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que entender de direito.No silêncio,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0032907-72.2009.403.6182 (2009.61.82.032907-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004968-2)) MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 84/90 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Int.

**Expediente N° 1287**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0548523-50.1997.403.6182 (97.0548523-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NATURA COSMETICOS S/A X STELIUM S/A - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES(SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

1. Tendo em vista que os depósitos apresentados pela parte executada são suficientes para garantia da execução (fls.541, 560, 566/567), defiro a substituição da penhora, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n. 6.830/80.Dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento. 2. Fls. 577/578: Indefiro, em face da suficiência dos depósitos de fls. 541 e 560. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 2912**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0017052-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017052-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIVELINO ALVES DOS SANTOS

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIO PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO em face de FAZENDA NACIONAL e RIVELINO ALVES DOS SANTOS.Sustenta nulidade da execução, por absoluta ilegitimidade do pólo passivo, ante a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93.Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da multa moratória e a ilegalidade de aplicação da Taxa Selic.Junta documentos (fls. 30/270).Emenda da inicial para requerer a inclusão do arrematante Rivelino Alves dos Santos no pólo passivo; a intimação da parte embargada; atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 277/296 e 299/305 e 307/308).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei n.º 1.060/50 à parte embargante e recebidos os embargos à arrematação com efeito suspensivo, em face do bem arrematado (fl.310).Em sede de contestação (fls. 316/337), a embargada preliminarmente alega: a intempestividade dos embargos e a preclusão das matérias alegadas. No mérito, defende a legitimidade e aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 e a legalidade da multa e da Taxa Selic.Intimada para apresentar réplica, a embargante defendeu a tempestividade na propositura da demanda e a inexistência de preclusão; reiterou os argumentos expostos na inicial e sustentou a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requereu, ainda, a imposição das penas decorrentes da litigância de má fé contra a parte embargada (fls.341/366).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente. A arrematação ocorreu no dia 19.06.2008, sendo que a inicial foi protocolizada em 24.06.2008, dentro, portanto, do quinquídio legal.Prosseguindo, os embargos à arrematação têm seu cabimento restrito a alegações de fatos supervenientes à penhora. No caso em tela, o embargante argüiu nos presentes embargos à arrematação, a ilegitimidade do pólo passivo no executivo fiscal, ante a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93; a inaplicabilidade da multa moratória; a ilegalidade na aplicação da Taxa Selic e, em réplica, sustentou a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Verifica-se que as alegações veiculadas nos presentes embargos à arrematação não correspondem a fatos supervenientes à penhora, evidenciando a inadequação da via processual eleita e, conseqüentemente, a falta de interesse de agir.Para melhor elucidar esta questão, vem a lume as seguintes jurisprudências:EMBARGOS À ARREMATACÃO. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 746 DO CPC. - Na execução fiscal, toda a matéria útil à defesa, anterior à intimação da penhora, deve ser alegada em embargos do devedor (Lei 6830/80, art. 16, par. 2º). Somente matéria superveniente à penhora pode ser veiculada por embargos à arrematação (CPC, art. 746). Ocorre preclusão (perda de uma faculdade ou de direito subjetivo processual) da matéria não discutida em embargos de devedor. - Sendo o processo um caminhar para a frente, com superação de etapas, ao devedor é lícito oferecer embargos de primeira fase, para alegar os vícios que ocorram no processo de execução até a penhora, e embargos de segunda fase para tratar daqueles supervenientes a ela, suscetíveis de constituir matéria de ataque à arrematação e à adjudicação.(AC 200104010011242, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 23/11/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 746 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E À PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - Nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil, os embargos à arrematação têm seu cabimento restrito a alegações de fatos supervenientes à penhora. - Não é adequada a via dos embargos à arrematação, para a discussão de matéria própria dos embargos do devedor, concernente a fatos anteriores à penhora. - No caso em tela, o embargante foi regularmente citado para a execução e, assim como sua esposa, intimado da penhora e da avaliação do imóvel e, também, da designação da praça, sendo que os embargos do devedor foram rejeitados liminarmente pelo MM Juízo a quo, sob o fundamento de sua intempestividade, não tendo sido opostos embargos de terceiros. (...) Apelação improvida. (AC 93030841212, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 25/07/2008)III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 97.0551789-4.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0046708-21.2010.403.6182 (2004.61.82.038813-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038813-19.2004.403.6182 (2004.61.82.038813-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X ALL PARK PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MANOEL MARIA GOMES PEREIRA X TATIANA CRISTINA NOGUEIRA VARELLA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)  
Ao contador. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038765-55.2007.403.6182 (2007.61.82.038765-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552198-21.1997.403.6182 (97.0552198-0)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)  
Fls. 360/363: manifeste-se o Sr. Perito Judicial.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0006431-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006431-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019227-88.2007.403.6182 (2007.61.82.019227-9)) HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Concedo ao embargante o prazo requerido.Int.

**0035618-50.2009.403.6182 (2009.61.82.035618-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050906-09.2007.403.6182 (2007.61.82.050906-8)) BELARMINO JOSE DE SANTANA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por BELARMINO JOSÉ DE SANTANA em face do CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0050906-09.2007.403.6182.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante (i) a consumação da prescrição com relação às anuidades e multas eleitorais, vencidas no período compreendido entre 2002 e 2005; e (ii) não estar obrigada ao pagamento da anuidade e multa eleitoral do ano de 2006, em razão de não desenvolver a atividade imobiliária, bem como não ter sido devidamente notificado, da constituição da referida Certidão de Dívida Ativa.Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou os documentos de fls. 09/16.Emenda da petição inicial às fls. 19/20, para requerer a intimação da parte embargada e atribuir valor à causa, com juntada de documentos essenciais de fls. 21/29.Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 30/33).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 35/47), a fim de defender que: [i] a prescrição não se consumou; e [ii] a inscrição nos quadros do Conselho acarreta a obrigação do pagamento das anuidades, independentemente do exercício da profissão.Com a impugnação, foram apresentados documentos (fls. 48/53). Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 54v).É a síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do

devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA PRESCRIÇÃO Trata-se de execução de débito atinente à anuidade e à multa eleitoral, concernentes aos exercícios de 2002 a 2006. Acerca da questão, impõe-se a análise individualizada dos débitos atinentes à multa por infração eleitoral e à anuidade, porquanto submetidos a regimes jurídicos distintos.

1.1. DAS ANUIDADES A lei condiciona o exercício de determinadas profissões ao registro do diploma no órgão profissional respectivo, sem o que não poderão ser exercidas, e sem que isso implique violação do preceito constitucional que garante a liberdade de trabalho ou profissão, já que o objetivo dos conselhos é defender a sociedade pelo ordenamento e pelo controle das atividades profissionais. Dentre as receitas previstas para a manutenção dos serviços prestados, o direito positivo permite a cobrança de anuidades dos profissionais inscritos. Trata-se de tributos, classificados como contribuições de interesse de categorias profissionais, nos termos do artigo 149 da Constituição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. (...) II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada. (...) IV - Medida cautelar improcedente. (STJ - 1ª T. MC - MEDIDA CAUTELAR - 7123 Processo n. 2003.01.76864-5 j. 09/12/2003 DJ 22/03/2004 p. 195 Relator FRANCISCO FALCÃO). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes.

2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.

3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS).

4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91.

5. Apelação provida. (TRF 3ª - 2ª Seção. AC - APELAÇÃO CIVEL - 681518 Processo n. 2001.03.99015231-7 j. 15/03/2007 DJU 22/03/2007 p. 482 Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN. g.n). Tratando-se de tributo, para aferição da ocorrência de prescrição, impõe-se a adoção do regime jurídico preconizado pelo Código Tributário Nacional. Nesta seara, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Ressalto que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de vencimento da obrigação tributária, constante nas próprias CDAs. Como decido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. (...) II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. (...) (AC 200903990190639, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/09/2009) Nesta toada, o prazo legal para cobrança encerrar-se-ia cinco anos após o vencimento. Assim: PERÍODO VENCIMENTO PRESCRIÇÃO ANUIDADE 2002 31/03/2002 31/03/2007 ANUIDADE 2003 31/03/2003 31/03/2008 ANUIDADE 2004 31/03/2004 31/03/2009 ANUIDADE 2005 31/03/2005 31/03/2010 ANUIDADE 2006 31/03/2006 31/03/2011 No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordenou citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a demanda foi ajuizada em 19/12/2007 e o despacho citatório foi proferido em 07/02/2008. Por conseqüência, verifica-se o decurso do prazo prescricional somente para anuidade vencida em 31/03/2002. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito referido já estava prescrito.

1.2 DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS As multas administrativas impostas por conselho fiscalizador de profissões possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei n.º 4.320/64, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifos nossos) Por estarem restritas à disciplina das relações jurídicas de natureza tributária, não são passíveis de invocação à cobrança de multa administrativa as normas de prescrição veiculadas pelo Código Tributário Nacional. Diante da

inexistência de norma legal específica, aplica-se, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. In casu, exige-se nos autos a multa eleitoral concernente aos exercícios de 2003 e 2006, com vencimento mais remoto em 1/11/2003. Apesar da efetiva citação da parte executada ter ocorrido após 1º/11/2008, infere-se da análise dos autos que a propositura da demanda principal ocorreu em 19/12/2007, sendo que a demora da citação decorreu da não localização da parte executada no endereço informado à parte exequente, bem como da necessidade de expedição de carta precatória. Ausente inércia injustificada da parte embargada, impõe-se rejeitar a arguição da consumação da prescrição. Aplica-se, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula n.º 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

**3. DA AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA** No que tange à anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, estabelece, especificamente, o art. 16, VII, da Lei 6.530/78: 16. Compete ao Conselho Federal: (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (...) Dispõem, ainda, os artigos 19, parágrafo único, 33 e 35 do Decreto n.º 81.871/78: Art 19. 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos efetivos os 18 (dezoitos) mais votados e suplentes os seguintes. Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. Ora, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que as cobranças de anuidade e de multa não estão vinculadas ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.** 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consecutariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux ). In casu, a parte embargante assevera não exercer a profissão desde meados de 1984; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente. Pelo contrário, assevera que não efetivou o seu cancelamento (fls. 02/08).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por BELARMINO JOSÉ DE SANTANA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição na anuidade referente ao ano de 2002, e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida anuidade da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos n.º 0050906-09.2007.403.6182. Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 0050906-09.2007.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046946-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046946-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523559-90.1997.403.6182 (97.0523559-7)) LACMANN CONFECÇÕES LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS (SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE) X INSS/FAZENDA (Proc. 379 - )

Recebo a apelação do Embargado no efeito suspensivo. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0048783-67.2009.403.6182 (2009.61.82.048783-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584550-32.1997.403.6182 (97.0584550-6)) ROSALITA DE AZEVEDO (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ROSALITA DE AZEVEDO, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo, pois retirou-se do quadro societário da

empresa executada em 17 de janeiro de 1997. Insurge-se contra o redirecionamento da execução fiscal, afirmando que não restou comprovado que a embargante tenha atuado com excesso de poder ou com infringência à lei ou contrato social. Ademais, a Lei n.º 11.941/2009 revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/1993. Requer, desta forma, a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Argumenta, ainda, a ocorrência da prescrição. Junta documentos (fls. 23/158). A inicial foi emendada para requerer a intimação da embargada (fls. 161). Em sede de impugnação (fls. 174/197), a parte embargada sustenta o não cabimento dos embargos ante a ausência de garantia integral da dívida; a legitimidade passiva do coobrigado e a inoccorrência de prescrição e da decadência. Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou o prazo decorrer in albis. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento). Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188: O fato de a penhora realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p. 38.298). No que se refere a ilegitimidade da sócia, verifico que a embargante foi incluída no pólo passivo da execução fiscal em 17 de março de 2005, considerando que o mandado expedido para constatação e reavaliação dos bens penhorados retornou negativo (fls. 59). Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 148/149, observa-se que a embargante retirou-se do quadro societário anteriormente à dissolução irregular. Portanto, merece ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, visto que restou demonstrado que à época da dissolução irregular da empresa a embargante não fazia parte do quadro societário. Ademais, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva da parte embargante para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Prosseguindo, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária. Na acepção jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Confissão de Dívida Fiscal. Os fatos geradores compreendem o período de 02/1992 a 13/1996. Assim, iniciou a fluência, dos fatos geradores nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Portanto, decaí a Fazenda Pública do direito de constituir o crédito tributário ultrapassados cinco anos da ocorrência do fato gerador, em outras palavras, na inteligência da lei, decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. A Confissão de Dívida Fiscal ocorreu em 26.08.1997, ou seja, dentro do prazo previsto pela lei como termo final para o lançamento tributário. Desta forma, o crédito foi constituído dentro do prazo previsto na legislação para revisão do lançamento (art. 149 CTN) e sua constituição. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante Confissão de Dívida Fiscal (CDF) em 26 de agosto de 1997 (fls. 72), tendo sido ajuizada a execução fiscal em 04 de dezembro de 1997. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n.º 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, a decisão que ordenou a inclusão do suposto corresponsável, ora embargante, deu-se tão somente em 17 de março de 2005 (fl. 73), prazo superior ao quinquênio, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Logo, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da autarquia exequente com

relação à parte embargante III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte embargante, determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo do executivo fiscal nº. 97.0584550-6. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 97.0584550-6. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a liberação dos valores bloqueados, no executivo fiscal, bem como para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

**0018966-21.2010.403.6182 (2000.61.82.032493-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) CONSTECCA CONSTRUCAO S/A(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não procede a preliminar de intempestividade, oposta pela embargada em sua impugnação, eis que a executada foi intimada da penhora, pelo Diário Oficial em 14/04/2010 (fls. 43) e a interposição dos presentes embargos deu-se em 14/05/2010, dentro do trintídio legal. Assentado isto, dou por saneado o feito. 1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de comprovar o pagamento do débito ora discutido. Nomeio como perito o Sr. FELIPE CASTELLIS PAULIN. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Indefiro a prova testemunhal requerida, eis que o embargante não arrolou as testemunhas na petição inicial, conforme determina o art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

**0032511-61.2010.403.6182 (2009.61.82.000291-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000291-8)) CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036177-70.2010.403.6182 (2005.61.82.018285-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038281-35.2010.403.6182 (2007.61.82.010453-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 109 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros - e objetos do termo de penhora (depósito judicial) em questão - não se apresentam como suficientes à garantia deste Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0045998-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021359-16.2010.403.6182) WILSON ALVES DE MELO (SP198303 - ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Vistos em sentença. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente seu inciso VII, pois nela não está consignado o requerimento de intimação do embargado para impugnação; bem assim as do art. 283, deixando de vir acompanhada das cópias da petição inicial, da respectiva certidão de dívida ativa, dos documentos comprobatórios de citação. Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover a correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente. Sem custas.

**0046709-06.2010.403.6182 (2007.61.82.044403-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044403-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044403-7)) BRASILOS S/A CONSTRUCOES (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) e o respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual; II. juntando cópia simples da petição inicial contida nos autos do executivo fiscal correspondente; III. juntando ainda cópia simples do auto de penhora e demais documentos correlacionados, todos contidos nos autos do executivo fiscal correspondente (fls. 133, e fls. 139 a 141).

## **EXECUCAO FISCAL**

**0651912-08.1984.403.6182 (00.0651912-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVODIO TESSAROTO (SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP101820 - IVETE RABESCO E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de IVODIO TESSAROTO objetivando a cobrança do valor de R\$106.142,12 (fls. 54). A citação do executado resultou positiva (fl. 06). A tentativa de penhora restou negativa (fl. 10). Em 17/03/1986, foi dada vista pessoal para o exequente, que requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 11). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/11/1986 para sobrestamento, conforme Portaria 06/84 do Juízo da 8ª Vara Federal. Em 27/07/1998, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do Juízo da 8ª Vara Federal, objetivando a sua remessa ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Especializadas de Execução Fiscal (fl. 12). Em 01/12/1998, foi determinado que se aguardasse a manifestação das partes por 30 (trinta) dias. Após, foi remetido ao arquivo (fl. 13). Os autos foram arquivados em 09/04/1999. Após a solicitação da parte executada para desarquivamento dos autos (fls. 16 e 20), em 15/03/2010, interpôs exceção de pré-executividade alegando prescrição. Somente em 24/05/2010 a parte exequente se manifestou por provocação deste Juízo, requerendo o bloqueio de valores (BACENJUD - fls. 43/49). Intimada a apresentar resposta à exceção, a exequente refuta a prescrição intercorrente, arguindo, inclusive, a sua inoccorrência. Alega que não foi devidamente intimada do arquivamento do feito. Requer, novamente, a penhora on line pelo sistema BACENJUD (fls. 51/54) É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 24 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0519106-57.1994.403.6182 (94.0519106-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X JARAGUA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP098589 - ADRIANA LEAL) X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA X OLGA DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X RODRIGO DE ALMEIDA PRADO(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X SOPHIA CARDOSO DE ALMEIDA BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA PRADO(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 273/275 e 276: cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados RODRIGO DE ALMEIDA PRADO e ANTONIO DE ALMEIDA PRADO do pólo passivo da ação. Após, tornem conclusos para deliberações quanto aos pedidos do exequente de fls. 271 verso e 282. Int.

**0523453-02.1995.403.6182 (95.0523453-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 280/81. Int.

**0524324-32.1995.403.6182 (95.0524324-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA)(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 179/188: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Convertam-se em renda a favor do exequente os depósitos efetuados a título de penhora do faturamento, oficiando-se à CEF.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.\*

**0529439-63.1997.403.6182 (97.0529439-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0535328-95.1997.403.6182 (97.0535328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDPEL COM/ DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X NELSON GONCALVES PARREIRA X VILANI RIBEIRO DE ALMEIDA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA E SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)**

Fls. 317/318: nada a apreciar. O requerente foi excluído do pólo passivo em 13/01/2010, conforme fls. 307/308 e Termo de Retificação de Autuação que preceda as fls. dos autos. Fls. 310/311: por ora, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação de NELSON GONÇALVES PARREIRA.Prazo do edital : 30 dias. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, voltem conclusos

**0549616-48.1997.403.6182 (97.0549616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TECNOCANAN METALURGICA LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.Alegando erro de fato, requer a modificação do julgado a fim de se aplicar o efeito modificativo a sentença, com o prosseguimento do feito.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz

não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Ademais, à fls. 24/26, constata-se o apensamento do inquérito aos autos principais da falência (não houve recebimento da denúncia). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0550859-27.1997.403.6182 (97.0550859-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNITEL IND/ELETRONICA S/A X JACOB GROENINGA X PIERO CONTIERI X LIGIA GROENINGA COX(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0552833-02.1997.403.6182 (97.0552833-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA X BRENO TONON(Proc. HELIE APARECIDA GRIESE/ 184.557-A E SP184119 - JOSÉ SALVADOR CABRAL)

Fls. 258 e 273/74: esclareça o sr. arrematante Chen Wha Yu. Int.

**0574121-06.1997.403.6182 (97.0574121-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BORRACHAS SAO PAULO COML/ LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando erro de fato, requer a modificação do julgado a fim de se aplicar o efeito modificativo a sentença, com o prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ademais, à fl. 30, constata-se o apensamento do inquérito aos autos principais da falência. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0577061-41.1997.403.6182 (97.0577061-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CASA DE CARNES MAC BEEF LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0505222-19.1998.403.6182 (98.0505222-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0505499-35.1998.403.6182 (98.0505499-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando erro de fato, requer a modificação do julgado a fim de se aplicar o efeito modificativo a sentença, com o prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ademais, à fl. 16, constata-se, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a extinção da punibilidade no crime falimentar, com trânsito em julgado em 04/09/2003. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0508453-54.1998.403.6182 (98.0508453-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO COM E IND ACIL LTDA, objetivando a satisfação de crédito atinente à IRPJ, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A citação da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA efetivou-se em 22/04/1998 (fl. 07) e a penhora de bens em 03/09/1999 (12/16). Houve oposição de embargos à execução (processo n 1999.61.82.058853-0), o que ensejou a suspensão do presente feito (fl. 18). Entretanto, em 19/07/2001, e a executada AUTO COM E IND ACIL LTDA informou sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dando azo à extinção dos supracitados embargos (fls. 19/36 e 98/99). Em 29/04/2005, após sucessivos pedidos de prazo para consulta ao comitê Gestor do REFIS, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou a exclusão da executada do programa de parcelamento e requereu a designação de data para leilão dos bens onerados (fls. 102/104). Determinado o prosseguimento do feito, a executada AUTO COM E IND ACIL LTDA noticiou a obtenção de medida judicial que concedera efeito suspensivo à manifestação de inconformidade interposta nas vias administrativas (fls. 110/129). Após análise e rejeição do pedido administrativo, prosseguiu-se na execução com a expedição de mandado de reavaliação e reforço de penhora, e designação de datas para leilão. Os leilões restaram negativos (fls. 176/177). Em 30/03/2009, a UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL) requereu a inclusão da empresa KEIPER DO BRASIL LTDA no pólo passivo do feito, na qualidade de sucessora da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA (fls. 187/280). Às fls. 281 foi deferido o pedido fazendário. Regularmente citada, a co-executada KEIPER DO BRASIL LTDA, apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir: (i) a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face de terceiros, (ii) desnecessidade do redirecionamento da execução ante a existência de garantia integral nos autos, (iii) impossibilidade do redirecionamento da execução ante a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, a saber, adesão a programa de parcelamento, e (iv) ilegitimidade passiva ad causam (fls. 307/330 e 332/358). Referida defesa foi recebida com efeito suspensivo (fls. 307). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) rechaçou as alegações da excipiente e requereu o prosseguimento do feito com a penhora de veículos de propriedade da co-executada KEIPER DO BRASIL LTDA. Em 03/06/2009 a executada AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA ofereceu bem imóvel em substituição à penhora anteriormente realizada (fls. 422/428). E em 26/01/2010 informou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 430/434). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) rechaçou o bem oferecido tendo em vista já ser objeto de penhora em outros processos fiscais e trabalhistas (fls. 435/438) É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. 1. Da legitimidade passiva ad causam Versa a controvérsia principal sobre a existência de sucessão tributária da empresa executada AUTO COM E IND ACIL LTDA pela excipiente KEIPER DO BRASIL LTDA. KEIPER DO BRASIL LTDA assevera que (i) não adquiriu o fundo de comércio da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA e (ii) não deu continuidade às suas atividades. Alega, ainda, que a executada AUTO COM E IND ACIL LTDA continua em pleno funcionamento. As alegações da excipiente não merecem guarida. Senão vejamos. Nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) In casu, infiro da análise dos autos que a própria excipiente - KEIPER DO BRASIL LTDA - reconhece a celebração de três contratos com a executada - AUTO COM E IND ACIL LTDA. Referidos negócios tinham por objeto: a) a aquisição de ativos imateriais da empresa executada relativos à sua participação no mercado nacional, b) o licenciamento de marcas e patentes da executada e c) a locação de imóvel da executada. De outra parte, da análise da ficha de breve relato da empresa KEIPER DO BRASIL LTDA, verifico que ela, inicialmente constituída sob denominação KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA, após algumas alterações, adotou como objeto social fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas, equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos,

cosméticos e produtos de perfumaria, ou seja, muito próximo ao da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA (fls. 224/243).Nota-se, ainda, que AUTO COM E IND ACIL LTDA pertenceu ao quadro social da excipiente KEIPER DO BRASIL LTDA no período de 13/03/1997 a 13/10/1998.Também merece destaque o ocorrido nas diligências realizadas para penhora, reforço, constatação e reavaliação de bens tanto na presente execução fiscal, como em outras processadas nessa vara em face das mesmas executadas. Senão vejamos.Execução Fiscal n 0508453-54.1998.403.612Em setembro de 1999 a penhora foi realizada na Rua Guamiranga, n 1151 (fl.14). E, anos depois, em fevereiro de 2008, a diligência para reforço ocorreu na Rua Ibitirama, n 705 (fl. 164).Impende frisar que nas certidões lavradas pelos oficiais de justiça não há nenhuma observação que mereça destaque tendo em vista o que ora se discute.Execução Fiscal n0540625-49.1998.403.6182Em setembro de 1999 a penhora foi realizada na Rua Guamiranga, n 1151 (fl.12). Anos depois, em julho de 2007, por ocasião da diligência para constatação e reavaliação realizada no mesmo endereço o sr. Oficial certificou (fl. 183): Certifico e dou fé que, no cumprimento de mandado anexo, me dirigi à Rua Guamiranga, 1151, onde DEIXEI DE PROCEDER A CONSTATAÇÃO, porque não localizei os bens penhorados. CERTIFICO mais que no endereço acima está a empresa KEIPER DO BRASIL LTDA, na qual recebi a informação de que os bens penhorados foram transferidos para a Rua Ibitirama, n 705, CEP 03134-001. Diante do exposto, devolvo o mandado para os fins em redistribuição ao Oficial encarregado do CEP referido.Posteriormente, dirigindo-se o oficial à Rua Ibitirama, n 705, foi informado por funcionário da executada que, em virtude de furto ocorrido na empresa, os bens penhorados haviam sido removidos para depósito da locatária da executada, localizado na Rua Vemag, nº 101. De fato, no citado endereço, os bens foram contatados e reavaliados (fl. 184).Entretanto, não se pode deixar de frisar que na Rua Vemag, n 101, estava sediada - e ainda está - a co-executada Keiper do Brasil Ltda (fls. 423/437).Execução Fiscal n0014485-98.1999.403.6182Em novembro de 1999 a penhora foi realizada na Rua Guamiranga, n 1151 (fl. 29), tendo o oficial de justiça certificado que:CERTIFICO e dou fé que, no cumprimento do mandado, dirigi-me À Rua Guaraminga, 1151, onde PROCEDI A PENHORA do único bem disponível que localizei, conforme AUTO anexo, deixando de nomear depositário e intimar o representante legal, porque este não estava no local. Segundo informações ali obtidas, o Sr. Luiz Rodovil Rossi passa naquele endereço em dias alternados. CERTIFICO também que, no local, além da executada, funciona outra empresa denominada KIEPER RECAO DO BRASIL LTDA, cujo representante legal, Sr. Antonio Tadeu Arruda Sampaio, alegou nada ter com a empresa ACIL. CERTIFICO ainda mais que, havendo suspeita de ocultação do representante legal, retornei três vezes em dias alternados ao endereço do mandado e INTIMEI a Sra. Elza Santos Corona, do departamento de contabilidade, que voltaria no dia 26 de novembro de 1999, às 14,00 horas para a intimação da penhora. CERTIFICO finalmente que, na hora e data aprazada, retornei à Rua Guamiranga 1151, onde INTIMEI a executada AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA, na pessoa de Elza Santos Corona, CIENTIFICANDO-A do prazo para embargos, tendo esta recebido a contrafé, recusando-se a exarar o ciente e o encargo de DEPOSTARIO. CERTIFICO finalmente que PROCEDI A AVALIAÇÃO do bem penhorado, conforme LAUDO também anexo.Apenso n 0018294-96.1999.403.6182Em outubro de 2000 a diligência foi realizada na Rua Guamiranga, n 1151 (fl. 18), tendo o oficial de justiça certificado que:CERTIFICO e dou fé que, no cumprimento do mandado, dirigi-me à Rua Guaraminga, 1151, onde PROCEDI A PENHORA do único bem disponível que localizei, conforme AUTO anexo, deixando de nomear depositário e intimar o representante legal, porque a empresa mudou para a Rua Ibitirama, 705, conforme informou o Sr. Marcos Roberto Vieira, funcionário da empresa KIEPER RECARO DO BRASIL LTDA, ali instalada. CERTIFICO mais que confirmei o endereço através do telefone 61634378 com o Sr. Jose Guilherme, sendo informado que o representante legal é o Sr. Luiz Rodovil Rossi. CERTIFICO, ainda, que procedi a avaliação do bem, nos termos do LAUDO também anexo. Diante do exposto, devolvo o mandado a fim de que sejam realizadas as demais diligências no endereço Rua Ibitirama, 705, CEP 03133.Realizadas diligências na Rua Ibitirama, 705, para intimação do representante legal, o ato realizou-se por hora certa (fl. 19).Novamente consultando a ficha de breve relato de KEIPER DO BRASIL LTDA, extrai-se a informação que sua sede esteve estabelecida na Rua Guamiranga, n 1151, já em dezembro de 1997; período em que a executada AUTO COM E IND ACIL LTDA também indicava o local como seu endereço (fls. 224/243).Não bastasse o já elencado, há que se destacar, ainda que AUTO COM E IND ACIL LTDA e KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA juntas, constituíram a empresa KEIPER ACIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que, de acordo com a própria excipiente, fabricava assentos de veículos para a Mercedes Bens, Volkswagen e Fiat, ou seja, atuava no mesmo ramo das executadas (fl. 323).Do acima exposto, nota-se que AUTO COM E IND ACIL LTDA e KEIPER DO BRASIL LTDA têm estreita ligação, incidindo, na espécie, o disposto no artigo 133, I do CTN.Ora, é a hipótese dos autos, onde empresas de objeto social semelhantes são constituídas e colocadas a funcionar num mesmo lugar, com utilização comum do maquinário e sob a administração de um mesmo grupo de pessoas, que manipulam bens de todas elas, mediante compartilhamento de parte do patrimônio de uma para outra pessoa jurídica.Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO NO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. ART. 133, DO CTN. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA JURÍDICA. CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO ELEMENTO SEDE. VERIFICAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. I - A responsabilidade tributária de terceiro por sucessão do devedor no estabelecimento empresarial ou fundo de comércio, prevista no art. 133, do CTN, prescinde de caracterização através de negócio jurídico formal, sendo verificável por intermédio das circunstâncias de fato que envolvem a atividade comercial questionada. II - O fundo de comércio, como conjunto de bens materiais e imateriais que envolvem a atividade do empresário, é conceito que tem no ponto comercial um de seus elementos fundamentais, mas não o único, de modo que, mesmo com sedes diferentes, podem as pessoas jurídicas ser consideradas titulares de um mesmo fundo de comércio em sucessão temporal. III - Dentre os critérios para a distinção da relevância do elemento da sede, destaco: (a) a

rotatividade comercial, como ocorre nos shopping centers, que torna irrazoável admitir sucessão em estabelecimento dentro daqueles centros comerciais; (b) a importância relativa da marca comercial ou do título de estabelecimento, que permite amplo reconhecimento social da empresa, independentemente de onde esteja situada; (c) as características específicas do imóvel, os quais podem comportar apenas determinadas atividades. IV - Os seguintes fatos são relevantes no caso tratado: (a) à mudança da embargante para a sede antes pertencente à executada seguiu-se, apenas dois anos após, à subscrição expressiva de ações da embargante pela executada; (b) todavia, tal não se mostra suficiente para caracterizar eventual cessão do parque industrial, sendo desconhecido o histórico dominial desse imóvel e o histórico societário completo das empresas envolvidas; (c) A noticiada subscrição de capital pela executada denota sua atividade, e a existência de bens penhoráveis; (d) para uma editora, o local do estabelecimento tem importância diminuta para a formação e manutenção da clientela. V - Sendo da exequente o ônus de comprovar a responsabilidade, a deficiência na instrução do feito prejudica, em princípio, sua pretensão executória, sem prejuízo de ulterior requerimento no mesmo sentido, diante de novos fatos. VI - Apelação não provida.(AC 9002104197, TRF 2ª região, Quarta Turma, Des. Fed. Antonio Henrique C da Silva, DJU 01/07/2009, pg 101)EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA DIVERSA - SUCESSÃO - ART. 133, I, DO CTN - ENCERRAMENTO DE EMPRESA NO PERÍODO DO DÉBITO - INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de empresa diversa da executada no pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de responsabilidade tributária por sucessão, pressupõe mínimos de que tenha havido a aquisição do fundo de comércio pela nova empresa. - Na hipótese dos autos, dos documentos arremetidos se depreende fortes indícios que houve sucessão de fato, a saber: a empresa agravada esta instalada no mesmo endereço em que estava a executada originária, há laços de consangüinidade entre os sócios da executada originária e da empresa agravada; as empresas atuam no mesmo segmento; a sociedade agravada foi constituída em 1999, ano seguinte à última alteração contratual da executada originária. - Agravo de Instrumento provido.(AG 200602010081006, TRF 2ª região, Quarta Turma, Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU 20/09/2007, pg 215/216).TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA A SUCESSÃO DE EMPRESAS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA APÓS IMPEDIMENTO DE EXECUTAR TRANSPORTE COLETIVO. MESMOS SÓCIOS CRIARAM NOVA PESSOA JURÍDICA. FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO COM TERCEIRA PARA EXPLORAR IDÊNTICA ATIVIDADE ECONÔMICA. ESAZIAMENTO PATRIMONIAL DA EXECUTADA. ART. 132 E 133 DO CTN. - Os documentos comprovam que a executada Empresa Auto Viação Taboão Ltda. foi dissolvida irregularmente, pois está impedida de cumprir seu objeto social desde 21.01.2002, segundo informações da autarquia SPTRANS. Um mês antes do término da concessão do serviço de transporte público, em 20.12.2001, nove dentre seus dez sócios fundaram outra pessoa jurídica Via Sul Transportes Urbanos Ltda. com o mesmo objeto social. Tal empresa, logo após sua constituição, formou consórcio com outra para operar área da cidade antes servida pela executada, o que deu a ensejo ao progressivo esvaziamento patrimonial da devedora em seu benefício. Há, portanto, elementos suficientes para a verificação da sucessão de empresas, porquanto, consoante precedente do STJ, há presunção de sua ocorrência. - Há fortes indícios de conluio entre os sócios da executada para fraudar o Fisco, pois embora a nova empresa esteja tenha diversos endereço e razão social, os comerciantes de fato são os mesmos e exploram idêntica atividade econômica. Dessa forma, houve sucessão temporal e fática das empresas, o que autoriza a responsabilização solidária, ex vi dos art. 132 e 133 do CTN. Precedentes desta corte e de outros TRF's. - Agravo de instrumento desprovido.(AG 200203000509158, TRF 3ª região, Quinta Turma, Des. Fed. Andre Nabarrete, DJU 31/08/2005, pg 224).No caso dos autos, portanto, estão presentes os pressupostos para reconhecimento da existência de sucessão tributária de AUTO COM E IND ACIL LTDA por KEIPER DO BRASIL LTDA.Eventual comprovação da efetiva continuidade das atividades da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA demandaria dilação probatória o que, portanto, é próprio dos embargos à execução e incabível nessa seara.2. Da Prescrição do redirecionamento Em outra frente, a excipiente pretende o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução em face de terceiros.A execução fiscal foi proposta em 15/01/1998 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/03/1998.A efetiva citação da parte executada ocorreu em 22/04/1998.O redirecionamento da execução em face da excipiente KEIPER DO BRASIL LTDA foi requerido em 30/03/2008 e deferido em 27/04/2009; o AR foi recebido em 04/05/2009 (fls. 187/280, 281 e 284).Ora, evidente que uma vez verificada a ocorrência sucessão tributária, a interrupção da prescrição face à sucedida alcança, para todos os efeitos, a sucessora, pois a relação jurídico-tributária é a mesma.Entendimento diverso abriria precedente para o manejo de fraudes contra o Fisco, pois qualquer sucessão efetivada depois de cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria na prescrição das dívidas existentes, o que não se pode aceitar.Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÓPIA PRESENTE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - NÃO-OCORRÊNCIA.1. Embora a CDA deva acompanhar a contra-fé da execução fiscal, como instrumento fundamental à defesa tempestiva do executado, deixa-se de pronunciar a nulidade do processo quando inexistiu prejuízo ao devedor, em face de presumido conhecimento dos termos da execução.2. A sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento.3. Inexistente a semelhança fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, veda-se o conhecimento do recurso especial pela divergência.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.(REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN.CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO 1. A sucessão de empresas para

fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindicáveis pelo E. STJ.2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a) (a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral. b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente..3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1042893/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009)3. Da existência de garantia igualmente não merece guarida a alegação de desnecessidade do redirecionamento da execução fiscal ante a existência de garantia integral nos autos. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que em setembro de 1999 efetivou-se a penhora de bens suficientes à garantia da execução, com reforço realizado em fevereiro de 2008 (fls. 11/16 e 163/169). Entretanto, designadas datas para realização de hasta pública, não houve licitantes interessados em sua aquisição (fls. 176/177). Ora, evidenciada a baixa liquidez dos bens que garantem a execução, é direito do credor requerer sua substituição, de acordo com o disposto no artigo 656, inciso V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 656 A parte poderá requerer a substituição da penhora: V - se incidir sobre bens de baixa liquidez. Consideradas as peculiaridades do presente caso, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito em face de KEIPER DO BRASIL LTDA, cuja legitimidade para compor o pólo passivo da presente execução já foi objeto de análise. E nem se alegue que a executada AUTO COM E IND ACIL LTDA ofereceu bem imóvel em substituição à penhora, pois o mesmo foi recusado pela exequente ante a existência de inúmeras penhoras que sobre ele recaem.4. Da suspensão da exigibilidade do crédito A excipiente KEIPER DO BRASIL LTDA assevera a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito; a saber, a adesão da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a realização de pagamentos regulares. Aduz, ainda, que a exclusão da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA do referido programa não é definitiva, pois pende de apreciação recurso interposto nos autos do PA n 16152.000309/2007-81. Conforme se infere da análise dos documentos carreados a estes autos, a executada AUTO COM E IND ACIL LTDA obteve decisão judicial favorável, atribuindo efeito suspensivo à manifestação da inconformidade interposta na esfera administrativa. Contudo, a autoridade administrativa, após analisá-la, houve por bem manter a exclusão anteriormente determinada. Em que pese a possibilidade da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, é certo que a suspensão da exigibilidade do crédito não pode perdurar ad eternum. Ademais, necessário considerar que o PA 16152.000309/2007-81 não se refere a presente execução, de modo que não produziria reflexos nestes autos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por KEIPER DO BRASIL LTDA. Por ora, manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito trazida aos autos às fls. 430/434. Intimem-se.

**0532807-46.1998.403.6182 (98.0532807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)**

Diante da cota do exequente (fl. 177 verso), comprove o executado a inclusão do débito em cobro no presente executivo no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de contrato social/extatuto, sob pena de ter o nome de seus patronos excluídos do sistema informativo processual. Int.

**0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)**

Tendo em conta a r. decisão trasladada as fls. 266/68, manifeste-se a exequente quanto a eventual reforço de penhora. Int.

**0534134-26.1998.403.6182 (98.0534134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando erro de fato, requer a modificação do julgado a fim de se aplicar o efeito modificativo a sentença, com o prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA;

Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Ademais, à fl. 19, constata-se o apensamento do inquérito aos autos principais da falência. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0540886-14.1998.403.6182 (98.0540886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES FRED LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.Alegando erro de fato, requer a modificação do julgado a fim de se aplicar o efeito modificativo a sentença, com o prosseguimento do feito.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Ademais, à fl. 33, constata-se o apensamento do inquérito aos autos principais da falência. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0552836-20.1998.403.6182 (98.0552836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

SIBRAMAX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA PAHIN X CARLOS ROBERTO MACEDO DOS SANTOS(SP303431 - PAULO ROBERTO MACEDO DOS SANTOS)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

**0554218-48.1998.403.6182 (98.0554218-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORPO E ARTE CONFECÇÕES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X SIMON BENEDYKT X ROSEMARY DA GRACA WAILER GEMENES

I. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.II. Fls. 436/438: considerando a suspensão do presente feito, fica a executada liberada da obrigação de depósito mensal referente a penhora do faturamento.Int.

**0002624-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002624-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X IND/ METALURGICA ARARAGUIA LTDA X JOAO GABRIEL NETO(SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X NELSON DA SILVA NETO JUNIOR(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

Fls. 162/167: o co-executado João Gabriel Neto requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil (ag. 1190-8, c/c 10.677-1).Nos termos da legislação em regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80) : Art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: ....IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação dada pela Lei nº 11.382 de 2006)Através do documento de fls. 183/185 restou comprovado que a conta nº 10677-1 refere-se a conta de recebimento de proventos de aposentadoria, razão pela qual, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 2.904,89 (dois mil, novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos).De outro lado, alega o co-executado o recebimento de R\$ 4.288,82 em 14/11/2010, advindos da contraprestação de trabalho, conforme documento de fls. 172, na conta nº 14084-8 , agência 1190-8 do Banco do Brasil. De acordo com os documentos de fls. 186/192, não há comprovação do depósito no valor acima indicado ou da natureza alimentar dos valores depositados. Por consectário, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando o desbloqueio da quantia de R\$ 2.904,89 constante da conta corrente nº 10.677-1, ag. 1190-8, referente aos proventos de aposentadoria, devidamente comprovados.Quanto aos valores bloqueados na conta 14084-8, por ora, ficarão à disposição do Juízo. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD das respectivas minutas.

**0010725-44.1999.403.6182 (1999.61.82.010725-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 778/826: Manifeste-se a exequente. Após, voltem conclusos. Int.

**0021140-86.1999.403.6182 (1999.61.82.021140-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.Alegando erro de fato, requer a modificação do julgado a fim de se aplicar o efeito modificativo a sentença, com o prosseguimento do feito.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A

FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Ademais, à fl. 30, constata-se, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a extinção da punibilidade no crime falimentar, com trânsito em julgado em 04/09/2003. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0023026-23.1999.403.6182 (1999.61.82.023026-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)**

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

**0028428-85.1999.403.6182 (1999.61.82.028428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALL MOTORS COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.Alegando erro de fato, requer a modificação do julgado a fim de se aplicar o efeito modificativo a sentença, com o prosseguimento do feito.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Ademais, à fl. 17, constata-se o apensamento do inquérito aos autos principais da falência. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0030385-24.1999.403.6182 (1999.61.82.030385-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ANDRE MEHES FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando omissão, requer a modificação do julgado a fim de se aplicar o efeito modificativo a sentença, com o prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I

**0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)  
Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

**0021596-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021596-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGRELAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)  
Ante a notícia de interposição de embargos à execução fiscal, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade anteriormente oposta neste feito. Aguarde-se o juízo de admissibilidade daqueles embargos. Intime-se.

**0043350-24.2005.403.6182 (2005.61.82.043350-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X AGROPECUARIA AGUA PRETA S/A(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)  
Chamo o feito a ordem. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15(Quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da Lei n. 9289/96 e provimento CORE n. 64/2005, anexo IV, capítulo I. No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0043599-72.2005.403.6182 (2005.61.82.043599-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NILSELIA ALMEIDA FERNANDES  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002289-52.2006.403.6182 (2006.61.82.002289-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LASER BIJUTERIAS PAULISTA LTDA-ME.(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0007507-61.2006.403.6182 (2006.61.82.007507-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTROLOGIE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X RAGUEB ABBUD

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0013769-27.2006.403.6182 (2006.61.82.013769-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO E SP187486 - DENISE GALVEZ LAFUENTE)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0018877-37.2006.403.6182 (2006.61.82.018877-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X ARY ANTONIO VEIGA

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0020158-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020158-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGAMIDIA TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS LTDA X MAURICIO ALEXANDRE FLOR

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DO CO-EXECUTADO MAURÍCIO ALEXANDRE.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais)

proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0054953-60.2006.403.6182 (2006.61.82.054953-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Fls 119: 1. Ao SEDI para retificação da autuação : a) excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80607046879-10. 2. Após, esclareça a exequente em que termos requer o prosseguimento do feito, tendo em conta a manifestação de fls 114/115.

**0021432-90.2007.403.6182 (2007.61.82.021432-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDEIR DE ANDRADE BATISTA(PE003450 - JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO E PE004422 - ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0022801-22.2007.403.6182 (2007.61.82.022801-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHALLENGE COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP222267 - DANIELE BRUHN)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0047628-97.2007.403.6182 (2007.61.82.047628-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0051225-74.2007.403.6182 (2007.61.82.051225-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CRISTIANE SILVA AQUINO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS em face de CRISTIANE SILVA AQUINO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 36/37.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Fl.38/39: Prejudicada à apreciação tendo em vista a presente sentença.Custas na forma da lei.Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008181-68.2008.403.6182 (2008.61.82.008181-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.C. BROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MAURICIO CARLOS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025459-82.2008.403.6182 (2008.61.82.025459-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINCAL SOCIEDADE IND E COM LTDA(GO007240 - REGINALDO MARTINS COSTA) X MARIA COIMBRA PASSOS X SINESIO SILVA PASSOS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0025639-98.2008.403.6182 (2008.61.82.025639-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X BRASKEM S/A(BA017868 - MAURICIO DANTAS BEZERRA E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO)

De fato, o executado informou que o crédito tributário em cobro no presente executivo estaria sendo pago com os benefícios da MP 470/09 (fl. 167) e não nos termos da Lei 11.941/09, conforme informado pelo exequente (fls. 182/183). Assim, reconsidero o despacho de fl. 196 e dou por prejudicado os Embargos de Declaração de fls. 197/199. Diga a exequente sobre a conclusão da análise administrativa indicada à fl. 221. Com a manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ou substabelecimento sem reservas, onde conste a outorga de poderes aos advogados indicados às fls. 199/238, sob pena de exclusão desses do sistema informativos processual. Int.

**0004611-40.2009.403.6182 (2009.61.82.004611-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLEMAN COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80404015487-86. Após, voltem conclusos para análise do pedido de suspensão do feito. Int.

**0007199-20.2009.403.6182 (2009.61.82.007199-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JACQUELINE GOIS DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009634-64.2009.403.6182 (2009.61.82.009634-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DE FATIMA XAVIER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024431-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024431-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 10/82 e 87/107: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PSI TECNOLOGIA LTDA, em que alega compensação e cerceamento de defesa na esfera administrativa. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição no processo administrativo. Decido. A principal controvérsia travada nos autos refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação. Nesse ponto, necessário frisar que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, contrvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). A

contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. In casu, a peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, podendo demandar prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ademais, por ausência de expressa previsão legal, não há que se falar em prescrição dentro do processo administrativo. Por fim, também não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa na via administrativa, pois não há nos autos prova hábil a demonstrá-lo. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

**0049776-13.2009.403.6182 (2009.61.82.049776-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA)**

Cumpra-se a determinação de fls 48 , com a vista dos autos ao exequente para manifestação sobre a oferta de bens a penhora .

**0013465-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0024666-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA**

Fls. 149/171 e 176/220: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TECNO CAR MECANICA DE VEÍCULOS LTDA, em que assevera a ocorrência de prescrição e decadência. Decido. Na acepção jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. No presente caso, importante mencionar que não tem aplicação o previsto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a

Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1054859/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008)No presente caso, necessária se faz a análise de cada inscrição de forma individualizada.Inscrição 80.4.10.001143-17Os débitos em cobro referem-se ao período de 12/02/1997 a 10/12/1997, 12/01/1998 a 10/12/1998, 11/01/1999 a 10/03/1999, 10/10/2000 a 11/12/2000, 10/01/2001 a 10/12/2001, 10/01/2002 a 10/12/2002, 10/01/2003.A parcela com vencimento mais antigo refere-se a 02/1997; seu prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/1998 e encerrar-se-ia em 1º/01/2003; em relação àquelas vencidas em 1998, seu prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/1999 e encerrar-se-ia em 1º/01/2004 e assim sucessivamente.De acordo com as informações trazidas aos autos pela própria exequente, os débitos inscritos sob n 80.4.10.001143-17 foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 16/07/2003.O parcelamento foi rescindido em 02/05/2005, dando início à fluência do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 23/06/2010 e o despacho citatório foi proferido em 25/08/2010, ou seja, depois do transcurso do quinquênio prescricional.Inscrição 80.4.10.001869-03Os débitos em cobro referem-se ao período de 10/02/2004 a 10/12/2004, 10/01/2005 a 12/12/2005.A parcela com vencimento mais antigo refere-se a 02/2004; seu prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/2005 e encerrar-se-ia em 1º/01/2010; em relação àquelas vencidas em 2005, seu prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/2006 e encerrar-se-ia em 1º/01/2011 e assim sucessivamente.De acordo com as informações trazidas aos autos pela própria exequente, os débitos inscritos sob n 80.4.10.001869-03 foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 15/09/2006.O parcelamento foi rescindido em 17/10/2009, dando início à fluência do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 23/06/2010 e o despacho citatório foi proferido em 25/08/201, ou seja, antes do decurso do quinquênio prescricional.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por TECNO CAR MECANICA DE VEÍCULOS LTDA para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à inscrição n 80.4.10.001143-17.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80.4.10.001143-17.Intimem-se as partes.

**0025069-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0025953-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA THEODORO BUENO(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia em face de Claudia Theodoro Bueno, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 251487/10 e 251488/10.Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir a nulidade dos títulos que embasam a presente execução (fls. 10/25).O exequente, em sua manifestação, defendeu a integridade dos títulos (fls. 30/38).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As Certidões de Dívida Ativa de fls. 03 e 04 não se encontram aptas a embasar o feito executivo.De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.Em análise aos títulos juntados pela exequente, verifico que na capitulação da origem da dívida nas CDAs 251487/10 251488/10, não é possível aferir a que se referem tais cobranças. Ora, tal situação leva o contribuinte a evidente cerceamento de defesa.A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso. Ora, tão somente após a vinda aos autos de cópia do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento foi possível aferir a origem da cobrança, de modo que se conclui que os títulos executivos encontram-se maculados.Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Claudia Theodoro Bueno em face do Conselho Regional de Farmácia, e julgo extinta a execução fiscal n 0025953-73.2010.403.6182, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 300 (trezentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028561-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO MIRANDA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029964-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA MAROZZI EFFORI FERRAZ DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041315-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

Fls. 39 : noticia o executado o depósito integral do débito, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito,nos termos do art. 151, II do CTN.Entretanto, verifico que o depósito foi efetuado em 02/2011 (fls. 52) no valor constante da inicial que data de 08/2010, razão pela qual, deverá o executado depositar a diferença do valor do débito, devidamente atualizado. Int.

**0046963-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DUARTE DO VALE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente N° 2914**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0034711-41.2010.403.6182** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X FENDI JEANS E COUROS LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando-se a realização das 74ª e 80ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 19/04/2011, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 05/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (80ª Hasta), para as seguintes datas:Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) diasInforme ao Juízo Deprecante das hastas designadas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0584900-20.1997.403.6182 (97.0584900-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEELING EDITORIAL LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL AL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, regularize a executada principal (FELLING EDITORIAL LTDA) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seus patronos excluídos do sistema informativo processual.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente, conforme já determinado à fl. 152.Int.

**0020807-03.2000.403.6182 (2000.61.82.020807-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA X THOMAZ DIAS ROCAMORA X LUIZ CARLOS DIAS ROCAMORA X WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA**

Considerando a informação retro, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias à transferência do montante depositado na conta nº 2527.280.00002181-6 para a conta referente aos honorários periciais nº 2527.005.34599-9. Solicite-se, ainda, que o valor constante à guia de fls. 826 seja transferido para a conta de penhora de faturamento nº 2527.280.34598-0. Intime-se o executado para suspender os depósitos referentes aos honorários periciais até que haja nova nomeação de perito/administrador em substituição. Tudo cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do inventariante conforme determinado às fls. 821.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1460**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001749-09.2003.403.6182 (2003.61.82.001749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGECAVI INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DINO LEITE VITTI(SP227217B - VALERIA SILVEIRA SKAFF)**

Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se Mandado de Reavaliação e Constatação do imóvel penhorado nestes autos, com urgência. Após cumprida a diligência, proceda à designação de hasta pública. Intime-se.

**Expediente Nº 1462**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020988-67.2001.403.6182 (2001.61.82.020988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011941-69.2001.403.6182 (2001.61.82.011941-0)) BOMPASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA)**

A embargada requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da embargante pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, D), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da embargante, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado indicado à fl. 170. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.**

**0007232-83.2004.403.6182 (2004.61.82.007232-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053552-65.2002.403.6182 (2002.61.82.053552-5)) SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Em face da v. decisão de fls. 100/102-v, proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para aqueles autos.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se a embargante.

**0058746-41.2005.403.6182 (2005.61.82.058746-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044127-77.2003.403.6182 (2003.61.82.044127-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a notícia de falecimento do Sr. perito judicial nomeado às fls. 93/95, sobreveio decisão deste Juízo designando novo expert para a realização da prova pericial determinada nestes autos.Ante a manifestação do novo perito contábil apresentada às fls. 344/345, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a embargante para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao expert para elaboração do laudo pericial, que deverá ser concluído e apresentado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0020099-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020099-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019185-44.2004.403.6182 (2004.61.82.019185-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2004.61.82.019185-7, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 90), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exeqüente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0043096-17.2006.403.6182 (2006.61.82.043096-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027463-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027463-9)) S A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a manifestação de fl. 250, certifique a Secretaria o trânsito em julgado destes embargos.Proceda-se ao imediato desapensamento da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se a embargante.

**0031547-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031547-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033104-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033104-4)) GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que, nos termos do despacho de fl. 348, faça juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 13804.003503/98-29.Intime-se.

**0031752-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031752-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041109-43.2006.403.6182 (2006.61.82.041109-0)) GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Visto que a discussão do recurso interposto é restrita à condenação da embargada em honorários, proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0020753-56.2008.403.6182 (2008.61.82.020753-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071159-57.2003.403.6182 (2003.61.82.071159-9)) SAO PAULO GUANABARA DE EMPREENDIMIENTOS

LTDA(SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 99, a embargante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, deixo de receber a apelação de fls. 117/124, ante a manifesta intempestividade do recurso interposto, tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos (certidão de fls. 54). Consigne-se, entretanto, que a própria embargante interpôs recurso de agravo de instrumento buscando a nulidade das intimações formalizadas nestes autos, o que configura a existência de preclusão lógica impeditiva do recebimento do recurso de apelação interposto.

**0029898-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000862-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargante contra a sentença de fls. 38/40, em que se alega a ocorrência de omissão. Sustenta que a premissa fática que ensejou a extinção dos presentes embargos foi o parcelamento da dívida, afirmado pela embargada. Aduz que, no entanto, não aderiu a qualquer programa de parcelamentos, até mesmo em razão de entender-se como parte ilegítima para responder pelo débito exequendo. Outrossim, aduz não poderia este Juízo ter julgado extinto o presente feito sem a apreciação do mérito, com fundamento no parcelamento firmado, vez que não houve o reconhecimento administrativo da dívida. Alega omissão da sentença proferida, em relação a esta questão específica. Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos de declaração interpostos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos de declaração formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à ora embargante. De fato, verifica-se que a sentença proferida julgou os embargos sem a apreciação do mérito em relação à dívida exigida na execução fiscal, sem que, no entanto, tenha ocorrido o reconhecimento extrajudicial por parte da ora embargante. Com efeito, de acordo com o extrato acostado às fls. 59 pela embargada, o pedido de parcelamento foi formulado por Daniela de Almeida, e não pela embargante, Caixa Econômica Federal. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745). Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). EM FACE DO EXPOSTO, acolho os embargos declaratórios com efeito infringente e declaro a sentença de fls. 38/40, para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe a parte dispositiva para determinar o prosseguimento do feito. Considerando-se que já foi oportunizado às partes que se manifestassem acerca da necessidade de dilação probatória, após a publicação desta decisão, venham os autos conclusos para sentença de mérito. P.R.I.C.

**0000386-74.2009.403.6182 (2009.61.82.000386-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023607-91.2006.403.6182 (2006.61.82.023607-2)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0028131-29.2009.403.6182 (2009.61.82.028131-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042672-77.2003.403.6182 (2003.61.82.042672-8)) O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial; No mesmo prazo, emende a embargante a inicial apresentada nestes autos, ante o peticionado pela Fazenda Nacional às fls. 32/56.

**0029871-22.2009.403.6182 (2009.61.82.029871-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083974-91.2000.403.6182 (2000.61.82.083974-8)) DORA ISTAMATI DE LACERDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0031370-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031370-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040695-11.2007.403.6182 (2007.61.82.040695-4)) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0032557-84.2009.403.6182 (2009.61.82.032557-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056666-41.2004.403.6182 (2004.61.82.056666-0)) CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0032570-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032570-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005734-3)) EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0044237-66.2009.403.6182 (2009.61.82.044237-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-68.2008.403.6182 (2008.61.82.035244-5)) CLIN MAIRINK S/C LTDA(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0047281-93.2009.403.6182 (2009.61.82.047281-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044305-60.2002.403.6182 (2002.61.82.044305-9)) LOSANGO CONSTRUCOES INCORPORACOES LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que não houve a devida avaliação do bem penhorado na execução principal, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

**0051017-22.2009.403.6182 (2009.61.82.051017-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030157-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030157-0)) NEI GRANDO(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 57/62: aguarde-se a integralização da garantia na execução principal.Manifeste-se o(a) embargante quanto à

impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007650-11.2010.403.6182 (2010.61.82.007650-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030939-07.2009.403.6182 (2009.61.82.030939-8)) JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007656-18.2010.403.6182 (2010.61.82.007656-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031245-5)) S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0011573-45.2010.403.6182 (2010.61.82.011573-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045662-31.2009.403.6182 (2009.61.82.045662-0)) ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCAC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0017221-06.2010.403.6182 (2009.61.82.016221-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016221-05.2009.403.6182 (2009.61.82.016221-1)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0020592-75.2010.403.6182 (2010.61.82.000201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-02.2010.403.6182 (2010.61.82.000201-5)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0020593-60.2010.403.6182 (2002.61.82.043269-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043269-80.2002.403.6182 (2002.61.82.043269-4)) RALPH CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0020594-45.2010.403.6182 (2009.61.82.037713-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037713-53.2009.403.6182 (2009.61.82.037713-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0020608-29.2010.403.6182 (2009.61.82.051949-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051949-10.2009.403.6182 (2009.61.82.051949-6)) ALIMENTOS ELAINE LTDA ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0022480-79.2010.403.6182 (2009.61.82.051339-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051339-42.2009.403.6182 (2009.61.82.051339-1)) JERONIMO COLFERAI JR(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Traslade-se, outrossim, cópia da petição de fls. 32/40 aos autos principais de execução, dando-se vista ao exequente, naqueles autos, para que se manifeste sobre a oferta de reforço de penhora. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**0022481-64.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0030710-13.2010.403.6182 (2009.61.82.032128-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032128-20.2009.403.6182 (2009.61.82.032128-3)) PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0030723-12.2010.403.6182 (2004.61.82.063536-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0)) CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0034689-80.2010.403.6182 (2003.61.82.005900-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-18.2003.403.6182 (2003.61.82.005900-8)) B B PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO)

SASHIDA BALDUINO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. No presente caso, constata-se que a execução fiscal ora embargada encontra-se integralmente garantida, motivo pelo qual recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Entretantes, ainda que se possa argumentar que as formas de garantia do Juízo, previstas na lei 6.830/80, conduzam, apenas, a uma consequência processual - a suspensão da execução, há se ter presente que tanto as normas materiais, quanto processuais, devem compor um sistema lógico e coerente, que não pode admitir soluções contrárias aos seus próprios princípios. Neste caso, admitida ao caso em questão o efeito processual definido pela Lei 6.830/80, apenas os devedores que possuam numerário suficiente para antecipar o depósito integral do montante exigido, enquanto o discutem judicialmente na ação de embargos, teriam reconhecida a suspensão da exigibilidade, ou mais precisamente, fariam jus a duas consequências dela advindas: a obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e a suspensão nos registros do CADIN. Considerado, pois, o lapso de tempo normalmente necessário para a obtenção de uma decisão judicial definitiva nas ações de embargos, esse entendimento, com certeza, inviabilizaria as atividades negociais da quase totalidade dos embargantes. Assim, haveria garantia do juízo e suspensão da execução, enquanto, contraditoriamente, os efeitos deletérios da cobrança continuariam presentes. No mesmo passo, consigne-se que o artigo 151 do C.T.N. somente se aplica a créditos tributários, mas não a outros créditos do Fisco, também objeto de execução fiscal, como multas administrativas e contratuais, laudêmios e outros. Considerando, pois, a necessidade de harmonizar as normas aplicáveis, é que se denota o esforço de parte da jurisprudência, em adotar os ditames expressos do artigo 151 do CTN, ao mesmo tempo em que reconhece os efeitos necessários decorrentes da garantia do Juízo, na ação de embargos do devedor. Nesses termos, cite-se o julgado proferido no TRF da 4ª Região (processo 00804000023254, em 14/05/2008), Relatora Marciane Bonzanini, ao decidir que a hipótese de apresentação de carta fiança bancária não está presente dentre as condições que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dessa forma, há que se admitir a fiança tão-somente para garantir crédito tributário para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e para suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN. Destaque-se, outrossim, que o artigo 206 do CTN determina a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para créditos objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Portanto, com extensão lógica do entendimento supracitado, a garantia integral do Juízo, na execução fiscal, nos casos em que a exigência se trata de crédito tributário, deve conduzir à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e suspender o registro do nome do contribuinte no CADIN. Desse modo, o crédito exigido na execução fiscal ora embargada não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, assim como não deve ensejar a manutenção de seu nome no CADIN. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista à embargada para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0034693-20.2010.403.6182 (2004.61.82.023733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023733-15.2004.403.6182 (2004.61.82.023733-0)) CHRISAL COMERCIAL LTDA X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS X JOAO LEONARDO VIEIRA NETO(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**0034694-05.2010.403.6182 (2009.61.82.005725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-14.2009.403.6182 (2009.61.82.005725-7)) HELVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMÕES E SP248467 - EDUARDO CARPINETTI DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)**

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0034696-72.2010.403.6182 (2004.61.82.039284-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039284-35.2004.403.6182 (2004.61.82.039284-0)) GALIZIO DI PAOLO(SP215698 - ANDERSON DE MENDONÇA KIYOTA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0034699-27.2010.403.6182 (2008.61.82.030438-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030438-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030438-4)) ROSALBA GUIMARAES VIEIRA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0038279-65.2010.403.6182 (2001.61.82.016894-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016894-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016894-9)) ALBERTO DAYAN(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0045490-55.2010.403.6182 (2009.61.82.020579-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020579-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020579-9)) DROG IRIFARMA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

**0045491-40.2010.403.6182 (2009.61.82.011095-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011095-8)) DROG ROTATHIVA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com

suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

**0048164-06.2010.403.6182 (2008.61.82.029160-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029160-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029160-2)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049792-69.2006.403.6182 (2006.61.82.049792-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031689-53.2002.403.6182 (2002.61.82.031689-0)) JOAO DYONISIO TAVEIRA X CELESTE LICO CASADO TAVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0011572-60.2010.403.6182 (2010.61.82.011572-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090946-77.2000.403.6182 (2000.61.82.090946-5)) M FILIZOLA LTDA(MG057653 - LINDOMAR PEGO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 17, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia da CDA que instrui a execução; II. fazendo juntar cópia do auto de penhora lavrado em 11/07/2005. No silêncio, ou na ausência de apresentação dos documentos acima elencados, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016032-37.2003.403.6182 (2003.61.82.016032-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124824 - CAMILLO SOUBHIA NETTO E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 153/156: o pedido de substituição formulado já foi apreciado na decisão de fl. 150, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Fls. 163/170: tendo em vista que a constituição do crédito exequendo se deu por meio de declaração de rendimentos apresentada em 30/04/1998, e que a presente execução foi ajuizada em 29/04/2003, constata-se que não houve o transcurso de lapso prescricional no presente caso. Ante o ofício negativo de fls. 171/172, constato que a presente execução não se encontra regularmente garantida. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente bens aptos à garantia do feito, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução por ausência de garantia. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1288**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060636-83.2003.403.6182 (2003.61.82.060636-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088215-11.2000.403.6182 (2000.61.82.088215-0)) MICROGRAFICA CONSTELAR LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MICROGRAFICA CONSTELAR LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do feito. À guisa de sustentar sua pretensão alegou, em suma, a ocorrência da prescrição, a impenhorabilidade do bem penhorado e a ilegalidade da cobrança da multa e dos juros moratórios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/14 e às fls. 19/33, a embargante junta documentos. A fl. 40, a embargada noticia a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 da embargante e esta confirma tal adesão a fl. 62 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.088215-0. Intimada a embargante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 42), esta quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica dos autos a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, confessando irretratavelmente a dívida ora em cobrança. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no

art.267, inc.VIII, do C.P.C., ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas.Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0063275-74.2003.403.6182 (2003.61.82.063275-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-84.2003.403.6182 (2003.61.82.011250-3)) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA. em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do feito.À guisa de sustentar sua pretensão alegou, em suma, a nulidade da CDA, a ocorrência da decadência e a ilegalidade da cobrança de acréscimos desproporcionais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/27 e às fls. 32/50, a embargante junta documentos.Os embargos foram recebidos e suspensão a execução fiscal - fls. 52.Intimada a embargada para resposta, apresentou impugnação onde rebate as alegações da embargante e requer a improcedência da ação - fls. 55/66.Às fls. 26/27 dos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.011250-3, a executada, ora embargante, noticia a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Intimada a embargante para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 93), esta ficou-se inerte.A embargada intimada, confirmou a regularidade da embargante no referido parcelamento - fls. 97/101.É o relatório.DECIDO.Consoante se verifica dos autos a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, confessando irretratavelmente a dívida ora em cobrança. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do C.P.C., ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas.Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004080-27.2004.403.6182 (2004.61.82.004080-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062725-79.2003.403.6182 (2003.61.82.062725-4)) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANTAMALIA SAUDE S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Considerando a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.062725-4, que reconheceu a prescrição do direito da ora embargada em exigir os créditos constantes da Certidão Dívida Ativa, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0038002-59.2004.403.6182 (2004.61.82.038002-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053501-20.2003.403.6182 (2003.61.82.053501-3)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOMARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na inicial, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, inicialmente, a existência de questão prejudicial externa.Ataca, na sequência, a embargante, a Certidão de Dívida Ativa.Não teria havido notificação no âmbito administrativo.Tece considerações acerca da violação aos princípios do devido processo legal.Aduz ter ocorrido a decadência.Argui a existência de compensação.Insurge-se contra o percentual aplicado à multa e contra a utilização da taxa SELIC.Teria havido anatocismo.Proclama a ausência de notificação referente aos acréscimos legais.Junta os documentos de fls. 31/ 56, 60/78, 84/93 e 96.Em sede de impugnação (fls. 99/118), a embargada repele, em suma, as teses esposadas pela embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Carreia aos autos os documentos de fls. 119/120.Às fls. 122/124 a embargante apresentou certidão de inteiro teor do mandado de segurança.Às fls. 139/347 juntou-se aos autos o processo administrativo.A fl. 348 este juízo determinou que as partes se manifestassem sobre o processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 361/375, 383/389, 377/378 e 391.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOUrge-se o reconhecimento da decadência no presente caso com base no artigo 210 do Código Civil. O título de fls. 60/63 indica como data de vencimento mais recente dos débitos abril de 1993. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1994. A notificação somente ocorreu em 19 de dezembro de 2002, ou seja, após o decurso do quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro, com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este corrigido monetariamente a partir da interposição da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Translade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº. 2003.61.82.053501-3.P. R. I.

**0010268-65.2006.403.6182 (2006.61.82.010268-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017902-54.2002.403.6182 (2002.61.82.017902-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIERG COMPETICOES E PROMOCOES LTDA.(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por POLIERG COMPETICOES E PROMOCOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada, conforme sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.017902-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Ante a não comprovação, pela exequente, de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010271-20.2006.403.6182 (2006.61.82.010271-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046293-48.2004.403.6182 (2004.61.82.046293-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & B SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP151582 - JULIO MANOEL DA PAIXAO NETO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por M & B SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do feito.À guisa de sustentar sua pretensão alegou, em suma, a ocorrência da prescrição.Às fls. 10/31, a embargante junta documentos.A fl. 100 dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.046293-2, a executada, ora embargante, noticia a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Intimada a embargante para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 40), esta quedou-se inerte (fl. 41).É o relatório.DECIDO.Consoante se verifica dos autos a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, confessando irremediavelmente a dívida ora em cobrança. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do C.P.C., ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas.Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0044967-82.2006.403.6182 (2006.61.82.044967-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027759-85.2006.403.6182 (2006.61.82.027759-1)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOMAKRO ATACADISTA S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Alega, inicialmente, a embargante que seria inconstitucional a delegação de poderes aos Atos Normativos e Regulamentos Técnicos e Administrativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO realizada pelo artigo 5º. da Lei nº. 9.933/ 99.Ademais, a Portaria nº. 097/ 2000 estaria a violar o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.Ataca, na sequência, o auto de infração lavrado.Teria, ainda, havido violação ao artigo 2º. da Lei nº. 9.784/ 99.Insurge-se, por fim, contra a autuação levada a cabo.Requer a produção de prova documental, consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo; prova oral para oitiva de testemunhas; e prova pericial.Junta documentos a fls. 15/ 29, 33 e 40/ 64, verso.Em sede de impugnação (fls. 68/ 75) o instituto embargado refuta, em suma, as teses da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da autora com a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.Carreia aos autos os documentos de fls. 75/ 100.Em sua manifestação à impugnação de fls. 104/ 106, a embargante repisa, em síntese, os termos de sua petição inicial. Reitera os seus requerimentos para produção de provas.Conclusos os autos a fls. 107, este Juízo indeferiu a produção de provas pericial e oral. Deferiu a produção de prova documental consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo.A fls. 108/ 109 a embargante apresenta petição, a qual foi recebida como agravo retido por este Juízo (fls. 110).Contraminuta de agravo retido a fls. 112/ 114.Cópia do procedimento administrativo juntada a fls. 126/ 155.Manifestação da embargante a fls. 181/ 182 e da embargada a fls. 183.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme consta da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03 dos autos da execução fiscal em apenso (processo nº. 2006.61.82.027759-1), trata-se da cobrança de multa imposta por infração ao disposto no artigo 5º. da Lei nº. 9.933/ 99.Entretanto, o débito apurado padece de nulidade em seu nascedouro.A imposição de multa, ato administrativo que é, necessita de motivação, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ªed. 1994, p. 181/ 182, grifos no original).E prossegue o administrativista: ...não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato (ob. cit., p. 182).Voltando ao caso posto à análise, verifico que o

embargado descuidou de apresentar a motivação do ato de imposição da multa (fls. 149), já que limitou-se a citar os preceitos normativos aplicáveis. Ora, deixou o IPEM - SP, órgão delegado do embargado, de discorrer sobre qual seriam exatamente os fatos que levaram a imposição da multa no patamar fixado. Assim, negligenciou-se o direito da embargante em impugnar o valor exigido pela embargada, pois não revestiu-se o ato impositivo de mínima indicação de fundamentos. Consequentemente, a multa aplicada resultou de arbitrariedade do órgão fiscalizador, não podendo dar supedâneo à cobrança ora apresentada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante, declarando insubsistente a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 dos autos da execução fiscal em apenso. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - valor diminuído da causa, valor este corrigido a partir do ajuizamento da ação executiva com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.027759-1. P. R. I.

**0012118-23.2007.403.6182 (2007.61.82.012118-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070346-30.2003.403.6182 (2003.61.82.070346-3)) VIACAO AEREA SAO PAULO SA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição de fls. 68, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.070346-3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o dispensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031095-63.2007.403.6182 (2007.61.82.031095-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052769-05.2004.403.6182 (2004.61.82.052769-0)) FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do feito. À guisa de sustentar sua pretensão alegou, em suma, a nulidade da CDA, a ocorrência da decadência e a ilegalidade da cobrança da multa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/102. Os embargos foram recebidos e suspensa a execução fiscal - fls. 103. Intimada a embargada para resposta, apresentou impugnação onde rebate as alegações da embargante e requer a improcedência da ação - fls. 106/119. Às fls. 230/239 dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.052769-0, a exequente noticiou a adesão da executada, ora embargante, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Intimada a embargante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 133), ante a notícia de parcelamento do débito, esta ficou inerte (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica dos autos a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, confessando irretratavelmente a dívida ora em cobrança. Vale consignar que a embargante/executada nos autos da ação principal (E.F. nº 2004.61.82.052769-0), não noticiou sua adesão ao Parcelamento do débito, conforme lhe competia. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do C.P.C., ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas. Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011135-87.2008.403.6182 (2008.61.82.011135-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036870-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036870-5)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos opostos por DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal nº. 2006.61.82.036870-5). A embargante manifestou-se a fl. 366 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro nos autos principais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, dispensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0014534-27.2008.403.6182 (2008.61.82.014534-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092003-33.2000.403.6182 (2000.61.82.092003-5)) SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA (MASSA FALIDA)(RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E RS058604 - JOSE ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a extinção da execução fiscal nº 2000.61.82.092003-5, conforme sentença prolatada a fl. 106 daqueles autos, e sendo este processo dependente daquele,

deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela embargada de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0027786-97.2008.403.6182 (2008.61.82.027786-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-18.2008.403.6182 (2008.61.82.017755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 23 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017755-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0031888-65.2008.403.6182 (2008.61.82.031888-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017779-46.2008.403.6182 (2008.61.82.017779-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada, conforme sentença prolatada a fl. 16 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017779-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0033343-65.2008.403.6182 (2008.61.82.033343-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-47.2007.403.6182 (2007.61.82.006180-0)) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA (SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial (fls. 02/14), a embargante alegou a nulidade da certidão de dívida ativa. Na petição de fl. 96, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, com o que concordou a embargada (fl. 97). Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e serão pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.006180-0. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o dispensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028888-23.2009.403.6182 (2009.61.82.028888-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-69.2009.403.6182 (2009.61.82.011121-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos (fls. 06/25). Em sede de impugnação (fls. 29/43), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos (fls. 44/65). Em sede de manifestação à impugnação (fls. 68/70), requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de matéria

nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/11, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

**0029374-08.2009.403.6182 (2009.61.82.029374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-45.2009.403.6182 (2009.61.82.011239-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos (fls. 06/24). Em sede de impugnação (fls. 28/42), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos (fls. 43/56). Em sede de manifestação à impugnação (fls. 59/61), requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/11, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes

conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um

farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos.3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

**0029580-22.2009.403.6182 (2009.61.82.029580-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013324-04.2009.403.6182 (2009.61.82.013324-7)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos (fls. 06/24). Em sede de impugnação (fls. 28/42), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos (fls. 43/56). Em sede de manifestação à impugnação (fls. 59), requer a embargante o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/12, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes

conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9,

Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

**0029581-07.2009.403.6182 (2009.61.82.029581-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-33.2009.403.6182 (2009.61.82.013044-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos (fls. 06/30). Em sede de impugnação (fls. 34/48), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos (fls. 49/71) Em sede de manifestação à impugnação (fl. 74), requer a embargante o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/18, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV -

Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

**0029582-89.2009.403.6182 (2009.61.82.029582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013050-40.2009.403.6182 (2009.61.82.013050-7)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos (fls. 06/26). Em sede de impugnação (fls. 30/44), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos (fls. 45/62). Em sede de manifestação à impugnação (fls. 65/67), requer a embargante o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/14, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente

demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes

conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens

originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. P. R. I.

**0029586-29.2009.403.6182 (2009.61.82.029586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013019-20.2009.403.6182 (2009.61.82.013019-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a

prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos (fls. 06/27). Em sede de impugnação (fls. 31/45), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos (fls. 46/63). Em sede de manifestação à impugnação (fls. 66/68), requer a embargante o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/15, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes

conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens

originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO

PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

**0030764-13.2009.403.6182 (2009.61.82.030764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013074-68.2009.403.6182 (2009.61.82.013074-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos (fls. 06/30). Em sede de impugnação (fls. 34/48), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos (fls. 49/70). Em sede de manifestação à impugnação (fls. 73/75), requer a embargante o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/18, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação

de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado.2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos.3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.P. R. I.

**0030765-95.2009.403.6182 (2009.61.82.030765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013035-71.2009.403.6182 (2009.61.82.013035-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOPREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF.Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos.Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica.Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão.Junta documentos (fls. 06/24).Em sede de impugnação (fls. 28/42), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa.Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos.Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide.Junta documentos (fls. 43/55)Em sede de manifestação à impugnação (fls. 58/60), requer a embargante o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais.Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/12, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis:Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros.Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;.Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995:Art. 19. Não dependerão de

assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

**0031995-75.2009.403.6182 (2009.61.82.031995-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-46.2004.403.6182 (2004.61.82.009071-8)) ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRONICOS LTDA (SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRONICOS LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de PASEP inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.009071-8). A embargante manifestou-se a fl. 59 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro nos autos principais. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P. R. I. C.

**0037969-93.2009.403.6182 (2009.61.82.037969-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013155-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013155-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos (fls. 06/34). Em sede de impugnação (fls. 38/43), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos (fls. 44/73). Em sede de manifestação à impugnação (fls. 76/78), requer a embargante o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da

Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/22, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes

conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens

originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor

de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da

mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº

5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para

drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de

inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em

verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções

tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3.

Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de

pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos

termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de

jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0037970-78.2009.403.6182 (2009.61.82.037970-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2011 312/487

0012924-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012924-4) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos (fls. 06/26). Em sede de impugnação (fls. 30/44), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos (fls. 45/61). Em sede de manifestação à impugnação (fls. 64/66), requer a embargante o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/14, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes

conceitos:..... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;..... XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a

drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos.3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

**0045323-72.2009.403.6182 (2009.61.82.045323-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-33.2009.403.6182 (2009.61.82.011007-7)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos (fls. 06/33). Em sede de impugnação (fls. 37/52), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos (fls. 53/79). Em sede de manifestação à impugnação (fls. 82/84), requer a embargante o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/21, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes

conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE

CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

**0045327-12.2009.403.6182 (2009.61.82.045327-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042069-62.2007.403.6182 (2007.61.82.042069-0)) ARTALUM ARTES EM ALUMINIO LTDA X ANTONIO ANTUNES X ZILDA REGINA MOREIRA ANTUNES (SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos opostos por ARTALUM ARTES EM ALUMINIO LTDA, ANTONIO ANTUNES E ZILDA REGINA MOREIRA ANTUNES à execução que lhes move a Fazenda Nacional/INSS para cobrança de créditos de Contribuição Previdenciária inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.042069-0). Os embargantes manifestaram-se a fl. 17 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro nos autos principais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P. R. I. C.

**0013743-87.2010.403.6182 (2000.61.82.082677-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082677-49.2000.403.6182 (2000.61.82.082677-8)) MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI (SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI em face da FAZENDA NACIONAL. No despacho de fls. 27, este Juízo concedeu à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizasse a garantia nos autos principais, mas esta deixou o prazo transcorrer sem cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 27º. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, permanecendo os autos paralisados e pendentes de regularização da garantia, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Neste sentido, o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - In casu, a execução arrasta-se desde 1985 sem que a executada indique bens à penhora a fim de garantir integralmente a execução, quedando-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AC - 923716/SP: Rel. Des. Federal Alda Basto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 19/02/2009; DJF3; Data: 26/05/2009, página 702) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013744-72.2010.403.6182 (2000.61.82.069777-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069777-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069777-2)) MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI em face da FAZENDA NACIONAL.No despacho de fls. 27, este Juízo concedeu à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizasse a garantia nos autos principais, mas esta deixou o prazo transcorrer sem cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 27<sup>o</sup>.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, permanecendo os autos paralisados e pendentes de regularização da garantia, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Neste sentido, o julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.II - In casu, a execução arrasta-se desde 1985 sem que a executada indique bens à penhora a fim de garantir integralmente a execução, quedando-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição dos embargos. III - Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - AC - 923716/SP: Rel. Desa Federal Alda Basto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 19/02/2009; DJF3; Data:26/05/2009, pagina 702)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013749-94.2010.403.6182 (2000.61.82.082678-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082678-34.2000.403.6182 (2000.61.82.082678-0)) MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI em face da FAZENDA NACIONAL.No despacho de fls. 27, este Juízo concedeu à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizasse a garantia nos autos principais, mas esta deixou o prazo transcorrer sem cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 27<sup>o</sup>.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, permanecendo os autos paralisados e pendentes de regularização da garantia, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Neste sentido, o julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.II - In casu, a execução arrasta-se desde 1985 sem que a executada indique bens à penhora a fim de garantir integralmente a execução, quedando-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição dos embargos. III - Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - AC - 923716/SP: Rel. Desa Federal Alda Basto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 19/02/2009; DJF3; Data:26/05/2009, pagina 702)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013752-49.2010.403.6182 (2000.61.82.075684-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075684-87.2000.403.6182 (2000.61.82.075684-3)) MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI em face da FAZENDA NACIONAL.No despacho de fls. 27, este Juízo concedeu à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizasse a garantia nos autos principais, mas esta deixou o prazo transcorrer sem cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 27<sup>o</sup>.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, permanecendo os autos paralisados e pendentes de regularização da garantia, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Neste sentido, o julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.II - In casu, a execução arrasta-se desde 1985 sem que a executada indique bens à penhora a fim de garantir integralmente a execução, quedando-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição dos embargos. III - Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - AC - 923716/SP: Rel. Desa Federal Alda Basto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 19/02/2009; DJF3; Data:26/05/2009, pagina 702)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei

6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049321-14.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033852-25.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDUARDO RUMAN em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que houve a extinção da execução fiscal n.º 2003.61.82.068741-0, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049318-59.2010.403.6182 (2003.61.82.068741-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068741-49.2003.403.6182 (2003.61.82.068741-0)) EDUARDO RUMAN(SP107969 - RICARDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDUARDO RUMAN em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que houve a extinção da execução fiscal n.º 2003.61.82.068741-0, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0092003-33.2000.403.6182 (2000.61.82.092003-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA (MASSA FALIDA) X CARLOS HENRIQUE RITTER BONI(RS058604 - JOSE ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021863-37.2001.403.6182 (2001.61.82.021863-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPINA & CAMARINI LTDA(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada a cumprir a segunda parte do despacho de fl. 41, informando se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.Opportunamente, voltem conclusos.Int.

**0038897-88.2002.403.6182 (2002.61.82.038897-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LA BAGUETTE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X GUILHERME CARVALHO VIDIGAL X S CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 92/ 98 e 120/ 125:Ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão da coexecutada S. CARVALHO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. do pólo passivo do presente feito.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 92/ 98.Tendo em vista o requerimento da exequente de fls. 125, determino a inclusão no pólo passivo do presente feito da sucessora da primeira executada, qual seja, LA BAGUETTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ n.º. 53.494.357/0001-30. Cite-se.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Expeça-se carta de citação para o coexecutado GUILHERME CARVALHO VIDIGAL no endereço indicado a fls. 133.Intimem-se as partes.

**0059151-82.2002.403.6182 (2002.61.82.059151-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAURICIO FERNANDES LUCIO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

J. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 32, officie-se ao DETRAN para levantamento da penhora do veículo de fls. 13. Tal officio deverá ser cumprido por mandado pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 61. I.

**0029769-10.2003.403.6182 (2003.61.82.029769-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA. X HEE SUB AHN X CHUNG SAM AHN(SP139251 - FILIPPO BLANCATO) Intime-se a executada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção a fl. 99. Int.

**0062725-79.2003.403.6182 (2003.61.82.062725-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA X JOSE CARLOS FUSCO X WALTER DUARTE RODRIGUES X JOSE ROBERTO BELLESTER MARTINEZ X ANTONIO CARLOS VITARI X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA X REINELDO RUBENS DE BARROS X ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de POLICLÍNICA SANTA AMALIA S/C. LTDA., JOSÉ CARLOS FUSCO, WALTER DUARTE RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO BELLESTER MARTINEZ, ANTONIO CARLOS VITARI, SEBASTIÃO SERGIO DE OLIVEIRA, REINELDO RUBENS DE BARROS e ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.164.859,13 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e treze centavos), base outubro de 2003. Determinada a citação dos executados a fls. 27. A fls. 28/ 32 a primeira executada nomeia bens à penhora, juntando aos autos os documentos de fls. 33/ 147. Oportunizada vista à exequente (fls. 148), esta afirma não se opor à constrição pleiteada. Penhora realizada a fls. 157/ 158. O andamento do feito foi susgado devido à apresentação de embargos do devedor (fls. 165). Chamei o feito à conclusão. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição no presente caso com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 05) que a notificação fiscal de lançamento dos débitos ocorreu em 24 de novembro de 1997. Assim, a partir de tal data, gozava a embargada/ exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 13 de outubro de 2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio e também ao disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80. E o prazo em questão é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito do instituto exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 05/ 17. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo terceiro e 518, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada a nova razão social da primeira executada, de POLICLÍNICA SANTA AMALIA S/C. LTDA. para SANTAMALIA SAÚDE S/A. P. R. I.

**0068741-49.2003.403.6182 (2003.61.82.068741-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS RIGUEL LTDA X EDUARDO RUMAN X JACINTO BATISTA NUNES X ANTONIO CARDOSO NUNES X FRANCISCO XAVIER GOMES X SERGIO DE ALMEIDA PRADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 30/34). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049286-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049286-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRAS S/A X OSCAR ANDERLE(SP167241 - REGIANE GUERRA DA SILVA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 80/ 93 e 100/ 104:Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso.Demais disso, o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade do Diretor acionista da Sociedade Anônima pelo seu pagamento.Confira-se a seguinte jurisprudência:STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211.Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DEINFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados.Origem:TRIBUNAL:TR2 Acórdão DECISÃO:09/11/1999PROC:AG NUM:98.02.52146-9 ANO:98 UF:ESTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 34697Fonte:DJU DATA:20/11/2001Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal.- O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrado.- O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado.- Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator:JUIZ RICARDO REGUEIRAAlém disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de OSCAR ANDERLE e JORGE CHAMMAS NETO, sendo o segundo de ofício.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 80/ 93.Diga a exequente se persiste o parcelamento do débito.Intimem-se as partes.

**0061890-57.2004.403.6182 (2004.61.82.061890-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X AUTO VIACAO EMBU LTDA X AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA X AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA X AUTO VIACAO STO EXPEDITO LTDA X BELEM AMBIENTAL S/A X BELEM AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA X CLIBA LIMPEZA URBANA LTDA X CLIBA LTDA X CONSTRUFERT**

AMBIENTAL LTDA X DADOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X EXPRESSO AMERICA DO SUL LTDA X EXPRESSO PARELHEIROS LTDA X EXPRESSO SAO JUDAS LTDA X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X LEROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C X LRF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NIQUIMODULAR LTDA X NIQUINI COMUNICACOES LTDA X SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X TRANSPORTE COLETIVO AMERICA DO SUL LTDA X TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS X TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL LTDA X TROLEBUS SAO JUDAS TRANSP URBANOS LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE) X VIACAO AMERICA DO SUL X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO VILA RICA LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA. e outros objetivando a cobrança da quantia de R\$ 502.918,22 (quinhentos e dois mil, novecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), base novembro de 2004 - fls. 05/ 07. Determinação para citação dos três primeiros executados a fls. 08. Infrutíferas as citações (fls. 09/ 11), a autarquia exequente apresenta petição a fls. 13/ 31 pleiteando o reconhecimento da existência de grupo econômico, com a inclusão no pólo passivo dos demais coexecutados alhures listados. Junta documentos a fls. 32/ 272, 275/ 500 e 503/ 664. Conclusos os autos a fls. 665, este Juízo determinou à exequente que especificasse quais empresas exerceriam serviço junto ao Departamento de Limpeza Urbana da Prefeitura do Município de São Paulo. Tal determinação foi atendida pela autora da execução fiscal a fls. 666. Conclusos novamente os autos a fls. 667/ 670, este Juízo determinou: 1 - A citação da co-ré Jussara de Araújo Niquini, no endereço novo fornecido (fl. 30); 2 - A remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas descritas no relatório (fl. 30/ 31); 3 - A vinda de cópia do parecer de fls. 13/ 664, para posterior envio ao Ministério Público Federal para apuração de eventual fraude; 4 - A fixação de 10% do crédito que as empresas têm a receber do Município de São Paulo em razão da prestação de serviços públicos; 5 - A expedição de mandado ao Município de São Paulo - Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB para que retenha os créditos das empresas, ora incluídas no pólo passivo e prestando serviços ou que vierem a prestar serviços, configurando-se como depositário e, posteriormente, transferindo tais recursos em favor destes autos.. Determinou, ainda, este Juízo que o Município de São Paulo informe, imediatamente, eventuais alterações das empresas procedendo a mesma retenção destas novas empresas, evitando-se, com isso que elas desapareçam devedoras (grifos no original). A fls. 685/ 703 a coexecutada UNILESTE ENGENHARIA S/A apresenta PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da r. decisão de fls. 667/ 670. Carreia aos autos os documentos de fls. 705/ 799. A fls. 800 este Juízo manteve a r. decisão impugnada, promovendo, ademais, vista à exequente para resposta no prazo de dez dias. Em sua petição de fls. 802 a coexecutada UNILESTE ENGENHARIA S/A noticia, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, a interposição de agravo de instrumento (autos nº. 2007.03.00.056044-7). A fls. 830/ 848 a coexecutada EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA. apresenta petição atacando a pretensão executória da autarquia autora. Junta aos autos os documentos de fls. 849/ 1026. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 1027, este Juízo determinou vista à exequente no prazo de dez dias. A fls. 1028/ 1032 apresenta a coexecutada CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. petição pleiteando a reconsideração da r. decisão de fls. 667/ 670. Traz aos autos os documentos de fls. 1033/ 1050. Manifestação da exequente deduzida a fls. 1052/ 1058. Junta documentos - fls. 1059/ 1115. Conclusos os autos a fls. 1118, este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com relação às petições de fls. 830/ 1026 e 1052/ 1115, este Juízo manteve a decisão proferida a fls. 667/ 670. Ainda, a respeito do quanto pleiteado a fls. 1028/ 1050, o comparecimento espontâneo da executada supre a sua citação. A fls. 1121/ 1123 a coexecutada EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA. apresenta nova petição pleiteando a extinção do feito e, alternativamente, a penhora de bens de sua propriedade - relação a fls. 1124. A fls. 1126 e ss. juntada de ofício oriundo da C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (autos do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.056044-7), informando ter sido negado seguimento ao recurso. A coexecutada CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. noticia a fls. 1130 e ss. a apresentação de recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 1118 (autos nº. 2007.03.00.064538-6). Conclusos uma vez mais os autos a fls. 1153, este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Depois, determinou vista ao exequente sobre os documentos de fls. 1121/ 1124. A fls. 1157 e ss. juntada de ofício oriundo da C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (autos do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.056044-7), informando que restou reconsiderada a r. decisão anterior que negou seguimento ao recurso. Ainda, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Após, a fls. 1160 e ss. juntada de ofício oriundo da C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (autos do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.064538-6), informando ter sido indeferido o pedido de efeito suspensivo. A fls. 1164/ 1167 cópia das informações prestadas por este Juízo ao DD. Juiz Federal Convocado Relator da C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - autos do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.056044-7. A fls. 1168/ 1171 cópia das informações prestadas por este Juízo ao DD. Juiz Federal Convocado Relator da C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - autos do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.064538-6. A fls. 1173 e ss. juntada de ofício oriundo da C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (autos do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.074750-0), informando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Em sua petição de fls. 1178/ 1179, a coexecutada EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA. informa a interposição de agravo de instrumento - autos nº. 2007.03.00.074750-0. A fls. 1211, este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A fls. 1212/ 1215 cópia das informações prestadas por este Juízo ao DD. Juiz Federal Convocado

Relator da C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - autos do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.074750-0. A exequente apresenta manifestação à petição de fls. 1121/ 1123 a fls. 1218/ 1219. A fls. 1247/ 1248 juntada de ementa tirada do agravo de instrumento nº. 2007.03.0064538-6, negando provimento ao agravo regimental. A fls. 1249/ 1253 juntada de cópia da r. decisão não admitindo o recurso especial decorrente do mesmo agravo de instrumento. De tal decisão foi interposto agravo de instrumento (nº. 2008.03.00.003779-2) - fls. 1254, remetido ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1255). A fls. 1260/ 1261 a exequente proclama que restou mantida a inscrição nº. 35.070.703-0. Ainda, isto seria resultante das informações prestadas nos autos do mandado de segurança nº. 2007.61.00.0020135-9 impetrado pela UNILESTE ENGENHARIA S/A.. Junta documentos a fls. 1262/ 1263. Conclusos os autos a fls. 1264, este Juízo determinou vista à UNILESTE ENGENHARIA S/A dos termos da petição da exequente de fls. 1260/ 1261. A fls. 1265/ 1267, verso, juntada de cópia da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.074750-0, negando seguimento ao recurso. Manifestação da coexecutada UNILESTE ENGENHARIA S/A deduzida a fls. 1284/ 1300. Em sua manifestação de fls. 1301/ 1302, a coexecutada CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. requer seja determinada a intimação da Executada para trazer aos autos a cópia do aludido PARECER PGFN/ CAT Nº. 135/ 2009 com a consequente reabertura de prazo para que as partes possam se manifestar de forma adequada a regular quanto aos termos do ofício de fls. 1262-1263, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (grifou). A fls. 1303/ 1304 este Juízo chamou o feito à ordem. Em primeiro plano, determinou-se ao Senhor Depositário que procedesse à transferência dos recursos para conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal. Depois, ordenada foi a vinda dos autos de cópia integral do Parecer PGFN/ CAT nº. 135/ 2009, documento esse no qual os agentes fiscalizadores se basearam para concluir pela manutenção dos débitos originários das Certidões de Dívida Ativa e dos Processos Administrativos, objeto da presente execução fiscal. O pleito formulado pela UNILESTE ENGENHARIA S/A de fls. 1284/ 1300 restou indeferido. A fls. 1308 juntada de cópia do ofício oriundo da C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região noticiando ter sido negado provimento ao agravo de instrumento nº. 0056044-73.2007.4.03.0000. Em petição de fls. 1311/ 1313, a coexecutada EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA. informa a este Juízo ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009. Assim, pleiteia a suspensão do feito. Carreia aos autos os documentos de fls. 1314/ 1321. Posteriormente, a fls. 1324/ 1327, a coexecutada UNILESTE ENGENHARIA S/A apresenta petição informando, igualmente, a adesão ao parcelamento da primeira executada. Pleiteia, assim, a suspensão do feito com a expedição de ofício ao Diretor do Departamento de Administração Financeira (Secretaria de Finanças) da Prefeitura de São Paulo, o Sr. José Ademir da Conceição para que deixe de realizar a retenção dos créditos da coexecutada provenientes de serviços prestados a Municipalidade, bem como, para não realizar a transferência destes valores para a Caixa Econômica Federal à disposição deste Douto Juízo. A fls. 1328/ 1330 a coexecutada CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. apresenta petição nos mesmos termos da coexecutada UNILESTE ENGENHARIA S/A, ou seja, informando a adesão ao parcelamento da primeira executada e requerendo a suspensão dos atos executivos. Junta o documento de fls. 1331. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 1332, este Juízo indeferiu os pleitos de fls. 1324/ 1327 e 1328/ 1330 tendo em vista que a r. decisão de fls. 667/ 670 é anterior à alegada adesão da primeira executada ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009. A fls. 1336 a coexecutada CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. informa a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 1332 - autos nº. 0037438-89.2010.4.03.0000. O mesmo deu-se com a coexecutada EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA. a fls. 1353/ 1355 - autos nº. 0037651-95.2010.4.03.0000 e com a coexecutada UNILESTE ENGENHARIA S/A - fls. 1378/ 1380 - autos nº. 0037058-66.2010.4.03.0000. Após, a fls. 1402/ 1404 a coexecutada UNILESTE ENGENHARIA S/A apresenta nova petição, desta feita para alegar a ocorrência de excesso de penhora, eis que até o momento já teria sido bloqueado o valor de R\$ 824.639,39 (oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), enquanto que o débito remontaria em R\$ 553.210,04 (quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e dez reais e quatro centavos). Assim, requer a expedição de ofício em caráter de urgência à Prefeitura de São Paulo para que sejam suspensas as penhoras. Requer, ademais, a expedição de alvará de levantamento dos valores excedentes. Junta documentos - fls. 1405/ 1407. A fls. 1408/ 1412 a coexecutada EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA. reitera o seu pleito de suspensão dos atos executórios, o que restou deferido por este Juízo a fls. 1408. Expedição de ofícios a Prefeitura do Município de São Paulo a fls. 1425 (Departamento Financeiro) e 1428 (Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB). A fls. 1429/ 1431 a coexecutada UNILESTE ENGENHARIA S/A apresenta nova petição, desta feita para requerer levantamento do valor total penhorado em favor da coexecutada, haja vista a suspensão da exigibilidade do débito em razão da adesão da devedora originária ao REFIS (grifos no original). Traz aos autos os documentos de fls. 1432/ 1445. A fls. 1429 este Juízo, reconhecendo o excesso de penhora, determinou a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 342.244,15 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos). Informação a fls. 1446 de que a coexecutada UNILESTE ENGENHARIA S/A não está devidamente representada nestes autos. Assim, reconsiderado foi o despacho de fls. 1429 para que providenciasse a empresa em questão a regularização processual (fls. 1447). A fls. 1448/ 1450 a exequente estatui que as constrições já existentes nos autos devem ser mantidas malgrado o parcelamento. Ademais, afirma que torna-se imperioso dar cumprimento à decisão de fls. 1303/ 1304, oficiando-se ao Diretor do Depto. de Administração Financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo - SP, a fim de se verificar o quanto já foi penhorado nestes autos, prevenindo-se eventual excesso de penhora (valor atualizado do débito R\$ 553.210,04). Requer, outrossim, seja certificado nos autos o decurso de prazo para a oposição de eventuais embargos à execução, dando-se caráter definitivo à presente execução, caso haja descumprimento dos termos do parcelamento efetivado (grifou). Junta documentos - fls. 1451/ 1455. A fls. 1456/ 1458, a coexecutada UNILESTE

ENGENHARIA S/A requer seja apreciada a questão relativa à adesão da primeira executada ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009. Junta aos autos os documentos de fls. 1459/ 1474.A fls. 1475/ 1476 cópia da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0037058-66.2010.4.03.0000 e emanada da C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando pelo indeferimento do efeito suspensivo.Após, a fls. 1477/ 1478 cópia da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0037651-95.2010.4.03.0000 e emanada da C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando pelo indeferimento do efeito suspensivo.Na sequência, a fls. 1479/ 1480, cópia da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0037438-89.2010.4.03.0000, emanada da C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sendo que o pedido de concessão de efeito suspensivo foi negado.Conclusos novamente os autos a fls. 1481, este Juízo suspendeu, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1429 tendo em vista as r. decisões proferidas pelo C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de fls. 1475/ 1480.A fls. 1484/ 1486, a coexecutada UNILESTE ENGENHARIA S/A pleiteia que este Juízo: (i) determine a devolução imediata dos autos pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), conforme estabelecido no artigo 196 do Código de Processo Civil; (ii) determine o levantamento do valor total penhorado em favor da coexecutada, haja vista a suspensão da exigibilidade do débito em razão da adesão da devedora originária ao REFIS, conforme disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, cominado com os artigos 5º. e 11 da Lei 11.941/ 2009; (iii) ou, não entendendo assim, que Vossa Excelência determine o cumprimento do despacho de fl. 1429, atualizando o valor excedido para R\$ 348.168,71 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e um centavos de real) (grifos no original).Carreia aos autos os documentos de fls. 1487/ 1490.A fls. 1492/ 1494 a exequente afirma não haver perspectiva de satisfação dos créditos devidos pelas co-executadas por meio deste parcelamento, tornando temerária a liberação de quaisquer valores penhorados nesses autos, visto que a Unileste e a Construfert são corresponsáveis pelos débitos na maioria desses processos. Assim, (i) na ausência de indicação de propósito firme pelos co-executados de quitar os créditos tributários devidos e (ii) considerando que a Expresso São Judas Tadeu não mais funciona, a constrição dos valores bloqueados deve ser mantida, não se permitindo o levantamento de qualquer montante depositado (grifou).Desta forma, a fim de compatibilizar os interesses da Fazenda Nacional com os dos corresponsáveis, o máximo que se pode admitir é a ordem de suspensão dos bloqueios mensais pelo Município de São Paulo, à luz da suspensão da exigibilidade momentânea dos créditos, enquanto não se procede à consolidação do parcelamento (grifos no original). Ademais, com a consolidação em questão, a questão poderá ser revista, à ótica da exequente.Junta documentos - fls. 1495/ 1520.A fls. 1521/ 1523 a coexecuta UNILESTE ENGENHARIA S/A reitera os termos de sua petição de fls. 1484/ 1486.A fls. 1526/ 1589 expediente proveniente do atendimento ao plantão judiciário nº. 0000213-65.2010.403.6198, tendo o MM. Juiz Federal determinado a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de São Paulo para ciência da decisão proferida por este Juízo.Vieram-me conclusos os autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a primeira executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009, fato, aliás, confirmado pela própria exequente, conforme alhures relatado. E uma vez comprovado o ingresso da executada no programa de recuperação fiscal em testilha, torna-se defeso à autora do feito executivo nele prosseguir, eis que há inegável suspensão da exigibilidade dos débitos - artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Destarte, ao contrário do que sustentam os coexecutados petionários, conforme já decidido por este Juízo a fls. 1332, a r. decisão de fls. 667/ 670 é anterior à alegada adesão da primeira executada ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009. E, assim sendo, devem ser mantidas as constrições já realizadas neste feito executivo. Aliás, tal é previsto no artigo 11 da Lei nº. 11.941/ 2009 e no artigo 12, parágrafo 11, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº. 06/ 2009. Vale ressaltar que a r. decisão de fls. 1332 não sofreu suspensão em sede de agravos de instrumento interpostos pelas coexecutadas CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. (autos nº. 0037438-89.2010.4.03.0000), EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA. (autos nº. 0037651-95.2010.4.03.0000) e UNILESTE ENGENHARIA S/A (autos nº. 0037058-66.2010.4.03.0000).Em adição, de acordo com o extrato do débito fornecido pela exequente a fls. 1495, o valor objetivado na presente execução fiscal é de R\$ 553.210,04 (quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e dez reais e quatro centavos), base fevereiro de 2011. Ainda, o extrato da conta judicial fornecido pela Caixa Econômica Federal, agência 2527 - Fórum de Execuções Fiscais noticia o saldo em 30 de novembro de 2010 de R\$ 901.382,75 (novecentos e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) - fls. 1490. Assim sendo, há indubitável excesso de execução no presente caso, já que os valores então constrictos superam em muito o quantum debeat.Diante de tal constatação, realizou-se a suspensão dos atos constrictivos mediante a determinação de fls. 1408, com o seu reforço efetuado pelo MM. Juiz Federal em plantão - fls. 1526/ 1589. Resta, agora, analisar, uma vez mais, o pleito de expedição de alvará de levantamento para restituição do valor em excesso apresentado pela coexecutada UNILESTE ENGENHARIA S/A..Pois bem. Apesar dos termos da petição apresentada pela exequente a fls. 1492/ 1494, a adesão ao parcelamento realizada pela primeira executada, ressalte-se, tem o condão de paralisar todos os atos constrictivos, mesmo de outros feitos executivos existentes em face dos executados. Sendo assim, o numerário apreendido em excesso não será utilizado para garantia de execuções outras, não havendo como retê-los, portanto. Neste ponto, vale recordar o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, verbis: quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. No presente caso, entretanto, toca saber quais seriam os valores efetivamente penhorados em excesso em face do montante devido e, ainda, saber qual o numerário retirado do patrimônio da petionária UNILESTE ENGENHARIA S/A, já que também se deu a constrição de valores a receber da Municipalidade de São Paulo das coexecutadas CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. e CLIBA LTDA.. De posse de tais informações poderá este Juízo melhor analisar a restituição de numerário pleiteada nestes autos, eis que suspensa a decisão de fls. 1429 - fls. 1481.Isto posto, determino:a) a intimação, por mandado, a ser cumprido de forma prioritária, do DD. Diretor do Departamento Financeiro da Prefeitura

do Município de São Paulo, Sr. JOSÉ ADEMIR DA CONCEIÇÃO para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, quais valores foram retidos de cada uma das empresas, individualizando-os;b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527 - Fórum de Execuções Fiscais, determinando-lhe que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, o valor atualizado da conta judicial destinatária dos depósitos provenientes das constrações realizadas neste feito executivo, apresentando o seu extrato; ec) sejam encaminhadas cópias desta decisão aos DDDD. Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumento números 0037438-89.2010.4.03.0000, 0037651-95.2010.4.03.0000 e 0037058-66.2010.4.03.0000, todos em trâmite perante a C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, utilizando-se, se possível, de meio eletrônico.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se as partes.

**0019532-43.2005.403.6182 (2005.61.82.019532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STYLO NETWORK CENOTECNICA LTDA EPP X ALFREDO NOGUEIRA GOES JUNIOR X WASHINGTON PEREIRA NUNES X CARLA REGINA LEITE GOES(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 27 e 48/ 50:O coexecutado WASHINGTON PEREIRA NUNES deve ser excluído do pólo passivo do presente feito.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 27 juntado pela própria exequente, observa-se que em 11 de setembro de 2003 o coexecutado WASHINGTON PEREIRA NUNES retirou-se do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a WASHINGTON PEREIRA NUNES e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível.Posto isto, reconheço, de ofício, a ILEGITIMIDADE DE PARTE de WASHINGTON PEREIRA NUNES. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 40.Intimem-se as partes.

**0033657-16.2005.403.6182 (2005.61.82.033657-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JU TSUNG JEN(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)**

Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciar o requerimento de extinção do feito, formulado a fl. 71.Int.

**0037077-92.2006.403.6182 (2006.61.82.037077-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BRUTOS X ELIZABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 31/ 42 e 50/ 54: Não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 05 que a notificação fiscal de lançamento de débito ocorreu em 04 de maio de 2005. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 05 de julho de 2006.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação das executadas ocorreu em 07 de julho de 2006 (fls. 17), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso),

denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da primeira executada esposados a fls. 31/ 42. Intimem-se as partes.

**0026054-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEPLAN HOTEIS SOCIEDADE ANONIMA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 108/ 125 e 133/ 138:Inicialmente, ao contrário do que proclama a executada, o débito em cobro não está sujeito à habilitação no procedimento da liquidação extrajudicial, por força do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/ 80. Por tal motivo, ainda, não há o que falar-se em suspensão do feito executivo.Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 108/ 125.Remetam-se os autos ao SEDI para que anote em frente da razão social da executada a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.Indefiro a concessão das benesses da justiça gratuita por ausência de comprovação de sua necessidade pela peticionária.Intimem-se as partes.

**0005066-39.2008.403.6182 (2008.61.82.005066-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AUTO POSTO LUTAIF LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013713-23.2008.403.6182 (2008.61.82.013713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA X CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO X MARIO LUIZ SILVERIO X VERA SANTAMARIA BEZNOS(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA)**

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C. LTDA., CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO, MARIO LUIZ SILVERIO e VERA SANTAMARIA BEZNOS objetivando a cobrança da quantia de R\$ 275.633,85 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) - base março de 2008.Determinada a citação dos executados a fls. 10.A fls. 19/ 22 os dois primeiros executados apresentam EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente.Juntam documentos a fls. 23/ 36.Em sede de manifestação (fls. 39/ 43), a exequente repele, em suma, a tese esposada pelos excepientes.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição no presente caso com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 05) que o lançamento dos débitos ocorreu em 05 de outubro de 1999. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 03 de junho de 2008, ou seja, em prazo superior ao quinquênio e também ao disposto no artigo 2º, parágrafo 3º., da Lei nº. 6.830/ 80.E o prazo em questão é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito do instituto exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 05/ 09. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo terceiro e 518, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0017755-18.2008.403.6182 (2008.61.82.017755-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017779-46.2008.403.6182 (2008.61.82.017779-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante documento de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024648-25.2008.403.6182 (2008.61.82.024648-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO ADVOCACIA(SP035430 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 22/ 36, 66/ 69, 87/ 88, 90, 92 e 95: Em primeiro plano, defiro o quanto requerido pela exequente para reconhecer o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 05 007799-35, 80 2 06 000958-33 e 80 6 02 088196-70. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Assim, deixo de apreciar os pleitos apresentados pela executada a fls. 22/ 36 e a fls. 87/ 88, eis que tais peças visavam combater tão somente os débitos acima referidos, já cancelados. Prossiga-se na execução fiscal com relação aos débitos remanescentes, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**0009586-08.2009.403.6182 (2009.61.82.009586-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GSBN CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 12. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016249-70.2009.403.6182 (2009.61.82.016249-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIE TE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIE TE AIR FRANCE, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 298/301. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1270**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043046-54.2007.403.6182 (2007.61.82.043046-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033568-56.2006.403.6182 (2006.61.82.033568-2)) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, intime-se a parte embargante para que diga se tem interesse na continuidade do presente feito. Em caso negativo, deverá trazer aos autos procuração ad judicium com poderes especiais para desistir e renunciar ao presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1271**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004108-97.2001.403.6182 (2001.61.82.004108-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

#### **Expediente Nº 1715**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0083537-50.2000.403.6182 (2000.61.82.083537-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)  
Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001494-22.2001.403.6182 (2001.61.82.001494-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

**0012999-10.2001.403.6182 (2001.61.82.012999-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X GEOFFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDD POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL(SP041573 - ROSA DAVID BRILHA) X FLAVIO GENTIL

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 200/203. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 204. Após o cumprimento da diligência, voltem conclusos para apreciação das alegações do co-executado de fls. 172/176. Int.

**0013726-66.2001.403.6182 (2001.61.82.013726-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X GEOFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDD POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL(SP041573 - ROSA DAVID BRILHA E SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X FLAVIO GENTIL

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 267/269. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 270. Após o cumprimento da diligência, voltem conclusos para apreciação das alegações do co-executado de fls. 249/253. Int.

**0033047-19.2003.403.6182 (2003.61.82.033047-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CISNE INDL/ E COML/ DE RACOES LTDA X JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 109/117 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0044546-63.2004.403.6182 (2004.61.82.044546-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X JOAO DE MEDEIROS CALMON X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X BERNADETE GONZALES MEGER(PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa

jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios.Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251)Pelo exposto, determino a exclusão de BERNADETE GONZALES MEGER do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

**0054384-30.2004.403.6182 (2004.61.82.054384-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARMA INCORPORACOES E COMERCIO S A(SP066468 - SONIA MARIA ZAMORA FERNANDES E SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X KAZUO SIMAKAWA X THEREZINHA DE JESUS MALTA MATTOS

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 04 052140-03 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução pela CDA remanescente nº 80 6 04 045868-70 (valores de fls. 185).Oficie-se ao juízo deprecado comunicando-o desta decisão.Int.

**0056460-27.2004.403.6182 (2004.61.82.056460-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIOIELLO CONFECÇÕES LTDA X ELIE KONDI HAMADANI X MARIA DOLORES MARTINES CORRAL(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X ELIANE KONDI HAMADANI

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da co-executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 126/131.Concedo à executada Maria Dolores Martines Corral o prazo de 30 dias, contados da data da intimação desta decisão, para eventual oposição de embargos à execução.Int.

**0040560-67.2005.403.6182 (2005.61.82.040560-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X JOSE NELSON NOGUEIRA X OSORIO GOMES CARNEIRO X ADELINA CARILI

Em face da certidão de fls. 81, republique-se o despacho de fls. 80. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0006252-68.2006.403.6182 (2006.61.82.006252-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABOREARTE PAES E LANCHES LTDA X FRANCISCO PEDRO NETO X MILTON DE ANDRADE X MAURICIO DE ANDRADE(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X ROBSON ROGERIO MACHADO(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANT ANNA  
Apresente o advogado Fernando Donizeti Ramos, OAB 188.726, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

**0014749-71.2006.403.6182 (2006.61.82.014749-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIO DOS SANTOS X EDUARDO DELANHESE X LEILA MARIA GABRIEL X IDARIO DA SILVA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)  
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal

movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que Idário da Silva fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho-o no polo passivo da execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.Int.

**0014763-55.2006.403.6182 (2006.61.82.014763-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0031000-67.2006.403.6182 (2006.61.82.031000-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNHOZ & NARUSE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)  
I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 04 013644-00, 80 6 03 034254-63, 80 6 04 014220-51, 80 6 04 014221-32 e 80 6 05 026457-57. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0033453-35.2006.403.6182 (2006.61.82.033453-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTO)

Em face da mudança de razão social da empresa executada remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP.Após, intimem-se os patronos da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0033548-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033548-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA X EDUARDO DELANHESE X LEILA MARIA GABRIEL X IDARIO DA SILVA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA) X CLAUDIO DOS SANTOS

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta

de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No caso em questão, o débito refere-se aos períodos de 1997/1998 e 2001/2003. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o sócio Idário da Silva fez parte do quadro societário da empresa executada no período de 01/03/1997 a 30/06/1998. Assim, sua responsabilidade atinge apenas o período em que figurou no quadro de sócios da empresa. Pelo exposto, mantenho Idário da Silva no polo passivo da execução e determino a intimação da exequente para que, no prazo de 60 dias, apresente os valores devidos pelo referido sócio relacionado ao período de 1997/1998. Com a apresentação dos valores, intime-se o co-executado para recolhê-los no prazo de 05 dias. Int.

**0028474-93.2007.403.6182 (2007.61.82.028474-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X FRANCISCO CARLOS BARROS

Tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço constante nos autos, prossiga-se contra os co-executados. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0045943-55.2007.403.6182 (2007.61.82.045943-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARAM S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos depósitos de fls. 40/41. Int.

**0007792-83.2008.403.6182 (2008.61.82.007792-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SS SANTOS & SOUSA S/C LTDA-ME(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA)

Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o determinado a fls. 84. Int.

**0040769-94.2009.403.6182 (2009.61.82.040769-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCA BUENO TEIXEIRA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS

JAKUTIS FILHO)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 55/59.Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1466**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0017681-71.2002.403.6182 (2002.61.82.017681-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONTROLMEC COMERCIAL IMP LTDA X RONALDO WAGNER FANINI(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0032466-38.2002.403.6182 (2002.61.82.032466-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A.R.T. CENTER NATACAO S/C LTDA ME(SP069993 - SAMUEL CAETANO BRANDAO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0054118-14.2002.403.6182 (2002.61.82.054118-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RISCOS CERTOS LTDA ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0056291-11.2002.403.6182 (2002.61.82.056291-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROMOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA ME(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X MAURICIO VOGEL X IVONE D ELIA

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0057001-31.2002.403.6182 (2002.61.82.057001-0)** - INSS/FAZENDA X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em maio de 2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0016149-28.2003.403.6182 (2003.61.82.016149-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta

própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0051997-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051997-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DE LA BANDERA ARCOS FILHO(SP250300 - THAIS OLIVEIRA DE MORAES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0004800-91.2004.403.6182 (2004.61.82.004800-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LM AUDITORES ASSOCIADOS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1. Fls. 146/8: Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Deixo de determinar expedição de contra-ordem ao ofício-mandado de fls. 128, haja vista o documento recebido da Procuradoria às fls. 130/5. Intimem-se as partes. 2. Após, cite-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do C.P.C.

**0006609-19.2004.403.6182 (2004.61.82.006609-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0007813-98.2004.403.6182 (2004.61.82.007813-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGMATERM ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0023354-74.2004.403.6182 (2004.61.82.023354-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), com o retorno dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.008141-3, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

**0046934-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046934-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0054510-80.2004.403.6182 (2004.61.82.054510-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta

própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0058994-41.2004.403.6182 (2004.61.82.058994-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSURANCE CENTER ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0028859-75.2006.403.6182 (2006.61.82.028859-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOME TECH DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X ANA VERA ROCHA KICLMANOWICZ

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0029772-57.2006.403.6182 (2006.61.82.029772-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELVISO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0032070-22.2006.403.6182 (2006.61.82.032070-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO MAUSER X HEDISON MAUSER X ELIANA MAUSER X MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0029201-52.2007.403.6182 (2007.61.82.029201-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA.(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI E SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em maio de 2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0032282-09.2007.403.6182 (2007.61.82.032282-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0049239-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049239-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO BAHJET FARES(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024989-51.2008.403.6182 (2008.61.82.024989-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGATOWN TRADING S/A(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

1. Fls. 48/62 e 73/79: O comparecimento voluntário do executado supre a citação. 2. Fls. 81/88: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

**0013734-62.2009.403.6182 (2009.61.82.013734-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SPI15888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0018810-67.2009.403.6182 (2009.61.82.018810-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORGES CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C(SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), decorrido o prazo previsto no item supra, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

**0023876-28.2009.403.6182 (2009.61.82.023876-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHILTON CORRETORA - ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0034611-23.2009.403.6182 (2009.61.82.034611-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMP CLINICA PEDIATRICA LTDA(SP257285 - ALEXANDRA VILELA PACANARO E SP257292 - ANA CAROLINA MINUTTI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4996****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000946-86.2005.403.6301** - ANTONIO MILHER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 286-287: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, Int.

**0006429-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006429-4)** - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 173:(...)Chamo o feito à ordem. Determino que sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se: 1) A renda mensal inicial do benefício da autora, foi corretamente calculada; 2) Foi implantada nova renda mensal inicial em virtude de revisão administrativa do benefício; 3) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o pleiteado nesta ação; 4) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Intime-se. Cumpra-se.

**0007028-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007028-2)** - MARCIA BERSANI MARTINS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 270-272: ciência às partes. Int.

**0007079-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007079-8)** - HISSAO AOKI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Fls. 126-127: ciência às partes. Int.

**0007449-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007449-4)** - JOSE STELA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

**0075507-47.2006.403.6301 (2006.63.01.075507-6)** - FRANCISCO FLAVIO PAES DE ANDRADE(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O autor informa que pretende o reconhecimento como especiais de todos os períodos mencionados em suas CTPS e no CNIS, alegando que sempre exerceu a função de laminador. Para tanto, apresenta o CNIS e planilha de fl. 322.2. Considerando que há várias planilhas nos autos, inclusive o de fls. 25 (elaborado pelo autor) e 322 (do JEF), concedo-lhe o prazo de dez dias para indicar, EXPRESSAMENTE, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, tendo em vista, ainda, que o autor pretende o cômputo do período recolhido como autônomo, o qual não consta na planilha de fl. 25, deverá o mesmo apresentar cópia da petição inicial e dos aditamentos para formação da contrafé. Int.

**Expediente Nº 4997****HABEAS DATA**

**0007661-37.2010.403.6183** - DIRCE MUNHOZ(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Vila Mariana, situada na Rua Santa Cruz, 707, Vila Mariana, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0035108-41.1999.403.6100 (1999.61.00.035108-5)** - EDMUNDO JOSE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000993-02.2000.403.6183 (2000.61.83.000993-1)** - APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 330/331: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.Int.

**0001386-24.2000.403.6183 (2000.61.83.001386-7)** - ASTROGILDO FERREIRA DE MORAES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002895-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002895-0)** - IZAC ANKIER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0004501-53.2000.403.6183 (2000.61.83.004501-7)** - CARLOS ALFREDO DA SILVA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002133-37.2001.403.6183 (2001.61.83.002133-9)** - ALMERINDO NERES DE SOUSA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AG IPIRANGA/SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000744-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000744-3)** - WILSON FARIAS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003692-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003692-3)** - SEBASTIAO CARLOS FERNANDES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X GERENTE GERAL EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SP(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte impetrada cumpriu o determinado no julgado, indefiro o pedido de fls. 212/213. Arquivem-se os autos. Int.

**0000009-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000009-0)** - SILVIO FERNANDES DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - VILA MARIANA/SP(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007027-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007027-4)** - MIGUEL HEIDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0023976-69.2008.403.6100 (2008.61.00.023976-8)** - LAURETTE NOGUEIRA AMADOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 92: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do art. 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Intimem-se as partes da presente decisão e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012860-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012860-8)** - CECY MARIA ESPOSITO(SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA

E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0011995-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011995-0)** - JOAO FUCSEK(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Considerando a informação constante no documento de fl. 146, intime-se a parte impetrada para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando a razão de não ter sido efetuada a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

**0021930-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021930-0)** - FERNANDA SIMAO SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0008831-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008831-7)** - CLAUDIO JOSE CARVALHO ALMADA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Considerando a informação constante no documento de fl. 25, intime-se a parte impetrada para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando a razão de não ter sido efetuada a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se as partes.

**0014198-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014198-8)** - WILSON PEREIRA LEAL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Considerando o teor da manifestação da autoridade coatora à fl. 82, intime-se a parte impetrada para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos às fls. 62-63v.Após, tornem os autos conclusos da sentença.Intimem-se as partes.

**0016248-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016248-7)** - CLEMENTE NERES DE PAULA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte impetrante para comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, que cumpriu a exigência apontada pelo INSS à fl. 268.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte impetrante.

**0005429-10.2010.403.6100** - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a informação de fls. 171-172, intime-se a parte Impetrante para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Desde já, fica advertida que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

**0016266-27.2010.403.6100** - ADRIANA DIAS BRAGANTINI(SP147901 - CIRLEY ALIAS PADILHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante ADRIANA DIAS BRAGANTINI vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego, considerando como eficaz para tanto a sentença arbitral que homologou o acordo entre as partes interessadas.O processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão de fl. 27-27v.Determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 32), esta se manifestou às fls. 35 e 36-37.Recebida a petição de fls. 42-43 como emenda à inicial (fl. 44).Vieram os autos conclusos.Relatei.

Decido.Inicialmente, recebo as petições de fls. 35 e 36-37 como emendas à inicial. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0023388-91.2010.403.6100** - LUIZ ALBERTO BRITO ZIOLA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição do feito para esta Vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tornem os autos conclusos.Int.

**0000489-57.2010.403.6114 (2010.61.14.000489-6)** - EUSTAQUIO DONIZETE TIAGO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 92: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do art. 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, ratifico os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, para que produzam todos os seus efeitos. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001843-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001843-3)** - DEJAIR SARAIVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência à parte impetrante da juntada aos autos da cópia integral de seu processo administrativo às fls. 228-489. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte impetrante.

**0001888-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001888-3)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência à parte impetrante da juntada aos autos da cópia integral de seu processo administrativo às fls. 228-489. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte impetrante.

**0001979-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001979-6)** - CIPRIANO BISPO RODRIGUES MENDES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência à parte impetrante da juntada aos autos da cópia integral de seu processo administrativo às fls. 36-60. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte impetrante.

**0002196-47.2010.403.6183 (2010.61.83.002196-1)** - VALDEMAR FRANCISCO MACHADO(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência à parte impetrante da juntada aos autos da cópia de seu processo administrativo às fls. 73-124. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte impetrante.

#### **Expediente Nº 4998**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0058031-92.1999.403.0399 (1999.03.99.058031-8)** - JOSE MAURICIO MOURA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP099388 - SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando as relações de fls. 310/333 apresentadas pelo INSS, verifico que o mesmo deu cumprimento ao julgado. Tendo em vista que a ação mandamental não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos, conforme art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, eventuais valores dos atrasados deverão ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0031071-68.1999.403.6100 (1999.61.00.031071-0)** - GILSON FRANCISCO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 334/335: dê-se ciência à parte impetrante. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0035549-22.1999.403.6100 (1999.61.00.035549-2)** - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. EMANUEL CELSO DECHECHI) X CHEFE DO POSTO DO INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O julgado determinou apenas o reanálise do pedido de aposentadoria afastando a incidência das Ordens de Serviço nº 600 e 612, de 1998, do INSS. Nesse sentido, não se pode afirmar descumprimento da ordem judicial, sendo que, o pedido da parte impetrante extrapola o julgado. Assim, arquivem-se os autos. Int.

**0035566-58.1999.403.6100 (1999.61.00.035566-2)** - FRANCISCO GONCALVES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.016246-0 (fls. 317/325), remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0035568-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035568-6)** - JOSE ROBERTO LUZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.009575-9 (fls. 303/311), arquivem-se estes autos. Int.

**0055134-57.2000.403.0399 (2000.03.99.055134-7)** - MANUEL JOSE CORDOVA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CHEFE DO SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.015515-6 (fls. 151/154). Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000195-41.2000.403.6183 (2000.61.83.000195-6)** - VALTER GERALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2006.03.00.089817-0 (fls. 232/239), arquivem-se estes autos.Int.

**0000537-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000537-8)** - JOAO BAPTISTA RIBEIRO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS EM SP(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.029717-0 (fls. 284/292).Após, arquivem-se os autos.Int.

**0002143-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002143-8)** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

O presente mandado de segurança teve como objeto o reanálise, pelo INSS, do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, sem as limitações determinadas pelas Ordens de Serviço nº 600 e 612, ambas de 1998. Foi deferida a liminar, tendo o órgão previdenciário informado à fl.133 o cumprimento da determinação judicial.Na sentença de fls. 235/245 foi concedida a segurança, confirmando a liminar concedida, decisão mantida pelo E. TRF-3ª Região e o STJ.Assim, ainda que o procedimento efetuado não tenha sido satisfatório ao impetrante, demandando produção de provas, não se pode afirmar descumprimento de ordem judicial, lembrando, por oportuno, que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, o que deve ser feito em ação própria. Assim, devolvam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0004096-17.2000.403.6183 (2000.61.83.004096-2)** - LUIZ FERNANDO GALLI(SP059223 - SELMA FERNANDES E SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X CHEFE DE DIVISAO DE BENEFICIOS DO SERVICO DE ORIENTACAO DA REVISAO DE DIREITOS - ORD/INSS/SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Considerando que a capacidade postulatória é privativo de Bacharel emDireito, regularmente inscrito na OAB (art. 3º da Lei nº 8906/94), desde que não se encontre com impedimento de exercer tal função, somente poderá substabelecer aquele que detém capacidade de possuir.Assim, inválido o substabelecimento juntado às fls. 289/290, devendo o impetrante apresentar nova procuração do novo procurador.Int.

**0001663-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001663-4)** - DANIL0 SUMAN X OLIMPIO RODRIGUES AZEVEDO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO - OSASCO - AGENCIA SHOPPING CONTINENTAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019793-31.2003.403.6100 (2003.61.00.019793-4)** - ELOI DI TOLLA(SP127108 - ILZA OGI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.016727-8 (fls. 303/308).Após, arquivem-se os autos.Int.

**0005485-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005485-1)** - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 224/229: dê-se ciência à parte impetrante.No mais, arquivem-se os autos.Int.

**0003573-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003573-8)** - LAZARO AFONSO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Intime-se a parte impetrada para se manifestar sobre as alegações da parte impetrante às fls. 390-391, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos da sentença.Intimem-se as partes.

**0004513-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004513-6)** - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos em decisão.O impetrante JOSÉ SABINO DOS SANTOS vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora finalize a análise de seu pedido administrativo de liberação dos valores em atraso de seu benefício (PAB - NB 119.308.118-9).O processo foi extinto sem resolução de mérito (fl. 35-35v).Sobreveio apelação da parte impetrante (fls. 39-43).Foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença prolatada e determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito (fls. 54-55).Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Dê-se ciência à parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0001211-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001211-2) - MARCONE EDSON ASSIS MAGALHAES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. O impetrante MARCONE EDSON ASSIS MAGALHÃES vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego, considerando como eficaz para tanto a sentença arbitral que homologou o acordo entre as partes interessadas. O processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão de fl. 52-52v. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0006059-66.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO LIMA MELO(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 dias, acerca de eventual liberação de parcelas do seguro desemprego, comprovando nos autos, se for o caso. Int.

**0013233-29.2010.403.6100 - RONALDO CEZAR DE SENA NERE(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. O impetrante RONALDO CEZAR DE SENA NERE vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego, considerando como eficaz para tanto a sentença arbitral que homologou o acordo entre as partes interessadas. O processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão de fls. 56-57. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0015624-54.2010.403.6100 - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA E SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. O impetrante DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO JÚNIOR vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego, considerando como eficaz para tanto a sentença arbitral que homologou o acordo entre as partes interessadas. O processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão de fls. 32-34. Determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 39), esta se manifestou às fls. 42-43. Recebida a petição de fls. 42-43 como emenda à inicial (fl. 44). Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0016458-57.2010.403.6100 - WILSON RAFAEL DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. O impetrante WILSON RAFAEL DA SILVA vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego, considerando como eficaz para tanto a sentença arbitral que homologou o acordo entre as partes interessadas. O processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão de fls. 31-32. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0016707-08.2010.403.6100 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão.O impetrante LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego, considerando como eficaz para tanto a sentença arbitral que homologou o acordo entre as partes interessadas.O processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão de fls. 31-32.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0017649-40.2010.403.6100 - ROSIMEIRE SANTOS DA MOTA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão.A impetrante ROSIMEIRE SANTOS DA MOTA vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego, considerando como eficaz para tanto a sentença arbitral que homologou o acordo entre as partes interessadas.O processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão de fl. 29-29v.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0019006-55.2010.403.6100 - ENOS SILVESTRE(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão.O impetrante ENOS SILVESTRE vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego, considerando como eficaz para tanto a sentença arbitral que homologou o acordo entre as partes interessadas.O processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão de fl. 28.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0020251-04.2010.403.6100 - GABRIEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

O impetrante GABRIEL DE SOUZA OLIVEIRA vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego, considerando como eficaz para tanto a sentença arbitral que homologou o acordo entre as partes interessadas.O processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão de fls. 28-29.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0001021-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001021-5) - DAGOBERTO RIBEIRO DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Intime-se a parte impetrante para que esclareça seu interesse no prosseguimento do feito, em face do teor da petição de fls. 36-37.Advirto a parte autora de que, no caso de seu silêncio, será caracterizada a ausência de interesse de agir e o processo será extinto sem resolução do mérito.Intime-se.

**0001106-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001106-2) - ESBELLA VIEIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE**

(Tópico final) Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0006140-57.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA(SP234249 - DARCIO VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Vistos em decisão.O impetrante RAIMUNDO VIEIRA vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora junte aos autos todos os seus documentos que estão retidos nos autos do processo administrativo (NB 42/147.469.347-1).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição

inicial (fl. 34), esta se manifestou às fls. 36-37. Determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda (fl. 38). Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0006732-04.2010.403.6183** - JORGE LUDOVICO DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

(...) TÓPICO FINAL. Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (trinta) dias, conclua a análise do PAB referente ao benefício da parte impetrante (NB 42/104.420.676-1). Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ante o preceito contido no artigo 19, da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0011995-17.2010.403.6183** - DAVID DE MARCO LOPES (SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. O impetrante DAVID DE MARCO LOPES vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego, considerando como eficaz para tanto a sentença arbitral que homologou o acordo entre as partes interessadas. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte impetrante que emendasse a petição inicial (fl. 36), esta se manifestou à fl. 38. Os autos foram remetidos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda (fl. 39). Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0012392-76.2010.403.6183** - DORENI CANDIDO FERREIRA GIOLO (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Recebo a petição de fls. 36/38 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste. Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido. Int.

**0013610-42.2010.403.6183** - EDUARDO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) a regularização do polo passivo do feito, considerando que pela petição inicial, o recurso administrativo encontra-se em análise na 14ª JRPS/SP, cuja autoridade é o Presidente da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo, com endereço no Viaduto Santa Ifigênia, nº 266 - 11º andar - São Paulo - SP - CEP 01033-050. b) apresentação de 2 contrafés, com cópia da inicial e de todos os documentos que instruíram. Int.

**0014752-81.2010.403.6183** - EMANUEL FELIPE DA SILVA (SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em liminar. O impetrante EMANUEL FELIPE DA SILVA vem a juízo pleitear a ordem determinando que a autoridade coatora não efetue nenhum desconto em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do recebimento de forma indevida do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-90. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 91, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09, bem como cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) da parte impetrante. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0000082-04.2011.403.6183** - JOSE MACARIO ACIOLI (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos legais, haja vista a idade da impetrante. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade de conclusão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: - a regularização do polo passivo, com a indicação do correto impetrado, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência São Miguel Paulista (conforme citado à fl. 14) é

**Expediente Nº 5012**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005650-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005650-2) - DILMA MARIA MARTINS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial, determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câ. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BoLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389.Assim, para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore, e designo a perícia para o dia 15/03/2011, às 13h40, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/ SP, ocasião em que a parte autora deverá estar munida de seu documento pessoal com foto, eventuais exames recentes que tenha e, ainda, sFaculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante ), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?Decorrido o prazo concedido às partes, se em termos, remetam-se as cópias ao Sr. perito e aguarde-se a apresentação do laudo pericial.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 6000**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741694-86.1985.403.6183 (00.0741694-6) - JOSE XAVIER DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALMIR MALDI X ELZA THERESINHA DINIZ AVELAR X TEREZINHA TEIXEIRA BIGUETTI X JOSEPHA MARIA DA SILVA X JOAO DA SILVA SE X MARIA DA GLORIA SILVA X CIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA X GETULIO GONZALES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE**

OLIVEIRA X NEUSA GONCALVES MARTINS AYUB X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA CREPALDI X CEMIRA GON ALVES MARTINS RAGGI X JOSE FRANCISCO GONCALVES MARTINS X RUDOLF TOOM(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Noticiado o falecimento do autor JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES MARTINS, sucessor do autor falecido José Martins de Oliveira, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos a documentação necessária à habilitação dos filhos do autor falecido José Francisco Gonçalves Martins, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, solicitando o bloqueio do depósito referente ao autor JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES MARTINS, devido ao óbito do mesmo, e providenciando a conversão do depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e Cumpra-se.

**0903218-58.1986.403.6183 (00.0903218-5)** - ANDRES KNOBL X ANTONIO GENARI X EDDA ANDRIGHETTI FESTA X ELZA DE SOUZA CAMERA X FELIX PEREIRA DE MENEZES X FINISTAURO CASON X FLORISVALDO RIGHI X GIORDANO OLIVATTI X JOSE MARIA CARDENAS DIAS X JOSINO ALVES BATISTA X JULIA HAYDU GARGARELLI X LAURO AUGUSTO DE ALMEIDA X MANOEL MATHIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO GARGARELLI X OSVALDO BERTACHI X PLINIO CAMARA X VITTORIO GOBBI X WALTER WARNE RAMALHO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 479: Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0036593-36.1990.403.6183 (90.0036593-7)** - ELIZA STABELIN VIZACKRI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 219, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20100002074. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora abaixo, devendo constar: ELIZA STABELIN VIZACKRI. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, devendo a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 2º parágrafo do despacho de fl. 203. Por fim, ante a notícia de depósito de fls. 214/215, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0051717-25.1991.403.6183 (91.0051717-8)** - ULISSES ALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAMOS X MAFALDA DE ALMEIDA ALBARRAL X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IVANALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JERONIMO DE LIMA X JOAO OSMIL FERREIRA X DANIELA CRISTINA PIMENTEL MEIRELES X MARIA IVANEDE FERREIRA X IRENE FERREIRA X AYLTON FERREIRA X JOSE ISMAR FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA LOPES X MARIA INES FERREIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA IOLANDA FERREIRA DA SILVA X IRINEU VICENTE FREITAS X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 416: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0631899-38.1991.403.6183 (91.0631899-1)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES MORENO X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X DURVAL MENEZES DE CARVALHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES, sucessora do autor falecido Antonio Carlos Fernandes Moreno, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0012483-02.1992.403.6183 (92.0012483-6)** - REINALDO GREGNANI X MILTON AUGUSTO LISBOA X SILVERIO AGRELLA X SABINO VINIERI X SILVIO GOMES DOS SANTOS X CARLOS SILVIO GOMES DOS SANTOS X WAGNER GOMES DOS SANTOS X MARTIN LEH X RUBENS PEDERSINI X SANTI PALAZETTI X GIACOMINA PALAZETTI X RAMON PELAEZ DIEGO X MARIO PAGOTTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls 390/394, intime-se pessoalmente, via AR, a autora GIACOMINA PALAZETTI, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a

este Juízo o respectivo comprovante do referido levantamento. Outrossim, ante a notícia de depósito de fls. 383/384, e tendo em vista a ciência certificada à fl. 388, intime-se a patrona para que efetue o levantamento da quantia depositada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o comprovante de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Cumpra-se e Int.

**0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6)** - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X MYLTON PEREIRA DA COSTA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 536: Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0085396-79.1992.403.6183 (92.0085396-0)** - ALEXANDRE PECORA NETO (SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 292/303: Anote-se. Por ora, intemem-se os novos patronos para apresentar a via original do instrumento de procuração inserto à fl. 295, bem como, cópia do CPF e RG do autorgante, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista o requerimento de sobrestamento do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, e considerando o lapso temporal decorrido desde então, sem qualquer manifestação dos patronos, intemem-se os mesmos para que informem e comprovem a atual fase do inventário dos bens de Cacilda Pécora. Int.

**0088133-55.1992.403.6183 (92.0088133-5)** - MONICA ARILMA PEREIRA LIMA X SHIRLEY ULMAR PEREIRA LIMA CREPALDI X SHIRLENE ULMAR PEREIRA LIMA X NOE DE OLIVEIRA X MAURA DO CARMO OLIVEIRA X ELSON MARQUES CARVALHO X BRUNO AAL (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 266: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

**0094117-20.1992.403.6183 (92.0094117-6)** - JOAQUIM RAMOS X JOSE ALVES LEITE X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE AUGUSTO DE PAULA NETO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE DALMOLIN X JOSE GERLACH FILHO X MARIA RUSSO PAGANIN X JOSE SOMBINI (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 461/462, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito relativo à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Verificado por esta Secretaria o falecimento do autor JOSE ANTONIO DE AZEVEDO e a existência de dependente à pensão por morte, conforme as informações de fls. 463/466, não obstante a determinação contida no 6º parágrafo do despacho de fl. 430, suspendo o curso da ação em relação ao citado autor com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se a patrona do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021944-61.1993.403.6183 (93.0021944-8)** - OSWALDO BALDO X GENY BITAR SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X DORACY GABRIEL PAGANINI X ANTONIO LUIZ BLANCO X CARLOS BRITO AVILA X DANIEL JOSE DA SILVA X SANTINA BIASETTI DA SILVA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X ERCILIA CAMARGO DA SILVA X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO X LAVINIA FERREIRA DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X OLEGARIO TOLOI DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 426: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor OSWALDO BALDO. Int.

**0045047-45.1999.403.6100 (1999.61.00.045047-6)** - MAGNOLIA CRUZ DE OLIVEIRA (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e

nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003615-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003615-6)** - GERALDA APPARECIDA FIDELIS X CARLOS FURLAN X MARIA FERNANDES VEDRONI X ENCARNACION CANHIZARES X KIYOKO KAWANO NAGAMINE X LAURA SIGNORINI TEIXEIRA X BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR X MARIA DA GRACA TEIXEIRA X ARACY STEFANI MARTINS X ADELINO MAZZINI X LEONARD TADEUSZ GROSSER X NILVA CASTRO GROSSER X ONESIMO THEODORO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Apresente o patrono da parte autora os comprovantes de levantamento dos valores principais de todos os depósitos notificados pertinentes aos autores, exceto em relação aos autores GERALDO AP. FIDELIS e ONÉSIMO T. DE OLIVEIRA, cujos comprovantes já se encontram nos autos, bem como apresente o comprovante dos honorários advocatícios referente à autora MARIA FERNANDES VIDRONI. Tendo em vista que o benefício da autora NILVA CASTRO GROSSER, sucessora do autor falecido Leonard Tadeusz Grosser encontra-se empeçada a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para aos autores BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR e MARIA DA GRAÇA TEIXEIRA, sucessores do autor falecido Benedito Teixeira e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Int.

### **Expediente Nº 6023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7)** - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, bem como cópias dos documentos pessoais - RG e CPF;-) trazer cópia da carta de concessão do benefício;-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005850-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005850-7)** - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 2 do despacho de fls.97, informando, no pedido, as empresas e os respectivos períodos laborados que pleiteia que sejam reconhecidos em eventual concessão de novo benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0003368-24.2010.403.6183** - JOSE OLAVO DA CRUZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar no pedido, as empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010871-96.2010.403.6183** - SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.272: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.270.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0011393-26.2010.403.6183** - MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, instrumento de procuração adequado, uma vez que o juntado às fls.83 outorga poderes para atuação em questões trabalhistas e não previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0011703-32.2010.403.6183** - IRINEU VALENTIM DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 2 do despacho de fls.83, sob pena de extinção.Decorrido o

prazo, voltem conclusos.Int.

**0012412-67.2010.403.6183 - OSWALDO DA CRUZ(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls.33/35: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10(dez) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.29, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0012416-07.2010.403.6183 - JOSE JONAS DA SILVA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente, ante o lapso temporal decorrido, no prazo de 5(cinco) dias, o despacho de fls.27, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0012721-88.2010.403.6183 - HIDEKO MASUMOTO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias o despacho de fls.21, nos termos já determinados, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0013338-48.2010.403.6183 - PABLO HENRIQUE BARBOSA DE ABREU X PATRICK CEZANNY BARBOSA DE ABREU X ELMIRA MARIA PACHECO DE ABREU(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração original;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0014325-84.2010.403.6183 - WALTER LUIZ MACEDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado no termo de prevenção. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;2) trazer cópias legíveis do RG e CPF.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0014332-76.2010.403.6183 - YOLANDA LISMARI MARTINS DOS REIS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 40 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0014396-86.2010.403.6183 - EVANDRO GUEDES DE MENEZES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:9) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio acidente), a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, esclarecendo se é acidentário ou previdenciário.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0014676-57.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar no pedido, as empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0014787-41.2010.403.6183 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 13 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0015184-03.2010.403.6183** - JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: - )promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015251-65.2010.403.6183** - MARCOS MESSINA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015263-79.2010.403.6183** - FRANCISCO DE SOUSA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 2) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2009; 3) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem conclusos. Int.

**0015349-50.2010.403.6183** - SILVIO CARLOS CRISTOFOLETTI(SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015445-65.2010.403.6183** - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). 2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015487-17.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO ESPIRITO SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a declaração assinada também pelo autor (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 2) especificar, no pedido,

em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) trazer a carta de concessão e memória de cálculos do benefício 42/133.445.991-3.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0015563-41.2010.403.6183** - JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0015607-60.2010.403.6183** - ROBERTO COLONEZ NOVO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0015648-27.2010.403.6183** - JOAO PEDRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0015911-59.2010.403.6183** - BENDITO AMANCIO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a declaração da parte autora, assinada por ela (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 2) especificar, no pedido, o período/local de trabalho pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0015933-20.2010.403.6183** - HOMERO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;3) esclarecer se pretende a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, modalidades diferenciadas. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0015997-30.2010.403.6183** - ARNALDO ROCHE VILLELA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0016045-86.2010.403.6183** - ANA MARCILIO DE PAULA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópia integral da

CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;3) trazer certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS;4) trazer todos os documentos comprobatórios já existentes acerca da alegada enfermidade do autor antes do óbito (declarações, laudos, relatórios médicos, exames, receituários, etc.);5) esclarecer se o de cujus chegou a solicitar o benefício de auxílio doença antes de seu falecimento, trazendo documentação correlata; 6) não obstante as declarações da parte autora, trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 09400363-01.0001.619.4020 e 0240363-01-0010.044.0320, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0016047-56.2010.403.6183 - WILSON ARENOLA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 30 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0002351-84.2010.403.6301 - MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000015-39.2011.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 71 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0000158-28.2011.403.6183 - CLOTILDES OLIVEIRA MATOS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:-)promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000243-14.2011.403.6183 - ANTONIO LAZARINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, as empresas a que se referem os pedidos incluídos no item b do pedido de fls.10;-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 03/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração assinada pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000261-35.2011.403.6183 - NEUSA MARIA MALTA ALONSO MAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a respectiva declaração assinada pelo patrono (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 2) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2009;3) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0000275-19.2011.403.6183** - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:PA 0,10 -) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo; -) especificar, no pedido, a que empresas correspondem os períodos de trabalho constantes no item 7 do pedido de fls.06.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000387-85.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000393-92.2011.403.6183** - ISAIAS CASSIMIRO BIANO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a respectiva declaração assinada pelo patrono (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretenso instituidor;3) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0000461-42.2011.403.6183** - OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a que empresas se referem o período trabalhado constante no item A do pedido de fls.20.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000485-70.2011.403.6183** - RAIMUNDA MARIA FARIAS X TATIANA RODRIGUES FARIAS(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) implementar os requisitos da petição inicial, expondo devidamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com as suas especificações, que deverá decorrer logicamente da causa de pedir, de modo a ficar claro quais as pretensões da causa; 2) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 21 dos autos, à verificação de prevenção; 4) trazer a carta de concessão do benefício concedido à co-autora Raimunda;5) trazer certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0000575-78.2011.403.6183** - MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretenso instituidor.4) ante as alegações de doença incapacitante anterior ao óbito, bem como pedidos de auxílios doenças indeferidos pelo INSS, trazer comprovantes de referidos requerimentos administrativos, bem como outros documentos que demonstrem a doença do de cujus (laudos, receiptários, atestados, etc.). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000581-85.2011.403.6183** - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).2) trazer carta de

concessão e memória de cálculos do benefício. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000585-25.2011.403.6183** - MARGARIDA LETOLDO PAVAO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 19 dos autos, à verificação de prevenção. 3) especificar, no pedido, os índices/critérios/valores pelos quais pretende a revisão do benefício, e referente a quais períodos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000590-47.2011.403.6183** - SONIA LAIS RAYMUNDO REBELO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000593-02.2011.403.6183** - TELMA CECILIA CRISPIN DA SILVA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 20 dos autos, à verificação de prevenção. 3) especificar, no pedido, os índices/critérios/valores pelos quais pretende a revisão do benefício, e referente a quais períodos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000594-84.2011.403.6183** - THEODOROS AGORASTOS TSATLOGIANNIS (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 25 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000599-09.2011.403.6183** - ANA MUTSUMI TAKAKI (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000699-61.2011.403.6183** - JOSEF MIHALY NAGY (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) não obstante as declarações acostadas aos autos, trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 17 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000905-75.2011.403.6183** - MARISIA APARECIDA SILVA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) esclarecer se o benefício a ser revisado é da parte autora, ou de seu falecido marido, devendo trazer, neste último caso, certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS, e, em ambos os casos, carta de

concessão e memória de cálculos do benefício a ser revisado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6025**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002373-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002373-2) - DULCE SOLIDE DE HOLANDA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Terceiro parágrafo de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003083-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003083-9) - THEREZINHA DE LOURDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o item 3 do despacho de fls. 112, trazendo simulação que comprove a vantagem pretendida com o deferimento de novo benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0003659-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003659-3) - NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Terceiro parágrafo de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7) - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo: -) adequar o valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008511-96.2008.403.6301 (2008.63.01.008511-0) - SANTINO TEOTONIO DE MOURA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo

de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) a adequar o valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. 2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0009021-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009021-0) - ABEL GARIBALDI BERGAMINE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria; -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014417-33.2009.403.6301 - NORILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. 3) a juntada de cópia legível de RG e CPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022285-62.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO SERVULO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido; 2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010441-47.2010.403.6183 - JOSE IRAN FAUSTINO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INPEÇÃO. Ante os documentos acostados aos autos, afastado a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado no termo de prevenção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2) especificar, na causa de pedir e no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 3) trazer cópia do CPF. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013297-81.2010.403.6183 - WALDEMIR MIGUEL(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 2) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 3) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado às fls. 26/27 dos autos, à verificação de prevenção; 4) Trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013937-84.2010.403.6183 - BITEVO MAXIMO DA SILVA X EDISON DE ANDRADE X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 84/85 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0013957-75.2010.403.6183 - VALCIRO PEDRAO(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer procuração atual, uma vez que a constante dos autos data de 05/2009;3) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;4) trazer cópia legível do RG e CPF;5) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 20 dos autos, à verificação de prevenção;6) demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide, acerca da aplicação do IRSM, tendo em vista a data de concessão do benefício e a não existência do salário de contribuição do mês pertinente ao pretendido reajuste.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0014125-77.2010.403.6183 - FABIO DONATTI(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;3) trazer a carta de concessão e memória de cálculo do benefício;4) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 66 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0014145-68.2010.403.6183 - MILTON LUIZ DO AMARAL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 24 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0014149-08.2010.403.6183 - MARFIZIA GENEBRA BORTOLUCCI(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 30 dos autos, à verificação de prevenção;3) ante o pedido de restabelecimento da filha inválida, proceda a inclusão desta no pólo ativo da ação, a qual deverá vir representada por sua curadora, acostando ainda toda documentação pertinente, bem como procuração e declaração de hipossuficiência;4) trazer aos autos termo de compromisso de curadora definitiva ou a inscrição da sentença de interdição. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0014205-41.2010.403.6183 - FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 91 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0014211-48.2010.403.6183 - LAZARA MARIA DE JESUS(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais; 3) trazer procuração atual, uma vez que as constantes dos autos datam de 09/2009; 4) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 28 dos autos, à

verificação de prevenção; 5) promover a inclusão no pólo passivo da co-beneficiária da pensão por morte, Sra. Jucilene Resendo Tercilio, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário; 6) trazer certidão atualizada dos dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014301-56.2010.403.6183** - VILMA ALVES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 34 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014358-74.2010.403.6183** - CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 19, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014387-27.2010.403.6183** - AGEO NESTOR DE FREITAS X ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X PEDRO PERECINI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 88/91 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014485-12.2010.403.6183** - CICERO JOSE GOMES DE LIMA X EDILEUZA MARIA GOMES DE LIMA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Retificar o primeiro parágrafo de fls. 02, devendo contar que o autor é representado por sua curadora, e não assistido, haja vista os documentos acostados aos autos. 2) Trazer aos autos o termo de compromisso de curadora definitiva. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os autos oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo contar a representação do autor por sua curadora, Sra. Edileuza Maria Gomes de Lima. Quanto ao último parágrafo de fls. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0014511-10.2010.403.6183** - ISAUURINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 163, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014649-74.2010.403.6183** - EDILBERTO SALVADOR BORGES DE SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 3) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 4) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 26/27 dos autos, à verificação de prevenção. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se

na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014673-05.2010.403.6183** - ANTONIO AGUILLAR X CARMO APPOLONIO X JOAO DE SOUZA DUARTE X SEBASTIAO JANUARIO X SEBASTIAO GUIMARAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 49/50 dos autos, à verificação de prevenção; 2) tendo em vista os fatos relatados, promover a especificação, no pedido, dos índices/critérios/fatores de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014719-91.2010.403.6183** - ANTONIO DELMONDES DA SILVA(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 2) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2009; 3) trazer cópia do RG; 4) esclarecer o pedido inserto no item 2 de fls. 09, tendo em vista não apenas a falta de clareza, mas também a contradição com o penúltimo parágrafo de fls. 06. Item 4, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0014811-69.2010.403.6183** - PEDRO ALVES MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: - ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 227, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014941-59.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO MADEIRA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer os índices/critérios/valores pelos quais pretende a revisão do benefício. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014961-50.2010.403.6183** - JASSON MOREIRA LEITE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 3) Nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015009-09.2010.403.6183** - LUIZ TEOFILIO MENDES(SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 3) Trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. 4) Nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar

declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015017-83.2010.403.6183 - LAIR CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 3) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 4) Nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo; 5) Trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo, à verificação judicial. 6) Trazer cópia da carta de concessão do benefício atual. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, indefiro haja vista a parte autora ainda não ter a idade mínima necessária. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015043-81.2010.403.6183 - GILBERTO PADILHA GIMENES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; Fl. 36: Ante a declaração acostada aos autos em cumprimento ao Provimento nº 321/2010, e verificada a descrição do termo de prevenção de fls. 109, que não aponta uma provável prevenção, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado às fls. 36. Fl. 16-item c: Indefiro, deve a parte autora providenciar prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015045-51.2010.403.6183 - PEDRO JOSE LAJUSTICIA VILLALBA(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 53/65: ante à declaração e documentos acostados aos autos, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado no termo de prevenção. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0015053-28.2010.403.6183 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSIZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante a declaração acostada aos autos em cumprimento ao Provimento nº 321/2010, e verificada a descrição do termo de prevenção de fls. 109, que não aponta uma provável prevenção, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado às fls. 109. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) proceder à inclusão no pólo passivo da atual beneficiária da pensão por morte, Ana Paula Nascimento da Silva, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário; .2) trazer certidão de objeto e pé da ação declaratória de nulidade proposta na Justiça Estadual. 3) trazer certidão de casamento da parte autora com a averbação da alegada separação judicial. 4) trazer cópia da inicial, acordo, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação de separação judicial. 5) trazer certidão atualizada do INSS de existência de dependentes habilitados. 6) trazer cópia da CTPS do pretenso instituidor. Após, voltemos autos conclusos. Int.

**0015092-25.2010.403.6183 - SEBASTIAO CAVALCANTI DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) tendo em vista o teor da

procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0015094-92.2010.403.6183 - ANALICE JOSE ANTAO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0015110-46.2010.403.6183 - ANGELO ROBERTO BRANDI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, em relação a quais períodos e empresas pretende sejam tidos como especiais, trazendo a documentação específica pertinente, inclusive, a cópia da simulação administrativa, tida como base à concessão do benefício para verificação judicial.-) Fl. 14 (item 38): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0015126-97.2010.403.6183 - BENEDITO MESSIAS BATISTA FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.No prazo de 05 (cinco) dias cumpra o autor o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações(de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Após, se em termos, cite-se.Intime-se.

**0015135-59.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X BEATRIZ RAISSA DOS SANTOS FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0015138-14.2010.403.6183 - ELISAME AMELIA TESSARI AFONSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante a declaração acostada aos autos em cumprimento ao Provimento nº 321/2010 e verificada a descrição do termo de prevenção de fl. 21, que não aponta provável prevenção, afastado a relação de prejudicialidade desta ação com os autos do processo especificado. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, promover a adequada especificação do pedido, acerca de quais os índices e/ou critérios de correção está vinculada a pretensão inicial;-) Fls. 09/10 (item b): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida

documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015194-47.2010.403.6183** - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015220-45.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015326-07.2010.403.6183** - NELSON DANGELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015327-89.2010.403.6183** - ADEMIR DUO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 3) Trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base à concessão do benefício atual. 4) Nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015432-66.2010.403.6183** - OSVALDO RESENDE DA PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, idêntico a outras demandas propostas na mesma época; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a respectiva declaração da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015475-03.2010.403.6183** - CICERO ANTONIO SANCHES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer cópias dos documentos relacionados à prevenção detectada à fl. 40 dos autos;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2009;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015476-85.2010.403.6183 - INES APARECIDA CIASCA D AGOSTINO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) especificar, no pedido a qual número do NB pertine a pretensão inicial; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015479-40.2010.403.6183 - GILBERTO ALVES DA SILVA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer cópias dos documentos relacionados às prevenções detectadas às fls. 51/52 dos autos;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2009;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015506-23.2010.403.6183 - ITALO PERNICONE (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015647-42.2010.403.6183 - JOVELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).-) Fl. 33 (item 13): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou

outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015660-41.2010.403.6183 - GERALDO GASPAR DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, idêntico a outras demandas propostas na mesma época; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes específicos a determinada pretensão, desconforme ao objeto da ação; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a respectiva declaração da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015688-09.2010.403.6183 - ERIVALDO EVARISTO DA SILVA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; -) especificar no pedido, os períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) especificar, no pedido, a qual número de NB está atrelada a pretensão inicial, trazendo as respectivas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição á verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015704-60.2010.403.6183 - VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015752-19.2010.403.6183 - RAIMUNDO DELFINO DE REZENDE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015861-33.2010.403.6183 - MONORU TAKANO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 05 (cinco) dias cumpra o autor o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

**0015907-22.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PROCOPIO(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento,

devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.3) Nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0016026-80.2010.403.6183** - ANTONIO VIRGILIO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, promover a adequada especificação do pedido, acerca de quais os períodos de trabalho e respectivas empresas está vinculada a pretensão inicial; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer cópia integral da CTPS, das simulações administrativas e contagem de tempo de contribuição, feitas na fase concessória e documentação específica, afetas ao pedido constante do item c.1, à verificação judicial e à prova do alegado direito;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0016035-42.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Fls.39: Recolha o autor as custas iniciais em guia adequada, GRU, e não na GARE que se refere a recolhimentos de competência estadual. Nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo .Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000014-54.2011.403.6183** - JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 85/87, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000031-90.2011.403.6183** - ELISA MARIA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, à verificação de prevenção; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a respectiva declaração da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) especificar, no pedido a qual número do NB pertine a pretensão inicial;-) trazer cópia da memória de cálculo do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000204-17.2011.403.6183** - VALENTINO GALLO(SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER E SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer cópia integral da CTPS, das simulações administrativas e contagem de tempo de contribuição, feitas na fase concessória à

verificação judicial e à prova do alegado direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000216-31.2011.403.6183** - CLAUDIO SCATOLINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44, à verificação de prevenção; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000412-98.2011.403.6183** - JOAO BELLOTTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000449-28.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO PAIVA DA SILVA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;4) Nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, indefiro haja vista a parte autora ainda não ter a idade mínima necessária. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000452-80.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000490-92.2011.403.6183** - IVO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 16, à verificação de prevenção; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) tendo em vista os fatos alegados, promover a devida especificação das pretensões iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000580-03.2011.403.6183** - ROGERIO POSCHEN RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 19, à verificação de prevenção; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a respectiva declaração da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) especificar, no pedido em relação a quais índices e/ou critérios de correção pertine a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010815-63.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EROS FONSECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0015567-78.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011837-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO PUGA CARVELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000301-17.2011.403.6183 (2010.61.83.001276-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001276-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA APARECIDA GALASSI DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000302-02.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000307-24.2011.403.6183 (2010.61.83.001026-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001026-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFRANIO BENEDITO DE MELLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000308-09.2011.403.6183 (2009.61.83.014666-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014666-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000309-91.2011.403.6183 (2009.61.83.015616-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015616-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015616-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000310-76.2011.403.6183 (2009.61.83.014616-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014616-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILO GOMES DA CUNHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 6026**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052820-42.2007.403.6301 (2007.63.01.052820-9)** - SEBASTIAO JOSE MORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, para o cumprimento do despacho de fls.503, uma vez comprovada a tentativa de agendamento junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0001983-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001983-2)** - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.110, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0005375-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005375-0)** - JOAO GONCALVES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.79, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0006698-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006698-6)** - ADILSON DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.101, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0013392-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013392-6)** - WILSON ATTIZANO(SP029895 - JANETTE KALTENBAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: Ante a informação do perito, manifeste-se o patrono da parte autora quanto ao não comparecimento dela à perícia. Int.

**0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9)** - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, verifico que foi juntado pela parte autora à fl. 278 um documento referente a autor estranho a estes autos. Dessa forma, intime-se a parte autora para desentranhar mencionado documento, mediante recibo nos autos. Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 181/193 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002926-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002926-0)** - ADILSON CLEMENTE X CHINYU KANASHIRO X HUMBERTO GARCIA MOURA X MANOEL MACHADO DA SILVA X PLINIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.164: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias. No mais, aguarde-se a resposta do ofício reiterado às fls.334. Int.

**0005203-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005203-7)** - ANTONIO RODRIGUES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136: recebo como emenda à inicial. Quanto à cópia da CTPS, verifico não estar juntada aos autos. Desta forma, deverá a parte autora fornecer referida documentação no prazo de 10 (dez) dias. No mais, intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação de fls. 65/78. Int.

**0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1)** - CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo

de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo: 1) adequar o valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. 2) providenciar contrafé para citação do réu, haja vista que a citação/contestação ocorridas no JEF, não se encontram entranhadas aos autos, sendo necessário nova citação do réu. 3) apresentar memória de cálculo do benefício 42/064.924.073-1. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0010230-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010230-2) - JOSE MARIA RODRIGUES (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a nova aposentadoria. 3) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 4) trazer cópia da CTPS ou de comprovantes de recolhimentos de contribuições no novo período; 5) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 29 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013636-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013636-1) - STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a nova aposentadoria. 3) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 4) trazer cópia da CTPS ou de comprovantes de recolhimentos de contribuições no novo período; 5) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 28/29 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014218-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014218-0) - RUBENS MASSA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais; 2) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 3) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão na nova aposentadoria; 4) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015960-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015960-9) - EDSON FERREIRA DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0017175-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017175-0) - JOSE ALBERTO MORGADO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição e documentos de fls. 39/62 como emenda à inicial. Ante o teor

dos documentos juntados e a natureza diversa dos pedidos, não verifico a ocorrência qualquer hipótese de prejudicialidade entre a presente demanda e aquele apontado no termo de distribuição. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, seu pedido de recálculo da RMI a ser fixada em 02/07/1989, uma vez que a DIB é de 26/06/1990, porém a data da DER é de 20/03/1989. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Intime-se.

**0001837-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001837-8) - MARIZA OLGA SANTOS PASSOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o alegado às fls. 42/45 e 46/51, expeça-se mandado de intimação pessoal à autora para que informe qual patrona a está representando, devendo juntar aos autos novo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Int.

**0004552-15.2010.403.6183 - PASQUALE MAZZEI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo suplementar de 15(vinte) dias, para o cumprimento do despacho de fls.70, uma vez comprovada a tentativa de agendamento junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0007310-64.2010.403.6183 - MARIA JOSE CIQUEIRA DE CARVALHO X EMELLY JESSILYN SANTANA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 163/213 e 215/220: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia das petições de emenda (fls. 163/166 e 219) para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se. Int.

**0007356-53.2010.403.6183 - JOSEFA FAUSTINO VILELA DE MELO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007724-62.2010.403.6183 - RANULPHO LESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls.79, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0008277-12.2010.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.38. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0008928-44.2010.403.6183 - MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER X MARCELLA CACCAOS VASSOLER X GABRIELLA CACCAOS VASSOLER X CAMILLA CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.231. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0009317-29.2010.403.6183 - ELIAS DARUICH KEHDY(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o informado às fls.154/158, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento dos itens 4 e 5 do despacho de fls.151. No mais, no mesmo prazo acima, providencie a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 2004.61.84.219389-9, uma vez que a juntada às fls.158 pertence a processo diverso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0009537-27.2010.403.6183 - JAN TAZBIR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.66/77, protocolada em 14/12/2010, uma vez que em 09/12/2010 foi protocolado pedido de desistência da ação, juntado às fls.63/65. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

**0010241-40.2010.403.6183 - JOSE LUIZ GARDENGHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 2004.61.84.559202-1, uma vez que a juntada às fls.126 refere-se a processo diverso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0010837-24.2010.403.6183** - ANTONIO NELSON FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/107: primeiramente, compareça o patrono em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subscrever a petição. Sem prejuízo, ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 101, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010878-88.2010.403.6183** - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.31/48: Nota-se que as cópias juntadas às fls.32/48 são deste processo e não do constante às fls.25, portanto providencie o autor as cópias necessárias do processo 0010879-73.2010.403.6183, no prazo final de 5(cinco) dias.Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls.32/48, acostando-os na contracapa dos autos, intimando o patrono da parte autora para que providencie a sua retirada mediante recibo nos autos.No mais, cumpra a parte autora, no mesmo prazo acima, o item 2 do despacho de fl.26.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0010886-65.2010.403.6183** - LUIZ HUMBERTO MARCATTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 2004.61.84.167228-9, uma vez que a juntada às fls.65 refere-se a processo diverso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0011246-97.2010.403.6183** - JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.105/106: Providencie a parte autora o necessário para a inclusão no polo passivo de LINDA FERRARI FERNANDES, genitora e beneficiária do pretense instituidor.No mais, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl.100 nos moldes do art.260 do CPC.Prazo: 5(cinco) dias.Int.

**0011362-06.2010.403.6183** - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 48 horas, o item 1 do despacho de fl.46, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para atuar na lide(desaposentação), sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0012083-55.2010.403.6183** - ANTONIO DUARTE(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.34/36: Defiro prazo suplementar de 15(quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.33.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0012148-50.2010.403.6183** - VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 13/17: compareça o patrono da parte autora em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subscrever a petição.Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 12, itens 1, 2, 4 e 5. Em relação ao valor dado à causa (fls. 17), o valor numérico diverge do valor por extenso, devendo ser retificado.Int.

**0012225-59.2010.403.6183** - JOSE CARLOS APARECIDO MARCHETTI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a retificar o valor da causa, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Americana, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012248-05.2010.403.6183** - OSVALDO HECHTNER X JAYR BASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consigna-se que, não obstante a identidade de sobrenome, não há relação de parentesco, no que se refere ao co-autor JAYR BASSO, razão pela qual afasto as hipóteses de impedimento e/ou suspeição, consoante normas do CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos

necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 78, à verificação de prevenção;-) demonstrar o interesse/pertinência na propositura da lide perante este Juízo, tendo em vista que os autores tem domicílios em Ribeirão Preto e Jundiá, pertencentes às 2ª e 5ª Subseções;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0012857-85.2010.403.6183** - EDIWILSON NAGATA(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

**0013051-85.2010.403.6183** - IRIA DE GOES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.35, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0013380-97.2010.403.6183** - WALTER TRUGILLO JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação aos pedidos de revisão do benefício do autor pelo INPC dos meses de 05/1996, 06/1997 e 06/2001, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão com aplicação do IRSM integral, bem como a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, considerando a média dos 36 salários de contribuição recolhidos a maior, pela variação do INPC, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0013430-26.2010.403.6183** - FRANCISCO FELINTO DAVID(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.27.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0013705-72.2010.403.6183** - LUIZ FELIPPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de fls.24, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0013856-38.2010.403.6183** - NELSON PAIVA MASSAROPE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.65.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0013861-60.2010.403.6183** - SONIA MARTINEZ KODAIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.43.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0013960-30.2010.403.6183** - MANUEL CIRILO DE SOUSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.24.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0014170-81.2010.403.6183** - CANTIDIO DIAS MONTEIRO FILHO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.Após, dê-se baixa.Intime-se e cumpra-se.

**0014450-52.2010.403.6183** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 70, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009608-29.2010.403.6183 (2009.61.83.014679-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014679-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014679-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optando pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0015568-63.2010.403.6183 (2009.61.83.013870-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013870-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013870-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0000305-54.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR MIGUEL DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0000306-39.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROSA DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760063-94.1986.403.6183 (00.0760063-1)** - JULIA DOS SANTOS MARQUES X RUTH RODRIGUES DE MACEDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, regularize o Dr. Orlando Ventura Campos, OABSP 110155, sua representação processual. Outorssim, esclareça se a petição de fls. 549/561 trata-se apenas de aditamento a apelação, ou da própria apelação, em razão da expressão aditar usada na fls. 549.Int.

**0700990-21.1991.403.6183 (91.0700990-9)** - JOSE ANIZIO DA COSTA(SP078760 - MARIA APPARECIDA TELLES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0012921-52.1997.403.6183 (97.0012921-7) - JOSEFA GAMA DA COSTA X MARIA IVONETE BARRETO DE SOUZA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Fl. 119: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

**0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5) - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 192: Por ora, verifico que nos termos do v. acórdão fora fixado honorários advocatícios em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentado INSS às fls. 175/186, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou declaração de hipossuficiência a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita de SILVANIRA DOS SANTOS MOTTA, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002765-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002765-9) - LUIZ GONZAGA GRIZOTTI(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cabe à parte autora diligenciar para a obtenção dos documentos de seu interesse, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos documentos que necessita sem resultado favorável. Não se pode ignorar que a parte é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister.No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

**0003600-85.2000.403.6183 (2000.61.83.003600-4) - LUIZ PAULO DE MELO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Fl. 218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0024828-37.2002.403.0399 (2002.03.99.024828-3) - SYLVIO LUIZ DE MIRANDA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Fls. 177/202: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0003923-22.2002.403.6183 (2002.61.83.003923-3) - ODETINO JOSE RAIMUNDO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 281: Indefiro o requerido, posto que cabe à parte autora diligenciar para a obtenção dos documentos de seu interesse, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos documentos que necessita sem resultado favorável. Não se pode ignorar que a parte é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 276.Int.

**0001733-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001733-3) - EDESIO RODRIGUES X ORDELICIO ANTONIO RODRIGUES X DIVONE SOPHIA RAMOS GIUSSANI X LAERCIO INACIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.226/246: Por ora, noticiado o falecimento do co-autor ORDELICIO ANTONIO RODRIGUES, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Providencie a parte autora, cópias dos documentos pessoais dos filhos do co-autor falecido, uma vez que consta na certidão de óbito a existência de 03 (três) filhos, bem como, certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002317-22.2003.403.6183 (2003.61.83.002317-5) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA**

RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6)** - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ALCIDES CORCI X ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intimem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4)** - EDNA MARIA ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/132: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0011310-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011310-3)** - EMERITO FELIX ANGULO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Por ora, providencie a parte autora cópia do testamento de Emerito Angulo. No mais, deverá a petionária de fl. 178 providenciar o recolhimento das custas processuais ou comprovar, mediante declaração, sua condição de hipossuficiência.Int.

**0000575-25.2004.403.6183 (2004.61.83.000575-0)** - ORIDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação de fls. 122 de que o autor já recebe Aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001543-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001543-2)** - JOAQUIM ALVES LOURENCO(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.90/91: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Providencie o patrono do autor a oferta da indicação do(s) sucessor(es), bem como os documentos necessários a sua regular habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003854-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003854-0)** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 203/204: Anote-se.Fls. 206/210: Providencie a Dra. Jaqueline Belvis de Moraes-OAB/sp: 191.976 sua regularização processual, sob pena de desentranhamento da referidapetição, uma vez que conforme se depreende do substabelecimento de fl. 204, substabeleceu sem reservas ao Dr. João Marcelo de Moraes.Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, verifico que nos termos do acórdão de fls. 170/172 fora determinado a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço decorrente de concessão administrativa, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo INSS às fls. 185/198, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0004637-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004637-8)** - HELIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a falta de interesse na execução da verba honorária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001199-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001199-0)** - ISMAEL PEREIRA DOS REIS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 241: Indefiro, uma vez que a obrigação de fazer já foi cumprida nos termos determinado no v. acórdão, não tendo

que se falar em valores atrasados. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000729-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000729-1)** - ANTONIO CARLOS LEITE(SP098614 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do não cumprimento da Tutela Antecipada em razão do informado pelo INSS às fls. 209. Caso pretenda optar pelo benefício judicialmente concedido, de menor valor, deverá fazê-lo preferencialmente pela via Administrativa. Assim, tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Cumpra-se e int.

**0005020-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005020-6)** - NADIR KLANN PALMEIRA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157: Considerando que para a efetivação do pagamento de advogados dativos, este deve estar, devidamente, cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal. Por ora, providencie a Dra. VANISSE PAULINO DOS SANTOS, OABSP 237.412, o seu cadastramento no referido sistema. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003736-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003736-0)** - PEDRO RABELO NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para esclarecer o teor das petições de fls. 69 e 71/79, tendo em vista que a sentença transitou em julgado. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0005148-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005148-3)** - JOSE MARIA DE BONI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 123/137: Ciência a parte autora. Após, tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int. e cumpra-se.

**0016740-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016740-0)** - BRENO SALVADOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intemem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001838-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001838-0)** - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado às fls. 74/77 e 78/83, expeça-se mandado de intimação pessoal ao autor para que informe qual patrona o está representando, devendo juntar aos autos novo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Int.

**0003555-32.2010.403.6183** - LUIZ BELTRAO FERREIRA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 81/112, posto que deserta e irregular a representação processual. A falta de procuração e de declaração de hipossuficiência originais se apresentaram no curso do processo tendo sido deferida a parte oportunidade para sanar as irregularidades, mas não o fez, o que corroborou para o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença. Após, remetam-se os autos ao Arquivo definitivo. Cumpra-se e int.

**0004708-03.2010.403.6183** - APARECIDA PABLOS SANTO ANDRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40: Anote-se. Fls. 37/41: Preliminarmente, providencie a parte autora cópia da petição protocolada no dia 13/07/2010. Outrossim, resta consignado que, ante os termos da sentença à fl. 34, publicada em 06/08 p. passado, eventual irresignação deveria ter sido manifestada por meio de recurso próprio. Int.

**0005700-61.2010.403.6183** - EROTHIDES ANDRADE ABROCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Após, voltem conclusos. Int.

**0007290-73.2010.403.6183** - IZAURINA TEIXEIRA ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Após, voltem conclusos. Int.

**0009132-88.2010.403.6183** - MIGUEL BELLINAZZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Após, voltem conclusos.Int.

**0009770-24.2010.403.6183** - EDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Após, voltem conclusos.Int.

**0010075-08.2010.403.6183** - MAURICIO ROMAO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, regularize o Dr. Carlos Dias Pedro, OAB/SP 281.762, sua representação processual, em 48 horas, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação.Int.

**0013054-40.2010.403.6183** - MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o patrono da parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de 48 horas, tendo em vista que na procuração de fl. 25 não consta o nome do outorgado.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7)** - ACACIO ROMANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso Especial, aguarde-se o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 6062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009354-47.1996.403.6183 (96.0009354-7)** - DELCIO GADINI X ANTONIO GORJON VALLEJO X DARCY MAGALHAES NOGUEIRA X JOSE PELLEGRINI X JOSUE PRADO X MABIO ADALBERTO BARRETTI X NORMA POMAR BARRETTI X MILTON AUGUSTO X PEDRO AGUILAR PEREZ X VASCO RODRIGUES TEIXEIRA X VICENTE MEDICI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o curso da presente ação em relação à autora NORMA POMAR BARRETTI até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Fls. 503/509: Ante a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos autores DELCIO GADINI, JOSE PELLEGRINI MILTON AUGUSTO e VASCO RODRIGUES TEIXEIRA devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção em relação aos demais autores. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001177-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001177-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-54.1991.403.6183 (91.0008466-2)) INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-AUTARQUIA FEDERAL X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X MARIO LEITE PENTEADO X LURANC CHAMAS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS)  
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação (cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114 e seguintes dos autos principais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0007698-64.2010.403.6183 (2003.61.83.011996-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10

(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0008233-90.2010.403.6183 (94.0007494-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-79.1994.403.6183 (94.0007494-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON PEREIRA GOMES X ALCIDINO GONCALVES X MAURO MARTINS DE SIQUEIRA(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução em relação aos embargados MILTON PEREIRA GOMES e ALCIDINO GONÇALVES. Vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0009287-91.2010.403.6183 (94.0031509-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031509-15.1994.403.6183 (94.0031509-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X ANNA MARTINELLI HIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0009466-25.2010.403.6183 (2001.61.83.002910-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002910-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FLAVIO FERRETTI X PAULO PEREIRA DE GODOY X GIOVANNI CORSETTI X MARLENE PIRES X AFFONSO IGNACIO X JOSE CARILLO X SEBASTIAO GUEDES COSTA X LUIZ FIOCHI X JOAO GABRIEL DE ABREU X MYRIAN DE SOUSA RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s): FLAVIO FERRETTI e PAULO PEREIRA DE GODOY. Ressaltando-se que o embargante não foi citado nos termos do artigo 730 do CPC quanto ao autor LUIZ FIOCHI, vez que houve a extinção da execução para ele conforme decisão de fls. 770 da Ação Ordinária. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, os quais serão subsequentes aos 10 (dez) dias do patrono da autora MYRIAN DE SOUZA RODRIGUES consedidos nos autos da Ação Ordinária. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Cumpra-se e int.

**0009625-65.2010.403.6183 (96.0009354-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-47.1996.403.6183 (96.0009354-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MABIO ADALBERTO BARRETTI X NORMA POMAR BARRETTI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução em relação à autora NORMA POMAR BARRETTI, sucessora do autor falecido Mabio Adalberto Barretti. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar apenas NORMA POMAR BARRETTI, excluindo-se os demais autores. Int.

**0009626-50.2010.403.6183 (2004.61.83.001418-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001418-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X EMIDIO VIEIRA DE MELO X MARIA JOANA DE OLIVEIRA

SEBASTIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0009631-72.2010.403.6183 (1999.61.00.042547-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-06.1999.403.6100 (1999.61.00.042547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0009638-64.2010.403.6183 (2002.03.99.036970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Por ora intime-se a I. Procuradora do INSS para que subscreva a petição inicial destes Embargos às fls. 2. Int.

**0009642-04.2010.403.6183 (2003.61.83.002450-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002450-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POMPILIO CASATI X CARMEN MARINA MONTEIRO CASATI X CLOVES DE ARAUJO ALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PIRES DE MORAES X SYLVIO BAPTISTA NUNES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0012753-93.2010.403.6183 (2003.61.83.007894-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007894-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEXANDRE FACINI X GERALDO ARAGUSUKU X LUZIA DOMINGUES DE FARIA X JOSE EUGENIO X JOSE MARTINS FILHO X ANESIA ROSA MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para ANÉSIA ROSA MARTINS. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do polo passivo da presente ação.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0012754-78.2010.403.6183 (2004.61.83.000489-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000489-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESTOR JOAO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0013153-10.2010.403.6183 (2002.61.83.003575-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003575-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10

(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0013408-65.2010.403.6183 (1999.03.99.080236-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080236-18.1999.403.0399 (1999.03.99.080236-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINEAS MARIA DA CONCEICAO(SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0013943-91.2010.403.6183 (2001.61.83.001456-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001456-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY LOURDES MOSOLINO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0014101-49.2010.403.6183 (2003.61.83.005301-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

#### **Expediente N° 6063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749457-41.1985.403.6183 (00.0749457-2)** - MARIZA CARDOSO DE MELO X ALCIR VILELA X ANTONIA LUNA SILVA X ARLINDO DE SOUZA BARROS X MARIA MAXIMINA BERNARDO X BENEDITO DA SILVA CAMARGO X BRAZ VIEIRA X CARLOS MALATIAM X CELINA GARDIMAN MALATIAN X NAIR DE MORAES SOUZA X ISOLINA DE MORAES RIBEIRO X ANDRELINA DE MORAES SILVA X BENJAMIN DE MORAES X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DEOLINDO SIQUEIRA NETTO X ZULMIRA SIQUEIRA X CARMEN SIQUEIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X ELZA MARI SIQUEIRA ANDRADE X DIORACY BOMPANI X DOMINGOS MILAN X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X GENEZIO DE LIMA X GINO GIUBBINI X OSWALDO BRAGA X SONIA MARIA BRAGA X SUELI MARIA ALVES CARVALHO X HILARIO DE ALMEIDA ROSA X LEONI MARTINS ROSA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X OROSINA SILVA NARDIM X IVAN KAPRONCZAI X ANTONIA LUNA SILVA X JOAO MERCADO NETTO X JOAO ROMERO X JOAO TONDONE LUCAS X JOSE GONELLI X JOAO ANTONIO GONELLI X JOSE MARIA DE CAMARGO X JOSE OCTAVIO DE TOGNI AMARAL X OTAVIO ERNESTO MOECKEL AMARAL X MARTA MOECKEL AMARAL LUSTOSA X JOSE LUIZ MOECKEL AMARAL X NANCY MOECKEL AMARAL X LAURA MOECKEL AMARAL X JOSE RODRIGUES MENTONE X NEYDE BERNAL MENTONE X JOSE ROSA X LAERTE LEME VAZ X LUIZ MAGAROTTI X MARIA BENEDICTA CEZAR X MARIA DE LOURDES ROSON DE LIMA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X EMILIA DE MORAES LEDESMA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NELSON DEL BEN X RAYMUNDO ANTUNES DE CAMARGO X WANDERLEY SAJO X ANTONIO CARLOS SAJO X MARIA APARECIDA SAJO BONADIA X LUCINDA RODRIGUES NUNES X IRMA THEREZINHA MARQUES PASSARO X BELARMINA DE CAMPOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES MONTEIRO X SEGUNDO VENDRAMEL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE LATORRE X VITORIO PIVA X MARIA DE LOURDES PIVA WOLF X ANTONIO CARLOS PIVA X CLAUDIO LUIZ PIVA X MARIO PIVA X JOSE INACIO PIVA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP056712 - LUCIENE QUARESMA SANCHES MULLER E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 1277/1278, HOMOLOGO a habilitação de DECIO DE ALMEIDA ROSA - CPF 020.838.888-35, ELOISA DE ALMIDA ROSA - CPF 046.798.808-05, ROBERTO DE ALMEIDA ROSA - CPF 033.384.318-56, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ROSA - CPF 046.798.758-01 e CASSIA DE ALMEIDA ROSA BOZZOLLA - CPF 046.798.758-01, como sucessores do autor falecido Hilario de Almeida Rosa, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 1254/1272: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por JOANNA MARIA MADOGGIO MONTEIRO, sucessora do autor falecido Sebastião Rodrigues Monteiro. Intime-se ainda, o INSS para que cumpra o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 1252, informando os dados bancários atualizados, tendo em vista não tratar-se de valor a ser estornado, conforme alegado às fls. 1277/1278 e sim de valor a ser devolvido em consequência do levantamento a maior pelo autor RAIMUNDO ANTUNES DE CAMARGOM. Fls. 1254/1272: Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos declaração dos demais sucessores dos autores falecidos Dioracy Bompani e Laerte Leme Vaz, manifestando o desinteresse pelo crédito a ser requisitado, bem como eventual cessão de direitos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

**0750409-20.1985.403.6183 (00.0750409-8)** - ALZIRA VITTA RODRIGUES X ARTEMIO LONGHI X FLORIANO FERREIRA DE CAMPOS X GASTAO JAYME CREMONA X JOANA DA CONCEICAO DALBEM GERMANO X JOAO PEREIRA X JOSE ALVES DE MOURA X LIZ THEREZINHA APPEZZATTI X MARIA APARECIDA NEVES X MILTON NEVES FONSECA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 499/500: Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal da autora JOANA DA CONCEIÇÃO DALBEM GERMANO, sucessora do autor falecido Guerino Dalbem, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o trânsito em julgado do AI nº 2007.03.00.056043-5, as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 503/505, intime-se o patrono da parte autora para que proceda a devolução do valor levantado à maior, no montante de R\$ 32.914,57 (trinta e dois mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizados, observando-se os dados informados pelo INSS, à fl. 497, trazendo aos autos o respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do mencionado comprovante, dê-se vista ao INSS. Int.

**0900027-05.1986.403.6183 (00.0900027-5)** - RAIMUNDA SUZETE DA SILVA X OSWALDO CIUFFI X ELEONORA LEMBO BISTACO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 354: Ante a informação da Contadoria Judicial às fls. 344/348, verifico que não há diferenças a serem pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que os pagamentos efetuados superaram os valores devidos aos autores. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2)** - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante o requerimento formulado pelo INSS, à fl. 385, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte decorrente do benefício do autor falecido MARÇAL DONATO BOTELHO, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, ante as informações de fls. 391/393, que demonstram que o benefício de HALGA EDITH PILCHOWSKI foi cessado em 17/05/2010, informe a parte autora o motivo da cessação. Int.

**0044877-62.1992.403.6183 (92.0044877-1)** - CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS X CLAUDIO SPILLA FILHO X CLEMENTE MARTINS X CARLOS ALBERTO GARCIA MARTINS X SOLANGE MARTINS ALVES X CESAR GARCIA MARTINS X ZULMIRO OLIVETTI X SILVESTRO ALIENI X WALDIR BALCESKIS X DEOLINDO SANTOS X CLARIMUNDO BASILIO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X RAFAEL NAVARRO ROMERO X EMILIA NAVARRO BEDANTE X PEDRO STRAUB JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS, às fls. 562/567, para cumprir o despacho de fls. 515/516, no tocante aos autores GETULIO PRESTES AMARAL e PEDRO STRAUB JUNIOR, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse

no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores supra referidos. Por fim, no mesmo prazo assinalado, cumpra a parte autora os despachos de fls. 515/516 e 559, trazendo aos autos os comprovantes de levantamento dos depósitos já noticiados.

**0093118-67.1992.403.6183 (92.0093118-9) - ROBERTO WENKE(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 102/107: Equivoca-se o patrono da parte autora ao afirmar que o valor apurado está dentro do limite estabelecido para a modalidade de pagamento Ofício Precatório, uma vez que o valor fixado na decisão dos Embargos à Execução é no importe de R\$ 12,31 (doze reais e trinta e um centavos), atualizado para Dezembro de 1997. Assim, tendo em vista o valor irrisório do crédito a ser requisitado, intime-se a parte autora para que confirme se tem interesse em executá-lo, tanto em relação ao valor principal, hipótese em que deverá ser apresentada uma declaração assinada pelo autor afirmando tal pretensão, como em relação à verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0031637-69.1993.403.6183 (93.0031637-0) - AILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 342/343: Dê-se ciência à parte autora. Int.

**0025282-09.1994.403.6183 (94.0025282-0) - NAIR CASSIDORI PIMENTEL X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA(SPI00812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)**

Fls. 314/315: Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 2001.61.83.000902-9 e posterior apensamento à estes autos. Após, manifeste-se o INSS sobre os cálculos de fls. 282/290, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026898-19.1994.403.6183 (94.0026898-0) - NOEMIA BERNANRDO DA SILVA X REGIANE PEREIRA DO NASCIMENTO X TIAGO PEREIRA DO NASCIMENTO X THAIS OHANA DA SILVA NASCIMENTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício da autora Noemia Bernardo da Silva do Nascimento encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal dessa autora, bem como do valor principal dos filhos REGIANE PEREIRA DO NASCIMENTO e TIAGO PEREIRA DO NASCIMENTO, vez que também co-autores no presente feito. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a maioria da filha THAIS OHANA DA SILVA NASCIMENTO, apresente procuração própria, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, ante os Atos Normativos em vigência e conforme o valor a ser requisitado, confirme a patrona dos autores se deseja que os honorários advocatícios sejam requisitados por Ofício Precatório ou por Ofício Requisitório De Pequeno Valor-RPV. Em caso de opção de Ofício Precatório, em igual prazo acima assinalado, apresente a patrona dos autores documento em que conste sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Int.

**0030128-69.1994.403.6183 (94.0030128-6) - DIONISIO MANUEL ABAMBRES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)**

Fls. 190/195: Noticiado o falecimento do autor DIONISIO MANUEL ABAMBRES, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Ante o informado pela patrona, no ítem 1 de sua petição, por ora, intime-se pessoalmente o Sr. Luis (filho do autor supra referido), no endereço apresentado, dando ciência da existência de um crédito no valor de R\$ 3.099,75, atualizado para Agosto de 2009, para que informe a este Juízo se tem interesse no prosseguimento do feito, providenciando a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Quanto ao pedido de destaque da verba honorária contratual, nada a decidir, tendo em vista o falecimento do autor, e portanto, sem validade o contrato acostado à fl. 195. Cumpra-se e Int.

**Expediente Nº 6064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053715-86.1995.403.6183 (95.0053715-0) - ALVARO MARIO VICENTINI X DEZIDERIO DAVID X EMILIA MARCONI DAVID X EDSON RAGAZZINI X JORGE DIAS DA CUNHA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X MARLENE RICCA CHIARELLI X MAURO REVIGLUI PUCCI X MIGUEL MORALES X TIE YONEYAMA SUZUKI X VALDIVINO JOSE DA SILVA X VICENTE DE PAULA RIBEIRO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, à vista da informação de fl. 891 no sentido de que não foi possível a revisão de seus benefícios aos co-

autores ALVARO MARIO VICENTINI e VICENTE DE PAULA RIBEIRO, uma que são anteriores a lei, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, em relação ao co-autor MAURO REVIGLIO PUCCI, à vista da informação de fl. 891 de que o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado do que seria a aplicação do índice solicitado (ORTN/OTN), julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do CPC. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, uma vez que conforme despacho de fl. 551, houve a homologação de EMÍLIA MARCONI DAVID, como sucessora de Deziderio David, devendo a anotação ser procedida tanto nos autos da ação ordinária quanto nos Embargos à Execução em apenso. Após, o cumprimento das determinações acima, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em relação a co-autora EMÍLIA MARCONI DAVID. Cumpra-se e intime-se.

**0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2)** - GIL GONCALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

À vista da informação de fl. 148 no sentido de que o julgado é inexequível para o co-autor MANOEL LOPES ROJO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais autores a suspendo a presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4)** - JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Fl. 277: Anote-se. Com relação ao pedido de vista dos autos fora de secretaria, indefiro, tendo em vista a suspensão da presente ação. Int.

**0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9)** - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERALDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante a informação de fls. 359/360 e manifestação da parte autora de fls. 374/382, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, V, do CPC, para os co-autores SEBASTIAO BARBOSA e ELIDIO FURLAN, uma vez que já tiveram seus benefícios revisados pelos processos nº 2005.63.01.323537-3 e 2007.63.01.006457-6 em tramite perante o Juizado Especial Federal. No mais, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos embargos à Execução em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007082-89.2010.403.6183 (2001.61.83.005682-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0009465-40.2010.403.6183 (2003.61.83.009402-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERALDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI, ELZA DE PAULA SCHROEDER e DORGIVAL INÁCIO DA SILVA. Traslade-se cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de

liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0009628-20.2010.403.6183 (2003.61.83.000350-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e comprovante de pagamento do processo informado à fl. 13. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0009632-57.2010.403.6183 (95.0053715-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053715-86.1995.403.6183 (95.0053715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEZIDERIO DAVID X EMILIA MARCONI DAVID(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para a autora EMILIA MARCONI DAVID (sucessora do co-autor Dezidero David).Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-autores não embargados do polo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

**0013151-40.2010.403.6183 (90.0046823-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO SANCHES ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI ARIAS X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado HUMBERTO SIERVO.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0015862-18.2010.403.6183 (2002.61.83.003882-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-55.2002.403.6183 (2002.61.83.003882-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SERGIO BENEDITO DUTRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002795-27.1999.403.6100 (1999.61.00.002795-6)** - JOSE VICENTE SANTANA X BENEDITO DOS SANTOS X GERALDO BAPTISTA DE MEDEIROS X LUIZ DE VASCONCELLOS X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARIA DE ALMEIDA LIMA X NADIR HENRIQUE DOMINGUES X SEBASTIANA MENDES DA SILVA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se. Encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão da Rede Ferroviária do pólo passivo, e inclusão do INSS, nos termos do v. acórdão. Após, cite-se o INSS. Cumpra-se e intime-se.

**0004979-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004979-7)** - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos à este Juízo. Ratifico a concessão da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito, nos termos do despacho de fls. 205 dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais da inicial (assinada pelo patrono), bem como da procuração e declaração de pobreza. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4)** - LUCAS BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO POR MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO)(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, consigno que o estudo socioeconômico designado para o dia 18/05/2011, na residência da parte autora, realizar-se-á às 10 horas. Intime-se as partes e a Sra. Perita.

**0011800-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011800-7)** - NILSON ANTONIO CARDOSO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/148 e 150/160: justificado e comprovado documentalmente a ausência do autor à perícia, defiro a designação de nova perícia. Consigno que já houve oportunidade às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 112/113), tendo decorrido o prazo para manifestação do réu, e encontrando-se os quesitos da parte autora às fls. 22 dos autos, não havendo indicação de assistentes técnicos. Os quesitos deste juízo encontram-se às fls. 112/113 dos autos. Permanece a nomeação do doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NILSON ANTONIO CARDOSO. Instrua-se o mandado do Sra. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 03 de JUNHO de 2011, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59, Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo - SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

**0009819-65.2010.403.6183** - MARIA CELESTE CATANEO(SP208436 - PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 100/106 e 109/119 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0014683-49.2010.403.6183** - ANTONIA APARECIDA ANTERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, indefiro o pedido de intimação para que o INSS traga os autos do procedimento administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão

jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias dos autos do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005138-04.2000.403.6183 (2000.61.83.005138-8)** - JOSE OSORIO LOURENCAO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALISACAO DA ALTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento nesta 4ª Vara Previdenciária. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o lapso temporal decorrido, informe o impetrante efetivo interesse na continuidade do feito, apresentando documentação atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002212-50.2000.403.6183 (2000.61.83.002212-1)** - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para regularização da habilitação pendente. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, oficie a Secretaria à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor principal depositado, dando-se posterior vista ao INSS do comprovante de estorno e, em seguida, promova os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0009498-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009498-4)** - CARMEN VALENTIM MOTTA X FABIO DE OLIVEIRA MOTTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que já foi efetuado o levantamento do depósito noticiado à fl. 221, referente aos honorários sucumbenciais, conforme extrato constante à fl. 237. Assim, prossigam-se os autos o curso normal. Ante ao depósito de fls. 224/231, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1)** - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIWCHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIROS X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X OSWALDO BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 468/502: Por ora, informem os patronos da parte autora em nome de qual advogado devem ser expedidos os Alvarás de Levantamento, bem como, os Ofícios Requisitórios, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005511-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005511-0)** - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO

FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: não obstante a ausência de motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, a fim de se evitar cerceamento de provas e futuras alegações de nulidade, defiro a designação de nova perícia para o dia 23 de MAIO de 2011, ÀS 12:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 111/112, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho, e do despacho de fls. 111/112. Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO MILTON CARDIA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

**0005980-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005980-9) - JOSE DA SILVA GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 132: anote-se.Fls. 122: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo autor, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve apresentação de quesitos pelo réu as fls. 114 dos autos. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ DA SILVA GOMES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 23 de Maio de 2011, às 12:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

**0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6) - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 130/134, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve indicação de assistente técnico apresentação de quesitos pela parte autora, as fls. 131/134 dos autos. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 23 de Maio de 2011, às 14 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto aos itens b, c, d, e e, indefiro, por falta de pertinência com o objeto da presente ação. Int.

**0010773-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010773-7) - MARCELO DANTAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 48: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCELO DANTAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 30 de Maio de 2011, às 8:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

**0013455-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013455-8) - LUCILA APARECIDA MARTINS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o decurso do prazo para especificação de provas pelas partes, verifico que estas requereram a produção de prova pericial na inicial e na contestação. Desta forma, defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos às fls. 19/21 e 170. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCILA APARECIDA MARTINS.

Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 23 de Maio de 2011, às 10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

**0013864-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013864-3) - ROMULO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 100/105: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos pelas partes as fls. 17 e 96, e indicação de assistente técnico pelo autor as fls. 16. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROMULO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 23 de Maio de 2011, às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

**0017643-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017643-7) - EMILIA REGINA REBOUCAS BARBOSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 96/98: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela parte autora, as fls. 97/98 dos autos. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução

nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EMÍLIA REGINA REBOUÇAS BARBOSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23 de Maio de 2011, às 13 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

**0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 96: Indefiro a produção de prova testemunhal, por falta de pertinência com o objeto dos autos. Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve apresentação de quesitos por estas as fls. 06 e 75 dos autos. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CÍCERO JOSÉ MOREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23 de Maio de 2011, às 12 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Último parágrafo de fls. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar

que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, até o final da fase de instrução. Intime-se.

**0000415-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000415-0) - MARINALVA PEREIRA COSTA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 99: Defiro a juntada de novos documentos, bem como a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve apresentação de quesitos pelo réu, as fls. 95 dos autos. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARINALVA PEREIRA COSTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23 de Maio de 2011, às 14:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 103/111: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Int.

**0002114-16.2010.403.6183 (2010.61.83.002114-6) - JOSE NILDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 97/102: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos por estas as fls. 91 e 102. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ NILDO DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23 de Maio de 2011, às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos,

receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

**0002447-65.2010.403.6183** - JAIR ALEXANDRINO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o decurso de prazo para especificação de provas pelas partes, verifico que foi requerida a produção de prova pericial pela parte autora na inicial. Desta forma, defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, e formulação de quesitos pelo autor, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos pelo réu às fls. 64. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JAIR ALEXANDRINO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 23 de Maio de 2011, às 11 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

**0003183-83.2010.403.6183** - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Indefiro a produção de prova testemunhal, por falta de pertinência com o objeto dos autos. Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve apresentação de quesitos pelo autor, as fls. 14 dos autos. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MITUE KOMATI KURODA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 30 de Maio de 2011, às 8 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

**0004505-41.2010.403.6183** - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, e formulação de quesitos pelo autor, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos pelo réu às fls. 184. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DA CRUZ OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 23 de Maio de 2011, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

**0005416-53.2010.403.6183** - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o decurso de prazo para especificação de provas pelas partes, verifico que foi requerida a produção de prova pericial pela parte autora na inicial. Desta forma, defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, e formulação de quesitos pelo RÉU, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos pelo autor às fls. 17/19. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WELLINGTON CRUZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e

incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23 de Maio de 2011, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

**0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 46/47: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo autor, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pelo réu às fls. 43. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23 de Maio de 2011, às 9:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5314**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744599-64.1985.403.6183 (00.0744599-7) - LUIZA NATALIA ROCHA X ANTONIO Buset Filho X HERMENEGILDO DEL SANTO X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA X HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA X ROSELI DE MORAES OLIVEIRA X JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA MOTTA X JOSE RUBENS SOFFIATTI X LUIZ ROCHA CAMPOS X OSMERINO RIBEIRO PINTO X REMO HUGO TURIANI(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 580/586: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Ao SEDI para a correta anotação do nome de JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA, conforme despacho de fls. 523.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, em favor dos coautores HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA, ROSELI DE MORAES OLIVEIRA, JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DE LIMA e JOSE FERREIRA MOTTA (sucessores de Ivonio Pedroso de Oliveira - cf. habilitação de fls. 523), bem como em favor do advogado KARINA RIBEIRO NOVAES, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 356/359, acolhida às fls. 379.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0760087-25.1986.403.6183 (00.0760087-9) - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X HENRIQUE DIAS MAURICIO X HEITOR DE PAULA GARCEZ X WALDEMAR GOMES X EVARISTO DE ALMEIDA X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X SAMUEL DE ARAUJO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X CLOVIS BAPTISTA RIBEIRO X SERGIO RAFAEL CANEVER X ALFREDO ANTONIO CANEVER(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X DILLO BERTOLOTTI SUPPIONI X ANA MARIA SILVA SUPIONI X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)**

1. Cota do INSS de fls. 655vº (e fls. 605/611, 621/627, 648/649 e 650/654): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de José Luiz de Sá e Souza (fls. 610) e Evaristo de Almeida (fls. 625), respectivamente, as dependentes previdenciárias ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA (mandato fls. e cert. INSS fls. 651) e FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA (mandato fls. 623 e cert. INSS fls. 649).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 657/660 e 671/672: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.4. Fls. 665 (e 645/646): Tendo em vista que o pagamento dos sucessores de Alfredo Canever foi efetuado por meio de ofício precatório (fls. 640 - atendendo ao requerimento de fls. 596), o pagamento dos honorários de sucumbência deverá seguir o mesmo procedimento, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.4.1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência correspondentes a execução movida por Alfredo Canever (sucedido por Sergio Rafael Canever e Alfredo Antonio Canever), partilhados entre os advogados HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e LUIZ FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL, em partes iguais, conforme requerido (fls. 646 e 665).5. Fls. 667/669: Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de HEITOR DE PAULA GARCEZ, ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA (sucessora de José Luiz de Sá e Souza) e FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA (sucessora de Evaristo de Almeida), e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, considerando-se a conta de fls. 538/540, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5.1. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Conforme preceitua o art. 169 do Código Civil de 2002 (com paralelo no art. 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, da inércia do sucessor decorre a prescrição, caso deixe transcorrer tempo suficiente para tanto, contado entre a data do óbito e a data do requerimento de habilitação, e desde que ausentes as causas obstativas do transcurso do prazo prescricional (art. 198 do Código Civil de 2002 - art. 169 do Código Civil de 1916).Considerando a data do óbito de DILLO BERTOLOTTI SUPPIONI, 21/07/2001 (cert. de óbito de fls. 603), e a data do requerimento de habilitação, 07/10/2008, com fundamentos nos dispositivos legais já citados, art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, combinados com o art. 219, parágrafo 5º do C.P.C., DECLARO PRESCRITA a pretensão executiva de ANA MARIA SILVA SUPIONI (habilitada às fls. 655).Int.

**0020728-07.1989.403.6183 (89.0020728-8) - ABIEL PEREIRA DA SILVA X ADEMAR STARTARI X ALICE DE SOUZA SILVA X ANTONIO ARAUJO SOUZA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA GOES X CECILIA PEREIRA DE MELLO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ MATOS CAVALCANTI X MARIO BERLINGIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 1999.61.00.044307-1.2. Fls. 270 (e fls. 220/222): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao autor ADEMAR STARTARI e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 155/172, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 291/294: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de saldo remanescente.Int.

**0047635-82.1990.403.6183 (90.0047635-6) - MANOEL COLVALAN GOMES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Fls. 188 (e fls. 175/177):1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação correta do primeiro assunto da ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 6º da Resolução 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 151/163, conforme acórdão proferido nos embargos à execução, transitado em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0013012-55.1991.403.6183 (91.0013012-5) - JOAO ALVES PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 6º da Resolução 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça.2. Fls. 136/139: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 140/148, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0676100-18.1991.403.6183 (91.0676100-3) - MANUEL DE JESUS RODRIGUES(SP024779 - VALTER GONCALVES REAL) X JOAO GARCIA FILHO(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X DANTE BERTTI NETO(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X ALBERTINA FERREIRA X SANTO TORRES(SP054744 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Diante da informação retro:a) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 93.0038625-5.b) esclareça a exequente ALBERTINA FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista a repetição de idêntica demanda e a conseqüente satisfação do direito por meio de outro processo (92.0026415-8).2. Fls. 377/380: Expeça(m)-se RPV(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido a SANTO TORRES e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DOUGLAS GONÇALVES REAL, considerando-se a conta de fls. 339/361, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Fls. 388/390: Expeça(m)-se, também, RPV(s) para pagamento do principal devido DANTE BERTTI NETO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO, considerando-se a conta de fls. 308/338, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fls. 381/387: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009335-46.1993.403.6183 (93.0009335-5) - JOSE FREIRE DA COSTA X ENITA SOARES DA COSTA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

1. Cota do INSS de fls. 130 (e fls. 104/112 e 128/129): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Jose Freire da Costa (fls. 108), a dependente previdenciária ENITA SOARES DA COSTA (fls. 129).2. Ao SEDI, para a anotação da habilitação deferida no presente despacho e para que conste corretamente o assunto da presente ação: RMI pelo art. 202 CF/88 - média dos 36 últimos salários de contribuição.3. Fls. 104/105: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) FLORISVAL BUENO, considerando-se a conta de fls. 92/97, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0021856-86.1994.403.6183 (94.0021856-7) - LUCIANO DE CASTRO SILVA X EMILIO PEDRO GEBARA X APARECIDA ALVES X PASCHOAL AMMIRATI X NELSON TARDONI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**

922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Consulta retro: Nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010 - CJF, informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, conforme o disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de folha 442.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0008571-21.1997.403.6183 (97.0008571-6)** - ALBERTO DE JESUS LOPES CALADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VILMA RIBEIRO, considerando-se a conta de fls. 120/133, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0033845-50.1998.403.6183 (98.0033845-4)** - OLIVIA ARRUDA LEITE X ARNALDO ARRUDA LEITE X NADIA ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 177/178 e 180/192: Diante da concordância das partes, acolho a conta de fls. 177/178, no valor de R\$ 3.361,07 (três mil, trezentos e sessenta e um reais e sete centavos), atualizada para junho de 2010, referente a diferenças de revisão que se venceram entre o termo final da conta de fls. 118/122 e a data do óbito do autor, entre os meses de novembro 2006 e outubro/2007.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es) para pagamento dos autores ARNALDO ARRUDA LEITE e NADIA ARRUDA LEITE (sucessores de Olívia Arruda Leite - hab. fls. 167), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000622-72.1999.403.6183 (1999.61.83.000622-6)** - ANTONIO BRAZ FERREIRA FILHO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 213/214 (e fls. 216/217): 1. Ao SEDI para anotação correta do nome do autor ANTONIO BRAZ FERREIRA FILHO.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DUCLER SANDOVAL GASPARINI, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 187/195, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003194-64.2000.403.6183 (2000.61.83.003194-8)** - NEUSA AMBROSIO DE SOUZA X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 150: Anote-se. 2. Fls. 154/157 (e fls. 143/147 e 149/152): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Neusa Ambrosio de Souza (fls. 152), o dependente previdenciário PAULO JORGE PINHO DE SOUZA (mandato fls. 150 e cert. INSS fls. 147).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) RUBENS DE ALMEIDA FALCAO, considerando-se a conta de fls. 124/137, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Fls. 143: Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por ser estranho à sentença exequenda. Neste processo o sucessor tem direito de receber somente as diferenças geradas no benefício do autor originário, cessadas na data do

óbito.Int.

**0025445-31.2001.403.0399 (2001.03.99.025445-0)** - CLAUDIO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Consulta retro: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.  
2. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os itens 4 e seguintes do r. despacho de fls.: 299/300.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0002995-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002995-8)** - MARLENE PIRES X ALBERTINA PIRES X ALZIRA PIRES X OSWALDO PIRES X ZILAH PIRES FRANCATO X WALTER PIRES X GILBERTO DIAS CARDOSO X ANTONIO ORDONIS X MARIO PERISSINOTO X ERNESTO SANSIONI X MANOEL VITOR VIEIRA X ANTONIO DE PADUA NICOLAU X GEHARD MARTIN STOCKMANN X JOSE PEREIRA PARDINHO X NEUSA THEODORO JOANNA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Consulta retro: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.  
2. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 3 do r. despacho de folha 472.  
3. Fls.: 475/476 e 477/481. Ciência às partes.  
4. Fl.: 482. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) co-autor(a) NEUSA THEODORO JOANNA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) OSWALDO MOLINA GUTIERRES, considerando-se a conta de fls. 385/392, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.  
5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0003817-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003817-4)** - VALMIRA MOREIRA CALVACANTE(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Consulta retro: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, conforme o disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.  
2. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 2.1 do r. despacho de folha 220.  
3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).  
4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004073-03.2002.403.6183 (2002.61.83.004073-9)** - JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO X JOSE VICENTE FILHO X ARISTIDES DE JESUS CORREA X EDGARD CLAUDINO FRANCISCO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJ/STJ, para pagamento do valor principal devido ao autor JOSE VICENTE FILHO e respectivos honorários de sucumbência para MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 233/234, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.  
2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0007327-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007327-0)** - SILVINO SILVEIRA SANTOS X ANTONIA SILVEIRA DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 6º da Resolução 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça.  
2. Após, se em termos, cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fls. 127.Int.

**0015919-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015919-0)** - JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl.: 179 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 165/177, no valor de R\$ 109.865,45 (cento e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para março de 2010.  
2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.  
3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VALTER LINO NOGUEIRA, considerando-se a conta supracitada de fls. 165/177.  
4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese

de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002658-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002658-2) - JULIO RECCO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da informação prestada pelo INSS às fls 180/184, confirmada pelo autor às fls. 187/188, de que GIOVANNA GRAZIELA RODRIGUES RECCO nunca foi pensionista da autora, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 125, para excluí-la do pólo ativo da ação.2. Ao SEDI, para excluir GIOVANNA GRAZIELA RODRIGUES RECCO do pólo ativo e para cadastramento da sociedade de advogados ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.120.358/0001-34, OAB/SP n.º 8073, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.3. Diante da manifestação da parte autora às fls. 142 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 128/137), acolho o valor de R\$ 79.058,43 (setenta e nove mil, cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado para abril de 2009.4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência a ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, considerando-se a conta acolhida no item 3 do presente despacho.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000346-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000346-5) - DECIO FERMINO DE OLIVEIRA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Consulta retro: Nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010 - CJF, informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, conforme o disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 3 do r. despacho de folha 350.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

#### **Expediente N° 5362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767175-17.1986.403.6183 (00.0767175-0) - VALQUIRIA FERNANDES PEREIRA X VALDEMIR FERNANDES X VALMIR FERNANDES X ELIZABETH FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor (es) devido(s) ao(s) co-autor(es) VALQUIRIA FERNANDES PEREIRA e VALDEMIR FERNANDES (substitutos processuais de Marina de Abreu Fernandes, conforme habilitação de folha 312), bem como os respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DONATO LOVECCHIO, considerando-se a conta de fls. 347/355, conforme decisão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int..

**0036508-84.1989.403.6183 (89.0036508-8) - MANOEL MARTINEZ X MARIA NJARI BALISTERO X MILTON BERGADA GOMES X MILTON BINI X MILTON PONTELLI X NELSON PIRES DE CARVALHO X IVANNY MAIONE X PAULO DOUGLAS MAIONE X LOURDES CEZARIO MORENO X VALDEMAR RAMOS NASCIMENTO X VICENTE MILONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Consulta retro: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fl. 372.3. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0042105-97.1990.403.6183 (90.0042105-5) - JOSE BONATTI X JOSE BRAZ FERREIRA X JOSE PEDRO X LUIZ SERAPHIM X SEVERINA GOMES CORTEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Fls.: 243/244. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição

bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Fls.: 246/248. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) co- autor(a) JOSE BONATTI e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 191/207, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Ante a informação de óbito dos co-autores JOSE BRAZ FERREIRA e SEVERINA GOMES CORTEZ, promova o patrono da parte autora a regularização do polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias.6. Fls.: 249/251. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0674749-10.1991.403.6183 (91.0674749-3) - WILMA CARAJOINAS DA FONSECA X ANTONIO SZOCHE FILHO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X JOSE GIANINI X VALDIR FERREIRA DA SILVA X UILSON FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA X MARIA JOSE AZEVEDO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA JUNIOR X MARCOS FERREIRA X EZIO FERREIRA X SUELI DA SILVA NICOLAU X MERCEDES SIMOES X NEIZA MENDES MOREIRA X SILVIO TALHACOLO X WALDEMAR OLYMPIO TADDEI X ELIDE GUARNIERI TADDEI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 507/516 (e fls. 413/420, 437/444 e 450/457): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Waldemar Olympio Taddei (fls. 456), a dependente previdenciária ELIDE GUARNIERI TADDEI (mandato fls. 452 e Cert. INSS fls. 454).1.1. Também DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, como substituto(a)(s) processual(is) de Maurício Ferreira (cert. de óbito fls. 419), a viúva MARIA JOSE AZEVEDO FERREIRA (fls. 415) e os filhos MAURICIO FERREIRA JUNIOR (fls. 439) e MARCOS FERREIRA (fls. 442). Ressalto, por oportuno, que o autor falecido Maurício Ferreira é um dos seis sucessores de Horácio Ferreira da Silva (cf. hab. fls. 240), e que MARIA JOSE DE AZEVEDO FERREIRA, em razão de ter sido casada com Maurício Ferreira sob o regime da Comunhão Universal de Bens (fls. 418), está sendo habilitada na condição de meeira e não na condição de herdeira (art. 1829, I do C.C.).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento MARIA JOSE AZEVEDO FERREIRA, MAURICIO FERREIRA JUNIOR e MARCOS FERREIRA (sucessores de Maurício Ferreira), e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VILMA RIBEIRO, considerando-se a conta de fls. 305/343, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fls. 501/506 e 520/531: Ciência às partes.6. Fls. 517/518: Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003188-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003188-2) - ANTONIO AMBROSIO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) ANTONIO AMBROSIO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANIR CORTONA, considerando-se a conta de fls.: 139/155, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0003612-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003612-0) - FILEMAR RUFINO DE FARIA X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X JOSE IGNACIO X ANTONIO CAVASINI X PAULO LACERDA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP269060 - WADI ATIQUE) X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X JUAREZ CORDON X CESAR URBANO DE SANTI X ANDRE NAVARRO VALERO X EUCLYDES THOMAELO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Desentranhem-se as petições de fls. 772/773, 781 e 829, subscritas pelo advogado WADI ATIQUE, que não possui mandato para peticionar em nome do co-autor PAULO LACERDA, tendo em vista a ausência de cumprimento dos despachos de fls. 811 - item 3 - e 820 - item 2 -.1.1. Concedo ao citado advogado o prazo de 10 (dez) dias para a retirada das petições, na Secretaria desta 5ª Vara Previdenciária, mediante recibo nos autos.1.2. Decorrido o prazo, sem a retirada, arquite-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.1.3. Certidão de fls. 821: Anote-se o advogado WADI ATIQUE, tão somente para fins de intimação do presente despacho.2. Ressalto que o co-autor do co-autor PAULO LACERDA permanece regularmente representado pelo advogado SIDNEY SEIDY TAKAHASHI (fls. 698).3. Fls. 825/827: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.4. Fls. 820 - item 3 (fls. 816/819): Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, para pagamento dos honorários de sucumbência referentes à execução movida por co-autor PAULO LACERDA,

considerando-se a conta de fls. 473/627, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.4.1. Considerando que o pedido de pagamento de honorários contratuais diretamente ao advogado já foi indeferido nestes autos às fls. 681/682, sem a oportuna impugnação, e que o exequente PAULO LACERDA, hoje patrocinado por advogado diverso, não manifestou expressa concordância com tal requerimento, é de ser mantida a decisão já de fls. 681/682, pelos seus próprios fundamentos. 5. Nada sendo requerido pelo co-autor PAULO LACERDA, aguarde-se em Secretaria pelo cumprimento do ofício requisitório.Int.

**0027358-48.2001.403.0399 (2001.03.99.027358-3)** - ALFREDO DAMIAO DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
1. Reconsidero os itens 2 e seguintes do r. despacho de folha 224.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao autor, considerando-se a conta de fls. 194/212, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0002478-03.2001.403.6183 (2001.61.83.002478-0)** - NILCEIA RAMOS ALMADA MORONI X ADOLFO PEREIRA LEITE X ANTONIO FERREIRA LEITE X CARLOS RODRIGUES ALVES X NEUZA APRIGIO DE ARAUJO ALVES X CLELIA RODRIGUES DOS SANTOS X ELI CASSIANO DOS SANTOS X ELIAS PEREIRA X JOAO BOSCO DA SILVA X LAERCIO AVELINO DE MORAES X PEDRO SHIZUO MOTITSUKI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)  
1. Fls.: 595/600. Ciência às partes.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) co-autor(a) NEUZA APRIGIO DE ARAUJO ALVES (substituta processual de Carlos Rodrigues Alves) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls.: 346/382, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0004259-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004259-8)** - ADALBERON FERREIRA COSTA X ANTONIO CLAUDIO DE FARIA X ANTONIO PINTO DE SOUZA X FLAVIO ANGELO DA ROCHA X GILBERTO FRANCISCO DE PAULA X JOSE GETULIO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FERREIRA DIAS X MARCO ANTONIO DE ABREU LEITE X ROBERTO TAVARES DA SILVA X RUTH CAPUCHO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor (es) devido(s) à co-autora RUTH CAPUCHO DA CRUZ e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fl. 163, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int..

**0004352-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004352-9)** - VENUS ELIAS X ALFREDO PELANDA X ELVIRA NADALETO PELANDA X JAIR ALVES DA COSTA X SONIA APARECIDA DA COSTA X JOAO ROBERTO DA COSTA X ERICA CRISTINA DA COSTA QUEIROZ X JOAO NESIO BALTAZAR X JOSE OSMARIO DE SOUSA X JOSE ROSA DA SILVA X LUIZ ASSIS DE ALMEIDA X LUIZ PEREIRA FILHO X OSMAR LANSARINI X WANDA APARECIDA FERREZIN GIOVANINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es) ELVIRA NADALETO PELANDA, junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido à co-autora ELVIRA NADALETO PELANDA (substituta processual de Alfredo Pelanda), bem como os respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 189/302, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Fls.: 574/575. Em vista da regularização, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em substituição aos ofícios de n.º 20080002110 e 20080002114, cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.: 493/500).  
4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0035489-75.2002.403.0399 (2002.03.99.035489-7)** - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)  
1. Consulta retro: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Após, se em termos, cumpra a

Secretaria o r. despacho de folha 247.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003490-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003490-9)** - DINA TAIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 122/2010 - CJF, julgo prejudicado o item 2 do r. despacho de folha 167.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento dos valores devidos à autora e respectivos honorários de sucumbência a(o) advogada(o) DERMEVAL BATISTA DOS SANTOS, considerando-se a conta de fls. 139/155, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0001063-14.2003.403.6183 (2003.61.83.001063-6)** - PURCINO LACERDA PENA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o r. despacho de folha 152.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido autor, considerando-se a conta de fls. 123/129, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0001319-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001319-4)** - AMARA FRANCISCA DA SILVA X JOAO AMANCIO DO NASCIMENTO X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X ARGEMIRO MAGNI X PEDRO COUVO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução com relação aos créditos dos co-autores AMARA FRANCISCA DA SILVA, MANOEL MESSIAS DE SOUZA, ARGEMIRO MAGNI e PEDRO COUVO.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos co-autores PEDRO COUVO e AMARA FRANCISCA DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 283/347, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., e ao co-autor JOAO AMANCIO DO NASCIMENTO, considerando a conta de fls.: 404/409, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao co-autor ARGEMIRO MAGNI, considerando-se a conta de fls. 283/347, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.6. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução n.º 122/2010 - CJF, esclareça o(a) co-autor(a) MANOEL MESSIAS DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0001824-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001824-6)** - DANILO VERDADE MONTERA X ABILIO FRANCO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MANFRIM FILHO X BENEDITO DE FREITAS X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIONOR MATHIAS X EDSON ROBERTO BRATFISCH X EDUARDO DOS SANTOS X MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao co-autor EDUARDO DOS SANTOS e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 260/377, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int

**0009114-14.2003.403.6183 (2003.61.83.009114-4)** - WILSON DE OLIVEIRA FILHO X MITSUE KAMADA DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual

de Wilson de Oliveira Filho (fl. 110), MITSUE KAMADA DE OLIVEIRA (fl. 108).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010 - C/JF, informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, conforme o disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).5. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C/JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA, considerando-se a conta de fls. 83/96.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

#### **Expediente N° 5376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767180-39.1986.403.6183 (00.0767180-6)** - LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 398: Tendo em vista que a conta da presente execução (fls. 233/251) abrangeu diferenças vencidas até dezembro de 1994, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não pagamento das diferenças vencidas posteriormente, observando que o cômputo de eventuais novas diferenças deverá cessar na data do óbito do autor (06/07/2002 - cf. fls. 362).2. Fls. 400/417: Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indevido levantamento dos valores depositados à ordem da beneficiária GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO (fls. 392 e 395), em abril de 2010, quando a titular do crédito já era falecida (fls. 403).3. No mesmo prazo, apresente a requerente ESMERALDINA CARVALHO DEMÉTRIO, cópia da cédula de identidade, para fins de comprovação da relação de parentesco alegada e da condição de sucessora.Int.

**0936363-08.1986.403.6183 (00.0936363-7)** - MARGARITA KELEN KREPEL X ANTONIO CANOSO X PAOLO ARIBONI(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 301/308: Apresente(m) o(s) requerente(s) certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0028178-98.1989.403.6183 (89.0028178-0)** - GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HEIDE GOMES CORREA X HELENA DOS SANTOS VOCHI X IVAN GIANOLLA X JOAO CLARO DE OLIVEIRA X JORGE JOAQUIM X ARACI MARIA GIRALDELLI DOS SANTOS X JOSE FERNANDES ZAGUES X JOSE FRANCISCO PIRES X JOSE PERON(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 348: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 349/383: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de JOAO CLARO DE OLIVEIRA (fls. 354) e JORGE JOAQUIM (fls. 358).Int.

**0012085-26.1990.403.6183 (90.0012085-3)** - SILVIO CORREA X TEOFILA CORRAL NAVAS SALA X VICENTE ANGELO FANTIN X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VICENTE PRADO DA SILVA X WALDEMAR COLOZIO X WALDEMAR FERMINO X IARA ARAGONE GUEDES X WANDA FILARDI X WILLIAM DANIELE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem.Em que pese ter declarado habilitada a Sra. Iara Aragone Guedes como substituta de Waldomiro Guedes, verifico que o óbito dele se deu em 02.08.2000, de modo que quando a substituta veio aos autos para se habilitar, em 12.11.2007, há muito o crédito do autor estava prescrito.Conforme preceitua o art. 196 do Código Civil de 2002 (com paralelo no art. 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, desde que ausentes as causas obstativas do transcurso do prazo prescricional (art. 198 do Código Civil de 2002 - art. 169 do Código Civil de 1916).Com efeito, em que pese haver previsão de suspensão do feito quando da ocorrência do óbito (art. 265, I, do CPC), nada há que obste a fluência da prescrição, que no caso é de 5(cinco) anos, nos termos da lei de benefícios.Assim, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito que seria de titularidade do falecido Waldomiro Guedes.Proceda a Secretaria o cancelamento dos RPVs 1.843 e 1.844/2010.Fls. 348/349: Indefiro o pedido de intimação do INSS, tendo vista que compete à parte promover as diligências necessárias para localizar eventuais sucessores, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Int.

**0678717-48.1991.403.6183 (91.0678717-7)** - SALVADOR NAVARRO NAVARRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 336/340: Ciência às partes.Após, retornem os autos ao arquivo (findos - cf. fls. 305)Int.

**0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9)** - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 489: Anote-se.3. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8)** - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE ELIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. fls. 237:Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 236.2. Fls. 240/284: Ciência às partes. 3. Nada sendo requerido no prazo do item 1(um), arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0043934-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043934-1)** - MOACIR ANTONIO CORREA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 277/302: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta de fls. 252/260, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para noticiar o presente incidente e para solicitar, nos termos do art. 49, parágrafo único da Resolução 122/2010-CJF, a suspensão do pagamento dos valores requisitados nos ofícios precatórios 989 e 990/2010.3. No silêncio, ou eventual impugnação, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

**0004035-59.2000.403.6183 (2000.61.83.004035-4)** - LUIZ FERNANDO CORREIA GOMES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE ASSIS X JOSE MANOEL GALVAO X LUIZ CARLOS GOMES SORRILHA X LUIZ GOMES DA SILVA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE SOUZA X MAURO GERMANO BOLONHA X MAURO DE RICCO X ORMANI FERMINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 562/567: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002613-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002613-1)** - HAROLDO NELSON FENILLE X ANA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X EDWALDS MARQUES FARIAS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FRIAS X HELENA MENDES DE AZEVEDO PEREIRA X HILDA AMELIA ALBINO X JOSE ANTUNES DE PAULA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE MARTINS IZIDORO X MILTON MARTINELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 541/550, 556/560, 561/562 (e fls. 442/456, 457/465, 500 e 561): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Antonio Carlos Ferreira (cert. de óbito fls. 459), a dependente previdenciária SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (mandato fls. 463 e cert. INSS fls. 461).1.1. Com relação à sucessão de EDWALDS MARQUES FARIAS (cert. de óbito fls. 444), ressalto que a dependente previdenciária Neuza Gianelli (fls. 451) foi pessoalmente intimada a promover sua habilitação nos autos, conforme fls. 559v, e quedou-se inerte (fls. 562), portanto, DECLARO HABILITADO(A)(S) os demais dependentes previdenciários (fls. 451), SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO (fls. 447) e EDWALDS DIONATAS VADEX DE SIQUEIRA FARIAS (fls. 453), que receberão 2/3 (dois terços) do valor devido ao autor.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 563: Ciência às partes.Int.

**0004247-46.2001.403.6183 (2001.61.83.004247-1)** - MARIA APARECIDA CLAUDIA MARCAL X FRAVIANE

MARCAL X BENEDITO ALVES DE ARAUJO X DARCY CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO PAULO EMIDIO X ILDA MARLENE FRANCO X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X JOAQUIM PINTO X JORGE RAMOS SENDRETTI X JOSE AARAO DA ROSA X LUIS CARLOS SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 673/683: Ciência à parte autora.2. Fls. 686/692: Ciência às partes.3. Fls. 694/709: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001538-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001538-1)** - RODOLPHO LEITZ X ANTONIO FERREIRA REGO X ANTONI VOLPINI X MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI X HELY HENRIQUE VELOSO X JANUARIO GABRIEL SANTOROS X JOAO MOITAS X MARIA APPARECIDA DE SOUZA SOARES X RAYMUNDO DE ASSIS PINTO X ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOZO X VICENTE DE PAULA ESTEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001667-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001667-5)** - LUIZ DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Mantenho o despacho de fls. 144, pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. 151/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003861-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003861-0)** - LAERTE LOPES CORREIA X MARIA MADALENA CABRAL CORREIA X JOSE JOSEPPIN X JOAO DO CARMO CLAUDINO X LUDEGERA ABIGAIL DA SILVA X VALERIA ABIGAIL DA SILVA X PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 327/329 (e fls. 313/325): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(S), como substituto(s) processual(is) de Laerte Lopes Correia (fls. 316), a dependente previdenciária MARIA MADALENA CABRAL CORREIA (mandato fls. 315).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias nestes autos e nos embargos apensos.3. Após, prossiga-se nos embargos apensos.Int.

**0023762-51.2004.403.0399 (2004.03.99.023762-2)** - LUIZ HONORIO TESSARI(SP071488 - ROSELI FERNANDES SCABIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 344/345, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 284/332), acolho o valor de R\$ 275.492,16 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), atualizado para junho de 2009.2. Fls. 344/363: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROSELI FERNANDES SCABIN, considerando-se a conta acima citada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0039563-09.1990.403.6183 (90.0039563-1)** - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Compulsando os autos, verifico que houve 3 depósitos (fls. 133, 156 e 194) em cumprimento ao ofício precatório expedido às fls. 127. Os dois primeiros depósitos foram integralmente levantados por meio dos alvarás expedidos às fls. 170 e 171. Quando noticiado o terceiro depósito (fls. 194) já havia sido expedido por este Juízo ofício precatório complementar (fls. 190/191), portanto, a insuficiência dos dois primeiros depósitos para integral cumprimento do primeiro precatório havia sido constatada e, por consequência, as diferenças decorrentes haviam sido incluídas na conta de saldo remanescente (fls. 178/180). Observo que o valor do 3º depósito do primeiro precatório (fls. 194) está à ordem deste Juízo, ao passo que o depósito do saldo remanescente (fls. 201/202) está à ordem dos beneficiários (autor e advogado - cf. fls. 201) e, até o momento, não há notícia nos autos de que tenha sido levantado. Como bem informou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do ofício de fls. 217, não existem óbices ao levantamento de ambos os procedimentos. Em que pese a Contadoria Judicial ter apresentado a conta de fls. 228/230, na qual deduziu do último depósito (ref. ao PRC Complementar) o valor do 3º depósito do primeiro PRC, e encontrou saldo a estornar deste último depósito, com o que as partes concordaram, o mesmo resultado se obtém com o simples estorno do valor do primeiro depósito. Trata-se de medida econômica, visto que o depósito do saldo remanescente, se ainda não levantado

pelos beneficiários, poderá sê-lo, desde logo, e não haverá necessidade de expedição de alvará de levantamento. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estornar o valor de R\$ 386,16, depositado às fls. 194 em cumprimento ao Ofício Precatório n.º 082/2001, processo n.º 2001.03.00.022424-0, tendo em vista que tal valor já foi pago por meio do Ofício Precatório Complementar n.º 066/2005, processo n.º 2005.03.00.052071-4. Nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 5412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0910480-59.1986.403.6183 (00.0910480-1)** - EMMANUEL LACERDA(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Diante da manifestação do INSS à fl. 466 em concordância com os cálculos apresentados pela parte autora para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 393/397, no valor de R\$ 267.677,32 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado para maio de 2010.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1)** - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.: 235 . Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008510-55.1996.403.6100 (96.0008510-2)** - ANTONIO CLARET VIALLI(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0006907-52.1997.403.6183 (97.0006907-9)** - JULIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002162-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002162-1)** - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de

liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**000599-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000599-1)** - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001714-17.2001.403.6183 (2001.61.83.001714-2)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.: 316/325. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005441-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005441-2)** - SEVERINO DE BRITO MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls.: 290/302. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0026655-83.2002.403.0399 (2002.03.99.026655-8)** - MARIA ARLINDA SOUZA SILVA(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001988-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001988-0)** - OLTACIR MOREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução e diante da manifestação do INSS às fls. 434/435 em concordância com os cálculos apresentados pelo autor para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 395/419, no valor de R\$ 71.113,16 (setenta e um mil, cento e treze reais e dezesseis centavos), atualizado para fevereiro de 2009. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003710-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003710-8)** - JOSE ODALIO DE OLIVEIRA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**000022-19.2003.403.6183 (2003.61.83.00022-6) - JOSE FERNANDES DO PRADO(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004667-80.2003.403.6183 (2003.61.83.004667-9) - AMANCIO GARBIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0007210-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007210-1) - ODAIR CARVALHO BORGES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008917-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008917-4) - ROSEMARY ALONSO PINTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de

liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0012798-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012798-9) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0013897-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013897-5) - GUINE GOMES CAPARROZ(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.\_\_\_\_\_. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0014653-58.2003.403.6183 (2003.61.83.014653-4) - JOSE DE SA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.: 129/133. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0015443-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015443-9) - VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X ALBERTO SIMOES MOREIRA - MENOR PUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000253-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000253-0) - JULIA ANTONY PARENTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo

divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002343-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002343-3) - TAYSE DE CARVALHO SPOSITO(SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO E SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0040694-46.2006.403.0399 (2006.03.99.040694-5) - EUSTACHIO BERTAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004910-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004910-4) - OSVALDINO BATISTA DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0007919-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007919-4) - MARCOS BRITO DINIZ - MENOR (FABIO BRITO DINIZ)(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004963-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004963-7) - ANTONIO SEVERINO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo

a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001666-48.2008.403.6301 (2008.63.01.001666-5) - JOAO JOSE DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Jls: 79/82: Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC.Int.

**0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 104/121 como emenda a inicial. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0005702-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005702-3) - NEREIDE MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 190/191: Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0011949-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011949-1) - NARA BASTOS FERREIRA(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda os princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando o laudo pericial juntado às fls. 30/39, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela ao Vistos pós a contestação; Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão do benefício assistencial - LOAS ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo afluente em 10 de dezembro de 2004. Relatei. Decido. Do exame dos documentos juntados aos autos verifica-se que a autora é portadora de patologia mental que torna incapaz de forma total e permanente para prover o seu sustento, restando, entretanto, verificar se a família possui ou não condições e arcar com as despesas decorrentes de sua manutenção. Assim, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Sequem anexos a esta decisão os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos aos membros do grupo familiar da autora. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0002558-49.2010.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a parte autora a representação processual da pensionista Sra. Eunice Barbosa de Araujo Oliveira. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0003346-63.2010.403.6183 - JOAO SOARES SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Verifico que assiste razão ao Embargante. De fato, a mera leitura da petição inicial demonstra inequivocamente que o autor pleiteia a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/028.1265.766-9, bem como a expedição de certidão por tempo de serviço por parte do INSS, para fins de averbação junto à Prefeitura de São João da Boa Vista, a fim de obter aposentadoria regida pelo Regime Próprio dos Servidores Municipais daquele município. Com efeito, em nenhum momento requereu o autor a averbação de períodos laborados após a aposentação, tampouco a concessão de outro benefício mais vantajoso dentro do mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, restando claro, portanto, que a sentença recorrida apreciou pedido diverso daquele efetivamente formulado na petição inicial. Observo, todavia, que a contradição apontada pelo Embargado não comporta julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, eis que demanda instrução probatória, não sendo possível saná-la na atual fase processual, razão pela qual, considerando o princípio da fungibilidade dos recursos, reconheço a nulidade da sentença de fls. 87/95, e determino o prosseguimento da ação, nos termos do 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação supra. Recebo as petições de fls. 103/111 como emenda à inicial. Em atenção ao princípio do contraditório, reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação de tutela jurisdicional após a juntada da contestação. Cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003708-65.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se indevidamente concluso para sentença; 2. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; 3. Cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0004537-46.2010.403.6183 - RODOLINO TEIXEIRA DE FREITAS X ROMILDA MARINA STRECK DE FREITAS(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA LECA**

Vistos em decisão. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 46/49 como emenda a inicial. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC e expeça-se Carta Precatória para citação da co-ré MARIA ZILDA LECA. Int.

**0005922-29.2010.403.6183 - VALDETE DE LOURDES FERREIRA - INCAPAZ X JANETE DE FATIMA FERREIRA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 66/69 como emenda a inicial. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0009265-33.2010.403.6183 - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0010849-38.2010.403.6183 - MARIA DALVANIR SILVA DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0011214-92.2010.403.6183 - JAIME PEREIRA TONEU(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0011620-16.2010.403.6183** - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0012060-12.2010.403.6183** - MARIA JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0012071-41.2010.403.6183** - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0012166-71.2010.403.6183** - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0012270-63.2010.403.6183** - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0012407-45.2010.403.6183** - ALESSANDRO SECONDO LUPERI (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0012690-68.2010.403.6183** - LUCIANO CANDIDO DA SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0012954-85.2010.403.6183** - ROBERTO ALONSO PIRES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0013006-81.2010.403.6183** - JOSE FERREIRA BARBOSA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0013402-58.2010.403.6183** - CAROLINA SANITATE LIMA LUQUES(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0013592-21.2010.403.6183** - EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0013975-96.2010.403.6183** - JOSE EMILIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 91/534.721.929-3, cessado administrativamente em março de 2010. Alega o autor que o benefício foi erroneamente concedido como auxílio-doença acidentário, tendo em vista que o acidente que o originou deu-se no âmbito doméstico, sem qualquer relação com causa trabalhista, fato que determina a competência das Varas Federais Previdenciárias para a análise da matéria. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0014110-11.2010.403.6183** - TEREZINHA DE LIMA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação e documentos juntados às fls. 19/23, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 18. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, cessado administrativamente em dezembro de 2003. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0014431-46.2010.403.6183** - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0014523-24.2010.403.6183** - OSMAR APARECIDO BEZERRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança efetuada pela autarquia sob o fundamento de recebimento indevido do benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre fevereiro de 2008 e março de 2009. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0015022-08.2010.403.6183** - ALICE DA GRACA NUNES DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0015071-49.2010.403.6183** - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0015153-80.2010.403.6183** - RENATO CIRINO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0015209-16.2010.403.6183** - RITA DE CASSIA FARIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0015216-08.2010.403.6183** - PAULO CESAR RENTES(SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0015267-19.2010.403.6183** - JOSE CARLOS VILELA DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Promova o autor a juntada de cópias da petição inicial para a instrução da contra-fé. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0015880-39.2010.403.6183** - HILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0016053-63.2010.403.6183** - DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0016054-48.2010.403.6183** - MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**Expediente Nº 5440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000534-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000534-0)** - MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes

agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29.01.1973 a 31.07.1973 (Alimentos Seleccionados Amaral S/C Ltda.), 15.06.1976 a 23.09.1976 (Cooperativa Agrícola de Cotia), 15.06.1976 a 23.09.1976 (Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A) e 04.06.1979 a 15.02.2002 (Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA). Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, entretanto, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum. Os períodos de 29.01.1973 a 31.07.1973 (Alimentos Seleccionados Amaral S/C Ltda.), 15.06.1976 a 23.09.1976 (Cooperativa Agrícola de Cotia) não podem ser reconhecidos como especiais, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes agressivos que pudessem ensejar a insalubridade almejada, como formulários SB-40/DSS-8030, laudos técnicos periciais, ou mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o que é indispensável para o reconhecimento da especialidade da atividade, nos termos da legislação previdenciária. O período de 15.06.1976 a 23.09.1976 (Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A) também não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o próprio formulário DSS-8030 emitido pela empresa (fl. 55) atesta não existirem registros da exposição da autora a qualquer agente agressivo à época de seu trabalho. Do mesmo modo, o período de 04.06.1979 a 15.02.2002 (Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA) também não pode ser enquadrado como especial, haja vista que a própria empresa, conforme documento de fl. 43, informa não ser possível a emissão dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial ante a inexistência em nossos registros de V.Sa. ter exercido atividades que se adaptem às regras de insalubridade do INSS e às normas internas do Banco. Ressalto, ainda, que o fato da autora ter recebido o benefício de auxílio-doença NB n.º 300.112.987-7 no ano de 2002 (fls. 103/107), bem como ter sido diagnosticado, por médicos particulares, ser portadora de tenossinovite (fls. 108/109 e 113/117), não se presta para a comprovação da insalubridade do local de trabalho, uma vez que nada é concluído acerca das condições ambientais de trabalho as quais ela era submetida, tampouco indicam eventual exposição a agentes nocivos capazes de ensejarem o enquadramento almejado. Outrossim, observo que a sentença de fls. 234/236, prolatada nos autos da ação n.º 390/03.020256-9, e a consequente concessão do benefício de auxílio-acidente à autora (fl. 237), também não serve como prova da especialidade da atividade, haja vista que o INSS sequer figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria. Destarte, cabe ainda salientar que as funções exercidas pela autora nos períodos acima não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001940-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001940-8) - EDISON PEREIRA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo

pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 23.01.1979 a 16.12.1998 (Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA). Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, entretanto, verifico que referido período de trabalho não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os laudos juntados às fls. 125/131 e 140/156, referem-se genericamente a determinados departamentos do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, não gerando presunção absoluta de que a autor submeteu-se às mesmas condições ambientais ali relatadas, mesmo porque não há qualquer indicação nos autos de que o autor laborou naqueles locais, não sendo possível este a Juízo reconhecer a especialidade almejada baseado exclusivamente em documentos que dizem respeito a terceiros estranhos aos autos. Ressalto ainda, por oportuno, que o laudo de fls. 132/139, produzido nos autos da ação trabalhista n.º 156/98, movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de São Paulo em face do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, não possui relevância nestes autos, haja vista que autor e INSS sequer figuraram como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. Quanto à prova pericial produzida nestes autos, conforme laudo de fls. 321/332, o douto Perito Judicial constatou no local indicado o funcionamento de agência do Banco Santander S.A., que adquiriu o Banco do Estado de São Paulo no ano de 2000, observando que a agência foi completamente reformada no ano de 2008, com instalação de novos equipamentos, alteração de layout e mobiliário, e modificação da disposição das paredes internas, impossibilitando qualquer conclusão acerca de eventual existência de agentes agressivos no ambiente em que o autor efetivamente laborou. Em resposta aos quesitos apresentados, o perito do Juízo esclareceu que, no local da diligência, endereço fornecido pelo autor, ninguém soube informar quais eram as atividades exercidas pelos escriturários do BANESPA. Destarte, cabe salientar, ainda, que conforme se verifica na CTPS de fl. 24, o autor exerceu durante todo o período acima destacado a função de Escriturário, de cunho meramente administrativo, que não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, cumprindo-me ressaltar, ainda, a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, como formulários SB-70/DSS-8030 e laudos técnicos periciais, imprescindíveis para a constatação de insalubridade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. 1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*. 2 - Tanto as alegações formuladas pelo autor como os laudos periciais apresentados por ele como paradigmas para a comprovação de que a profissão de bancário deve ser considerada penosa, se mostram insuficientes para a demonstração do desempenho de atividade sob condições especiais. 3 - O reconhecimento do caráter especial da função desempenhada há de ser auferido no próprio ambiente de trabalho, ou seja, a suposta penosidade do labor deve ser verificada em cada caso concreto. 4 - O simples desempenho da profissão de bancário não é capaz de suscitar o reconhecimento desta atividade como insalubre, perigosa ou penosa, principalmente ante a inexistência de previsão legal de sua natureza especial. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 665328; Processo: 200061020011119; Documento: TRF300238498; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES; Data do Julgamento: 22.06.2009; DJF3 de 01.07.2009 p. 827. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005298-24.2003.403.6183 (2003.61.83.005298-9) - EDSON BETTENCOURT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os

requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13.11.1990 a 31.05.1996 (Banco Nacional S.A.) e 03.06.1996 a 16.12.1998 (Banco Noroeste S.A.). Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, entretanto, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a inexistência nos autos de documentos como formulários SB-40 e/ou DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ou outros similares, aptos a comprovarem o exercício de atividades profissionais penosas e agressivas à saúde, bem como a efetiva existência de exposição a agentes agressivos que pudessem ensejar os enquadramentos almejados. Acrescente-se a isso o fato de o autor desempenhar atividades meramente administrativas por todo o período, Gerente de Banco, que raramente são exercidas em condições insalubres, bem como a inevitável modernização do layout, móveis e maquinários, que impede um exame mais acurado das condições ambientais em que, efetivamente, foram exercidas suas atividades. Não obstante haver requerido perícia ambiental junto ao Banco Noroeste S.A., referido empregador, à semelhança do já ocorrido (fls. 218/219), não foi localizado no endereço indicado pelo autor às fls. 245/246, conforme demonstra o documento de fls. 278/279, fato que impossibilitou a realização dos respectivos exames. Intimado, o autor minimizou o ocorrido (fl. 284), esclarecendo que o departamento no qual exerceu suas funções deixou de existir, manifestando, ainda, na ocasião, desinteresse na produção da prova, requerendo que a perícia a ser realizada junto ao UNIBANCO fosse considerada prova emprestada, alegando ter laborado em condições idênticas em ambas as empresas. Quanto à perícia a ser realizada junto ao UNIBANCO, incorporador do Banco Nacional S.A., todavia, verifico que a mesma também restou infrutífera. Esclareceu o douto experto, às fls. 286/287, que se dirigiu ao endereço indicado pelo autor, porém, este não compareceu ao local no horário designado, o que inviabilizou sua entrada nas dependências da empresa. Intimado a manifestar-se acerca do ocorrido, sob pena de preclusão da prova, o autor permaneceu absolutamente inerte, demonstrando inequívoco desinteresse na produção da prova pericial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008015-09.2003.403.6183 (2003.61.83.008015-8) - MARIA INES LEITE SANTANA (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuizou a presente ação ordinária em 10 de outubro de 2003, quando ainda pendente seu recurso administrativo, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, Sr. Eivaldo Leite Santana Filho, ocorrido em 14.07.1999. No curso da ação, contudo, verificou-se a concessão administrativa do benefício NB n.º 117.266.223-9, conforme documentos de fls. 153/155, sendo que a autora informou que o INSS não havia efetuado o pagamento dos valores atrasados (fls. 157/158 e 163/165). Não obstante, conforme extratos do sistema HISCREWEB, que acompanham esta sentença, observo que o INSS já efetuou, administrativamente, o pagamento do montante de R\$ 112.960,62 (cento e doze mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) referente aos valores devidos entre a data do requerimento administrativo (06.10.2000, fl. 74) e a data de início do pagamento do benefício (28.02.2010). Assim, entendo que o objeto da presente ação, qual seja, a concessão de benefício previdenciário a contar da data do requerimento administrativo, já foi alcançado, sem qualquer decisão judicial nesse sentido, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da

lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002614-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002614-8) - SANDRA PINHEIRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não assiste razão ao réu em sua preliminar de falta de interesse de agir a teor da Súmula nº 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória nº 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora.- Do direito ao benefício -A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 14.12.1979 a 30.05.2005 (União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO).Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, entretanto, verifico que as atividades da autora, meramente administrativas, não podem ser consideradas especiais, ante a inexistência nos autos de documentos como formulários SB-40 e/ou DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ou outros similares, aptos a comprovarem o exercício de atividades profissionais penosas e agressivas à saúde, bem como a efetiva existência de exposição a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.Nesse passo, cumpre-me ressaltar que os documentos relativos a acidente do trabalho sofrido pela autora, como o CAT de fl. 45, atestados e receituários médicos de fls. 46/52, relatórios de programa de reabilitação multidisciplinar de fls. 53/60, entre outros, não se prestam como prova da alegada especialidade de suas atividades para fins previdenciários, eis que fazem mera menção ao quadro clínico da autora, sem, contudo, tecerem comentários acerca das condições ambientais de trabalho às quais era submetida.Quanto ao documento de fls. 83/117, se trata de cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 1999.61.07.002552-3, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, sem qualquer conexão com a presente ação, não se constituindo em prova apta a demonstrar que o autor exerceu suas atividades em condições insalubres.Com relação à perícia ambiental requerida junto à empresa acima destacada, observo que esta deixou de ser realizada em face de não mais existir o departamento em que a autora desempenhava suas funções, resultando, por conseqüência, de todo infrutífera e inviável.Acrescente-se a isso o fato de a autora desempenhar, consoante suas carteiras profissionais juntadas aos autos, atividades meramente administrativas (auxiliar) por todo o período pleiteado, que somente em condições muito particulares seriam exercidas em condições especiais.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. 1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.2 - Tanto as alegações formuladas pelo autor como os laudos periciais apresentados por ele como paradigmas para a comprovação de que a profissão de bancário deve ser considerada penosa, se mostram insuficientes para a demonstração do desempenho de atividade sob condições especiais. 3 - O reconhecimento do caráter especial da função desempenhada há de ser auferido no próprio ambiente de trabalho, ou seja, a suposta penosidade do labor deve ser verificada em cada caso concreto.4 - O simples desempenho da profissão de bancário não é capaz de suscitar o reconhecimento desta atividade como insalubre, perigosa ou penosa, principalmente ante a inexistência de previsão legal de sua natureza especial. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 665328; Processo: 200061020011119; Documento: TRF300238498; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES; Data do Julgamento: 22.06.2009; DJF3 de 01.07.2009 p. 827. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo

quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005784-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005784-4) - DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) o cumprimento da carência; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Passo a analisar o primeiro requisito, qual seja, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Quanto a este requisito, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 132, constato que o autor verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 21.05.1974 a 30.06.1983 (Repro S/A Estúdio Gráfico), 01.08.1984 a 25.05.1994 (Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda.), 17.02.1995 a 11.07.1995 (Reflexo Fotolito Ltda.), 01.09.1995 a 14.09.1996 (PR Comercial Ltda.), 02.06.1997 a 02.09.1997 (Protemp Consultoria em Recursos Humanos Ltda.), 15.09.1997 a 30.09.1997 (Protemp Consultoria em Recursos Humanos Ltda.) e de 03.07.2000 a 29.10.2002. Destarte, considerando que até 29.10.2002 o autor verteu aos cofres da Previdência Social um total de 277 (duzentos e setenta e sete) contribuições, e que a rescisão de seu último contrato de trabalho se deu sem justa causa e por iniciativa do empregador, haja vista que o autor recebeu o seguro desemprego, conforme demonstra o documento de fl. 23, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.12.2004, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro de 2004, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Observo, todavia, não ser devido o acréscimo de que trata o parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o de cujus perdeu a qualidade de segurado no interregno compreendido entre 30.09.1997 e 03.07.2000. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurado (15.12.2004). No presente caso, no entanto, improcede o pedido por este prisma, vez que, em que pese o laudo pericial ter diagnosticado que o autor é portador de esquizofrenia residual (fls. 243/246) e ter concluído pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, o perito judicial foi taxativo ao fixar o início da doença no princípio do ano de 2004 e o da incapacidade em outubro de 2005, data em que o autor não mais detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, uma vez que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Expeça-se guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial nomeado à fl. 903. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003114-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003114-8) - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O falecimento da autora e a falta de habilitação de sucessores impede o prosseguimento do feito, já que a ausência de sujeito processual legitimado a dar continuidade à demanda constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da carência superveniente, ensejando, assim, a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF, que ora defiro (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004292-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004292-4) - LAURINDO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 13.08.1970 a 10.09.1971 (Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.) e 21.11.1991 a 27.05.1992 (Bann Química Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade os períodos acima apontados (planilha de fls. 135/142 e comunicado de decisão de fls. 162/163). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.12.1972 a 02.05.1973 (Preservice Projetos e Serviços de Engenharia Ltda.), 07.06.1975 a 28.04.1976 (Monfor Técnica Industrial e Comercial Ltda.), 02.07.1976 a 24.08.1976 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A.), 27.08.1976 a 31.01.1979 (Monfor Técnica Industrial e Comercial Ltda.), 23.05.1979 a 16.08.1979 (Samel Montagens

Industriais Ltda.), 05.11.1979 a 11.02.1980 (Montcalm S.A. Montagens Industriais), 12.06.1980 a 08.09.1980 (Confab Montagens e Equipamentos Ltda.), 03.03.1981 a 13.06.1981 (Carvalius Sociedade Comercial de Equipamentos à Gás Ltda.), 30.07.1981 a 27.04.1982 (Carvalius Sociedade Comercial de Equipamentos à Gás Ltda.), 30.04.1982 a 07.06.1982 (Provome Sociedade Técnica Comercial Ltda.), 02.05.1983 a 16.11.1983 (Kamiys Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), 07.11.1984 a 28.01.1985 (Maquesan Instalações e Montagens Industriais Ltda.), 27.03.1985 a 27.07.1985 (GM Mão de Obra Temporária Ltda.), 15.08.1985 a 10.07.1985 (Power Systems Engenharia e Montagens Industriais Ltda.), 16.07.1987 a 23.03.1990 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e 18.08.1993 a 05.01.1994 (Vemonte Engenharia e Montagens Industriais Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a

comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº.

9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o

reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.12.1972 a 02.05.1973 (Preservice Projetos e Serviços de Engenharia Ltda.), 07.06.1975 a 28.04.1976 (Monfor Técnica Industrial e Comercial Ltda.), 02.07.1976 a 24.08.1976 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A.), 27.08.1976 a 31.01.1979 (Monfor Técnica Industrial e Comercial Ltda.), 23.05.1979 a 16.08.1979 (Samel Montagens Industriais Ltda.), 05.11.1979 a 11.02.1980 (Montcalm S.A. Montagens Industriais), 12.06.1980 a 08.09.1980 (Confab Montagens e Equipamentos Ltda.), 03.03.1981 a 13.06.1981 (Carvalius Sociedade Comercial de Equipamentos à Gás Ltda.), 30.07.1981 a 27.04.1982 (Carvalius Sociedade Comercial de Equipamentos à Gás Ltda.), 30.04.1982 a 07.06.1982 (Provome Sociedade Técnica Comercial Ltda.), 02.05.1983 a 16.11.1983 (Kamiys Indústria e Comércio de Confeções Ltda.), 07.11.1984 a 28.01.1985 (Maquesan Instalações e Montagens Industriais Ltda.), 27.03.1985 a 27.07.1985 (GM Mão de Obra Temporária Ltda.), 15.08.1985 a 10.07.1985 (Power Systems Engenharia e Montagens Industriais Ltda.), 16.07.1987 a 23.03.1990 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e 18.08.1993 a 05.01.1994 (Vemonte Engenharia e Montagens Industriais Ltda.). Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima indicados não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum. O período de 16.07.1987 a 23.03.1990 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), em que pese a respectiva documentação indicar a exposição a pressão sonora de 91 dB, não pode ser reconhecido como especial, eis que o laudo técnico de fl. 36 data de 25.03.2003, o que significa ter sido elaborado após à emissão do formulário DSS-8030 de fl. 35, datado de 24.03.2003, levando forçosamente à conclusão de que este último foi

preenchido sem qualquer embasamento técnico, indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído. Ademais, observo que a documentação supracitada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me ressaltar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol as atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Quanto aos períodos de 01.12.1972 a 02.05.1973 (Preservice Projetos e Serviços de Engenharia Ltda.), 07.06.1975 a 28.04.1976 (Monfor Técnica Industrial e Comercial Ltda.), 02.07.1976 a 24.08.1976 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A.), 27.08.1976 a 31.01.1979 (Monfor Técnica Industrial e Comercial Ltda.), 23.05.1979 a 16.08.1979 (Samel Montagens Industriais Ltda.), 05.11.1979 a 11.02.1980 (Montcalm S.A. Montagens Industriais), 12.06.1980 a 08.09.1980 (Confab Montagens e Equipamentos Ltda.), 03.03.1981 a 13.06.1981 (Carvalius Sociedade Comercial de Equipamentos à Gás Ltda.), 30.07.1981 a 27.04.1982 (Carvalius Sociedade Comercial de Equipamentos à Gás Ltda.), 30.04.1982 a 07.06.1982 (Provome Sociedade Técnica Comercial Ltda.), 02.05.1983 a 16.11.1983 (Kamiys Indústria e Comércio de Confecções Ltda.), 07.11.1984 a 28.01.1985 (Maquesan Instalações e Montagens Industriais Ltda.), 27.03.1985 a 27.07.1985 (GM Mão de Obra Temporária Ltda.), 15.08.1985 a 10.07.1985 (Power Systems Engenharia e Montagens Industriais Ltda.) e 18.08.1993 a 05.01.1994 (Vemonte Engenharia e Montagens Industriais Ltda.), observo não haver possibilidade do reconhecimento de sua especialidade, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, conforme formulários SB-40 e/ou DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários, laudos técnicos subscritos por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, ou outros similares, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, destaco que, na eventualidade de algumas das funções exercidas pelo autor estarem inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, sua mera indicação em CTPS é insuficiente para o enquadramento do período, fazendo-se necessária a comprovação de efetivo exercício das atividades correlatas à profissão, mediante formulário preenchido nos termos determinados pela legislação previdenciária, com observância de todos os requisitos formais ali exigidos, o que não é o caso dos autos, deixando o autor, nos períodos acima indicados, de comprovar o exercício de atividades em condições especiais. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 13.08.1970 a 10.09.1971 (Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.) e 21.11.1991 a 27.05.1992 (Bann Química Ltda.), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004454-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004454-4) - ODECIO PEREIRA DE CAMARGO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 79/80 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0004820-11.2006.403.6183 (2006.61.83.004820-3) - DANIEL ACHILLES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 12.06.1963 a 11.07.1963 (Cisper), 02.03.1967 a 16.09.1967 (Nagaoka Mentol Ltda.) 03.11.1967 a 20.12.1967 (Tinturaria e Estamparia de Tecidos Fernandes S/A), 15.01.1968 a 27.03.1968 (Daniel Martins S/A), 01.06.1968 a 09.01.1969 (Fábrica de Canetas Delta Ltda.), 19.09.1969 a 18.11.1969 (Silta S/A), 23.02.1970 a 30.06.1970 (Mitu Brasileira Importação e Exportação Ltda.), 27.08.1970 a 07.04.1978 (S/A Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo), 01.02.1979 a 13.08.1979 (Sama S/A), 01.10.1979 a 01.12.1979 (Pão de Açúcar Well Rest. S/A), 25.07.1980 a 22.11.1982 (Riga Organização Comercial Ltda.), 07.01.1983 a 16.10.1983 (Irmãos Lescovar Ltda.), 23.03.1984 a 12.07.1984 (Aparecida Terezinha Cardenal Vicente), 01.10.1984 a 16.12.1984 (Alencar e Carvalho Ltda.), 11.01.1985 a 18.02.1986 (Servicard Prestação de Serviços Ltda.), 20.02.1986 a 17.03.1986 (Cibus Prestadora de Serviços Ltda.), 30.07.1986 a 18.06.1987 (De Nadai Rest. Ind. Ltda.), 02.09.1987 a 11.10.1988 (Cozimbra Com. de Ref. Ind.), 20.03.1989 a 01.10.1989 (Campos e Abres Turísticos Ltda.), 02.10.1989 a 04.07.1991 (Motel Pousada do Cowboy Ltda.), 01.03.1992 a 24.05.1995 (Dourados Palace Hotel Ltda.) e 03.10.1995 a 18.07.2000 (Vips Hotel e Restaurante). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 264/267 e Comunicado de Decisão de fls. 281). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, razão pela qual deixo de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 18.08.1959 a 24.03.1961 (Vladimir Kolinsky) e 01.11.1961 a 08.04.1963 (Roupas Staroup Ltda.), bem como da especialidade dos períodos de 01.10.1963 a 31.07.1964 (Empresa Auto Ônibus Vila Esperança Ltda.), 26.09.1964 a 31.03.1965 (Empresa de Ônibus Vila Paulina S/A) e 05.04.1965 a 31.05.1965 (Empresa de Ônibus Vila Ema). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos, em relação aos quais, o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.10.1963 a 31.07.1964 (Empresa Auto Ônibus Vila Esperança Ltda.), 26.09.1964 a 31.03.1965 (Empresa de Ônibus Vila Paulina S/A) e 05.04.1965 a 31.05.1965 (Empresa de Ônibus Vila Ema). Compulsando os autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, em que pese o fato da função de cobrador estar inserida no rol das ocupações consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, sua simples menção em carteira de trabalho, ficha de registro, termo de rescisão ou documentos similares é deveras insuficiente para o enquadramento do período como especial, eis que, para tanto, se faz necessária a apresentação de formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS atestando o efetivo exercício de atividades correlatas à função, de modo habitual e permanente. Observo, por oportuno, que o vínculo empregatício do autor com a empresa Auto Ônibus Vila Esperança Ltda., no período de 01.10.1963 a 31.07.1964, não foi reconhecido administrativamente pelo INSS, tampouco restou demonstrado nos autos, uma vez que não consta o registro do contrato de trabalho nas cópias das CTPS juntadas aos autos (fls. 332/344, 345/365, 367/386 e 575/584), bem como não foram acostados outros documentos que corroborassem a existência desse vínculo. O autor pleiteia, ainda, o cômputo e a homologação dos períodos comuns de 18.08.1959 a 24.03.1961 (Vladimir Kolinsky) e de 01.11.1961 a 08.04.1963 (Roupas Staroup Ltda.). Compulsando os autos, entretanto, verifico que a efetiva existência dos vínculos empregatícios nos períodos

acima citados não está devidamente comprovada nos autos. De início observo que não existem, relativamente ao período controverso, contribuições previdenciárias registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme extratos de fls. 700/713. Ademais, não constato nos autos a presença de anotação em CTPS, ficha de registro de empregado, termo de rescisão contratual ou outros documentos similares que demonstrem a existência dos referidos vínculos empregatícios, frisando-se, ainda, que o autor não requereu a produção de prova testemunhal para a comprovação desses períodos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar que preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado na data do requerimento administrativo, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 12.06.1963 a 11.07.1963 (Cisper), 02.03.1967 a 16.09.1967 (Nagaoka Mentol Ltda.), 03.11.1967 a 20.12.1967 (Tinturaria e Estamparia de Tecidos Fernandes S/A), 15.01.1968 a 27.03.1968 (Daniel Martins S/A), 01.06.1968 a 09.01.1969 (Fábrica de Canetas Delta Ltda.), 19.09.1969 a 18.11.1969 (Silta S/A), 23.02.1970 a 30.06.1970 (Mitu Brasileira Importação e Exportação Ltda.), 27.08.1970 a 07.04.1978 (S/A Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo), 01.02.1979 a 13.08.1979 (Sama S/A), 01.10.1979 a 01.12.1979 (Pão de Açúcar Well Rest. S/A), 25.07.1980 a 22.11.1982 (Riga Organização Comercial Ltda.), 07.01.1983 a 16.10.1983 (Irmãos Lescovar Ltda.), 23.03.1984 a 12.07.1984 (Aparecida Terezinha Cardenal Vicente), 01.10.1984 a 16.12.1984 (Alencar e Carvalho Ltda.), 11.01.1985 a 18.02.1986 (Servicard Prestação de Serviços Ltda.), 20.02.1986 a 17.03.1986 (Cibus Prestadora de Serviços Ltda.), 30.07.1986 a 18.06.1987 (De Nadai Rest. Ind. Ltda.), 02.09.1987 a 11.10.1988 (Cozimbra Com. de Ref. Ind.), 20.03.1989 a 01.10.1989 (Campos e Abres Turísticos Ltda.), 02.10.1989 a 04.07.1991 (Motel Pousada do Cowboy Ltda.), 01.03.1992 a 24.05.1995 (Dourados Palace Hotel Ltda.) e 03.10.1995 a 18.07.2000 (Vips Hotel e Restaurante), e no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001597-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001597-4) - JOSE MARIA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado, no período de 01.10.1968 a 15.01.1975, na CASA DE SAÚDE SANTANA, exercendo a função de atendente, conforme demonstra a declaração de fl. 59, a ficha de registro de empregado de fl. 60 e a cópia do registro feito em carteira de trabalho de fl. 82. Demonstrou, ainda, ter laborado nos períodos de 21.05.1983 a 26.07.1984, 01.09.1984 a 26.08.1986, 01.01.1987 a 17.05.1988, 16.08.1988 a 28.02.1990, 01.04.1990 a 09.06.1992,

01.10.1992 a 30.11.1994, 01.06.1995 a 16.10.1997 e 03.08.1998 a 14.01.1999, no HOSPITAL VERA CRUZ LTDA., exercendo a atividade de barbeiro até 09.06.1992, e de encarregado de barbearia a partir de 01.10.1992, conforme demonstram as cópias das fichas de registro de empregado de fls. 161/168. Observo, no entanto, que o autor não apresentou nenhum documento apto a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030), e que as funções por ele exercidas não constam do rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Com efeito, toda a documentação relativa ao período laborado na CASA DE SAÚDE DE SANTANA apenas dá conta de que ele exercia a função de atendente, descrição bastante vaga que não permite concluir pelo contato habitual e permanente com pacientes ou secreções de doentes, impossibilitando o enquadramento em razão da exposição a agentes biológicos, por exemplo. Quanto aos períodos laborados no HOSPITAL VERA CRUZ LTDA., observo que o laudo técnico de fls. 150/160 indica que o nível de ruído apurado na barbearia era de 66 a 68 dB (fl. 155), abaixo, portanto, dos níveis de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época. O risco biológico apurado pelo laudo de fls. 150/160, por sua vez, foi verificado somente em relação às funções de enfermeira, auxiliar e atendente de enfermagem, médicos, serviços e auxiliares de lavanderia, ou seja, todos que trabalham em contato com pacientes, na troca das roupas de cama, curativos, sutura (fls. 159/160). Considerando que a função do autor não foi citada como atividade sujeita a riscos biológicos, e que a profissão por ele exercida em um ambiente hospitalar o sujeitava a contato com agentes biológicos de forma eventual, não é possível reconhecer os períodos em análise como especiais. Ressalto, por fim, que a percepção de adicional de insalubridade decorrente de obrigações trabalhistas (fl. 82) não vincula este Juízo ao reconhecimento de períodos especiais, tendo em vista a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho, que estabelece critérios diversos para a caracterização do trabalho insalubre. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARIA PEREIRA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0004990-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004990-0) - JOSE WELLINGTON DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.06.1982 a 16.06.1998 (Tinturaria e Estamparia Salete Ltda.) e 01.10.1998 a 24.01.2007 (Tinturaria e Estamparia Salete Ltda.). Verifico, entretanto, que os períodos supramencionados não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 21/23 e 25/26 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, revogo a tutela antecipada concedida parcialmente e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao INSS, com urgência, comunicando-se a revogação da tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 64/68. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005358-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005358-6) - OSCAR RIBEIRO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento e homologação do período urbano comum de 23.04.1981 a 31.07.1982 (Credireal S.A. Serviços Gerais e Construções). Compulsando os autos, observo que referido período somente foi desconsiderado no cômputo do tempo de serviço em função de requerimento expresso do autor, conforme demonstra o documento de fl. 49, inexistindo qualquer resistência do INSS quanto ao seu reconhecimento, configurando-se, com isso, ausência de interesse processual, eis que não se trata de período controverso, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.06.1987 a 08.01.2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Verifico, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário DSS-8030 de fl. 29, apesar de indicar a existência de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, não contém a identificação e qualificação do responsável/preposto da empresa empregadora que o subscreve, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, nos termos da legislação que rege a matéria. Quanto ao Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP de fls. 33/34, destaco que não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Com efeito, considerando que o PPP de fls. 33/34 refere-se apenas a períodos posteriores 01.01.2004, não há como vinculá-lo ao laudo técnico de fls. 30/32, emitido em 02.04.2003, e que refere-se expressamente apenas ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor, por si só, jamais estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento e homologação do período comum de 23.04.1981 a 31.07.1982 (Credireal S.A. Serviços Gerais e Construções), e, no mais, revogo a tutela antecipada concedida parcialmente e **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao INSS, com urgência, comunicando-se a revogação da tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 94/98. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006250-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006250-2) - ARLINDO JOSE GIAMPA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se de acordo. Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007884-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007884-4) - FRANCISCO CARLOS SIMOES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º

9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 25.01.1979 a 21.09.1982 (Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A.), 18.04.1983 a 15.04.1986 (Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A.) e 01.01.2004 a 08.01.2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Verifico, entretanto, que os períodos supramencionados não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 24 e 35/36 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Com efeito, considerando que o PPP de fls. 35/36 refere-se apenas a períodos posteriores 01.01.2004, não há como vinculá-lo ao laudo técnico de fls. 32/34, emitido em 08.09.2003, e que se refere expressamente apenas ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor, por si só, jamais estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Quanto ao formulário DSS-8030 de fl. 25, em que pese referido documento atestar a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 90 dB, não se encontra devidamente acompanhado de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho que o corrobore, indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído. Ademais, verifico que o formulário de fl. 25, não indica a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me frisar, ainda, que a função exercida pelo autor durante todo o período não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, revogo a tutela antecipada concedida parcialmente e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao INSS, com urgência, comunicando-se a revogação da tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 56/60. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008555-18.2007.403.6183 (2007.61.83.008555-1) - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO**

DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se de acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009851-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009851-3) - ROSALVO PAULO DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor é carecedor da ação. Com efeito, conforme documentos juntados pelo INSS às fls. 40/45, o autor aderiu ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201/2004 com vistas à revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido em 26 de julho de 1994, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 14 de agosto de 1998. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010531-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010531-1) - OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. Com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações. De fato o artigo 14 da Lei n. 6798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal). Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fls. 11, pode-se verificar que o benefício do autor foi concedido em 07 de abril de 1987. Assim sendo, é possível concluir que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6708/79. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de

seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3  
DATA: 18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Portanto, não merece ser acolhido o pedido do autor, neste aspecto. REAJUSTES PELA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as leis 8.213 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, qual seja, o INPC. Portanto, a Lei 8.213/91 não violou a Constituição Federal neste aspecto, mas tão somente regulamentou preceito constante em seu texto. Ademais, cumpre ressaltar que não há qualquer garantia de eterna vinculação dos benefícios ao salário-mínimo, sob alegação de direito adquirido, tendo em vista que o direito adquirido a determinada forma de reajuste somente existirá durante o período de sua vigência, e não ad eternum. Outrossim, cumpre afirmar, ainda, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, descabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Portanto, no meu entendimento, somente vislumbra-se a inconstitucionalidade em face do artigo 201, 4º, da CF/88 na hipótese de visível manipulação de valores, inocorrendo tal situação pela simples existência de índice mais favorável que o previsto pela lei. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina, conforme trecho que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) E a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa de tal posicionamento, conforme julgado abaixo transcrito: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u) (Grifo Nosso) Portanto, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 não trouxe qualquer norma vinculando o reajuste do benefício em manutenção ao número de salários mínimos da época da concessão, improcede o pedido. Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011695-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011695-3) - MICHEL ELIAS SLEIMAN (SP050099 - ADAUTO CORREA**

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. Com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei n.º 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações. De fato o artigo 14 da Lei n. 6798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal). Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fls. 10, pode-se verificar que o benefício do autor foi concedido em 02 de abril de 1984. Assim sendo, é possível concluir que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6708/79. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3 DATA: 18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Portanto, não merece ser

acolhido o pedido do autor, neste aspecto. REAJUSTES PELA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as leis 8.213 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, qual seja, o INPC. Portanto, a Lei 8.213/91 não violou a Constituição Federal neste aspecto, mas tão somente regulamentou preceito constante em seu texto. Ademais, cumpre ressaltar que não há qualquer garantia de eterna vinculação dos benefícios ao salário-mínimo, sob alegação de direito adquirido, tendo em vista que o direito adquirido a determinada forma de reajuste somente existirá durante o período de sua vigência, e não ad eternum. Outrossim, cumpre afirmar, ainda, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, descabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Portanto, no meu entendimento, somente vislumbra-se a inconstitucionalidade em face do artigo 201, 4º, da CF/88 na hipótese de visível manipulação de valores, incorrendo tal situação pela simples existência de índice mais favorável que o previsto pela lei. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina, conforme trecho que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) E a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa de tal posicionamento, conforme julgado abaixo transcrito: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u) (Grifo Nosso) Portanto, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 não trouxe qualquer norma vinculando o reajuste do benefício em manutenção ao número de salários mínimos da época da concessão, improcede o pedido. Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011971-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011971-1) - DIRCE DAL BELLO (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há que se falar em prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº

8.213/91.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito.Como é sabido, os artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91 em sua redação original, implicavam limitações ao valor dos salários-de-benefício.Assim, é clara a legislação aplicável quando estabelece que a renda mensal inicial será calculada com base no salário-de-benefício (artigo 28 da Lei 8.213/91), bem como também não deixa dúvida o artigo seguinte (art. 29), em seu parágrafo segundo, ao disciplinar que o valor do salário-de-benefício não será superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início de benefício.Vale dizer, a lei estabelece um parâmetro certo para o benefício que tem início, sua renda mensal inicial está inexoravelmente atrelada ao salário-de-benefício então vigente e, por consequência, ao limite do salário-de-contribuição existente naquela data.Constatando a injustiça de referido critério para o cálculo da renda mensal inicial de muitos segurados, contudo, o legislador houve por bem determinar a realização de uma revisão administrativa nestes benefícios, de molde a afastar as mencionadas limitações lesivas. Com a edição da Lei 8.880/94, em seu artigo 21, 3º, foi determinado o seguinte:Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Em outras palavras, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos do supracitado dispositivo legal de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, a Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 12/13 dos autos indica que o benefício foi concedido em 17.08.1998 e que o valor do salário-de-benefício correspondente não sofreu qualquer limitação ao teto do salário-de-contribuição o qual, à época, correspondia a R\$ 1.081,50. Com efeito, o salário-de-benefício encontrado com base nas 36 ultimas contribuições foi de R\$ 1.045,79, sobre o qual foi aplicado o percentual de 70% previsto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, resultando na renda mensal inicial de R\$ 732,05.Dessa forma, não se aplica ao benefício em tela o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.880/94.Por fim, tendo em vista que não houve limitação ao teto dos salários-de-contribuição seja do salário-de-benefício, seja da renda mensal inicial, não há que se falar em aplicação do novo teto estatuído pela Emenda Constitucional nº 20/98.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.

**0045573-73.2008.403.6301 - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206).Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Por estas razões, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo autor, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003916-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003916-1) - FRANCISCO ROBERTO DE BARROS(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO

DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto a mérito propriamente dito.Consoante Carta de Concessão e Memória de Cálculo juntada à fl. 18, verifico que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02 de fevereiro de 1993.Desta feita, levando-se em conta que o benefício foi concedido em fevereiro de 1993, o cálculo da renda mensal inicial foi elaborado com a utilização dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994.Assim, improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial do benefício da autora, uma vez que é possível concluir que os salários-de-contribuição componentes do seu período básico de cálculo são de data anterior ao referido expurgo.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2.É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas(Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA:25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006944-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006944-0) - APARECIDA DONIZETE VALERETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda

mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.039706-5, comunicando o teor desta sentença.P.R.I.

**0007116-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007116-0) - VALTER GONCALVES PENA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94 A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de

março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Os documentos juntados aos autos comprovam, tão somente, a forma de cálculo da renda mensal inicial bem como o valor aproximado do benefício na data da propositura da ação. Assim, tendo em vista que o autor não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede o pedido inicial. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**000881-07.2009.403.6183 (2009.61.83.00881-0) - RENALDO FINUCCI(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as leis 8.213 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, qual seja, o INPC. Portanto, a Lei 8.213/91 não violou a Constituição Federal neste aspecto, mas tão somente regulamentou preceito constante em seu texto. Ademais, cumpre ressaltar que não há qualquer garantia de eterna vinculação dos benefícios ao salário-mínimo, sob alegação de direito adquirido, tendo em vista que o direito adquirido a determinada forma de reajuste somente existirá durante o período de sua vigência, e não ad eternum. Outrossim, cumpre afirmar, ainda, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão idivergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, descabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Portanto, no meu entendimento, somente vislumbra-se a inconstitucionalidade em face do artigo 201, 4º, da CF/88 na hipótese de visível manipulação de valores, inocorrendo tal situação pela simples existência de índice mais favorável que o previsto pela lei. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina, conforme trecho que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a

possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209)E a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa de tal posicionamento, conforme julgado abaixo transcrito:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Portanto, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 não trouxe qualquer norma vinculando o reajuste do benefício em manutenção ao número de salários mínimos da época da concessão, improcede o pedido.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0012804-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012804-2) - MARIA ESTELA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, o instituidor da pensão por morte da parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da pensão por morte da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013960-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013960-0) - WALDIR PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias;2. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as;3. Sem prejuízo, determino desde já a produção da prova pericial médica, facultando às partes, no prazo acima destacado, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, consignando que os exames periciais serão realizados por perito do Juízo, a ser nomeado oportunamente. Int.

**0014550-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014550-7) - ZELITA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, o instituidor da pensão por morte da parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da pensão por morte da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.015544-8, comunicando o teor desta sentença.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0015806-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015806-0) - SATURNINO VIEIRA CIRINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto do processo n.º 2008.63.01.042623-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se verifica no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 82, informação de fl. 83 e documentos de fls. 84/89 e 94/104.Nesse passo, ressalto que, naqueles autos, a perícia médica foi realizada em 29.12.2008 e a sentença foi proferida em 13.03.2009, ou seja, em datas posteriores ao benefício de auxílio-doença que o autor requer o restabelecimento (NB n.º 31/530.328.360-3, DCB: 27.05.2008). Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, eis que, de fato, em ambas as ações as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005906-75.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2004.61.84.489959-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 21 e da informação de secretaria e cópias de fls. 23/28.Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008260-73.2010.403.6183 - RENATO DE JOANI ALMEIDA - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA DE JOANI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2005.63.01.184704-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 144 e da informação de secretaria e cópias de fls. 145/149.Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010915-18.2010.403.6183 - ISRAEL GUIMARAES(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto do processo n.º 2008.63.01.028129-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se verifica no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 70, informação e documentos de fls. 71/79.Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, eis que, de fato, em ambas as ações as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012506-15.2010.403.6183 - ARISTIDES PEDRO ROSA(SP232996 - KARINA DIAS FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2004.61.84.487989-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 20 e da informação de secretaria e cópias de fls. 21/28.Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012576-32.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARIANO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.2. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.3. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a contestação.4. Diante dos fatos narrados na petição inicial, determino desde já a produção da prova pericial médica.5. Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos, faculto ao INSS a formulação daqueles que entender pertinentes, bem como às partes a nomeação de assistentes técnicos, deixando consignado que os exames serão realizados por perito do Juízo, a ser nomeado oportunamente.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006745-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001321-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALAN DE PALMA PROVENZA REIS) X MIGUEL FERNANDO DA PAZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)**

Diante do pedido de desistência formulado pelo Embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0010706-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9)) OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, não constato a presença dos requisitos ensejadores da concessão de liminar, ante a ausência da verossimilhança das alegações e da absoluta necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa do autor. Neste passo, entretanto, observo que a ação principal já se encontra em fase de instrução probatória, tendo este Juízo, inclusive, determinado a produção da prova pericial aqui pleiteada, concedendo às partes prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Assim sendo, cumpre-me salientar, por oportuno, que embora a ação cautelar se revista de autonomia e identidade própria, tem ela caráter eminentemente instrumental, subordinando-se, como processo preventivo, ao processo ordinário.Desta forma, considerando que seu objeto (determinação de produção de prova pericial) já foi alcançado nos autos principais, impõe-se o encerramento da ação cautelar, porquanto já satisfeita a prestação jurisdicional pretendida.Ressalto, por fim, que após a realização da prova pericial na ação principal, nada obsta o autor a requerer a antecipação de tutela jurisdicional naqueles autos.Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011529-23.2010.403.6183 (2009.61.83.013960-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013960-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013960-0)) WALDIR PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, não constato a presença dos requisitos ensejadores da concessão de liminar, ante a ausência da verossimilhança das alegações e da absoluta necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa do autor. Neste passo, entretanto, observo que a ação principal já se encontra em fase de instrução probatória, tendo este Juízo, inclusive, determinado a produção da prova pericial aqui pleiteada, concedendo às partes prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Assim sendo, cumpra-me salientar, por oportuno, que embora a ação cautelar se revista de autonomia e identidade própria, tem ela caráter eminentemente instrumental, subordinando-se, como processo preventivo, ao processo ordinário. Desta forma, considerando que seu objeto (determinação de produção de prova pericial) já foi alcançado nos autos principais, impõe-se o encerramento da ação cautelar, porquanto já satisfeita a prestação jurisdicional pretendida. Ressalto, por fim, que após a realização da prova pericial na ação principal, nada obsta o autor a requerer a antecipação de tutela jurisdicional naqueles autos. Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, desentranhem-se os presentes autos da ação principal e remetam-no ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013524-71.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012576-32.2010.403.6183) FRANCISCO DAS CHAGAS MARIANO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, não constato a presença dos requisitos ensejadores da concessão de liminar, ante a ausência da verossimilhança das alegações e da absoluta necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa do autor. Neste passo, entretanto, observo que a ação principal já se encontra em fase de instrução probatória, tendo este Juízo, inclusive, determinado a produção da prova pericial aqui pleiteada, concedendo às partes prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Assim sendo, cumpra-me salientar, por oportuno, que embora a ação cautelar se revista de autonomia e identidade própria, tem ela caráter eminentemente instrumental, subordinando-se, como processo preventivo, ao processo ordinário. Desta forma, considerando que seu objeto (determinação de produção de prova pericial) já foi alcançado nos autos principais, impõe-se o encerramento da ação cautelar, porquanto já satisfeita a prestação jurisdicional pretendida. Ressalto, por fim, que após a realização da prova pericial na ação principal, nada obsta o autor a requerer a antecipação de tutela jurisdicional naqueles autos. Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, desentranhem-se os presentes autos da ação principal e remetam-no ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017223-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017223-7)** - ALBERTO EGYDIO LOPES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002470-11.2010.403.6183** - RONALDO JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002647-72.2010.403.6183** - ADILSON JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002724-81.2010.403.6183** - PAULO RODRIGUES DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003837-70.2010.403.6183** - SEBASTIAO DOS SANTOS AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004330-47.2010.403.6183** - JOAO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004499-34.2010.403.6183** - LUIZ JOSE DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004887-34.2010.403.6183** - JOSE MARIA CARLOVICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005048-44.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS GALATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007500-27.2010.403.6183** - DECIO BROLEZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008405-32.2010.403.6183** - GENARO FERREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008659-05.2010.403.6183** - MARIA OLINDA RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008663-42.2010.403.6183** - LAIS FERREIRA DE PAIVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008665-12.2010.403.6183** - EDMUNDO JOAO RIOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008892-02.2010.403.6183** - LAZARO JOSE CARNEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008893-84.2010.403.6183** - MARIVONE MANTOVANI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009005-53.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO BASSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009127-66.2010.403.6183** - JOSE LUIZ TEIXEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009259-26.2010.403.6183** - MAURIZIO MIGNOZZETTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compareça em secretaria a Dra. Francisca M. Dantas (OAB/SP 290051) para subscrever a petição de fls. 81/108. 2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009543-34.2010.403.6183** - WALDIR MUNIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009553-78.2010.403.6183** - MARIA MEDEIROS DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009970-31.2010.403.6183** - NIVALDO GIL DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010234-48.2010.403.6183** - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010341-92.2010.403.6183** - JOAO MESQUITA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010412-94.2010.403.6183** - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010623-33.2010.403.6183** - ADAO BATISTA DOS REIS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010773-14.2010.403.6183** - LUIZA GOMES SCONCERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011183-72.2010.403.6183** - DOMITILA OVALLE ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011348-22.2010.403.6183** - JOSE DESIDERIO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011358-66.2010.403.6183** - ELIZABETH APARECIDA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011364-73.2010.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011377-72.2010.403.6183** - ANIZIO DE SOUSA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011379-42.2010.403.6183** - JOSE MARIA SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011448-74.2010.403.6183** - ROBERTO SUTTON(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011450-44.2010.403.6183** - NATANAEL ROCHA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011550-96.2010.403.6183** - BENEDITO CESAR NUNES DE AQUINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011579-49.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011615-91.2010.403.6183** - ANTONIA RAIMUNDA DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011622-83.2010.403.6183** - ALOISIO CARVALHO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011645-29.2010.403.6183** - FRANCISCO XAVIER MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011709-39.2010.403.6183** - PEDRO JOAO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011712-91.2010.403.6183** - EDSON RODRIGUES MAGALHAES(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011740-59.2010.403.6183** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011759-65.2010.403.6183** - JOSE FERREIRA ALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011765-72.2010.403.6183** - JOAO SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011787-33.2010.403.6183** - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011829-82.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ROSSIN(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011920-75.2010.403.6183 - JOAO MARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012085-25.2010.403.6183 - CLAUDIO ALTINO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012304-38.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA VIRISIMO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012340-80.2010.403.6183 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012347-72.2010.403.6183 - SANDRA FERREIRA DE ARAUJO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012448-12.2010.403.6183 - MARIA ELIRIA LELLI GOMES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012715-81.2010.403.6183 - ISABEL SANTIAGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012844-86.2010.403.6183 - ANA MARIA CHINCHILA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012880-31.2010.403.6183 - ROSARIO MOLINA RUIZ DIAS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012982-53.2010.403.6183** - DALTON PINTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012998-07.2010.403.6183** - MUNIF HALIM CURY(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013035-34.2010.403.6183** - APARECIDA ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013165-24.2010.403.6183** - JOSE EURIPEDES LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013170-46.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013374-90.2010.403.6183** - AKIO KAJIHARA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013375-75.2010.403.6183** - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013418-12.2010.403.6183** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013477-97.2010.403.6183** - EDUARDO ANTONIO RUFFO BARILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente N° 5477**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0311435-12.2005.403.6301** - AYLOR APARECIDO BARBETTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência do despacho de fls. 260 em nome da Dra. TATIANA DOS SANTOS CAMADELLA, tendo em vista que a última publicação não atendeu o requerido às fls. 08.Int.

**0011808-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011808-5) - MARIA SUELI DOS SANTOS ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 16/21:Considerando-se a pretensão patrimonial almejada nestes autos que perfaz o valor de R\$ 12.984,43 (doze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme consta à fl. 17 e documentos de fls. 20/21, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**0000641-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000641-8) - ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inalterado.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**0001775-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001775-1) - LINDOLFO NOGUEIRA DE LIMA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a ausência de comunicação do efeito suspensivo nos autos de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.019990-7, cumpra-se a decisão de fls. 85 encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0002869-40.2010.403.6183 - IRACI MARIA DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.

**0003128-35.2010.403.6183 - OLIVICE NAZARETH TORRES(SP126339 - INADIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ficou-se inerte.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**0003745-92.2010.403.6183 - ESTER GOMES DE AQUINO DOS SANTOS(SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**0004717-62.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALVES BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a ausência de comunicação do efeito suspensivo nos autos de Agravo de Instrumento nº 0004717-62.2010.403.6183, cumpra-se a decisão de fls. 58 encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0004899-48.2010.403.6183 - SUELI DOS SANTOS MAZZI(SP230633 - VANDERLEY DA COSTA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção. Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para

manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0005467-64.2010.403.6183** - ALICE DOS SANTOS(SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de comunicação do efeito suspensivo nos autos de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022477-0, cumpra-se a decisão de fls. 64 encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0006002-90.2010.403.6183** - JOSE CRISPIM DE SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, cumpra-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Assim, tendo em vista a r. decisão de fls. 227/231 determino a remessa do feito para a distribuição à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006047-94.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de comunicação do efeito suspensivo nos autos do Agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 194/194 verso. Int.

**0006522-50.2010.403.6183** - IDALICIA PEREIRA DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0007114-94.2010.403.6183** - MURILO DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.

**0007585-13.2010.403.6183** - MARIA DA AJUDA SILVA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de comunicação do efeito suspensivo nos autos de Agravo de Instrumento nº 0026312-42.2010.403.0000, cumpra-se a decisão de fls. 57 encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0008930-14.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ficou inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0010730-77.2010.403.6183** - MARLY DE SANTANA SANTOS(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é sabido, o julgamento das demandas decorrentes de acidentes do trabalho compete à Justiça Estadual, em face de expressa determinação constante do artigo 109, inciso I, da CF/88, tendo sido tal matéria, inclusive, sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula 15) Nesse sentido, inclusive, podemos citar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 204204-8 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 04-05-2001 PP-00035 EMENT VOL-02029-05 PP-00987 Rel. Ministro Maurício Corrêa)Em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmou posicionamento idêntico, verbis:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89174 Processo: 200702013793 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: STJ000797005 DJ DATA:01/02/2008 PÁGINA:1 - RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA)Ademais, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo.Intime-se.

**0011606-32.2010.403.6183 - VIVIANE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como é sabido, o julgamento das demandas decorrentes de acidentes do trabalho compete à Justiça Estadual, em face de expressa determinação constante do artigo 109, inciso I, da CF/88, tendo sido tal matéria, inclusive, sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula 15)Nesse sentido, inclusive, podemos citar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. (RE n. 204.204-8 São Paulo, Rel. Ministro Maurício Corrêa)Ademais, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

**0012604-97.2010.403.6183 - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como é sabido, o julgamento das demandas decorrentes de acidentes do trabalho compete à Justiça Estadual, em face de expressa determinação constante do artigo 109, inciso I, da CF/88, tendo sido tal matéria, inclusive, sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula 15)Nesse sentido, inclusive, podemos citar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. (RE n. 204.204-8 São Paulo, Rel. Ministro Maurício Corrêa)Ademais, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

**0012810-14.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE MELO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é sabido, o julgamento das demandas decorrentes de acidentes do trabalho compete à Justiça Estadual, em face de expressa determinação constante do artigo 109, inciso I, da CF/88, tendo sido tal matéria, inclusive, sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula 15) Nesse sentido, inclusive, podemos citar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. (RE n. 204.204-8 São Paulo, Rel. Ministro Maurício Corrêa) Ademais, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas. (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

### **0012971-24.2010.403.6183 - ALESSANDRA AMBROSIO INACIO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SPO34188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

### **0013003-29.2010.403.6183 - LUIZA JOAQUINA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

### **0013744-69.2010.403.6183 - HELIO ANTONIO BUENO (SP197972 - TANIA BORGES KALENSKI SANCHES VERARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como é sabido, o julgamento das demandas decorrentes de acidentes do trabalho compete à Justiça Estadual, em face de expressa determinação constante do artigo 109, inciso I, da CF/88, tendo sido tal matéria, inclusive, sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula 15) Nesse sentido, inclusive, podemos citar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 204204-8 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 04-05-2001 PP-00035 EMENT VOL-02029-05 PP-00987 Rel. Ministro Maurício Corrêa) Em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmou posicionamento idêntico, verbis: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF e 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89174 Processo: 200702013793 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: STJ000797005 DJ DATA: 01/02/2008 PÁGINA: 1 - RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA) Ademais, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma

sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

**0015019-53.2010.403.6183** - BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a condenação do réu ao pagamento de benefícios atrasados de 31.10.2003 a 14.04.2008, relativo ao amparo social ao deficiente, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009398-75.2010.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO BATISTA DOS SANTOS X WELLINGTON BATISTA SANTOS LIMA(SP089166 - SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Instada a parte autora a emendar a petição inicial conforme item 2, do despacho de fl. 36, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

#### **Expediente Nº 5492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6)** - JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Além dos quesitos formulados pela parte autora às fls. 76/77, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 78.Int.

**0006476-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006476-6)** - DIARINA DE JESUS NEVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 89/92: Mantenho a decisão de fls. 88 por seus próprios fundamentos. 2. Faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de novos quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 64 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007470-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007470-0)** - ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP113687 - JOAO EDUARDO MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/162 e 163: 1. O pedido de tutela será decidido em sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 139/verso. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008443-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008443-1)** - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/189: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 165/180, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 150 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000545-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000545-6)** - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista o não cumprimento do item 1 do despacho de fls. 134, proceda a Secretaria a exclusão do Dr. Luiz Augusto Montanari (OAB/SP 113.151) do Sistema Processual, mantendo os advogados de fls. 113.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002366-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002366-5)** - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002977-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002977-1)** - PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0003407-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003407-9)** - JESSE GENIS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0003791-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003791-3)** - ANTONIO LIBERALINO DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006980-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006980-0)** - JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008661-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008661-4)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 109/111: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 104/107, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 91/91vº e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009381-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009381-3)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 177/178:1. Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 147/147vº, para o Dr. Sérgio Rachman.3. Aguarde-se a vinda do laudo do Dr. Mauro Mengar (ortopedista).Int.

**0011546-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011546-8)** - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 131.2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 93/93vº em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo.3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012145-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012145-6)** - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico ortopedista, aguarde-se a perícia já designada para o dia 25 de janeiro de 2011, com o Dr. Mauro Mengar.Int.

**0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1)** - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/328 e 329/333: ciência ao INSS, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil.Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0009356-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009356-8)** - SEVERINO JOSE MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014873-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014873-9)** - MARIA TEREZA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.58/59: Anote-se.2. Fls. 51/56: Tendo em vista que a petição do autor apresentando réplica não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que o subscritor proceda a regularização.3. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004252-53.2010.403.6183** - MITIE KAWANISHI RAMOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 165/177.Int.

#### **Expediente Nº 5510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002074-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002074-0)** - ORLANDO DA COSTA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002174-91.2007.403.6183 (2007.61.83.002174-3)** - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA MACHADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 85/107 e 109/167: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5)** - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 170.2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 133/133<sup>v</sup> em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo.3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004507-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004507-3)** - ROSELI LIBANIO TEIXEIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELIANE CRISTINA MENDES TEIXEIRA X CRISTIANE MENDES TEIXEIRA(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0006742-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006742-1)** - JORGE MALTEZE X ROSA SALIM MALTEZE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.245/248: Ante a documentação acostada aos autos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008069-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008069-3)** - DIVINO ALVES DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 68.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008307-52.2007.403.6183 (2007.61.83.008307-4)** - ROSELI ELZA AMATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 74/77: 1. Preliminarmente, retire-se de pauta a audiência designada às fls. 73.2. Tendo em vista o pedido de desistência da autora, manifeste-se o INSS.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**000899-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000899-8)** - DAVID GOMES DE AZEVEDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 192/262, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001450-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001450-0)** - GONCALO RODRIGUES ROCHA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001626-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001626-0)** - BENEDITO PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Ante a documentação constante nos autos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002712-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002712-9)** - JOSE REGINO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0002797-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002797-0)** - EMIDIO TIMOTEO DA SILVA NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/97º: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003357-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003357-9)** - FRANCISCO FERREIRA DE MATTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0004396-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004396-2)** - OLICIO GONCALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0006209-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006209-9)** - ANA MARIA SUDARIO DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Publique-se este despacho em conjunto com o de fl.

131.Int.=====DESPACHO DE FLS. 131:

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009

**0006256-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006256-7)** - CINEIDE SILVA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA REGINA SILVA

1. Aceito como prova emprestada os documentos de fls.10/25.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006470-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006470-9)** - DOMINGOS AIMOLA JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0007870-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007870-8)** - BENEL AJALA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0008522-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008522-1)** - ESTELA DOS SANTOS X DENER DOS SANTOS

GUIMARAES - MENOR IMPUBERE X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0008947-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008947-0)** - HIROJI HIRANOYAMA(SP152449 - CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.129/131 e 133/135: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009248-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009248-1)** - JORGE FERREIRA DE LIMA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5)** - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 130/144 e 145/146: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009456-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009456-8)** - GILMAR PARNAIBA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Consulta retro: À vista da informação de fls. 259/275 e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o de número 1659/2006 da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco.2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009603-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009603-6)** - MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0010875-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010875-0)** - LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 126: Desentranhe-se a petição de fls. 121/124 e arquite-a em pasta própria.2. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011343-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011343-5)** - ANTENOGENES DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0012644-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012644-2)** - MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER X MARCIO ANTONIO XAVIER X DENISE MARIA XAVIER X MAGNO ANTONIO XAVIER(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0005734-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005734-8)** - JOSE FRANCISCO HALCSIK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial médica e contábil, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000776-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000776-7)** - ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000793-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000793-7)** - DESIRA SARTORI MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004516-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004516-1)** - DANILO PEREIRA LEITE(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0005439-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005439-3)** - NICESIO AUGUSTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0005577-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005577-4)** - ORLANDO BISPO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0006757-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006757-0)** - JOSE ROQUE EMELIANO DE ARAUJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007963-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007963-8)** - REGINA GRANJA MARQUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008376-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008376-9)** - SELMA BAIONNE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0008703-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008703-9)** - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial médica e contábil, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009003-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009003-8)** - MARIA BATISTA DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009314-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009314-3)** - GERALDO TAMARINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009533-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009533-4)** - MARIA ROSA POLLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010594-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010594-7)** - LEANDRO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0011759-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011759-7)** - FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012575-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012575-2)** - ANTONIO MILAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013078-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013078-4)** - WALTER ZBIGNIEW KOCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013265-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013265-3)** - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.96/98: Ciência às partes. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013712-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013712-2)** - ANTONIO GOMES FAIM(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0013806-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013806-0)** - REGINA TEIXEIRA DA SILVA X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014165-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014165-4)** - NELZITA MARIA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0016120-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016120-3)** - ADAO PORFIRIO SA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0017059-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017059-9)** - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.67/90:1. Mantenho a decisão de fls. 34 por seus próprios fundamentos.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0017124-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017124-5)** - ELVIRA CABRINI PIOTTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000882-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000882-8)** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA IGNACIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente N° 5513**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009028-96.2010.403.6183** - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS por meio eletrônico para que cumpra a r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n° 0036642-98.2010.403.0000, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra a determinação contida no tópico final da decisão de fls. 99.Int.

#### **Expediente N° 5515**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001955-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001955-0)** - ELIZETE FRANCHI RODRIGUES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE SACCHI(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito.A qualidade de segurado do falecido Osmar José Blecha está demonstrada, haja vista o recebimento do benefício de pensão por morte n° 113.035.767-5 pela ré Claudete Sacchi (fl. 132/133), que tem como instituidor o falecido.Diante disso, resta verificar se a autora era dependente do de cujus.Está demonstrado nos autos que a autora e o de cujus viviam maritalmente, como se casados fossem, até a data do óbito, havendo provas do endereço comum na Rua Osvaldo Santini, 50, conforme se extrai das contas de aluguel de fls. 17/19, em nome da autora e pagas por ambos, nos termos declarados pela imobiliária a. miragaia à fl. 92. Nesse sentido, inclusive, os recibos de alugueres de fls. 116/117, de datas bem próximas ao óbito, os quais mencionam os dados da conta do falecido, conforme documento do Sistema de Informação do Banco do Brasil de fl. 118.Somam-se a isso os depoimentos na justificação administrativa (fls. 26/28), aceitos pela 13ª JRPS (fls. 30/31), e os relatos das testemunhas ouvidas judicialmente, Fátima Martins de Araújo (fl. 324) e Newton de Castro (fl. 325), que corroboram a união estável entre a autora e o falecido ao menos no período entre 1996 e 1999.Também foi trazida declaração do Hotel Fazenda Duas Marias, onde consta que o casal freqüentava suas dependências desde 1994, como se casados fossem.Ressalto que não havia impedimento por parte da autora para assumir união estável, haja vista ser divorciada (fl. 12), tendo comprovado que o falecido era separado judicialmente (fls. 50/55).Observo que não prosperam as alegações aduzidas

pela ré Claudete Sacchi no sentido de inexistir união estável entre Osmar José Blecha e a autora, pois as provas constantes dos autos levam à conclusão de que o falecido, apesar de não se afastar totalmente do convívio com ela (Claudete), em razão da manutenção da empresa de que eram sócios, mantinha sim outro núcleo familiar com a autora. Diga-se, ainda, que a manutenção de correspondências em nome do falecido na cidade de Cosmópolis é plenamente justificável, haja vista ser o local onde exercia sua atividade profissional. Assim, comprovada a condição de companheira da autora, insere-se ela na qualidade de dependente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo, desse modo, presumida sua dependência econômica em razão do disposto no parágrafo quarto desse mesmo artigo. Neste sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907469 Processo: 200303990328106 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300116850 DJU DATA: 10/05/2007 PÁGINA: 571 JUIZ NELSON BERNARDES CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - As cópias reprográficas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não havendo prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina ser válido o ato que atingiu a sua finalidade, mesmo se realizado de modo diverso do prescrito. 3 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o de cujus laborou até a data do óbito. 4 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios.(...) O benefício de pensão por morte deverá ser rateado em partes iguais entre a autora e a ré Claudete, que já recebe pensão através da NB 113.035.767-5. Considerando que o requerimento administrativo apenas foi formulado em 11.03.2003, ou seja, após mais de trinta dias do óbito, o benefício será devido a partir da data da entrada desse requerimento. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora ELIZETE FRANCHI RODRIGUES, NB 21/125.577.970-2, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, em rateio com a ré Claudete Sacchi (NB 21/113.035.767-5), a contar da data do requerimento (11/03/2003). Dessa forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcarão os réus com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem divididos em partes iguais, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a co-ré Claudete Sacchi não é beneficiária da justiça gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 125.577.970-2; Beneficiário: ELIZETE FRANCHI RODRIGUES; Benefício concedido: Pensão por Morte em rateio com a ré Claudete Sacchi (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 11/03/2003; RMI: a calcular pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2765**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001711-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001711-7) - GABRIELA GORKIC QUEIROZ (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Providencie o subscritor de fls. 113/114 as cópias dos CPFs/MF e das Cédulas de Identidade (RG) dos sucessores de

Gabriela Gorkic Queiroz. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0012640-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012640-7)** - JUVENAL OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

FL. 203 verso - Providenciem os sucessores do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0002269-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002269-6)** - MARIA RUTE DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0005834-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005834-4)** - JOSE DE FREITAS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize, Vera Lúcia DAmato, OAB/SP nº: 38.399 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

**0004604-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004604-8)** - ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS(SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. DESPACHO DE FLS. 144: 1-Fixo os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais). Requisite-se, a secretaria, o pagamento. 2 - Segue sentença em separado. 3 - Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0005210-78.2006.403.6183 (2006.61.83.005210-3)** - RUBENS DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularizem, Vera Lúcia DAmato, OAB/SP nº: 38.399 e César Augusto S. Antonio, OAB/SP nº: 273.489 suas representações processuais no prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

**0002494-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002494-0)** - OSMAR PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0003367-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003367-8)** - GERALDO DE SOUZA RETRAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida. 2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). 3. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 4. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 5. Após, conclusos para deliberações. 6. Int.

**0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6)** - MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos em relação aos autores Cláudio Roberto Bernardo e Danilo Rafael Bernardo e procedentes os pedidos para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte às co-autoras Maria Aparecida Carvalho Bernardo e Bruna Roberta Bernardo, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/02/2007 (data do requerimento administrativo (fls. 32/33). Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício às autoras Maria Aparecida e Bruna, nos termos ora definidos, em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor.

**0002453-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002453-0)** - JOVENTINO RICARDO DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida. 2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). 3- Int.

**0003284-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003284-8)** - JOAO BATISTA CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0003966-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003966-1)** - NEMEZIO ALVES BRASIL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0007176-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007176-3)** - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 86 - Defiro o pedido pelo prazo de 10(dez) dias.2. Cumpra a parte autora, no mesmo prazo, o item 4 do despacho de fl. 63, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**0007302-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007302-4)** - GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0010924-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010924-9)** - VALDIR GUARNIERI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,(...)Considerando a idade avançada do autor que já conta com 70 anos, bem como o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

**0011699-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011699-0)** - WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0012116-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012116-0)** - MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 66/92 - Ciência ao INSS. Considerando o contido à fl. 65 cumpra a parte autora, corretamente, o item 2 do despacho de fl. 51.Int.

**0001013-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001013-4)** - MARIA DA GRACA MACEDO ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 21 e 24/25. (Dados da autora: Maria da Graça Macedo Alves, CPF/MF 784.664.038-20)Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Regularize a parte autora sua representação processual, pois na procuração de fls. 19 consta como outorgante Maria da Graça Alves e o correto seria Maria da Graça Macedo Alves. Prazo de 5 (cinco) dias. Após a referida regularização será efetuada a citação e intimação do INSS para ofertar defesa e ser cientificado da presente decisão.Int.

**0008694-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008694-1)** - VERA LUCIA LA SELVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48/49 - Defiro o pedido pelo prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0009006-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009006-3)** - VITORINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 25 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0009258-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009258-8) - MARCO ANTONIO VASCONCELLOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 413 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0010622-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010622-8) - ANA ESTER DE MORAES ESCHER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0011252-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011252-6) - ANTONIO CARLOS RAMAZZOTTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 35 - Defiro o pedido pelo prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0012150-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012150-3) - WALDIR VENANCIO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor no prazo de 30 (trinta) dias. (Dados do autor: Waldir Venâncio, RG15.820.002-0). Oficie-se com cópias de fls. 2, 10 e 12.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Entendo que, em que pese, a vara de origem ter determinado a remessa de ofício dos presentes autos a uma vara federal da capital, pois diante dos documentos ofertados o domicílio do autor seria em São Paulo e tal situação consubstanciar-se em incompetência relativa que deveria ser declarada após interposição de eventual exceção de incompetência, entendo que o autor poderia ter ajuizado esta ação tanto lá em Itaquaquecetuba (domicílio indicado na inicial) quanto em uma das varas federais previdenciárias de São Paulo e desta forma mantenho o processamento desta demanda neste Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Por não possuírem as agências e postos do INSS poderes de representação processual da autarquia-ré determino que a citação do réu seja feita no endereço de sua procuradoria especializada localizada em São Paulo/SP.Int.

**0012308-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012308-1) - CAISER PEREIRA DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 33 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 33, 2º parágrafo - Defiro o pedido pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0026895-73.2009.403.6301 (2009.63.01.026895-6) - MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X SABRINA EIKO KUBO(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o óbito da autora noticiado às fls. 169, bem como a decisão de fls. 105/106, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela.2. Cite-se e intime-se o INSS.3. Int.

**0005374-04.2010.403.6183 - ODILON DE OLIVEIRA E SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido principal é de revisão de auxílio acidente, sendo os danos morais acessório do principal. Assim sendo, a competência especial atrai a competência geral e o acessório segue o principal, razão pela qual mantenho o despacho de fl. 34 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0006028-88.2010.403.6183 - GERALDO DE ALMEIDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da

assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Int.

**0006942-55.2010.403.6183 - ESEQUIEL BATISTA DE LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. (Dados do autor: Esequiel Batista de Lima, RG nº 18435159)Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Cite-se.Int.

**0007137-40.2010.403.6183 - EGIDIO GUASTALI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu que conceda o benefício de pensão por morte ao autor no prazo de 30 (trinta) dias. (Dados do autor: Egidio Guastali, RG 3.919.384). Oficie-se com cópias de fls. 2, 14, 16 e 18/22Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls.35: Verifico que não há prevenção.Indefiro o pedido de fls.12, item 8, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo.Cite-se.Int.

**0007845-90.2010.403.6183 - IOLETE PEREIRA DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se

**0008654-80.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES RIBEIRO CORREIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0008766-49.2010.403.6183 - GASPARINO JOSE GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0008868-71.2010.403.6183 - LOURENCO PEDRO DE SOUZA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio

de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 150, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

**0008872-11.2010.403.6183** - RICARDO REIS ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0009310-37.2010.403.6183** - EDEVALDO LOPES DA SILVA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Exceção feita ao contido na primeira parte de fl. 110, ratifico, por ora, os demais atos praticados.3. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**Expediente Nº 2768**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044378-78.1992.403.6183 (92.0044378-8)** - JOVINIANO VIEIRA DA SILVA X NELO CARLOS DOS REIS X OSWALDO CRUZ PAIVA X RAPHAEL RICCIO X SEBASTIAO ANTONIO CIRILO X AMERICO ZANIZZELO X AUGUSTO PALUDETE X GERALDO FELICISSIMO DOS SANTOS(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0000492-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000492-3)** - VALTER LUIS DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0001792-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001792-9)** - DAMARES ADDUCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o óbito do autor (fl. 488), torna-se ausente o periculum in mora, de forma que INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

**0005583-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005583-9)** - JOSE CARLOS GAZOTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 20/10/77 a 31/07/95, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil e, quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0006075-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006075-0)** - RAIMUNDA DIAS DE MOURA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0006845-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006845-0)** - WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**0004194-59.2007.403.6311 (2007.63.11.004194-0)** - RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2)** - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

**0005995-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005995-7)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007064-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007064-3)** - MITIKO HAYASHI(SP049080 - MARIA LUCIA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0023353-81.2008.403.6301 (2008.63.01.023353-6)** - JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000219-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000219-8)** - JOSE COSTA DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 240/241 - Ciência à parte autora.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0001155-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001155-2)** - ANGELINA EUFRASIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 5 de fl. 207. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0001453-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001453-0)** - EXPEDITO SATERO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pelo autor a fl. 53, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002458-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002458-3)** - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. Int.

**0003719-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003719-0) - OSORIO CARDOSO BENEVIDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Considerando que a testemunha arrolada reside em Salto de Itú, esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo, comparecendo INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0005693-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005693-6) - GERALDO IVAMAR FONSECA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Regularize o subscritor das peças de fls. 50/53 E 55/58, Dr. Thiago de Souza Lepre, OAB-SP nº 300016, sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 54, dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, não detêm poderes nos autos.Int.

**0006765-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006765-0) - DEIR ROSA ROSSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 44/48 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o item 3 do despacho de fl. 42.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

**0008218-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008218-2) - FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.2. Cumpra a parte autora, corretamente, o item 3 do despacho de fl. 62, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

**0008503-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008503-1) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 177/178 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fls. 176 e 177, item 3 - Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença. prossiga-se.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0008681-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008681-3) - LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 116/117 - Acolho como aditamento à inicial.2. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que a numeração indicada no documento de fl. 11 é divergente da informada às fls. 116/117.3. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0008724-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008724-6) - MOISES EDUARDO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Int.

**0008991-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008991-7) - PAULINO ALBA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 41/42 - Indefiro, tendo em vista que o processo mencionado na referida petição é divergente do solicitado no despacho de fl. 39.2. Assim, cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o item 2 do despacho de fl. 39.3. Int.

**0009001-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009001-4) - FRANCISCO LOURETO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 59/60 - Defiro pelo prazo requerido..2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Sem prejuízo, e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na

pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0009038-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009038-5)** - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP146394 - FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro apenas o pedido de produção de prova testemunhal requerido. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende ouvir; bem como as cópias necessárias para instrução da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) oportunamente expedida(s). Int.

**0009093-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009093-2)** - MARIA APARECIDA PARLANGELO STAMBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/59 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Fl. 56, item a - Reporto-me ao despacho de fl. 49, item 3.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0009637-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009637-5)** - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/117 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0009645-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009645-4)** - CUSTODIO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Razão assiste a parte autora, a divergência do nome constante na inicial é com relação ao CPF (fl. 14). Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias, para comprovar eventual regularização. 2. Sem prejuízo, e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Int.

**0009775-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009775-6)** - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA SALGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora os itens 2 e 4 do despacho de fl. 89, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Atecpada. 3. Int.

**0009889-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009889-0)** - JOAO DE MIRANDA ROSA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/40 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 35, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 3. Int.

**0009907-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009907-8)** - PEDRO MARIANO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 33 - Defiro o pedido pelo prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

**0009989-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009989-3)** - JOSE GILBERTO PINTO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/43 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Fl. 43, 1º parágrafo - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. 3. Int.

**0002353-20.2010.403.6183** - ALTINO SILVEIRA PUPO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0003527-64.2010.403.6183** - JOAO EVANGELISTA GALVAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0003529-34.2010.403.6183** - MARIA ANTONIETA NOSARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0003799-58.2010.403.6183** - MARIO ZENO MENSINGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004555-67.2010.403.6183** - OLIVIO CAMPREGHER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0004567-81.2010.403.6183** - UDO BREMECKER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0004911-62.2010.403.6183** - JOAO RIBEIRO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0005277-04.2010.403.6183** - SERGIO PEREIRA RITA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0005281-41.2010.403.6183** - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0005621-82.2010.403.6183** - AIRTON FELIX DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido

diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Int.

**0005825-29.2010.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compareça em Secretaria RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA - OAB/SP 242.054 para firmar o substabelecimento de fl. 19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. 3. Fls. 116/121: acolho como aditamento à inicial.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**0006978-97.2010.403.6183** - MARIA LUCIA MELO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0006988-44.2010.403.6183** - IDELAIS SANTANA DOMINGOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 55 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Int.

**0007059-46.2010.403.6183** - ADHEMAR SIVIERO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Fl. 37: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0007536-69.2010.403.6183** - ETEL TOUITOU(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia do seu CPF/MF, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

**0007823-32.2010.403.6183** - MARIO CARUSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0008978-70.2010.403.6183** - ANTONIO DOMINGOS MARIN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 67, para verificação de eventual prevenção.5. Int.

**0009070-48.2010.403.6183** - REGINALDO GONCALVES LEAL(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fl. 296/298 - Acolho como aditamento à inicial.4. CITE-SE.5. Int.

**0014359-59.2010.403.6183** - MARIA DA GRACA BANDEIRA DE MELO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial e o constante de fls. 22/23 e 24/25, bem como a divergência entre o número do CPF mencionado na inicial do constante da cópia do documento de fl. 25, regularizando a exordial, se necessário.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**0014619-39.2010.403.6183** - JACY MARIA CORREIA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o que consta do termo de fl. 44 e de fls. 47/51, inclusive informando qual o CID da moléstia geradora da alegada incapacidade laboral.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

**Expediente Nº 2770**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015212-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015212-1)** - LOURDES LOBRIGAT DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos,

acolhendo-os para acrescentar à fundamentação da sentença de fls. 604/607 as razões acima aduzidas...

**0005579-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005579-7)** - MAURICIO BADECA DE OLIVEIRA - INTERDITO (MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA)(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0006647-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006647-3)** - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

**0007289-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007289-8)** - MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**0005943-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005943-0)** - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0007016-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007016-3)** - DANIEL MARCELINO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0009310-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009310-2)** - JOSE RODRIGUES BUARQUE(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 132/133 - INDEFIRO o pedido, tendo em vista o que dispõe o artigo 400, I, primeira parte, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012803-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012803-7)** - JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0060895-36.2008.403.6301** - ADEMARIO CABRAL PERES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 262/265, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 16).6. Int.

**0005513-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005513-0)** - SUELI MARIA DUARTE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007759-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007759-9)** - ELISABETE BARROS LOPES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, quanto ao pedido de majoração do coeficiente de pensão por morte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil,

julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial e, quanto aos demais pedidos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0007994-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007994-8) - NEU LUCIO TEIXEIRA CALDEIRA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. 68/70 - Acolho como aditamento à inicial.Ao SEDI para a devida retificação, devendo constar corretamente o nome do autor: NEU LUCIO TEIXEIRA CALDEIRA, conforme fls. 25/26.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do instrumento de procuração de fl. 23.Regularizados, CITE-SE o INSS.Int.

**0008236-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008236-4) - FELIPPE MAGGIOLI PARRA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 20: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para r\$ 80.915,76.Cite-se.Intime-se.

**0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3) - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 32/33 e 34/38: Acolho como aditamentos à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o nome do autor para Walter Viveiros.Indefiro o pedido de produção antecipada de perícia, por não restarem comprovados os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil, pois pelos documentos médicos apresentados na exordial não restou demonstrada a gravidade da doença de que o autor é portador, não ficando, assim, evidenciada a urgência da realização da referida prova.Cite-se.Intime-se.

**0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.O pedido de fls. 119/124 será apreciado, oportunamente.Int.

**0009008-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009008-7) - JOCELIA ALEXANDRE DA SILVA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Chamo o feito à ordem para que seja retificado o valor dado à causa conforme esclarecimentos de fl. 62, devendo constar R\$ 31.639,26 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).2. Ao SEDI para a devida regularização.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0009100-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009100-6) - NATANAEL SEBASTIAO PINTO(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 68: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 27.910,00.Cite-se.Intime-se.

**0009318-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009318-0) - BENEDITO AMBRUSTER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009633-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009633-8) - SERGIO RAMELA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010299-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010299-5) - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 79/80 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 80, último parágrafo - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Com a vinda das cópias, analisarei eventual prevenção com os processos mencionados nos termos de fls. 48/50.4. Int.

**0010935-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010935-7) - LUIZA DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

**0011035-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011035-9) - AFLANIO SOBRINHO SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 126/127 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0011979-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011979-0) - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

**0012069-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012069-9) - BENEDETTI ANTONIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0012831-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012831-5) - NOEL FERREIRA DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 22/23 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0006898-07.2009.403.6301 - WANDERLEY FERRAZ(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 144/147, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 143, qual seja: R\$ 46.563,17 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezessete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 47/48.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

**0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 99/102, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. No mesmo prazo, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência

de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.7. Int.

**0005649-50.2010.403.6183** - FABIO LIMA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte Autora, se concedido (ou não), efeito suspensivo ao agravo.Int.

**0006707-88.2010.403.6183** - DARCY BARBOZA FILHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor para constar DARCY BARBOZA FILHO, consoante cópias dos documentos de fls. 13/14. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0007003-13.2010.403.6183** - NORIVAL VANZELLA MORETTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007194-58.2010.403.6183** - NILVA GERALDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício da autora, NB 31/525.510.893-2, no prazo de 30 (trinta) dias até que seja realizada perícia a cargo deste Juízo. Oficie-se com cópia de fls. 2, 39, 43/44 e 111.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intemem-se.

**0007773-06.2010.403.6183** - WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**0007814-70.2010.403.6183** - JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor, NB 31/535.161.652-8, no prazo de 30 (trinta) dias até que seja realizada perícia a cargo deste Juízo. Oficie-se com cópia de fls. 2, 18,22/23 e 29.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intemem-se.

**0008039-90.2010.403.6183** - FUDIO NODA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.2. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, qual o índice pretende seja aplicado na revisão do benefício em questão. Após, analisarei a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 27.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0008197-48.2010.403.6183** - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual. Após, anote-se o nome do DR. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN para fins de publicação, conforme requerido à fl. 7 destes autos.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se for o caso, do feito mencionado no termo de fl. 11, para verificação de eventual prevenção.4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de

serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**0008423-53.2010.403.6183** - ELIANE MARTINS PETRAGLIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/535.978.197-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 11, 13 e 31. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0008568-12.2010.403.6183** - INEMARIA CHAVES FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 31/534.443.374-0. Oficie-se com cópia de fl. 2, 19, 23, 54. (autora: Inemaria Chaves Fonseca, RG: 36.279.164-8, CPF: 152.894.618-92, filiação: Benedito Silva Chaves e Raimunda Costa Chaves).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

**0008595-92.2010.403.6183** - SEVERINO SOARES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial..

**0008597-62.2010.403.6183** - LEIA DOS SANTOS MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.

**0008615-83.2010.403.6183** - WALDO CAETANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0008842-73.2010.403.6183** - APOLONIO MANOEL GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0008958-79.2010.403.6183** - PEDRO MEDRADO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0009312-07.2010.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor discriminado na inicial conforme contagem de tempo de serviço acima especificada, em trinta dias. (Dados do autor: Antonio Rodrigues dos Santos, RG 10.976.680-5). Oficie-se com cópias de fls. 2, 15, 17 e 37. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0009945-18.2010.403.6183** - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 15 e 17. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intimem-se.

**0000187-49.2010.403.6301** - JOSE CARLOS LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 69/70, qual seja: R\$ 42.309,75 (quarenta e dois mil, trezentos e nove reais, setenta e cinco centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Após o cumprimento do item anterior e, considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 6. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 7. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008373-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008373-2)** - JOSE LUCIANO PEREIRA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido (...) (...) Mantenho a decisão de antecipação da tutela anteriormente deferida

#### **Expediente Nº 2938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4)** - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 340: manifeste-se a parte autora. Int.

**0002777-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002777-6)** - WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 189. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0004690-26.2003.403.6183 (2003.61.83.004690-4)** - MARIA JOSE DA SILVA X DILMA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO X SIDINEI UELINTON FRANCISCO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS X MANOEL DE JESUS RAMOS X ELIANA MARIA DA SILVA X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA ALVES X EMANUEL ALVES X MARCOS FRANCISCO DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO E SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando que a cessão de créditos em precatórios independe da concordância do devedor (art. 25, Resolução CJF nº 122/2010), é irrelevante a omissão do INSS quanto ao despacho de fl. 455, bem como quanto à petição de fls. 475/556. Como as cessões de créditos de fls. 464/465 e 478/479 foram feitas depois do encaminhamento das requisições de fls. 439/445 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, não havia como juntar a estes autos os respectivos contratos antes, de modo que não é possível a mudança de beneficiário (art. 26, Resolução CJF nº 122/2010). Dito isso, comunique-se o fato ao TRF3 para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados, referentes a Fernando José

Esperante Franco e Moacir Francisco da Silva, à disposição deste Juízo (art. 27, Resolução CJF nº 122/2010). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à discrepância dos valores constantes de fls. 442 e 445 em relação aos de fls. 478/479. Intimem-se.

**0010867-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010867-3)** - DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 290/291, Dr(a). MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, OAB/SP nº97.980, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0000195-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000195-8)** - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006719-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006719-2)** - JORGE JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 545/548: Intime-se a empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio Ltda, na pessoa de seu representante legal, para que autorize a entrada do senhor perito nas suas dependências, bem como forneça os documentos por ele solicitados que eventualmente possua, a fim de possibilitar a realização da perícia determinada nestes autos. 2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.4. Int.

**0000634-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000634-5)** - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários dos senhores peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004149-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004149-7)** - JOSE DAMASIO GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004243-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004243-0)** - ELIZANI GOMES DA SILVA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005541-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005541-1)** - VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008666-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008666-3)** - MARCIO RUSSO COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0011711-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011711-8)** - LUIZ VELOSO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do

senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002550-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002550-2) - MIGUEL LUCCA GRANADO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003965-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003965-3) - NEUSA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004173-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004173-8) - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e o Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 11). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0005314-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005314-5) - ANTONINHO HONORIO DIAS(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008527-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008527-4) - MANOEL FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência. Int.

**0009851-70.2010.403.6183** - ABADIA DE MELLO NIERO X AFRA BERTONI GAGETTI X MARIA THEREZA FRANCISCO X MARIA CRISTINA FRANCISCO X NEIDE DA SILVA BELLATINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 77: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013195-59.2010.403.6183** - OSVALDO VIZENTIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 19, para verificação de eventual prevenção, justificando seu interesse de agir na sede da presente demanda, uma vez que, em primeira análise, os pedidos de revisão e desaposentação apresentam-se incompatíveis entre si.4. Fl. 20: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**0013199-96.2010.403.6183** - JOSE ELERO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fl. 18: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 19, para verificação de eventual prevenção, justificando seu interesse de agir na sede da presente demanda, uma vez que, em primeira análise, os pedidos de revisão e desaposentação apresentam-se incompatíveis entre si.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**0013565-38.2010.403.6183** - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 23/24: com relação ao feito nº 2006.63.01.023491-0, considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção; com relação ao feito nº 2006.63.01.023493-3, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 28/33.4. Fl. 25: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0015032-52.2010.403.6183** - DJARBAS DE PAULA X JOAO TOTH X HELCIO LAURIANO X MARIA APARECIDA RICO DE LIMA X SERGIO MONTIM(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 58, para verificação de eventual prevenção.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 56/57, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**0015034-22.2010.403.6183** - CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS X ELIAS NASCIMENTO BENTO X FERDINANDO CASORETTI X LUIZ CARLOS FURINI X OTIZ POMIN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 54/56, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013305-58.2010.403.6183** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Considerando o princípio Constitucional da Isonomia, bem como tendo em vista que este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, onde aplica-se, em regra, o disposto no artigo 1211-A, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 49/50, mantendo a data da audiência designada à fl. 48.2. Intimem-se as testemunhas arroladas.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010850-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010850-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010867-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010867-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Embargada.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0006464-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006464-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006766-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LANZUOLO SCHATNER(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação (incluídos os honorários advocatícios), em R\$ 81.958,67 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2009...

**0000171-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000171-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001563-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS RODRIGUES LEAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito...

**0006509-51.2010.403.6183 (90.0009187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-40.1990.403.6183 (90.0009187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO) X RUFINO SCATOLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0006778-90.2010.403.6183 (2003.61.83.002777-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002777-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Aguarde-se pela regularização do polo ativo da ação principal.Int.

**0006785-82.2010.403.6183 (2003.61.83.002454-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 05/08, no valor total de R\$ 243,12 (duzentos e quarenta e

três reais e doze centavos), atualizado até agosto de 2008...

**0007700-34.2010.403.6183 (2003.61.83.010561-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010561-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010561-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OLGA DE ANDRADE DO SOUTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Fl. 19 - Atenda(m) a(s) parte(s), notadamente o INSS.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014765-80.2010.403.6183 (2009.61.83.008527-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008527-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)

Dê-se vista ao excepto para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022452-83.1999.403.0399 (1999.03.99.022452-6)** - LAZARA HELENA DOS SANTOS SILVA(Proc. FILADELFO PAULINO DA SILVA E SP250241 - MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA) X COORDENADOR PREVIDENCIARIO DO REOP/ SP-17 BAURU-SP/ETC/DR/SP(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. AMERICO FERNANDO S. C. PEREIRA)

1. Fl. 215: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0003605-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003605-0)** - LAURA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

1. Fl. 337: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Esclareça a parte impetrante se o benefício de auxílio acidente (NB 94/112630943-2) foi restabelecido (ou não), no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0020852-10.2010.403.6100** - ARTUR SAPORITO JUNIOR(SP291611 - ALEXANDRE SANTOS GOTTARDO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Diga a parte impetrante se persiste (ou não) o pedido formulado às fls. 41/43, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0000337-59.2011.403.6183** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Resolução n.º 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traga a parte impetrante aos autos declaração firmada, nos termos e em cumprimento ao Provimento n.º 321, de 29 de novembro de 2010.3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com indicação dos endereços para notificação.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

#### **Expediente N° 2947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4)** - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATIDOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) FL. 2154 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 2156, Dr(a). Ana Silvia de Luca Chedick, OAB/SP nº. 149.137, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0752654-67.1986.403.6183 (00.0752654-7)** - ROQUE LUZZI JUNIOR X EURIDICE DOS SANTOS LUZZI DAIDONE X SERGIO DOS SANTOS X ARMANDO SANCHES X JULIA CARRARA X DECIMO GOBBI X ABRAN HERSZ WANJGARTEN X DOLBE WAJNGARTEN X WALDEMIRO LENKE X ROBERTO CORNIBERT X JOAO FAZENDA X RENILDES DE BRITO FALCHI X WALTER DE MENDONCA SAMPAIO X TITO VEZIO BATINI X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. FL. 649 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.2. Considerando a informação de fl. 654, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 648 em relação aos co-autores Tito Vezio Batini e Armando Sanches, consignando-se ambos os endereços.3. Int.

**0764272-09.1986.403.6183 (00.0764272-5)** - FEIGE ETTE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X EUNICE APARECIDA RODRIGUES KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMPONI X APPARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIEITAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDICTO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLIKA FILHO X JOAO ALVES

CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 2839 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Cumpra a parte autora os itens 3/4 do despacho de fl. 2837.Int.

**0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7)** - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

FLS. 819/820 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s)

noticiado(s) nos autos.FLS. 821/822 - Apresente os sucessores da co-autora Lourdes Ramos DAngelo as cópias de seus CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de dez (10) dias.Int.

**0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0)** - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X ROSANA COUTO DE FREITAS X ANTONIO ADRIAN BITES CARPI X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Intime-se pessoalmente Maria Lino Rosa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao requerido pelo Ministério Público Federal, colacionando aos autos a certidão de in(existência) de habilitado(s) à pensão por morte de Antonio Bites Tisaire.Cumpra a Serventia o item 1 do despacho de fl. 460 em relação a Francisca Alves Araújo, observando-se também o contido a fl. 465.FLS. 466/467 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, atentando, ainda, quanto ao quinto parágrafo do despacho de fl. 287.Int.

**0016194-54.1988.403.6183 (88.0016194-4)** - GERALDO ALVES ANDRADE X ADELINO FERREIRA X ADELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO LIGEIRO X ANTONIO OLIVEIRA X CATARINA LABOURE DE CARVALHO X BRAZ QUINTINO MARTINS X EUZA CAMARGO MARTINS X MARCELO CAMARGO MARTINS X ARACI MAGALHAES FERREIRA X CELSO POLETTO X CLARK CASTRO GARCIA X DOURO DO NASCIMENTO X EDMUNDO DE FIGUEIREDO JUNIOR X CECILIA RANIERI FIGUEIREDO X EDUARDO FREIRE X FLORISVALDO SILVA LEITE X FRANCISCA DA CRUZ PICCHI X SEVERINA CELINA DE ASSIS X FRANCISCO PISCITELLI X FRANCISCO DA SILVA BROCA X IRMA LUCIA BROCA COSTA X CLAUDIA RUBIO DAINEZ X SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA X GERALDO TELES DE FREITAS X GLADIO CALZA X GUILHERME CHACUR X ILDEFONSO CHIARELLI X INACIO SPARAPAN X ISAAC ELIAS X ISMAEL JOAQUIM DA SILVA X CREUSA BRASIL VIANA X IVO RODRIGUES X JAIME PEREIRA MACHADO X JOAO LAZARO ALVES X JOAO MANDRUCA X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO NOBREGA DE MORAIS X JOAO SERRA FILHO X CARMELITA DOS SANTOS X JORGE BERNARDO X JOSE CARLOS HAUTZ X JOSE FRANCO X JOSE LEITE FILHO X JOSE QUINTANA MEDRANO X JULIO CEZAR X LIBERATO JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA JOSE ASSIS DE MELO X LIDERICO MEIRA PRIMO X MANOEL PINTO RIBEIRO X WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SOARES DA SILVA X MARCONI CABRAL X MARIO DE JESUS X MIGUEL RICCI X NAIR MENDES X NATALINO RINALDI X OSMAR PEREIRA VOZ X OSVALDO FRANCA X OSVALDO SOARES X PEDRO CERUTTI X CLAUDIO LYRA MILLIAN X PEDRO LYRA MILLIAN X AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA X PEDRO VERCOSA DE LEMOS X SANTOS GARCIA X ELINE DE JESUS GARCIA X ELANE DE JESUS GARCIA X SERGES GARCIA X SANTOS GARCIA JUNIOR X MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS X SERGIO HERREIRA X TAKENCHI TZIKEDZO X THEREZA PEREIRA GUNELLO X WALTER DIAS MOREIRA X HEDWIG BIEMANN X WERNER KLIMA X WILSON ROQUE X SERGIO ELMI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Instado a se manifestar sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) (fl. 1663), deixou o INSS transcorrer in albis o prazo

para tal fim, assim sendo defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s) na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Braz Quintino Martins (fl. 1568) por EUZA CAMARGO MARTINS (fl. 1567) e MARCELO CAMARGO MARTINS (fl. 1660), na qualidade de seu(sua,s) sucessor(a,es), o(a,s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, em favor do(a,s) ora habilitando(a,s).5. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 2 do despacho de fl. 1663.6. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) da habilitação(ões) de fls. 1512/1521, complementado às fls. 1632/1633.7. Após, cumpra-se o item 4 do despacho mencionado no item 5 supra, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.8. Int.

**0036523-87.1988.403.6183 (88.0036523-0)** - NELLO CHIAVERINI X AFONSO FAISCA COELHO X JOSE NOVOA GARCIA X GILBERTO DA SILVA NOVITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 483, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha dos cálculos, discriminando a parcela correspondente a cada autor e observando a data da conta homologada. Int.

**0033756-42.1989.403.6183 (89.0033756-4)** - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Aguarde-se pelo retorno do mandado de intimação do co-autor João Thomaz. Int.

**0009126-82.1990.403.6183 (90.0009126-8)** - DIVA SPERANZINI TOSI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 325/327 - Ciência às partes. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2)** - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Fl. 359 - Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias, bem como para que a parte autora se manifeste sobre o contido às fls. 360/383. Int.

**0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0)** - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). FL. 758 - Indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 711. Cumpra a parte autora, no que couber, ao despacho de fl. 750. Int.

**0025424-81.1992.403.6183 (92.0025424-1)** - ARY VILHENA GRANADO X EURICO FERREIRA MAGALHAES X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X JOSE GOMES X JOSE MANOEL GOMES X RENE GUERRIERI X ANA LOPES DE ALMEIDA X DARCY PAZ DE PADUA X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X JOSE MACHADO DE CASTRO(SP010681 - MARCELO DE CARVALHO ALENCAR E SP039875 - JESSE

DAVID MUZEL E SP036885 - ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO E SP066778 - JOEL VAIR MINATEL E SP116406 - MAURICI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Providencie a parte interessada, as cópias mencionadas na petição de fls. 304/305.Int.

**0044891-46.1992.403.6183 (92.0044891-7)** - EVA SARAIVA BROSSARD X MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X OTACILIO LOPES RIBEIRO X STASYS VENCKUNAS X ERNESTINA NASCIMENTO MARTINS X ROBERTO JOSE RODRIGUES X SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA X CARLOS FONSECA DO NASCIMENTO X DOLVALINO DE SOUZA X CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 393/394, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**0006144-14.1994.403.6100 (94.0006144-7)** - VAGNILDES FERREIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUZA RESENDE)

1. Fls. 168/169 - Manifeste-se o INSS.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.